



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO.....	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	74
1ªSECAM - Pautas	74
1ªSECAM - Atas	74
1ªSECAM - Acórdãos	74
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	84
2ªSECAM - Pautas	84
2ªSECAM - Atas	84
2ªSECAM - Acórdãos	84
ATOS DE RELATORIA.....	84
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	84
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	84
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	85
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	88
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	90
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	90
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.....	90
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	91
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	92
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	92
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	92
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....	92
Auditora MURYEL HEY	92
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	92
CORREGEDORIA-GERAL	92
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	92
OUIDORIA DE CONTAS	92
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	92
ATOS DIVERSOS	93
Resenhas de Distribuição	93
Editais.....	94
Despachos.....	94
Informações.....	97
Atos de Alerta Municipais	97
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	97
ATOS NORMATIVOS	98
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	98
GP - Despachos	98
GP - Termo de Ajuste de Gestão	102
GP - Portarias	102
LICITAÇÕES E CONTRATOS	104
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024.....	105
Tribunal Pleno.....	105
Primeira Câmara.....	105
Segunda Câmara.....	105
Corregedoria-Geral	105
Ministério Público de Contas.....	105
Conselheiros – Diretores de Gabinete	105
Auditores – Coordenadores de Gabinete	105
Inspetorias de Controle Externo.....	105
Administrativo	105

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: -31220/22
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO:-ANA PAULA DE ANGELI ANDRADE, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ, CECÍLIO DE ARAÚJO PEREIRA, CONRADO ANGELO SCHELLER, EDILAINE MORETTI NOGANINE, ELIZEU VIDOTTI, JAIR GUILLEN PONCE, JOAO DALMACIO PAVINATO, JOSE CARLOS CAMARGO, JOSE DO CARMO GARCIA, MARCIO JOSE DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, PAULO RO GÉRIO DE LIMA, SILVANIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR:-ALEX CAETANO DOS REIS, CAMILA DE FREITAS PEREIRA, FERNANDO PEREIRA DE GÓES, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, KARINE SILVA DIAS, LEANDRO SOUZA ROSA, MARCELA BATISTA FERNANDES, RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI, TAMARA LUCAS DE BRITO, WINNICIUS PEREIRA DE GOES
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 1189/23 - TRIBUNAL PLENO
Recursos de revista. 2. Tomada de Contas Extraordinária originada de Relatório de Inspeção realizado em razão de Denúncia. Quarenta e seis (46) transferências voluntárias firmadas entre o Município de Cambé e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cambé – APMI entre os exercícios de 2012 a 2016. 3.1. Composição irregular da direção da APMI. Exercício concomitante de cargos no Município e na entidade por (4) pessoas. Descumprimento do disposto no art. 9, XII,

alíneas 'a' e 'b', da Resolução n.º 28/2011 deste Tribunal, que vedam a transferência de recursos às entidades privadas que tenham como dirigentes ou controladores membros do Poder Executivo concedente ou servidor público deste, salvo se comprovada a inexistência de conflito com o interesse público. Irregularidade. Aplicação de multa. 3.2. Terceirização irregular de mão de obra. Contratação de servidores públicos municipais por meio de pessoa interposta, em desobediência à regra constitucional do concurso público insculpida no art. 37, II da CF 88. Irregularidade. Aplicação de multa. 3.3. Ausência de aplicação financeira dos recursos repassados. Obrigatoriedade prevista no art. 116, § 4º da Lei n.º 8666/93. Irregularidade. Devolução dos valores não auferidos pelos gestores da APMI, proporcionalmente aos períodos de gestão, solidariamente com a entidade. 3.4. Não contabilização das despesas com pessoal incorridas nos convênios no cômputo das despesas de pessoal do município. Portaria n.º 233/19-STN. Ausência de critérios para o adequado registro contábil dos valores. Afastamento da multa aplicada ao Prefeito. 3.5. Não implementação das recomendações feitas por este Tribunal no Acórdão n.º 1798/10-Segunda Câmara e no Acórdão n.º 737/12-Tribunal Pleno. Interposição de recursos. Suspensão das decisões. Afastamento da multa aplicada ao Prefeito. 4. Conhecimento e provimento parcial do recurso apresentado pelo ex-Prefeito de Cambé. Afastamento das multas aplicadas em virtude da não contabilização das despesas com pessoal conforme determina o art. 18 da LRF, maculando os índices de que trata o art. 19 do mesmo dispositivo legal, assim como da sanção decorrente da não implementação das recomendações feitas por este Tribunal no Acórdão 1798/10-S2C e 737/12-STP. Conhecimento e desprovimento dos recursos interpostos pelos gestores da APMI. Manutenção dos demais dispositivos do acórdão recorrido.

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSOS DE REVISTA interpostos por JOÃO DALMÁCIO PAVINATO (peça 272), então Prefeito de Cambé, por MÁRCIO JOSÉ DA SILVA (peça 274) e JAIR GUILLEN PONCE (peça 277), então Presidentes da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cambé, em face do Acórdão n.º 1489/21-Segunda Câmara (peça 254), de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, cuja parte dispositiva assim dispõe:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, para julgar IRREGULAR: (i) a composição irregular da direção da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cambé; (ii) a terceirização irregular de mão de obra; (iii) a ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, nos termos do Relatório de Inspeção nº 03/2016, referentes aos convênios firmados entre o Município de Cambé e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cambé.

II – aplicar as seguintes sanções:

(i) uma multa ao Sr. João Dalmácio Pavinato, CPF nº 499.565.829- 72, Prefeito Municipal de Cambé e ordenador dos repasses (período 01/01/2009 a 31/12/2016), nos termos do Art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, em razão do descumprimento do disposto no Art. 9, XII, "b", da Resolução nº 28/2011 deste Tribunal;

(ii) uma multa ao Sr. João Dalmácio Pavinato, CPF nº 499.565.829- 72, Prefeito Municipal de Cambé e ordenador dos repasses (período 01/01/2009 a 31/12/2016), nos termos do Art. 87, V, a, da Lei Complementar 113/2005, em razão da contratação de servidores públicos municipais por meio de pessoa interposta, em desobediência à regra constitucional do concurso público, insculpida no Art. 37, II da CF 88;

(iii) uma multa ao Sr. João Dalmácio Pavinato, CPF nº 499.565.829- 72, Prefeito Municipal de Cambé e ordenador dos repasses (período 01/01/2009 a 31/12/2016), nos termos do Art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, em razão da não contabilização das despesas com pessoal conforme determina o Art. 18 da LRF, maculando os índices de que trata o Art. 19 do mesmo dispositivo legal;

(iv) uma multa ao Sr. João Dalmácio Pavinato, CPF nº 499.565.829- 72, Prefeito Municipal de Cambé e ordenador dos repasses (período 01/01/2009 a 31/12/2016), nos termos do Art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, em razão da não implementação das recomendações feitas por este Tribunal no Acórdão 1798/10-S2C e 737/12-STP;

III – determinar a devolução de R\$ 66.295,25 (sessenta e seis mil, duzentos e noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos) pelos Srs. Paulo Rogério de Lima, CPF nº 737.521.349-68, Presidente da APMI e ordenador das despesas no período de 01/01/2012 a 22/06/2013; Sr. Márcio José da Silva, CPF nº 031.743.729- 17, no cargo de Presidente da APMI e ordenador das despesas no período de 23/06/2013 a 30/03/2014; Sr. Jair Guillen Ponce, CPF nº 206.944.829-00, no cargo de Presidente da APMI e ordenador das despesas no período de 31/03/2014 a 19/05/2016, solidariamente com a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cambé, nos termos individualizados no Relatório de Inspeção nº 03/2016, página 25 (peça 138);

IV – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX;

V – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das providências cabíveis.

Quórum: Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. 2. Os recursos foram recebidos pelo relator da decisão atacada, nos termos do Despacho n.º 154/22-GCNB (peça 279), e, autuados, foram a mim distribuídos, conforme Termo de Distribuição n.º 604/22 (peça 282).

3. O senhor JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, ex-Prefeito de Cambé, mediante petição à peça 272, após breve retrospecto dos fatos, em que relata ter oposto Embargos de Declaração[1] (peça 257) em face do Acórdão n.º 1489/21-Segunda Câmara ora recorrido, apresenta suas razões de recurso em relação a cada um dos itens combatidos, conforme a seguir indicado:

I). Composição irregular da direção da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cambé:

4. O recorrente aborda as 4 situações consideradas irregulares pela decisão recorrida, concernentes ao exercício concomitante de cargos públicos com funções na APMI, vedado pelo art. 9, XII, "b", da Resolução n.º 28/2011 deste Tribunal.

5. Quanto ao senhor MÁRCIO JOSÉ DA SILVA, argumenta que este assumiu a presidência da entidade quando já não ocupava cargo comissionado na Prefeitura de Cambé, posto ter sido exonerado em 01/07/2013, mesma data em que tomou posse na presidência da entidade. Em relação ao período em que atuou como Secretário

da entidade, a partir de 21/03/2016, assevera que a APMI já não recebia subvenção da municipalidade, uma vez que todos os convênios foram encerrados em 2015, não havendo, portanto, nenhum impedimento para que ocupasse concomitantemente um cargo público.

6. De outra feita, alega ainda que não merece prosperar o entendimento de que EDUARDO ROBERTO PAVINATO, MARIA APARECIDA ANDRÉ PASCUETO e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO fizeram parte da direção da entidade:

Veja-se que, nos termos do art. 9º, XII, da Resolução 28/2011, do TCE/PR, a vedação ora combatida incide quando há "transferência de recursos às entidades sem fins lucrativos que tenham como dirigentes ou controladores" (destacou-se) membros do Poder Executivo da concedente e outros casos expressos na Resolução.

In casu, EDUARDO ROBERTO PAVINATO foi segundo e primeiro tesoureiro, enquanto MARIA APARECIDA ANDRÉ PASCUETO era Vice-Presidente; nunca ocupou cargo de Presidente da entidade e nem assinou documentos como tal. Por fim, JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO era membro do Conselho Fiscal.

Logo, não há que se falar em cargos de dirigentes ou controladores.

No ponto, acresce esclarecer que a estrutura administrativa da APMI/Cambé está disposta no art. 11 do seu Estatuto Social (anexo 01 do relatório de inspeção, peça 138), e não no art. 16, sendo que não se deve confundir "Diretoria" com os cargos de "dirigentes ou controladores".

A Diretoria é composta pelo Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, 1º Tesoureiro e 2º Tesoureiro, conforme art. 16 do Estatuto; porém, não são todos "dirigentes ou controladores", como afoitamente entendido na deliberação fustigada. Aliás, mesmo o art. 6º, "a", da Ata de Fundação da APMI/Cambé é claro ao explicitar a função de Presidente da entidade como sendo o único cargo dirigente ou controlador, porquanto dispõe que o "Presidente, que representará a Associação em Juízo e fora dele, autorizará as despesas e visará os documentos da tesouraria, rubricará os livros (Caixa, Donativos, Registro de Sócios, etc.) e documentos de responsabilidade; designará as pessoas e as comissões, que se deverão ocupar de determinados trabalhos; apresentará anualmente, por ocasião da Assembleia Geral Ordinária, relatório das atividades da Associação, durante o exercício, presidirá as Reuniões da Diretoria e das Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias, com voto de desempate; em fim superintenderá todos os demais serviços da Associação, tomando todas as medidas necessárias ao cumprimento desses Estatutos" (Destacou-se).

Da mesma forma, o Estatuto da entidade, em seu art. 18, preconiza que "Ao Presidente compete: I. Convocar e presidir as reuniões das Assembleias Gerais, com voto de desempate; II. Representar a APMI de Cambé ativa e passivamente em Juízo e fora dele, bem como nas relações com terceiros, podendo para tal fim, constituir mandatário; III. Autorizar as despesas, visar documentos da Tesouraria, passar recibos e dar quitações, em conjunto com o 1º Tesoureiro; IV. Rubricar os livros-caixas de donativos e de registro de associados; V. Firmar acordos, contratos, convênios e documentos de responsabilidade da APMI de Cambé, com anuência da Diretoria e membros Conselho Fiscal, sempre assinando em conjunto com o 1º Tesoureiro; VI. Movimentar contas e recursos da APMI de Cambé, em conjunto com o 1º Tesoureiro; VII. Apresentar anualmente, por ocasião da Assembleia Geral Ordinária, Relatório das Atividades da APMI de Cambé do exercício anterior; VIII. RECEBER OU AUTORIZAR QUE SEJAM RECEBIDOS QUAISQUER AUXÍLIOS OU SUBVENÇÕES ORIUNDAS TANTO DE ENTIDADES PÚBLICAS, AUTÁRQUICAS OU PARTICULARES; IX. Indicar, contratar, demitir, e fixar a remuneração, e estabelecer o plano de cargos e salários dos funcionários da APMI de Cambé; X. Nomear e constituir diretores executivos e procuradores; XI. Elaborar o Plano de Trabalho Anual da APMI de Cambé, para deliberação da Diretoria Social; XII. Fazer delegações de competência aos Diretores, Chefes de Serviços e funcionários, quando se fizer necessário; XIII. Fixar o valor das contribuições dos associados, para deliberação da Diretoria; XIV. Zelar pela convivência harmoniosa entre os associados" (Destacou-se).

Então, é irretróquível que o cargo dirigente ou controlador é o do Presidente da Entidade, e não o dos demais membros da Diretoria.

7. Ademais, entende que o acórdão recorrido deixou de considerar a exceção prevista no art. 9º, XII, "b" (parte final) da Resolução-TCE/PR nº 28/2011, que admite o exercício simultâneo de cargos na entidade repassadora e na tomadora "se comprovada a inexistência de conflito com o interesse público".

8. Neste contexto, alega que não existia conflito de interesse entre os agentes EDUARDO ROBERTO PAVINATO (Secretário de Administração), MARIA APARECIDA ANDRÉ PASCUETO (Vice-Prefeita) e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO (Ouvidora/Procuradoria), já que as secretarias em que estavam lotados não formalizavam convênio com a APMI/Cambé nem exerciam influência no orçamento público e/ou em outra forma de destinação dos recursos. Outrossim, refere que este Tribunal já se posicionou em igual sentido no Acórdão n.º 1466/16-Pleno, do qual transcreve trecho.

II) Terceirização irregular de mão de obra:

9. O recorrente relata que quando assumiu a gestão municipal, em 01/01/2009, a Prefeitura de Cambé não gerenciava diretamente nenhuma creche, situação que teria se modificado substancialmente com os seus mandatos (2009-2012 e 2013-2016), "porquanto as novas creches, inauguradas a partir de tal data, passaram a contar com a Municipalidade como administradora direta, contendo servidores aprovados em concurso público." A fim de exemplificar a situação, reproduz quadro já apresentado por ocasião do contraditório (peça 193).

10. Ademais, assevera que no seu período de governo "NENHUM novo programa ou serviço criado foi repassado para a APMI/Cambé, o que revela inequivocamente a intenção real e efetiva de encerrar o convênio". Afirma ainda não ter sido ele "quem gerou as demandas atendidas pela APMI/Cambé", pois essas teriam decorrido "de uma prática local que remonta ao final da década de 1.970."

11. Defende que, tendo assumido uma administração "que mantinha múltiplos convênios com uma única entidade, escassez de funcionários e de espaço físico, aumento significativo na demanda, obrigações constitucionais que deveriam ser cumpridas e orçamento delimitado (...) enquanto gestor municipal, não tinha escolhas viáveis disponíveis e, muito menos, capacidade financeira para encerrar os convênios com a entidade, na forma recomendada pelo TCE/PR."

12. Assegura que, sob sua gestão, o Município "além de assumir diretamente as novas creches inauguradas com servidores efetivos, iniciou um processo de transição, em que o Poder Público passaria a assumir a gestão das creches até então gerenciadas pela APMI/Cambé.". Relata porém que, "em virtude de diversas dificuldades da gestão, bem como vários Mandados de Segurança que concederam

vagas nos Centros Municipais de Educação Infantil aos Municípios, a transição foi severamente afetada." Neste contexto, resume que:

(...) ainda que tenha ocorrido a manutenção de Convênios, é equivocada e insubsistente a responsabilização do Recorrente por tal situação, haja vista que: (i) o Recorrente não gerou as demandas atendidas pela APMI/Cambé (situação que perdurou entre o final da década de 1.970 até 2.008), sendo ele o gestor que buscou modificar tal cultura ao implementar políticas públicas para o desfazimento dos Convênios; (ii) no período de governo do Recorrente, NENHUM novo programa ou serviço criado foi repassado para a APMI/Cambé, o que revela inequivocamente a intenção real e efetiva de encerrar o convênio; e (iii) a despeito do esforço em terminar os vínculos, não havia como deixar os municípios e o interesse público local desamparados em face da crescente demanda educacional, inclusive pela via Judiciária, o que acarretou maior cautela no paulatino encerramento dos Convênios com a entidade.

13. Acresce ainda que "o Município de Cambé realizou concursos públicos para a contratação de cargos de professor de educação infantil nos anos de 2.009, 2.012, 2.014 e 2.015, bem como teste seletivo no ano de 2.012 e 2.014 (peça 152)", afirmando que, "apesar de existir um convênio (...) não visou burlar a contratação via concurso público, na medida em que está provado nos autos que lançou diversos editais em sua gestão; na ocasião, apenas foi observada a necessidade real da Municipalidade."

14. Justifica que a sua conduta, de manter os convênios com a APMI de Cambé e simultaneamente realizar concursos públicos para a contratação de servidores efetivos "possibilitou ao Município atender maior demanda de crianças, inaugurando novos Centros de Educação Infantil para suprir a demanda crescente, sem engessar o orçamento municipal com a rescisão imediata dos Convênios, o que resultaria na necessidade de efetuar mais contratações de servidores efetivos, de modo a comprometer o índice de gastos com pessoal." Assim, conclui não ter havido desrespeito à regra constitucional do concurso público, como entendido no acórdão recorrido.

III) Ausência de contabilização das despesas de pessoal conforme determina a LRF: 15. No que tange ao entendimento de que "deixou de contabilizar de forma correta as despesas com pessoal, na forma prevista nos artigos 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (outro fato), pois as terceirizações não constaram como despesas com pessoal", primeiramente o recorrente reitera ter realizado "diversos concursos públicos para a contratação de servidores efetivos, de modo a solucionar eventuais irregularidades."

16. Assevera que "a cautela adotada (...) no escalonado término dos convênios com a APMI/Cambé também decorreu da observância dos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei De Responsabilidade Fiscal - LRF) pelo gestor, de modo a não burlar o contido na legislação com repentina necessidade de imediata contratação de servidores efetivos em virtude do encerramento total dos instrumentos contratuais de forma abrupta."

17. Por outro lado, entende que "destoa da realidade" o argumento de que teria deixado de cumprir a recomendação contida no Acórdão n.º 1798/10-Segunda Câmara e no Acórdão n.º 737/12-Pleno, pelo qual foi multado, defendendo a correspondente modificação do julgado.

18. Justifica para tanto que "o acórdão nº 737/12 foi objeto de interposição de Recurso de Revisão nº 199572/814, protocolado em 11.03.2.014, sendo este um recurso com efeito suspensivo, conforme art. 74 da LO-TCE/PR", e que deste "sobredito apelo resultou o acórdão nº 5.105/14, que reestabeleceu o acórdão nº 1.798/10, o qual recomendou a descontinuidade do convênio entre a APMI/Cambé e a Municipalidade, o que já estava sendo realizado pelo Recorrente em sua gestão", concluindo não ter havido desobediência à determinação. Prossegue:

Após o trânsito em julgado, o Município assinou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC - 247. Outros Documentos) e pôs fim a mais de 10% do convênio em 31.12.2.014, encerrando-o no exercício seguinte (31.12.2.015).

Logo, não tem como prevalecer o entendimento de que houve descumprimento da recomendação deste Tribunal, visto que o Município de Cambé encerrou o convênio com a APMI local no ano de 2015.

O Inquérito Civil MP-PR nº 0020.13.000161-1, que resultou no TAC mencionado, foi arquivado em 10.02.2.017 (248. Outros Documentos), com homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público em 19.07.2.017 (249. Outros Documentos), o que realça a comprovação de que houve adimplemento quanto ao que foi determinado por este Tribunal.

(...)

Fica evidenciado, então, que o Recorrente cumpriu o conteúdo das recomendações deste Tribunal através do adimplemento do TAC multado, cujo conteúdo englobava o cumprimento do que foi determinado pelo TCE/PR nos acórdãos 737/2.012, 5.105/14 e 1.798-S2C, conforme se observa:

(...)

19. O responsável reitera que "não merece ser responsabilizado por uma prática iniciada em gestões anteriores, e que foram combatidas e até oportunamente extintas por ele, na medida do que era possível e viável, sempre em observância ao melhor interesse da Municipalidade", postulando que "deve ser reformada a decisão recorrida, de modo a julgar improcedente a denúncia também neste aspecto, com a exclusão de todas as multas imputadas ao Recorrente."

20. Avalia que, seja pelos fatos antes ressaltados, seja pelos termos da Lei Orgânica desta Corte, a aplicação das sanções na forma empreendida não merece prevalecer. Pondera, quanto ao segundo ponto, que a previsão do artigo 85 da Lei Complementar nº 113/05[2] de que este Tribunal "poderá" aplicar as sanções e medidas diante enumeradas evidenciaria que "a aplicação de sanção NÃO é obrigatória". Ademais, destacando alguns termos dos artigos 86 e 89[3] do referido normativo, defende que "NÃO DEU CAUSA AO ATO", reiterando os argumentos de que o vínculo do Município com a entidade vinha sendo prolongado desde o final da década de 70 até 2008, e que a prática foi por ele combatida.

21. O recorrente argumenta que, ainda que fosse responsável pela gestão da municipalidade, "o acórdão recorrido deveria ter obedecido aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade", observando sua conduta, o que excluiria a sua penalização.

22. Alternativamente, defende que mesmo que se entenda pela manutenção das irregularidades, seria necessária a redução da sanção para apenas uma multa, de acordo com o princípio da vedação ao bis in idem, vez que, quando muito, teria havido uma continuidade infracional, atraída pelas dificuldades reais do contexto. Neste contexto, entende não prosperar o entendimento de que as multas decorrem de fatos

distintos, pois tratar-se-ia de "de um acontecimento apenas: suposta terceirização irregular, sendo que os demais "fatos" são apenas consequências deste." Conclui:

É nítido que se trata de um único fato (a suposta terceirização irregular), de modo que (i) o eventual não atendimento aos Acórdãos nºs 1798/10-S2C e 737/12-STP; (ii) a suposta contabilização incorreta de despesas com pessoal; e, (iii) a eventual burla à realização de concurso público: todas, constituem evidentes consequências do mesmo fato (e não acontecimentos autônomos!), o que impede a aplicação de variadas sanções, sendo aplicável apenas uma (ainda que ampliada pela continuidade), sob pena de bis in idem.

23. Por fim, o recorrente JOÃO DALMÁCIO PAVINATO requer que o recurso de revista seja conhecido e provido, para que:

a) Sejam afastadas as irregularidades indevidamente atribuídas a ele, a fim de julgar regulares as suas contas;

b) Alternativamente, caso não acatado o primeiro pedido, que a pena cominada seja reduzida, respeitando-se os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao bis in idem.

24. O senhor MÁRCIO JOSÉ DA SILVA, responsabilizado na condição de Presidente da APMI, em seu recurso (peça 247), após discorrer sobre a tempestividade e o cabimento do recurso, e mencionar uma breve síntese dos fatos, divide seus argumentos recursais de mérito em dois tópicos, a seguir resumidos:

1 – OMISSÃO NA APLICAÇÃO DE RECURSOS NO MERCADO FINANCEIRO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DO DOLO OU CULPA GRAVE - AUSÊNCIA DE LESÃO RELEVANTE AO ERÁRIO DURANTE O PERÍODO DE 06/2013 A 03/2014:

25. Após transcrever os fundamentos do acórdão recorrido em relação ao ponto, o recorrente salienta que:

(...) durante a sua gestão, mais precisamente de 23/06/2013 a 30/03/2014, todos os recursos recebidos foram aplicados exclusivamente na finalidade a que se destinavam, não havendo que se falar em uso dos valores passados em objeto diverso dos convênios.

Ocorre nobres Conselheiros, que como a AMPI era, de fato, dependente dos convênios celebrados com o Município de Cambé, não havia "saldo" dos repasses, mas valores que aguardavam o complemento da parcela subsequente para o emprego na finalidade do convênio, porquanto, eram valores já compromissados/vinculados.

Ou seja, a ausência de aplicação dos saldos dos repasses é justificada pois sequer haveria possibilidade de rendimento de um valor que não era uma sobra, mas que dependia da liberação de mais recursos, como condição para a execução dos convênios.

26. Afirma que não houve dolo ou culpa em sua conduta enquanto gestor da APMI, tampouco atos que importassem enriquecimento ilícito ou dano relevante ao erário, conforme se verificaria das tabelas que transcreve, extraídas do Relatório de Inspeção n.º 03/2016 e seus anexos:

27. Segundo o recorrente:

OS CÁLCULOS ACIMA DEMONSTRAM O PEQUENO PREJUÍZO VERIFICADO EM RELAÇÃO A CONDUTA DO RECORRENTE, UMA VEZ QUE COM A INFLAÇÃO DO PERÍODO VERIFICADO - 23/06/2013 A 30/03/2014 - OS EVENTUAIS RENDIMENTOS MENSIS DE VALORES APLICADOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SERIAM ÍNFIMOS. Eis os rendimentos mensais apresentadas no Anexo 21 – concernentes aos meses supracitados (...)

28. Ressalta que, em casos análogos (que exemplifica, transcrevendo as ementas), o Judiciário tem se posicionado no sentido de que a ausência de aplicação financeira de repasses de convênios se trata de simples irregularidade no manejo do dinheiro público, sequer configurando ato de improbidade administrativa. Após, transcreve decisão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em que foi declarada que a "inexpressividade do dano apurado enseja a incidência do princípio da insignificância."

29. Conclui afirmando que:

(...) o acórdão em questão deve ser reformado quanto a condenação do recorrente ao ressarcimento ao Erário dos rendimentos apurados no Relatório de Inspeção nº 03/2016, mormente que durante a sua gestão, estes valores de rentabilidades, tanto mensais como anuais, seriam irrisórios frente aos repassados.

2 – DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE:

30. Quanto ao ponto, o recorrente argumenta que deixou de aplicar valores cujos rendimentos totais perfariam R\$7.565,98 (sete mil quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos), mas que foi condenado de forma solidária com a APMI ao reembolso de R\$66.295,25 (sessenta e seis mil, duzentos e noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos), na forma apurada no Relatório de Inspeção n.º 03/2016.

31. Assim, frisa que o acórdão recorrido deixou de considerar sua boa-fé e a ausência de previsão contratual para as aplicações financeiras, assegurando que os valores não foram aplicados por desconhecimento, mas utilizados, junto aos novos repasses, para alcançar a finalidade do convênio.

32. Defende a aplicação, por analogia, do art. 7º, inciso III[4], da Instrução Normativa - TCU n.º 71, de 28 de novembro de 2012, pois o débito total apurado é inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais), caso em que seria arquivada a tomada de contas especial perante o Tribunal de Contas da União.

33. Por fim, destaca que o suposto débito em sua gestão (R\$ 7.565,98), corresponde a pouco mais de 10% (dez por cento) da totalidade da dívida (R\$66.295,25), o que evidenciaria a desproporcionalidade de sua condenação.

34. Em conclusão, o recorrente MÁRCIO JOSÉ DA SILVA requer o conhecimento e provimento do recurso, com a reforma do acórdão atacado, a fim de que haja a:

a) a exclusão de sua condenação ao ressarcimento dos rendimentos que deixaram de ser auferidos em decorrência da falta de aplicação dos recursos repassados, apurados no Relatório de Inspeção n.º 03/2016, tendo em vista que durante a sua gestão o suposto prejuízo teria sido irrisório frente ao montante repassado;

b) alternativamente, na hipótese do pedido anterior não ser acatado, postula que sua responsabilidade pela devolução de valores seja subsidiária e proporcional ao período em que ocupou o cargo de Presidente da APMI, de 23/06/2013 a 30/03/2014. 35. O senhor JAIR GUILLEN PONCE, em sua petição recursal (peça 277), tendo em conta ser representado pelos mesmos procuradores do senhor Márcio José da Silva[5] apresenta argumentos similares aos deste, previamente referidos, somente adequando-os ao seu período de gestão à frente da APMI (de 31/03/2014 a 19/05/2016), uma vez que o apenamento de ambos se deu nos mesmos termos (devolução solidária) e pelo mesmo motivo (ausência de aplicação financeira).

36. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4967/22 (peça

290), firmada pelo Auditor de Controle Externo Lucas Jastrombek, faz extensa análise acerca do que foi alegado pelos recorrentes e conclui, à luz da jurisprudência mais recente deste Tribunal de Contas, que não houve alteração da situação fático-jurídica motivadora da decisão recorrida, motivo pelo qual opina pelo não provimento dos recursos de revista.

37. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 1106/22 (peça 291), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, corroborando o opinativo da unidade técnica, conclui igualmente pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, por seu completo desprovimento. Ademais, o representante ministerial faz o seguinte comentário:

Curiosa, porém incabível, a alegação de que a omissão na aplicação dos recursos por parte do Sr. Jair Gullen Ponce se dera por desconhecimento do mesmo em relação à tal obrigação. Este MP de Contas questiona ao ilustre Relator se em caso de demandar-se ao Sr. Jair Gullen Ponce qual seria seu procedimento ao receber receita em sua própria conta corrente sabendo que tal recurso não teria uso durante semanas, meses, se ele ainda assim os manteria parados em conta corrente ou os aplicaria para ao menos fugir da perda inflacionária? A resposta parece ser óbvia, como óbvia é a ideia decorrente da imposição do Princípio da Economicidade no âmbito da Administração Pública conforme enunciado no art. 37 da CF/88. As perdas decorrentes da omissão montam em quase R\$50.000,00 conforme exposto pela CGM no Opinativo 4967/22 (peça 290)

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Atendidos os requisitos recursais previstos nos artigos 69[6] e 73[7] da Lei Complementar n.º 113/05, o conhecimento dos recursos de revista interpostos deve ser ratificado.

2. No mérito, diferentemente da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que as demandas recursais comportam provimento pontual, somente para afastar duas multas, mantendo-se, porém, a irregularidade das contas, assim como a devolução de valores e as outras duas multas restantes.

3. Consoante se depreende da decisão contestada, o julgamento pela procedência da tomada de contas extraordinária (item I) apontou 3 (três) irregularidades:

"(i) a composição irregular da direção da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cambé; (ii) a terceirização irregular de mão de obra; (iii) a ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, nos termos do Relatório de Inspeção nº 03/2016, referentes aos convênios firmados entre o Município de Cambé e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cambé."

4. Adicionalmente, no item II, foram aplicadas 4 (quatro) multas ao senhor João Dalmácio Pavinato, 2 (duas) do artigo 87, V, "a" da Lei Complementar n.º 113/05, em razão dos itens (i) e (ii) acima referidos – itens II(i) e II(ii) –, e 2 (duas) do artigo 87, IV, "g":

II – aplicar as seguintes sanções:

(iii) (...) em razão da não contabilização das despesas com pessoal conforme determina o Art. 18 da LRF, maculando os índices de que trata o Art. 19 do mesmo dispositivo legal;

(iv) (...) em razão da não implementação das recomendações feitas por este Tribunal no Acórdão 1798/10-S2C e 737/12-STP; (...)

5. Por fim, a ausência de aplicação financeira dos recursos repassados levou ainda à imputação de devolução de recursos, nos seguintes termos:

III – determinar a devolução de R\$ 66.295,25 (sessenta e seis mil, duzentos e noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos) pelos Srs. Paulo Rogério de Lima, CPF nº 737.521.349-68, Presidente da APMI e ordenador das despesas no período de 01/01/2012 a 22/06/2013; Sr. Márcio José da Silva, CPF nº 031.743.729-17, no cargo de Presidente da APMI e ordenador das despesas no período de 23/06/2013 a 30/03/2014; Sr. Jair Gullen Ponce, CPF nº 206.944.829-00, no cargo de Presidente da APMI e ordenador das despesas no período de 31/03/2014 a 19/05/2016, solidariamente com a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cambé, nos termos individualizados no Relatório de Inspeção nº 03/2016, página 25 (peça 138);(...)

6. Inicialmente, relevante destacar que, diferentemente da alegação dos recorrentes MÁRCIO JOSÉ DA SILVA e JAIR GUILLEN PONCE de que a sanção de ressarcimento a eles imputada foi desproporcional, na medida em que teriam responsabilidade solidária com a entidade em relação ao valor total imputado, a decisão atacada estabeleceu a responsabilidade proporcional de cada um dos gestores afetados[8], conforme o trecho acima destacado, não havendo, portanto, ofensa ao princípio da razoabilidade.

7. De fato, consoante mencionado na decisão, consta do Relatório de Inspeção a tabela a seguir reproduzida, que demonstra que os cálculos foram feitos considerando a responsabilidade proporcional de cada um dos agentes envolvidos, respeitando seus respectivos períodos de gestão:

Agentes responsáveis				Valor a ser restituído					
Nome	CPC/NPJ	Qualificação	Período de gestão	2012	2013	2014	2015	2016	Total
Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cambé	77.442.234/0001-13	Entidade Tomadora	-	7.282,24	8.237,91	22.367,34	25.740,46	2.667,30	66.295,25
Paulo Rogério de Lima	737.521.349-68	Presidente	01/01/2012 a 22/06/2013	7.282,24	2.017,30	0,00	0,00	0,00	9.299,54
Márcio José da Silva	031.743.729-17	Presidente	23/06/2013 a 30/03/2014	0,00	6.220,61	1.345,17	0,00	0,00	7.565,08
Jair Gullen Ponce	206.944.829-00	Presidente	31/03/2014 a 19/05/2016	0,00	0,00	21.022,17	25.740,46	2.667,30	49.429,93

8. Tal circunstância foi indicada também à fl. 27 do referido documento (à peça 138), conforme destacado no original:

Conclusão:

- Os recursos públicos repassados, disponíveis em cada uma das contas correntes específicas, não foram objeto de aplicação financeira, em desacordo com o que preconiza o Art. 12 da Resolução 28/2011 e Lei Federal 8666/93.

Sanções cabíveis:

- Devolução dos rendimentos que deixaram de ser auferidos, em face da ausência de aplicação financeira, no valor total de R\$ 66.295,25 (sessenta e seis mil, duzentos e noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos), de forma solidária e proporcional, nos termos do quadro demonstrativo que acompanha este achado, pela Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cambé - CNPJ: 77.442.234/0001-13, pelo Sr. Paulo Rogério de Lima, CPF nº 737.521.349-68, Presidente da APMI e ordenador das despesas no período de 01/01/2012 a 22/06/2013, pelo Sr. Márcio José da Silva, CPF nº 031.743.729-17, no cargo de Presidente da APMI e ordenador das despesas no período de 23/03/2013 a 30/03/2014 e pelo Sr. Jair Gullen Ponce, CPF nº 206.944.829-00, no cargo de Presidente da APMI e ordenador das despesas no período de 31/03/2014 a 19/05/2016.

9. De outra feita, a menção a decisões em que o Poder Judiciário considerou que a ausência de aplicação financeira de recursos públicos repassados não configurou ato de improbidade não socorre os recorrentes, posto que a presença ou não de dolo, necessária à caracterização do ato de improbidade, além de não ser relevante para definir o cabimento da devolução, não é matéria de competência dos tribunais de contas. Indevida também a aplicação analógica da Instrução Normativa n.º 71/12 do TCU, por tratar-se de situação diversa, relativa a outra instituição.

10. Igualmente, não há que se falar do princípio da insignificância, na medida em que os danos decorrentes da falta da aplicação financeira dos recursos por cada um dos gestores, ainda que não constituam um percentual importante do total do débito imputado ou dos recursos repassados, não são irrisórios ou inexpressivos.

11. A alegação de boa-fé também não se presta ao afastamento da irregularidade, seja porque a necessidade de preservar o valor do dinheiro é de conhecimento amplo e disseminado, seja porque, tratando-se de previsão expressa do art. 116, §4º da Lei n.º 8.666/93[9], a alegação de desconhecimento da exigência não socorre o recorrente[10]. Além disso, o Acórdão n.º 1489/21-Pleno recorrido deixou claro que a obrigação de realizar a aplicação financeira decorre da lei e não de previsão contratual. Não bastasse a referida previsão legal, o § 2º do art. 12 da Resolução n.º 28/2011 desta Corte, vigente à época, previra:

Art. 12. (...) § 2º Enquanto não empregados na sua finalidade, os recursos mencionados no caput deverão ser aplicados financeiramente nos termos do art. 116, § 4º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação própria do concedente.

12. Por fim, uma vez que tanto a jurisprudência[11] quanto o art. 16[12] da Lei Orgânica e o art. 23[13] da Resolução n.º 28/2011 desta Corte estabelecem que a condenação do agente que der causa direta ou indireta aos danos causados ao erário será solidária, não pode ser acatado o pedido feito pelos recorrentes para que a responsabilidade pela devolução de valores seja subsidiária (à entidade).

13. Nesses termos, proponho que os recursos interpostos pelos senhores MÁRCIO JOSÉ DA SILVA e JAIR GUILLEN PONCE sejam conhecidos e, no mérito, desprovidos, mantendo-se na íntegra a imputação de devolução dos valores que deixaram de ser auferidos aos responsáveis pela APMI, de acordo com os respectivos valores e períodos de gestão, nos termos do item III do acórdão recorrido.

14. Passo a examinar o recurso interposto pelo ex-Prefeito de Cambé JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, que postula o afastamento das restrições que fundamentam a irregularidade de suas contas, a fim de que sejam julgadas regulares, bem como das 4 multas a ele aplicadas.

15. Consoante relatado, a primeira irregularidade considerada refere-se à (i) composição irregular da direção da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cambé, assim denominada em face da identificação de 4 servidores da administração municipal que teriam ocupado concomitantemente cargos na APMI, situação vedada pelo art. 9, XII, "b", da Resolução n.º 28/2011 deste Tribunal:

Nome	CARGO NA APMI		CARGO NO MUNICÍPIO	
	Descrição	Período	Descrição	Período
MÁRCIO JOSÉ DA SILVA	Presidente	21/06/2013 a 21/03/2014	Diretor de Departamento Administrativo	02/05/2013 a 01/07/2013
	Primeiro Secretário	A partir de 21/03/2016	Diretor de Departamento - Serviços administrativos	A partir de 18/02/2016
EDUARDO ROBERTO PAVINATO	Segundo tesoureiro	01/01/2011 a 31/12/2012	Secretário Municipal de Administração	01/01/2009 a 31/12/2012
	Primeiro Tesoureiro	01/01/2013 a 21/03/2014	Secretário Municipal de Administração	01/01/2013 a 31/01/2014
MÁRIA APARECIDA ANDRÉ PASCUETO	Vice Presidente	01/01/2011 a 21/03/2014	Vice Prefeita	A partir de 01/01/2013
JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO	Membro do Conselho fiscal	01/01/2011 a 21/03/2014	Ouvidora Municipal	01/06/2009 a 17/03/2013
			Procuradora Jurídica	A partir de 18/03/2013

16. Quanto ao senhor MÁRCIO JOSÉ DA SILVA, o recorrente argumenta que este assumiu a presidência da APMI em 01/07/2013, mesmo data da sua exoneração do cargo comissionado de Diretor do Departamento de Auxílio Técnico Administrativo do Município de Cambé, para o qual fora nomeado no dia 02/05/2013. Inobstante, a gestão do referido interessado na APMI se iniciou no dia 21/06/2013, e não em 01/07/2013, perfazendo 9 dias a mais. Ademais, a exoneração do cargo de Diretor ocorreu na realidade no dia 16/08/2013, data do Decreto n.º 718 (peça 140, fl. 22), que estabeleceu "efeitos retroativos a partir do dia 01 de julho", evidenciando que o período em que houve a acumulação dos cargos (21/06 a 15/08/2013) teria sido de quase 60 dias.

17. Em relação ao período em que o senhor MÁRCIO JOSÉ DA SILVA atuou como Primeiro Secretário da APMI (a partir de 21/03/2016) e como Diretor do Departamento de Serviços Administrativos (a partir de 18/02/2016, conforme Decreto à fl. 23 da peça 140), o recorrente assevera que a APMI já não recebia subvenção da municipalidade, uma vez que todos os ajustes haviam sido encerrados em 2015, razão pela qual defende que não haveria nenhum impedimento para dita concomitância. A despeito de tal entendimento, tem-se que o conflito de interesse não se configura apenas na escolha da entidade ou no momento da transferência dos recursos, mas também quando da sua aplicação e posterior prestação de contas. Esta última situação, relevantíssima, já havia sido inferida no Relatório de Inspeção n.º 03/2016, conforme as seguintes passagens (peça 138, fl. 18), que destaco:

O exercício concomitante da função pública com cargos diretos em entidades privadas, que embora sem fins lucrativos, possuam relação jurídica com o poder público contratante, fatalmente resulta em conflito de interesses, já que os agentes públicos envolvidos possuem poder de decisão tanto na associação privada quanto no ente repassador dos recursos sendo, portanto, difícil sustentar a higidez do princípio da impessoalidade e da imparcialidade no caso.

Nessa linha de raciocínio não é desarrazoado convir que seria bastante improvável a reprovação pelo Poder Público Municipal das contas de Entidade Privada sem fins Lucrativos gerida por Dirigentes que, ao mesmo tempo, ocupam cargos do alto escalão do próprio ente Concedente Municipal responsável pela fiscalização.

18. Quanto ao senhor EDUARDO ROBERTO PAVINATO (Secretário Municipal de Administração), e às senhoras MÁRIA APARECIDA ANDRÉ PASCUETO (Vice-Prefeita) e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO (Ouvidora e depois Procuradora Jurídica), o recorrente alega que inexistia conflito de interesse, vez que as secretarias em que estavam lotadas(o) não formalizavam convênio com a APMI/Cambé nem exerciam influência no orçamento público e/ou em outra forma de destinação dos recursos.

19. Todavia, ainda que os cargos ocupados na administração municipal não tenham relação direta com as áreas favorecidas com os repasses (Educação, Assistência Social e a Saúde), a posição hierárquica destes revela que os envolvidos deveriam ter optado por uma ou outra atividade.

20. A situação da senhora MÁRIA APARECIDA ANDRÉ PASCUETO confirma tal

entendimento, e bastaria isoladamente para fundamentar a irregularidade considerada, posto ter acumulado os cargos de Vice-Prefeita e de Vice-Presidente da APMI no período de 01/01/2013 a 21/03/2014.

21. Isso porque além da vedação de transferência de recursos estipulada pela alínea 'b' do inciso XII do art. 9 da Resolução n.º 28/2011 deste Tribunal para entidades privadas que tenham como dirigentes ou controladores servidor público vinculado ao Poder Executivo concedente, a alínea 'a' do dispositivo prevê o mesmo impedimento caso os dirigentes ou controladores sejam membros do Poder Executivo concedente, sequer estabelecendo exceção à regra:

Art. 9º Sem prejuízo da nulidade ou sustação do ato e da responsabilização pessoal do gestor e do representante legal do concedente, será considerada irregular a inclusão, no termo de transferência, de cláusula ou condição que preveja ou permita: (...)

XII – transferência de recursos às entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigentes ou controladores:

a) membros do Poder Executivo do concedente dos recursos ou do Legislativo Municipal ou Estadual, conforme o caso, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau; b) servidor público vinculado ao Poder Executivo do concedente dos recursos ou do Legislativo Municipal ou Estadual, conforme o caso, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau, salvo se comprovada a inexistência de conflito com o interesse público. [Destaque!]

22. Além de inquestionável ser a Vice-Prefeita membro do Poder Executivo, cabia-lhe, como Vice-Presidente da APMI, substituir o Presidente.

23. De outra feita, levando em conta a parte final da mencionada alínea 'a', que estende a vedação, entre outros, aos parentes em linha reta até o 3º grau dos membros do Poder Executivo, o dispositivo teria sido descumprido ainda que o senhor EDUARDO ROBERTO PAVINATO não tivesse exercido o cargo de Secretário Municipal de Administração (de 01/01/2009 a 21/03/2004), já que figurava como Segundo Tesoureiro da APMI no período de 01/01/2011 a 31/12/2012 e como Primeiro Tesoureiro de 01/01/2013 a 21/03/2014, movimentando as contas e os recursos da entidade.

24. Por fim, ainda que se possa questionar se membro do Conselho Fiscal da APMI equivale a dirigente ou controlador da entidade, tenho que os cargos de Ouvidora e depois Procuradora Jurídica do Município exercidos pela senhora JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO também evidenciam situação que deveria ter sido evitada pelo então Prefeito, senhor João Pavinato.

25. Em face do exposto, descabe a alegação de que o acórdão recorrido deixou de considerar a exceção prevista no art. 9º, XII, "b" (parte final) da Resolução-TCE/PR nº 28/2011, que admite o exercício simultâneo de cargos na entidade repassadora e na tomadora "se comprovada a inexistência de conflito com o interesse público". Destaco que o julgamento constante do Acórdão n.º 1466/16-Pleno, mencionado pelo recorrente, não é aplicável ao presente caso, pois tratou de situação em que uma servidora ocupava simultaneamente o cargo de professora municipal e de presidente da entidade tomadora, tendo dita decisão deixado claro que "a função que Leonice Morales ocupava como professora municipal está nitidamente dissociada de eventual influência sobre a destinação de recursos públicos"[14], o que não ocorreu nestes autos, já que, consoante indicado na tabela antes reproduzida, faziam parte da direção da APMI servidores que possuíam cargos de alto escalão no Poder Executivo Municipal.

26. Nestes termos, deve ser mantida a irregularidade referente à (i) composição irregular da direção da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cambé, vez que, em face do exercício concomitante de cargos na referida entidade por parte de servidores e da Vice-Prefeita de Cambé, assim como do irmão do Prefeito, o mandatário do Poder Executivo não poderia ter autorizado/formalizado convênios nem tampouco os repasses de recursos à citada tomadora. Pelos mesmos fundamentos, proponho a manutenção do item II(i) da decisão recorrida, referente à aplicação da multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor João Dalmácio Pavinato, em razão do descumprimento do disposto no Art. 9, XII, "b", da Resolução nº 28/2011 deste Tribunal.

27. Quanto à segunda irregularidade considerada, referente à (ii) terceirização irregular, o recorrente João Dalmácio Pavinato defende, em suma, que, uma vez que décadas antes do início de seus dois mandatos a APMI já administrava, dentre outras atividades, toda a educação infantil no Município de Cambé, não poderia interromper abruptamente os ajustes, o que prejudicaria a população atendida, razão pela qual manteve os convênios com a instituição até que a administração pública reunisse condições para assumir tais encargos.

28. A fim de fundamentar tal argumento básico, relata que quando assumiu a gestão municipal, em 01/01/2009, a Prefeitura de Cambé não gerenciava diretamente nenhuma creche, situação que teria se modificado substancialmente com os seus mandatos (2009-2012 e 2013-2016), "porquanto as novas creches, inauguradas a partir de tal data, passaram a contar com a Municipalidade como administradora direta, contendo servidores aprovados em concurso público." Visando evidenciar a situação, reproduz quadro que apresentara em seu contraditório indicando que na gestão 2009-2012 teriam sido inaugurados 2 CMEI (Centro Municipal de Educação Infantil) sendo que um terceiro, até então não inaugurado, seria administrado diretamente pela Prefeitura. Já o quadro referente à gestão 2013-2016 indica 4 CMEI inaugurados a partir de março de 2015, e um quinto igualmente não inaugurado, mas que seria administrado pelo próprio Município.

29. Defende ser "equivocada e insubsistente" a sua responsabilização pela terceirização irregular, posto que nenhum novo programa ou serviço criado em seus mandatos foi repassado para APMI de Cambé, o que revelaria sua intenção de encerrar "o convênio". Sustenta também que, não tendo sido ele quem "gerou" as demandas atendidas pela entidade, não pode ser responsabilizado pela situação. Ademais, justifica que, em virtude da escassez de funcionários e de espaço físico, do aumento significativo na demanda, das obrigações constitucionais a serem cumpridas e do orçamento "delimitado", "não tinha escolhas viáveis disponíveis e, muito menos, capacidade financeira para encerrar os convênios com a entidade, na forma recomendada pelo TCE/PR."

30. Assegura ter iniciado em seu mandato um processo de transição, em que o Poder Público passaria a assumir a gestão das creches até então gerenciadas pela APMI/Cambé, e que, a despeito do esforço em terminar os vínculos, diversas dificuldades da gestão, bem como vários mandados de segurança que concederam vagas nos Centros Municipais de Educação Infantil teriam afetado severamente dito

processo, acarretando maior cautela no paulatino encerramento dos convênios com a entidade.

31. Acresce ainda que "o Município de Cambé realizou concursos públicos para a contratação de cargos de professor de educação infantil nos anos de 2.009, 2.012, 2.014 e 2.015, bem como teste seletivo no ano de 2.012 e 2.014 (peça 152)", afirmando que, "apesar de existir um convênio (...) não visou burlar a contratação via concurso público, na medida em que está provado nos autos que lançou diversos editais em sua gestão; na ocasião, apenas foi observada a necessidade real da Municipalidade." Assim, conclui não ter havido desrespeito à regra constitucional do concurso público, como entendido no acórdão recorrido.

32. A despeito da razoabilidade dos argumentos do recorrente, a cronologia dos acontecimentos e a ausência do detalhamento e comprovação das alegações impede o acolhimento das razões recursais.

33. Primeiramente, é de se lembrar que durante os mandatos do recorrente (01/01/2009 a 31/12/2012 e 01/01/2013 a 31/12/2016) foram firmados 46 (quarenta e seis) novos convênios nas áreas de educação, saúde e assistência social[15] (conforme peça 163), sendo inconteste a observação da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 3973/20 de que:

Apuro-se que a APMI funcionava como um braço da administração pública municipal, cuja relação jurídica entre as partes foi sendo incrementada no decorrer dos anos, passando a entidade a gerir um grande volume de recursos públicos, sendo responsável pela administração quase que integral da estrutura municipal afeta às áreas de educação infantil e assistência social, sendo mantidos quase 500 (quinhentos) empregados vinculados à execução dos serviços conveniados.

34. Tem-se, portanto, que a entidade atuou como intermediadora na contratação de mão de obra, contrariando o entendimento do Tribunal de Contas da União[16] e a regra constitucional do concurso público, insculpida no art. 37, II, da CF/88.

35. A existência da terceirização irregular também restou comprovada pelas condenações do Município de Cambé perante a Justiça do Trabalho (peça 151), que culminaram com a penhora de bens e o bloqueio de valores dos cofres municipais, este último cumprido em 2014, durante a gestão do recorrente (peça 156).

36. De todo modo, tratando-se de situação antiga e complexa, cuja regularização demanda um prazo extenso, de modo a manter a prestação dos serviços bem como a permitir a adoção das inúmeras providências necessárias por parte da administração, poder-se-ia afastar ou ao menos ressaltar a impropriedade.

37. Ocorre porém que a argumentação não se sustenta. Consoante indica o Relatório de Inspeção n.º 03/16, fl. 4 da peça 138:

Os convênios celebrados entre o Município de Cambé e a APMI já foram objeto de fiscalização in loco por parte desta Coordenadoria, materializada no Relatório de Inspeção nº 13/2008, objeto dos Autos 355653/08, referentes aos exercícios financeiros de 2007 e 2008. Aquele processo foi objeto de decisão colegiada por parte deste Tribunal, conforme Acórdão 1798/10 da Segunda Câmara, aprovando o Relatório de Inspeção 13/20081, julgando irregulares as contas e expedindo recomendações aos gestores.

Inconformados, os interessados manejaram Recurso de Revista (Processo 454892/10) tentando desconstituir a decisão consubstanciada no Acórdão 1798/10 – S2C. O Recurso de Revista interposto foi recebido, sendo julgado com provisão parcial, nos Termos do Acórdão 737/12 – STP, in verbis:

I – Conhecer da Peça Recursal para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, modificando-se o Acórdão nº 1798/10 – 2º C e acolhendo-se parcialmente o Relatório de Inspeção, contudo, com o Julgamento pela Regularidade com Ressalvas, sem a aplicação de penalidades ao Gestor, determinando-se a Diretoria de Contas Municipais e a Diretoria de Análise de Transferências que instauem, cada uma conforme a sua parcela de competências, Monitoramento no Município de Cambé, a fim de verificar o cumprimento das seguintes determinações:

a) Encerramento do convênio em, no máximo, 12 (Doze) Meses (DAT); b) Redução do percentual de repasse em, no mínimo, 10 % (Dez por cento) ao mês (DCM);

c) A inclusão da totalidade das despesas relativas ao pagamento de mão de obra, através do convênio com a APMI, nas despesas com pessoal do Município, integrando o limite Total de Despesas com Pessoal previsto na LRF (DCM).

Em seguida foram interpostos Embargos de Declaração (Autos 228423/12), o qual foi recebido, porém não provido, conforme Acórdão 330/2014 – STP, mantendo-se incólume as determinações exaradas no Acórdão 737/12.

Por fim, os interessados interpueram Recurso de Revisão, protocolado neste Tribunal sob nº 199572/14, o qual foi julgado por meio do Acórdão 5105/14 (peça 148 daquele processo). A decisão exarada no Recurso de Revisão (já transitada em julgado) desconstituiu as determinações feitas no Acórdão 737/12, restabelecendo as recomendações trazidas pelo Acórdão 1798/10 da Segunda Câmara, nestes termos:

Conhecer parcialmente o recurso de revista interposto pelo Município de Cambé contra a decisão materializada no Acórdão 737/12-STP e, reconhecendo existência de reformatio in pejus, dar provimento parcial ao recurso para desconstruir as determinações efetuadas no referido julgado, restabelecendo as recomendações realizadas no Acórdão 1798/10-S2C.

38. Conforme já relatado, no item II(iv) da decisão ora recorrida, a "não implementação das recomendações feitas por este Tribunal no Acórdão 1798/10-S2C e 737/12-STP" fundamentou a aplicação de uma multa ao recorrente João Dalmácio Pavinato, nos termos do artigo 87, IV, 'g' da Lei Complementar n.º 113/05.

39. A despeito do cabimento ou não da referida sanção, cuja discussão se dará mais adiante, cumpre notar que, ainda que abrangendo fatos anteriores ao seu mandato, o Acórdão n.º 1798/10-Segunda Câmara, publicado no dia 30/07/2010, permitiu ao senhor João Pavinato ter ciência de que a relação do Município de Cambé com a APMI local estava evitada de evidentes irregularidades.

40. Neste contexto, embora o então alcaide tivesse o direito de contestar os termos daquela decisão, em especial no tocante ao cumprimento das recomendações ali expedidas[17], não poderia este ignorar o quadro geral descortinado, a demandar sua intervenção firme e continuada com vistas à regularização, dado justamente o seu histórico, importância, dimensões e dificuldades.

41. Todavia, não foi o que se viu. Ainda que o recorrente afirme ter traçado um processo de transição a fim de transferir gradualmente os serviços para o Município (cessando os repasses), e faça referências abstratas a dificuldades que teriam impedido sua implementação adequada, a petição recursal peca em desenvolver e evidenciar, ainda que minimamente, esses argumentos.

42. Em sentido contrário, os documentos e manifestações disponíveis, dentre as

quais destaca-se o conteúdo do Relatório de Inspeção n.º 03/2016, mostram que somente após a intervenção do Ministério Público do Estado a sua gestão adotou de fato algumas medidas corretivas, já em 2015, diminuindo a contratação irregular de mão de obra, e, a partir de 2016, deixando de firmar novos convênios, com a nomeação de servidores efetivos.

43. Corroborando esse raciocínio, destaco também as argumentações trazidas pela Coordenadoria de Gestão Municipal no bojo da Instrução n.º 3973/20 (peça 251): Não merece acolhimento o argumento de que durante a gestão do Sr. João Dalmácio Pavinato teriam sido adotadas medidas para alterar a realidade então vigente, eis que segundo consta do relatório de inspeção nº 03/2016 a terceirização indevida, a despeito de ter sido identificada ano exercício de 2008, continuou sendo praticada até o final de 2015, encerrando-se tão somente após intervenção do Ministério Público Estadual.

(...)

Ademais, em visita realizada junto à Promotoria de Justiça de Cambé entre os dias 27/06/2016 e 01/07/2016 a equipe técnica deste Tribunal teve acesso a um novo Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o MP Estadual e o Poder Executivo de Cambé (anexo 11 do relatório de inspeção, peça 155 dos autos), este com o objetivo de evitar que o Município recorresse mais uma vez a uma entidade sem fins lucrativos (Instituto Pé Vermelho), agora por meio de contrato, para a gestão de 09 (nove) Centros de Educação Infantil.

Veja-se o que constou de TAC:

CONSIDERANDO que o objeto do credenciamento pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ, da empresa privada terceirizada denominada INSTITUTO PÉ VERMELHO (IPV), CNPJ n.º 85.412.328/001-78, no Processo Administrativo n.º 328/2015 – PMC – Chamamento Público n.º 004/20156 – PMC, instaurado em data de 12/11/2015 (fls. 198 e 206) e a sua posterior contratação através do Contrato de Prestação de Serviços n.º 32/2016 – PMC, datado de 22/01/2016 (fls. 235/238) pelo valor estimado global de R\$5.211.927,67 (cinco milhões, duzentos e onze, novecentos e vinte e sete reais e sessenta e sete centavos) no Processo Administrativo n.º 016/2016 – PMC – Licitação Modalidade: Inexigibilidade n.º 03/2016, instaurado em data de 21/01/2016 (fl. 207) ofendeu o disposto no artigo 37, II e §2º da Constituição Federal;

(...)

CLÁUSULA PRIMEIRA: Que o Senhor JOÃO DALMACIO PAVINATO, já qualificado, representando o MUNICÍPIO DE CAMBÉ, assume o compromisso de, dentro do prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, contados desta data, adotar as seguintes providências:

a) Através de decreto ou de outro ato administrativo que se afigurar como o mais adequado, a rescindir o Contrato de Prestação de Serviços n.º 32/2016 – PMC, datado de 22/01/2016 (fls. 235/238), firmado com o INSTITUTO PÉ VERMELHO (IPV), com imediata comunicação e remessa de cópia dos respectivos documentos ao Ministério Público, para o acompanhamento do fiel cumprimento do ora ajustado;

b) Assumir a administração dos 09 (nove) CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, objeto do Contrato de Prestação de Serviços n.º 32/2016 – PMC, datado de 22/01/2016 (fls. 235/238), firmado com o INSTITUTO PÉ VERMELHO (IPV), com imediata comunicação e remessa de cópia de documento ao Ministério Público, para o acompanhamento do fiel cumprimento do ora ajustado; Verifica-se, portanto que desde o início de seu mandato em 01/01/2009 o Sr. João Dalmacio Pavinato jamais buscou voluntariamente encerrar as terceirizações existentes na municipalidade, pelo contrário segundo se infere do Termo de Ajustamento de Conduta supramencionado, o então Prefeito Municipal deu início em janeiro de 2016 a procedimento administrativo visando promover novas terceirizações e apenas não logrou êxito em seu intento, pois foi impedido pelo Ministério Público Estadual.

44. Do exposto, além da manutenção da irregularidade referente à (ii) terceirização irregular, de responsabilidade do recorrente João Dalmácio Pavinato, deve ser mantido também o item II(ii) da decisão recorrida, que aplica a este a multa do art. 87, V, a, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da contratação de servidores públicos municipais por meio de pessoa interposta, em desobediência à regra constitucional do concurso público, insculpido no Art. 37, II da CF 88.

45. Todavia, merecem acolhimento os argumentos do recorrente João Dalmácio Pavinato quanto ao item II(iv) da decisão recorrida, que aplicou ao próprio da multa do artigo 87, IV, 'g' da Lei Complementar n.º 113/05 em face da "não implementação das recomendações feitas por este Tribunal no Acórdão 1798/10-S2C e 737/12-STP". Tal se dá porque, com a interposição consecutiva de recursos com efeito suspensivo, somente com a edição do Acórdão 5105/14-Pleno houve o restabelecimento das recomendações do Acórdão n.º 1798/10, momento em que parte destas perdera seu objeto, em virtude da extinção dos vínculos com a APMI. Veja-se parte dos fundamentos invocados:

Após o trânsito em julgado, o Município assinou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC - 247. Outros Documentos) e pôs fim a mais de 10% do convênio em 31.12.2.014, encerrando-o no exercício seguinte (31.12.2.015).

Logo, não tem como prevalecer o entendimento de que houve descumprimento da recomendação deste Tribunal, visto que o Município de Cambé encerrou o convênio com a APMI local no ano de 2015.

O Inquérito Civil MP-PR nº 0020.13.000161-1, que resultou no TAC mencionado, foi arquivado em 10.02.2.017 (248. Outros Documentos), com homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público em 19.07.2.017 (249. Outros Documentos), o que realça a comprovação de que houve adimplemento quanto ao que foi determinado por este Tribunal.

(...)

Fica evidenciado, então, que o Recorrente cumpriu o conteúdo das recomendações deste Tribunal através do adimplemento do TAC multicitado, cujo conteúdo englobava o cumprimento do que foi determinado pelo TCE/PR nos acórdãos 737/2.012, 5.105/14 e 1.798-S2C, conforme se observa:

46. Ademais, observo que houve equívoco na sanção escolhida pois, tratando-se de descumprimento de decisão colegiada, deveria ter sido aplicada a multa do artigo 87, III, 'f' da Lei Complementar n.º 113/05, e não a do inciso IV, 'g' [18].

47. Finalmente, no que concerne à violação da Lei de Responsabilidade Fiscal, caracterizada pela não contabilização das despesas com pessoal dos convênios conforme determina o art. 18 da LRF, em prejuízo dos índices de que trata o art. 19 da referida lei, motivo para a aplicação de multa do artigo 87, IV, 'g', da Lei Complementar n.º 113/05 ao recorrente, entendo que a sanção imposta deve ser afastada, de ofício.

48. Isso porque apenas com a edição da Portaria n.º 233/19 pela Secretaria do

Tesouro Nacional, determinou-se, de acordo com seu artigo 1º[19], que até o final do exercício de 2019 seriam definidas as rotinas e contas contábeis e as classificações orçamentárias necessárias para "a operacionalização do adequado registro dos montantes das despesas com pessoal das organizações da sociedade civil que atuam na atividade fim do ente da Federação e que recebam recursos financeiros da administração pública".

49. Embora o § 2º do referido dispositivo tenha estabelecido permissão excepcional para que nos exercícios de 2018 a 2020 os montantes referidos não fossem computados na despesa de pessoal do ente contratante, ainda que o presente caso trate dos exercícios financeiros de 2012 a 2016, razoável considerar que também neste período precedente a obrigação não estava consolidada, ao menos do ponto de vista operacional. Sob tais circunstâncias, entendo possível o afastamento da multa aplicada ao gestor pelo item II(iii) do acórdão recorrido.

50. De todo o exposto, proponho a este Tribunal que conheça dos presentes recursos de revista para, no mérito:

i) dar provimento parcial ao recurso interposto pelo senhor João Dalmácio Pavinato, ex-Prefeito de Cambé, de modo a afastar as multas a ele aplicadas pelos itens II(iii) e II(iii)[20] do Acórdão n.º 1489/2 da Segunda Câmara recorrido;

ii) desprover os recursos interpostos pelos senhores por Márcio José da Silva e Jair Guillen Ponce.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em conhecer dos recursos de revista interpostos para, no mérito:

I) dar provimento parcial ao recurso interposto pelo senhor João Dalmácio Pavinato, ex-Prefeito de Cambé, de modo a afastar as multas a ele aplicadas pelos itens II(iii) e II(iii) do Acórdão n.º 1489/2 da Segunda Câmara recorrido;

II) desprover os recursos interpostos pelos senhores por Márcio José da Silva e Jair Guillen Ponce.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Julgados parcialmente procedentes pelo Acórdão n.º 3359/21-Segunda Câmara (peça 269), para correção de erro material, nos seguintes termos:

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: I – CONHECER dos Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhes PROVIMENTO PARCIAL, apenas para corrigir erro material na indicação de dispositivo legal em parte da fundamentação do Acórdão embargado, onde indicou-se o art. 6º do Estatuto da Entidade e o correto seria o art. 16, conforme item "b" da fundamentação, mantendo-se, no mérito, a integralidade, do Acórdão 1489/21 da Segunda Câmara, deste Tribunal de Contas;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites, efetuando-se a inversão do feito a fim de que voltem a tramitar como autos principais;

III – encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES.

2. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades PODERÁ, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I – multa administrativa;

II – multa por infração fiscal;

III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

IV – restituição de valores;

V – impedimento para obtenção de certidão liberatória;

VI – inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

VII – proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;

VIII – a suspensão de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias. (Destaque do recorrente).

3. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, DEVENDO O ACÓRDÃO DEFINIR AS RESPONSABILIDADES INDIVIDUAIS.

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

(...)

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano. (Destaque do recorrente)

4. Art. 7º Serão arquivadas as tomadas de contas especiais, antes do encaminhamento ao Tribunal de Contas da União, nas hipóteses de:

I - recolhimento do débito;

II - comprovação da não ocorrência do dano imputado aos responsáveis;

III - subsistência de débito inferior ao limite de R\$ 100.000,00, de que trata o inciso I do art. 6º desta Instrução Normativa. (NR) (Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016)

5. As advogadas Camilla de Freitas Pereira (OAB/MG 100.164) e Karine Silva Dias (OAB/MG 188.805)

6. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Parágrafo único. Nos municípios do interior, para efeito de tempestividade, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.

7. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

8. Além dos citados responsáveis, outro Presidente da APMI/Cambé no intervalo considerado, senhor Paulo Rogério de Lima, também foi condenado à devolução do montante que deixou de ser aferido.

9. Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

(...)

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

10. Conforme dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

11. Uniformização de jurisprudência nº 3 : Nos casos de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, destaque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, previstos nos incisos III e IV do artigo 248, do Regimento Interno, a responsabilidade será solidária, do agente público e de terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, haja concorrido para o dano apurado (logicamente, desde que haja sido observado o devido processo legal, chamando-se ao feito este terceiro). Evidentemente que nesses casos as responsabilidades fixadas na decisão não afastarão a aplicação das sanções pessoais previstas em lei. (original sem destaque)

12. Art. 16. As contas serão julgadas:(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) ...Vetada...; d) destaque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; e) desvio de finalidade; f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)(...)

§ 2º Na hipótese da alínea e, do inciso III, deste artigo, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade solidária do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, para fins de ressarcimento e do agente público responsável, e sem prejuízo das demais sanções pessoais deste último.

13. Art. 23. O tomador dos recursos deverá instituir uma UGT, com as seguintes atribuições mínimas:

(...)

VI – informar o Tribunal de Contas sobre qualquer ilegalidade ou irregularidade na execução do termo de transferência, sob pena de responsabilidade solidária de seus integrantes pelo ato irregular ou ilegal, nos termos do art. 6º, caput, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

14. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/apos-recurso-santa-cecilia-do-pavao-tem-contas-de-convenio-aprovadas/3995/mapadosite/mapadosite/>. Acesso em: 06/12/2022.

15. Totalizando R\$ 45.524.208,99 (quarenta e cinco milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, duzentos e oito reais e noventa e nove centavos), dos quais R\$ 43.132.651,49 (quarenta e três milhões, cento e trinta e dois mil, seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos) contemplados no Relatório de Inspeção nº 03/2016.

16. "Enunciado: Não há amparo legal para a contratação de mão de obra mediante a celebração de termos de parceria com Oscip ou de instrumentos congêneres (convênios, termos de colaboração, termos de fomento) com entidades sem fins lucrativos. [...] A equipe de auditoria concluiu que as Oscips não poderiam celebrar parceria com o poder público cujo objeto seja apenas a simples intermediação de mão de obra, pois isso constitui um desvirtuamento da natureza do ajuste e da atuação da entidade. [...] Assim, a Oscip deveria desenvolver projetos próprios de interesse social, desenvolver atividades de interesse coletivo por seus próprios meios, recebendo o auxílio financeiro do poder público por meio da celebração de um termo de parceria. [...]". Analisando a questão, considero que assiste razão à equipe de auditoria e acolho a proposta formulada com ajustes de forma, nos termos de que não há amparo legal na contratação de mão de obra por entidade interposta mediante a celebração de termos de compromisso com Oscip ou de instrumentos congêneres, tais como convênios, termos de cooperação ou termos de fomento firmados com entidades sem fins lucrativos". Acórdão 352/2016- Plenário, data da sessão 24/02/2016, Relator Min. Benjamin Zylmer.

17. - Recomendações de Natureza Preventiva e Correcional:

1 – O Município deverá criar normas a fim de disciplinar a contratação de pessoal e os gastos realizados pelas entidades privadas, quando estas receberem repasses a título de convênio, para que estejam de acordo com a Resolução 03/2006-TCEPR e atendam aos princípios pertinentes à administração pública, tais como eficiência, economicidade, impessoalidade e outros.

2 – Em obediência aos princípios que norteiam a administração pública, quando receber recursos a título de transferência voluntária, a entidade deverá adotar as seguintes medidas:

a) Para a contratação de pessoal remunerado com recursos públicos deverão ser realizados testes seletivos e,

b) Deverão ser formalizados os processos de consulta de preços para as compras de bens e mercadorias custeadas com recursos públicos.

- Recomendações de natureza correcional:

1 – Recomenda-se a descontinuidade do atual convênio firmado entre o Município e a APMI, e a suspensão dos repasses de recursos públicos, uma vez que tais descentralizações estão enquadradas nas categorias de convênios ou subvenções. Tais atividades devem ser desenvolvidas diretamente pelo município, uma vez que está caracterizada a terceirização de atividade pública e de mão de obra.

2 - Inclusão do nome do Sr. Adelino Margonar, inscrito no CPF nº 163.284.939-91, e da Presidente da APMI Sra. Neuza Barbosa Margonar, inscrita no CPF nº. 521.351.879-68, gestores das contas, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do Art. 170 da Lei Complementar 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e nos Art. 1º a 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994.

18. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

19. Portaria n.º 233/19-STN:

Art. 1º Até o final do exercício de 2019, a STN/ME deverá definir as rotinas e contas contábeis, bem como as classificações orçamentárias, com a finalidade de tornar possível a operacionalização do adequado registro dos montantes das despesas com pessoal das organizações da sociedade civil que atuam na atividade fim do ente da Federação e que recebem recursos financeiros da administração pública, conforme definido no item 04.01.02.01 (3) da 9ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aprovado pela Portaria STN n.º 389, de 14 de junho de 2018, e alterações posteriores.

§ 1º Até o final do exercício de 2020, os entes da Federação deverão avaliar e adequar os respectivos dispositivos contratuais bem como os procedimentos da prestação de contas das organizações da sociedade civil para o cumprimento integral das disposições do caput.

§ 2º Permite-se, excepcionalmente para os exercícios de 2018 a 2020, que os montantes referidos no caput não sejam levados em consideração no cômputo da despesa total com pessoal do ente contratante, sendo plenamente aplicáveis a partir do exercício de 2021 as regras definidas conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais vigente

20. II – aplicar as seguintes sanções:

(...)

(iii) uma multa ao Sr. João Dalmácio Pavinato, CPF nº 499.565.829- 72, Prefeito Municipal de Cambé e ordenador dos repasses (período 01/01/2009 a 31/12/2016), nos termos do Art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, em razão da não contabilização das despesas com pessoal conforme determina o Art. 18 da LRF, maculando os índices de que trata o Art. 19 do mesmo dispositivo legal;

(iv) uma multa ao Sr. João Dalmácio Pavinato, CPF nº 499.565.829- 72, Prefeito Municipal de Cambé e ordenador dos repasses (período 01/01/2009 a 31/12/2016), nos termos do Art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, em razão da não implementação das recomendações feitas por este Tribunal no Acórdão 1798/10-S2C e 737/12-STP;

PROCESSO Nº:-320640/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE

INTERESSADO:-GUILHERME PIVATTO JUNIOR, INES GOMES, MEYALISON FRANK ESTEFANO MELO, MEYEBER FRANCIS STEFANO MELO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, RENATO ANTONIO PEREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1265/23 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. APROVADO NO CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE CONTADOR QUE, NA CONDIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, PARTICIPOU DA FASE INTERNA DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DA EMPRESA ORGANIZADORA DO CERTAME. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO QUE DEVEM SER CONSIDERADAS. MUNICÍPIO COM ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DIMINUTA, ASSIM COMO A QUANTIDADE DE INSCRITOS E APROVADOS NO CONCURSO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA MEDIDA DE NEGATIVA DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DE BENEFICIAMENTO ILEGAL NO CERTAME. ART. 20 DA LINDB QUE IMPÕE A NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CONSEQUÊNCIAS DA DECISÃO. INSURGÊNCIA DO MP REQUERENDO A NEGATIVA DE REGISTRO DA ADMISSÃO DE POSSÍVEL IRMÃO DO MESMO SERVIDOR. NÃO ACOLHIMENTO. REFORMA DA DECISÃO PARA JULGAR PELA LEGALIDADE E REGISTRO DA ADMISSÃO. RECURSOS DA MUNICIPALIDADE E DO INTERESSADO PROVIDOS. RECURSO DO MP DESPROVIDO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos pelo Município de Diamante D'Oeste, pelo Ministério Público de Contas e por Meyalison Frank Estefano Melo, em face do Acórdão n.º 976/21 – Secretaria da Primeira Câmara, que julgou legal e determinou o registro do ato de admissão de Meyeber Francis Stefano Melo no cargo de Advogado, negou registro ao ato de admissão de Meyalison Frank Estefano Melo no cargo de Contador e expediu determinação e recomendações ao Município.

Em suas razões recursais, o Município de Diamante D'Oeste sustentou que o Tribunal não poderia negar registro à admissão supra, ao argumento de que ultrapassados o prazo de 5 (cinco) anos da prática do ato reconhecido como irregular, nos termos previstos no Prejulgado n.º 26. Afirmou que transcorreram 8 anos após a ocupação do cargo pelo servidor, o que teria gerado aparência de legitimidade, legalidade e estabilidade jurídica. No mérito, afirmou que a única participação do candidato no certame, o qual já era servidor efetivo, foi no exercício da função de "pregoeiro", porquanto era membro da Comissão Permanente de Licitação.

Argumentou que Meyalison não foi nomeado exclusiva e pontualmente para a Comissão encarregada de contratar a empresa organizadora do certame e que não tomou sozinho a decisão de contratar referida empresa, eis que na sessão estavam presentes outros membros da Comissão de Licitação.

Afirmou que não teve ingerência sobre a escolha da empresa e que não foi ele quem selecionou os orçamentos que subsidiaram a contratação, função à cargo do servidor Paulo Locatelli.

Alegou que formalizada a sessão em 23/11/11, foi dado seguimento à contratação sem qualquer nova ingerência do servidor e que o Decreto n.º 182/2012, demonstra que a Comissão Especial de Seleção de Pessoal foi composta por outros servidores, sustentando não prevalecer o argumento do acórdão no sentido de que conheceu antecipadamente da empresa, tendo participado da consecução de atos decisivos para sua realização.

Disse que a contratação da empresa observou a publicidade e que teve conhecimento da empresa assim como os demais candidatos, tendo em vista que a sessão foi pública.

Argumentou que a boa-fé se presume e a má-fé se prova e que a decisão teria partido de presunções ao afirmar que o candidato feriu a impessoalidade e moralidade.

Ressaltou que o servidor foi nomeado como membro da Comissão Permanente de Licitação em 03/01/2011 e que a sessão que culminou na contratação da empresa ocorreu em 23/11/2011. Aduziu que sua participação na sessão que contratou a empresa foi consequência de integrar a Comissão e argumentou que em Municípios pequenos seria difícil encontrar servidores que participem das comissões.

Afirmou que o servidor em questão já integrava o quadro de servidores efetivos da municipalidade desde 08/03/2010 e foi nomeado membro da Comissão Permanente de Licitação desde 03/01/11, tendo se limitado a participar do certame apenas no dia em que se deu a análise de documentos pela empresa escolhida pelo Poder Público.

Aduz, ainda:

É inimaginável crer em servidor sem ocupar qualquer função hierárquica dentro da Prefeitura tivesse tamanhos poderes, como dá a entender o decisum guerreado, a ponto de conseguir influir na escolha da empresa responsável pelo certame, com vistas a se favorecer".

Final, qual foi o favorecimento experimentado por Meyalison? Há provas de que ele teve algum contato com a banca? Há provas de que ele obteve uma nota incompatível com seus conhecimentos, em decorrência de prévio conhecimento da prova? Há alguma denúncia de outro candidato, afirmando que Meyalison foi beneficiado, em razão de algum vínculo com os membros da banca? Todas as negativas.

Argumentou a necessidade de observância do art. 16 do Decreto 9830/2019 ao se aplicar sanções. Alegou também que o acórdão recorrido não considerou o art. 20, 21, 22 da LINDB e art. 12, §§ 1º a 3º do Decreto n.º 9830/2019.

Colacionou trechos do acórdão 408/2020 e acórdão 3949/19, ambos da Segunda Câmara, em que não se vislumbrou má-fé na atuação de servidores e suas admissões foram registradas.

Propõe a ponderação de princípios ao analisar a situação de negar registro à admissão de servidor aprovado ao cargo há mais de 08 anos e o princípio da segurança jurídica.

Argumentou que alterar o estado das coisas causará mal maior do que preservar o status a quo e afirmou que sem prova do dolo, resta nítido que a decisão que aplicou a pena de demissão desrespeita a lei, o ordenamento jurídico e o princípio da proporcionalidade, requerendo sua reforma para efeito de que seja determinado o registro de admissão.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, insurgiu-se em relação ao registro da

admissão de Meyeber Francis Stefano Melo no cargo de advogado. Para tanto, aduziu que a existência de parentesco de segundo grau entre o candidato nomeado para o cargo de Advogado e o Pregoeiro e Presidente da Comissão Permanente de Licitação que esteve à frente do procedimento de dispensa de licitação para a contratação da organizadora do certame violam os princípios da Administração Pública.

Afirmou que a existência de parentesco não foi combatida pelos candidatos que mesmo intimados não se manifestaram nos autos. Afirmou que a identidade de sobrenomes, a semelhança dos nomes e falta de comprovação em sentido contrário, conduz à conclusão de que há parentesco entre eles.

Afirmou que o Sr. Meyalison Frank Estefano Melo subscreveu, na condição de Pregoeiro, o ato de Dispensa de licitação fundamentando exclusivamente no valor, ato que culminou na contratação da empresa AVR Assessoria Técnica Ltda. – EPP. Alegou que com isso, "... não há como negar que a atuação do Sr. Meyalison Frank Estefano Melo foi de suma importância para o certame, colocando o Sr. Meyeber Francis Stefano Melo, candidato ao cargo de Advogado, em potencial situação de vantagem com relação aos demais concorrentes."

Afirmou que o raciocínio adotado para negar registro à admissão do Sr. Meyalison deve ser adotado também quanto ao Sr. Meyeber, ante a atuação do primeiro como Pregoeiro e Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Aduziu que o reconhecimento da ilegalidade da admissão do Sr. Meyeber não se fundou apenas na existência de parentesco com os envolvidos, porquanto foram levantados indicativos que corroboram a necessidade de adoção da medida de negar registro tal como a indevida opção pela dispensa de licitação.

Sustentou que:

"ao capitanear o processo decisório que contrariou a Instrução Normativa deste Tribunal sobre a matéria, e ao OPTAR por selecionar a empresa executora do certame SEM LICITAÇÃO, pautado EXCLUSIVAMENTE NO CRITÉRIO DE VALOR, ANTEVENDO SEU INTERESSE E DE SEU IRMÃO EM PARTICIPAR DA DISPUTA, o Sr. Meyalison trouxe para si redobrada responsabilidade pelo ato, lembrando que, na condição de Presidente da Comissão, a decisão pela realização ou não do certame e a escolha desta ou daquela empresa no contexto da dispensa estava concentrada em sua esfera pessoal de decisões, a qual foi exercida de forma DISCRICIONÁRIA e DESBORDOU DOS LIMITES DE LEGALIDADE do ato administrativo que lhe incumbia realizar, dada a gritante dissonância com a normatização desta Corte, pautada na interpretação e aplicação da Lei n.º 8.666/93 aos processos de contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual"

Rememorou as disposições da IN 71/2012, que repisou a IN n.º 44/2010, Anexo I, é que exigem os quesitos a serem demonstrados pelos gestores na contratação de empresa organizadora de certame.

Afirmou que não se colhe dos autos justificativas e/ou esclarecimentos quanto aos motivos para a inobservância dessas diretrizes, porquanto não foi verificada previamente a qualificação técnica da empresa e não foram utilizados os tipos "técnica" ou técnica e preço", e que essas infringências se conectam com a participação do Sr. Meyeber, irmão do Presidente da Comissão de Licitação.

Argumentou que, para além da falta de comprovação da qualificação técnica da empresa, eis que não foi comprovada a existência e participação na banca de examinadores de profissional com formação na área de Contabilidade, a empresa contratada pertencente ao grupo econômico de empresas apontado em múltiplas notícias como responsável pelo cometimento de fraudes em licitações e Concursos Públicos.

Disse, ainda:

A facilidade no direcionamento do resultado do concurso acarretada pela dispensa de licitação, juntamente com o envolvimento das empresas Exatus Promotores de Eventos e Consultoria e Roberto da Silva & Cia. Ltda., pertencentes ao mesmo grupo econômico da AVR Assessoria Técnica Ltda., em escândalos de fraudes é outro vestígio que conflui para a conclusão manifestada pela CGM e por este Ministério Público.

Aduziu que o atraso no envio da documentação a este Tribunal também corrobora com o conhecimento da municipalidade acerca das irregularidades no trâmite e o receio de que fossem reveladas na apreciação deste expediente.

Ademais, ressaltou que a declaração de que os responsáveis pela condução administrativa do certame e pela elaboração/correção das provas (Comissão de Concurso e Banca Examinadora) não são cônjuge, companheiros(as) e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau dos candidatos inscritos, como determina o art. 4º VIII, da IN n.º 71/2012, não foi apresentada aos autos. Ponderou que o Decreto n.º 182/2012 é intempestivo, pois foi formalizado 5 (cinco) meses após o início da fase interna de organização administrativa do certame.

Alegou que seria exigível não apenas da Comissão Especial de Seleção de Pessoal, como também da Comissão Permanente de Licitações designada pelo Decreto Municipal n.º 05/2011, de 13/01/2011, presidida pelo Sr. Meyalison Frank Estefano Melo, a apresentação da Declaração de Inexistência de Impedimentos.

Finalizou pontuando:

Em consulta aos dados declarados por meio do SIAP, verifica-se que o Município de Diamante d'Oeste conta com apenas 1 (um) cargo de Contador e 1 (um) cargo de Advogado, os quais, por força das gravíssimas anomalias detectadas no expediente de origem, estão agora ocupados por parentes (irmãos), comprometendo, sob um viés ainda mais amplo, a imparcialidade no exercício de funções nódais ao funcionamento da máquina administrativa local.

Concluiu requerendo a reforma da decisão para efeito de reconhecimento da nulidade absoluta da nomeação do Sr. Meyeber Francis Stefano Melo, negando-se registro à sua admissão (peça 122).

Os recursos do Município e do MPC foram recebidos (Despacho 769/21, peça 124) e após distribuição, determinei a intimação do Município para contrarrazoar ao recurso do Parquet, a cientificação do servidor Meyalison nos termos do Prejulgado n.º 11 e do Sr. Meyeber Francis do recurso ministerial, em cumprimento ao Prejulgado n.º 11.

O Sr. Meyalison apresentou Recurso de Revista às peças 146 e apresentou documentação às peças 137/145. Em suas razões, ratificou o Recurso de Revista apresentado pelo Município de Diamante D'Oeste e pugnou pelo seu conhecimento e provimento. Reforçou a tese de que já teria decaído o direito de ser revista sua admissão, uma vez que tomou posse no cargo em 14/11/2012.

Afirmou que a decisão partiu da presença de indícios para concluir que ele, como membro da Comissão de Licitação, contratou a banca organizadora e não poderia

concorrer ao certame a ser organizado.

Insurge-se à pena de demissão que lhe está sendo imposta, após mais de 10 anos de carreira. Afirmou que o Tribunal referendou a forma de contratação da empresa e que, uma vez que integrava como membro efetivo a Comissão de Licitação, seria natural que participasse dos atos internos que culminaram na contratação da empresa escolhida.

Alegou ter anexado declaração de Paulo Orestes Locatelli, que teria sido o responsável por realizar a cotação de preço das 3 empresas que tiveram as propostas analisadas e afirmou que o Tribunal não pode ignorar que para realizar a contratação da empresa no multicritério certame, foi colhido o orçamento com 3 três empresas da região pelo servidor Paulo.

Argumentou que, uma vez escolhida a empresa na sessão pública de 23/11/2011, e dos demais trâmites, o extrato do contrato foi veiculado em jornal de circulação regional do dia 29/11/2011.

Afirmou que segundo a jurisprudência do Tribunal, apenas poderia se falar em quebra da isonomia se o candidato participasse de forma efetiva da escolha da empresa.

Aduziu:

o pedido pela abertura do certame não foi feito pelo Recorrente, a escolha dos 03 (três) orçamentos não foi feita pelo Recorrente, o parecer jurídico favorável à contratação da empresa não foi feito pelo Recorrente, a assinatura do contrato não foi feita pelo Recorrente e, especialmente, vale destacar quantas vezes foram necessárias que o Recorrente não integrou a comissão responsável pela pelo acompanhamento do concurso.

Tudo que o Recorrente fez foi participar da sessão de julgamento das propostas, quando, através do critério do melhor preço, juntamente com mais 03 (três) membros da Comissão Permanente de Licitação, declarou vencedora a empresa que apresentou o menor orçamento, evidenciando ter sido uma escolha inegavelmente impositiva.

Reproduziu excertos de julgados do Tribunal e argumentou que a desídia da Administração em não exigir seu afastamento não pode ser imposta como forma de sanção.

Ao final, requereu a reforma da decisão recorrida para efeito de que seja registrada sua admissão, requerendo que o processo não seja submetido à sessão de Plenário virtual, além da habilitação de procuradores.

O recurso do Sr. Meyalison foi recebido (Despacho 901/21 – GCDA, peça 149).

O Município apresentou contrarrazões ao Recurso do MPC, ocasião em que informou que o servidor Meyeber não faz mais parte do quadro de servidores desde 2015, consoante Decreto de exoneração n.º 359/2015. Pugnou, assim, pelo não provimento do Recurso ante a perda do objeto.

Afirmou que o Sr. Meyeber não obteve a nota máxima para figurar como primeiro colocado e somente foi convocado após a inércia da primeira convocada. Aduziu que a conclusão partiu de presunções e mencionou a decisão proferida no Acórdão 2954/16.

Requereu seja negado provimento ao recurso do MPC diante da perda do objeto e, alternativamente, seja mantida a decisão em relação a Meyeber (Anexou documentos às peças 153/155).

Em sua análise, a CGM refutou a alegação de decadência/prescrição para análise da admissão. Entendeu pela perda do objeto do recurso apresentado pelo Ministério Público, tendo em vista que o servidor Meyeber não faz mais parte do quadro de servidores efetivos.

Alternativamente, reiterou a análise de mérito realizada no Parecer n.º 191/21, a respeito da ilegalidade na admissão do candidato em questão por entender que sua aprovação sofreu influência direta da participação de seu parente que era membro da comissão de licitação do Município na qualidade de pregoeiro.

Argumentou que: "Pelo que se percebe, tanto o Eg. TJPR quanto esta Corte de Contas entendem que o grau de parentesco entre o candidato aprovado e a autoridade ou servidor público da entidade não configura, de per se, irregularidade. Há necessidade de outros indícios de favorecimento ou fatos comprovados que demonstrem a ocorrência de beneficiamento ao candidato em questão.

Nesse sentido, entendeu que a dispensa de licitação para a escolha de empresa a fim de organizar o certame sinalizou a intenção de beneficiar aludido candidato e que as impropriedades referenciadas pelo MPC denotam o efetivo favorecimento do candidato em comento, eis que lastreadas em provas e não em meras conjecturas.

Quanto ao Sr. Meyalison, pondera que este Tribunal tem Consulta sobre o tema, as quais impedem a participação do servidor que deseje participar do concurso, em quaisquer atos relacionados ao certame.

Afirmou que como participante da Comissão de Licitação, tinha informações privilegiadas quanto ao certame e que, se pretendia participar da seleção, deveria ter se absteído de pretendia participar da Dispensa. Argumentou que deveria ter solicitado sua exclusão da comissão permanente de licitação para que concorresse em igualdade de condições com os possíveis candidatos.

Apontou a ausência de examinador com qualificação técnica compatível com a área de contabilidade e que isso demonstra o desrespeito ao art. 37, II, da CF, manifestando-se pela manutenção da decisão.

Opinou pelo desprovimento dos recursos e subsidiariamente pelo provimento do recurso do MP (Instrução 4805/21, peça 156).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas sustentou que, por se tratar de ato administrativo nulo, as contratações dos Srs. Meyeber Francis Stefano Melo e Meyalison Frank Estefano Melo devem ser invalidadas com feito ex tunc, não sendo o caso de se discutir o status atual de qualquer dos candidatos em relação à municipalidade, seja servidor efetivo na carreira ou exonerado.

Ponderou que, ainda que houvesse relação do Prejulgado n.º 26 ao caso em tela, a prescrição não teria ocorrido, tendo em vista a morosidade da municipalidade para a apresentação da prestação de contas da admissão de pessoal, muito embora o concurso público tenha sido realizado em meados de 2012.

Ao final, ratificou os termos da petição recursal do Ministério Público de Contas, manifestando-se pelo conhecimento de todos os recursos de revista propostos e, no mérito, pelo integral provimento do recurso ministerial e desprovimento dos recursos do Município de Diamante D'Oeste e do Sr. Meyalison Frank Estefano Melo.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que as petições de peças 118, 122 e 146, preencheram os requisitos necessários para serem recebidas como Recurso de Revista, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No que diz respeito à alegação em comum do Município e do Sr. Meyalison de que operou a prescrição da pretensão do Tribunal em analisar as admissões relativas ao Concurso Público regido pelo Edital 01/2012 do Município de Diamante D'Oeste, tendo em vista o lapso temporal entre a admissão e a análise do respectivo ato por este Tribunal, assim como discorreu a CGM, compreendo que o Prejulgado n.º 26 diz respeito à prescrição na aplicação de sanções ao gestor público, não se referindo ao ato de registro de admissão.

No que diz respeito ao prazo decadencial de 5 anos trazido pelo STF na Tese de Repercussão Geral n.º 445, ressalte-se que foi proferido em sede de ato de inativação e não de admissão como o ora em análise. Contudo, nesta Corte o incidente de prejulgado n.º 324000/21, julgado na sessão do Tribunal Pleno de 26/04/2023, estabeleceu que o prazo de 05 (cinco) anos nos atos de admissão inicia sua contagem com a protocolização da Fase 04.

Assim, como a decisão proferida no Prejulgado ainda não transitou em julgado, podendo ainda ser aventada a possibilidade da contagem de prazo nesses casos ser estendida, rejeito a preliminar de prescrição ou decadência arguida pelos recorrentes. No mérito, o Sr. Meyalison Frank Estefano Melo se insurge em relação à negativa de registro de sua admissão no cargo de contador no Município de Diamante D'Oeste. A decisão recorrida compreendeu pela afronta aos princípios da impessoalidade e moralidade, bem como pela quebra da isonomia porquanto o aludido servidor teve vantagem competitiva em relação aos demais candidatos, na medida em que integrou a comissão de licitação de onde se originou a contratação da empresa organizadora do Concurso.

Ainda, nos termos em que sustentado pelo Parquet de Contas, com a contratação empresa organizadora do Concurso por dispensa de licitação, sob o critério do menor valor, o Sr. Meyalison anteviu seu interesse e de seu irmão em participar da disputa. Consoante afirmado nas razões recursais do Município e do Sr. Meyalison, a jurisprudência deste Tribunal possui coerência e não estigmatiza automaticamente candidatos aprovados que em algum momento tenham participado dos atos internos para a consecução do certame, porquanto se busca na análise de cada caso o arcabouço que legitime a investidura no cargo público efetivo, até porque entre os dois eventos (participação na licitação e admissão) há um concurso público.

Na hipótese, compreendo que para além de abstratamente se reconhecer pela ofensa dos princípios da impessoalidade, moralidade e isonomia, há que se reconhecer se tratar de um Município cuja estrutura administrativa é diminuta comparando-se a outros Municípios paranaenses. Nesse contexto, exigir do servidor que se afastasse das funções que lhe incumbiam por ocupar preferentemente outro cargo público efetivo, muitas vezes redundaria em prejudicar as atividades do ente municipal.

Ademais, em termos práticos, os princípios constitucionais acima mencionados teriam sido desrespeitados por ter o servidor atuado no processo interno de contratação da empresa organizadora do certame. Desse modo, teve conhecimento antes dos demais candidatos da pretensão municipal de realizar o Concurso Público e da identidade da empresa que o organizaria.

Analisando as datas dos eventos, observa-se que o contrato com a empresa foi firmado em 25/11/2011, seguido de publicação em 29/11/2011 (peça 19), oportunidade que a contratação se tornou pública a todos os interessados. Em tese, a partir da contratação, a empresa assumiu os demais atos relativos ao Concurso.

Vale dizer que entre a publicidade do contrato e a sua assinatura, passaram-se 4 dias. Pragmaticamente, não compreendo que esses 4 dias tenham conferido relevante vantagem competitiva ao Sr. Meyalison em face dos demais candidatos.

Ainda que tenha se levantado a suspeita em relação à idoneidade da empresa contratada, fato é que, em relação ao Concurso aqui analisado, não foi trazido qualquer elemento que determine a nulidade do certame. Com base no que consta nos autos, qualquer afirmação no sentido de que houve fraude no certame seria mera suposição, já que nada consta no sentido de ter havido ingerências do Sr. Meyalison na etapa seguinte do certame ou outro meio de beneficiá-lo.

No feito, alegou-se que referido servidor deveria ter se afastado das funções de Pregoeiro para poder participar do certame. Contudo, entendo que diante da estrutura administrativa de Diamante d'Oeste, tal exigência não passaria de uma formalidade, tendo em vista que, evidentemente que numa estrutura pequena, ainda que o Sr. Meyalison se afastasse do processo interno, já teria conhecimento da pretensão disposta no feito de contratação de empresa organizadora do certame, ou seja, já saberia antes de outros candidatos da iminência do Concurso Público.

Evidentemente que se reconhece a sensibilidade da matéria, mas há que se ponderar, também, que a negativa de registro demandaria amparo em provas concretas do beneficiamento ilegal, não apenas em suspeitas de que o servidor anteviu seu interesse, assim como de seu irmão.

Ademais, não se descuidou do fato de que a negativa de registro importaria uma pena de demissão ao servidor que, por sua vez, para ocupar o cargo atual, exonerou-se do cargo anteriormente ocupado.

Tal reflexão, imposta por nosso ordenamento, encontra-se prevista no art. 20 da LINDB, que apregoa:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Dizer que houve ofensa à isonomia em relação aos demais participantes do Concurso sem ponderar as consequências práticas e, incluo, as circunstâncias fáticas do caso, não se mostra razoável e proporcional para o feito.

Ressalta-se que mesmo diante da publicação do Edital de Concurso, ocorrida no jornal "O Paraná" em 06/04/12, do razoável prazo para as inscrições (de 09/04/12 a 23/04/12), os autos demonstram que apenas 4 candidatos se inscreveram para participar da prova para cargo de Contador, que aconteceu em 13/05/2012, e desses, apenas dois foram aprovados, incluindo o Sr. Meyalison, cuja classificação foi em primeiro lugar com nota 58, enquanto o segundo classificado obteve nota 50. Partindo-se do pressuposto de que a boa-fé é presumida, não vislumbro que a situação acima seja condizente com uma ação imbuída de má-fé por parte do Sr. Meyalison na condição de Pregoeiro como reconhecido na decisão recorrida.

De outro modo, rememoro que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE já havia se posicionado por superar também a ausência de examinador específico para o cargo de contador, nos termos da Instrução 18719/20 e opinado pelo registro das admissões, sem prejuízo da expedição de determinações (peça 88), as quais compreendo cabíveis e acolho como recomendações a serem expedidas à municipalidade.

Por essas razões, compreendo que mais ponderado do que negar registro, seja

analisar o feito sob a ótica aqui proposta, a partir da realidade local e do resultado prático do que se pretende tutelar fulcro nas evidências, de modo que concluo pelo provimento do recurso do Município e do Sr. Meyalison para efeito de reformar a decisão e registrar a admissão do Sr. Meyalison no cargo de Contador.

No que tange ao recurso do Ministério Público, compreendo que o fato de o Sr. Meyeber não ocupar mais o cargo provido após se submeter ao Concurso Público em questão não impede o exame do ato de admissão, se legal ou ilegal.

Contudo, no mérito, entendo pela manutenção da decisão recorrida em relação Sr. Meyeber.

Afinal, consoante reconhecido na decisão recorrida, este Tribunal possui precedentes que exigem a demonstração da ocorrência de favorecimento pessoal o que não deduz automaticamente ante o vínculo de parentesco.

Assim, em coerência com o entendimento proposto para o registro da admissão do Sr. Meyalison, compreendo que a argumentação do Parquet de Contas não considerou a análise proposta acima, a qual me reporto para efeito de manter a decisão recorrida no sentido de legalidade e registro da admissão do Sr. Meyeber.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

I) pelo conhecimento e provimento dos Recursos de Revista propostos por Meyalison Frank Estefano Melo e Município de Diamante d'Oeste, reformando-se o Acórdão n.º 976/21 – da Secretaria da Primeira Câmara, para efeito de julgar pela legalidade e registro da admissão de Meyalison Frank Estefano Melo no cargo de Contador e, negar provimento ao recurso do Ministério Público de Contas e manter o registro da admissão de Meyeber Francis Stefano Melo no cargo de Advogado do Município de Diamante D'oeste.

II) Recomendar que o Município de Diamante D'Oeste:

(a) observe os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

(b) apresente, nos próximos certames de admissão de pessoal, o ato designando os membros da comissão/banca organizadora do processo de seleção com indicação da qualificação profissional de seus membros e respectiva publicação, nos termos do art. 11, I, alínea "a" da IN 142/2018;

(c) insira nos editais de abertura informações acerca da obtenção de isenção das taxas de inscrição, tendo em vista que tal ausência fere os princípios da razoabilidade e do amplo acesso aos cargos públicos, inviabilizando a participação de hipossuficientes, nos termos do Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB c/c a Lei 13.656/18;

(d) apresente, nos próximos certames de admissão de pessoal, a publicação da dispensa/inexigibilidade, conforme exigido pelo art. 26 da Lei 8666/1993;

(e) elabore Termo de Referência, em atenção ao art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), e ao art. 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei n.º 8.666/93, contendo no mínimo os elementos abaixo:

- Comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais - art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei n.º 8.666/93;

- Demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame - art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei n.º 8.666/93;

- Disponha sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta - previsão de proibição de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do art. 24, da Lei n.º 8666/93;

- Disponha que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada - art. 56 da Lei 4320/64 - Unidade da Tesouraria;

- Indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior - art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), a ao 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei n.º 8.666/93;

(f) Faça constar no Termo de Referência a obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR.

III) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer dos Recursos de Revista propostos por Meyalison Frank Estefano Melo e Município de Diamante D'Oeste para, no mérito, dar-lhes provimento, reformando-se o Acórdão n.º 976/21 – da Secretaria da Primeira Câmara, para efeito de julgar pela legalidade e determinar o registro da admissão de Meyalison Frank Estefano Melo no cargo de Contador e,

II. Conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público de Contas e manter o registro da admissão de Meyeber Francis Stefano Melo, no cargo de Advogado do Município de Diamante D'Oeste.

III. Recomendar ao Município de Diamante D'Oeste que:

(a) observe os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

(b) apresente, nos próximos certames de admissão de pessoal, o ato designando os membros da comissão/banca organizadora do processo de seleção com indicação da qualificação profissional de seus membros e respectiva publicação, nos termos do art. 11, I, alínea "a" da IN 142/2018;

(c) insira nos editais de abertura informações acerca da obtenção de isenção das taxas de inscrição, tendo em vista que tal ausência fere os princípios da razoabilidade e do amplo acesso aos cargos públicos, inviabilizando a participação de hipossuficientes, nos termos do Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo

público) da CRFB c/c a Lei 13.656/18;

(d) apresente, nos próximos certames de admissão de pessoal, a publicação da dispensa/inexigibilidade, conforme exigido pelo art. 26 da Lei 8666/1993;

(e) elabore Termo de Referência, em atenção ao art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), e ao art. 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei n.º 8.666/93, contendo no mínimo os elementos abaixo:

- Comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais - art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei n.º 8.666/93;

- Demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame - art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei n.º 8.666/93;

- Disponha sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta - previsão de proibição de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do art. 24, da Lei n.º 8666/93;

- Disponha que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada - art. 56 da Lei 4320/64 - Unidade da Tesouraria;

- Indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avalem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior - art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), a ao 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei n.º 8.666/93;

(f) Faça constar no Termo de Referência a obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

O Auditor Cláudio Augusto Kania, em discussão preliminar, propôs a declaração de decadência do prazo deste Tribunal se manifestar no ato de admissão, sendo acompanhado pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva e o Auditor José Maurício de Andrade Neto. (voto vencido)

Votaram contra a preliminar os Conselheiros José Durval Mattos do Amaral, Fábio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi, com o voto de desempate do Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães. (voto vencedor)

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 24 de maio de 2023 – Sessão por Videoconferência nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-263403/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ADRIANA BEATRIZ OLIVEIRA DORIA, AMANDA DE OLIVEIRA, ANA PAULA COSTA DE OLIVEIRA KAMIZI, ANA PAULA PRESTES DE SOUZA, ANA PAULA SCHNEIDER JAMAS, ANDRE GUTHS KUGLER, CAMILA SCORSIN MIKOSZ, CAROLINE FRANCYE ROSA DE FREITAS, CASSIO LEANDRO MUHE CONSENTINO, CAUE CRISTIANO VIEIRA, CHARLOTT ELOIZE LEVISKI, CLEBER FERREIRA DE ALMEIDA, CLEBERTON PONCE DA SILVA, DANIEL EVANGELISTA DO NASCIMENTO, DANIEL REIS BAHIA, DAYANA RIBEIRO PINTO, DEBORA PIMENTEL, DOUGLAS ALBERGONI LAROCA, EDUARDO FURTADO MAGALHAES, FERNANDA KRYGIEROWICZ, GABRIEL CONTE, GISELE DOS SANTOS DA SILVA, GUILHERME DE AGUIAR PEREIRA BEZELIN, HIGOR ANTONIO BARCELOS PRESTES, ISABELLE PLOCINIAC COSTA, JOAO PEDRO ADADA DA SILVA, JULIO CEZAR COLOMBO, KAROLINE BUENO, KARYN PHAOLLA LOPES MOREIRA, KELEM ROSE RIBEIRO DA SILVA DA ROCHA, LARISSA GOTFRID SELINGA, LUCAS PITWAK MENEZES ROSA, LUCAS RAFAEL BARROS DOMINGUES, LUCIANO DOS SANTOS LIMA DE MELO, LUIS HENRIQUE CAMPANHONI AMADORI, MARCIELEH LEMOS RODRIGUES, MARCOS ALVES CORREA DOS SANTOS, MARCUS VINICIUS VERTUAN SALDANHA, MARIA LUCIANA SCUCATO BENATO, MARIA VIRGINIA GAPSKI GIORDANI, MARINA EDUARDA ARMSTRONG DE OLIVEIRA DOS SANTOS, MARK AUGUSTO BASCHTA DA ROSA, MAYCON JAMES DE LIMA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ODAILSON CAMPOS DOS SANTOS, PAULO ROBERTO FERREIRA TRINDADE, PAULO ROBSON DUARTE BARBOSA, PRISCILA ALBRECHT BEZERRA, RAFAEL SANTANA DE MELO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RAFAELA KESSLER, RAIANY VIEIRA DA SILVA, RENAN MATHEUS DE OLIVEIRA, RENATA PELLIZZONI DA CRUZ, SABRINA MONIQUE BORA DE ANDRADE, SUELEN BARBOZA EIRAS DE CASTRO, TAMISA SCHNEIDER, THAIS LUISA DESCHAMPS MOREIRA, THALIA DE OLIVEIRA KASIOROWSKI, THAYS PRISCILA CLAUDINO DOS SANTOS, VANDERLEI FRAGA SILVEIRA, WILLIAN HEY ALEXANDRE DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-CLAUDINE CAMARGO, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1279/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Admissão de pessoal. Definição de percentual de reserva de

vagas a portadores de necessidades especiais. Competência concorrente da União e dos Estados. Lei municipal que conflita com lei estadual. Prevalência da lei estadual. Precedentes. Não provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de revista interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, o qual se insurge em face do Acórdão n.º 642/2022 (peça 103), da Segunda Câmara, que determinou o registro dos atos de admissão, para os cargos de Profissional do Magistério-Docência II – Artes Visuais/Educação Artística, Ciência, Educação Física, Geografia, História, Língua Portuguesa e Matemáticas, regulamentados pelo Edital n.º 4/2019, com aposição de determinação para que a municipalidade, nos próximos concursos e testes seletivos, siga a normativa contida na Lei Estadual n.º 18.419/2015 no que diz respeito à reserva de vagas para pessoas com deficiência.

Em suas razões (peça 106), a municipalidade argumentou que: (i) as vagas destinadas às pessoas portadoras de deficiência observaram o prescrito no Decreto Municipal n.º 106/2003, que estatui um percentual de 5% de reserva de vagas; (ii) a autonomia constitucional conferida aos municípios pela Constituição Federal autoriza-os a legislar sobre a criação de cargos e empregos, as condições de investidura e o percentual de reserva de vagas, inseridas no escopo do interesse local previsto no inciso I do artigo 30, da Constituição Federal; (iii) há diferença entre a competência legislativa para dispor sobre a organização administrativa e a competência para estabelecer normas de proteção e defesa da pessoa com deficiência; (iv) no exercício dessa competência, estabelecida no inciso XIV do artigo 24 da Constituição Federal, a União editou a Lei Federal n.º 13.146, de 06/07/2015, que tem caráter de lei nacional, mas que não previu percentual de vagas e fórmula de arredondamento como norma geral aplicável a todos os entes federativos; (v) a competência é dos Estados e dos Municípios para disciplinar a questão, cada qual no âmbito de seus órgãos e entidades, dada a preponderância do interesse que norteia a repartição constitucional de competências; (vi) a Lei Estadual n.º 18.419, de 08/01/2015, segundo suas próprias disposições, é aplicável especificamente aos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta; e (vii) em razão de tais argumentos, a determinação imposta na decisão combatida deve ser afastada.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), pela Instrução n.º 4300/2022 (peça 111), opinou pelo não provimento do recurso.

De igual forma, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 844/2022, peça 112).

É, naquilo que importa, o relato do estado dos autos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso mostra-se cabível (artigo 484, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR) e foi esgrimado tempestivamente (artigo 484, caput, do RITCEPR), por parte legítima (artigo 474 do RITCEPR), detentora de interesse de recorrer. Portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, hábeis à ratificação do recebimento do recurso.

Admitido o recurso, cumpre adentrar no mérito.

Consoante acima referenciado, o inconformismo da municipalidade se coloca diante da determinação imposta ao município para que em seus "próximos concursos e testes seletivos, siga a normativa contida na Lei Estadual n.º 18.419/15 no que diz respeito à reserva de vagas para pessoas com deficiência, conforme também a já pacífica jurisprudência desta Corte a respeito de admissões promovidas pela mesma municipalidade." (peça 103, fls. 4), irresignando-se em face do percentual colocado para a reserva de vagas e o seu eventual arredondamento, em face da divergência entre o vertido pela lei municipal e estadual.

Destaco já tive a oportunidade de me debruçar sobre o tema, em voto que desaguou no Acórdão n.º 165/2022, do Tribunal Pleno, também em sede de recurso de revista, manejado pela mesma parte, oportunidade em que deixei assentado, no que fui acompanhado pelos demais membros do órgão plenário, que:

"A irresignação recursal restringe-se à determinação expedida ao município para que em seus "próximos processos seletivos de pessoal a entidade observe a Lei Estadual n.º 18.419/15 no que diz respeito à reserva de vagas para pessoas com deficiência" (peça 101, fls. 5).

Determina a Lei Estadual n.º 18.419, de 07/01/2015, que veiculou o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná.

"Art. 54. Assegura à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público, processos seletivos ou quaisquer outros procedimentos de recrutamento de mão de obra para provimento em igualdade de condições com os demais candidatos de cargo ou emprego público.

§ 1º O candidato com deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado, no mínimo, o percentual de 5% (cinco por cento) em face da classificação obtida.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o § 1º deste artigo resultar em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, respeitando o percentual máximo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no certame".

Ou seja, a legislação estadual acima epigrafada elegeu os percentuais de 5% e 20% como, respectivamente, limites mínimo e máximo para a reserva de vagas aos portadores de deficiência em processos seletivos públicos.

A municipalidade contesta a aplicabilidade da referida lei estadual às suas admissões, arguindo a existência de norma municipal. Deveras, a Lei Municipal n.º 11.000, de 03/06/2004, em seu artigo 59, parágrafo único, preconiza que:

"Art. 59. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever nos concursos públicos a serem realizados para provimento de qualquer cargo na Administração Pública Municipal, em igualdade de condições com os demais candidatos, observadas as disposições contidas no Decreto Municipal nº 106, de 30 de janeiro de 2003.

Parágrafo único. A garantia prevista no "caput" deste artigo se dará mediante reserva de 5% (cinco por cento) do total das vagas ofertadas em edital desde que o interessado declare a condição de portador de deficiência no momento da inscrição. Pela redação da lei municipal, o percentual máximo admitido para a reserva de vaga seria de cinco por cento, o que conflita com a lei estadual apontada, suscitando a necessidade de saber quem detém a competência para editar norma sobre a matéria. Desde já afirmo que a decisão vergastada não merece reparos.

Consoante o afirmado pelo recorrente, "a autonomia constitucional conferida aos Municípios pela Constituição Federal autoriza-os a legislar sobre a criação de cargos e empregos, as condições de investidura e o percentual de reserva de vagas, inseridas no escopo do interesse local previsto no inciso I do art. 30, da Constituição Federal", cabendo "cada ente federado dentro de sua competência exclusiva para

organizar sua estrutura administrativa e as normas de ingresso nos quadros de pessoal da Administração Pública, fixar a forma de garantir a inclusão das pessoas com deficiência" (peça 105, fls. 7).

A competência a que alude o município (artigo 30, inciso I, da Constituição Federal) encerra o rol daquelas competências de índole implícita, atribuída aos municípios sob a formulação genérica de que lhes compete "legislar sobre assuntos de interesse local". Aqui, a imprecisão da expressão "interesse local" não raro dificulta de sobremaneira a tarefa, como a questão posta nos presentes autos de identificar se há um interesse predominantemente local.

Apesar disso, a Constituição Federal atribui expressamente à União e aos Estados a competência concorrente para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de necessidades especiais (artigo 24, inciso XIV), tendo esta Corte, conforme destacou a unidade técnica, alguns julgados que militam em desfavor da pretensão do recorrente, ao consignarem a necessidade de observância pelos municípios da legislação estadual que rege a matéria:

ACÓRDÃO Nº 1634/21 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal municipal. Reserva de vagas para portadores de deficiência. Competência concorrente. Impossibilidade de lei municipal disciplinar tema já disciplinado em lei estadual. Revogação de cautelar. Legalidade e registro. Determinação.

Ou seja, havendo lei estadual, no caso a Lei nº 18.419/15, estabelecendo o percentual de reserva de vagas para os portadores de deficiência, não cabe ao Município legislar sobre o assunto.

Desde logo, corrobora-se a determinação proposta pela unidade técnica e reforçada pelo Ministério Público de Contas para que em futuras seleções de pessoal o Município de Curitiba respeite a Lei Estadual nº 18.419/15 no que concerne à reserva de vagas para pessoas com deficiência.

(...)

3.3. determinar à entidade municipal que em futuras seleções de pessoal respeite a Lei Estadual nº 18.419/15 no que concerne à reserva de vagas para pessoas com deficiência.

(destacou-se)

ACÓRDÃO Nº 959/21 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento dos cargos de Motorista, Enfermeiro, Psicólogo, Médico (E.S.F.), Professor Educação Infantil e Professor. Legalidade e registro, com a expedição de determinações e recomendações.

(...)

III - recomendar ao Município de Céu Azul para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover: i) estabeleça, nos casos de reserva de vagas às pessoas com deficiência, forma de arredondamento em caso de número fracionado, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e das leis estadual e federal que disciplinam a matéria, tendo em vista que os números fracionados devem ser elevados ao primeiro número inteiro subsequente, limitando-se a 20% das vagas. Assim, a 1ª vaga a ser reservada deve ser a quinta.

(destacou-se)

ACÓRDÃO Nº 3307/20 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2019. Processo de seleção regular. Registro com determinações.

(...)

No edital do concurso em análise, previu-se que não haveria reserva se a aplicação do percentual de 5% sobre o número de vagas resultasse em número inferior a 0,5 décimos. Desse modo, somente houve reserva para cargos com mais de dez vagas. No Estado do Paraná, a Lei Estadual nº 18.419/2015, no seu art. 54, dispõe que pelo menos 5% das vagas em concursos devem ser reservadas aos portadores de deficiência, sendo que, quando a aplicação do percentual de reserva sobre o número de vagas resultar número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, respeitando o percentual máximo de 20% das vagas oferecidas no certame.

(destacou-se)

ACÓRDÃO Nº 3540/20 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Itaguajé. Concurso Público. Edital n.º 01/2019. Legalidade e registro. Determinação ao Município de Itaguajé para que, nas futuras admissões que promover, passe a: (a) observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão; (b) observar os percentuais mínimo e máximo de reserva de vagas para deficientes, nos termos do artigo 54 da Lei Estadual n.º 18419/15, bem como realizar o provimento das vagas em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de modo que a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga provida; (c) prever a possibilidade de isenção das taxas de inscrição para os candidatos hipossuficientes.

ACÓRDÃO Nº 2076/20 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Entre Rios do Oeste. Concurso Público. Edital n.º 003/2018. 2. Legalidade e registro. 3. Determinações ao ente para que, nos seus futuros editais de seleção de pessoal, passe a: (a) assegurar a reserva de vagas, nos termos da Lei Estadual n.º 18419/15; (b) prever a possibilidade de isenção das taxas de inscrição para candidatos hipossuficientes.

(destacou-se)".

Inexistem motivos para a alteração desse entendimento, que vai, como acima

exposto, ao encontro da jurisprudência desta Casa.

Nesse sentido também caminha a unidade técnica:

"Observemos que a legislação estadual não se omite em preceituar sobre o tema do art. 24, inciso XIV, da CF/88, motivo pelo qual não é possível aplicar a Lei Municipal nº 11.000/04 e o Decreto Municipal 106/03, visto que, conquanto reservem 5% do total de vagas para pessoas com deficiência, também dispõem que, no caso do percentual se mostrar inferior a ½, haverá arredondamento para baixo 1— ao contrário, a lei estadual dispõe arredondamento para cima, com o limite de 20% do total de vagas.

Segundo a norma municipal, não haveria vagas reservadas para pessoas com deficiência, enquanto que, se adotando — acertadamente, ao ver desta CGM — a Lei Estadual nº 18.419/15, haver-se-ia de disponibilizar 1 (uma) vaga; assim, a opção do certame em questão, de não oportunizar vagas para pessoas com deficiência, fere o ordenamento jurídico na forma do dispositivo da supracitada legislação estadual. Esta Corte decidiu similarmente sobre o tema em diversas ocasiões; mais, não carece de jurisprudência dando conta de que, no que diz respeito à deflagração de certames por parte de órgãos públicos, deve-se observar o entendimento do c. STF,

segundo o qual candidatos portadores de deficiência devidamente aprovados tem direito à quinta vaga dos cargos em disputa.

Entende esta CGM, portanto, pelo desprovimento do Recurso de Revista, a fim de manter integralmente o v. Acórdão nº 646/22 – Segunda Câmara (Peça nº 103)" (peça 111, fls. 5-7).

Como também o órgão ministerial:

"Esta 4ª Procuradoria de Contas observa que determinação idêntica à emitida na decisão ora recorrida foi objeto de impugnação nos autos de Recurso de Revista nº 405298/21, igualmente interposto pelo Município de Curitiba, desprovido pelo recente Acórdão nº 165/22 do Pleno, cuja ementa tem o seguinte teor:

Recurso de revista. Admissão de pessoal. Definição de percentual de reserva de vagas a portadores de necessidades especiais. Competência concorrente da União e dos Estados. Lei municipal que conflita com lei estadual. Prevalência da lei estadual. Não provimento do recurso. (g.n.)

O referido acórdão transitou em julgado em 11/03/2022, com o devido registro da determinação pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Ante o exposto, dada a absoluta identidade da matéria tratada nestes autos com analisada no Recurso de Revista nº 405298/21, este Ministério Público de Contas, em respeito ao disposto no art. 926 do CPC, opina pelo desprovimento deste Recurso de Revista" (peça 112, fls. 2).

Posto isso, em face do acima exposto e em vista da jurisprudência desta Casa, descabido o provimento do recurso.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

I) pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se incólume o Acórdão nº 642/2022, da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas;

II) pelo encerramento dos autos, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno desta Corte.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume o Acórdão n.º 642/2022, da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas;

II. após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de maio de 2023 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-1000380/16

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1280/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revisão. Irresignação em decisão de pedido de rescisão. Cabimento do pleito rescisório, diante da violação a literal dispositivo de lei. Possibilidade de cumulação de cargo público. Art. 38, inciso III, da Constituição Federal. Não provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Encerra o presente feito recurso de revisão interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em face do Acórdão n.º 5670/2016 (peça 44), do Tribunal Pleno, que considerou procedente pedido rescisório para o fim de julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Tunas do Paraná, relativas ao exercício de 2010, rescindindo o Acórdão n.º 3088/2013, da Segunda Câmara, confirmado pelo Acórdão n.º 3141/2014, do Tribunal Pleno, transitado em julgado em 03/06/2014, os quais entenderam por irregulares as contas da entidade, em razão da indevida acumulação da função de Presidente com as de Técnico Agrícola Municipal e Presidente da Entidade Previdenciária local, e determinou a devolução da quantia de R\$ 28.800,00, referente aos valores que teriam sido percebidos irregularmente pela mencionada acumulação de funções.

Em suas razões (peça 47), o recorrente arguiu: (i) em preliminar, o não conhecimento do pedido à medida que não restaram satisfeitos os requisitos arrolados nos incisos I a V do artigo 77 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná - LOTCEPR), e reiterados no artigo 494 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná (RITCEPR), ante a inexistência da comprovação da invocada compatibilidade de horário, afastada de tal forma a invocada violação literal de dispositivo legal; (ii) a questão transborda o aferimento da compatibilidade ou não de horários, mas sim da compatibilidade material das funções exercidas, devido à natureza dos cargos cumulados – Presidente do Instituto de Previdência e Presidente do Legislativo Municipal –, o que, além de ocasionar flagrante conflito de interesses, gera também ofensa evidente ao princípio da segregação dos poderes, não sendo razoável ou juridicamente aceitável o exercício das funções de chefe do Legislativo Municipal e de Presidente de um órgão fiscalizado pela vereança; e (iii) em se tratando de cargo de provimento em comissão, caracterizado por ser de livre nomeação e exoneração (ad nutum), a leitura do artigo 38, inciso III, também deverá ser feita conjuntamente com o disposto no artigo 54, inciso I, alínea "b", c/c artigo 29, inciso IX, da Constituição Federal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução n.º 1754/2022, peça 56) opinou pelo conhecimento e no mérito pelo não provimento do recurso.

O órgão ministerial (Parecer n.º 185/2022, peça 57) opinou pelo provimento parcial do recurso, arguindo que apesar da nítida irregularidade do acúmulo de cargo, ela

poderia excepcionalmente ser convertida em ressalva, dadas as peculiaridades do caso concreto

É, naquilo que importa, o conciso relato dos autos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso se mostra cabível (artigo 486, inciso II, do RITCEPR), manejado por parte legítima (artigo 474 do RITCEPR), detentora de interesse recursal, inexistindo fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer. Assim, presentes os requisitos intrínsecos da irrisignação, bem como os extrínsecos atinentes à tempestividade (artigo 486, caput, do RITCEPR) e à regularidade formal (artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, c/c artigo 52 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005). Portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, hábeis à ratificação do juízo provisório de recebimento do recurso (artigo 488 do RITCEPR).

Vencida a prelibação, cumpre avançar no mérito.

O recorrente erige preliminar para o não conhecimento do pedido de revisão preteritamente protocolado, argumentando que não foram satisfeitos os requisitos constantes dos incisos I a V do artigo 77 da LOTCEPR, e reeditados no artigo 494 do RITCEPR, diante da falta de demonstração da compatibilidade de horário para o exercício das duas funções, o que, segundo alega, afastaria a violação literal de dispositivo legal.

Sem razão.

O pedido rescisório foi originalmente recebido com fundamento no artigo 77, inciso V da LOTCEPR, reconhecendo-se que houve violação literal a dispositivo de lei, qual seja, o artigo 38, inciso III da Constituição Federal, que expressamente admite a possibilidade de o servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceber as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo. No caso, as contas da Câmara Municipal de Tunas do Paraná, relativas ao exercício de 2010, foram julgadas irregulares pelo Acórdão n.º 3088/2013, da Segunda Câmara, sob a alegação de acumulação indevida da função de Presidente com as de Técnico Agrícola Municipal e Presidente da Entidade Previdenciária local, e determinou a devolução da quantia de R\$ 28.800,00, referente aos valores que teriam sido percebidos irregularmente pela mencionada acumulação de funções. Ocorre que, de fato, não houve a acumulação de três cargos públicos (dado que houve a cessão do servidor ao fundo de previdência do município), e, em havendo a acumulação de dois cargos públicos, tem como aplicável o referido inciso III do artigo 38 da Constituição Federal.

Ademais, como destacado pelo próprio Ministério Público de Contas, aqui atuando como custos legis:

"Apesar da preliminar suscitada pelo recorrente, entende-se que a admissibilidade deste Pedido de Rescisão já foi amplamente debatida no Acórdão recorrido, que concluiu pela existência de violação ao art. 38, III, da Constituição, de modo a embasar o cabimento do pleito com base no art. 77, V, da Lei Complementar nº 113/2005.2 Assim, entende-se que o recurso deve ser desprovido neste ponto" (peça 57, fls. 4).

Diante do acima exposto, tem-se que o pleito rescisório mostrou-se cabível, eis que devidamente embasado em dispositivo de lei, impondo-se o não reconhecimento da preliminar arguida.

No mérito, destaca-se que, na hipótese dos autos, havia uma incompatibilidade material das funções exercidas, diante da natureza dos cargos cumulados, Presidente do Instituto de Previdência e Presidente do Legislativo Municipal, o que resultaria em flagrante conflito de interesses e ofensa ao princípio da segregação dos poderes, não sendo razoável ou juridicamente aceitável o exercício das funções de chefe do Legislativo Municipal e de Presidente de um órgão fiscalizado pela vereança.

Aqui, de igual forma, a afirmação não merece acolhimento.

De fato, o artigo 38, inciso III, da Constituição Federal prescreve que:

"Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

(...)

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

Ou seja, há expressa autorização de índole constitucional a permitir o acúmulo de remuneração advinda de cargo, emprego ou função, titulado por servidor e do cargo eletivo, caso demonstrada a compatibilidade de horários. Essa é, de fato, a questão de fundo, eis que não se discute que o servidor foi regularmente investido no mandato de vereador. Ele ostenta esse status. E nessa condição, como todos os outros edis, ele pode, como efetivamente o foi, ser eleito presidente da Câmara. Lado outro, o servidor também titulava cargo público, exercido em regime de cessão, junto ao fundo de previdência do município, titulando função de seu Presidente, amoldando-se o caso dos autos à hipótese descrita no referido inciso do artigo 38 da Constituição Federal. Ademais, como acertadamente pontuado pela unidade técnica, "o cargo de Presidente da entidade previdenciária não é remunerado, sendo o ônus da cessão suportado pelo Poder Executivo" (peça 56, fls. 3).

Analisando pontualmente a questão relativa à compatibilidade material, o aresto objurado não merece censura quando declara que:

"E, quanto à incompatibilidade das funções de Presidente da Câmara Municipal e do Instituto de Previdência suscitada pela unidade técnica e reiterada pelo Ministério Público de Contas, há que se frisar que a matéria não foi objeto de deliberação em primeiro grau.

Assim, apesar de não constar na decisão rescindenda e, portanto, não poder ensejar isoladamente a manutenção do julgamento pela irregularidade das contas, diante dos apontamentos trazidos pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas reforço o entendimento extraído do Acórdão nº 5519/13, da lavra do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, já citado, no sentido de que naquela decisão restou expressamente consignada a inaplicabilidade do disposto no artigo 15, §3º da Instrução Normativa 72/12, que excluía a possibilidade de exercício de atividades funcionais pelo "vereador ocupante função de Presidente do Poder Legislativo, em razão de criar embaraço ao regular funcionamento do sistema de freios e contrapesos entre os poderes políticos do Município (checks and balances) e à perda de potencial de representatividade do Poder".

Neste prisma, reitero o entendimento de que somente o apontamento objetivo e específico de algum fato concreto de incompatibilidade do exercício da Presidência do Poder Legislativo Municipal e do Instituto Previdenciário poderia culminar na

irregularidade das contas e na devolução dos valores indevidamente recebidos, o que efetivamente não restou demonstrado nos autos" (peça 44, fls. 5-6).

Assim, vencido esse ponto, o que se deve aferir, para fins de cumulação lícita na forma do dispositivo constitucional, é a compatibilidade de horários para o exercício dos dois cargos. E, quanto a esse ponto, o acórdão vergastado foi, novamente, suficientemente claro ao destacar que:

"Além disso, ao contrário do que restou consignado nas manifestações da unidade técnica e do Parquet entendo que houve o atendimento ao requisito da compatibilidade de horários entre as funções, na medida em que o Município de Tunas do Paraná possui, segundo dados extraídos do seu site, 6.256 habitantes e, portanto, sua atuação legislativa não demanda disponibilidade em tempo integral, tanto que as sessões ordinárias ocorrem após às 19 horas.

Soma-se a isso o fato de que tanto as contas da Câmara Municipal de Tunas do Paraná, à exceção dessa, quanto do Instituto de Previdência durante a gestão do requerente foram julgadas regulares pelo Tribunal de Contas.

Além disso, a favor do requerente vale citar a decisão proferida quando do julgamento das contas do exercício seguinte, de 2011, na qual por meio do Acórdão nº 3083/13 -2ª Câmara a arguição de incompatibilidade de horários restou refutada, afastando, portanto, a irregularidade suscitada" (peça 44, fls. 4-5).

Essa afirmativa é corroborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal que apregoa que:

"De fato, o município é pequeno, pois o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) consta uma população total de 6.256 (seis mil duzentos e cinquenta e seis habitantes). Além disso, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Tunas do Paraná dispõe o seguinte:

Art. 149 - As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se nos dias úteis, com a duração de 4 (quatro) horas, com início às 19:00 horas, com intervalo de 15 (quinze) minutos entre o término do expediente e o início da ordem do dia.

Nesse sentido, vislumbra-se a compatibilidade de horários, já que as sessões legislativas são realizadas fora de horário normal de expediente" (peça 56, fls. 3).

Destarte, pelo acima exposto, o presente recurso não merece prosperar quanto a esse argumento.

Por derradeiro, argumento o irrisignado que em se tratando de cargo de provimento em comissão, caracterizado por ser de livre nomeação e exoneração (ad nutum), a leitura do artigo 38, inciso III, também deverá ser feita conjuntamente com o disposto no artigo 54, inciso I, alínea "b", c/c artigo 29, inciso IX, da Constituição.

Eis a literalidade dos dispositivos que o recorrente pugna que sejam considerados:

"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa"

"Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior".

Por aquilo que se dessume das referidas regras, consoante pretende o recorrente, diante da proibição imposta a deputados e senadores do exercício de cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", em pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, os quais seriam extensíveis a vereadores, tornando ilícito o caso dos autos. Apesar disso, cumpre, novamente, transcrever excerto do vertido pela unidade técnica que testifica que "o cargo de Presidente da entidade previdenciária não é remunerado, sendo o ônus da cessão suportado pelo Poder Executivo" (peça 56, fls. 3). Ou seja, inexistente o acúmulo remunerado de vantagens.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

I) pelo conhecimento e não provimento do presente recurso de revisão;

II) pelo encerramento dos autos, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente recurso de revisão para, no mérito, negar-lhe provimento;

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JOSE MAURÍCIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de maio de 2023 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-157496/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO CARVALHO (FALECIDO(A) EM 2018), CLARICE LOURENCO THERIBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, INSTITUTO CONFIANCCE, JEAN COLBERT DIAS, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE,

LUCIANA REGINA DOS REIS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY
ADVOGADO / PROCURADOR-AMANDA BUSETTI MORI SANTOS, ANDERSON FERREIRA, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JEAN COLBERT DIAS, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, MARIANA LOBATO SILVA MATIDA BACELLAR, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, RICARDO BIANCO GODOY, RICARDO DE FREITAS VASCO, VANESSA YANAZE WATANABE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1281/23 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Alegação de superveniência de fato novo. Argumento que não autoriza a oposição de embargos. Contradição entre o julgado embargado e decisão judicial. Contradição externa. Tentativa de rediscussão de mérito. Inadequação da via eleita para a satisfação de pretensão dos recorrentes. Conhecimento e não provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Encerra o presente feito embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos por JEAN COLBERT DIAS e RICARDO BIANCO GODOY, em face do Acórdão n.º 219/2023, do Tribunal Pleno (peça 238), que negou provimento aos recursos de revisão interpostos por JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY e EVANI CORDEIRO JUSTUS, em face do Acórdão n.º 1113/2020 (peça 191), do Tribunal Pleno, que conheceu e negou provimento ao recurso de revista, mantendo integralmente o Acórdão n.º 484/2018 (peça 119), também do Tribunal Pleno, que deu procedência parcial à denúncia, reconhecendo a inobservância dos requisitos e procedimentos formais de contratação direta por dispensa de licitação, previstos na Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, para a contratação do INSTITUTO CONFIANCCE no valor de R\$ 158.632,98, visando à realização de projeto ambiental para educação, estudos e conscientização da área verde da municipalidade. Esse decisum determinou a aplicação de multa, de forma individualizada, a EVANI CORDEIRO JUSTUS (ex-Prefeita), CARLOS DE CARVALHO (então Secretário de Infraestrutura e Turismo), RICARDO BIANCO GODOY (Assessor Jurídico) e JEAN COLBERT DIAS (Procurador-Geral), além de ter ordenado a restituição de valores, de forma solidária, do montante de R\$ 81.809,96, por EVANI CORDEIRO JUSTUS, pelo INSTITUTO CONFIANCCE e por sua representante legal, CLARICE LOURENÇO THERIBA, em razão da ausência da comprovação integral da aplicação dos recursos recebidos por força do Termo de Parceria n.º 26/2011.

Em suas razões (peça 242), o embargante alegou: (i) ocorrência de fato superveniente ao protocolo do recurso de revisão, em razão de sentença proferida em sede de ação civil pública reconhecendo que os embargantes não agiram com erro grosseiro; (ii) contrariedade entre os termos da decisão embargada e a decisão judicial proferida na referida ação civil pública; e (iii) conclusão do acórdão que deixou de observar a alteração legislativa posterior à emissão do parecer jurídico, eis que no momento de formalização da contratação vigia a redação original do Decreto Federal n.º 3.100/1999, que regulamentou a Lei Federal n.º 9.790/1999, tratando das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs), notadamente a redação do seu artigo 23, que permitiria a contratação de entidades do terceiro setor por meio de concurso de projetos, inexistindo, à época, uma regra clara acerca da obrigatoriedade ou não da realização do concurso de projetos.

É, naquilo que importa, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi interposto tempestivamente (artigo 490 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR), por parte legítima (artigo 474 do RITCEPR), detentora de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.

Assim, os aclaratórios devem ser recebidos.

No mérito, sem razão os recorrentes, eis que não há aqui vício intrínseco hábil à oposição dos embargos.

O primeiro argumento levantado se relaciona com a ocorrência de fato superveniente ao protocolo do recurso de revisão, em razão de sentença proferida em sede de ação civil pública reconhecendo que os embargantes não agiram com erro grosseiro.

Como é cediço, embargos de declaração são recurso de âmbito de cognição restrito, de fundamentação vinculada e natureza integrativa, que só se mostra cabível se presentes vícios específicos, que se exaurem naqueles elencados no artigo 490 do RITCEPR (obscuridade, dúvida, contradição ou omissão), não se erigindo, dentre eles, a superveniência de fato, que, no argumento dos embargantes, seria hábil manejo dos aclaratórios. Nesse sentido, tem-se julgado do Supremo Tribunal Federal, onde restou assentado que:

"Fato novo, ocorrido após o julgamento do recurso, não pode ser alegado, com base no art. 462 do CPC, em embargos de declaração para modificar-se a conclusão do acórdão embargado" (STF, RMS 22.135 ED, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, jul. 23.02.1996, DJ 19.04.1996).

No entanto, ainda que isso fosse admitido, a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto ou a decisão correlata não obsta o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas[1], nem condiciona o seu deslinde, uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração[2], inexistindo comunicação entre os dois juízos, ressalvada a absolvição na esfera penal por inexistência de fato e negativa de autoria.

Em segundo lugar, arguem os interessados uma contrariedade entre os termos da decisão embargada e a decisão judicial proferida na referida ação civil pública. Novamente aqui há uma confusão acerca do cabimento do presente recurso, eis que por contradição há que se entender aquela que se verifica no interior do ato praticado, entre a fundamentação e a conclusão da decisão, ou seja, é o próprio contraste do julgado com ele mesmo, e não a simples assimetria entre aquilo que foi decidido e o entendimento da parte. Ou seja, apenas a contradição interna – com perdão à proximidade, dentro da própria decisão embargada – é sanável em sede do recurso aclaratório. O que intentam os recorrentes é ver reconhecida o que a doutrina e jurisprudência denominam de contradição externa, o que não se admite.

Nesse sentido:

"Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças constantes dos autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada" (Fredie

Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações, competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 250).

"Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar ambiguidade, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado (art. 619 do CPP). A contradição passível de ser sanada por meio desse recurso é a interna, quando há incoerência existente entre os fundamentos e o dispositivo do julgado em si mesmo considerado. É incabível a alegação de contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente tido pelo embargante como correto, como no caso" (STJ, EDcl no RHC 84346 / RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª turma, Publicação n. 15/10/19)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é a interna, ou seja, entre as proposições do próprio julgado, e não entre a sua conclusão e o que fora discutido nos autos.

3. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 813474 / RJ, rel. Min. Raul Araújo, 4ª turma, publicação: 22/10/19).

"Só há propriamente contradição numa decisão quando a sua conclusão se apresenta em desacordo com uma proposição formulada na sua fundamentação" (STJ, EDcl nos EDcl no Resp 681.740/MG, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, 3ª Turma, jul. 14.12.2006, DJ 05.02.2007).

"A contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração ou o acolhimento de violação do artigo 535 do CPC é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, relatório e fundamentação, dispositivo e ementa ou ainda entre seus tópicos internos" (STJ, AgRg no AREsp 292.901/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, jul. 21.03.2013, DJe 04.04.2013).

Dessarte, descabida a alegação de contradição entre o julgado embargado e outra decisão judicial, pelo menos, para fins de sustentação de aclaratórios.

Por derradeiro, os recorrentes ainda apontam que a conclusão do acórdão que deixou de observar a alteração legislativa posterior à emissão do parecer jurídico, dado que no momento de formalização da contratação vigia a redação original do Decreto Federal n.º 3.100/1999, que regulamentou a Lei Federal n.º 9.790/1999, tratando das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs), notadamente a redação do seu artigo 23, que permitiria a contratação de entidades do terceiro setor por meio de concurso de projetos, inexistindo, à época, uma regra clara acerca da obrigatoriedade ou não da realização do concurso de projetos.

Aqui, de igual forma, não se verificou a existência das eivas que autorizam a oposição de embargos. Nesse ponto, cabe explicitar que sequer foi apontada a mácula de que padece o aresto, eis o que se pretende é apenas rediscutir o mérito da decisão sem se apontar o vício da decisão combatida, na sede imprópria de embargos de declaração, que não se presta para tanto.

O eventual descontentamento da parte em face dos fundamentos fáticos e/ou jurídicos que alertaram a decisão não se afigura em motivo hábil ao manejo dos aclaratórios. Nesse sentido, a obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, vícios constantes do artigo 490 do RITCEPR, devem existir de forma intrínseca, dentro da decisão contra a qual se irressigna, não podendo ser aceita a oposição de embargos para a sanar eventual incompatibilidade do julgado diante de tese, lei ou precedente. Assim, descabido o provimento do recurso.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

I) pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração, mantendo-se incólume a decisão atacada;

II) pelo encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se incólume a decisão atacada;

II. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, pelo encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos MURYEL HEY e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de maio de 2023 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. "MS 25880, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00022 EMENT VOL-02268-03 PP-00391 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 136-140 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 202-209 RCJ v. 21, n. 133, 2007, p. 101-102."

2. "Cf.: MS 23401, Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2002, DJ 12- 04-2002 PP-00055 EMENT VOL-02064-02 PP-00313. MS 23625, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2001, DJ 27-06-2003 PP-00031 EMENT VOL-02116-03 PP-00488."Mandado de segurança. - É tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do STF - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao impetrante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido. MS 22899 AgR,

Relator: Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2003, DJ1605-2003 PP-00092 EMENT VOL-02110-02 PP-00279".

PROCESSO Nº: 127040/23

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1282/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Agravo em face de decisão que concedeu pedido liminar suspendendo processo licitatório. Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Município de Cascavel e por seu atual gestor, senhor Leonaldo Paranhos da Silva, em face do Despacho n.º 124/23-GCDA (homologado pelo Acórdão n.º 221/23-STP, peça 23), proferido nos autos de Representação da Lei n.º 8.666/93 n.º 42111/23, por meio do qual suspendi cautelarmente a Concorrência Pública n.º 44/2022, cujo objeto consiste na concessão administrativa de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos pelo prazo de 20 (vinte) anos.

Convém destacar, de antemão, que ao referido processo foram apensadas diversas outras Representações movidas em face do mesmo certame licitatório, sendo que a suspensão determinada pelo Despacho agravado teve como fundamento argumentos expostos no processo n.º 42111/23 e no apenso n.º 42839/23, consistentes na defasagem do valor estimado do contrato, na ausência de informações acerca da vida útil do aterro municipal, na incongruência quanto à projeção populacional e a geração de resíduos e na equiparação de proposta da segunda colocada.

Embora nos demais apensos também tenham sido formulados pedidos de suspensão cautelar do certame, inclusive com argumentos diversos dos que serviram de fundamento para a concessão da medida, decidi por não os analisar, ao menos por ora, tendo em vista que o certame já se encontrava suspenso em razão da decisão guerreada, cujos fundamentos, a propósito, seguem a seguir transcritos:

[...] o valor estimado do contrato apontado no edital teve como data-base o mês de julho de 2021, ou seja, se refere a preços praticados há aproximadamente um ano e meio. Veja-se que em situações normais referido lapso temporal já ensinaria uma grande desatualização na precificação, porém, como agravante, há que se considerar ainda que este foi um período marcado por uma pandemia, como bem pontuado pelo Sindicato representante, refletindo diretamente na economia global. [...]

Nesse contexto, em que pese haja previsão contratual da aplicação de reajuste quando do início efetivo da operação dos serviços, entendo que tal medida não supre a necessidade de utilização de um valor estimado adequado, valendo-se de data-base mais próxima ao momento da contratação.

Denota-se forte indicio de falha no estudo de viabilidade econômico-financeira que enseja não apenas o recebimento da representação, mas também a suspensão imediata do procedimento licitatório. [...]

No que se refere à vida útil do aterro municipal, ao que tudo indica, razão assiste à representante. Conforme se extrai, o período estimado de utilização do aterro se revela em informação necessária para a formulação da proposta pelas licitantes, porém, não foi indicado pelo Município licitante.

Como bem pontuado pela empresa Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento, a contratação envolve a implantação de uma Central de Tratamento de Resíduos na área do aterro, revelando-se, a meu sentir, uma informação relevante para fins de estimativa de custos qual o período de vida útil estimado para o atual aterro municipal. Acrescente-se, como agravante, que há uma suposta incongruência quanto à projeção populacional e a geração de resíduos indicada no Caderno de Encargos do Edital e o Memorial Descritivo do Projeto de Implantação do Aterro Sanitário Municipal de Cascavel. Confira-se: [...]

Referida a discrepância, além de impactar na mensuração dos equipamentos e mão-de-obra necessários à prestação dos serviços, corroboram a possibilidade de haver um exaurimento precoce da vida útil do aterro sanitário, impactando diretamente na elaboração das propostas pelas licitantes interessadas.

A representação deve, portanto, ser recebida quanto a esses pontos, além de ensejarem a suspensão do certame. [...]

Já quanto à equiparação de proposta da segunda colocada, em suposta violação ao artigo 13, IV, da Lei Federal n.º 11.079/2004, entendo que há, de fato, indicio de irregularidade.

Conforme se extrai, a cláusula 21.2 do Edital assim dispõe:

Na eventualidade de o objeto não vir a ser contratado por desinteresse do LICITANTE vencedor ou pelo não comparecimento para assinatura do CONTRATO, o PODER CONCEDENTE poderá adjudicar o objeto ao LICITANTE detentor da PROPOSTA classificada em segundo lugar, nas mesmas condições oferecidas pelo LICITANTE vencedor.

Me parece que referida cláusula tem como amparo o §2º do artigo 64 da Lei n.º 8.666/93, que prevê que "é facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei".

Contudo, conforme já mencionado quando da análise da ausência de planilha de custos detalhada, referida Lei não se aplica à contratação sob exame, exceto quando a sua legislação de regência assim determinar.

Nesse contexto, entendo que há indícios de ilegalidade na cláusula editalícia em comento que também servem de fundamento para a concessão da medida cautelar pretendida. [...]

Passo, então, ao breve relato das razões recursais.

Quanto ao primeiro ponto que ensejou a concessão da cautelar, consistente na defasagem dos valores do projeto, sustentam os agravantes, de início, que não há previsão legal expressa fixando um "prazo de validade" dos orçamentos coletados.

Em acréscimo, ponderam que as distorções que poderiam ser causadas em razão da obsolescência da precificação foram corrigidas pela modelagem adotada, a qual prevê a atualização da remuneração pelos serviços antes do início da sua prestação, o que seria suficiente para alinhar "de maneira integral a data da moeda com o início da operação":

Desta forma, os licitantes apresentarão suas propostas cientes de que a moeda das cotações é a de julho de 2021 e que, logo após assinar o contrato, já terão direito a pleitear pelo primeiro reajuste (considerando que quando da assinatura do contrato já terá transcorrido mais de 12 meses da data do orçamento).

Na sequência, quanto à ausência de indicação acerca da vida útil do aterro sanitário, ponderaram que esse dado seria irrelevante para a formulação das propostas, considerando que consta expressamente do Caderno de Encargos que caberá ao Poder Concedente, na hipótese de implantação de novo aterro sanitário ou de ampliação daquele já existente, a realização de estudos, desapropriação, autorizações e licenciamento da futura área, além da realização dos investimentos necessários para torna-la passível de operação.

Entendem, portanto, que não haverá impacto financeiro para a concessionária, mas ainda que venha a "suportar algum eventual custo extra inerente à ampliação ou implantação de novo aterro sanitário municipal, terá direito ao reequilíbrio econômico-financeiro [...]".

A questão afeta à incongruência quanto à projeção população e a geração de resíduos indicada no Caderno de Encargos e no Memorial Descritivo do Projeto de Implantação do Aterro Sanitário, por sua vez, foi rebatida ao argumento de que os proponentes devem considerar o que consta nos documentos licitatórios propriamente ditos, já que são eles que vinculam as partes.

Acrescentam, ainda, que a matriz de riscos prevê que eventuais variações quantitativas acima de 10% em relação ao constante do Caderno de Encargos que impactem em custos operacionais ensejam o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Por fim, no que se refere à equiparação da proposta da segunda colocada, os agravantes confirmam que tal previsão decorre da aplicação do artigo 64, §2º da Lei n.º 8.666/93, o qual, sob sua ótica, é plenamente aplicável à presente licitação.

Embora a contratação em comento se trate de parceria público-privada, se submetendo, em regra, à Lei n.º 11.079/04, os agravantes defendem que:

Data vênica, não é correto afirmar que a Lei 8.666/93 somente é aplicável a uma parceria público-privada quando a Lei 11.079/04 assim prever. Se esta premissa estivesse correta, haveria um verdadeiro vácuo legislativo quanto a uma série de institutos previstos na lei geral que não são tratados, em momento algum, pela lei especial, e que não impede as Administrações Públicas dos entes federados brasileiros os contemplarem em seus Editais de PPP.

[...]

É incontroverso, portanto, que em uma licitação para a formalização de uma parceria público-privada aplicam-se, primordialmente, as regras específicas da lei especial, e subsidiariamente as regras da Lei 8.666/93, naquilo que a norma geral for compatível com a lei especial e suas idiossincrasias.

E esta afirmação, apesar de decorrer da lógica do sistema jurídico e do microsistema das contratações públicas, está, de forma redundante, previsto na própria Lei 8.666/93, que em seu art. 124 assim estabeleceu, de maneira expressa e inequívoca:

Art. 124. Aplicam-se às licitações e aos contratos para permissão ou concessão de serviços públicos os dispositivos desta Lei que não conflitem com a legislação específica sobre o assunto. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Uma parceria público-privada, como é sabido, consiste em uma espécie de contrato de concessão. No ordenamento jurídico brasileiro, concessão é gênero, do qual são espécies a concessão comum, regida pela Lei 8.987/95, e as PPP's, que se subdividem em concessão patrocinada e concessão administrativa, regidas pela Lei 11.079/04.

Após concluir-se pela possibilidade de aplicação subsidiária da Lei Geral de Licitações às parcerias público-privadas, passam a analisar se o disposto no §2º do artigo 64 daquela lei contraria em alguma medida a Lei n.º 11.079/04, concluindo pela sua inocorrência.

Sustentam ser equivocada a interpretação de que o artigo 64, §2º da Lei n.º 8.666/93 afrontaria o artigo 13, incisos III e IV da Lei de Concessões, considerando que aquele seria alusivo ao vencedor que deixou de assinar o contrato, e este trataria da inabilitação do melhor classificado.

Concluem, portanto, que ambos os dispositivos legais "convivem harmonicamente: se o licitante provisoriamente em primeiro lugar não for habilitado, os seguintes continuam no certame e, uma vez habilitados, firmam o contrato nos termos de suas respectivas propostas. Se o licitante vencedor, que teve sua proposta comercial aceita e que foi habilitado, não firma o contrato, os demais são chamados para fazê-lo, nas condições do real vencedor da licitação".

Defendem, por fim, a compatibilidade entre o dispositivo previsto na Lei Geral de Licitações e as parcerias público-privadas, não havendo motivos para o afastamento da aplicação do dispositivo legal ora analisado.

O recurso foi admitido, sendo determinado o seu processamento (peça 32 dos autos n.º 42111/23).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Por meio do presente recurso pretende-se a reforma do Despacho n.º 124/23-GCDA, que suspendeu cautelarmente o processo licitatório deflagrado pelo Município de Cascavel.

Em que pesem as razões recursais, entendo que não se prestam a alterar a decisão atacada. Aliás, algumas delas acabam até mesmo por corroborar os fundamentos que me levaram a deferir a medida de urgência que se pretende derrubar.

Quanto à defasagem dos valores do projeto, os agravantes confirmam que a orçamentação realizada não reflete a realidade do mercado atual, tanto é que seria necessário promover o reajuste contratual antes mesmo do início da sua execução, o que, sob sua ótica, seria suficiente para afastar referida defasagem.

Ocorre, no entanto, que não há a mínima demonstração de que o reajuste previsto é suficiente para trazer os valores das propostas para a realidade mercadológica do momento da assinatura contratual.

Acrescente-se que, embora não haja um prazo de validade do orçamento fixado na legislação, é inequívoca a conclusão de que a orçamentação deve refletir a realidade mercadológica, sob pena de não servir ao seu propósito.

Entretanto, segundo a lógica dos agravantes, a realização de pesquisas de preços condizentes com o mercado atual não se mostra imprescindível, bastando a existência de uma única orçamentação, ainda que realizada há anos, desde que seja sucessivamente reajustada.

Por certo que não se pode ignorar a possibilidade de tais reajustes refletirem minimamente os valores de mercado, porém, trata-se de mera possibilidade, assim

como também há a possibilidade de tais reajustes revelarem valores completamente distorcidos e dissociados da atualidade.

Em suas razões, os agravantes sustentam que, “realizando-se uma simulação com relação a qual seria o percentual de reajuste que o parceiro privado teria direito caso a operação tivesse início no mês de fevereiro de 2023, foi apurada [sic] que, nesse cenário hipotético, haveria uma [sic] reajuste de 17%, obtido pela aplicação da fórmula paramétrica prevista no contrato de julho de 2021 a janeiro de 2023, nos termos das regras previstas nos documentos licitatórios. Nota-se, portanto, que o modelo é adequado para corrigir a defasagem de maneira eficaz [...]”, no entanto, os recorrentes não demonstraram que o reajuste de 17% seria suficiente para suprir a defasagem orçamentária, razão pela qual mantenho meu entendimento de que houve falha no estudo de viabilidade econômico-financeira.

No que se refere à ausência de indicação da vida útil do aterro sanitário, também entendo que a decisão atacada merece ser mantida.

Em que pese haja a previsão de que caberá ao Município Concedente as ações necessárias à pré-implantação e à implantação propriamente dita de um novo aterro, e que o concessionário poderá pleitear o reequilíbrio contratual na hipótese de suportar algum prejuízo financeiro, entendo que referida informação é, sim, necessária para a formulação de propostas.

Com a devida vênia, o ente licitante não pode se valer do instituto do reequilíbrio contratual para se eximir de informar corretamente dados previsíveis e que impactarão diretamente na execução do objeto contratual e, por conseguinte, na formulação das propostas.

O fato de haver previsão contratual estabelecendo as responsabilidades dos contratantes na hipótese de implantação de um novo aterro ou de ampliação do aterro atual não afasta, de modo algum, a necessidade de se prever, com a maior fidedignidade possível, quando tais ações serão necessárias.

Certamente que a possibilidade de pleitear o reequilíbrio econômico-financeiro confere uma mínima segurança aos licitantes, mas não se pode olvidar que a sua obtenção não é simples, tampouco automática, tendo em vista que “presume-se que o contrato é inicialmente equilibrado, sendo impossível, sobre o viés legal, que uma recomposição tenha por causa a falta de equilíbrio econômico do contrato, sem a ocorrência de qualquer fato modificativo” [1].

A obtenção do reequilíbrio perpassa (ou deveria perpassar) por análise criteriosa de cabimento, não consistindo em direito potestativo da concessionária, fazendo-se necessária a anuência do Município concedente ou, se for o caso, da intervenção do Poder Judiciário.

Considerando esse cenário, é inafastável a conclusão de que a falta de informação fidedigna acerca da vida útil do aterro pode até mesmo desestimular a participação de licitantes, eis que não se revela tão simples a aplicação da solução dada pelos agravantes.

Destaque-se, ainda, que ao que tudo indica, não se trata apenas da ausência de tal informação, mas de informações conflitantes. Conforme informado pela representante e consignado na decisão agravada, “há uma suposta incongruência quanto à projeção populacional e a geração de resíduos indicada no Caderno de Encargos do Edital e o Memorial Descritivo do Projeto de Implantação do Aterro Sanitário Municipal”.

Naquela ocasião concluí que referida a discrepância, além de corroborar a possibilidade de haver um exaurimento precoce da vida útil do aterro sanitário, impacta na mensuração dos equipamentos e mão-de-obra necessários à prestação dos serviços, refletindo, portanto, na elaboração das propostas pelas licitantes.

Por fim, passo à análise das razões recursais afetas à equiparação da proposta da segunda colocada com aquela apresentada pelo licitante vencedor, conforme cláusula 21.2 do edital:

Na eventualidade de o objeto não vir a ser contratado por desinteresse do LICITANTE vencedor ou pelo não comparecimento para assinatura do CONTRATO, o PODER CONCEDENTE poderá adjudicar o objeto ao LICITANTE detentor da PROPOSTA classificada em segundo lugar, nas mesmas condições oferecidas pelo LICITANTE vencedor.

Quando da decisão agravada, reputei haver indícios de que referida previsão editalícia teria violado o artigo 13, IV, da Lei Federal n.º 11.079/04, que assegura ao vencedor a adjudicação do objeto nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.

Pois bem.

De início, entendo pertinente pontuar que o referido tema se mostra mais tormentoso que os demais até aqui analisados, e a resposta não é tão simples e evidente quanto os agravantes fazem parecer.

Também esclareço, desde logo, que o meu entendimento decorre de uma análise perfunctória, não revelando um posicionamento sedimentado por este relator, tampouco por este Tribunal, eis que se refere a um tema muito pouco desbravado no âmbito desta Corte.

Passo, então, à exposição dos meus fundamentos.

Quanto à aplicabilidade da Lei n.º 8.666/93 à licitação em exame, entendo que deve ocorrer de modo restrito e pontual, sendo temerário considerá-la como de aplicação subsidiária em sentido geral.

A contratação objeto dos autos se refere a uma parceria público-privada, sob a modalidade concessão administrativa, e é regida, portanto, pela Lei n.º 11.079/04, que “institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública”.

Referido diploma normativo, logo em seu início, trata de delimitar o tratamento legislativo a ser dado às parcerias público-privadas ao estabelecer que:

Art. 3º As concessões administrativas regem-se por esta Lei, aplicando-se lhes adicionalmente o disposto nos arts. 21, 23, 25 e 27 a 39 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e no art. 31 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 1º As concessões patrocinadas regem-se por esta Lei, aplicando-se lhes subsidiariamente o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nas leis que lhe são correlatas.

§ 2º As concessões comuns continuam regidas pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e pelas leis que lhe são correlatas, não se lhes aplicando o disposto nesta Lei.

§ 3º Continuam regidos exclusivamente pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e pelas leis que lhe são correlatas os contratos administrativos que não caracterizem concessão comum, patrocinada ou administrativa.

(destaque intencional)

Veja-se que ao tratar das concessões administrativas, o caput do artigo 3º não faz

qualquer menção acerca da aplicabilidade da Lei n.º 8.666/93, havendo apenas referência a artigos específicos das Leis n.º 8.987/95 e n.º 9.074/95, as quais tratam, em linhas gerais, de concessão e permissão de serviços públicos.

Acrescente-se que, de análise do dispositivo legal anteriormente transcrito, a Lei das PPPs não foi silente quanto à [in]aplicabilidade de outros diplomas normativos que tratam do tema, tendo havido uma preocupação específica sobre esse ponto, o que leva este relator a defender que, se fosse para haver a aplicação subsidiária da Lei n.º 8.666/93 às concessões administrativas nos moldes em que defendida pelos agravantes, a Lei n.º 11.079/04 assim teria previsto.

Num paralelo, tem-se que o mesmo artigo 3º, em seu §1º, prevê expressamente a aplicação subsidiária da Lei n.º 8.987/95 às concessões patrocinadas, não sendo razoável admitir que, no silêncio do legislador em relação à aplicação subsidiária da Lei n.º 8.666/93 às concessões administrativas, esta também deveria ocorrer.

Acrescento, ainda, que embora o artigo 124 da Lei n.º 8.666/93 preveja a sua aplicabilidade às licitações e aos contratos para permissão ou concessão de serviços públicos nos pontos em que não conflitem com a legislação específica sobre o assunto, deve-se destacar que referido dispositivo é anterior à Lei das PPPs, a qual trouxe aquelas regras específicas de integração legislativa anteriormente mencionadas.

Para além da fundamentação acima, entendo que há outro fato que impõe a manutenção do despacho agravado.

Ao contrário do sustentado pelos agravantes, na visão deste relator há plausibilidade na alegação da representante de que a cláusula editalícia em comento viola, sim, o artigo 13, IV da Lei das PPPs. Explico:

O edital prevê que “na eventualidade de o objeto não vir a ser contratado por desinteresse do LICITANTE vencedor ou pelo não comparecimento para assinatura do CONTRATO, o PODER CONCEDENTE poderá adjudicar o objeto ao LICITANTE detentor da PROPOSTA classificada em segundo lugar, nas mesmas condições oferecidas pelo LICITANTE vencedor”.

Embora o raciocínio empregado pelos agravantes seja dotado de razoabilidade no sentido de que o artigo 64, §2º da Lei 8.666/93 trata apenas da hipótese de o convocado não assinar o contrato e que o artigo 13, III e IV da Lei das PPPs trata da inabilitação do licitante detentor da melhor proposta, fato é que a redação do edital não deixa bem delimitado que se refere apenas àquela primeira hipótese, tanto que estabelece que o objeto será adjudicado ao segundo colocado nas condições que haviam sido propostas pelo vencedor não apenas quando do não comparecimento para assinatura contratual, mas também quando houver “desinteresse do licitante vencedor”.

Além disso, a Lei das PPPs assegura que a adjudicação do objeto será realizada ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.

Ora, tenho para mim que a adjudicação do objeto ao detentor da segunda melhor proposta tem o condão de alçá-lo à condição de vencedor, o que impõe, por conseguinte, a aplicação da regra mencionada no parágrafo anterior.

Concluo, portanto, que os argumentos trazidos pelos agravantes não são suficientes para reformar a decisão agravada.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do presente recurso de agravo, mantendo-se inalterada a decisão monocrática atacada.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Inter

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente recurso de agravo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão monocrática atacada;

II. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Inter

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de maio de 2023 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. JUSTEN FILHO, Marçal (Coord.); SCHWIND, Rafael Wallbach (Coord.). Parcerias Público-Privadas: Reflexões sobre os 10 Anos da Lei 11.079/2004.

PROCESSO Nº:-185340/20

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO:-SUELI TEREZINHA WANDERBROOK

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1283/23 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Alegada superveniência de novos elementos de prova capazes de alterar a recomendação pela irregularidade das contas em razão de divergências nos registros de transferências constitucionais. Documentação insuficiente. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido liminar, formulado por Sueli Terezinha Wanderbrook, ex-Prefeita do Município de Paranacity, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 609/19-S1C, que recomendou a irregularidade das contas referentes ao exercício de 2017, de sua responsabilidade, em razão de “divergências nos registros de transferências constitucionais”.

Sob o argumento de que apenas após o trânsito em julgado da referida decisão é que teve acesso a diversos documentos que poderiam alterar o entendimento nela exarado, o pedido foi proposto com base no inciso II, do artigo 494[1] do Regimento Interno.

Diante da suposta apresentação dos referidos documentos e do prejuízo advindo de

eventual demora na análise meritória do feito, a interessada requereu a concessão de medida liminar para fins de suspender a decisão rescindenda.

O pedido rescisório foi recebido e, na mesma oportunidade, remetido à unidade técnica e ao Parquet de Contas para exame da medida de urgência pretendida (Despacho n.º 314/20-GCDA, peça 19).

Em Instrução de n.º 676/20-CGM (peça 21), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo indeferimento da medida em razão do não preenchimento dos requisitos autorizadores para a sua concessão.

Em um retrospecto, a unidade esclareceu que a irregularidade indicada no Acórdão rescindendo decorreu de registros a maior de receitas de Transferências Constitucionais, conforme abaixo sintetizado:

Rubrica	Valor a Maior (R\$)
Cota-Parte IPVA	234.153,55
Cota-Parte ICMS	87.490,91
Cota-Parte FUNDEB	9.858,22
Cota-Parte FPM	0,86

Consignou, ainda, que no âmbito do processo originário não foram adotadas as medidas indicadas como necessárias para afastar o apontamento, “uma vez que não foi localizada a pendência nas conciliações em 31/12/2017 no SIM/AM; a receita de transferências de 2018 permaneceu com a diferença e ainda registrou-se receita a menor, provavelmente devido ao estorno realizado em agosto para ajustar 2018”.

Quanto à documentação aqui apresentada, concluiu que também não se presta a sanar a restrição, ressalvada a análise mais detalhada quando da instrução de mérito. Ainda, não vislumbrou o alegado perigo da demora decorrente do iminente julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, por considerar que “a inelegibilidade somente se daria caso houvesse confirmação do Acórdão de Parecer Prévio dos autos 279031/18, o envio de relação de Gestores com Contas Reprovadas por conta deste TCE/PR, e aí então poderia haver a pretensa inelegibilidade, declarada pela Justiça Eleitoral”.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas também se manifestou pelo indeferimento da cautelar, mas tendo por base a Orientação Normativa n.º 01/09, que dispõe ser “ilegal a concessão de liminar atribuindo efeito suspensivo em pedido rescisório para sustar decisão condenatória de órgão deliberativo do tribunal de contas transitada em julgado” (Parecer n.º 219/20-1PC, peça 22).

Os autos vieram a este relator (Despacho n.º 369/20-GCDA, peça 23).

De análise das ponderações apresentadas pelo Ministério Público de Contas, consignei que, embora a Lei Orgânica deste Tribunal não tenha previsto efeito suspensivo ao Pedido de Rescisão, tal questão foi resolvida com a edição do Prejulgado n.º 3, em que se fixou o entendimento pela possibilidade de lhe ser atribuído referido efeito, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no Regimento Interno desta Corte.

Quanto ao caso em exame, no entanto, deliberei pelo indeferimento do efeito suspensivo pleiteado, com base no opinativo técnico exarado pela Coordenadoria Municipal.

Instada a se manifestar sobre o mérito, a unidade técnica concluiu pela improcedência da rescisória, reiterando as razões expostas quando do exame do pedido liminar (Instrução n.º 4384/22-CGM, peça 26).

O Parquet corroborou o opinativo técnico pela improcedência do pedido. Contudo, sugeriu a intimação da requerente a fim de oportunizar a ela a juntada da documentação apontada pela unidade técnica como faltante (Parecer n.º 909/22-3PC, peça 27), o que foi acolhido por este relator (Despacho n.º 1063/22-GCDA, peça 28).

Não obstante a oportunidade concedida, a interessada se manteve silente (Certidão de Decurso de Prazo n.º 1219/22-DP, peça 32).

Era o que cabia relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, reitero a admissibilidade do pleito rescisório, tendo em vista que a argumentação apresentada aponta para uma das suas hipóteses de cabimento, que é a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, prevista no artigo 77, inciso II da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

Cabe, então, perquirir se de fato foram apresentados elementos hábeis a ensejar a rescisão do Acórdão de Parecer Prévio n.º 609/19-S1C, mais especificamente no que se refere à recomendação pela irregularidade das contas em virtude de divergências nos registros de transferências constitucionais.

Em que pese o esforço argumentativo da peticionante, de análise da documentação por ela apresentada conclui-se que não se revelou suficiente para desconstituir a decisão atacada.

Conforme pontuado pela área técnica, não obstante a alegação de que neste momento a requerente teria conseguido apresentar a este Tribunal o “detalhamento dos lançamentos efetuados em 2017/2018 acompanhados da demonstração do valor pendente em conciliação (razão e ajuste)”, tem-se que:

- Não comprovou que o valor da diferença ficou em conciliação em 31/12/2017 conforme declarado;
- Não demonstrou os lançamentos efetuados em 2017, acompanhados do Razão e extratos;
- Não demonstrou os ajustes efetuados na conciliação em 2018 (agosto e dezembro);
- Ainda, para maior transparência não houve explicação do porquê a receita de 2018 ficou com registro menor que o transferido; e
- Apesar de ter procedido o ajuste de 2017, não explicou como (e se) permaneceu com diferença em 2018;
- por fim, resta confrontar que as Transferências Constitucionais não fizeram parte do escopo da Prestação de Contas Anual do ano de 2018.

A unidade relembrou, ainda, que quando da análise técnica dos autos originários, foram indicados expressamente todos os documentos que deveriam ser juntados a fim de sanar o apontamento, os quais não foram apresentados naquela ocasião e, não obstante a nova oportunidade concedida à requerente para juntá-los no âmbito deste protocolado, também não o foram.

Considerando, então, que a documentação apresentada não se presta a desconstituir a irregularidade anteriormente reconhecida, acompanho as manifestações exaradas e VOTO pela improcedência do Pedido de Rescisão em exame.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Pedido de Rescisão requerido por Sueli Terezinha Wanderbrook, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela improcedência;

II. após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo – DP para:

- reprodução da decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, com posterior juntada ao processo de origem, nos termos do § 1º do art. 496-A;

- após, pelo encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de maio de 2023 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando: [...]

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

PROCESSO Nº: -305804/23

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TIAGO ALVAREZ PEDROSO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1284/23 - TRIBUNAL PLENO

Requerimento Administrativo. Membro deste Tribunal. Conversão de licença especial em pecúnia. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de requerimento formulado pelo Exmo. Auditor/Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, matrícula 52012-8, em que solicita, a conversão em pecúnia de licença especial correspondente ao primeiro período de aquisição, conforme autorizado pelas Leis n.os 21.007/22 e 14.277/03, bem como, pelo Acórdão 963/23 – Tribunal Pleno.

O processo foi instruído pela Diretoria de Gestão de Pessoas que emitiu a Informação 294/23 (peça 04), na qual consta que o requerente completou o primeiro quinquênio (90 dias) no dia 19/06/2021 e que convertido em pecúnia, nos termos da Lei n.º 21007/2022, tem direito a um total de R\$ 71.420,92 (setenta e um mil, quatrocentos e vinte reais e noventa e dois centavos) a título de indenização.

A Diretoria Jurídica manifestou-se mediante o Parecer 152/23 (peça 05), entendendo não haver óbice jurídico ao deferimento do pleito, cujo pagamento está condicionado à disponibilidade orçamentário-financeira deste Tribunal. Ressaltou, ao final, que há pedidos de providências tramitando no Conselho Nacional de Justiça, referente ao pagamento de licenças especiais a magistrados, cujo deslinde impactará nos pedidos formulados nesta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 123/23, peça 06), do mesmo modo, manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido, sem prejuízo das cautelas oportunamente suscitadas pela DIJUR quanto à possibilidade de eventual modificação de entendimento pelos órgãos de controle da magistratura.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTO E VOTO

Nos termos do Acórdão 963/23 – STP (Processo 561410/22), esta Corte de Contas, acompanhando a atual orientação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), reconheceu o direito de seus membros, Conselheiros e Conselheiros Substitutos, converterem em pecúnia as licenças especiais a que tenham direito, conforme cálculos a serem elaboradas pela Diretoria de Gestão de Pessoas e à disponibilidade orçamentário-financeira desta Corte, in verbis:

Nestas condições, impõe-se a conclusão de que também o entendimento desta Corte de Contas deve ser alterado, acompanhando a atual orientação do CNJ, a fim de que, reconhecida a equiparação constitucional dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos aos magistrados paranaenses, seja deferido o pedido de conversão em pecúnia das licenças especiais a que teria direito o Conselheiro [...], equivalente ao tempo total de serviço público, conforme cálculos a serem elaboradas pela Diretoria de Gestão de Pessoas e à disponibilidade orçamentário-financeira desta Corte, conforme pareceres uniformes da DIJUR e do Ministério Público de Contas (Acórdão 963/23 – STP, fl. 08).

Assim, reconhecida a equiparação constitucional dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos deste Tribunal aos magistrados paranaenses, a eles são estendidos, nos termos do art. 2º da Lei Estadual 21.007/2022, o direito a conversão pecuniária no máximo de 2/3 (dois terços) do saldo ainda não gozado da licença especial, conforme cálculo elaborado pela DGP na Informação 294/23.

Isto posto, acompanho os pareceres uníssomos constantes nos autos, e VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de conversão em pecúnia de 2/3 da licença especial, 60 (sessenta) dias, não usufruída pelo Exmo. Auditor/Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, relativas ao 1º quinquênio completado em 19/06/2021, no montante de R\$ 71.420,92 (setenta e um mil, quatrocentos e vinte reais e noventa e dois centavos), observada a disponibilidade orçamentária e financeira dessa Corte.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de conversão em pecúnia de 2/3 da licença especial, 60 (sessenta)

dias, não usufruída pelo Exmo. Auditor/Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, relativas ao 1º quinquênio completado em 19/06/2021, no montante de R\$ 71.420,92 (setenta e um mil, quatrocentos e vinte reais e noventa e dois centavos), observada a disponibilidade orçamentária e financeira dessa Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de maio de 2023 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-382383/20

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MARINGA

INTERESSADO:-ADELINO INACIO GONCALVES NETO, FELIPE SANTOS MARTINS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1285/23 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Perguntas que ilustram situações hipotéticas capazes de caracterizar operação de crédito. Artigo 29 da LRF. Não configuração de operação de crédito.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de consulta formulada pelo Procurador Geral do Município de Maringá, devidamente recebida pelo Despacho n.º 732/20-GCDA (peça n.º 12), por meio da qual são apresentados os seguintes questionamentos:

1. O pagamento parcelado na aquisição de bens (móveis e imóveis) configura obrigatoriamente uma relação jurídica de operação de crédito?
 2. Adquirir bens com fonte de custeio de pagamento com verba própria do Município, de forma diferida/parcelada, configura operação de crédito?
 3. Adquirir bens com fonte de custeio de pagamento via terceiros, de forma diferida/parcelada, configura operação de crédito?
 4. Compra de bens, aqui especificadamente imóveis, de maneira diferida/parcelada, configura obrigatoriamente uma relação jurídica de operação de crédito?
- O expediente veio acompanhado de parecer jurídico (peça n.º 06), do qual se extrai opinativo no sentido de que há elementos para defender, em síntese, que o contrato de compra e venda de bens móveis e imóveis, com o pagamento do preço em parcelas, não é operação de crédito tal como definida no inciso III do artigo 29 da Lei Complementar n.º 101/00.

Após informação da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (vide peça n.º 14), a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Informação n.º 611/20 (peça n.º 19), assim se posicionou:

1. O mero parcelamento, sem envolver garantia pelo município ou sem financiamento do fornecedor do bem perante instituições financeiras, não caracteriza operação de crédito. Todavia, o que pode demonstrar a hipótese de financiamento da operação é a triangulação da operação de crédito oculta pelo tomador, que se for insolvente, indicará o bem objeto do parcelamento pelo ente público que também será sujeito passivo da execução judicial promovida pelo agente financiador.
2. Se este recurso, não tiver origem orçamentária de financiamento ou endividamento público, não caracteriza.
3. Observados dispositivos legais e vedações referenciadas, e o parcelamento não vinculado à instituição ou agente financeiro, ou vinculado inclusive ao fornecedor do bem, não se caracteriza em operação financeira.
4. O parcelamento na compra de imóvel não é recomendável pelos riscos envolvidos e demanda cautelas e providências administrativas permanentes para a perfeição da aquisição, conforme arrazoado. Há também a questão de a Administração Pública decidir se cabe a desapropriação do imóvel por utilidade pública nos termos do Decreto-Lei 3.365/1941. Especificamente à indagação do consulente, se os recursos para a aquisição não forem provenientes de agentes financeiros, não se caracteriza em operação de crédito.

De igual modo se deu o juízo atingido pelo Ministério Público de Contas que, no Parecer n.º 18/21-PGC (peça n.º 20), adicionou considerações suplementares relacionadas ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, na doutrina e em selecionada jurisprudência.

Após julgamento do feito por meio do v. Acórdão n.º 2946/21-STP (peça n.º 24), o Ministério Público de Contas ofertou Embargos de Declaração (peça n.º 27), a partir dos quais foi acolhida preliminar de nulidade do decisum em comento e, por consequência, reaberta a fase instrutória.

Com isso, a unidade técnica repisou a manifestação contida na Informação n.º 611/20 (vide Instrução n.º 3551/22, peça n.º 39).

Por fim, o Parquet, em seu Parecer n.º 292/22-PGC (peça n.º 40), manifestou-se no sentido de que o contrato de compra e venda à vista ou a prazo, por si só, não se equipara a nenhuma das espécies de operação de crédito definidas no § 1º do art. 29 da LRF, bem como não se enquadra como “outras operações assemelhadas”, pois inexistiu o elemento subjetivo necessário para caracterização da operação de crédito, qual seja, vontade de contratual de obtenção de crédito de terceiro.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em atenção ao disposto no artigo 311 do Regimento Interno desta C. Corte de Contas, verifico o preenchimento dos requisitos de admissibilidade para recebimento da presente Consulta, conforme já certificado no Despacho n.º 732/20-GCDA (peça n.º 12), razão pela qual ingresso no mérito das questões apresentadas.

Preliminarmente, destaco a mudança de entendimento deste Relator a partir do bem embasado e aprofundado posicionamento oferecido pelo Parquet de Contas em sede de Embargos de Declaração.

Assim, após detido exame do feito, corroboro integralmente as conclusões vertidas pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, o que motiva a apresentação de resposta à presente consulta nos termos doravante discorridos.

Para tanto, destaco que todas as perguntas formuladas seguem exatamente a mesma linha de raciocínio, de modo que a resposta abaixo tem aplicabilidade indistinta aos itens 1, 2, 3 e 4:

Não, o simples parcelamento não configura automática e obrigatoriamente uma relação jurídica de operação de crédito.

As operações de crédito, para serem assim compreendidas, podem derivar do que preconiza expressamente o artigo 29, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da leitura do qual se extrai que operação de crédito se traduz em um compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

Mais adiante, o §1º abre tal rol e traz como hipóteses de equiparação à figura da operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16. Assim, como bem pontuou o Ministério Público de Contas, isto não significa dizer que o artigo 29, III, da LRF autorize considerar como operação de crédito qualquer operação que envolva a antecipação de recursos no tempo, pois o preciso significado da expressão “outras operações assemelhadas” é o de que as operações de crédito podem aparecer sob outra roupagem jurídica, mas os elementos constituidores de uma operação como tal, necessariamente, deverão estar presentes para que se possam aplicar os limites, vedações e condições previstos na LRF.

Para tanto devem estar presentes os seguintes aspectos, enumerados no Manual de Demonstrativos Fiscais, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional[1]:

- Envolvem o reconhecimento, por parte do setor público, de um passivo, que equivale a um aumento do endividamento público com impactos no montante da dívida pública e na capacidade de endividamento do ente;
- Pressupõem a existência de risco de não adimplemento de obrigações que, em geral, materializa-se na forma de cobrança de juros explícitos ou implícitos, deságio e demais encargos financeiros, tendo como consequência uma redução do Patrimônio Líquido do ente que equivale a um aumento do valor original da dívida; e
- Diferimento no tempo, uma vez que, em regra, as operações de crédito envolvem o recebimento de recursos financeiros, bens, ou prestação de serviços, os quais terão como contrapartida a incorporação de uma dívida a ser quitada em momento futuro.

Diante do exposto, VOTO:

I – por conhecer a consulta, para, no mérito, esboçar resposta no sentido de que:

Não, o simples parcelamento não configura automática e obrigatoriamente uma relação jurídica de operação de crédito.

As operações de crédito, para serem assim compreendidas, podem derivar do que preconiza expressamente o artigo 29, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da leitura do qual se extrai que operação de crédito se traduz em um compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

Mais adiante, o §1º abre tal rol e traz como hipóteses de equiparação à figura da operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16. Assim, como bem pontuou o Ministério Público de Contas, isto não significa dizer que o artigo 29, III, da LRF autorize considerar como operação de crédito qualquer operação que envolva a antecipação de recursos no tempo, pois o preciso significado da expressão “outras operações assemelhadas” é o de que as operações de crédito podem aparecer sob outra roupagem jurídica, mas os elementos constituidores de uma operação como tal, necessariamente, deverão estar presentes para que se possam aplicar os limites, vedações e condições previstos na LRF.

Para tanto devem estar presentes os seguintes aspectos, enumerados no Manual de Demonstrativos Fiscais, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

- Envolvem o reconhecimento, por parte do setor público, de um passivo, que equivale a um aumento do endividamento público com impactos no montante da dívida pública e na capacidade de endividamento do ente;
- Pressupõem a existência de risco de não adimplemento de obrigações que, em geral, materializa-se na forma de cobrança de juros explícitos ou implícitos, deságio e demais encargos financeiros, tendo como consequência uma redução do Patrimônio Líquido do ente que equivale a um aumento do valor original da dívida; e
- Diferimento no tempo, uma vez que, em regra, as operações de crédito envolvem o recebimento de recursos financeiros, bens, ou prestação de serviços, os quais terão como contrapartida a incorporação de uma dívida a ser quitada em momento futuro.

II - por determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito da competência definida no Regimento Interno e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de CONSULTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer da presente consulta, para, no mérito, responder no sentido de que:

Não, o simples parcelamento não configura automática e obrigatoriamente uma relação jurídica de operação de crédito.

As operações de crédito, para serem assim compreendidas, podem derivar do que preconiza expressamente o artigo 29, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da leitura do qual se extrai que operação de crédito se traduz em um compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

Mais adiante, o §1º abre tal rol e traz como hipóteses de equiparação à figura da operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16. Assim, como bem pontuou o Ministério Público de Contas, isto não significa dizer que o artigo 29, III, da LRF autorize considerar como operação de crédito qualquer operação que envolva a antecipação de recursos no tempo, pois o preciso significado da expressão “outras operações assemelhadas” é o de que as operações de crédito podem aparecer sob outra roupagem jurídica, mas os elementos constituidores de uma operação como tal, necessariamente, deverão estar presentes para que se possam aplicar os limites, vedações e condições previstos na LRF.

Para tanto devem estar presentes os seguintes aspectos, enumerados no Manual de

Demonstrativos Fiscais, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

- Envolvem o reconhecimento, por parte do setor público, de um passivo, que equivale a um aumento do endividamento público com impactos no montante da dívida pública e na capacidade de endividamento do ente;
 - Pressupõem a existência de risco de não adimplemento de obrigações que, em geral, materializa-se na forma de cobrança de juros explícitos ou implícitos, deságio e demais encargos financeiros, tendo como consequência uma redução do Patrimônio Líquido do ente que equivale a um aumento do valor original da dívida;
 - Diferimento no tempo, uma vez que, em regra, as operações de crédito envolvem o recebimento de recursos financeiros, bens, ou prestação de serviços, os quais terão como contrapartida a incorporação de uma dívida a ser quitada em momento futuro.
- II. Após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito da competência definida no Regimento Interno e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de maio de 2023 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios / Ministério da Economia, Secretaria do Tesouro Nacional. – 13ª ed. – Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Subsecretaria de Contabilidade Pública, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2022

PROCESSO Nº:-803988/15

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÚÁ

INTERESSADO:-EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GILBERTO GIACOIA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, JOSE VOLNEI BISOGNIN, JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÚÁ, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1286/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Aterro Sanitário. Irregularidades. Acompanhamento pelo Órgão Ambiental. Adoção de medidas ao longo do curso processual. Procedência Parcial. Sem aplicação de sanção.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo senhor Josué Barbosa de Andrade, Vereador da Câmara Municipal de São José do Caiuá, em face do Poder Executivo do Município em virtude de supostas irregularidades quanto à utilização e às condições de uso do aterro sanitário da cidade.

Em suma, o representante aponta as seguinte irregularidades: (i) a lona/manta utilizada para forrar o solo, evitando sua contaminação, encontra-se com diversos rasgos e/ou furos; ii) a bomba de água utilizada para retirar o acúmulo de água do aterro sanitário encontra-se danificada; iii) barracão para armazenamento do lixo reciclável encontra-se desativado; iv) todo o lixo coletado na cidade é depositado no aterro sanitário, não existindo a separação de materiais recicláveis e orgânicos; (v) não há funcionário que acompanhe a descarga do lixo no aterro sanitário; e vi) utilização de fogo para a queima de lixo depositado no aterro.

Preliminarmente foi determinada a intimação do Município de São João do Caiuá para se manifestar a respeito dos fatos objeto da representação.

Na peça 11, o Município informou que a lona/manta ficou comprometida em razão de ter sido incendiada e a substituição ainda não havia ocorrido em virtude do alto custo financeiro. Quanto à bomba d'água afirmou que desconhecia sua existência. Afirmou ainda que, provisoriamente, estavam depositando lixo orgânico e reciclável, mas já estava em andamento formalização de convênio junto à Secretaria de Meio Ambiente de Paranavai para recebimento de lixo orgânico do Município de São João do Caiuá. Asseverou que durante o dia mantêm funcionários no aterro, para coibir o descarte irregular de lixo, mas no período noturno não tem como manter funcionários no local e, quando encontram algum material estranho ao aterro, os servidores da prefeitura dão a destinação adequada. Por fim, acrescentou que desconhece a utilização de fogo para queima de lixo no aterro.

No Despacho 520/16-GCG (peça 13) o expediente foi recebido como Representação e determinada a citação do Prefeito Municipal, Senhor José Carlos da Silva Maia.

A Prefeitura Municipal, representada pelo Senhor José Carlos da Silva Maia, se manifestou à peça 20, reiterando as informações prestadas à peça 11, acrescentando que estavam tomando providências para a criação da Associação Caiuá – Catadores de Lixo, para que o município realizasse a coleta do lixo reciclável e enviasse à associação, onde seria realizada a destinação correta. E, após os procedimentos legais necessários à criação da associação, estariam autorizados a enviar o lixo orgânico para Paranavai e desativar o aterro municipal de São João do Caiuá. Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 39) entendeu que não era possível aferir a responsabilidade do Prefeito Municipal, que as justificativas apresentadas se mostravam adequadas, mas que seria essencial a intimação do Município para comprovação da implementação das medidas necessárias à resolução do problema e se o aterro havia sido devidamente desativado.

Após nova intimação, o Município se manifestou à peça 45, onde afirmou que o aterro municipal havia sido desativado e desde então estavam utilizando o aterro municipal da cidade de Paranavai para o descarte de lixo. A respeito da criação da associação de catadores de lixo, afirmou que a falta de conhecimentos técnicos por seus associados impediu sua formalização, mas que o Município havia solicitado apoio técnico ao Consórcio Intermunicipal Caiuá Ambiental para implementação da associação, o que ocorreria em breve.

Em nova manifestação técnica, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 174/22, peça 49) confirmou a veracidade das alegações quanto à desativação do

aterro de São João do Caiuá e a utilização do aterro de Paranavai. E que o Município demonstrou estar adotando medidas adequadas para resolver a situação e as justificativas apresentadas se mostravam apropriadas, sendo assim opinou pela improcedência da representação.

Em sentido diverso, o Ministério Público de Contas (Parecer 81/22, peça 50) pugnou pela intimação do Instituto de Água e Terra do Paraná (IAT) "a fim de que ateste se a situação relatada neste expediente foi objeto de acompanhamento e guarda conformidade com a legislação ambiental de regência". Além disso, sugeriu nova intimação do Município para esclarecimentos quanto à efetiva criação da Associação que ficaria responsável pela coleta do lixo reciclável, uma vez que desde o ano de 2016 a situação encontrava-se pendente.

Em seguida, houve manifestação da Prefeitura Municipal (peça 58) e do Consórcio Intermunicipal Caiuá Ambiental (peça 57) afirmando que o consórcio prestou assistência à Cooperativa de Catadores Recicláveis para abertura de CNPJ, "restando apenas o auxílio referente aos procedimentos necessários ao seu licenciamento".

Por intermédio do Parecer 542/22-7PC, o Ministério Público de Contas reiterou a necessidade de intimação do Instituto de Água e Terra do Paraná.

Na sequência, o i. relator deste processo à época, Conselheiro Nestor Baptista, determinou (peça 63) a intimação da Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e do Turismo do Paraná para que "informe a existência de procedimentos de fiscalização, acompanhamento e sobre eventuais sanções que possam ter sido aplicadas ao município de São João do Caiuá em razão de eventuais falhas no manejo de resíduos sólidos", além da intimação do Instituto de Água e Terra do Paraná para apresentação dos esclarecimentos requeridos pelo Parquet de Contas no Parecer 542/22-7PC. Por fim, determinou o encaminhamento de Ofício ao Ministério Público Estadual solicitando informações quanto à "existência de eventuais procedimentos instaurados pelo parquet Estadual em face de falhas no manejo de resíduos sólidos do Município de São João do Caiuá".

A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo do Paraná, na peça 73, informou que vem atuando na questão relacionada à destinação de resíduos sólidos e seus desdobramentos negativos ao meio ambiente no município de São João do Caiuá, e, desde o ano de 2019, vem atuando em conjunto com o Ministério Público do Estado do Paraná e com o IAT, na fiscalização da área em virtude do descumprimento de legislação ambiental, que originou a instauração de quatro autos de infração ambiental.

Acréscitou que cada um desses autos de infração deu origem a um protocolo diferente no IAT para apuração e acompanhamento das irregularidades. Entretanto, em 04/12/2019, decisão judicial em caráter liminar determinou a suspensão da tramitação dos processos até julgamento definitivo do mérito da Ação Anulatória de Ato Administrativo postulada pelo município de São João do Caiuá.

Na referida manifestação, realizada em 27/10/2022, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo do Paraná afirmou que os processos dos autos de infração permaneciam suspensos, pois, em que pese sentença judicial prolatada em 02/05/2022 julgando improcedente o pedido municipal, a referida decisão foi objeto de recurso e encontrava-se aguardando decisão do Desembargador relator.

Ainda na peça 73, a Secretaria acrescentou que "Durante o período compreendido entre a autuação do Município de São João do Caiuá e a presente data, mesmo estando o trâmite das mesmas suspenso, este Instituto permaneceu acompanhando a questão. Desde a vistoria e autuação ocorrida em 2019, a destinação dos resíduos sólidos ao aterro em comento cessou, havendo trâmite aberto para o seu encerramento definitivo e recomposição da área degradada, com análise de Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD em curso (Protocolo IAT n.º 19.463.101-4). Já a destinação final dos resíduos sólidos desta municipalidade passou a ser o aterro consorciado em Paranavai (Consórcio Intermunicipal Caiuá Ambiental), para o qual é encaminhado diariamente após a coleta."

Por fim, apontou que os locais para manejo de resíduos sólidos (um barracão de triagem e uma área de "bota-fora") foram objeto de inspeção em 02/05/2022, onde constataram que estão aquém do estipulado em legislação ambiental e, desta forma, foram expedidas recomendações para adequação.

Após solicitação de dilação de prazo, o Instituto de Água e Terra do Paraná se manifestou à peça 79 apresentando as mesmas informações prestadas pela Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e do Turismo do Paraná na peça 73.

Não houve resposta ao Ofício encaminhado ao Ministério Público Estadual, conforme Certidão de Decurso de Prazo 1221/22-DP (peça 89).

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução 406/23-CGM (peça 93), verificou a documentação juntada aos presentes autos e concluiu pela improcedência da presente Representação, pois entendeu que "o Município adotou medidas para o saneamento das supostas irregularidades, bem como que a situação está sendo acompanhada por outros órgãos".

O Ministério Público de Contas, no Parecer 109/23-7PC (peça 94), divergiu da unidade técnica e opinou pela procedência parcial desta Representação, em virtude da confirmação das falhas descritas inicialmente nos itens: (i) a lona/manta utilizada para forrar o solo, evitando sua contaminação, encontra-se com diversos rasgos e/ou furos; iv) todo o lixo coletado na cidade é depositado no aterro sanitário, não existindo a separação de materiais recicláveis e orgânicos; e vi) utilização de fogo para a queima de lixo depositado no aterro.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifiquei que as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial são em sentidos diferentes. Enquanto a Coordenadoria de Gestão Municipal entende que a municipalidade adotou as medidas necessárias para o saneamento das irregularidades e como a situação já está sendo acompanhada por outros órgãos, a presente representação deve ser julgada improcedente. Em sentido contrário, o Parquet de Contas entende que apesar do Município ter adotado ou estar adotando providências para sanear as irregularidades, algumas falhas inicialmente descritas foram confirmadas, razão pela qual opinou pela procedência parcial da representação.

Após detida análise do feito, verifiquei que o Município adotou medidas à formalização de consórcio junto à Secretaria de Meio Ambiente de Paranavai para o recebimento do lixo orgânico de São João do Caiuá.

Corroborando às informações prestadas pela municipalidade, a Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e do Turismo informou que "Desde a vistoria e autuação ocorrida em 2019, a destinação dos resíduos sólidos ao aterro em comento cessou, havendo trâmite aberto para o seu encerramento definitivo e recomposição

da área degradada, com análise de Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD em curso (Protocolo IAT n.º 19.463.101-4)"[1], demonstrando que o Município de São João do Caiuá deixou de utilizar o aterro sanitário local, o qual se encontra em fase de desativação e adoção de medidas para recomposição ambiental da área. A respeito da separação do lixo orgânico e reciclável, o Município adotou medidas para a regularização de Cooperativas de Catadores de Recicláveis, além da criação de locais para manejo de resíduos, os quais estão sendo acompanhados pela Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e do Turismo, que teceu recomendações ao Município para implementação de medidas visando às melhorias necessárias, bem como adequações à legislação ambiental.

Quanto aos diversos rasgos e/ou furos na lona/manta utilizada para forrar o solo do aterro e evitar sua contaminação, considerando que ao longo da instrução processual foram tomadas medidas para encerramento definitivo do aterro, entendo restar evidenciado que a falha foi sanada.

A despeito do opinativo técnico, entendo mais oportuno acompanhar a manifestação do Parquet de Contas, pela procedência parcial, uma vez que apesar das falhas apontadas na inicial terem sido sanadas ou estejam em processo de saneamento, houve a confirmação de que a lona/manta utilizada para forrar o solo do aterro e evitar sua contaminação, encontrava-se com diversos rasgos e/ou furos e de que, na época da representação, todo o lixo coletado na cidade estava sendo depositado no aterro sanitário, não havendo a separação de materiais recicláveis e orgânicos.

A respeito da utilização de fogo para queima de lixo, o Município alegou desconhecer a prática, mas constam nos autos informação da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo do Paraná de que no ano de 2019, durante fiscalização realizada pelo órgão, foi instaurado Auto de Infração Ambiental em face do município de São José do Caiuá, em razão da "atividade de disposição de lixo urbano com queima a céu aberto dos resíduos sólidos"[2]. Desta forma, consta nos autos evidências de que, enquanto o Município usou o aterro para descarte de lixo, havia a utilização de fogo para a queima de lixo. Ainda que a queima não tenha sido provocada pelo ente municipal, este tinha o dever de fiscalizar e coibir a prática. Ante o exposto, acompanhando a manifestação do Órgão Ministerial, VOTO pela procedência parcial da presente Representação em virtude da utilização de lona/manta para forrar o solo com diversos rasgos e/ou furos, da utilização de fogo para queima de lixo e da ausência de separação do lixo reciclável e orgânico com despejo indevido em aterro sanitário. Entretanto, deixo de aplicar sanção, uma vez que as impropriedades supracitadas foram superadas ao longo do curso processual, em virtude das medidas adotadas pelo Município para desativação do aterro e regularização de cooperativas de catadores.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente Representação, em virtude da utilização de lona/manta para forrar o solo com diversos rasgos e/ou furos, da utilização de fogo para queima de lixo e da ausência de separação do lixo reciclável e orgânico com despejo indevido em aterro sanitário.

II. Deixar de aplicar sanção, uma vez que as impropriedades supracitadas foram superadas ao longo do curso processual, em virtude das medidas adotadas pelo Município para desativação do aterro e regularização de cooperativa de catadores.

III. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de maio de 2023 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça 73, fls. 3

2. Peça 73, fl. 2

PROCESSO Nº:-322655/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, RICARDO SUNER ROMERA NETO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1287/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de União da Vitória. Pregão Eletrônico n.º 49/2022. Contratação de serviços de manutenção corretiva e preventiva do parque de iluminação pública. Falha de projeto e contrato em vigor com o mesmo objeto. Procedência parcial e determinação.

1. RELATÓRIO

Submete-se ao crivo desta Corte representação do artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, e formulada por Ricardo Suñer Romera Neto, advogado inscrito na OAB/SP sob n.º 239.726, em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 49/2022, realizado pelo Município de União da Vitória, para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva do parque de iluminação pública, com estimativa aproximada de 8.766 (oito mil setecentos e sessenta e seis) de pontos, incluindo o fornecimento de mão de obra e materiais necessários, tendo como valor máximo previsto R\$ 1.027.305,88 (um milhão, vinte e sete mil, trezentos e cinco reais e oitenta e oito centavos).

A representação externa a ocorrência de possíveis impropriedades no referido certame consistentes em: (i) inadequação da modalidade pregão para serviços de engenharia complexos, conforme se denota do termo de referência e da planilha orçamentária; (ii) inexistência de projetos, violando o artigo 6, inciso IX c/c artigo 7º,

§ 2º da Lei n.º 8.666/1993, impedindo a correta formulação da proposta; e (iii) existência de contrato em vigor, com o mesmo objeto.

A representação foi recebida (Despacho n.º 562/2022, peça 9) e em vista da existência do Contrato de Concessão Pública n.º 340/2020, celebrado pelo município com o CONSÓRCIO IP FOCO CONCESSIONÁRIA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE UNIÃO DA VITÓRIA SPE S.A., com a previsão de realização de serviços idênticos aos que se pretende licitar e da decisão do município de suspender a licitação ante a tramitação da presente representação, foi determinada, cautelarmente, a manutenção da referida suspensão (devidamente homologado pelo Acórdão n.º 1173/2022, do Tribunal Pleno, peça 18), e determinada a citação da municipalidade. Apesar de citado, o município se limitou a encaminhar os documentos comprobatórios da suspensão do certame (peça 14), tendo decorrido o prazo de resposta, sem apresentação de qualquer outra manifestação (certidão de decurso de prazo, peça 22).

Diante disso, a unidade técnica (Instrução n.º 4385/2022, peça 23) opinou pela "procedência parcial da Representação, entendendo, que, embora a modalidade Pregão seja adequada para a contratação de serviços que envolvem iluminação pública, este certame deva ser anulado, uma vez que já existe contrato em vigor contemplando os serviços de manutenção do parque de iluminação pública e, ainda que fosse o caso de contratar, o termo de referência está mal elaborado, causando dúvida e insegurança nos interessados em participar do certame" (fls. 8).

O órgão ministerial (Parecer n.º 847/2022, peça 24) não discrepou da unidade técnica, tendo opinado pela procedência parcial da representação, com a anulação do certame.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Diga-se, de plano, que a ausência de manifestação da urbe, com o enfrentamento específico das questões de mérito, milita em seu desfavor, na medida em que a falta de confrontação alentaria a não controvérsia dos fatos, o que foi reconhecido pelos opinativos que instruem o feito, dos quais não se discorda.

2.1. Inadequação da modalidade pregão para serviços de engenharia complexos

Pugnou o representante pelo reconhecimento da irregular adoção da modalidade pregão para a licitação do objeto pretendido nos autos, qual seja, contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva do parque de iluminação pública, sob o argumento de que se trataria de serviço de engenharia complexo, em razão da exigência de capacidade técnica como inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) e respectivo visto, comprovação de registro de engenheiro electricista, declaração de responsabilidade técnica, comprovação de capacidade técnica operacional para fornecimento de materiais, gestão de sistema de iluminação pública com software com gerenciamento informatizado e georeferenciado, demonstração de descarte de lâmpadas por empresas especializadas, declaração de que possui equipamentos e pessoal, e comprovação de capacidade técnico-profissional.

Ao que parece, o representante incide em equívoco ao jungir o conceito de serviço comum, hábil à eleição do pregão, à capacitação que, de ordinário, se exige de qualquer licitante que intente contratar com a Administração Pública. Independentemente dos requisitos de qualificação técnica exigidos na licitação, o pregão se funcionaliza a partir na natureza do objeto que se pretende contratar. Os dois conceitos não se confundem. O parágrafo único do artigo 1º da Lei n.º 10.520/2002 define como bens ou serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, o que é o caso dos autos, como apregoado pelo órgão ministerial:

"No que se refere ao questionamento do representante de que o serviço de iluminação pública não é comum, e de que, portanto, não poderia ser licitado mediante Pregão, esta Corte de Contas já firmou entendimento no sentido de que é aceitável a utilização da modalidade de Pregão para contratação de tal serviço, desde que seja possível extrair do edital especificações usuais de mercado. Portanto, improcede a Representação da Lei n.º 8.666/1993 quanto a este item" (peça 24, fls. 2).

Nesse diapasão, eis um ilustrativo julgado desta Corte de Contas, que trata justamente do cabimento do pregão à licitação de serviços de iluminação pública:

"Em relação ao primeiro item, a representante alega que a modalidade licitatória do pregão é inadequada para serviços de engenharia, por contrariar a Resolução n.º 1116/2019 CONFEA. Ainda, defende que os serviços licitados seriam técnicos e especializados, sujeitos a obediência de normas técnicas específicas, motivos pelos quais não seriam adequadamente licitados por pregão.

O Município argumentou que há entendimento do TCU acerca da possibilidade de uso do pregão para serviços comuns de engenharia.

Com relação à Resolução n.º 1116/2019 CONFEA, há entendimento pacífico de que a licitações para obras e serviços de engenharia que podem ser considerados comuns. Assim, nem toda licitação que envolva esta área de atuação exige especificadas que afastam do conceito de serviço comum, não cabendo aos conselhos profissionais estabelecer normas sobre licitação pública.

A existência de normas técnicas regulamentando o tema não implica diretamente na conclusão de que se trata em serviço especializado. Todo e qualquer serviço de engenharia deve obedecer às normas técnicas. A linha de análise se faz pela natureza dos serviços a serem prestados e é possível que serviços técnicos especializados sejam comuns.

Nesse contexto, o festejado Prof. Jessé Torres Pereira Júnior aduz que 'em aproximação inicial do tema, pareceu que 'comum' também sugeria simplicidade. Percebe-se, a seguir, que não. O objeto pode portar complexidade técnica e ainda assim ser 'comum', no sentido de que essa técnica é perfeitamente conhecida, dominada e oferecida ao mercado. Sendo tal técnica bastante para atender às necessidades da Administração, a modalidade pregão é cabível a despeito da maior sofisticação do objeto.'

O jurista Marçal Justen Filho apresenta o entendimento no sentido de que 'bem ou serviço comum é aquele que se encontra disponível a qualquer tempo num mercado próprio e cujas características padronizadas são aptas a satisfazer as necessidades da Administração Pública'.

Em uma análise perfunctória, podemos avaliar se estão presentes três características: disponibilidade da técnica de modo amplo no mercado; padronização da técnica; e desnecessidade de peculiaridade para satisfação da Administração.

No caso, em uma análise inicial, cujo escopo é a decisão cautelar, pode-se observar que o serviço de iluminação pública é comum, presente em todos os municípios do

país; possui padronização mínima estabelecida em normas da ABNT e pelas concessionárias de energia, neste Estado pela COPEL, cujos elementos técnicos são de conhecimento das empresas que prestam serviços nessa área, nota-se que vários municípios tem optado por essa modalidade de licitação, inclusive pela Capital; e não há no edital exigências que apresentem uma peculiaridade do serviço a justificar um estado de técnica para além da padronização na área, uma vez que os serviços licitados possuem objetiva caracterização, que não comportam variações de execução relevantes e que são prestados por uma grande gama de empresas. Dessa forma, reputo que é adequado concluir pela natureza comum do objeto licitado, não havendo irregularidade no certame em decorrência do uso da modalidade pregão" (Acórdão n.º 683/2022, do Tribunal Pleno, rel. Cons. Nestor Baptista). Assim, descabida a representação nessa parte.

2.2. Inexistência e/ou falhas de projetos

O representante ainda destacou a inexistência de projetos hábeis a subsidiar a execução do objeto da licitação. Ao que parece, houve significativas falhas no planejamento da licitação, as quais redundaram em expressivo número de impugnações ao edital, consoante se retira do portal de transparência do município, segundo demonstra a imagem a seguir colacionada:

Município de União da Vitória - PR		
Informações sobre a entidade Selecionar outro		
IMPUGNAÇÃO - Ilumicon Engenharia e Consultoria Ltda.	Disponibilizado no dia 10/05/2022.	Baixar arquivo
IMPUGNAÇÃO - SBX Engenharia Ltda.	Disponibilizado no dia 10/05/2022.	Baixar arquivo
IMPUGNAÇÃO - Tradetek Comércio Importação e Exportação de Luminárias Limitada.	Disponibilizado no dia 10/05/2022.	Baixar arquivo
IMPUGNAÇÃO - Prisma Engenharia Ltda.	Disponibilizado no dia 10/05/2022.	Baixar arquivo
IMPUGNAÇÃO - Castro & Rocha Ltda.	Disponibilizado no dia 10/05/2022.	Baixar arquivo
Representação junto ao TCE - PR.	Disponibilizado no dia 10/05/2022.	Baixar arquivo
AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO.	Disponibilizado no dia 10/05/2022.	Baixar arquivo
IMPUGNAÇÃO - Fortnort Des. Ambiental e Urbano Eireli.	Disponibilizado no dia 11/05/2022.	Baixar arquivo

No caso, foram apresentadas seis impugnações, no entanto, a exemplo do que ocorreu nos presentes autos, não foram objeto de resposta, eis que no referido portal nada consta.

Desse modo, forçoso aquiescer com o vertido pela unidade técnica quanto afirmou que:

"Com relação a esse ponto, verifica-se que, embora o edital preveja a contratação de serviços de manutenção corretiva e preventiva do parque de iluminação pública, o Termo de Referência (anexo I), de fato, descreve atividades mais complexas e condizentes com a elaboração de projetos.

A ausência de manifestação do Município esclarecendo o fato, sem dúvida, dificulta a análise, mas, mesmo que se entenda que o projeto básico não é necessário, bastando o termo de referência, a consulta ao portal da transparência demonstra que, mesmo o termo de referência, apresenta falhas que dificulta a elaboração de propostas, afirmação que se faz com base na quantidade de impugnações oferecidas ao edital, entre as quais se destaca a oferecida pela empresa SBX ENGENHARIA LTDA:

(...)

Além disso, na planilha orçamentária há a exigência de compra de 100 pontos de md, 100 bases para relé, 140 braços, 300 metros de cabo, 200 conectores, 100 lâmpadas, 270 luminárias e 130 reatores, totalmente divergente ao objeto que especifica manutenção corretiva e preventiva de 8.766 pontos.

Temos o valor médio do edital de 123 mil/mês x 6 meses = 738 mil reais para um serviço que não está no objeto da licitação e que possui escrita técnica no termo de referência totalmente em desacordo com o serviço orçado.

Esse item traz o fornecimento de materiais para a manutenção do parque, sendo que o edital em nenhum momento apresenta o histórico de falhas do município, para que se possa ter uma média de quantidades a serem compradas. O edital, simplesmente, pagará 123 mil reais por mês, por 6 meses, sem ter especificado os itens a serem adquiridos, apenas dizendo que devem estar dentro das normas em vigor. Ou seja, não existe nenhuma informação da quantidade de pontos a serem substituídos mensalmente (é possível ter esse dado analisando o histórico de falhas do município), e pagará 123 mil/mês para ter uma empresa disponível. O usual de mercado é a empresa ser remunerada por ponto trocado, não por disponibilidade para troca.

Ainda neste ponto, existe uma incoerência na escrita do item que fala sobre cadastro georreferenciado e manutenção do cadastro. Temos novamente a falta com relação ao objeto, visto que o edital é de manutenção corretiva e preventiva, e esse item 1 pagará 738 mil reais para ser realizado o georreferenciamento do município. Falta grave no sentido de tentar esconder objeto distinto e característico dentro de um objeto publicado pelo edital não verdadeiro.

Assim, valendo-se das informações do portal de transparência por conta da ausência de manifestação do Município quanto ao mérito da Representação, é possível concluir pela ocorrência de falhas no termo de referência, que potencialmente prejudica a concorrência.

A Representação, quanto a esse tópico, é procedente" (peça 23, fls. 4-8).

Portanto, procedente também a representação quanto a esse tópico.

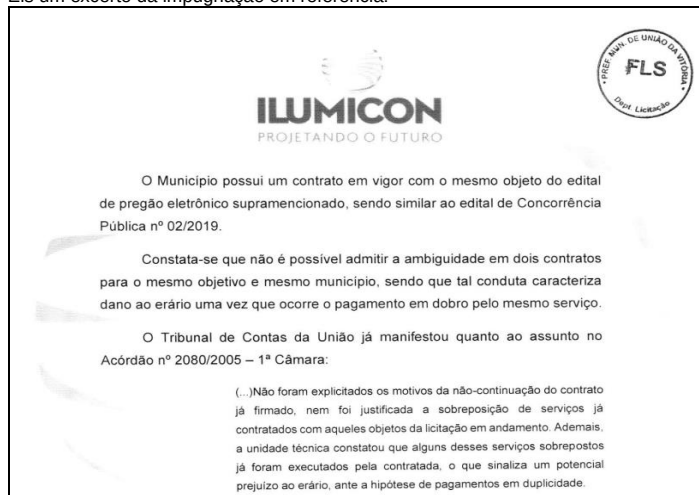
2.3. Existência de contrato em vigor, com o mesmo objeto

Ao fim e ao cabo, o representante pugnou pela irregularidade do certame, arguindo a existência de contrato administrativo, contendo o mesmo objeto da licitação.

Aqui, o silêncio da administração é por demais gravoso, eis que a ausência de apresentação de defesa se deu em três oportunidades, a mais recente, nos presentes autos, e quando de impugnações administrativas ao edital proposta por FORTNORT DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E URBANO EIRELI, que faz parte do consórcio que celebrou o contrato com o município, e ILUMICON ENGENHARIA E

CONSULTORIA LTDA., cujos termos é possível ter ciência a partir do portal eletrônico do município, onde justamente aquilo que é contestado é a existência de contrato administrativo em vigor com objeto idêntico ao que está sendo licitados.

Eis um excerto da impugnação em referência:



Destarte, não há como não se considerar a desídia do município em seu desfavor. Além do mais, novamente aqui assiste razão à unidade técnica quando explicitou que:

De fato, consta dos autos (peça 7) que o Município firmou, em 2020, com o Consórcio IP Foco Concessionária de Iluminação Pública de União da Vitória SPE S/A, Contrato de Concessão Administrativa pelo prazo de 23 anos, cujo objeto inclui a manutenção do parque de iluminação pública:

CLÁUSULA 5 – DO OBJETO DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA

5.1. A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA tem por objeto a concessão dos serviços de modernização, manutenção e operação do Parque de Iluminação Pública do Município de União da Vitória.

Assim, os documentos demonstram que assiste razão ao Representante.

(...)

Não se descarta a possibilidade de o Município ter uma justificativa plausível para efetuar novamente a contratação de serviços de manutenção do parque de iluminação pública, mas como não houve manifestação nesse sentido, entende-se, com base nos documentos que constam dos autos, pela procedência desse tópico. Aqui, de igual forma, há que se dar razão à unidade técnica, cujo opinativo adoto como razões para decidir, impondo-se a procedência da representação, também nesse ponto.

III. VOTO

Destarte, ante o acima exposto, VOTO:

- pela procedência parcial da presente representação em razão das impropriedades acima identificadas;
- pela expedição de determinação ao MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, para que no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à anulação do Pregão Eletrônico n.º 49/2022;
- pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente representação em razão das impropriedades acima identificadas;

II. Determinar ao MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, que no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à anulação do Pregão Eletrônico n.º 49/2022;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
- após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de maio de 2023 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 376437/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO:-CPR PAROLIN INSTALACOES ELETRICAS LTDA, EDINA CRISTINA FAGANELI BORGES, JOSELE DOS SANTOS, LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, RICARDO FURTADO SABIN

ADVOGADO / PROCURADOR-ANDERSON ALEXANDRE LEMOS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1288/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Rebouças. Pregão Eletrônico n.º 49/2022. Contratação de serviços de manutenção corretiva da rede de iluminação

pública. Indeferimento da intenção de recorrer. Violação à literal dispositivo de lei. Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei n.º 10.520/2002. Procedência, determinação e multa.

I. RELATÓRIO

Submete-se ao crivo desta Corte representação do artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por CPR Parolin Instalações Elétricas Ltda., em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 49/2022, realizado pelo Município de REBOUÇAS, para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de iluminação pública para realizar a manutenção preventiva e corretiva, ampliação, modernização, substituição de materiais de todo acervo da rede de iluminação pública municipal, abrangendo serviços e materiais, serviços a serem prestados nas vias urbanas, praças, trevos e vias de acesso da municipalidade.

A exordial externa a irrisignação da representante que teria manifestado interesse em recorrer, em razão de supostos problemas na documentação apresentada pela empresa vencedora da etapa de lances, M.A.G.I. COPANSKI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, FERRAGENS E CONTRUTORA LTDA., mas os responsáveis pela condução do certame teriam indeferido a intenção de recurso sem apresentar qualquer justificativa.

Foi determinada a oitiva preliminar do município (Despacho n.º 755/2022, peça 7), o qual, em resposta (peça 11), afirmou que: (i) apesar da manifestação da representante, a comissão de licitação, após comprovar que a documentação apresentada pela empresa vencedora estava incompleta, mas não irregular, abriu diligência para a apresentação da documentação complementar, o que foi atendido, cumprindo assim a empresa todos os requisitos do edital; (ii) o recurso foi indeferido em seu mérito, haja vista que a insurgência se referia a assunto já superado; (iii) e não se trata de indeferimento de intenção de recurso, uma vez que o mérito foi analisado, eis que na ata da sessão consta o despacho da comissão onde se verifica o enfrentamento do mérito do recurso da empresa, haja vista que a questão levantada se referia a suposta inapitidão da empresa vencedora pela não apresentação dos documentos exigidos pelo edital.

A representação foi recebida (Despacho n.º 929/2022, peça 12), no entanto, indeferida a medida cautelar e determinada a citação dos interessados (Município de Rebouças, na pessoa do seu representante legal, Luiz Everaldo Zak, Prefeito Municipal, Edina Cristina Faganeli Borges, Josele dos Santos e Ricardo Furtado Sabin, membros da equipe de pregoeiros)

Os interessados apresentaram sua defesa (peça 24), de mesmo teor ao apresentado pelo município, quando da sua manifestação preliminar.

Diante disso, a unidade técnica (Instrução n.º 222/2023, peça 30) opinou pela improcedência da representação, entendendo, que "embora a empresa insista na alegação de que a Comissão indeferira a intenção de recurso, o que efetivamente ocorreu fora o enfrentamento do mérito da questão levantada, haja vista que a Comissão realmente se manifestou sobre o recurso proveniente da Representante, não havendo mais motivo para que a presente Representação seja considerada procedente, e inexistindo infrações a legislação pertinente" (fls. 3).

Diversamente, o órgão ministerial (Parecer n.º 56/2023, peça 31) opinou pela procedência da representação, diante do que entendeu como desrespeito à Lei n.º 10.520/2002, prejudicando o direito de embargo das empresas participantes da seleção, devendo ser determinada a retomada do procedimento licitatório a partir desse andamento, com aplicação da multa a Edina Cristina Faganeli Borges, Josele dos Santos e Ricardo Furtado Sabin, pregoeiros responsáveis pela irregularidade. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Dirijo das conclusões exaradas pela unidade e me filio ao exarado pelo Ministério Público de Contas.

No caso, houve efetivo cerceamento do direito de recorrer.

Na defesa apresentada pelos interessados consta que após a identificação da incompletude da documentação apresentada pela empresa detentora do melhor lance foi aberta diligência para a complementação da habilitação, o que parece ter sido cumprido, motivando a equipe de pregoeiros a dar continuidade ao certame, reiniciando o no dia 06/07/2022. Ato contínuo, conforme a mesma defesa, foi aberta a oportunidade de manifestação da intenção de recorrer e incontinenti indeferidos os recursos em seus méritos dado que o procedimento licitatório se encontrava regular, dada a apresentação de documentos complementares pela vencedora do certame. Apesar do afirmado pelos interessados, dos registros dos lances juntado pela representante (peça 4) é possível abstrair que 06/07/2022, às 09:08:55, foi admitida a manifestação de recurso, e se assim o é, a possibilidade de apresentação de recursos na modalidade pregão só se pode dar após a declaração do vencedor da licitação, verificada, por óbvio, a habilitação do licitante classificado em primeiro lugar. Compulsando o mesmo documento, infere-se que as empresas CPR PAROLIN INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA. e GRANEMANN E IASIAK LTDA. manifestaram suas respectivas intenções de recorrer, nesse mesmo dia, às 09:26:26 e 09:28:57, as quais restaram indeferidas no mesmo dia às 09:45:42 e 09:46:17, ou seja, aproximadamente menos de vinte minutos depois de suas explicitações, sem que se tenha observado o prazo para a juntada das razões escritas, sob o argumento de que o procedimento não continha qualquer vício.

Não é prolixo afirmar que, consoante impõe o artigo 4º da Lei n.º 8.666/1993 (aplicável subsidiariamente à modalidade pregão, conforme o artigo 9º da Lei n.º 10.520, de 17/07/2022, Lei do Pregão), "todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento". E no caso houve de fato franca violação ao prescrito na Lei n.º 10.520/2002, pois negado aos licitantes o direito de apresentar as razões escritas. Eis o teor do dispositivo inobservado:

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos" (grifou-se).

Não se contesta a possibilidade de abertura de diligência para o saneamento de dúvidas e eventual juntada de documentos para fins de habilitação, mas a impropriedade residuiu em momento posterior, após o encerramento da habilitação e da declaração da vencedora, na etapa recursal, onde é garantido, por lei, que os

licitantes irrisignados possam verter as razões do seu inconformismo, devendo essas serem devidamente autuadas, processadas e decididas em estrita observância ao princípio da legalidade. A Lei do Pregão impõe que a manifestação da intenção de recorrer se dê de forma motivada, apontando-se, de plano, os eventuais equívocos em que incidiram as decisões tomadas no curso do procedimento, e isso efetivamente ocorreu. A empresa CPR PAROLIN INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA., em sua manifestação (peça 4, fls. 3), destacou que "manifestamos intenção de recurso, pois a documentação do licitante classificado em primeiro lugar, não atende ao edital". Por sua vez, a empresa GRANEMANN E IASIAK LTDA. explicitou que "Recurso contra habilitação, devido atestado técnico e acervo não ser compatível" (peça 4, fls. 3). Em verdade, os responsáveis pela condução do certame deveriam ter aguardado o prazo de apresentação das razões e contrarrazões para só então proceder ao início de julgamento dos recursos, dado que nessas se encontrariam, de forma mais detalhada, os motivos das irrisignações. Perceba-se que a intenção de recorrer da representante, embora fundamentada, mostrou-se genérica, deixando para as razões escritas a explicitação de como a documentação do licitante classificado em primeiro lugar deixou de cumprir com os termos do edital. Nesse passo, a atuação do município foi, no mínimo, temerária, ao que parece, tentando antever, sem qualquer elemento concreto, o que seria lavrado nas referidas razões. Isso é agravado pelo fato de que apenas poucos minutos depois as intenções de recorrer foram sumariamente indeferidas.

É esse mesmo entendimento que nutre o Ministério Público de Contas quando pugna pela procedência da representação:

"Este Ministério Público, por seu turno, diverge do opinativo técnico, diante da comprovação de desrespeito à lei de regência, confirmando-se a negativa do direito recursal da empresa interessada.

Da leitura do artigo 4º, XVIII, da Lei n.º 10.520/2022, que instituiu a modalidade pregão de licitação, vislumbra-se que a interposição de recurso foi segregada em duas etapas, sendo a primeira a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, após declarado o vencedor, ao passo em que a segunda é a apresentação das razões propriamente ditas de recurso, no prazo de 3 dias. Tal procedimento foi replicado no artigo 44, §1º, do Decreto n.º 10.024/193, que regulamentou o pregão eletrônico na esfera federal.

Analisando os registros da sessão, anexados à peça n.º 04, nota-se que, aberta a oportunidade para manifestação dos recursos, em 06/07/2022, às 09h08min, a CPR Parolin Instalações Elétricas Ltda. manifestou intenção de recurso às 09h26min do mesmo dia, com a seguinte descrição: "Manifestamos intenção de recurso, pois a documentação do licitante classificado em primeiro lugar, não atende ao edital". Na sequência, a empresa Granemann e Iasiak Ltda. também manifestou seu interesse recursal, às 09h28min, com a seguinte alegação: "Recurso contra habilitação, devido atestado técnico e acervo não ser compatível" (sic). Em que pese conste um movimento, às 09h38min, de "Deferimento de recursos", nenhuma descrição desse registro foi anexada ao sistema. Ato contínuo, às 09h45 e às 09h46, ambos os recursos foram indeferidos pelo Pregoeiro.

Em acesso à ata do Pregão Eletrônico n.º 49/2022, constante do Portal da Transparência, verifica-se que a empresa MAGI Copanski Materiais de Construção, Ferragens e Construtora Ltda. apresentou documentação de habilitação insuficiente no que se refere à Certidão de Registro de Atestado junto ao CREA e Certidão de Acervo Técnico, tendo a Comissão Permanente de Licitação concedido prazo para a complementação da documentação. Diante da correção da impropriedade, no dia 06/07/2022, às 09h, foi habilitada a vencedora e aberta a oportunidade para manifestação de interesse na interposição de recurso. Consta da respectiva ata, em continuidade, que ambos os recursos foram indeferidos pela Comissão, "por já ter entendimento que a empresa atendeu o que se pede em edital".

Avaliando os fatos acima descritos, vislumbra-se que o direito de recurso das licitantes não foi assegurado em sua integralidade, já que, embora tenha sido oportunizada a manifestação do interesse recursal – que observou os requisitos legais, uma vez que foi imediata e motivada –, não foi garantida a apresentação das razões em 3 dias, conforme dispõe a legislação de regência. Os recursos foram indeferidos no mesmo dia, cerca de 15 minutos após a declaração da intenção de recorrer, sem que as interessadas pudessem elaborar e apresentar detalhadamente seus argumentos.

Em que pese o Município de Rebouças e seus Pregoeiros atestem que o indeferimento foi motivado, a simples alegação de que a documentação apresentada pela vencedora atendeu ao disposto em Edital, sem ao menos se ter conhecimento sobre contra quais documentos as licitantes iriam se insurgir, não confere legalidade ao ato que, repise-se, suprimiu o direito de recurso das empresas insurgentes" (peça 31, fls. 2-3).

Diga-se mais: o recurso previsto na Lei do Pregão, embora não expressamente assim nominado, é hierárquico, ou seja, ele é interposto perante a autoridade prolatora da decisão contra a qual se pretende recorrer para ser julgado pela autoridade superior, não sendo competência do pregoeiro à decisão sobre o mérito do recurso. Ao pregoeiro compete tão somente a análise dos pressupostos específicos para o exercício da pretensão recursal, quais sejam, legitimidade, interesse, tempestividade, motivação e forma. É isso que ressoa da doutrina:

"Como a interposição do recurso, que se dá com a manifestação formal da intenção de recorrer, é feita na própria sessão pública, é competência do pregoeiro o exercício do juízo de admissibilidade que analisará, principalmente, a tempestividade e motivação do pedido.

(...) o que não se admite é que o pregoeiro vá além da análise dos pressupostos recursais, antecipando o julgamento do mérito, para não receber o recurso, que, segundo seu próprio juízo, não mereça provimento. Aliás, é nesse sentido o entendimento do TCU, consoante o recente Acórdão n. 2627/2013" (Ivano Rangel de Oliveira. O recurso administrativo no pregão. Revista Digital do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Curitiba, n. 11, p. 26-47, jan./mar. 2015. p. 34-35)

Diante disso, a representação mostra-se totalmente procedente.

Em razão de tais fatos, o órgão ministerial propugnou pela anulação do certame a partir da decisão que indeferiu os pleitos recursais e retomada do procedimento a partir daí e a aplicação de multa os pregoeiros responsáveis pela condução do certame.

Por força do que estatui o artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n.º 4.657, de 04/09/1942), há que se necessariamente observar as consequências práticas de uma decisão que se inclina pela invalidação de procedimento licitatório. Na hipótese dos autos, segundo se pode abstrair do portal de transparência do município

(<https://reboucas.eloweb.net/portalttransparencia/licitacoes>), do procedimento em epígrafe decorreu a celebração do Contrato n.º 156/2022, com a empresa cuja habilitação foi objeto de recurso, com prazo de vigência de doze meses, com término em 12/07/2023, não se mostrando, portanto, razoável a determinação de anulação e retomada do certame, em vista da proximidade do encerramento do prazo de vigência.

Apesar disso, impõe-se a aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis pela condução do procedimento licitatório, eis que a inobservância das regras contidas no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei n.º 10.520/2002 c/c artigo 4º da Lei n.º 8.666/1993, caracteriza erro grosseiro, por omissão grave, com elevado grau de negligência, eis suprimido o direito de recorrer de duas licitantes, direito esse que, em última instância, encontra guarida no próprio direito de petição, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal (“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”). Posto isso, há que se individualizar os responsáveis pela condução do procedimento. Nesse ponto, destaco que o Item 1.3 do instrumento convocatório informou que “São pregoeiros do Município de Rebouças-Pr: Édina Cristina Faganeli Borges, matrícula nº 2107, Josele dos Santos matrícula nº 3711 e Ricardo Furtado Sabin matrícula nº 2005, designados pelo Decreto 02/2022 de 04 de janeiro de 2022”. Conquanto esses três interessados tenham sido indicados no referido edital e colocados no polo passivo da demanda da presente representação, a responsabilidade efetiva pela execução do certame parece ter residido na pessoa de ÉDINA CRISTINA FAGANELI BORGES, colocada como condutora no sítio eletrônico do portal onde se deu o pregão eletrônico, conforme imagem a seguir destacada[1]:



Pregão Dispensa Eletr. Concorrência RDC Compra Direta Busca por Localização			
INFORMAÇÕES DO PROCESSO			
PROMOTOR	Nº EDITAL	Nº PROC. ADM.	MODALIDADE
MUNICÍPIO DE REBOUÇAS	49/2022	119/2022	PREGÃO ELETRÔNICO
FASE		CONDUTOR	AUTORIDADE
HOMOLOGADO		ÉDINA CRISTINA FAGANELI BORGES	LUIZ EVERALDO ZAK
			TIPO CONTRATO
			AQUISIÇÃO

Ademais, tem-se que a interessada foi signatária: (i) do documento que explicitou a necessidade de diligência para a complementação da documentação da empresa vencedora da etapa de lances, M.A.G.I. COPANSKI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, FERRAGENS E CONTRUTORA LTDA., datada de 01/07/2022 (conforme documentação constante do portal de transparência do município[2]); e (ii) do aviso de continuidade do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 49/2022, publicado no Diário Oficial do Município, Edição n.º 2695, de 04/07/2022.

Destarte, cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005[3], a ÉDINA CRISTINA FAGANELI BORGES, pregoeiro responsável pela condução do Pregão Eletrônico n.º 49/2022, realizado pelo Município de REBOUÇAS, diante da não observância de formalidade do procedimento licitatório

III. VOTO

Destarte, ante o acima exposto, VOTO:

II) pela procedência da presente representação;

II) pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005, a ÉDINA CRISTINA FAGANELI BORGES, pregoeiro responsável pela condução do Pregão Eletrônico n.º 49/2022, realizado pelo Município de REBOUÇAS, diante da não observância de formalidade do procedimento licitatório;

III) pela expedição de determinação ao MUNICÍPIO DE REBOUÇAS para que, em futuros procedimentos licitatórios abertos sob a modalidade pregão, dê estrito cumprimento ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei n.º 10.520/2002, ofertando aos licitantes que manifestarem devidamente suas intenções de recorrer a possibilidade de apresentação de contrarrazões escritas, no prazo indicado em lei;

IV) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente representação;

II. Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005, a ÉDINA CRISTINA FAGANELI BORGES, pregoeira responsável pela condução do Pregão Eletrônico n.º 49/2022, realizado pelo MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, diante da não observância de formalidade do procedimento licitatório;

III. Determinar ao MUNICÍPIO DE REBOUÇAS que, em futuros procedimentos licitatórios abertos sob a modalidade pregão, dê estrito cumprimento ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei n.º 10.520/2002, ofertando aos licitantes que manifestarem devidamente suas intenções de recorrer a possibilidade de apresentação de contrarrazões escritas, no prazo indicado em lei;

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno;

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de maio de 2023 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1.

https://blcompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgkz%5Dnu7E60zntNWmMENzy5vRQjVc_LlwOQQ3uOFUGXYMhkuR_OO55vcbV52r4VsvR_QFvMIY2%2FggoFro84lrIQGhsWEh2NhB7dCz13eBdNFUIUd%3D. Acessado em 09/05/2023, às 08:35.

2. <https://reboucas.eloweb.net/portalttransparencia-api/api/files/arquivo/93723>. Acessado em 09/05/2023, às 08:40.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...) III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...) d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

PROCESSO Nº:-637004/20

ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1289/23 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Resolução. Proposta de alteração dos arts. 17 e 18 da Resolução nº 55/2016. Superveniência de constituição de Comissão cujos trabalhos incluem de maneira mais ampla o tema objeto do presente feito. Encerramento do expediente.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução de iniciativa da Diretoria de Gestão de Pessoas em que propõe a alteração da Resolução nº 55/2016 no que tange à avaliação feita por pares, visando a alteração dos artigos 17 e 18 da Resolução e o Anexo II de modo da tornar a avaliação por pares subsídio para avaliação do aspecto comportamental pelo gestor.

A Diretoria de Tecnologia da Informação afirmou que Sistema Meta4, de responsabilidade integral da DGP, absorverá eventual alteração da Resolução e que, assim, não teria capacidade de avaliar o tema por se tratar de aplicação fora do escopo dos sistemas desenvolvidos e mantidos pela equipe (Despacho 9/2020, peça 3).

A Diretoria de Gestão de Pessoas informou inexistir óbice operacional para a realização da melhoria no sistema Meta4 e que há horas contratuais disponíveis para a execução das alterações propostas (Informação 245/2020, peça 4).

A Diretoria-Geral procedeu aos ajustes necessários na minuta do Projeto e determinou o retorno dos autos à DGP para verificação dos ajustes, inclusão de justificativas e, se necessárias, novas alterações (Despacho 342/20, peça 5).

A DGP efetuou as alterações necessárias (Despacho 143/20, peça 06) e os autos retornaram à Diretoria-Geral que, por sua vez, encaminhou-os ao Gabinete da Presidência.

Na sequência, o Projeto de Resolução foi aprovado pelo Tribunal Pleno na sessão de 16/12/2020, sendo distribuído à relatoria (Informação 22/2020 – STP, peça 8).

Após o cumprimento das providências determinadas pela Presidência (Despacho 3618/20, peça 09), o feito foi distribuído (peça 10) e este Relator o encaminhou à Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas (Despacho 10/21 – GCDA, peça 11). A Diretoria Jurídica não vislumbrou óbices à aprovação do Projeto (Parecer 29/21, peça 12).

A Procuradoria-Geral do Ministério Público retornou o feito ao Relator para complementação das informações (Requerimento 10/21 – PGC), o que foi acolhido (Despacho 499/21-GCDA, peça 15).

A Diretoria de Gestão de Pessoas informou que foi constituída uma Comissão para estudo, atualização e proposta de alteração da Resolução nº 55/2016, que dispõe sobre os procedimentos de Avaliação de Desempenho e Capacitação dos servidores efetivos deste Tribunal, por meio da Portaria nº 523/22, publicada no DETC nº 2844, de 29/09/2022. Foi prorrogada pela Portaria nº 689/22, publicada no DETC nº 2888 de 08/12/2022 até a conclusão dos trabalhos.

Assim, o assunto “AVALIAÇÃO DE PARES” – incluindo-se os artigos 17 e 18, bem como o Anexo II da Resolução citada – tem sido amplamente discutido e analisado durante os encontros da referida Comissão, cuja finalização dos trabalhos produzirá uma proposta de alteração da Resolução nº 55/2016, a ser analisada pela Casa. Requereu assim o arquivamento do expediente por perda do objeto (Informação 572/22-DGP, peça 17).

Instada a se manifestar, a Diretoria Jurídica compreendeu pelo arquivamento do feito tendo em vista que o tema em análise será objeto de Projeto de Resolução mais amplo, conforme informou a unidade de origem (Parecer 469/22, peça 19).

A Procuradoria-Geral de Contas acompanhou o opinativo pelo arquivamento do expediente (Parecer 16/23 – PGC, peça 21).

É o conciso relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, após a tramitação do presente Projeto de Resolução a unidade de origem requereu seu arquivamento sob o argumento de que foi constituída Comissão para estudo, atualização e proposta de alteração da Resolução nº 55/2016, incluindo os artigos 17 e 18, objeto da presente proposta.

A mesma unidade informou ainda que o assunto “avaliação de pares” tem sido discutido e analisado pela Comissão, cujos trabalhos finais produzirá proposta de alteração da Resolução nº 55/2016 mais ampla a ser analisada por este Tribunal.

Com efeito, diante da constituição de Comissão para estudo, atualização e proposta de alteração da Resolução nº 55/2016, incluindo os artigos 17 e 18 do mesmo diploma, compreendo que o presente expediente merece ser encerrado, sem análise de mérito, em face da falta de interesse em sua continuidade pela unidade proponente, eis que outro Projeto de Resolução, mais amplo, englobará os aspectos tratados no presente feito.

Assim, acompanho os Pareceres da Diretoria Jurídica e Procuradoria-Geral de Contas e determino o encerramento do presente expediente sem análise de mérito.

III. VOTO

Diante do exposto, acompanho os Pareceres da Diretoria Jurídica e Procuradoria-Geral de Contas e VOTO pelo encerramento do feito.

Após o trânsito em julgado da decisão e as providências de estilo, autorizo o arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Encerrar o presente expediente sem análise de mérito, acompanhando os Pareceres da Diretoria Jurídica e Procuradoria-Geral de Contas;

II - após o trânsito em julgado da decisão e as providências de estilo, autorizar o arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-25454/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO:-CARLA SUZI EMERENCIANO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1436/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Escolha dos membros do CACS-FUNDEB. Ausência de irregularidade. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em razão de supostas irregularidades relacionadas ao FUNDEB no Município de São João do Ivaí.

Consta dos autos que “o Município estaria selecionando novos conselheiros para o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS), em desacordo com a Lei n.º 14.113/2020, já que não haveria a possibilidade de participação de professores, mas apenas dos que ocupam cargo em comissão de direção. Aponta que, assim, a fiscalização perderia independência funcional”.

Pelo Despacho n.º 150/23 (peça 11), após opinativo técnico (Instrução n.º 309/23, peça 10), o expediente foi recebido para apurar a regularidade do processo eletivo para a escolha dos membros do CACS-FUNDEB, realizado por meio do Edital n.º 127/2022.

Por conseguinte, foram citados o Município de São João do Ivaí, na pessoa de seu representante legal, e a Sra. Carla Suzi Emerenciano (prefeita).

Os esclarecimentos foram prestados às peças 18/23.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1061/23 (peça 24), opinou pela improcedência da demanda.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela improcedência da Representação, nos termos do Parecer n.º 251/23 (peça 25).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Conforme consta dos autos, o expediente foi recebido para apurar a regularidade do processo eletivo para a escolha dos membros do CACS-FUNDEB, realizado por meio do Edital n.º 127/2022, em possível violação ao artigo 34 da Lei n.º 14.113/2020[1], uma vez que não contemplava representantes dos professores e dos servidores técnico-administrativos.

Em defesa (peça 19), a Administração informou que o Edital n.º 127/2022 visou selecionar apenas os representantes dos diretores, pais de alunos, estudantes, estabelecimentos e entidades, haja vista que os representantes dos professores e servidores seriam indicados pela entidade sindical, em conformidade com o artigo 34, §2º, inciso III, da Lei n.º 14.113/2020. Confira-se:

Art. 34. Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no respectivo âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

(...)

§ 2º Os membros dos conselhos previstos no caput e no § 1º deste artigo, observados os impedimentos dispostos no § 5º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

(...)

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

Nesse ponto, confirmou a CGM que “Os documentos juntados nas peças 21/22 comprovam que houve a escolha através do sindicato, bem como que os respectivos representantes foram regularmente nomeados ao Conselho” (peça 24).

No mesmo sentido, o parecer ministerial (peça 25):

Em manifestação objeto da Instrução nº 1061/23-CGM (peça 24), a unidade técnica, após exame das alegações defensivas, atestou que o Edital nº 127/2022 deflagrado pela municipalidade, teve como objetivo selecionar apenas os representantes dos diretores, pais de alunos, estudantes, estabelecimentos e entidades, posto que os representantes dos professores e servidores seriam indicados pela entidade sindical, em conformidade com o art. 34, §2º, inc. III, da Lei nº 14.113/2020.

Certifica, ainda, que os documentos juntados nas peças 21 e 22, comprovam que houve a escolha através do sindicato, bem como que os respectivos representantes foram regularmente nomeados ao Conselho do FUNDEB.

Assim, opina pela improcedência da Representação.

(...)

Considerando o teor da defesa apresentada pelo município representado, bem como da análise exposta na Instrução nº 1061/23-CGM, este Ministério Público de Contas não se opõe ao julgamento de improcedência desta Representação.

Logo, conclui-se que não houve irregularidade no Edital n.º 127/2022, restando

improcedente a Representação.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente, nos termos da fundamentação;

II - após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. “Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.”.

PROCESSO Nº:-247770/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO:-ANGELICA CARVALHO OLCHANESKI DE MELLO, CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, EDIMAR GOMES FILHO, HELVECIO ALVES BADARO, LUIS FELIPE VICENTINI

ADVOGADO / PROCURADOR-ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE, ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA, EDUARDO CORREA CLARO, THAIS TAKAHASHI

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1441/23 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Acórdão que reconheceu a perda parcial do objeto em virtude de Acordo de Não Persecução celebrado pelo interessado junto ao MPFR. Novas informações de que o Acordo não foi homologado. Recebimento dos embargos como Recurso de Revista.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos pelo denunciante em face do Acórdão nº 631/23 – Tribunal Pleno, que julgou a Denúncia formulada no seguinte sentido:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer a presente Denúncia, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe parcial procedência, sem aplicação de sanções administrativas, nos termos da fundamentação, com a expedição das seguintes recomendações ao Poder Legislativo do Município de Cornélio Procópio:

a) Detalhe, nos instrumentos contratuais, o objeto e seus elementos característicos, individualizando cada item, seu quantitativo e valor unitário;

b) Exija a apresentação, por parte dos contratados, de notas fiscais em que constem a descrição detalhada dos serviços e produtos, informando o quantitativo e o valor unitário, evitando a apresentação somente do valor global;

II - encaminhar cópia desta decisão à 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procópio, considerando o teor do ofício à peça 56;

III - após, com o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros necessários e à Diretoria de Protocolo para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII do Regimento Interno.

Importante ressaltar que o referido Acórdão entendeu também pela parcial perda superveniente do objeto em relação ao denunciado Helvécio Alves Badaró diante da informação sobre a celebração de Acordo de Não Persecução Cível nº 1/2023 entre este interessado e o Ministério Público do Estado do Paraná, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procópio, conforme documento juntado na peça 63.

Os embargos de declaração opostos referem-se justamente sobre tal ponto, alegando o embargante a existência de contradição no Acórdão sob o fundamento, em síntese, que: a) o acordo de não persecução cível não foi homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, sendo devolvido para ajustes em 16/03/2023; b) o referido Acordo não observa os comandos legais, em especial o art. 17-B, II, §3º e 5º da Lei nº 8.429/92; c) está pendente de análise pedido de suspeição do Promotor de Justiça que efetuou o acordo.

Assim, requer que seja sanada a contradição “para esclarecer se realmente há a perda superveniente do objeto da multa fixada em face de Helvécio Alves Badaró, ante a ausência de homologação do acordo de não persecução cível”.

Foram apresentadas contrarrazões pelo interessado nas peças 77/78, em que defende a existência de perda superveniente do objeto e a inadequação da rediscussão da matéria por meio dos Embargos de Declaração.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o teor das alegações trazidas pelo embargante em seu recurso, notadamente o fato novo consistente na ausência de homologação do acordo de não persecução cível noticiado na peça 63, bem como a existência de pedido de suspeição do promotor que realizou o acordo, existem indícios que podem vir a alterar a deliberação deste Pleno a respeito da parcial perda superveniente do objeto da denúncia, caso efetivamente não tenha sido formalizado o Acordo.

Todavia, os Embargos de Declaração não se constituem o instrumento apto para tal

rediscussão, considerando que eles devem ser opostos em situações específicas, quais sejam, a existência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão no Acórdão, o que não vislumbro tenha ocorrido na situação em análise, que considerou o panorama até então presente no processo, bem como pela significativa alteração no teor do Acórdão acaso procedente as alegações trazidas pelo embargante. Assim, a fim de evitar eventuais pedidos de nulidade e não comprometer o devido processo legal, considerando que os fatos trazidos pelo embargante exige uma análise que vai além de meros esclarecimentos a serem realizados no Acórdão, entendo que não devem ser conhecidos os embargos, aplicando, todavia, a previsão trazida no art. 71, parágrafo único da Lei Orgânica desta Casa[1], razão pela qual recebo a petição juntada na peça 70 como Recurso de Revista, devendo haver seu regular processamento nos termos regimentais.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo recebimento dos embargos de declaração opostos na peça 70 como Recurso de Revista, com fulcro no art. 71, parágrafo único da Lei Orgânica do TCE-PR.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para reatuação do feito como recurso de revista e regular sorteio e distribuição. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

- I - Receber os embargos de declaração opostos na peça 70 como Recurso de Revista, com fulcro no art. 71, parágrafo único da Lei Orgânica do TCE-PR;
- II - com o trânsito em julgado, remeter os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para reatuação do feito como recurso de revista e regular sorteio e distribuição. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 71. Salvo hipótese de má-fé, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal. Parágrafo único. Se o Tribunal, desde logo, reconhecer a inadequação do recurso interposto, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível, desde que, satisfeitos os requisitos de admissibilidade e tempestividade.

PROCESSO Nº:-44585/14
ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA
ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO:-ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, ALVARO PEREIRA DA SILVA, ANGELO APARECIDO PRIORI, CCP ENGENHARIA DE OBRAS - EIRELI, CIPLART CONSTRUCOES CIVIS LTDA, CONSTRUTORA DE OBRAS PALOTINA LTDA, CONSTRUTORA PORTO BELO EIRELI - EPP, CONSTRUTORA TUIUTI LTDA - EPP, DANIEL DAS NEVES MARTINS, DANTE ALVES MEDEIROS FILHO, DECIO SPERANDIO, EDEMILSON MODESTO DE CAMARGO, ELIANA SILVESTRE, GEORGE ANIS KHOURY JUNIOR, GERALDO PEGORARO FILHO, IGOR JOSÉ BOTELHO VALQUES, J DE MIRANDA CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO LTDA, JOAO CARLOS GOMES, JOÃO DE MIRANDA, JOAO PAULO MARIN, JOSE ANTONIO GONCALVES LOPES JUNIOR, JOSE CARLOS AMADOR, JOSE CARLOS ROSAS JUNIOR, JOSE DOMINGOS DOS REIS, JOSE MARIA ABREU, JOSENETE APARECIDA ORLANDINI, JULIO CESAR DAMASCENO, LEANDRO PELEGRINO DE MORAES, LEANDRO VANALLI, LOURIVAL DOMINGOS ZAMUNER, LYGIA LUMINA PUPATTO, MAGDA LÚCIA FÉLIX DE OLIVEIRA, MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MARCELO SONCINI RODRIGUES, MARIO LUIZ NEVES DE AZEVEDO, MAURO LUCIANO BAISSO, NEIO LUCIO PERES GUALDA, NILSON EVELAZIO DE SOUZA, NIVALDO DEMORI, PEDRONI JUNIOR CONSTRUTORA LTDA, PROVECTUM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS - EIRELI, RICARDO PEREIRA RIBEIRO, RICARDO ROBERTO BOTTER, ROMIAS DAVI ROVER, SAMIR JORGE, SANDRA MARISA PELLOSO, SERGIO LAUER AMARAL CAMARGO, SERGIO LUIZ JACOMINI, SERGIO PEDRONI JUNIOR, SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO, SONIA LUCY MOLINARI, THIAGO PAIVA DOS SANTOS, VALMIR DURANTE, VALTENCIR GODINHO DE CAMARGO, VASCO MARIA DE VASCONCELOS PESSANHA DE PAULA SOARES, WORLD PROTENSAO & CONSTRUCAO CIVIL LTDA, YVALDYNE MARIA NEVES DE COUTO MELO
ADVOGADO I PROCURADOR-ALCENIR ANTONIO BARETTA, ANTONIO ELSON SABAINI, AUGUSTO HENRIQUE CERDEIRA BRAGA, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA, CLODOALDO GARBUGIO, DANIEL MULLER MARTINS, DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI, DIRCEU GALDINO CARDIN, GERALDO PEGORARO FILHO, GUILHERME MUNHOZ DA COSTA, IVANY RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOEL AZEVEDO DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, LEILA APARECIDA FERREIRA, LETICIA VENTURA SOARES ZANUTO, LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, LUIZ APARECIDO ZIBORDI, MARCELO HENRIQUE RODRIGUES, MATHEUS FERNANDES DE JESUS, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, THIAGO PAIVA DOS SANTOS, VALDINEI WILLIAN WOTRICH, VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, WESLEN VIEIRA DA SILVA
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1449/23 - TRIBUNAL PLENO

Relatório de Auditoria. 09 obras públicas contratadas pela Universidade Estadual de Maringá. 117 achados. Parcial procedência. Prescrição do Prejulgado nº 26 sobre alguns dos achados. Ressarcimento ao erário. Aplicação de multa administrativa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do Relatório de Auditoria nº 01/2016 (peça 59), apresentada pela então Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas[1], em relação a 09 (nove) obras públicas contratadas pela Universidade Estadual de Maringá, iniciadas entre outubro de 2008 e setembro de 2013, quais sejam:

QUADRO 1.1. OBRAS AUDITADAS				
Nº OBRA	NOME DA OBRA	SITUAÇÃO	ÁREA	VALOR TOTAL* (R\$)
01	M40 - Anfiteatro	Inacabada	4.622,12 m²	R\$ 4.824.566,29
02	B12 – Centro de Ciências Sociais Aplicadas	Paralisada	3.815,29 m²	R\$ 3.863.479,49
03	C90 – Centro de Tecnologia (Eng.ª Mecânica, de Produção e de Alimentos)	Paralisada	6.014,24 m²	R\$ 2.068.047,60
04	D89 – Centro de Tecnologia (Eng. Química)	Paralisada	6.069,71 m²	R\$ 2.072.060,39
05	F90 – Centro de Ciências Exatas	Inacabada	5.519,41 m²	R\$ 2.057.982,69
06	I46 – Centro de Ciências Biológicas	Paralisada	3.210,67 m²	R\$ 3.548.676,08
07	Bloco das Engenharias - Umuarama	Paralisada	3.428,02 m²	R\$ 3.772.475,83
08	S05 - Centro Cirúrgico e Obstétrico – Hospital Regional Universitário de Maringá	Em andamento	4.216,49 m²	R\$ 7.472.605,92
09	S05 – Administrativo – Hospital Regional Universitário de Maringá	Concluída	2.728,98 m²	R\$ 5.823.356,80
TOTAL			39.624,93 m²	R\$ 35.303.271,09

*Valores dos contratos acrescidos dos valores dos aditivos formalizados até o momento da auditoria.

Da conclusão apresentada no Relatório, verifica-se que os auditores compreenderam como evidente o precário planejamento realizado pela Universidade Estadual de Maringá na execução das obras em seu campus. Isto porque, ao priorizar o início simultâneo de inúmeras obras, não dispunha dos recursos necessários para sua completa execução, o que deu causa à paralisação da maior parte destas. Em face da contratação em etapas, as obras tiveram inúmeros aditivos de contrato, tendo seus prazos de conclusão prorrogados e os valores firmados acrescidos, tendo apenas uma delas sido concluída. Neste ponto, frisado que os valores gastos entre os anos de 2008 e 2014, nos referidos objetos, poderiam ter sido utilizados na execução completa de algumas destas obras[2], conforme o seguinte quadro:

RESUMO DOS PAGAMENTOS								
OBRA	ANO							Total
	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	
M40	49.866,89	1.077.032,59	832.813,37	546.118,94	785.285,96	1.533.447,34		4.824.565,09
B12		530.781,01	739.214,17	5.979,29	575.021,90	824.128,06		2.675.124,43
C90		22.456,10	1.021.961,61	476.826,63	215.293,19	229.573,79	63.028,20	2.029.139,52
D89		141.533,66	1.365.166,79		14.172,83	434.434,28	72.238,21	2.027.545,77
F90		716.299,02	799.206,08		264.691,98	226.783,36	49.036,06	2.056.016,50
ENG							492.642,19	492.642,19
I46		23.815,40	908.470,04	4.271,47	320.707,94	327.832,06	87.207,93	1.672.304,84
S05 CCO						1.166.393,91	89.628,53	1.256.022,44
S05 ADM		1.024.462,58	597.809,08	75.014,62	1.616.980,30	2.082.272,69		5.396.539,27
Total	49.866,89	3.536.380,36	6.264.641,14	1.108.210,95	3.792.154,10	6.824.865,49	853.781,12	22.429.900,05

Quadro de pagamentos efetuados. Valores em Reais

Outrossim, a existência de obras simultâneas resultou em inúmeras dificuldades para a representada, principalmente na fiscalização dessas obras, pois as 09 (nove) obras auditadas, que envolviam 22 (vinte e dois) contratos, ficaram sob a fiscalização de apenas 05 (cinco) servidores da própria Universidade, sem dedicação exclusiva. Dentre esses 22 (vinte e dois) contratos, 14 (quatorze) estavam sob a incumbência de apenas 02 (dois) servidores, quando em verdade necessitavam de diversas equipes de profissionais qualificados e dedicados em tempo integral para fazer frente aos vários empreendimentos em execução.

Estes mesmos servidores/fiscais foram responsáveis pelos orçamentos referenciais das obras – os quais seriam frágeis e de baixa qualidade – acumulando por diversas vezes outras funções, como a presidência da comissão de licitação, gestão da prefeitura do campus e a direção da divisão de obras, afrontando ao princípio da segregação de funções.

Por consequência, também foram observadas irregularidades nas análises jurídicas dos contratos que, com o alto volume de trabalho, se limitaram à análise da minuta do termo aditivo, cumprindo exclusivamente a etapa formal, sem, contudo, adentrarem na efetiva legalidade de se formalizar o que estava sendo aditado. Observadas ainda, confusões nos conceitos de prazos de execução de obra e prazo de vigência do contrato, resultando em muitos aditivos firmados com o prazo de vigência contratual já expirado.

Suscitado, ainda, que a ausência de controle – tanto pelos fiscais, quanto pela Procuradoria Jurídica – resultou em muitos aditivos sem menção às renovações das garantias de execução dos contratos, deixando-os parcialmente ou totalmente sem garantia de execução.

Não identificada qualquer participação, ao menos documentada, da controladoria interna. Identificada precária qualidade do projeto básico utilizado pela Universidade Estadual de Maringá, tendo sido incluído no objeto da contratação a elaboração do projeto estrutural dos blocos didáticos, em afronta à Lei de Licitações.

O descontrole e a ausência de zelo para com a coisa pública resultaram 127 (cento e vinte e sete) achados (relacionados no item 2 do Relatório, peça 59), chegando ao valor de R\$ 4.851.630,00 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, seiscentos e trinta reais) de dano ao erário.

Outrossim, das 09 (nove) obras auditadas, 07 (sete) estariam inacabadas ou paralisadas (Blocos M-40, B-12, C-90, D-89, F-90, I-46 e Engenharias); 01 (uma) estaria em andamento (Bloco S-05-CCO); e apenas 01 (uma) teria sido concluída (Bloco S-05- Administrativo). Portanto, a unidade frisou:

“Neste caso, os R\$ 22.429.899,39 (vinte e dois milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, oitocentos e noventa e nove reais e trinta e nove centavos) já despendidos nas obras inacabadas ou paralisadas não atingiram o resultado esperado e não atenderam ao interesse público, havendo o risco de perda de parte dos serviços executados, em clara afronta aos princípios basilares da eficiência, da eficácia e da efetividade, que regem a Administração Pública”

Além dos riscos/danos à Administração Pública, as obras inacabadas ensejaram em riscos à segurança do campus, pois seriam utilizadas por vendedores e usuários de drogas, ensejando até mesmo em local propício para prática de homicídio[3].

Destacado ainda, que a inadimplência e longos atrasos nos pagamentos às empresas contratadas, por parte da Universidade e, principalmente, da Secretaria de Estado, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, contribuíram para paralisação de algumas obras.

Frente a tais constatações, foram sugeridas as recomendações do Quadro 3.1 (peça 59, fl. 300-302) e as determinações do Quadro 3.2 (peça 59, fl. 303) do Relatório de Auditoria. Os responsáveis foram elencados na Matriz de Responsabilização, da seguinte forma (peça 59, fls. 304/322):

QUADRO 3.3 – MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS JURISDICIONADOS - OBRA 01 - BLOCO M-40						
NOME	CPF	CARGO/FUNÇÃO	PENALIDADE(S) CARVÉL(S)	ACHADO Nº	DATA OC	
Samir Jorge	482.820.069-04	Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, V, alínea "c" da LC nº 113/2005.	2.01.1	N.A.	
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.01.3	N.A.	
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.01.5	N.A.	
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, V, alínea "c" da LC nº 113/2005.	2.01.6	N.A.	
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, V, alínea "c" da LC nº 113/2005.	2.01.7	N.A.	
		Pres. Comissão de Licitação	Art. 87, III, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.01.8	N.A.	
		Eng.º Fiscal da Obra	Reparação solidária ao erário de R\$ 60.970,43	2.01.10	06/04/2010	
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.01.10	06/04/2010	
		Eng.º Fiscal da Obra	Reparação solidária ao erário de R\$ 155.704,08	2.01.11	19/10/2010	
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.01.11	19/10/2010	
		Pres. Comissão de Licitação	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.01.13	N.A.	
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.01.15	N.A.	
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.01.17	N.A.	
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.01.18	N.A.	
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, V, alínea "c" da LC nº 113/2005.	2.01.19	N.A.	
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.01.20	N.A.	
		Pres. Comissão de Licitação	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.01.21	N.A.	
		Daniel das Neves Martins	276.016.689-91	Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, V, alínea "c" da LC nº 113/2005.	2.01.23
Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, V, alínea "c" da LC nº 113/2005.			2.01.24	N.A.	
Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, V, alínea "c" da LC nº 113/2005.			2.01.25	N.A.	
Eng.º Gestor/Fiscal do Contrato	Art. 87, V, alínea "c" da LC nº 113/2005.			2.01.1	N.A.	
Eng.º Gestor/Fiscal do Contrato	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.			2.01.2	N.A.	
Eng.º Gestor/Fiscal do Contrato	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.			2.01.3	N.A.	
Eng.º Gestor/Fiscal do Contrato	Reparação solidária ao erário de R\$ 146.387,73			2.01.4	30/12/2010	
Eng.º Gestor/Fiscal do Contrato	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.			2.01.4	30/12/2010	
Eng.º Gestor/Fiscal do Contrato	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.			2.01.5	N.A.	
Eng.º Gestor/Fiscal do Contrato	Art. 87, V, alínea "c" da LC nº 113/2005.			2.01.7	N.A.	
Josinete Aparecida Ottonari	413.990.759-08	Adv. Procuradora Jurídica	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.01.2	N.A.	
00 ATAD	% OOMHGA	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88
A.J.	5.10.5	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88
00000210E	A.10.5	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88
00000210E	A.10.5	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88
A.J.	8.10.5	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88
11000210E5	87.10.5	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88
11000210E5	87.10.5	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88
01000210E5	55.10.5	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88
A.J.	8.10.5	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88
01000210E5	87.10.5	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88
01000210E5	87.10.5	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88
01000210E5	87.10.5	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88
01000210E5	87.10.5	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88
01000210E5	87.10.5	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88
01000210E5	87.10.5	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88
01000210E5	87.10.5	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88
01000210E5	87.10.5	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88
01000210E5	87.10.5	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88
01000210E5	87.10.5	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88
01000210E5	87.10.5	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88
01000210E5	87.10.5	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88
01000210E5	87.10.5	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88
01000210E5	87.10.5	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88
01000210E5	87.10.5	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88
01000210E5	87.10.5	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88
01000210E5	87.10.5	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88
01000210E5	87.10.5	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88
01000210E5	87.10.5	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88
01000210E5	87.10.5	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88
01000210E5	87.10.5	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88
01000210E5	87.10.5	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88
01000210E5	87.10.5	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88
01000210E5	87.10.5	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88
01000210E5	87.10.5	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88
01000210E5	87.10.5	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88
01000210E5	87.10.5	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88
01000210E5	87.10.5	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88
01000210E5	87.10.5	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88
01000210E5	87.10.5	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88
01000210E5	87.10.5	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88
01000210E5	87.10.5	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88
01000210E5	87.10.5	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88
01000210E5	87.10.5	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88
01000210E5	87.10.5	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88
01000210E5	87.10.5	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88
01000210E5	87.10.5	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88
01000210E5	87.10.5	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88
01000210E5	87.10.5	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88
01000210E5	87.10.5	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88
01000210E5	87.10.5	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88
01000210E5	87.10.5	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab "5" e VI, "f", 88. 88	00000211 "n" CJ ab

NOME	CPF	CARGO/FUNÇÃO	PENALIDADE(S) CABIVEL(S)	ACHADO Nº	DATA OC
José Maria Abreu	220.434.111-87	Eng.º Chefe da Divisão de Obras	Reparação solidária ao erário de R\$ 30.276,21.	2.02.3	01/09/2010
		Eng.º Chefe da Divisão de Obras	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.02.3	01/09/2010
		Eng.º Chefe da Divisão de Obras	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.02.3	N.A.
		Eng.º Chefe da Divisão de Obras	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.02.4	01/09/2010
		Eng.º Chefe da Divisão de Obras	Reparação solidária ao erário de R\$ 13.828,04.	2.02.4	01/09/2010
		Eng.º Chefe da Divisão de Obras	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.02.4	N.A.
		Eng.º Resp. da Emp. Constr. Porto Belo Ltda	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.02.7	N.A.
		Eng.º Resp. da Emp. Constr. Porto Belo Ltda	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.02.7	01/09/2013
		Eng.º Resp. da Emp. Constr. Porto Belo Ltda	Reparação solidária ao erário de R\$ 361.166,71.	2.02.7	01/09/2013
		Eng.º Resp. da Emp. Constr. Porto Belo Ltda	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.02.8	N.A.
José Carlos Rozas Júnior	026.511.876-00	Eng.º Resp. da Emp. Constr. Porto Belo Ltda	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.02.8	01/09/2013
		Eng.º Resp. da Emp. Constr. Porto Belo Ltda	Reparação solidária ao erário de R\$ 1.534,68.	2.02.8	01/09/2013
		Eng.º Resp. da Emp. Constr. Porto Belo Ltda	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.02.9	N.A.
		Eng.º Resp. da Emp. Constr. Porto Belo Ltda	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.02.9	01/09/2013
		Eng.º Resp. da Emp. Constr. Porto Belo Ltda	Reparação solidária ao erário de R\$ 26.360,93.	2.02.9	01/09/2013
		Eng.º Resp. da Emp. Constr. Porto Belo Ltda	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.02.12	N.A.
		Eng.º Resp. da Emp. Constr. Porto Belo Ltda	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.02.12	01/09/2013
		Eng.º Resp. da Emp. Constr. Porto Belo Ltda	Reparação solidária ao erário de R\$ 119.926,59.	2.02.12	01/09/2013
		Eng.º Resp. da Emp. Constr. Porto Belo Ltda	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.02.13	N.A.
		Eng.º Resp. da Emp. Constr. Porto Belo Ltda	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.02.13	01/09/2013
Igor José Botelho Valgues	087.586.162-21	Ass.º Prefeito do Campus	Reparação solidária ao erário de R\$ 1.534,68.	2.02.8	01/03/2013
		Ass.º Prefeito do Campus	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.02.8	N.A.
		Ass.º Prefeito do Campus	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.02.8	N.A.
		Ass.º Prefeito do Campus	Reparação solidária ao erário de R\$ 1.534,68.	2.02.8	01/09/2013
		Ass.º Prefeito do Campus	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.02.9	01/09/2013
		Ass.º Prefeito do Campus	Reparação solidária ao erário de R\$ 26.360,93.	2.02.9	01/09/2013
		Ass.º Prefeito do Campus	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.02.9	N.A.
		Ass.º Prefeito do Campus	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.02.10	29/03/2013
		Ass.º Prefeito do Campus	Art. 87, III, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.02.10	N.A.
		Ass.º Prefeito do Campus	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.02.13	N.A.
Marcelo Soncini Rodrigues	590.283.519-49	Ass.º Fiscal/Gestor do Contrato	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.02.13	N.A.
		Ass.º Fiscal/Gestor do Contrato	Reparação solidária ao erário de R\$ 163.385,86.	2.02.13	01/09/2013
		Ass.º Fiscal/Gestor do Contrato	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.02.16	N.A.
		Ass.º Fiscal/Gestor do Contrato	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.02.17	N.A.
		Ass.º Fiscal/Gestor do Contrato	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.02.18	N.A.
		Ass.º Fiscal/Gestor do Contrato	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.02.19	N.A.
		Ass.º Fiscal/Gestor do Contrato	Art. 87, V, alínea "c" da LC nº 113/2005.	2.02.20	N.A.
		Ass.º Fiscal/Gestor do Contrato	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.02.13	01/09/2013
		Ass.º Fiscal/Gestor do Contrato	Reparação solidária ao erário de R\$ 163.385,86.	2.02.13	01/09/2013
		Legenda: DATA OC= Data da ocorrência do fato gerador do ato			

QUADRO 3.3 – MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS JURISDICIONADOS - OBRA 83 - BLOCO C-96					
NOME	CPF	CARGO/FUNÇÃO	PENALIDADE(S) CABIVEL(S)	ACHADO Nº	DATA OC
José Maria Abreu	220.434.111-87	Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.03.1	N.A.
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.03.1	12/12/2011
		Eng.º Fiscal da Obra	Reparação solidária ao erário de R\$ 78.017,97.	2.03.1	12/12/2011
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, V, alínea "c" da LC nº 113/2005.	2.03.2	N.A.
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, V, alínea "c" da LC nº 113/2005.	2.03.4	N.A.
		Eng.º Fiscal da Obra e Gestor do Contrato	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.03.5	N.A.
		Eng.º Fiscal da Obra e Gestor do Contrato	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.03.6	N.A.
		Eng.º Fiscal da Obra e Gestor do Contrato	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.03.6	01/10/2014
		Eng.º Fiscal da Obra e Gestor do Contrato	Reparação solidária ao erário de R\$ 37.960,43.	2.03.6	01/10/2014
		Eng.º Fiscal da Obra e Gestor do Contrato	Art. 87, V, alínea "c" da LC nº 113/2005.	2.03.7	N.A.
João de Miranda	000.839.158-00	Eng.º Fiscal da Obra e Gestor do Contrato	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.03.9	N.A.
		Eng.º Fiscal da Obra e Gestor do Contrato	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.03.10	N.A.
		Eng.º Fiscal da Obra e Gestor do Contrato	Reparação solidária ao erário de R\$ 78.017,97.	2.03.1	12/12/2011
		Eng.º Fiscal da Obra e Gestor do Contrato	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.03.1	12/12/2011
		Eng.º Fiscal da Obra e Gestor do Contrato	Art. 87, V, alínea "c" da LC nº 113/2005.	2.03.4	N.A.
Marcelo Soncini Rodrigues	590.283.519-49	Ass.º Fiscal/Gestor do Contrato	Art. 87, V, alínea "c" da LC nº 113/2005.	2.03.6	N.A.
		Ass.º Fiscal/Gestor do Contrato	Reparação solidária ao erário de R\$ 78.017,97.	2.03.6	01/10/2014
		Ass.º Fiscal/Gestor do Contrato	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.03.6	01/10/2014
		Ass.º Fiscal/Gestor do Contrato	Reparação solidária ao erário de R\$ 41.297,39.	2.03.6	01/10/2014
		Ass.º Fiscal/Gestor do Contrato	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.03.3	N.A.
Samir Jorge	482.820.060-04	Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.03.6	N.A.
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.03.6	01/10/2014
		Eng.º Fiscal da Obra	Reparação solidária ao erário de R\$ 3.336,96.	2.03.6	01/10/2014
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.03.3	N.A.
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.03.8	N.A.
Lygia Lumina Pupatto	834.806.418-49	Ass.º Fiscal/Gestor do Contrato	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.03.3	N.A.
		Ass.º Fiscal/Gestor do Contrato	Reparação solidária ao erário de R\$ 3.336,96.	2.03.6	01/10/2014
		Ass.º Fiscal/Gestor do Contrato	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.03.8	N.A.
		Ass.º Fiscal/Gestor do Contrato	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.03.4	N.A.
		Ass.º Fiscal/Gestor do Contrato	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.03.5	N.A.
Legenda: DATA OC= Data da ocorrência do fato gerador do ato					

QUADRO 3.3 – MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS JURISDICIONADOS - OBRA 84 - BLOCO D-89						
NOME	CPF	CARGO/FUNÇÃO	PENALIDADE(S) CABIVEL(S)	ACHADO Nº	DATA OC	
Samir Jorge	482.820.060-04	Diretor de Obras e Projetos	Art. 87, V, alínea "c" da LC nº 113/2005.	2.04.2	N.A.	
		Diretor de Obras e Projetos	Art. 87, V, alínea "c" da LC nº 113/2005.	2.04.5	N.A.	
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.04.6	N.A.	
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.04.6	20/11/2013	
		Eng.º Fiscal da Obra	Restituição solidária ao erário de R\$ 6.562,08.	2.04.6	20/11/2013	
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.04.8	N.A.	
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.04.8	20/11/2013	
		Eng.º Fiscal da Obra	Restituição solidária ao erário de R\$ 7.427,94.	2.04.8	20/11/2013	
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.04.9	N.A.	
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.04.9	20/11/2013	
José Maria Abreu	220.434.111-87	Eng.º Fiscal da Obra	Restituição solidária ao erário de R\$ 6.280,00.	2.04.9	20/11/2013	
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.04.12	N.A.	
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, V, alínea "c" da LC nº 113/2005.	2.04.1	N.A.	
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, V, alínea "c" da LC nº 113/2005.	2.04.2	N.A.	
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.04.3	N.A.	
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.04.3	13/12/2010	
		Eng.º Fiscal da Obra	Restituição solidária ao erário de R\$ 130.391,19.	2.04.3	13/12/2010	
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.04.4	N.A.	
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.04.4	13/12/2010	
		Eng.º Fiscal da Obra	Reparação solidária ao erário de R\$ 15.514,50.	2.04.4	13/12/2010	
Lourival Domingos Zamuner	186.898.769-87	Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, V, alínea "c" da LC nº 113/2005.	2.04.5	N.A.	
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.04.7	N.A.	
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.04.7	20/11/2013	
		Eng.º Fiscal da Obra	Restituição solidária ao erário de R\$ 544,32.	2.04.7	20/11/2013	
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.04.10	N.A.	
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.04.10	20/11/2013	
		Eng.º Fiscal da Obra	Restituição solidária ao erário de R\$ 8.806,10.	2.04.10	20/11/2013	
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.04.11	N.A.	
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.04.12	N.A.	
		Legenda: DATA OC= Data da ocorrência do fato gerador do ato				

NOME	CPF	CARGO/FUNÇÃO	PENALIDADE(S) CABIVEL(S)	ACHADO Nº	DATA OC		
Lourival Domingos Zamuner	186.898.769-87	Eng.º Gestor Fiscal do Contrato	Art. 87, V, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.04.2	N.A.		
		Resp. Emp. J. Miranda Cons. e Eng. Ltda	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.04.3	13/12/2010		
		Resp. Emp. J. Miranda Cons. e Eng. Ltda	Restituição solidária ao erário de R\$ 130.391,19.	2.04.3	13/12/2010		
		Resp. Emp. J. Miranda Cons. e Eng. Ltda	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.04.4	13/12/2010		
		Resp. Emp. J. Miranda Cons. e Eng. Ltda	Restituição solidária ao erário de R\$ 15.514,50.	2.04.4	13/12/2010		
		Resp. Emp. J. Miranda Cons. e Eng. Ltda	Art. 87, V, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.04.5	N.A.		
		Resp. Emp. World Prot. e Constr. Ltda	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.04.6	20/11/2013		
		Resp. Emp. World Prot. e Constr. Ltda	Restituição solidária ao erário de R\$ 6.562,08.	2.04.6	20/11/2013		
		Resp. Emp. World Prot. e Constr. Ltda	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.04.7	N.A.		
		Resp. Emp. World Prot. e Constr. Ltda	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.04.7	20/11/2013		
João de Miranda	000.839.158-00	Resp. Emp. World Prot. e Constr. Ltda	Restituição solidária ao erário de R\$ 54,32.	2.04.7	20/11/2013		
		Resp. Emp. World Prot. e Constr. Ltda	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.04.8	N.A.		
		Resp. Emp. World Prot. e Constr. Ltda	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.04.8	20/11/2013		
		Resp. Emp. World Prot. e Constr. Ltda	Restituição solidária ao erário de R\$ 7.427,94.	2.04.8	20/11/2013		
		Resp. Emp. World Prot. e Constr. Ltda	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.04.9	N.A.		
		Resp. Emp. World Prot. e Constr. Ltda	Restituição solidária ao erário de R\$ 15.514,50.	2.04.9	20/11/2013		
		Resp. Emp. World Prot. e Constr. Ltda	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.04.11	N.A.		
		Resp. Emp. World Prot. e Constr. Ltda	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.04.12	N.A.		
		Legenda: DATA OC= Data da ocorrência do fato gerador do ato					

QUADRO 3.3 – MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS JURISDICIONADOS - OBRA 03 - BLOCO C-06					
NOME	CPF	CARGO/FUNÇÃO	PENALIDADE(S) CABIVEL(S)	ACHADO Nº	DATA OC
José Maria Abreu	220.434.111-87	Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.03.1	N.A.
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.03.1	12/12/2011
		Reparação solidária ao erário de R\$ 78.017,97		2.03.1	12/12/2011
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, V, alínea "c" da LC nº 113/2005.	2.03.2	N.A.
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, V, alínea "c" da LC nº 113/2005.	2.03.4	N.A.
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.03.5	N.A.
		Eng.º Fiscal da Obra e Gestor do Contrato	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.03.6	N.A.
		Eng.º Fiscal da Obra e Gestor do Contrato	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.03.6	01/10/2014
		Reparação solidária ao erário de R\$ 37.960,43		2.03.6	01/10/2014
		Eng.º Fiscal da Obra e Gestor do Contrato	Art. 87, V, alínea "c" da LC nº 113/2005.	2.03.7	N.A.
João de Miranda	000.839.158-00	Eng.º Fiscal da Obra e Gestor do Contrato	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.03.9	N.A.
		Eng.º Fiscal da Obra e Gestor do Contrato	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.03.10	N.A.
		Eng.º Fiscal da Obra e Gestor do Contrato	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.03.10	N.A.
		Resp. Emp. J. Miranda Cons. e Eng. Ltda.	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.03.1	12/12/2011
		Resp. Emp. J. Miranda Cons. e Eng. Ltda.	Reparação solidária ao erário de R\$ 78.017,97	2.03.1	12/12/2011
		Resp. Emp. J. Miranda Cons. e Eng. Ltda.	Art. 87, V, alínea "c" da LC nº 113/2005.	2.03.4	N.A.
		Resp. Emp. World Prot. e Constr. Ltda.	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.03.6	N.A.
		Resp. Emp. World Prot. e Constr. Ltda.	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.03.6	01/10/2014
		Resp. Emp. World Prot. e Constr. Ltda.	Reparação solidária ao erário de R\$ 41.297,39	2.03.6	01/10/2014
		Pro Reitor de Administração	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.03.3	N.A.
Samir Jorge	482.820.069-04	Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.03.6	N.A.
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.03.6	01/10/2014
Lygia Lumina Pupatto	834.806.418-49	Eng.º Fiscal da Obra	Reparação solidária ao erário de R\$ 3.336,96	2.03.6	01/10/2014
		Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.03.3	N.A.
Alípio Santos Leal Neto	183.569.589-20	Secretário de Estado de Tecnologia e Ensino Superior	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.03.8	N.A.
		Eng.º Gestor/Fiscal do Contrato	Art. 87, V, alínea "c" da LC nº 113/2005.	2.03.4	N.A.
Lourival Domingos Zamuner	186.898.769-87	Eng.º Gestor/Fiscal do Contrato	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.03.5	N.A.

NOME	CPF	CARGO/FUNÇÃO	PENALIDADE(S) CABIVEL(S)	ACHADO Nº	DATA OC
Lourival Domingos Zamuner	186.898.769-87	Eng.º Prefeito do Campus	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.05.4	N.A.
		Eng.º Prefeito do Campus	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.05.4	01/06/2010
		Eng.º Prefeito do Campus	Restituição solidária ao erário de R\$ 30.985,00	2.05.4	01/06/2010
		Eng.º Gestor/Fiscal do Contrato	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.05.5	N.A.
		Eng.º Gestor/Fiscal do Contrato	Art. 87, V, alínea "c" da LC nº 113/2005.	2.05.6	N.A.
		Eng.º Diretor de Obras e Projetos	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.05.4	N.A.
		Eng.º Diretor de Obras e Projetos	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.05.4	01/06/2010
		Eng.º Diretor de Obras e Projetos	Restituição solidária ao erário de R\$ 30.985,00	2.05.4	01/06/2010
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.05.7	N.A.
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.05.7	22/07/2014
Samir Jorge	482.820.069-04	Eng.º Fiscal da Obra	Restituição solidária ao erário de R\$ 76.294,96	2.05.7	22/07/2014
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, V, alínea "c" da LC nº 113/2005.	2.05.10	N.A.
Alípio Santos Leal Neto	183.569.589-20	Secretário de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.05.9	N.A.
Lygia Lumina Pupatto	834.806.418-49	Secretaria de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.05.3	N.A.

Legenda: DATA OC= Data da ocorrência do fato gerador do achado

QUADRO 3.3 – MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS JURISDICIONADOS - OBRA 06 - BLOCO I-46					
NOME	CPF	CARGO/FUNÇÃO	PENALIDADE(S) CABIVEL(S)	ACHADO Nº	DATA OC
Lourival Domingos Zamuner	186.898.769-87	Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, IV, alínea "g" da LC 113/2005.	2.06.1	N.A.
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC 113/2005.	2.06.1	20/04/2011
		Eng.º Fiscal da Obra	Restituição solidária ao erário de R\$ 108.058,65	2.06.1	20/04/2011
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, V, alínea "c" da LC 113/2005.	2.06.2	N.A.
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC 113/2005.	2.06.2	22/12/2010
		Eng.º Fiscal da Obra	Restituição solidária ao erário de R\$ 86.405,16	2.06.2	22/12/2010
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, V, alínea "c" da LC 113/2005.	2.06.4	N.A.
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC 113/2005.	2.06.4	20/04/2011
		Eng.º Fiscal da Obra	Restituição solidária ao erário de R\$ 1.262,04	2.06.4	20/04/2011
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, V, alínea "c" da LC 113/2005.	2.06.6	N.A.
Samir Jorge	220.434.111-87	Eng.º Orientista	Art. 87, V, alínea "c" da LC 113/2005.	2.06.7	N.A.
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, IV, alínea "g" da LC 113/2005.	2.06.9	N.A.
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC 113/2005.	2.06.9	13/05/2013
		Eng.º Fiscal da Obra	Restituição solidária ao erário de R\$ 98.968,85	2.06.9	13/05/2013
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, V, alínea "c" da LC 113/2005.	2.06.10	N.A.
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC 113/2005.	2.06.10	20/04/2011
		Eng.º Fiscal da Obra	Restituição solidária ao erário de R\$ 48.200,00	2.06.10	20/04/2011
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, V, alínea "c" da LC 113/2005.	2.06.11	N.A.
		Eng.º Orientista	Art. 87, V, alínea "c" da LC 113/2005.	2.06.13	N.A.
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, V, alínea "c" da LC 113/2005.	2.06.15	N.A.
Alvaro Pereira da Silva	184.834.109-15	Eng.º Fiscal da Obra	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC 113/2005.	2.06.15	06/06/2014
		Eng.º Fiscal da Obra	Restituição solidária ao erário de R\$ 68.201,03	2.06.15	06/06/2014
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, V, alínea "c" da LC 113/2005.	2.06.16	N.A.
		Resp. da Provocum Eng. Ltda.	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC 113/2005.	2.06.1	20/04/2011
		Resp. da Provocum Eng. Ltda.	Restituição solidária ao erário de R\$ 108.058,65	2.06.1	20/04/2011
		Resp. da Provocum Eng. Ltda.	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC 113/2005.	2.06.2	22/12/2010
		Resp. da Provocum Eng. Ltda.	Restituição solidária ao erário de R\$ 86.405,16	2.06.2	22/12/2010
		Resp. da Provocum Eng. Ltda.	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC 113/2005.	2.06.4	20/04/2011
		Resp. da Provocum Eng. Ltda.	Restituição solidária ao erário de R\$ 1.262,04	2.06.4	20/04/2011
		Resp. da Provocum Eng. Ltda.	Art. 87, IV, alínea "g" da LC 113/2005.	2.06.3	N.A.
Marcelo Soncini Rodrigues	590.283.519-49	Pro Reitor de Administração	Art. 87, IV, alínea "g" da LC 113/2005.	2.06.3	N.A.
Lourival Domingos Zamuner	186.898.769-87	Eng.º Gestor/Fiscal do Contrato	Art. 87, IV, alínea "g" da LC 113/2005.	2.06.5	N.A.
Josinete Aparecida Otandini	413.909.709-49	Adv. Procuradora Jurídica	Art. 87, IV, alínea "g" da LC 113/2005.	2.06.5	N.A.
Sônia Letícia de Melo Cardoso	526.907.259-91	Adv. Procuradora Jurídica	Art. 87, IV, alínea "g" da LC 113/2005.	2.06.5	N.A.
Alípio Santos Leal Neto	183.569.589-20	Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior	Art. 87, IV, alínea "g" da LC 113/2005.	2.06.8	N.A.
José Carlos Rosas Junior	026.511.879-66	Eng.º Resp. da Constr. Porto Belo Ltda.	Art. 87, IV, alínea "g" da LC 113/2005.	2.06.9	13/05/2013
		Eng.º Resp. da Constr. Porto Belo Ltda.	Restituição solidária ao erário de R\$ 98.968,85	2.06.9	13/05/2013
		Eng.º Resp. da Constr. Porto Belo Ltda.	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC 113/2005.	2.06.10	20/04/2011
		Eng.º Resp. da Constr. Porto Belo Ltda.	Restituição solidária ao erário de R\$ 48.200,00	2.06.10	20/04/2011
		Eng.º Resp. da Constr. Porto Belo Ltda.	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC 113/2005.	2.06.15	06/06/2014
		Eng.º Resp. da Constr. Porto Belo Ltda.	Restituição solidária ao erário de R\$ 68.201,03	2.06.15	06/06/2014
Igor José Botehlo Valques	087.598.168-21	Gestor/Fiscal do Contrato	Art. 87, IV, alínea "g" da LC 113/2005.	2.06.12	N.A.
		Gestor/Fiscal do Contrato	Art. 87, IV, alínea "g" da LC 113/2005.	2.06.17	N.A.

QUADRO 3.3 – MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS JURISDICIONADOS - OBRA 07 - BLOCO DAS ENGENHARIAS					
NOME	CPF	CARGO/FUNÇÃO	PENALIDADE(S) CABIVEL(S)	ACHADO Nº	DATA OC
Lourival Domingos Zamuner	186.898.769-87	Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.07.1	N.A.
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, V, alínea "c" da LC nº 113/2005.	2.07.2	N.A.
		Eng.º Diretor de Obras e Projetos	Art. 87, V, alínea "c" da LC nº 113/2005.	2.07.3	N.A.
José Maria Abreu	220.434.111-87	Eng.º Orientista	Art. 87, V, alínea "c" da LC nº 113/2005.	2.07.5	N.A.
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.07.1	N.A.
		Eng.º Resp. da Constr. de Obras Patotina Ltda.	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.07.1	N.A.
Romias Davi Rover	644.316.909-30	Eng.º Resp. da Constr. de Obras Patotina Ltda.	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.07.1	N.A.
		Eng.º Resp. da Constr. de Obras Patotina Ltda.	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.07.4	N.A.
		Eng.º Resp. da Constr. de Obras Patotina Ltda.	Reparação solidária ao erário de R\$ 377.247,58	2.07.4	11/12/2013
Samir Jorge	482.820.069-04	Gestor/Fiscal do Contrato	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.07.4	N.A.
		Gestor/Fiscal do Contrato	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.07.4	11/12/2013
		Gestor/Fiscal do Contrato	Reparação solidária ao erário de R\$ 377.247,58	2.07.4	11/12/2013
João Carlos Gomes	338.677.719-87	Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior	Art. 89 da LC nº 113/2005.	2.07.6	11/07/2014

QUADRO 3.3 – MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS JURISDICIONADOS - OBRA 08 - BLOCO S-05-CCO					
NOME	CPF	CARGO/FUNÇÃO	PENALIDADE(S) CABIVEL(S)	ACHADO Nº	DATA OC
Lourival Domingos Zamuner	186.898.769-87	Eng.º Diretor de Obras e Projetos	Art. 87, V, alínea "c" da LC nº 113/2005.	2.08.1	N.A.
		Eng.º Diretor de Obras e Projetos	Art. 87, V, alínea "c" da LC nº 113/2005.	2.08.4	N.A.
		Eng.º Diretor de Obras e Projetos	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.08.4	02/06/2015
Vallencir Godinho de Camargo	061.328.268-07	Eng.º Diretor de Obras e Projetos	Restituição solidária ao erário de R\$ 48.780,61	2.08.4	02/06/2015
		Eng.º Orientista	Art. 87, V, alínea "c" da LC nº 113/2005.	2.08.2	N.A.
		Eng.º Orientista	Art. 87, V, alínea "c" da LC nº 113/2005.	2.08.6	N.A.
Valmir Durante	496.606.329-91	Gestor/Fiscal do Contrato	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.08.3	N.A.
		Gestor/Fiscal do Contrato	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.08.7	N.A.
		Adv. Procurador Jurídico	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.08.3	N.A.
Sergio Luiz Jacomini	413.870.409-44	Adv. Procurador Jurídico	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.08.3	N.A.
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, V, alínea "c" da LC nº 113/2005.	2.08.4	N.A.
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.08.4	02/06/2015
Ricardo Roberto Botter	220.434.111-87	Eng.º Fiscal da Obra	Restituição solidária ao erário de R\$ 48.780,61	2.08.4	02/06/2015
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.08.7	N.A.
		Resp. Empresa Construtora Tullit Ltda.	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.08.4	02/06/2015
Nivaldo Demori	448.046.369-00	Resp. Empresa Construtora Tullit Ltda.	Restituição solidária ao erário de R\$ 48.780,61	2.08.4	02/06/2015
		Superintendente do HUM	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.08.5	N.A.
		Superintendente do HUM	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.08.7	N.A.

Legenda: DATA OC= Data da ocorrência do fato gerador do achado

QUADRO 3.3 – MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS JURISDICIONADOS – OBRA 09 – BLOCO S-05-ADM					
NOME	CPF	CARGO/FUNÇÃO	PENALIDADE(S) CABIVEL(S)	ACHADO Nº	DATA OC
Decio Sperandio	190.640.719-34	Reitor da UEM	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.09.1	N.A.
João Carlos Amador	254.135.629-34	Superintendente do HUM	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.09.1	N.A.
João Antônio Gonçalves Lopes Junior	038.175.009-47	Adv. Procurador Jurídico	Art. 87, V, alínea "c" da LC nº 113/2005.	2.09.12	N.A.
Sônia Letícia de Melo Cardoso	526.907.259-91	Adv. Procurador Jurídico	Art. 87, V, alínea "c" da LC nº 113/2005.	2.09.12	N.A.
Lourival Domingos Zamuner	186.898.769-87	Diretor de Obras e Projetos	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.09.2	N.A.
		Prefeito do Campus	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.09.3	N.A.
		Diretor de Obras e Projetos	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.09.12	N.A.
Samir Jorge	482.820.069-04	Diretor de Obras e Projetos	Art. 87, V, alínea "c" da LC nº 113/2005.	2.09.2	N.A.
		Diretor de Obras e Projetos	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.09.3	N.A.
		Eng.º Orientista	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.09.3	N.A.
Sergio Laier Amaral Camargo	240.201.929-87	Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, V, alínea "c" da LC nº 113/2005.	2.09.4	N.A.
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, V, alínea "c" da LC nº 113/2005.	2.09.5	N.A.
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.09.5	30/06/2011
		Eng.º Fiscal da Obra	Reparação solidária do estrito de RS 78.631,00.	2.09.5	30/06/2011
		Eng.º Orientista	Art. 87, V, alínea "c" da LC nº 113/2005.	2.09.6	N.A.
Yvairine Maria Neves de Couto Melo	187.827.879-72	Art.º Autor da Prop. Arquitetônica	Art. 87, V, alínea "c" da LC nº 113/2005.	2.09.7	N.A.
		Art.º Autor do Proj. Estético	Art. 87, V, alínea "c" da LC nº 113/2005.	2.09.2	N.A.
Marcelo Almeida de Oliveira	777.937.229-49	Art.º Autor dos Prop. Hidráulico e de Prevenção de Incêndios	Art. 87, V, alínea "c" da LC nº 113/2005.	2.09.2	N.A.
João Domingos dos Reis	763.686.379-00	Eng.º Resp. da Emp. Pedreiro Junior Constr. Ltda.	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.09.5	30/06/2011
Sérgio Pedroni Junior	854.441.709-49	Eng.º Resp. da Emp. Pedreiro Junior Constr. Ltda.	Reparação solidária do estrito de RS 78.631,00.	2.09.5	30/06/2011

- b) Construtora de Obras Palotina Ltda: achado 2.07.4;
- c) Provectum - Engenharia e Empreendimentos Ltda: achados 2.06.1, 2.06.2 e 2.06.4;
- d) J. Miranda Consultoria e Engenharia de Projetos Ltda: achados 2.03.1, 2.04.3, 2.04.4, 2.05.2 e 2.05.4;
- e) World Protensão & Construção Civil Ltda: achados 2.03.6, 2.04.6, 2.04.7, 2.04.8, 2.04.9, 2.05.7, 2.09.9, 2.09.13, 2.09.14 e 2.09.15;
- f) CCP Engenharia de Obras Ltda: achados 2.02.1, 2.02.3, 2.02.4 e 2.02.6;
- g) Pedroni Junior Construtora Ltda: achado 2.09.5.

As defesas foram apresentadas às peças nº 519/538, 561, 844 e 884. Na sequência, os interessados apresentaram suas últimas declarações às peças 540, 563, 857, 608, 641, 660, 664, 666, 670, 673, 682, 702, 706, 713, 715, 720, 723, 729, 731, 749, 784, 804, 816, 826, 874, 877 e 881.

Na Instrução nº 927/21 (peça 895), a Coordenadoria de Gestão Estadual apresentou instrução conclusiva pela aprovação parcial deste Relatório de Auditoria, opinando por: "responsabilizações, ressarcimento ao erário, aplicação de multas administrativas, incidência da prescrição quinquenal da pretensão sancionatória e exclusão de responsabilidades", conforme descrição de fls. 306-327.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo apresentou a Informação 18/22 (peça 897), opinando pela:

I) Pelo reconhecimento da irregularidade nos moldes propostos pela DIFOP (peça 59 c/c peça 454), sem a presença da prescrição, quanto aos achados: 02.01.05; 02.01.17; 02.01.20; 02.01.23; 02.03.09 02.05.08; 02.05.12 02.06.07; 02.06.12; 02.06.13; 02.06.17; 02.07.05; 02.09.08; 02.09.11;

II) Pelo reconhecimento de irregularidade apenas em relação a alguns dos relacionados ou algumas das medidas sugeridos pela DIFOP à peça 59, quanto aos achados: 02.01.21; 02.02.12; 02.02.16; 02.02.17; 02.04.08; 02.04.09; 02.04.10; 02.04.12; 02.06.09; 02.07.04; 02.09.05; 02.09.14;

III) Pelo reconhecimento de irregularidade apenas em relação a alguns dos relacionados ou algumas das medidas sugeridos pela DIFOP, e com revisão da quantificação do dano ao erário feita pela referida unidade técnica, quanto aos achados: 02.02.07; 02.02.14; 02.03.06; 02.04.06; 02.04.07; 02.05.07; 02.06.15; 02.08.04; 02.09.09;

IV) Pelo reconhecimento da irregularidade (parcial ou total) sem aplicação de qualquer sanção, devido à incidência de prescrição ou da não presença do erro grosseiro, quanto aos achados: 02.01.01; 02.01.02; 02.01.03; 02.01.04; 02.01.06; 02.01.07; 02.01.08; 02.01.09; 02.01.10; 02.01.11; 02.01.12; 02.01.13; 02.01.14; 02.01.15; 02.01.16; 02.01.18; 02.01.19; 02.01.24; 02.01.25; 02.02.01; 02.02.02; 02.02.05; 02.02.06; 02.02.10; 02.02.11; 02.02.19; 02.02.20; 02.03.01; 02.03.02; 02.03.04; 02.03.05; 02.03.07; 02.03.10; 02.04.01; 02.04.02; 02.04.03; 02.04.04; 02.04.05; 02.04.11; 02.05.01; 02.05.02; 02.05.04; 02.05.05; 02.05.06; 02.05.10; 02.05.11; 02.06.01; 02.06.04; 02.06.05 02.06.06; 02.06.11; 02.06.16; 02.07.01; 02.07.03; 02.08.01; 02.08.03; 02.08.07; 02.09.03; 02.09.04; 02.09.06; 02.09.07; 02.09.12; 02.10.02; 02.10.03;

V) Pela não existência de irregularidade quanto aos achados: 02.01.22; 02.02.03; 02.02.04; 02.02.08; 02.02.09; 02.02.13; 02.02.15; 02.02.18; 02.03.03; 02.03.08; 02.05.03; 02.05.09; 02.06.03; 02.06.08; 02.06.10; 02.06.14; 02.07.02; 02.07.06; 02.08.02; 02.08.05; 02.08.06; 02.09.01; 02.09.02; 02.09.10; 02.09.13; 02.09.15; 02.10.01;

Outrossim, opinou pela aplicação de multas e ressarcimento pelos responsáveis elencados a partir do item "VI" da conclusão da informação (peça 897, fls. 114/117). O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 453/22 (peça 898), opinou "pela aprovação parcial do Relatório, não se opondo às sanções e determinações indicadas pelas unidades técnicas na Instrução nº 927/21-CGE e na Informação nº 18/22-4ICE, ressalvando a não aplicação da prescrição da pretensão ressarcitória, nos termos da fundamentação aqui apresentada".

II. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, no que concerne aos pedidos de reconhecimento de prescrição, cumpre salientar que este Tribunal de Contas, por meio do Prejulgado nº 26, reconhece a incidência da prescrição quinquenal da pretensão sancionatória (multas e demais sanções pessoais), não alcançando a pretensão ressarcitória, que permanece, até o presente momento, imprescritível. Igualmente, a referida prescrição sancionatória não alcança o mérito das contas.

Frete à complexidade e extensão dos apontamentos; e com o objetivo de melhor organizar a individualização das responsabilidades/defesas, o escopo da análise se dará a partir do exame individual de cada responsável apontado no Relatório de Auditoria.

II. 1) Dos achados envolvendo os interessados João Miranda, World Protensão e Construção Civil Ltda e J. de Miranda Consultoria e Engenharia de Projetos Ltda: Inicialmente, destaca-se que o interessado João Miranda era o engenheiro responsável pelas obras 03, 04, 05 e 09, contratado pelas interessadas/empresas World Protensão e Construção Civil Ltda e J. de Miranda Consultoria e Engenharia de Projetos Ltda, as quais apresentaram defesa conjunta na peça 664.

Sob suas responsabilidades, foram encontrados os seguintes achados, resumidamente:

Obras	Achados e condutas	Sanções sugeridas
03	2.03.1 – Elaborar medições que contemplavam quantidades não executadas, conforme Planilhas de Materiais e Mão de Obra, que continham quantidades não condizentes com o Projeto Estrutural elaborado pela própria Empresa, quando deveria ter glosado tais quantidades. 2.03.4 – Entregar projeto estrutural e de fundações, solicitado por meio do Contrato nº 122/2009 – DMP, sem conter todos os elementos necessários e exigidos, pois deveria registrar, em suas pranchas de desenho, os resumos de quantidades de concreto e formas. 2.03.6 – Elaborar medições que contemplavam quantidades não executadas, considerando que a planilha orçamentária apresentava itens de serviços com quantidades superiores às levantadas através da análise dos projetos e passíveis de serem constatadas durante a visita in loco, quando deveria ter glosado tais quantidades e informado, à UEM, as	2.03.1 – Restituição solidária entre João de Miranda e José Maria Abreu (fiscal da obra) no valor de R\$ 78.017,97 devidamente corrigidos. 1 multa do art. 87, IV, "g" e multa proporcional ao dano do art. 89 da LC 113/05. 2.03.4 -1 multa do art. 87, V, "c" 2.03.6 – Restituição solidária, entre o João de Miranda e o Samir Jorge (fiscal da obra), no valor de R\$ 3.336,96, referente ao item 4.4 da 4ª Medição. Reparação solidária, entre o João de Miranda e o José Maria Abreu, (fiscal da obra), do valor de R\$ 37.960,43 referente aos itens 4.4,4.6 e

Obras	Achados e condutas	Sanções sugeridas
	inconformidades detectadas, solicitando redução das quantidades, através de aditivo de redução de metafísica	4.7 das 5ª, 6ª e 7ª Medições. 1 multa do art. 87, IV, "g" e multa proporcional ao dano do art. 89 da LC 113/05.
04	2.04.3 – Elaborar medições que contemplavam quantidades não executadas, conforme Planilhas de Materiais e Mão de Obra, as quais contêm quantidades não condizentes com o Projeto Estrutural elaborado pela própria Empresa, quando deveria ter glosado tais quantidades. 2.04.4 – Elaborar planilhas de medições que contemplavam serviços não executados, quando deveria excluí-los das aferições 2.04.5 - Entregar projeto estrutural e de fundações, solicitado por meio do Contrato nº 122/2009 – DMP, sem conter todos os elementos necessários e exigidos, pois deveria registrar, em suas pranchas de desenho, os resumos de quantidades de concreto e formas. 2.04.6 - Elaborar medições que contemplavam quantidades não executadas, conforme Planilhas de Materiais e Mão de Obra, as quais contêm quantidades não condizentes com o projeto e/ou inadequadas às instalações efetivamente executadas, quando deveria ter glosado tais quantidades. 2.04.7 - Elaborar medições que contemplavam quantidades não executadas, conforme Planilhas de Materiais e Mão de Obra, as quais contêm quantidades não condizentes com o projeto e/ou inadequadas às instalações efetivamente executadas, quando deveria ter glosado tais quantidades. Achado 2.04.8 - Elaborar planilhas de medições que contemplavam serviços não executados, quando deveria excluí-los das aferições. Achado 2.04.9 - Elaborar as planilhas das medições em desacordo com o realizado provocou a ocorrência de superfaturamento por serviços não executados. Achado 2.04.11 - Não se manifestar, de forma tempestiva, à emissão do Termo de Paralisação da obra dado o contexto e cenário que se pronunciavam à ação devida. Achado 2.04.12 - Não apresentar correção e renovação da garantia de execução, de acordo com os compromissos (avenças contratuais) e prazos estabelecidos, expôs e	2.04.3 - Restituição solidária no valor de R\$ 130.391,19 com o engenheiro fiscal José Maria Abreu, devidamente corrigidos. 1 multa do art. 87, IV, "g" e multa proporcional ao dano do art. 89 da LC 113/05. 2.04.4 - 1 multa do art. 87, IV, "g" e multa proporcional ao dano do art. 89 da LC 113/05. 2.04.5 -1 multa do art. 87, V, "c" 2.04.6 - Restituição solidária entre o João de Miranda e Samir Jorge, (fiscal da obra) do valor de R\$ 6.562,08 devidamente corrigidos. 1 multa do art. 87, IV, "g" e multa proporcional ao dano do art. 89 da LC 113/05. 2.04.7 -Restituição solidária entre João de Miranda e Samir Jorge (fiscal da obra) do valor de R\$ 6.562,08 devidamente corrigidos. 1 multa do art. 87, IV, "g" e multa proporcional ao dano do art. 89 da LC 113/05. 2.04.8 - Restituição solidária entre João de Miranda e Samir Jorge (fiscal da obra) do valor R\$ 7.427,94, devidamente corrigido. 1 multa do art. 87, IV, "g" e multa proporcional ao dano do art. 89 da LC 113/05. 2.04.9 - Restituição solidária entre o João de Miranda e Samir Jorge (fiscal da obra), do valor de R\$ 6.280,00 devidamente corrigido. 1 multa do art. 87, IV, "g" e multa proporcional ao dano do art. 89 da LC 113/05. 2.04.11 - 1 multa do art. 87, IV, "g" 2.04.12 - 1 multa do art. 87, IV, "g"
05	Achado 2.05.2 - Elaborar medições que contemplavam quantidades não executadas, conforme Planilhas de Materiais e Mão de Obra, as quais contêm quantidades não condizentes com o Projeto Estrutural elaborado pela própria Empresa, quando deveria ter glosado tais quantidades. Achado 2.05.4 – elaborar planilha para solicitação de Termo Aditivo contendo item com preço unitário superior ao da planilha original contratada, quando deveria utilizar os preços unitários existentes na planilha inicial contratada. Achado 2.05.6 – Entregar projeto estrutural e de fundações, solicitado por meio do Contrato nº 122/2009 – DMP, sem conter todos os elementos necessários e exigidos, pois deveria registrar, em suas pranchas de desenho, os resumos de quantidades de concreto e formas. Achado 2.05.7 – Elaborar medições que contemplavam quantidades não executadas, conforme Planilhas de Materiais e Mão de Obra, as quais contêm quantidades não condizentes com as aferidas no local e com o projeto em execução, quando deveria ter glosado tais quantidades.	2.05.2 - Restituição solidária entre João de Miranda e José Maria Abreu (fiscal da obra), do valor de R\$ 196.519,79, devidamente corrigidos. 1 multa do art. 87, IV, "g" e multa proporcional ao dano do art. 89 da LC 113/05. 2.05.4 - Restituição solidária entre João Miranda, Lourival Domingos Zamuner (prefeito do campus e fiscal do contrato), Samir Jorge (diretor de obras), do valor de R\$ 30.985,00 devidamente corrigidos. 1 multa do art. 87, IV, "g" e multa proporcional ao dano do art. 89 da LC 113/05. 2.05.6 – 1 multa do art. 87, V, "c". 2.05.7 - Restituição solidária entre João de Miranda e José Maria Abreu (fiscal da obra) do valor de R\$ 54.292,44, bem como restituição solidária, entre João de Miranda e o Samir Jorge (fiscal da obra) do valor de R\$76.284,98 devidamente corrigidos. 1 multa do art. 87, IV, "g" e multa proporcional ao dano do art. 89 da LC 113/05.
09	Achado 2.09.7 – Elaborar medições que contemplavam quantidades não executadas, conforme Planilhas de Materiais e Mão de Obra, que continham quantidades não condizentes com as efetivamente executadas, quando deveria ter glosado tais quantidades Achado 2.09.10 – Elaborar medições do aditivo contratual com inclusão de serviços já contemplados na Planilha de Serviços original do contrato. Tais serviços não tiveram acréscimo de quantidades, porém tiveram aumento de mais de 300% no seu valor unitário, por modificação da metodologia construtiva, sem apresentação de justificativa técnica que a embasasse, quando deveria ter glosado tais quantidades. Achado 2.09.13 – elaborar medições que contemplavam quantidades não executadas, conforme Planilhas de Materiais e Mão de Obra, que continham quantidades não condizentes com as efetivamente executadas,	2.09.7 - Restituição solidária, com o Ricardo Roberto Botter, do valor de R\$ 66.623,52, devidamente corrigidos. Multa proporcional ao dano do art. 89 da LC 113/05. 2.09.10 – Restituição solidária, com o Ricardo Roberto Botter, do dano no valor de 103.179,61 devidamente corrigidos. Multa proporcional ao dano do art. 89 da LC 113/05. 2.09.13 - Restituição solidária do dano no valor de R\$ 19.223,82 devidamente corrigidos. Multa proporcional ao dano do art. 89 da LC 113/05. 2.09.14 - Restituição ou

Obras	Achados e condutas	Sanções sugeridas
	quando incluir nas medições as quantidades efetivamente executadas. Achado 2.09.14 – elaborar medições que contemplavam quantidades não executadas, conforme Planilhas de Materiais e Mão de Obra, que continham quantidades não condizentes com as efetivamente executadas, quando incluir nas medições as quantidades efetivamente executadas. Achado 2.09.15 – elaborar medições que contemplavam serviços com vícios construtivos, quando deveria somente medir serviços adequadamente executados.	reparação solidária, com o Ricardo Roberto Botter, do dano no valor de R\$ 45.764,79 devidamente corrigidos. Multa proporcional ao dano do art. 89 da LC 113/05. 2.09.15 - Restituição ou reparação solidária, com o Ricardo Roberto Botter, do dano no valor de R\$ 23.951,74 devidamente corrigidos. Multa proporcional ao dano do art. 89 da LC 113/05.

O interessado João Miranda apresentou defesa junto às peças 193/194.

(...) Achado 2.03.1: Não corresponde à realidade dos fatos, todas os dias havia fiscalização rigorosa por parte do Fiscal José Maria Abreu, acompanhando todas as fases de execução da obra, zelando pela qualidade, bem como todas as medições e, diga-se, pagando sempre a menor e com atraso. O contra senso do achado está no fato que no relatório consta que as elaborações das medições quantitativas contemplavam quantidades não condizentes com o Projeto Estrutural, com quantidade não executadas, agindo com má-fé, porém, não apresenta fundamentos e certeza da conduta. Baseia-se em fatos e informações a destempe, aplicando penalidades incabíveis, tanto o é que, em várias citações equivocava-se ao afirmar que não possuía fiscais diariamente nas obras. A base de pesquisa da r. Auditoria se deu nos processos licitatórios, porém a pesquisa não contemplou o escopo do contrato (preço global) bem como todos os documentos (notificações, contranotificações, proposta de aditivos, ofícios, etc.) juntados ao processo, pois se assim fosse, constataria que não houve prejuízo ao erário público e sim vantagem e falta de pagamento de aditivo ao Interessado. Achado 2.03.4: Não corresponde à realidade dos fatos, quanto ao projeto estrutural e de fundação, por ser compatível com a projeção do Projeto Arquitetônico, sem a necessidade de adequação, prevista no preço global da obra, obedecendo ao escopo das normas técnicas e legislação específicas de âmbito profissional, não sendo necessário a apresentação de todos os elementos (resumos) nas suas pranchas, justificando diferença, contudo, consta todos os detalhamentos de cada elemento estrutural no Projeto Estrutural e de Fundação (pilares, vigas, lajes, escadas, caixas d'água, etc. - formas e armações). Ademais, a contratação teve por base o metro quadrado da construção, estimado no Projeto Arquitetônico, contudo dentro da razoabilidade e proporcionalidade cominando com parâmetro principal do escopo do contrato do Projeto - preço global da obra, que foi respeitado pelas partes. Novamente, baseia-se em fatos e informações a destempe, aplicando penalidades incabíveis, tanto o é que, em várias citações equivocava-se ao afirmar que não possuía fiscais diariamente nas obras. Achado 2.03.6: Não corresponde à realidade dos fatos, todas os dias havia fiscalização rigorosa por parte do Fiscal José Maria Abreu, acompanhando todas as fases de execução da obra, zelando pela qualidade, bem como as medições e, diga - se, pagando sempre a menor e com atraso. O contrassenso do achado está no fato que no relatório consta que as elaborações das medições quantitativas contemplavam quantidades não condizentes com o Projeto Estrutural, com quantidade não executadas, agindo com má-fé, porém, não apresenta fundamentos e certeza da conduta. Baseia-se em fatos e informações a destempe, aplicando penalidades incabíveis, tanto o é que, em várias citações equivocava-se ao afirmar que não possuía fiscais diariamente nas obras. A base de pesquisa da r. Auditoria se deu nos processos licitatórios, porém a pesquisa não contemplou o escopo do contrato (preço global) bem como todos os documentos (notificações, contranotificações, proposta de aditivos, ofícios, etc.) juntados ao processo, pois se assim fosse, constataria que não houve prejuízo ao erário público e sim vantagem e falta de pagamento de aditivo ao Interessado. Tal afirmação encontra-se às fls. 115 da Auditoria, relatório final. (...) Achado 2.04.3: Não corresponde à realidade dos fatos, todas os dias havia fiscalização rigorosa por parte do Fiscal José Maria Abreu, acompanhando todas as fases de execução da obra, zelando pela qualidade, bem como todas as medições e, diga-se, pagando sempre a menor e com atraso. O contrassenso do achado está no fato que no relatório consta que as elaborações das medições quantitativas contemplavam quantidades não condizentes com o Projeto Estrutural, com quantidade não executadas, agindo com má-fé, porém, não apresenta fundamentos e certeza da conduta. Baseia-se em fatos e informações a destempe, aplicando penalidades incabíveis, tanto o é que, em várias citações equivocava-se ao afirmar que não possuía fiscais diariamente nas obras. A base de pesquisa da r. Auditoria se deu nos processos licitatórios, porém a pesquisa não contemplou o escopo do contrato (preço global) bem como todos os documentos (notificações, contranotificações, proposta de aditivos, ofícios, etc.) juntados ao processo, pois se assim fosse, constataria que não houve prejuízo ao erário público e sim vantagem e falta de pagamento de aditivo ao Interessado. Sendo assim, não deve prevalecer as penalidades propostas. Achado 2.04.4: Não corresponde à realidade dos fatos, quanto ao projeto estrutural e de fundação, por ser compatível com a projeção do Projeto Arquitetônico, sem a necessidade de adequação, prevista no preço global da obra, obedecendo ao escopo das normas técnicas e legislação específicas de âmbito profissional, não sendo necessário a apresentação de todos os elementos (resumos) nas suas pranchas, justificando diferença, contudo, consta todos os detalhamentos de cada elemento estrutural no Projeto Estrutural e de Fundação (pilares, vigas, lajes, escadas, caixas d'água, etc. - formas e armações). Ademais, a contratação teve por base o metro quadrado da construção, estimado no Projeto Arquitetônico, contudo dentro da razoabilidade e proporcionalidade cominando com parâmetro principal do escopo do contrato do Projeto - preço global da obra, que foi respeitado pelas partes. Não corresponde à realidade dos fatos, todas os dias havia fiscalização rigorosa por parte do Fiscal José Maria Abreu, acompanhando todas as fases de execução da obra, zelando pela qualidade, bem como as medições e, diga-se, pagando sempre a menor e com atraso. Novamente, baseia-se em fatos e informações a destempe, aplicando penalidades incabíveis, tanto o é que, em várias citações equivocasse ao afirmar que não possuía fiscais diariamente nas obras. Sendo assim, não deve prevalecer as penalidades propostas. Achado 2.04.5: Não corresponde à realidade dos fatos, quanto ao projeto estrutural e de fundação, por ser compatível com a projeção do Projeto Arquitetônico, sem a necessidade de adequação, prevista no preço global da obra, obedecendo ao escopo das normas técnicas e legislação específicas de âmbito profissional, não sendo

necessário a apresentação de todos os elementos (resumos) nas suas pranchas, justificando diferença, contudo, consta todos os detalhamentos de cada elemento estrutural no Projeto Estrutural e de Fundação (pilares, vigas, lajes, escadas, caixas d'água, etc. - formas e armações). Ademais, a contratação teve por base o metro quadrado da construção, estimado no Projeto Arquitetônico, contudo dentro da razoabilidade e proporcionalidade cominando com parâmetro principal do escopo do contrato do Projeto - preço global da obra, que foi respeitado pelas partes. Não corresponde à realidade dos fatos, todas os dias havia fiscalização rigorosa por parte do Fiscal José Maria Abreu, acompanhando todas as fases de execução da obra, zelando pela qualidade, bem como as medições e, diga-se, pagando sempre a menor e com atraso. Novamente, baseia-se em fatos e informações a destempe, aplicando penalidades incabíveis, tanto o é que, em várias citações equivocava-se ao afirmar que não possuía fiscais diariamente nas obras. Sendo assim, não deve prevalecer as penalidades propostas. Achado 2.04.6: Não corresponde à realidade dos fatos, quanto ao projeto estrutural e de fundação, por ser compatível com a projeção do Projeto Arquitetônico, sem a necessidade de adequação, prevista no preço global da obra, obedecendo ao escopo das normas técnicas e legislação específicas de âmbito profissional, não sendo necessário a apresentação de todos os elementos (resumos) nas suas pranchas, justificando diferença, contudo, consta todos os detalhamentos de cada elemento estrutural no Projeto Estrutural e de Fundação (pilares, vigas, lajes, escadas, caixas d'água, etc. - formas e armações). Ademais, a contratação teve por base o metro quadrado da construção, estimado no Projeto Arquitetônico, contudo dentro da razoabilidade e proporcionalidade cominando com parâmetro principal do escopo do contrato do Projeto - preço global da obra, que foi respeitado pelas partes. Não corresponde à realidade dos fatos, todas os dias havia fiscalização rigorosa por parte do Fiscal José Maria Abreu, acompanhando todas as fases de execução da obra, zelando pela qualidade, bem como as medições e, diga-se, pagando sempre a menor e com atraso. Novamente, baseia-se em fatos e informações a destempe, aplicando penalidades incabíveis, tanto o é que, em várias citações equivocasse ao afirmar que não possuía fiscais diariamente nas obras. Sendo assim, não deve prevalecer as penalidades propostas. Achado 2.04.7: Não corresponde à realidade dos fatos, todas os dias havia fiscalização rigorosa por parte do Fiscal José Maria Abreu, acompanhando todas as fases de execução da obra, zelando pela qualidade, bem como as medições e, diga-se, pagando sempre a menor e com atraso. O contrassenso do achado está no fato que no relatório consta que as elaborações das medições quantitativas contemplavam quantidades não condizentes com o Projeto Estrutural, com quantidade não executadas, agindo com má-fé, porém, não apresenta fundamentos e certeza da conduta. Baseia-se em fatos e informações a destempe, aplicando penalidades incabíveis, tanto o é que, em várias citações equivocava-se ao afirmar que não possuía fiscais diariamente nas obras. A base de pesquisa da r. Auditoria se deu nos processos licitatórios, porém a pesquisa não contemplou o escopo do contrato (preço global) bem como todos os documentos (notificações, contranotificações, proposta de aditivos, ofícios, etc.) juntados ao processo, pois se assim fosse, constataria que não houve prejuízo ao erário público e sim vantagem e falta de pagamento de aditivo ao Interessado. Sendo assim, não deve prevalecer as penalidades propostas. Achado 2.04.8: Não corresponde à realidade dos fatos, quanto ao projeto estrutural e de fundação, por ser compatível com a projeção do Projeto Arquitetônico, sem a necessidade de adequação, prevista no preço global da obra, obedecendo ao escopo das normas técnicas e legislação específicas de âmbito profissional, não sendo necessário a apresentação de todos os elementos (resumos) nas suas pranchas, justificando diferença, contudo, consta todos os detalhamentos de cada elemento estrutural no Projeto Estrutural e de Fundação (pilares, vigas, lajes, escadas, caixas d'água, etc. - formas e armações). Ademais, a contratação teve por base o metro quadrado da construção, estimado no Projeto Arquitetônico, contudo dentro da razoabilidade e proporcionalidade cominando com parâmetro principal do escopo do contrato do Projeto - preço global da obra, que foi respeitado pelas partes. Não corresponde à realidade dos fatos, todas os dias havia fiscalização rigorosa por parte do Fiscal José Maria Abreu, acompanhando todas as fases de execução da obra, zelando pela qualidade, bem como as medições e, diga-se, pagando sempre a menor e com atraso. Novamente, baseia-se em fatos e informações a destempe, aplicando penalidades incabíveis, tanto o é que, em várias citações equivocasse ao afirmar que não possuía fiscais diariamente nas obras. Sendo assim, não deve prevalecer as penalidades propostas. Achado 2.04.9: Não corresponde à realidade dos fatos, quanto ao projeto estrutural e de fundação, por ser compatível com a projeção do Projeto Arquitetônico, sem a necessidade de adequação, prevista no preço global da obra, obedecendo ao escopo das normas técnicas e legislação específicas de âmbito profissional, não sendo necessário a apresentação de todos os elementos (resumos) nas suas pranchas, justificando diferença, contudo, consta todos os detalhamentos de cada elemento estrutural no Projeto Estrutural e de Fundação (pilares, vigas, lajes, escadas, caixas d'água, etc. - formas e armações). Ademais, a contratação teve por base o metro quadrado da construção, estimado no Projeto Arquitetônico, contudo dentro da razoabilidade e proporcionalidade cominando com parâmetro principal do escopo do contrato do Projeto - preço global da obra, que foi respeitado pelas partes. Não corresponde à realidade dos fatos, todas os dias havia fiscalização rigorosa por parte do Fiscal José Maria Abreu, acompanhando todas as fases de execução da obra, zelando pela qualidade, bem como as medições e, diga-se, pagando sempre a menor e com atraso. Novamente, baseia-se em fatos e informações a destempe, aplicando penalidades incabíveis, tanto o é que, em várias citações equivocava-se ao afirmar que não possuía fiscais diariamente nas obras. Sendo assim, não deve prevalecer as penalidades propostas. Achado 2.04.11: Não corresponde à realidade dos fatos, mesmo com esse atraso de pagamento, a obra não ficou paralisada, houve a diminuição do efetivo, mas concluiu a mesma, com a emissão de CND. Novamente, baseia-se em fatos e informações a destempe, aplicando penalidades incabíveis, tanto o é que, em várias citações equivocava-se ao afirmar que não possuía fiscais diariamente nas obras. Sendo assim, não deve prevalecer as penalidades propostas. Achado 2.04.12: Não corresponde à realidade dos fatos, mesmo com esse atraso de pagamento, a obra não ficou paralisada, houve a diminuição do efetivo, mas concluiu a mesma, com a emissão de CND e, quanto à carta de fiança, não trouxe qualquer prejuízo à Instituição UEM e ao erário Público, visto que, no cadastro da empresa quando da contratação, possuía capital social e garantia real muito superior ao exigido. Novamente, baseia-se em fatos e informações a destempe, aplicando penalidades incabíveis, tanto o é que, em várias citações equivocava-se ao afirmar que não possuía fiscais diariamente nas obras. Sendo assim, não deve prevalecer as penalidades propostas. (...) Achado 2.05.4: Não corresponde à realidade dos fatos,

todas os dias havia fiscalização rigorosa por parte do Fiscal José Maria Abreu, acompanhando todas as fases de execução da obra, zelando pela qualidade, bem como as medições e, diga-se, pagando sempre a menor e com atraso. Quanto ao aditivo aprovado, o mesmo foi mal fundamentado, visto que o previsto no Projeto Arquitetônico previa somente a escavação de valas comuns, portanto este aditivo foi em razão de aumento de vala e, em especial, de valas profundas, com utilização de tubulação, em razão da alteração do Projeto Arquitetônico e para atender as exigências do Corpo de Bombeiros, transformando as escadas de simples para enclausurada, sem a possibilidade de acesso de máquinas perfuratriz, necessitando realizar os trabalhos manuais, com "posseiros". Não se sabe por que, no aditivo, constou tão somente escavação de vala e não foram apresentadas as justificativas, principalmente as exigências do Ministério do Trabalho. Baseia-se em fatos e informações a destempo, aplicando penalidades incabíveis, tanto o é que, em várias citações equivocava-se ao afirmar que não possuía fiscais diariamente nas obras. A base de pesquisa da r. Auditoria se deu nos processos licitatórios, porém a pesquisa não contemplou o escopo do contrato (preço global) bem como todos os documentos (notificações, contranotificações, proposta de aditivos, ofícios, etc.) juntados ao processo, pois se assim fosse, constataria que não houve prejuízo ao erário público e sim vantagem e falta de pagamento de aditivo ao Interessado. Sendo assim, não deve prevalecer as penalidades propostas. Achado 2.05.6: Não corresponde à realidade dos fatos, quanto ao projeto estrutural e de fundação, por ser compatível com a projeção do Projeto Arquitetônico, sem a necessidade de adequação, prevista no preço global da obra, obedecendo ao escopo das normas técnicas e legislação específicas de âmbito profissional, não sendo necessário a apresentação de todos os elementos (resumos) nas suas pranchas, justificando diferença, contudo, consta todos os detalhes de cada elemento estrutural no Projeto Estrutural e de Fundação (pilares, vigas, lajes, escadas, caixas d'água, etc. - formas e armações). Ademais, a contratação teve por base o metro quadrado da construção, estimado no Projeto Arquitetônico, contudo dentro da razoabilidade e proporcionalidade cominando com parâmetro principal do escopo do contrato do Projeto - preço global da obra, que foi respeitado pelas partes. Não corresponde à realidade dos fatos, todas os dias havia fiscalização rigorosa por parte do Fiscal José Maria Abreu, acompanhando todas as fases de execução da obra, zelando pela qualidade, bem como as medições e, diga-se, pagando sempre a menor e com atraso. Novamente, baseia-se em fatos e informações a destempo, aplicando penalidades incabíveis, tanto o é que, em várias citações equivocava-se ao afirmar que não possuía fiscais diariamente nas obras. Sendo assim, não deve prevalecer as penalidades propostas. Achado 2.05.7: Não corresponde à realidade dos fatos, todas os dias havia fiscalização rigorosa por parte do Fiscal José Maria Abreu, acompanhando todas as fases de execução da obra, zelando pela qualidade, bem como as medições e, diga-se, pagando sempre a menor e com atraso. O contrassenso do achado está no fato que no relatório consta que as elaborações das medições quantitativas contemplavam quantidades não condizentes com o Projeto Estrutural, com quantidade não executadas, agindo com má-fé, porém, não apresenta fundamentos e certeza da conduta. Baseia-se em fatos e informações a destempo, aplicando penalidades incabíveis, tanto o é que, em várias citações equivocava-se ao afirmar que não possuía fiscais diariamente nas obras. A base de pesquisa da r. Auditoria se deu nos processos licitatórios, porém a pesquisa não contemplou o escopo do contrato (preço global) bem como todos os documentos (notificações, contranotificações, proposta de aditivos, ofícios, etc.) juntados ao processo, pois se assim fosse, constataria que não houve prejuízo ao erário público e sim vantagem e falta de pagamento de aditivo ao Interessado. Sendo assim, não deve prevalecer as penalidades propostas. (...) Achado 2.09.9: Não corresponde à realidade dos fatos, todas os dias havia fiscalização rigorosa por parte do Fiscal Ricardo Roberto Botter, acompanhando todas as fases de execução da obra, zelando pela qualidade, bem como as medições e, diga-se, pagando sempre a menor e com atraso. O contrassenso do achado está no fato que no relatório consta que as elaborações das medições quantitativas contemplavam quantidades não condizentes com o Projeto Estrutural, com quantidade não executadas, agindo com má-fé, porém, não apresenta fundamentos e certeza da conduta. Baseia-se em fatos e informações a destempo, aplicando penalidades incabíveis, tanto o é que, em várias citações equivocava-se ao afirmar que não possuía fiscais diariamente nas obras. A base de pesquisa da r. Auditoria se deu nos processos licitatórios, porém a pesquisa não contemplou o escopo do contrato (preço global) bem como todos os documentos (notificações, contranotificações, proposta de aditivos, ofícios, etc.) juntados ao processo, pois se assim fosse, constataria que não houve prejuízo ao erário público e sim vantagem e falta de pagamento de aditivo ao Interessado. Sendo assim, não deve prevalecer as penalidades propostas. Achado 2.09.10: Não corresponde à realidade dos fatos, todas os dias havia fiscalização rigorosa por parte do Fiscal Ricardo Roberto Botter, acompanhando todas as fases de execução da obra, zelando pela qualidade, bem como as medições e, diga-se, pagando sempre a menor e com atraso. Conforme já exposto anteriormente, o contrato de licitação não contemplava as imperfeições deixadas nas estruturas realizadas pelo Contratado da primeira etapa, necessitando grandes reparos, os quais não foram corretamente acompanhadas das justificadas técnicas pelo Engenheiro Fiscal da Obra, quando do aditivo. Entre os serviços prestados (reparando os serviços do contratado antecessor), foi a escarificação da parede de concreto mau adensado, lixamento do aço, aplicação do growth seco, prumos e nivelamentos, com diferenças entre 10 e 30 cm, etc. O contrassenso do achado está no fato que no relatório consta que as elaborações das medições quantitativas contemplavam quantidades não condizentes com o Projeto Estrutural, com quantidade não executadas, agindo com má-fé, porém, não apresenta fundamentos e certeza da conduta. Baseia-se em fatos e informações a destempo, aplicando penalidades incabíveis, tanto o é que, em várias citações equivocava-se ao afirmar que não possuía fiscais diariamente nas obras. A base de pesquisa da r. Auditoria se deu nos processos licitatórios, porém a pesquisa não contemplou o escopo do contrato (preço global) bem como todos os documentos (notificações, contranotificações, proposta de aditivos, ofícios, etc.) juntados ao processo, pois se assim fosse, constataria que não houve prejuízo ao erário público e sim vantagem e falta de pagamento de aditivo ao Interessado. Sendo assim, não deve prevalecer as penalidades propostas. Achado 2.09.13: Não corresponde à realidade dos fatos, todas os dias havia fiscalização rigorosa por parte do Fiscal Ricardo Roberto Botter, acompanhando todas as fases de execução da obra, zelando pela qualidade, bem como as medições e, diga-se, pagando sempre a menor e com atraso. Conforme já exposto anteriormente, o contrato de licitação não contemplava

as imperfeições deixadas nas estruturas realizadas pelo Contratado da primeira etapa, necessitando grandes reparos, os quais não foram corretamente acompanhadas das justificadas técnicas pelo Engenheiro Fiscal da Obra, quando do aditivo. O contrassenso do achado está no fato que no relatório consta que as elaborações das medições quantitativas contemplavam quantidades não condizentes com o Projeto Estrutural, com quantidade não executadas, agindo com má-fé, porém, não apresenta fundamentos e certeza da conduta. Baseia-se em fatos e informações a destempo, aplicando penalidades incabíveis, tanto o é que, em várias citações equivocava-se ao afirmar que não possuía fiscais diariamente nas obras. A base de pesquisa da r. Auditoria se deu nos processos licitatórios, porém a pesquisa não contemplou o escopo do contrato (preço global) bem como todos os documentos (notificações, contranotificações, proposta de aditivos, ofícios, etc.) juntados ao processo, pois se assim fosse, constataria que não houve prejuízo ao erário público e sim vantagem e falta de pagamento de aditivo ao Interessado. Sendo assim, não deve prevalecer as penalidades propostas. Achado 2.09.14: Não corresponde à realidade dos fatos, todas os dias havia fiscalização rigorosa por parte do Fiscal Ricardo Roberto Botter, acompanhando todas as fases de execução da obra, zelando pela qualidade, bem como as medições e, diga-se, pagando sempre a menor e com atraso. Conforme já exposto anteriormente, o contrato de licitação não contemplava as imperfeições deixadas nas estruturas realizadas pelo Contratado da primeira etapa, necessitando grandes reparos, os quais não foram corretamente acompanhadas das justificadas técnicas pelo Engenheiro Fiscal da Obra, quando do aditivo. O contrassenso do achado está no fato que no relatório consta que as elaborações das medições quantitativas contemplavam quantidades não condizentes com o Projeto Estrutural, com quantidade não executadas, agindo com má-fé, porém, não apresenta fundamentos e certeza da conduta. Baseia-se em fatos e informações a destempo, aplicando penalidades incabíveis, tanto o é que, em várias citações equivocava-se ao afirmar que não possuía fiscais diariamente nas obras. A base de pesquisa da r. Auditoria se deu nos processos licitatórios, porém a pesquisa não contemplou o escopo do contrato (preço global) bem como todos os documentos (notificações, contranotificações, proposta de aditivos, ofícios, etc.) juntados ao processo, pois se assim fosse, constataria que não houve prejuízo ao erário público e sim vantagem e falta de pagamento de aditivo ao Interessado. Sendo assim, não deve prevalecer as penalidades propostas. Achado 2.09.15: Não corresponde à realidade dos fatos, todas os dias havia fiscalização rigorosa por parte do Fiscal Ricardo Roberto Botter, acompanhando todas as fases de execução da obra, zelando pela qualidade, bem como as medições e, diga-se, pagando sempre a menor e com atraso. Conforme já exposto anteriormente, o contrato de licitação não contemplava as imperfeições deixadas nas estruturas realizadas pelo Contratado da primeira etapa, necessitando grandes reparos, os quais não foram corretamente acompanhadas das justificadas técnicas pelo Engenheiro Fiscal da Obra, quando do aditivo. O contrassenso do achado está no fato que no relatório consta que as elaborações das medições quantitativas contemplavam quantidades não condizentes com o Projeto Estrutural, com quantidade não executadas, agindo com má-fé, porém, não apresenta fundamentos e certeza da conduta. Baseia-se em fatos e informações a destempo, aplicando penalidades incabíveis, tanto o é que, em várias citações equivocava-se ao afirmar que não possuía fiscais diariamente nas obras. A base de pesquisa da r. Auditoria se deu nos processos licitatórios, porém a pesquisa não contemplou o escopo do contrato (preço global) bem como todos os documentos (notificações, contranotificações, proposta de aditivos, ofícios, etc.) juntados ao processo, pois se assim fosse, constataria que não houve prejuízo ao erário público e sim vantagem e falta de pagamento de aditivo ao Interessado. Sendo assim, não deve prevalecer as penalidades propostas. Destaca-se que, quanto a planilha demonstrando valor temos que todo os serviços foram prestados, conferidos e fiscalizados pelo Engenheiro Civil, MSC, Ricardo Roberto Botter, fiscal de obra, assim não há o que falar em diferença entre o executado, o medido e o faturado pelo notificante uma vez que toda a medição, com já exposto, foram realizadas e acompanhadas pelo Engenheiro Fiscal, com suas assinaturas, carimbos e liberações de pagamentos. (peça 664) PRELIMINARMENTE. O ilustre Conselheiro desde Egrégio Tribunal de Contas, indeferiu a produção de provas nos autos em epígrafe, sobretudo a oitivas de testemunhas, sob o argumento de que não há previsão de regras procedimentais no Regimento Interno do TC para tal. Quanto as demais solicitações de produções de provas, tais como a prova pericial e vistoria in loco, também indeferidas nesse Tribunal, as empresas ora peticionantes persistem por entenderem serem necessárias. Sendo assim, em respeito à ampla defesa e contraditório, requer sejam os presentes autos suspensos nesse E. Tribunal de Contas, até a realização de produção de provas e o trânsito em julgado dos autos de nº0004639-28.2018.8.16.0190, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública de Maringá - PR, promovido pela Universidade Estadual de Maringá-PR em face da empresa ora peticionante, referente ao mesmo objeto do presente processo, a fim de aquelas provas a serem produzidas sejam emprestados aos autos em epígrafe. II— DOS FATOS ALEGADOS. Alega-se nos autos que a paralisação das obras pelas empresas contestantes foi de forma inequívoca, sendo que em levantamento preliminar da situação físico financeira da obra e identificado nas medições já realizadas e faturadas, há serviços que não estão executados que perfazem uma diferença entre o desembolso financeiro já realizado e a execução física dos serviços contratados. III - DA REALIDADE FÁTICA. As empresas ora contestantes foram vencedoras em certame licitatório para execução de obras na Universidade Estadual de Maringá-PR. Depois de lavrado os Contratos de Empreitadas, iniciou-se a execução das obras pelas empresas sob a forma de escopo por preço global, ou seja, quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total e não por preço unitário, que é quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas, nunca tendo havido o controle de medição unitária pelo Fiscal da Obra, o Engenheiro SAMIR JORGE, pois não existe tal disposição nos termos do aludido contrato. Logo no início da obra, já no ano de 2013, começaram-se os atrasos de pagamentos pelo FUNDO PARANÁ. Ora, um dos atrasos de pagamentos chegou a passar de 1 (um) ano, entre 2013 a 2015, quando a empresa optou por suspender o cumprimento de suas obrigações até que normalizassem os pagamentos e não rescindir o contrato, inclusive, em respeito à supremacia do interesse público na continuidade dos serviços em face do interesse privado da própria empresa. Ora, quer-se imputar a empresa a responsabilidade da alegada omissão de não ter emitido "termo de paralisação de obra" ou rescindido o contrato de empreitada unilateralmente quando dos longos atrasos de pagamentos, sendo que a própria UEM também não fez. Por quê? Porque naquela ocasião era de

comum acordo entre as partes suspender a obra e aguardar o FUNDO PARANÁ retomar a regularidade dos pagamentos, tanto é que a Autarquia foi lavrando e consentindo durante todo esse período de incertezas os aditivos de prorrogação de prazos. Acontece que, a obra em questão, como qualquer outra quando paralisada, sofre danos estruturais, depreciação e vandalismo, não podendo as empresas terem sido submetidas ao "poder de império" da Administração exigir a prestação do objeto contratado sem oferecer os pagamentos devidos, com todo respeito, agrediria o bom senso. Como iriam as empresas poder manter o exercício de sua atividade empresarial, que lhe impunha o pagamento de salários, contribuições sociais, direitos trabalhistas e tributos? Sem falar nos pagamentos devidos aos fornecedores e demais agentes econômicos envolvidos nessa cadeia produtiva? Pois bem. Quando foram retomados dos pagamentos, a UEM cobrou das empresas a retomada das obras em comento, quando fora identificado até mesmo pelo Fiscal da Obra, o Sr. SAMIR JORGE, que a paralisação gerou danos até na estrutura da construção, que foram executadas por outras construtoras antes da empresa contestante. Desse modo, devido os danos da paralisação por falta de pagamentos, em comum acordo entre as partes, fora aberta a imprescindível "mesa de negociações" para novos orçamentos para reconfigurar a obra em questão (reequilíbrio econômico-financeiro do contrato), contudo, como era época de transição política da gestão da Autarquia, tal "mesa de negociações" foi abruptamente desfeita, quando também o engenheiro fiscal SAMIR JORGE parou de intermediar. IV— DOS FUNDAMENTOS DA CULPA EXCLUSIVA DA UEM. As disposições contratuais entabuladas entre os contratantes fazem lei entre as partes. Nesse sentido, aponta o artigo 421, do Código Civil: (...) oportuno destacar-se, ainda, o disposto no artigo 422, do referido diploma legal (...) A respeito da boa-fé nos negócios jurídicos, os magistrados baianos Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho ensinam que é necessário que "as partes se comportem segundo um padrão ético objetivo de confiança recíproca, atuando segundo o que se espera de cada um, em respeito a deveres implícitos a todo negócio jurídico bilateral. (GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. respeito, lealdade recíproca, assistência etc.". Novo curso de Direito. São Paulo: Saraiva, 2011). Todo contrato, seja público ou privado, encerra uma relação de equivalência entre os encargos assumidos pela contratada para viabilizar a sua execução (E) a remuneração devida pela contratante como contrapartida (R). Logo, a relação que se forma pode ser expressa da seguinte forma: E = R. Ainda que a Lei nº 8.666/93 vede pagamentos antecipados, é fato que a contratada não possui recursos financeiros para viabilizar a totalidade do objeto contratado e apenas ao final do ajuste receber o pagamento devido. Não por outra razão, são estabelecidas medições intermediárias, que asseguram a realização de pagamentos que permitem à contratada dar continuidade à execução do objeto. Ninguém imagina, por exemplo, a execução de uma obra pelo prazo de um ano e a realização de um único pagamento, ao final desse prazo. Do mesmo modo, não é crível imaginar a aplicação dessa mesma condição nas contratações de prestação de serviços contínuos. A manutenção da atividade contratada demandava a aplicação dos recursos recebidos ao longo da execução contratual. Segundo o art. 78, inc. XV da Lei nº 8.666/93 (...) portanto, é importante esclarecer que, ocorrendo atrasos nos pagamentos devidos, o particular deverá aguardar 90 dias para solicitar a rescisão do ajuste. Contudo, nos termos da parte final do dispositivo, poderá optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação. Ou seja, tão logo constatado o atraso, a contratada poderá suspender a execução do ajuste até que a Administração regularize os pagamentos, como fizeram as empresas. Corrobora a Jurisprudência (...) na medida em que a Administração precisa recorrer a contratação de um terceiro para satisfazer determinado interesse público, ainda que esse ajuste se submeta ao regime jurídico das contratações públicas definido pela Lei nº 8.666/93, é preciso reconhecer que se trata de um negócio jurídico de natureza obrigacional, o qual, por essência, impõe obrigações recíprocas para as partes. Ainda que os princípios sejam da supremacia do interesse público sobre o interesse privado e da continuidade do serviço público, nada disso justifica o sacrifício e até mesmo impor ao particular o fim da sua atividade empresarial. Ora, sem os pagamentos devidos, como poderia a Requerida manter o exercício da atividade empresarial, que impõe ao contratado o pagamento de salários, contribuições sociais, direitos trabalhistas e tributos? Sem falar nos pagamentos devidos aos fornecedores e demais agentes econômicos envolvidos nessa cadeia produtiva? Vale também lembrar que a responsabilidade administrativa e fiscal é um dever imposto à Administração. (...) com a instauração de processo administrativo interrompendo a necessária "mesa de negociações" para novos orçamentos para reconfigurar a obra e sua retomada, rescindindo unilateralmente o contrato, mesmo diante de atrasos de pagamentos pela Administração Pública, conforme exposto nos fatos acima, os agentes da Autarquia não agiriam de acordo com os limites da prudência que a responsabilidade administrativa e fiscal requer e comprometeram de modo irresponsável a continuidade da execução da obra pelas empresas. Vale trazer à baila, que tal renegociação de valores para reconfigurar a obra devido aos danos do tempo e dos vandalismos, terá que ser realizada pela Administração de qualquer jeito quando da possível contratação de nova construtora para finalizar a obra, o que seria menos prejudicial ao interesse público se tivesse sido realizado e não interrompido pela nova gestão da Autarquia na época da instauração do processo administrativo. Dentre os princípios que regem o sistema brasileiro de licitações, destaca-se o princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, pelo qual deve ser mantida a relação entre os encargos do particular e a remuneração prestada pelo Poder Público em contrapartida. A Constituição Federal de 1988 expressamente aludiu a obrigatoriedade de se manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Nesse sentido estabelece o inciso XXI, do art. 37, da CF/88 (...) A Lei 8.666/93 admite a revisão dos contratos administrativos, autorizando o reequilíbrio da contratação. Dispõe a Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública: Art. 65 (...). Assim, se durante a vigência e cumprimento do contrato, fatos supervenientes vierem a alterar substancialmente a situação econômico-financeira de qualquer das partes, tornando-se para ela extremamente oneroso o cumprimento da obrigação, quebram o equilíbrio contratual até então existente, criando uma situação que não pode ser suportada unicamente pelo contratante prejudicado e impõe, portanto, a imediata revisão ou reajuste. Corrobora a Jurisprudência: (...) sendo assim, resta claro nos autos que, havendo de se atribuir culpa pela paralisação da obra, rescisão contratual unilateral e prejuízos financeiros ao erário público a uma das partes, esta deve ser imputada à UEM. Corrobora a Jurisprudência: (...). No presente caso, a culpa é exclusiva da Autarquia que se declara vítima, quebrando o nexo de causalidade entre a conduta das empresas e dos alegados danos sofridos. DA NULIDADE DO

PROCESSO ADMINISTRATIVO E DA INEXIGIBILIDADE DO RESSARCIMENTO E COBRANÇAS. O Processo Administrativo que imputou as empresas petionantes infrações contratuais, gerou a decisão do Reitor em decretar a rescisão unilateral do contrato administrativo; inabilitação da empresa Requerente; e medidas para ressarcimento à UEM dos valores dos serviços pagos e não realizados e dos serviços que foram recusados no valor de R\$ 671.304,28; cobrança do valor de R\$ 1.704,31 (...), referente aos custos das demolições e remoção de resíduos devido aos serviços glosados, e de cobrança da multa no valor de R\$ 46.126,32, pela inexecução parcial da obrigação, além de não ser justo pelos fundamentos elencados no mérito, é totalmente nulo (...).

A Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pelo reconhecimento de prescrição quinquenal da pretensão sancionatória dos achados nº 2.03.4; 2.04.3; 2.04.4; 2.04.5; 2.05.2; 2.05.4 e 2.05.6.

Quanto aos achados nº 2.03.1, 2.03.4, 2.04.3, 2.04.4, 2.04.5, 2.04.11, 2.05.4, 2.05.6 e 2.09.7, a 4ª Inspeção de Controle Externo opinou pelo reconhecimento da irregularidade (parcial ou total), sem aplicação de qualquer sanção, devido à incidência de prescrição ou da não presença de erro grosseiro.

Pois bem.

Em relação ao achado 2.03.01, este decorre da elaboração de medições que contemplavam quantidades não executadas, conforme planilhas de materiais e mão de obra, que continham quantidades não condizentes com o Projeto Estrutural elaborado pela própria empresa, o que propiciou pagamentos indevidos.

Sobre tais fatos, a Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pela procedência do achado, pois entendeu que o dano ao erário restou comprovado pela equipe de auditoria. A 4ª Inspeção de Controle Externo compreendeu pela prescrição da pretensão ressarcitória, embora no mérito tenha compreendido pela procedência do achado, frente à irregularidade constatada.

Quanto à defesa apresentada pelos interessados, compreende-se que esta não merece prosperar, pois embora o contrato estabelecido tenha previsto a forma de execução como empreitada por preço global (peça 69, fl. 3), estava expressamente estabelecido aos licitantes que os quantitativos previstos na licitação não balizariam as medições e pagamentos, sendo estes eventos determinados pelo projeto estrutural apresentado pela própria empresa contratada (peça 69, fl.12).

Além disso, não há provas da suposta "fiscalização rigorosa" arguida pela defesa, pois o fiscal da obra estava absolutamente sobrecarregado com as diversas obras concomitantes em andamento, sendo certo que isso prejudicou o pleno exercício das suas funções e a identificação da irregularidade cometida pela contratada.

Assim, ao apresentar Planilha de Medição contendo quantidades superiores àquelas constantes no Projeto Estrutural elaborado pela empresa – do qual tinha plena ciência, sendo-lhe, portanto, exigível conduta diversa – os interessados deram causa ao dano ao erário.

Portanto, compreende-se como irregular o achado, com a consequente obrigação dos interessados João Miranda e J. de Miranda Consultoria e Engenharia de Projeto Ltda em restituir ao erário o montante de R\$78.017,97 (setenta e oito mil e dezessete reais e noventa e sete centavos), devidamente corrigido, a partir de 12/12/2010 (cf. tabela anexada na peça 895, fl. 27).

Em relação aos achados 2.03.04, 2.04.05 e 2.05.06, notadamente versam sobre o mesmo tema "Entregar projeto estrutural e de fundações, solicitado por meio do Contrato nº 122/2009 – DMP, sem conter todos os elementos necessários e exigidos, pois deveria registrar, em suas pranchas de desenho, os resumos de quantidades de concreto e formas", de modo que será realizada análise conjunta dos achados.

A Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pela procedência do achado, mas pela prescrição da pretensão sancionatória. Igualmente, a 4ª Inspeção de Controle Externo entendeu pela prescrição.

Em sua defesa, o interessado sustentou compatibilidade entre os projetos estrutural e de fundação com o arquitetônico, não existindo necessidade de adequação ou da apresentação de todos os elementos (resumos) nas suas pranchas, pois todos os detalhamentos de cada elemento estrutural constariam no projeto estrutural e de fundação. Além disso, a contratação teria como base o metro quadrado da construção, estimado no Projeto Arquitetônico, dentro da razoabilidade e proporcionalidade.

Ocorre que o interessado não obteve êxito em demonstrar a regularidade dos achados, deixando de anexar provas/elementos capazes de desconfigurar os apontamentos. Além disso, conforme apontado pelos auditores, ao entregar o projeto estrutural e de fundações, sem apresentar os resumos de quantidades de concreto e formas nas suas pranchas de desenho, o interessado contribuiu para a incidência de erros quando na realização das medições dos itens de serviços da planilha orçamentária, resultando em pagamentos indevidos.

Além disso, conforme apontado no relatório de auditoria, embora não seja possível afirmar se houve boa-fé por parte agente, certo é que lhe era exigível conduta diversa, pela função que desempenhava.

Neste contexto, compreendo irregular os referidos apontamentos, sem aplicação de qualquer sanção, pois os únicos dados relativos à entrega das obras são de 31 de janeiro de 2011, mais de 5 anos antes do despacho que determinou a citação dos interessados, incidindo na prescrição quinquenal do Prejulgado 26.

Sobre o achado 2.03.06, relativo à elaboração de medições que contemplavam serviços em quantidades não executadas, propiciando pagamentos indevidos, compreende-se novamente que a defesa não merece ser acolhida, pois a arguida falta de repasse de verbas pela Universidade e carência de servidores não possui relação com as medições equivocadas.

Além disso, ao apresentar Planilha de Medição contendo quantidades superiores àquelas constantes no projeto elaborado, entende-se que possuía capacidade técnica para fazer corretamente aquilo que foi contratado, sendo exigível conduta diversa.

Assim, a Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pela procedência do achado, pois o dano ao erário restou calculado e demonstrado no relatório de auditoria (peça 895, fl. 28). A 4ª Inspeção de Controle Externo compreendeu pela procedência do achado, mas realizou ponderações relativas aos valores do dano ao erário.

Pois bem. Conforme apontado pela inspeção (peça 897, fl. 25/26), importa ponderar que, embora a Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas tenha informado que a etapa relacionada ao achado não foi concluída (peça 59, fls.103), a referida obra não consta do rol de apurações relatado pela gestão 2014-2018 da Universidade Estadual de Maringá (peça 482, fls. 8/9), existindo a possibilidade de que tenha sido concluída após a auditoria deste Tribunal de Contas.

Outrossim, o contrato estabelecia que a forma de execução era a empreitada por

preço global (peça 69, fl.86). Neste ponto, importa ponderar que pequenas variações de quantitativos (superestimativa/subestimativa) fazem parte da natureza da empreitada por preço global.

Este tem sido o entendimento desta Corte de Contas, assim como do Tribunal de Contas da União:

Tipo	Precisão	Margem de Erro	Projeto	Elementos Necessários
Avaliação	Baixa	30%	Anteprojeto	- Área construída - Padrão de acabamento - Custo unitário básico
Orçamento sintético	Média	10 a 15%	Projeto básico	- Plantas principais - Especificações básicas - Preços de referência
Orçamento analítico	Alta	5%	Projeto executivo	- Plantas detalhadas - Especificações completas - Preços negociados

Figura 2 – Nível de precisão de projetos

Portanto, a margem de erro aceitável para o Projeto Básico varia entre 10% e 15%, enquanto o Projeto Executivo, que se considera ter precisão alta, possui margem de erro de até 5%. Uma vez que a obra teve variação de 3,82%, conforme acima exposto, forçoso concluir pela variação aceitável dos valores e serviços da obra, afastando a responsabilidade tanto dos agentes quanto dos responsáveis pelos projetos. (...).

(TCEPR. Processo: 226884/18. Acórdão nº 2301/19 – Tribunal Pleno, Relator Fabio de Souza Camargo, Data da Sessão: 14.08.2019).

(...). 13. Na empreitada por preço global, a remuneração da contratada é feita após a execução de cada etapa, previamente definida no cronograma físico-financeiro. As medições de campo das quantidades realizadas devem ser precisas apenas o suficiente para definir o percentual executado do projeto. Essa particularidade facilita a fiscalização da obra, já que esse critério de medição não envolve necessariamente o levantamento preciso dos quantitativos dos serviços executados. (...) 52. O fiscal do contrato, por não ter obrigação de identificar os quantitativos efetivamente executados, não deve ser responsabilizado nos casos de projetos superdimensionados, a não ser quando se tratar de distorções relevantes que puderem ser verificadas de plano, durante o acompanhamento da execução da obra. (...). 66. Ante o exposto, no caso de pequenas variações de quantitativos, parece-nos mais adequado o entendimento de SARIAN. Ou seja, paga-se exatamente o preço ajustado, nem mais nem menos. (...)

(TCU – Administrativo (ADM): TC 044.312/2012-1, Acórdão 1977/2013 – Plenário, Relator: Valmir Campelo, Data da Sessão: 31/07/2013).

Frete ao relatado, e levando em consideração que os termos utilizados dos DIFOP parecem indicar que houve uma execução em quantitativos unitários diversos dos planejados[5], não uma inexecução propriamente dita, merece prosperar a argumentação trazida pela 4ª Inspeção de Controle Externo, de que, na prática, houve uma variação em relação às quantidades que a administração entendeu/planejou como necessárias para consecução do objeto e àquelas que foram realmente necessárias na prática.

Assim, considerando que o achado decorre de aparente subestimativas no planejamento, considero a margem de tolerância de 10% das quantidades unitárias como álea intrínseca a forma de execução escolhida. Assim, apenas o que extrapolar este percentual se considerará dano ao erário.

Portanto, adoto como escopo a análise da 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 897, fl. 26):

Deve ser excluído do dano ao erário, portanto, toda variação de até 10% nos quantitativos unitários (percentual tido como álea ordinária da empreitada por preço global) decorrentes de superestimativas (o orçamento referencial previu a mais do que foi necessário na execução), conforme análise a seguir e com base na planilha de peça 59, fl.121/122: a) 70m² de "lajota cerâmica comum (6 furos) – uma vez - Interna", resultando em um valor de R\$ 2.289,00; b) 95m² de "lajota cerâmica comum (6 furos) – uma vez - Externa", resultando em um valor de R\$ 3.201,50; c) 32,4m² de "lajota cerâmica face lisa (6 furos) – uma vez - Externa", resultando em um valor de R\$ 1.425,60.

A 4ª ICE entende que este valor (R\$ 34.381,29 – data-base para correção em 10/14, seguindo a CGE, peça 895, fl.283) deve ser o parâmetro para a medida de ressarcimento, aplicável, tendo em vista a fiscalização in loco da DIFOP, solidariamente, aos srs. Samir Jorge (a solidariedade do referido agente é referente ao valor de R\$ 1.047,9616) e José Maria Abreu (a solidariedade do referido agente é referente ao valor de R\$ 33.333,3317), que assinaram as medições, e à empresa contratada, World Protensão & Construção Civil Ltda. (ver premissa "d", fls.4-5 desta informação). As demais multas devem ser excluídas de acordo com o fundamentado na premissa geral relativa a elas (fl.6 desta informação).

Destarte, considerando que a defesa não logrou êxito na comprovação da regularidade do item e frente aos apontamentos da unidade técnica e da inspeção, considero irregular o achado, opinando pela responsabilização de João de Miranda e World Protensão & Construção Civil Ltda à restituição ao erário do valor de R\$ 34.381,29 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e um reais e vinte e nove centavos), cf. tabela de peça 895, fl. 29 e correções de peça 897, fls. 25/26.

Por outro lado, entendendo indevida a aplicação de multa, pois as multas administrativas possuem mais um efeito moral/educativo, que financeiro ou punitivo, de modo que mitigado os aspectos pedagógicos frente ao decurso do tempo.

No tocante ao achado 2.04.03, a Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pela procedência do achado, pois o dano ao erário restou calculado e demonstrado no relatório de auditoria (peça 895, fl. 22). A 4ª Inspeção de Controle Externo compreendeu pela procedência do achado, embora seu posicionamento seja pela prescrição da pretensão sancionatória (peça 897, fl. 26/27).

Pela defesa, foram trazidos os mesmos argumentos elencados nos achados anteriores, que envolveram dano ao erário, os quais não merecem prosperar, pois além de não comprovar a regularidade do item, era exigível conduta diversa da contratada, que possui ampla capacidade técnica para elaborar as medições corretas dos serviços por ela executados.

Além disso, vislumbra-se que o contrato estabelecido previa a forma de execução como empreitada por preço global (peça 70, fl. 46), sendo expressamente esclarecido aos licitantes que os quantitativos previstos na licitação não balizariam as medições e pagamentos, sendo estes eventos determinados pelo projeto estrutural apresentado pela própria contratada (peça 70, fl.50).

Portanto, ao elaborar medições que contemplavam quantidades não executadas,

conforme planilhas de materiais e mão de obra, as quais continham quantidades não condizentes com o projeto estrutural elaborado pela própria empresa – ou seja, quando tinha plena ciência das quantidades reais – os interessados deram causa ao dano ao erário.

Portanto, compreende-se como irregular o achado, com a consequente obrigação solidária dos interessados João Miranda e J. de Miranda Consultoria e Engenharia de Projeto Ltda em restituir ao erário o montante de R\$ 130.391,19 (cento e trinta mil, trezentos e noventa e um reais e setenta e sete centavos), devidamente corrigido, a partir de 13/12/2010 (cf. tabela anexada na peça 895, fl. 23).

Sobre o achado 2.04.04, vislumbra-se das defesas apresentadas (peça 193, fl.15/16 e peça 791, fl. 34/35) que não houve impugnação aos fatos apontados na forma quantitativa ou demonstrativa, não havendo êxito na comprovação de que os serviços foram prestados (como exemplo: diário de obras, fotografias, projeto estrutural revisado).

Além disso, os interessados possuíam capacidade técnica para execução dos serviços contratados, bem como tinham conhecimento dos serviços efetivamente prestados, sendo exigível conduta diversa.

Logo, a ausência de documentação mínima que comprove a execução dos serviços, conduzem a conclusão de que os interessados apontados foram remunerados por serviços não prestados, resultado em prejuízo ao erário. Assim concluíram a Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 895, fl. 23/24) e a 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 897, fl. 27/28).

Portanto, considero o achado irregular, com a consequente obrigação de ressarcimento por João de Miranda e J. de Miranda Consultoria e Engenharia de Projeto Ltda, do valor de R\$ 15.514,50 (quinze mil, quinhentos e quatorze reais e cinquenta centavos), devidamente corrigido a partir da data de 13/12/2010 (cf. tabela anexada na peça 895, fl. 24).

Relativamente ao achado 2.04.06, toda argumentação lançada nos achados que envolvem dano ao erário, foi retomada pela defesa, sem, contudo, apresentar provas da efetiva execução dos serviços, que conduza a desconfiguração do achado. Inclusive, citou erroneamente o fiscal da obra designado. Neste contexto, repito que a contratada possuía capacidade técnica para execução dos serviços, bem como tinha conhecimento dos serviços efetivamente prestados, sendo exigível conduta diversa.

Assim, a Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pela procedência do achado, pois o dano ao erário restou calculado e demonstrado no relatório de auditoria (peça 895, fl. 29/30). A 4ª Inspeção de Controle Externo compreendeu pela procedência do achado, mas realizou ponderações relativas aos valores do dano ao erário (peça 897, fl. 28/29).

Pois bem. Conforme apontado pela 4ª Inspeção de Controle Externo, importa ponderar que, embora a Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas tenha informado que a etapa relacionada ao achado não foi concluída (peça 59, fls. 123), a referida obra não consta do rol de apurações relatado pela gestão 2014-2018 da Universidade Estadual de Maringá (peça 482, fls. 8/9), existindo a possibilidade de que tenha sido concluída após a auditoria deste Tribunal de Contas.

Além disso, o contrato estabelecia que a forma de execução era a empreitada por preço global (peça 71, fl. 02). Neste ponto, pondera-se que pequenas variações de quantitativos (superestimativa/subestimativa) fazem parte da natureza do contrato.

Frente a tais considerações e diante dos termos utilizados pela DIFOP (peça 59, fls. 147), que parecem indicar que houve uma execução em quantitativos unitários diversos dos planejados, e não inexecução propriamente dita, compreende-se que merece prosperar a argumentação trazida pela 4ª Inspeção de Controle Externo, de que, na prática, houve uma variação em relação às quantidades que a administração entendeu/planejou como necessárias para consecução do objeto e àquelas que foram realmente necessárias na prática.

Considerando que o achado decorre de aparente subestimativas no planejamento, considero a margem de tolerância de 10% das quantidades unitárias como álea intrínseca a forma de execução escolhida. Assim, apenas o que extrapolar este percentual se considerará dano ao erário.

Portanto, adoto como escopo a análise da 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 897, fl. 29):

Deve ser excluído do dano ao erário, portanto, toda variação de até 10% nos quantitativos unitários (percentual tido como álea ordinária da empreitada por preço global) decorrentes de superestimativas (o orçamento referencial previu a mais do que foi necessário na execução), conforme análise a seguir e com base na planilha de peça 59, fl.147: a) 26 unidades (arredondamento para cima porque a fração é igual ou maior que meio) de "telha ondulada fibrocimento (110x153x6mm)", no valor de R\$ 780,00; b) 55 unidades (arredondamento para baixo porque a fração é menor do que meio) de "telha ondulada fibrocimento (110x183x6mm)", no valor de R\$ 1.930,50.

Assim, feita a exclusão destes valores, chega-se a um dano ao erário, ajustado às premissas defendidas pela 4ª ICE, de R\$ 3.851,58 (data-base para correção é 20/11/2013 – peça 59, fl.132). A 4ª ICE entende que este deve ser o parâmetro para a medida de ressarcimento, isto de acordo com o constante nos autos, vez que a 4ª ICE não foi a responsável pela inspeção in loco realizada (ver premissa geral da alínea "a", fls.2 desta informação). O ressarcimento deve ser aplicado solidariamente, ao sr. Samir Jorge, que assinou as medições, e à empresa contratada, World Protensão & Construção Civil Ltda. (ver premissa "d", fls.4-5 desta informação). As demais multas devem ser excluídas de acordo com o fundamentado na premissa geral relativa a elas (fl.6 desta informação).

Portanto, considerando que a defesa não comprovou a regularidade do item e frente aos apontamentos da unidade técnica e da inspeção, considero irregular o achado, opinando pela responsabilização de João de Miranda e World Protensão & Construção Civil Ltda à restituição ao erário do valor de R\$ 3.851,58 (três mil, oitocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos), a partir de 20/11/2013 (cf. tabela de peça 895, fl. 30 e 897, fl. 29).

Quanto ao achado 2.04.07, assim como no achado anterior, a Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pela procedência do achado, pois o dano ao erário restou calculado e demonstrado no relatório de auditoria (peça 895, fl. 30). A 4ª Inspeção de Controle Externo compreendeu pela procedência do achado, mas realizou ponderações relativas aos valores do dano ao erário (peça 897, fl. 30/31).

Da mesma forma, os argumentos da defesa apresentam a mesma argumentação lançada nos outros achados resultantes em dano ao erário, de modo que reforço que não houve o anexo de provas/elementos capazes de desconfigurar o achado, assim como era exigível conduta diversa da contratada.

Por outro lado, pondera-se que, embora a Diretoria de Fiscalização de Obras

Públicas tenha informado que a etapa relacionada ao achado não foi concluída (peça 59, fls. 123), a referida obra não consta do rol de apurações relatado pela gestão 2014-2018 da Universidade Estadual de Maringá (peça 482, fls. 8/9), existindo a possibilidade de que tenha sido concluída após a auditoria deste Tribunal de Contas. Outrossim, o contrato estabelecia que a forma de execução era a empreitada por preço global (peça 71, fl. 02). Assim, considero que pequenas variações de quantitativos (superestimativa/subestimativa) fazem parte da natureza da empreitada por preço global[6].

Frente a tais considerações e diante dos termos utilizados pela DIFOP (peça 59, fls. 148), que indicam que houve uma execução em quantitativos unitários diversos dos planejados, e não inexecução propriamente dita, compreende-se que merece prosperar a argumentação trazida pela 4ª Inspeção de Controle Externo, de que, na prática, houve uma variação em relação às quantidades que a administração entendeu/planejou como necessárias para consecução do objeto e àquelas que foram realmente necessárias na prática.

Considerando que o achado decorre de aparente subestimativas no planejamento, considero a margem de tolerância de 10% das quantidades unitárias como álea intrínseca a forma de execução escolhida. Assim, apenas o que extrapolar este percentual se considerará dano ao erário.

Portanto, adoto como escopo a análise da 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 897, fl. 30/31):

Deve ser excluído do dano ao erário, portanto, toda variação de até 10% nos quantitativos unitários (percentual tido como álea ordinária da empreitada por preço global) decorrentes de superestimativas (o orçamento referencial previu a mais do que foi necessário na execução), conforme análise a seguir e com base na planilha de peça 59, fl. 148: a) 6 unidades de “telha ondulada fibrocimento (110x153x6)mm”, resultando em um valor de R\$ 180,00; b) 3 unidades de “telha ondulada fibrocimento (110x183x6)mm”, resultando em um valor de R\$ 105,30.

Assim, feita a exclusão destes valores, chega-se a um dano ao erário, ajustado às premissas defendida pela 4ª ICE, de R\$ 259,02 (data-base em 20/11/2013, segundo o afirmado pela DIFOP, peça 59, fl. 134). A 4ª ICE entende que este deve ser o parâmetro para o ressarcimento, aplicável, tendo em vista a fiscalização in loco da DIFOP, solidariamente, ao sr. José Maria Abreu, que assinou as medições, e à empresa contratada, World Protensão & Construção Civil Ltda. (ver premissa “d”, fls. 4-5 desta informação). As demais multas devem ser excluídas de acordo com o fundamentado na premissa geral relativa a elas (fl. 6 desta informação).

Desta forma, considerando que a defesa não logrou êxito em comprovar a regularidade do item e frente aos apontamentos da unidade técnica e da inspeção, considero irregular o achado, com a consequente responsabilização de João de Miranda e World Protensão & Construção Civil Ltda à restituição ao erário do valor de R\$ 259,02 (duzentos e cinquenta e nove reais e dois centavos), cf. tabela de peça 895, fl. 30 e 897, fl. 30/31.

Quanto ao achado 2.04.08, importante mencionar que o superfaturamento indicado decorre da inexecução dos serviços pagos. Sobre tal apontamento, não houve pela defesa argumento/prova capaz de comprovar a regularidade do item (como exemplo, diário de obras, fotografias, projeto estrutural revisado ou outra documentação capaz de comprovar a execução do serviço)[7], de modo que deve ser mantido na íntegra os achados do relatório de auditoria.

Neste mesmo sentido se manifestou a Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 895, fl. 31) e a 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 897, fl. 31/32), as quais concluíram pela procedência do achado.

Portanto, compreendo pela irregularidade do item, com a consequente responsabilização solidária entre João de Miranda e World Protensão & Construção Civil Ltda, ao ressarcimento ao erário do valor de R\$7.427,94 (sete mil, quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos), devidamente corrigido a partir de 20/11/2013 (cf. tabela de peça 895, fl. 31/32).

Em relação ao achado 2.04.9, assim como no item anterior, vislumbra-se que o superfaturamento indicado decorre da inexecução dos serviços pagos (peça 59, fl. 137 e 151). Sobre tal apontamento, novamente não houve pela defesa argumento/prova capaz de comprovar a regularidade do item (como exemplo, diário de obras, fotografias, projeto estrutural revisado ou outra documentação capaz de comprovar a execução do serviço)[8], de modo que deve ser mantido na íntegra os achados do relatório de auditoria.

Neste mesmo sentido se manifestou a Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 895, fl. 32) e a 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 897, fl. 32/33), as quais concluíram pela procedência do achado.

Portanto, compreendo pela irregularidade do item, com a consequente responsabilização solidária entre João de Miranda e World Protensão & Construção Civil Ltda, ao ressarcimento ao erário do valor de R\$6.280,00 (seis mil, duzentos e oitenta reais), devidamente corrigido a partir de 20/11/2013 (cf. tabela de peça 895, fl. 33).

Relativamente ao achado 2.04.11, decorrente da omissão de forma tempestiva, à emissão do termo de paralisação da obra, a defesa arguiu que não houve paralisação da obra, apenas diminuição do efetivo, com emissão da CND.

Sobre tais fatos, a Coordenadoria de Gestão Estadual compreendeu pelo afastamento da responsabilidade dos interessados, pois não seria de sua responsabilidade a emissão do termo de paralisação (peça 895, fl. 33). A 4ª Inspeção de Controle Externo concluiu pela irregularidade do item, sem sugerir a aplicação de nenhuma sanção (peça 897, fl. 89).

Pois bem. Inicialmente, é importante mencionar que a manifestação de emissão do Termo de Paralisação é de responsabilidade e iniciativa do gestor da obra – que estava sobrecarregado com inúmeras obras, bem como com inúmeras funções concomitantes – não da empresa contratada.

Este tem sido o entendimento deste Tribunal de Contas:

(...). Cabe ressaltar que a condição de paralisação de obra está prevista na legislação e pode ser justificada, porém, é necessário que o gestor público cumpra as formalidades legais relacionadas a esta condição visto que no caso em análise, o contrato da obra até a presente data não foi paralisado ou rescindido permanecendo a obra na condição de inacabada e contrato com prazo de vigência expirado. (...) Não havendo demonstração de dano direto ao erário, decorrente da irregularidade apontada, não há que se falar em restituição de valores. Contudo, a penalização em razão da irregularidade deve ser aplicada ao agente responsável, gestor do contrato. (...).

(TCE-PR. Processo: 369929/11. Acórdão nº 3330/15 – Segunda Câmara, Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Data da Sessão: 22.07.2015).

Portanto, compreendo pela exclusão da responsabilidade dos interessados João de Miranda e World Protensão & Construção Civil Ltda.

Sobre o achado 2.04.12, decorrentes da não apresentação pelos interessados da correção e renovação da carta de fiança bancária, a defesa alegou que isso não ensejou em prejuízo para o erário e/ou Universidade Estadual de Maringá, pois no cadastro da empresa quando da contratação, ela possuía capital social e garantia real muito superior ao exigido.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 895, fl. 33/34) e a 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 897, fl. 93/94) entenderam pelo afastamento da responsabilidade dos interessados, pois a responsabilidade de exigir seria da Universidade (nas pessoas do fiscal e do gestor).

Pois bem. Conforme entendimento deste Tribunal de Contas[9], compreende-se que é a administração pública quem possui prerrogativa para exigir garantia contratual, bem como eventual reforço da garantia, quando for o caso. Assim como é dever desta aplicar penalidades decorrentes da sua não prestação, por intermédio do devido Processo Legal Administrativo.

Portanto, compreende-se pela exclusão da responsabilidade dos interessados João de Miranda e World Protensão & Construção Civil Ltda.

Em relação ao achado 2.05.02, esta decorre da elaboração de medições que contemplavam quantidades não executadas, conforme planilhas de materiais e mão de obra, que continham quantidades não condizentes com o Projeto Estrutural elaborado pela própria empresa, o que propiciou pagamentos indevidos.

Sobre tais fatos, a Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pela procedência do achado, pois o dano restou comprovado pela equipe de auditoria (peça 895, fl. 25). A 4ª Inspeção de Controle Externo compreendeu pela parcial procedência do achado, com ponderações relativas ao efetivo valor do dano (peça 897, fl. 34).

Quanto à defesa apresentada pelos interessados, compreende-se que esta não merece prosperar, pois embora o contrato estabelecido tenha previsto a forma de execução como empreitada por preço global (peça 73, fl. 42), estava expressamente estabelecido aos licitantes que os quantitativos previstos na licitação não balizariam as medições e pagamentos, sendo estes eventos determinados pelo projeto estrutural apresentado pela própria empresa contratada (peça 73, fl. 50).

Além disso, não há provas da suposta “fiscalização rigorosa” arguida pela defesa, pois o fiscal da obra estava absolutamente sobrecarregado com as diversas obras concomitantes em andamento, sendo certo que isso prejudicou o pleno exercício das suas funções e a identificação da irregularidade cometida pela contratada.

Assim, ao apresentar Planilha de Medição contendo quantidades superiores àquelas constantes no Projeto Estrutural elaborado pela empresa – do qual tinha plena ciência, sendo-lhe, portanto, exigível conduta diversa – os interessados deram causa ao dano ao erário.

Contudo, conforme apontado pela 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 897, fls. 34/35), não há dano ao erário na simples extrapolação do limite estabelecido pelo art. 65, §1º, da lei 8.666/93[10]. Para tanto, é necessário que seja comprovado que o serviço não foi executado adequadamente.

Assim, uma parte do valor apontado (R\$ 14.900,77) – decorrente da extrapolação do limite permitido para acréscimos mediante aditivos – embora seja irregular, não tem o condão de configurar dano ao erário, na medida que isso provação/alegação de que os serviços não tenham sido executados adequadamente.

Quanto aos demais valores apontados, devem ser integralmente mantidos, pois a defesa não logrou êxito na desconfiguração do achado, sendo certo os pagamentos indevidos.

Portanto, considero irregular o achado, entendendo pela responsabilização dos interessados João de Miranda e J. de Miranda Consultoria e Engenharia de Projeto Ltda, ao ressarcimento ao erário do valor de R\$ 181.619,02 (cento e oitenta e um mil, seiscentos e dezesseis reais e dois centavos), cf. planilha da peça 895, fl. 25 e correção sugerida pela 4ª ICE, na peça 897, fl. 34/35.

Quanto ao achado 2.05.04, identificado pela elaboração de planilha para solicitação de termo aditivo contendo item com preço unitário superior ao da planilha original contratada, a defesa sustentou que o serviço de escavação previsto no aditivo não era igual àquele pactuado na licitação (peça 193, fls. 22/23; peça 392, fl. 70; e peça 387, fl. 75). Um dos fiscais, por sua vez, alegou que o preço superior decorreu de um erro de grafia (peça 749, fl. 35).

Contudo, não restou observado nenhum documento/prova de tais alegações, tampouco da regularidade dos valores utilizados nos aditivos, o que novamente conduz a conclusão de sobrepreço e consequente dano ao erário. Assim concluiu a Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 895, fl. 26) e a 4ª Inspeção de Controle Externo, embora esta última entenda pela prescrição da pretensão ressarcitória (peça 897, fl. 51/52).

Portanto, compreendo pela irregularidade do achado, responsabilizando os interessados João de Miranda e J. de Miranda Consultoria e Engenharia de Projeto Ltda à restituição ao erário do valor de R\$30.985,00 (trinta mil, novecentos e oitenta e cinco reais), devidamente corrigido a partir de 06/2010.

No que diz respeito ao achado 2.05.07, decorrente da elaboração de medições que contemplavam quantidades não executadas, novamente, a mesma argumentação lançada nos demais achados que envolvem dano ao erário foram arguidas pela defesa. Assim, repito que não houver a apresentação provas capazes de desconstruir o achado, assim como a capacidade técnica da empresa conduz a conclusão de que era exigível conduta diversa nas medições.

A Coordenadoria de Gestão Estadual concluiu pela procedência do achado, pois entendeu demonstrado a ocorrência de dano ao erário (peça 895, fl. 34/35). A 4ª Inspeção de Controle Externo entendeu pela parcial procedência, novamente tecendo ponderações relativas ao valor do dano (peça 897, fl. 35/37).

Pois bem. No caso em apreço, é importante analisar que, embora a Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas tenha informado que a etapa relacionada ao achado não foi concluída (peça 59, fls. 152), a referida obra não consta do rol de apurações relatado pela gestão 2014-2018 da Universidade Estadual de Maringá (peça 482, fls. 8/9), existindo a possibilidade de que tenha sido concluída após a auditoria deste Tribunal de Contas.

Outrossim, o contrato estabelecia que a forma de execução era a empreitada por preço global (peça 74, fl. 27). Assim, pondera-se que pequenas variações de quantitativos (superestimativa/subestimativa) fazem parte da natureza da empreitada por preço global[11].

Diante destas considerações e considerando que os termos utilizados pela DIFOP (peça 59, fls. 174)[12] parecem indicar que houve uma execução em quantitativos unitários diversos dos planejados, e não inexecução, compreende-se que merece

prosperar a argumentação trazida pela 4ª Inspeção de Controle Externo, de que, na prática, houve uma variação em relação às quantidades que a administração entendeu/planejou como necessárias para consecução do objeto e àquelas que foram realmente necessárias na prática.

Tendo em vista que o achado decorre de aparente subestimativas no planejamento, considero a margem de tolerância de 10% (dez por cento) das quantidades unitárias como álea intrínseca a forma de execução escolhida. Assim, apenas o que extrapolar este percentual se considerará dano ao erário.

Contudo, naqueles itens em que não há mera variação de quantitativos (ex. lajota de cerâmica comum), mas ausência de fornecimento integral do item – dos quais não houve comprovação pela defesa quanto à execução do contrato – compreende-se que não deve ser aplicada nenhuma ponderação, devendo ser restituído integralmente o dano apurado.

Portanto, adoto como escopo a análise da 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 897, fl. 35/36):

Deve ser excluído do dano ao erário, portanto, toda variação de até 10% nos quantitativos unitários (percentual tido como álea ordinária da empreitada por preço global) decorrentes de superestimativas (o orçamento referencial previu a mais do que foi necessário na execução), conforme análise a seguir e com base na planilha de peça 59, fl.148: a) 140 m² de “estrutura metálica da cobertura”, resultando em um valor de R\$ 13.174,00; b) 165 m² de “bloco de concreto celular (...)”, resultando em um valor de R\$ 11.088,00; c) 274,20 m² de “lajota cerâmica comum (6 furos) - meia vez - interna”, resultando em um valor de R\$ 7.705,02; d) 85 m² de “lajota cerâmica comum (6 furos) – uma vez - externa”, resultando em um valor de R\$ 2.864,50; e) 20,64 m² de “placa plana de fibrocimento (...)”, resultando em um valor de R\$ 2.786,40; f) 24,70 m² de “lajota cerâmica face lisa (6 furos) – uma vez - externa”, resultando em um valor de R\$ 1.086,80.

O dano ao erário referente ao item “lajota cerâmica face lisa (6 furos) – uma vez - interna” deve ser excluído em sua totalidade (R\$ 1.141,98), vez que a variação nos quantitativos foi inferior a 10%. Já os itens “telha ondulada fibrocimento (110x183x6) (...)” e “lajota cerâmica comum (6 furos) – uma vez - interna” não devem sofrer qualquer limitação em relação ao dano ao erário, uma vez que, segundo a planilha da DIFOP (peça 59, fls.174), o que ocorreu nestes casos foi o não fornecimento integral, e não mera variação de quantitativos, não sendo a forma de execução alíbi para o descumprimento do pactuado.

Ainda, as subestimativas (o orçamento referencial previu a menos do que foi necessário na execução) que não ultrapassaram os 10% nos quantitativos unitários (percentual tido como álea ordinária da empreitada por preço global) também devem ser excluídas do cálculo de compensação, conforme se dá conta a seguir e também com base na planilha de peça 59, fl.174: a) 31,50 m² de “telha ondulada fibrocimento (110x153x6) (...)”, resultando em um valor de R\$ 945,00.

Subtraída a variação normal decorrente de superestimativa (quarto parágrafo desta análise) do dano ao erário identificado pela DIFOP (R\$ 130.577,40 - R\$ 39.846,70 = R\$ 90.730,70) e feito acréscimo referente a variação normal decorrente de subestimativa (R\$ 90.730,70 + R\$ 945,00 = R\$ 91.675,70), chega-se a um dano ao erário, ajustado às premissas defendida pela 4ª ICE, de R\$ 91.675,70.

A 4ª ICE entende que este valor (R\$ 91.675,70 – data-base para correção em 07/14, segundo a DIFOP, peça 59, fl.163) deve ser o parâmetro para a medida de ressarcimento, aplicável, tendo em vista a fiscalização in loco da DIFOP, solidariamente aos srs. Samir Jorge (a solidariedade do referido agente é referente ao valor de R\$ 40.812,4319) e José Maria Abreu (a solidariedade do referido agente é referente ao valor de R\$ 50.863,2720), que assinaram as medições, e à empresa contratada, World Protensão & Construção Civil Ltda. (ver premissa “d”, fls.4-5 desta informação). As demais multas devem ser excluídas de acordo com o fundamentado na premissa geral relativa a elas (fl.6 desta informação).

Desta forma, considerando que a defesa não logrou êxito em comprovar a regularidade do item e frente aos apontamentos da unidade técnica e da inspeção, considero irregular o achado, opinando pela responsabilização de João de Miranda e World Protensão & Construção Civil Ltda à restituição ao erário do valor de R\$91.675,70 (noventa e um mil, seiscentos e setenta e cinco reais e setenta centavos), devidamente corrigidos a partir de 22/07/2014.

Relativamente ao achado 2.09.09, decorrente da elaboração de medições que contemplavam quantidades não executadas, a mesma argumentação suscitada anteriormente foi arguida pela defesa. A Coordenadoria de Gestão Estadual compreendeu que o dano restou amplamente demonstrado, sugerindo a procedência do achado (peça 895, fl. 35/36). A 4ª Inspeção de Controle Externo, por sua vez, opinou pela parcial procedência, apenas em relação às quantidades não executadas (peça 897, fl. 45/46).

Sobre tais fatos, inicialmente é importante mencionar que a etapa relacionada ao achado foi concluída (peça 59, fls. 250). Além disso, o contrato estabelecia que a forma de execução era a empreitada por preço global (peça 85, fl. 08). Desta forma, pondera-se que pequenas variações de quantitativos (superestimativa/subestimativa) fazem parte da natureza do contrato.

Ocorre que, conforme bem apontado pela 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 897, fl. 45), a planilha relativa ao achado não menciona as quantidades previstas no orçamento e as verificadas in loco (peça 59, fl.284), prejudicando a aferição dos quantitativos unitários, para averiguação da álea ordinária intrínseca à empreitada por preço global.

Neste contexto, importa mencionar que o total dos serviços executados representam 96,84% do valor previsto inicialmente (peça 59, fl. 284), o que conduz a conclusão de que os quantitativos possivelmente não eram elevados. Portanto, seguindo a conclusão da inspeção, tem-se que, inexistindo elementos que permitam a análise da variação dos quantitativos observados e considerando que a empreitada era por preço global, não cabe a glosa de valores em decorrência das variações apontadas. Nada obstante, em relação ao não fornecimento de evaporadoras apontadas na planilha de auditoria (peça 59, fl. 284), compreende-se que houve a inexecução do serviço contratado, com o consequente dano ao erário no valor de R\$12.656,00 (valor das evaporadoras).

Desta forma, considerando que a defesa não logrou êxito em comprovar a regularidade do item, e frente aos apontamentos da unidade técnica e da inspeção, considero irregular o achado, opinando pela responsabilização de João de Miranda e World Protensão & Construção Civil Ltda à restituição ao erário do valor de R\$12.656,00 (doze mil, seiscentos e cinquenta e seis reais), devidamente corrigidos a partir de 13/09/2013.

No tocante ao achado 2.09.10, vislumbra-se que a equipe de auditoria considerou aptos os argumentos trazidos pela defesa (peça 454, fl. 255), desconfigurando a

irregularidade anteriormente identificada.

Deste modo, considerando a inexistência do apontamento, considero regular o achado, com o afastamento da responsabilidade dos interessados.

Sobre o achado 2.09.13, a defesa arguiu que não houve dano ao erário, mas apenas falta de pagamento de aditivos à contratada. Sobre os fatos elencados, a Coordenadoria de Gestão Estadual compreendeu pela procedência do achado, pois demonstrado o dano (peça 895, fl. 37). A 4ª Inspeção de Controle Externo entendeu pela improcedência do achado, face a insuficiência de provas para configuração do dano (peça 897, fl. 47).

Pois bem. Sobre o apontamento, importa mencionar que a etapa relacionada ao achado foi concluída (peça 59, fl. 251) e que o edital previa que a forma de execução era a empreitada por preço global (peça 86, fl. 08).

Desta forma, conforme apontado pela 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 897, fl. 47), compreende-se que uma vez concluída a obra, o que se tem no achado é uma variação em relação às quantidades que a administração entendeu e planejou como necessárias para consecução do objeto, para àquela que foi efetivamente executada. Assim, tendo como margem de tolerância de até 10% das quantidades unitárias como álea intrínseca a forma de execução escolhida, apenas o que extrapolasse o percentual seria considerado dano ao erário.

Ocorre que, a planilha apresentada no relatório de auditoria (peça 59, fl. 286) não apresenta as quantidades previstas no orçamento e aquelas constatadas na auditoria. Além disso, os itens unitários da planilha são analisados em grupos, não individualmente. Assim, torna-se inviável a aferição dos quantitativos unitários frente à álea intrínseca.

Outrossim, observado que os serviços executados representam 96,29% do valor previsto inicialmente (peça 59, fl. 286), indicativo de que possivelmente essas variações não eram elevadas.

Portanto, inexistindo elementos suficientes para aferição da irregularidade, tenho-os como regular, com o consequente afastamento da responsabilidade dos interessados.

No tocante ao achado 2.09.14, por outro lado, há efetiva inexecução do serviço, embora a etapa relacionada ao achado tenha sido concluída (peça 59, fl. 251). Sobre tais fatos, a defesa arguiu a inexistência de irregularidade e que a equipe de auditoria se baseou exclusivamente no processo licitatório. Contudo, não houve a apresentação de provas que conduzam a conclusão da efetiva execução do serviço, assim como não foram trazidos elementos que pudessem afastar a responsabilidade dos interessados.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 895, fl. 37/38) e a 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 897, fl. 48) concluíram pela procedência do achado, pois observado no relatório de auditoria, que ficou demonstrado que diversos itens pagos não foram entregues, o que caracteriza prejuízo ao erário (peça 59, fl. 287).

Portanto, concluo pela irregularidade do item, com a consequente responsabilização dos interessados João de Miranda e World Protensão & Construção Civil Ltda ao ressarcimento ao erário do valor de R\$ 45.764,79 (quarenta e cinco mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos), devidamente corrigido a partir de 14/12/2014, cf. planilha de peça 895, fl. 38.

Em relação ao achado 2.09.15, este versa sobre a reexecução da pintura da obra, decorrente da não aprovação pela Universidade Estadual de Maringá. Sobre tais fatos, a 4ª Inspeção de Controle Externo entendeu pelo acolhimento da defesa, com exclusão da responsabilidade dos interessados (peça 897, fl. 49). A Coordenadoria de Controle Externo entendeu pela ocorrência do dano, se manifestando pela procedência do achado (peça 895, fl. 38/39).

Contudo, entendo que a argumentação trazida pelo fiscal da obra deve ser acolhida (peça 320, fl. 29), pois a ausência de aprovação não decorre da inexecução ou má execução do serviço, mas na insatisfação do aspecto visual pela Universidade, não sendo plausível/razoável a imposição de obrigação aos interessados em restituir o valor ao erário.

Neste contexto, acolhendo a defesa dos interessados, compreendo pela regularidade deste achado.

II. 2) Dos achados envolvendo o interessado Valtencir Godinho de Camargo: Inicialmente, destaca-se que o interessado era o engenheiro orçamentista da Obra 8. Em sua responsabilidade, foram encontrados os seguintes achados, resumidamente:

Obra	Achados e condutas	Sanções sugeridas
08	2.08.2 – Elaborar orçamento da obra com serviços relacionados em duplicidade, gerando sobrepreço no valor definido como Preço Máximo da Licitação. 2.08.6 – Elaborar orçamento da obra com serviços relacionados em duplicidade, gerando sobrepreço no valor definido como Preço Máximo da Licitação.	2.08.2 – multa do art. 87, V, “c” 2.08.6 – multa do art. 87, V, “c”

Sobre os achados 2.08.2 e 2.08.6, cumpre mencionar que o interessado apresentou defesa junto às peças 196, 660 e 662, na qual apresentou toda a documentação e o orçamento utilizado para a composição dos preços unitários.

Após os esclarecimentos iniciais, a Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, na Informação nº 43/17 (peça 454), compreendeu pelo afastamento da irregularidade, pois esclarecidos os apontamentos iniciais, sendo seguida pela Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 895, fl. 40) e pela 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 897, fl. 68).

Pois bem. Da documentação anexada ao feito, compreendo que não restou demonstrado o sobrepreço anteriormente arguido, de modo que acolho a defesa do interessado, compreendendo pela regularidade destes achados.

II. 3) Dos achados envolvendo os interessados Dante Alves Medeiros Filho, Mário Luiz Neves de Azevedo, Nei Lúcio Peres Gualda; Nilson Evelazio de Souza, Ricardo Pereira Ribeiro, Sandra Marisa Pelloso, Sonia Lucy Molinari e Thiago Paiva dos Santos:

Os interessados são membros do Conselho de Administração, sendo supostamente responsáveis pelo achado nº 2.10.1, da Obra 2, conforme se segue:

Obra	Achados e condutas	Sanções sugeridas
02	2.10.1 – Aprovar a distribuição de recursos para investimentos e melhorias em infraestrutura por unidade administrativa da UEM, cujos valores são insuficientes para a execução completa dos blocos, quando deveria destinar recursos compatíveis com o número de obras que pudessem ser executadas em sua integralidade.	2.10.1 – - Multa proporcional ao dano, atualmente estimado em R\$ 10.460.130,16 (dez milhões, quatrocentos e sessenta mil, cento e trinta reais e dezesseis centavos).

Apresentada defesa junto às peças 206, 277, 386, 748 e 880, da qual se extrai, em resumo:

(...) Que a distribuição de recursos aprovada pelo Conselho de Administração (gestão 2004/2008) era compatível e suficiente para a conclusão de todas as etapas previstas para as obras, desde que as mesmas tivessem sido executadas no padrão construtivo que foi aprovado, cujos custos eram compatíveis com o CUBPR/SINDUSCON (Custo Unitário Básico - CUB/m²)

(...) Que o questionamento da aprovação da distribuição dos recursos, por parte dos membros do Conselho de Administração (Gestão 2004/2008), não se insere no contexto do objetivo geral da Auditoria que produziu o Relatório 01/16-DIFOP, que é "Avaliar a gestão da contratação, da execução, do pagamento e da fiscalização de obras públicas realizadas pela entidade" (...) As atribuições do Conselho de Administração estão previstas no Art. 18 do Estatuto da Universidade Estadual de Maringá, cujas competências não contemplam qualquer etapa referente a aplicação e execução de recursos.

(...) Prescrição, fato ocorrido há mais de 10 anos. (...) as atribuições do Conselho de Administração da Universidade Estadual de Maringá estão definidas em seu Estatuto (...) compete ao Conselho de Administração: XIII - aprovar e acompanhar a execução de planos, de programas e de projetos de investimentos referentes a obras, a serviços e a aquisições em geral; Portanto, a atuação do Conselho de Administração (Gestão 2004/2008) ao aprovar as obras previstas nas Resoluções nºs 187/2006 e 261/2006 foi legal e atendeu plenamente o comando estatutário. Quanto ao acompanhamento, constata-se pelo próprio relatório de auditoria da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, que todas as obras iniciaram em período posterior ao encerramento do mandato. (...) Que as execuções das obras não atenderam o padrão econômico alternativo aprovado pelo Conselho de Administração, de menor custo. Mas, sim, o padrão convencional de custo maior. E em razão desta modificação é que os recursos previstos não foram o bastante para a conclusão das obras. (...).

Sobre os fatos, a Coordenadoria de Gestão Estadual e a 4ª Inspeção de Controle Externo entenderam pela improcedência do achado, pois acolheram a defesa apresentada pelos interessados (peça 895, fl. 43 e 897, fl. 70).

Pois bem.

Da análise da defesa apresentada, compreende-se que o Conselho de Administração não deve ser responsabilizado, pois não houve atendimento ao padrão econômico alternativo aprovado – de menor custo – durante a execução das obras. Além disso, o início das obras se deu após o encerramento do mandato do referido Conselho (2004/2008), o que certamente prejudicou o acompanhamento das obras pela gestão que a aprovou.

Além disso, conforme apontado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, o conjunto das obras I-46; F-90; D-89; C-90 e B-12 foi licitado pela Concorrência nº 449/2008, com data de abertura no dia 11/12/2008, e com assinatura dos respectivos contratos entre maio e junho de 2009, circunstâncias as quais indicam que não havia controle pela gestão dos interessados.

Portanto, acolhendo a defesa apresentada compreendo pelo afastamento da responsabilidade dos interessados.

II. 4) Do achado envolvendo o interessado Angelo Aparecido Priori:

Na qualidade de ex-reitor da Universidade Estadual de Maringá, verifica-se que foi responsabilizado por um achado, correspondente à Obra 2, vejamos:

Obra	Achados e condutas	Sanções sugeridas
02	2.10.1 – Sancionar a Resolução nº 261/2006-CAD, que aprova a distribuição de recursos para investimentos e melhorias em infraestrutura por unidade administrativa da UEM, cujos valores são insuficientes para a execução completa dos blocos, quando deveria destinar recursos compatíveis com o número de obras que pudessem ser executadas em sua integralidade.	2.10.1 -- Multa proporcional ao dano, atualmente estimado em R\$ 10.460.130,16 (dez milhões, quatrocentos e sessenta mil, cento e trinta reais e dezesseis centavos).

O interessado apresentou defesa, argumentando, em síntese: (i) que a distribuição de recursos sancionada pelo Reitor em exercício era compatível e suficiente para a conclusão de todas as etapas previstas para as obras, se tivessem sido executadas no padrão arquitetônico e estrutural que foi aprovado; (ii) prescrição; (iii) que as obras foram licitadas por meio da Concorrência nº 449/2008, no mês de dezembro, quando não mais exercia cargo de responsabilidade administrativa na Universidade Estadual de Maringá.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 895, fl. 44) e a 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 897, fl. 70) concluíram pela regularidade do item, acolhendo a defesa do interessado.

Pois bem. Embora seja certo que o início de diversas obras concomitantes ensejou em diversas irregularidades, e que a análise das irregularidades deve ter este fato como escopo, é preciso considerar que o interessado permaneceu no cargo de Reitor no período compreendido entre 30 de março de 2006 até 10 de outubro de 2006, ou seja, antes das licitações e inícios das obras.

Portanto, compreendo que não há provas/elementos capazes de responsabilizá-lo pelos achados.

II. 5) Do achado envolvendo a interessada Eliana Silvestre:

Na qualidade de advogada na Procuradoria Jurídica da Universidade Estadual de Maringá, verifica-se que foi responsabilizada por um achado, vejamos:

Obra	Achados e condutas	Sanções sugeridas
01	2.01.14 – elaborar o Parecer Jurídico nº 1013/2010- PJU (fl. 433, Processo nº 5894/2009-DMP), autorizando o Segundo Aditivo ao Contrato nº 262/2009, apesar de vencida a vigência contratual	2.01.14 – 1 multa do art. 87, IV, g.

Sobre o achado 2.01.14, a interessada apresentou sua defesa junto às peças 228, 229 e 670, sustentando, em síntese:

(...) Que, pacificamente, era a interpretação entre os gestores da instituição à época, de que a execução da obra atendia o interesse público e consistia num contrato de escopo, tendo em vista que o que importava era a conclusão das mesmas e a sua entrega à comunidade universitária, carente de salas de aulas, laboratórios, anfiteatros e, principalmente, de leitos hospitalares, para atender toda a população da região noroeste do Paraná. (...) Cita o Acórdão 2674/14 – Pleno do TCE-PR que teria permitido a retomada de um contrato paralisado. (...) Cita a doutrina de Diógenes Gasparini 4, que explica que a extinção pelo cumprimento do prazo, não será se o objeto do contrato for a execução de uma obra ou fornecimento de bens à Administração Pública contratante. Nesses casos, o contrato restará automaticamente prorrogado se chegou ao seu termo formal sem a conclusão da

obra ou sem a entrega de todos os bens. Essa é a inteligência, pois não se contratou uma obra inacabada, nem se promoveu a compra de uns poucos bens, ainda mais quando nada será pago pela conclusão da obra ou pelo fornecimento dos bens faltantes. Nesses casos, em havendo culpa ou dolo do contratado pelo atraso, aplica-se-lhe a devida sanção, observando o indispensável processo legal, e formaliza-se, pelo tempo necessário, a prorrogação que de fato já ocorrerá. Se não há culpa ou dolo do contratado, poderá ser necessária a promoção do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. (...) Por fim, é importante ressaltar que, ainda que não se tratasse de contrato por escopo, a referida etapa da obra foi entregue e recebida dentro do prazo de 60 (sessenta) meses, vez que iniciada em 23/09/2009 e recebida em 01/11/2011, conforme o anexo termo de recebimento, cumprindo, portanto, o assinalado objetivo social e os requisitos legais, de forma que a Administração não instaurou processo administrativo para eventual apuração de irregularidades, em evidente reflexo de que vinha aplicando a esposada orientação doutrinária e jurisprudencial, convido transcrever o relato emitido pela Comissão Técnica responsável pelo recebimento da obra (...) tendo em vista o recebimento da obra e, considerando que o Parecer emitido pela Requerente (1013/2010 – PJU), não se trata de prorrogação de prazo e sim de valor, embora a etapa da obra tenha sido entregue dentro do prazo legal previsto pela legislação, vez que iniciada a vigência em 23/09/2009 e encerrada em 01/11/2011, conforme avençado no contrato e no termo de recebimento anexado, cumprindo-se o objetivo social e requisito legal, requer-se, com arrimo nos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais de que se trata de execução de contrato por escopo (...).

Sobre os fatos, a Coordenadoria de Gestão Estadual compreendeu pela procedência da irregularidade, sem a aplicação de sanção, pois entendeu que a parecerista não incorreu em erro grosseiro, culpa grave ou dolo (peça 895, fl. 45/48). A 4ª Inspeção de Controle Externo entendeu pelo afastamento da responsabilidade dos advogados pareceristas, pois a permissão na celebração do aditivo objetivava a conclusão da obra e o atendimento do interesse público (peça 897, fl. 78).

Pois bem. A argumentação trazida pela interessada não tem o condão de tornar regular o achado, na medida que a interpretação pacífica entre os gestores da instituição, de que a execução da obra atendia o interesse público e consistia num contrato de escopo, não se sobrepõe aos ditames da Lei nº 8.666/93.

Contudo, no caso concreto, é preciso ser levado em consideração as circunstâncias da época, ou seja, o início concomitante de diversas obras, as quais ensejaram – conforme mencionado na própria conclusão do relatório de auditoria – em um alto volume de trabalho, com consequentes erros nas análises jurídicas. Observado, em diversas vezes, que a Procuradoria Jurídica se limitou à análise da minuta do termo aditivo, cumprindo exclusivamente a etapa formal, sem, contudo, adentrar na efetiva legalidade de se formalizar o que estava sendo aditado.

Pondera-se igualmente, que a interessada foi responsabilizada por um único achado, de modo que não se há maiores informações sobre eventual sobrecarga nos serviços por ela desempenhados.

De toda forma, embora seja certa a irregularidade do apontamento, acato a argumentação trazida pela inspetoria, de que ao permitir a celebração do aditivo, o que se visava era a conclusão da obra e o alcance do interesse público.

Assim, embora compreenda como irregular o achado, deixo de aplicar qualquer sanção, pois além de prescrita a pretensão sancionatória[13], compreendo que não incorreu em erro grosseiro, culpa grave ou dolo.

II. 6) Do achado envolvendo os interessados Geraldo Pegoraro Filho e Sergio Luiz Jacomini:

Na qualidade de advogado da Procuradoria Jurídica e Procurador Geral da Universidade, respectivamente, verifica-se que os interessados foram responsabilizados por 1 (um) achado, vejamos:

Obra	Achados e condutas	Sanções sugeridas
08	2.08.03 – elaborar o Parecer Jurídico nº 298/2015- PJU e nº 366/2015 - PJU, autorizando o Segundo Aditivo ao Contrato nº 262/2009, autorizando a prorrogação de prazo e valor, quando o prazo de vigência contratual se encontrava expirado	2.08.03 – 1 multa do art. 87, IV, g.

Primeiramente, cumpre ressaltar que o item ora analisado possui similaridade com o item anterior. Os interessados apresentaram suas defesas junto às peças 231, 300 e 666, argumentando, em síntese, que o parecer jurídico estava sedimentado no entendimento jurisprudencial e doutrinário, pois o contrato era por escopo. Além disso, a tomada da decisão pela administração foi a mais acertada à época, pois garantiu a entrega da obra e consequentemente o atingimento do interesse público. Ainda que não tratasse de contrato por escopo, a etapa da obra foi recebida e entregue dentro de 60 (sessenta) meses, cumprindo o objetivo social e os requisitos legais. Arguido também, que o parecer jurídico não é vinculante e não se constitui em ato administrativo, representando apenas uma manifestação opinativa.

Sobre os fatos, a Coordenadoria de Gestão Estadual compreendeu pela procedência da irregularidade, sem aplicação de sanção, pois entendeu que os interessados não incorreram em erro grosseiro, culpa grave ou dolo (peça 895, fl. 48/49 e 83/84). A 4ª Inspeção de Controle Externo entendeu pelo afastamento da responsabilidade dos interessados, pois a permissão na celebração do aditivo objetivava a conclusão da obra e o atendimento do interesse público (peça 897, fl. 80).

Pois bem. A argumentação trazida pelos interessados não tem o condão de tornar regular o achado, na medida que, embora tragam luz às decisões tomadas, não se sobrepõe aos ditames da Lei nº 8.666/93.

Contudo, no caso concreto, é preciso ser levado em consideração as circunstâncias da época, ou seja, o início concomitante de diversas obras, as quais ensejaram – conforme mencionado na própria conclusão do relatório de auditoria – em um alto volume de trabalho, com consequentes erros nas análises jurídicas. Observado, em diversas vezes, que a Procuradoria Jurídica se limitou à análise da minuta do termo aditivo, cumprindo exclusivamente a etapa formal, sem, contudo, adentrar na efetiva legalidade de se formalizar o que estava sendo aditado.

Pondera-se igualmente, que os interessados foram responsabilizados por um único achado, de modo que não se há maiores informações sobre eventual sobrecarga nos serviços por eles desempenhados.

De toda forma, embora seja certa a irregularidade do apontamento, acato a argumentação trazida pela inspetoria, de que ao permitir a celebração do aditivo, o que se visava era a conclusão da obra e o alcance do interesse público.

Assim, embora compreenda como irregular o achado, deixo de aplicar qualquer sanção, pois compreendo que não incorreram em erro grosseiro, culpa grave ou dolo.

II. 7) Dos achados envolvendo a interessada Josenete Aparecida Orlandini:

Na qualidade de advogada na Procuradoria Jurídica da Universidade Estadual de Maringá, verifica-se que foi responsabilizada por 02 (dois) achados, vejamos:

Obra	Achados e condutas	Sanções sugeridas
01	2.01.2 - elaborar parecer jurídico nº 1382/2009-PJU (fl. 557, Processo nº 9640/08) autorizando o segundo aditivo ao Contrato nº 429/2008-DMP	2.01.2 – 1 multa do art. 87, IV, g.
06	2.06.5 – elaborar Parecer Jurídico nº 1.053/2010-PJU favorável à solicitação de prorrogação de prazo e valor, quando deveria verificar se o prazo de vigência contratual encontrava-se expirado.	2.06.5 – 1 multa do art. 87, IV, g.

Primeiramente, cumpre ressaltar que o item ora analisado possui similaridade com os itens anteriormente analisados. A interessada apresentou sua defesa junto às peças 242/245 e 673, trazendo idêntica argumentação àquela apresentada por Eliana Silvestre.

No tocante aos fatos, a Coordenadoria de Gestão Estadual compreendeu pela procedência da irregularidade, sem a aplicação de sanção, pois entendeu que a parecerista não incorreu em erro grosseiro, culpa grave ou dolo (peça 895, fl. 49/50). A 4ª Inspeção de Controle Externo entendeu pelo afastamento da responsabilidade dos advogados pareceristas, pois a permissão na celebração do aditivo objetivava a conclusão da obra e o atendimento do interesse público (peça 897, fl. 79).

Pois bem. A argumentação trazida pela interessada não tem o condão de tornar regular o achado, na medida que a interpretação pacífica entre os gestores da instituição, de que a execução da obra atendia o interesse público e consistia num contrato de escopo, não se sobrepõe aos ditames da Lei nº 8.666/93.

Contudo, no caso concreto, é preciso ser levado em consideração as circunstâncias da época, ou seja, o início concomitante de diversas obras, as quais ensejaram – conforme mencionado na própria conclusão do relatório de auditoria – em um alto volume de trabalho, com consequentes erros nas análises jurídicas. Observado, em diversas vezes, que a Procuradoria Jurídica se limitou à análise da minuta do termo aditivo, cumprindo exclusivamente a etapa formal, sem, contudo, adentrar na efetiva legalidade de se formalizar o que estava sendo aditado.

Pondera-se igualmente, que a interessada foi responsabilizada por apenas 02 (dois) achados, de modo que não se há maiores informações sobre eventual sobrecarga nos serviços por ela desempenhados.

De toda forma, embora seja certa a irregularidade dos apontamentos, acato a argumentação trazida pela inspetoria, de que ao permitir a celebração do aditivo, o que se visava era a conclusão da obra e o alcance do interesse público.

Assim, embora compreenda como irregular o achado, deixo de aplicar qualquer sanção, pois além de prescrita a pretensão sancionatória[14], compreendo que não incorreu em erro grosseiro, culpa grave ou dolo.

II. 8) Dos achados envolvendo os interessados Romias Davi Rover e Construtora de Obras Palotina Ltda:

O interessado Romias Davi Rover era o engenheiro responsável pela Construtora de Obras Palotina Ltda, na Obra 7, tendo apresentado sua defesa junto às peças nº 249/255. A referida construtora apresentou sua defesa junto às peças 607/616.

Constata-se que estão relacionados em 2 (dois) achados, conforme abaixo:

Obra	Achados e condutas	Sanções sugeridas
07	2.07.1 – elaborar medições que contemplavam quantidades não executadas, conforme Planilhas de Materiais e Mão de Obra, as quais contêm quantidades não condizentes com as aferidas no local e com o projeto em execução, quando deveria ter glosado tais quantidades 2.07.4 – Na qualidade de Engenheiro Responsável da empresa contratada, construtora de obras Palotina Ltda, na Obra Bloco Engenharias - Umuarama, omissão em apresentar a garantia contratual referente aos Termos Aditivos 1 e 2.	2.07.1 – 1 multa do art. 87, IV, g. 2.07.4 – Restituição solidária do valor de R\$ 377.247,58 (10% sobre o valor do contrato) relativos à multa contratual não aplicada, prevista na Cláusula Décima, Subcláusula Terceira. 1 multa do art. 87, IV, “g” e 1 multa proporcional ao dano do art. 89 da LC 113/05.

O interessado Romias Davi Rover sustentou, em síntese:

(...) Que as suspensões da obra licitada, desmobilização do canteiro de obra, bem como, a não conclusão da mesma no tempo previsto no contrato, teve um único motivo, o reiterado e prolongado atraso no pagamento das medições realizadas. (...) a medição é responsabilidade do fiscal de contrato, que constata o andamento das obras e responde legalmente pelas informações apresentadas. Assim, o relatório além de presumir a má-fé, o que é inadmissível, ao imputar ao Interessado responsabilidade sobre a medição extrapola os limites da responsabilidade contratual, pois deve-se ater ao fato que o Interessado era o engenheiro responsável pela empresa e NÃO realizava as medições, que eram de responsabilidade do engenheiro responsável pela fiscalização da obra (fiscal de obra). Fiscalização é uma atividade que deve ser exercida de modo sistemático pelo Contratante e seus prepostos, objetivando a verificação do cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas, em todos os seus aspectos. A Lei Federal 8.666/93 estabelece que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, o que ocorreu, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. Veja-se que fora respeitado o que determina a legislação e contrato, eis que as medições ocorreram conforme o contrato, efetuadas e supervisionadas pelo fiscal de obras, como determina a legislação. (...) Imperioso destacar que o relatório não aponta de forma clara qual a metodologia científica empregada para apontar que houve discrepância nas medições. (...) Ademais, somente perícia técnica, sobre o crivo do contraditório, poderia afirmar indene de dúvidas que há incompatibilidade ou divergência nas medições. (...) (2.07.1 (...)) cabe esclarecer que o Interessado era somente o engenheiro responsável pela obra, não sendo pessoa legítima para ser responsabilizado no caso, pois não era o empreiteiro ou empresa Contratada. (...). Os termos aditivos em menção são de valores insignificantes perto do valor global da obra e, a garantia apresentada, válida, era suficiente para garantir eventual condenação mesmo com a edição dos termos aditivos. Não foi apresentada nova garantia por não ser necessária, ademais, em momento algum, o interessado tinha ciência da necessidade da apresentação de nova garantia, pois era o engenheiro civil responsável pela obra e não o contratado especificamente. (...). Destaca-se que o art. 56, da Lei nº 8.666/93 trata como facultativa a exigência da prestação de garantia de obras (...) Pergunta-se: Qual o dano causado pelo Interessado ao erário pela falta de complementação da garantia? Nenhum, eis que o Contratado cumpriu todas as cláusulas contratuais de forma fidedigna, o que não ocorreu em contrapartida por parte do Contratante. Neste caso, presume-se a má-fé e presume-se o dano, o que

não pode ser cancelado por este Egrégio Tribunal de Contas, a fim de balizar eventual condenação ou aplicação de multa contratual. Ademais, evidente que a responsabilidade de exigir a complementação era do Contratante e não do Contratado, pois como prevê a legislação pertinente, trata-se de faculdade e não de obrigação da Administração a exigência de garantia. De outra banda, existia a garantia, somente foram efetuados pequenos aditivos, que não fizeram com que a garantia perdesse a validade ou se tornasse insuficiente. Ademais, a possibilidade de exigência de garantia a ser fornecida pelo contratado é uma prerrogativa da Administração, que busca assegurar a adequada execução do contrato. (2.07.4) (...). A Construtora, em síntese, apresentou os mesmos argumentos acima, acrescentando apenas:

(...) Que as suspensões da obra licitada, desmobilização do canteiro de obra, bem como, a não conclusão dela no tempo previsto no contrato, teve um único motivo, o reiterado e prolongado atraso no pagamento das medições realizadas. (...) a medição é responsabilidade do fiscal de contrato, que constata o andamento das obras e responde legalmente pelas informações apresentadas. Assim, o relatório além de presumir a má-fé (...) conforme relatório realizado, à época, no que tange especificamente a obra de responsabilidade do interessado, havia sido medido 21,77% (vinte e um virgula setenta e sete por cento) e pago somente 13,06% (treze virgula seis por cento). (...) Destaca-se que a Empresa notificou a Universidade Estadual de Maringá em diversas oportunidades, relatando os motivos da suspensão das obras, bem como, dos motivos que levaram a não retoma-la. (...) Os pagamentos sempre ocorreram intempestivamente, com atraso de vários meses: a) 1ª Medição notas fiscais 46 e 18 de 01/11/2013 e pagamento somente em 14/05/2014; (atraso de 06 meses no pagamento) b) 2ª Medição notas fiscais 50 e 23 de 17/12/2013 e pagamento somente em 14/05/2014; (atraso de 05 meses no pagamento) c) 3ª Medição notas fiscais 60 e 33 de 27/03/2014 e pagamento somente em 06/08/2014; (atraso de 05 meses no pagamento) d) 4ª Medição notas fiscais 85 e 53 de 13/11/2014 e pagamento somente em 21/08/2015; (atraso de 09 meses no pagamento) e) 5ª Medição notas fiscais 97 e 63 de 11/02/2015 e pagamento somente em 21/08/2015; (atraso de 04 meses no pagamento) (...).

Sobre o achado 2.07.01, a Coordenadoria de Gestão Estadual compreendeu que, por ser o engenheiro contratado pela empresa, tinha plena ciência das quantidades de serviços não executadas, de modo que se pronunciou pela procedência do achado e aplicação de multa aos responsáveis (peça 895, fl. 52/53). A 4ª Inspeção de Controle Externo, por sua vez, compreendeu pela exclusão da responsabilidade dos interessados, pois as medições seriam de atribuição do fiscal da obra (peça 897, fl. 44).

Pois bem. Embora os interessados neguem responsabilidade sobre as medições, tem-se que inexistem provas nesse sentido, capazes de afastar a responsabilidade ora imputada. Além disso, a alegação de falta de pagamento pelas medições, não desconfigura a elaboração de medições que contemplavam quantidades não executadas.

Neste ponto, cumpre frisar que os auditores, na confrontação das quantidades e serviços definidos no projeto, constataram medição no valor de R\$58.012,82, o que caracterizou antecipação de medição sem a contraprestação dos serviços, o que poderia ensejar em prejuízo para o erário, caso os pagamentos fossem efetuados e a obra não fosse retomada pela empresa.

Ademais, entendo que contratada possuía capacidade técnica ao exercício das suas funções, de modo que era exigível conduta diversa pelos interessados. Contudo, fato é que não restou demonstrado a ocorrência de prejuízo ao erário.

Portanto, considero irregular o achado, mas deixo de aplicar a multa sugerida, pois compreendo que estas possuem, predominantemente, mais um efeito moral/educativo que financeiro ou punitivo propriamente dito e, ainda, face ao longo decurso de tempo desde os fatos, houve a mitigação dos aspectos pedagógicos, socioeducativos ou até mesmo punitivos que eventual sanção traria.

Em relação ao achado 2.07.04, decorrente da “omissão em apresentar a garantia contratual referente aos Termos Aditivos 1 e 2” do contrato, a Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 895, fl. 53) e a 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 897, fl. 95) concluíram pelo afastamento da responsabilidade dos interessados, pois a exigência seria prerrogativa da administração pública.

Conforme entendimento deste Tribunal de Contas[15], compreendo que é a administração pública quem possui prerrogativa de exigir garantia contratual, bem como eventual reforço da garantia, quando for o caso. Assim como é dever desta aplicar penalidades decorrentes da sua não prestação, por intermédio do devido Processo Legal Administrativo.

Neste contexto, compreendo pelo afastamento da responsabilidade dos interessados.

II. 9) Dos achados envolvendo os interessados José Domingos dos Reis, Marcelo Almeida de Oliveira e Yvaldyne Maria Neves de Couto Melo:

Os interessados são autores do projeto hidráulico de prevenção contra incêndios e do projeto arquitetônico da Obra 9, respectivamente, sendo responsabilizados por 01 (um) achado, vejamos:

Obra	Achados e condutas	Sanções sugeridas
09	2.09.2 – entregar projetos que fizeram parte das licitações sem a devida aprovação junto aos órgãos públicos competentes, quando deveria previamente obter as aprovações dos mesmos.	2.09.02 – 1 multa do art. 87, IV, g.

Os interessados apresentaram defesa junto às peças 262/263, 328/338, 700 e 719/720, oportunidade na qual negaram as irregularidades e apresentaram documentação probatória.

A Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas (peça 454, fl. 254/256) compreendeu pela exclusão da responsabilidade dos interessados, pois entenderam que a documentação juntada aos autos é suficiente para regularização do achado. A conclusão foi seguida pela Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 895, fl. 54, 129/130 e 304/305) e pela 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 895, fl. 67).

Pois bem. Em relação ao projeto hidráulico e de prevenção contra incêndios, os interessados apresentaram documentação apta a comprovar a regularidade do item (peça 263, fl. 6). Outrossim, entendo que restou demonstrado que o bloco não possuía um sistema de prevenção independente, do restante das edificações e por isso sua aprovação só poderia ser feita quando da aprovação de todas as edificações restantes no terreno.

No tocante ao projeto elétrico, a documentação acostada aos autos indica que pelo fato de não ter havido alteração no projeto anterior, não seria necessário/exigido nova aprovação deste projeto. Outrossim, o projeto das instalações internas da edificação

não seria analisado pela concessionária local (COPEL), conforme norma técnica NTC 903100 (peça 720).

Além disso, a autora do projeto arquitetônico também apresentou as seguintes documentações, aptas a demonstrar a regularidade do item: (i) Protocolo de solicitação de projeto do bloco S05 Administrativo na Vigilância Sanitária e no Corpo de Bombeiros, ambos, datados de 04/12/2008; (ii) Parecer da Vigilância Sanitária, datado de 10/12/2008, solicitando esclarecimentos, no qual afirma que o projeto do Bloco S05 foi analisado; (iii) Relatório de conclusão da avaliação de Projeto, declarando que o projeto atende à legislação vigente, datado de 17/04/2012; (iv) Folha de rosto do projeto arquitetônico, com carimbo de aprovação da vigilância sanitária, datado de 17/04/2012; (v) Relatório de não conformidade de Plano, do Corpo de Bombeiros, apresentado como exigências: Apresentar projeto de toda a área de risco, datado de 19/08/2016; (vi) Alvará de Licença expedido pela Prefeitura Municipal de Maringá, datado de 21/05/2015.

Portanto, frente à documentação acostada aos autos, entendendo pela regularidade do item, com o afastamento de responsabilidade dos interessados.

II. 10) Dos achados envolvendo o interessado Sérgio Pedroni Junior e a Empresa Pedroni Junior Construtora Ltda:

O interessado é o engenheiro responsável da empresa contratada Pedroni Junior Construtora Ltda, sendo responsabilizado por 01 (um) achado, vejamos:

Obra	Achados e condutas	Sanções sugeridas
09	2.09.5 – elaborar medições que contemplavam serviços com vícios construtivos, quando deveria somente medir serviços adequadamente executados.	Restituição solidária com Sérgio Lauer Amaral Camargo, do dano no valor de R\$ 78.631,00, bem como multa proporcional ao dano.

Os interessados apresentaram defesa junto às peças 262/263 e 719/720, na qual sustentaram, em síntese que: (i) jamais agiram em descumprimento ao projeto arquitetônico apresentado pela Universidade; (ii) o projeto inicial seria insuficiente, não tendo a contratada agido de má-fé, pois a responsabilidade em detectar os vícios básicos do projeto e apresentar as alterações antes de aprová-lo seria do Prefeito do Campus, do Diretor de Obras e do Engenheiro da HUM; (iii) inexistiam serviços essenciais para execução da obra e de serviços que melhor atendiam as normas técnicas e de segurança, pois não constavam no projeto inicial.

Sobre tais fatos, a Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 895, fl. 56/57) e a 4ª Inspetoria de Controle Externo (peça 897, fl. 49/50) entenderam pela ocorrência das irregularidades apontadas e pela restituição do dano causado ao erário.

Pois bem. Da análise das razões apresentadas, compreende-se que não houve manifestação expressa pelos interessados acerca das irregularidades encontradas, pois o achado versa sobre a inclusão no orçamento da 2ª etapa, a reexecução de serviços medidos e pagos na 1ª etapa, concluindo-se que houve vícios na execução dos serviços.

Neste ponto, os interessados apontados como responsáveis pelo achado não negaram a ocorrência de vícios na execução da 1ª etapa. Além disso, Sérgio Lauer Amaral Camargo (fiscal da obra), na apresentação da sua defesa, elencou os motivos pelo quais não foram detectados os vícios, não negando-os (peça 326, fl. 6 e peça 816, fls. 7-8).

Portanto, considerando que a má execução dos serviços medidos e pagos resultaram na reexecução dos serviços, com consequente duplicidade de pagamentos, compreende-se que tais fatos ensejaram em dano ao erário, conforme apontado pela equipe de auditoria (peça 59, fl. 283).

Além disso, os interessados enquanto contratados, possuíam capacidade técnica para o exercício das funções que desempenharam, sendo, portanto, exigível conduta diversa. Portanto, compreendo irregular o achado, com a consequente obrigação dos interessados Sérgio Pedroni Junior e Pedroni Junior Construtora Ltda a restituição ao erário do valor de R\$78.631,00 (setenta e oito mil, seiscentos e trinta e um reais) devidamente corrigido, a partir de 30/06/2011 (cf. planilha de peça 895, fl. 57).

II. 11) Dos achados envolvendo os interessados José Carlos Rosas Junior e a Construtora Porto Belo Ltda:

Na qualidade de representante e sócio-gerente da Construtora Porto Belo Ltda, o interessado José Carlos Rosa Junior foi relacionado à 09 (nove) achados, relativos às obras 2 e 6. Senão, vejamos:

Obra	Achados e condutas	Sanções sugeridas
02	2.02.7 – elaborar medições que contemplavam quantidades não executadas ou concluídas, conforme Planilhas de Materiais e Mão de Obra, que continham quantidades não condizentes com o projeto apresentado e com o aferido in loco, quando deveria ter glosado tais quantidades e/ou medir apenas os serviços efetivamente concluídos. 2.02.8 – elaborar planilha para solicitação de Termo Aditivo sem a aplicação do mesmo índice de desconto concedido à planilha de contrato, quando deveria utilizar na planilha do aditivo o mesmo desconto concedido na planilha original. 2.02.9 – elaborar planilha para solicitação de Termo Aditivo contendo itens de serviços com preços unitários superiores aos preços unitários praticados pelo mercado (tabelas oficiais). 2.02.12 – encaminhar solicitações de termos aditivos de prazo ou valor sem observar a necessidade de alteração da garantia de execução pactuada junto ao contratante. 2.02.13 – assinar o Contrato nº 344/2012- DMP sem a apresentação da garantia de execução prevista em Contrato. 2.02.14 – elaborar medições que contemplavam quantidades de serviços não concluídos, conforme Planilhas de Materiais e Mão de Obra, que continham quantidades não condizentes com as efetivamente executadas.	2.02.7 – Restituição solidária com Samir Jorge, do valor de R\$ 361.166,71 devidamente corrigidos. 2.02.8 – Restituição solidária com Lourival Domingos Zamuner, do valor de R\$ 1.534,68 devidamente corrigidos. Multa do art. 87, IV, "g" e a multa proporcional ao dano. 2.02.9 – Restituição solidária com Lourival Domingos Zamuner, do valor de R\$ 26.360,93 devidamente corrigidos. Multa do art. 87, IV, "g" e a multa proporcional ao dano. 2.02.12 – Restituição solidária com Samir Jorge, do valor de R\$ 119.926,59 devidamente corrigidos. Multa do art. 87, IV, "g" e a multa proporcional ao dano. 2.02.13 – Restituição solidária com Marcelo Soncini Rodrigues, do valor de R\$ 163.385,86 devidamente corrigidos. Multa do art. 87, IV, "g" e a multa proporcional ao dano. 2.02.14 – Restituição solidária com Lourival Domingos Zamuner, do valor de R\$ 3.147,51 devidamente corrigidos. Multa do art. 87, IV, "g" e a multa proporcional ao dano.

Obra	Achados e condutas	Sanções sugeridas
06	02.06.9 - Elaborar medição contemplando serviços não executados. 2.06.10 – Elaborar medição que contemplava itens de serviços não contratados, quando deveria somente medir serviços contratados. 2.06.15 - Elaborar medição contemplando serviços não executados, dando origem a pagamento indevido e dano ao erário.	02.06.9 - Restituição solidária com Samir Jorge, do valor de R\$ 98.968,85 devidamente corrigidos. 2.06.10 – Restituição solidária com Samir Jorge, do valor de R\$ 46.200,00 devidamente corrigidos. Multa do art. 87, IV, "c" e a multa proporcional ao dano. 2.06.15 - Restituição solidária com Samir Jorge, do valor de R\$ 68.201,03 devidamente corrigidos.

A empresa não apresentou contraditório, embora tenha pedido prorrogação de prazo junto à peça 842. O interessado apresentou defesa junto às peças 283/288, na qual sustentou:

(...) cumpre informar as constatações da equipe de auditoria quando da vistoria in loco: "Última medição fornecida foi realizada em 10/06/13, pela análise visual nota-se que alguns serviços medidos, liquidados e pagos foram executados parcialmente ou não foram executados, tais como: - Parcialmente: Esquadrias de alumínio fornecidas parcialmente. - Não executados: Portas, fechaduras e acessórios. Vidros e espelhos. Forro de PVC. Tela de ventilação no forro de beiral. Metal e acessórios de instalação." (Processo 44585/14 – TCE/PR). 2. 3. DAS JUSTIFICATIVAS. No que se refere aos itens enumerados na Planilha elaborada pela equipe de auditoria no mencionado achado, juntamente com a vistoria in loco, justifica-se: A priori, conforme relatado pela respeitável equipe em seu trabalho de inspeção in loco, naquela ocasião a Contratada já estava providenciando a colocação do material faltante, tendo realizada a instalação de todas as janelas constantes na planilha com o rol dos materiais faltantes. Também na ocasião, instalou as portas de madeiras com as respectivas fechaduras e demais acessórios, bem como todas as torneiras nos banheiros, vasos sanitários e seus acessórios, como válvulas de descargas, tubos de ligação dos vasos sanitários. Além dos materiais instalados, ainda foram realizados os serviços atinentes ao 2º Termo Aditivo de Valores, conforme descrito nas planilhas encartadas ao Relatório de Auditorias às fls. 94 e 95, conforme se faz prova pela manifestação da Contratada pela continuidade dos serviços, embora com atrasos nos pagamentos por parte da entidade a Contratada em 06/10/2015, cujo documento na oportunidade se junta aos autos. Sustenta ainda a Contratada que em razão do lapso temporal entre a inspeção in loco e a presente data, foram cumpridas diversas obrigações contratuais as quais só podem ser verificadas seu cumprimento mediante nova vistoria in loco. De outra forma, resta injusta condenação por esta Corte. (2.02.7) (...) por motivos de desequilíbrio do mercado no fornecimento de alguns materiais básicos, essas variações podem ultrapassar em muito essa margem de erros, justificando um pequeno aumento, somente para equilibrar o seu orçamento original, porque a estrutura de composição de preços não permite a contratada absorver esses custos suplementares imprevistos, pois, o importante aqui é considerar o fator tempo entre a elaboração da proposta do contrato original para assinatura do Termo Aditivo onde se passaram quase 02 anos. Desta feita, não há que se falar em prejuízos ao erário, tampouco enriquecimento ilícito da Contratada com restituição ao erário, já que o que se buscou durante o contrato, ainda que, incansavelmente a contratada procurou cumprir suas obrigações, sacrificando-se economicamente para tal, incoerente, diante do exposto, não considerar a situação da Contratada, onerando ainda mais os prejuízos já suportados. - (2.02.8) (...). DAS JUSTIFICATIVAS A equipe de Auditoria utilizou como parâmetro para tal imputação a tabela SINAPI editada pela Caixa Econômica Federal com vigência em outubro de 2010. Porém, há que se tecer considerações acerca da utilização deste parâmetro de custos e insumos em relação a sua obrigatoriedade aos entes federativos, bem como em relação a sua periodicidade. No âmbito federal a tabela do SINAPI é a referência para delimitação dos custos de execução de obras custeadas com os seus recursos. A adoção do SINAPI como limitador de preços para serviços contratados com recursos do Orçamento Geral da União (OGU) foi determinada inicialmente pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2003, perpetuando até 2013, quando foi suprimido da LDO para 2014, em função da publicação do Decreto 7983/2013. Não se pode deixar de reconhecer que o Sinapi tem sua coleta de preços de insumos realizada exclusivamente pelo órgão oficial de estatística do governo federal, com reconhecida isenção e expertise no assunto. Assim, o Sinapi é uma ferramenta que ajuda efetivamente a incrementar a eficiência das contratações de obras públicas. Porém, existem situações em que é impossível desprezar evidências de inadequação dos preços oficiais do governo federal. Em tais casos, a substituição do preço oficial deve ser empreendida quando houver incoerências nos preços dos insumos do SINAPI e nas hipóteses em que tais inconsistências sejam materialmente relevantes. Nestas circunstâncias há que se levar em consideração que cada região e cada empreendimento possui suas particularidades técnicas e de mercado, o que finda por, em alguns casos, gerar uma variação no custo de insumos e serviços em relação àqueles consignados no SINAPI. Com essa questão em mente, o Decreto nº 7.983/2013 dispõe de algumas alternativas. Em um primeiro momento, se o referido sistema for incompatível com as necessidades da Administração, mostra-se possível o desenvolvimento de sistema de referência próprio, mediante as devidas justificativas (art. 5º, do Decreto nº 7.983/2012). Ainda, de acordo com o art. 6º do mesmo Decreto, se determinados itens da formação do preço não contarem com equivalente nesses sistemas, então o montante respectivo será apurado em pesquisa de mercado, para o que será possível a adoção de todo e qualquer meio para tanto adequado, inclusive as fontes consagradas no mercado (SCO, EMOP e Revista A construção, etc.). Neste sentido, o art. 8º, estabelece a possibilidade de adequar valores unitários identificados a partir do sistema referencial em função de variações locais ou técnicas. Tecidas as considerações acerca da flexibilização do uso da tabela SINAPI o fator essencial que justifica preços do Aditivo pouco acima do valor encontrado no Contrato original – Nº 301/2011 – DMP se refere principalmente à variação de preços que ocorreram com o decurso temporal, e em relação a este, também encontra amparo na legislação para a recomposição do preço do fornecedor de forma a coibir o enriquecimento ilícito da Administração Pública. A par disso a Lei de Licitações – 8.666/93 o reajuste, representa uma cautela prévia para impedir o rompimento do referido equilíbrio, materializado na aplicação periódica e automática, sobre os preços contratados, de um índice de preços setorial ou geral (art. 55, inciso III, Lei de Licitações) que reflita as variações dos custos de produção; este o sentido da expressão "variação efetiva do custo de produção", inscrita no art. 40, inciso XI,

desta Lei Federal. Transcorridos doze meses de sua celebração, tendo em vista o disposto na Lei 10.192/2001 (art. 2º, § 1º e 2º) é devido o reajuste dos preços. No caso, a Contratada aceitou o pedido de aditamento contratual proposto e justificado pela Administração, conforme documentos juntados aos autos da Auditoria realizada. Na ocasião a Administração da UEM solicitou o acréscimo de serviços para melhorias no layout do prédio e outros serviços de retirada da alvenaria aparente, colocação de azulejos nos corredores e escadas, serviços que não estavam previstos no orçamento originário. Ao aceitar os serviços propostos a Contratada em razão do lapso temporal entre a assinatura do Contrato com a respectiva Ordem de Serviços emitida em 12/11/2011 e aceitação da proposta do aditivo em 06/03/2013 decorreu mais de 01 ano, ou seja, 01 ano e 04 meses. Daí, conclui-se que os custos de insumos e prestação de serviços, pelo fator temporal já caracteriza a variação dos preços. Ademais, a Administração autárquica além de ser a responsável pela elaboração da planilha com valores dos serviços, ainda exarou parecer jurídico e autorização de seu ordenador de despesas anuindo aos preços propostos na planilha, atestando que os mesmos estavam de acordo com os preços de mercado praticados na cidade de Maringá, conforme descritos nos documentos juntados no anexo 02, parte VI dos autos do Processo em epígrafe. Por estas considerações acerca do tempo decorrido, mesmo que não se trate de reajuste contratual, pois o fato gerador do Termo Aditivo refere-se a serviços adicionais, não é lícito que a Contratada que tem compromissos perante seus fornecedores, prestadores de serviços, encargos tributários, etc., fique à deriva, seja obrigada a arcar com prejuízos financeiros, estes já suportados quando do atraso dos pagamentos pelas obras já realizadas e entregues, não pode num segundo momento, após decorrido tempo em que o poder aquisitivo da moeda se diminui, aceitar a execução de uma obra de grande vulto sem que haja a recomposição de preços, conforme dita o mercado. E ainda assim os preços por este praticado estão dentro do parâmetro aceito pela Administração da entidade que após larga pesquisa de mercado contratou com esta por apresentar o menor preço por ocasião da Licitação e, por último os custos da obra fora elaborado pelo responsável técnico da entidade e por esta, obteve aprovação de seu corpo técnico, não incorrendo assim, em nenhum ato que enseje em dano ao erário, ao contrário, buscou somente a recomposição de custos, conforme os ditames legais, dentro dos preços de mercado. Em segunda análise, tem -se que a respeitável equipe de Auditoria ao mencionar preços superiores aos preços da tabela SINAPI (já discutida em tópico anterior) não tratou de especificar quais itens dos serviços apresentados no Aditivo podem ser considerados "acima dos preços da tabela oficial". Pelo exposto, não merece prosperar tal alegação. Em semelhante situação, importante colacionar ao ato o entendimento exarado em julgado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (...). Em terceira linha, não menos importante, aponta a equipe de auditoria os limites previstos no art. 65, item I letra "b", § 1º da Lei 8.666/93 para reajuste contratual. Pois bem, outra vez, não merece prosperar tal imputação, vez que os limites estabelecidos na legislação regente, de longe não atingiu o limite legal previsto para serviços de obras e engenharia, ficando incluindo o quantitativo do Aditivo contratual no percentual de 8, 25% (oito vírgula vinte e cinco) conforme próprio levantamento pela Equipe de Auditoria encartado em documento referente ao Relatório de Viagem, nos autos. Pelo exposto, não merece prosperar as alegações desta competente equipe, portanto, pugna a defendente pelo arquivamento do feito. (...). (2.02.9) (...) Não prospera alegação de má-fé da contratada quando não lhe foi exigida conduta diversa, vez que em nenhum momento a gestão autárquica ao elaborar o instrumento convocatório não constou a previsão de "reforço da garantia". E se prescinde a legalidade do ato administrativo, não há que se falar ao menos, em convalidação de uma omissão pura e simplesmente com o intuito de atribuir ao particular a culpa e consequente prejuízo. Por todo o exposto, corroborando o entendimento do TCU, é óbvio de que a Administração Pública é quem possui a prerrogativa de exigir ou não a garantia contratual, bem como o eventual reforço da garantia quando for o caso de prorrogação contratual por Termo Aditivo. Portanto o que se nota ao analisar casos semelhantes é o esforço da Corte Superior em recomendar aos gestores contratuais quanto à necessidade de fiscalizar melhor seus contratos, para tanto, exigindo nas licitações a previsão expressa de reforço/revalidação da garantia contratual no caso de prorrogações – Termos Aditivos. (2.02.12) (...) tal imputação não merece prosperar vez que, a garantia contratual foi devidamente prestada na forma de Seguro-garantia pela Contratada na data de 10/01/2013 sobre Apólice nº 01-0775-0167575 junto à J MALUCELLI SEGURADORA S/A, conforme se faz prova nestes autos pela juntada da referida apólice. (2.02.13) (...) que os serviços constantes nos itens 4.444 e 24.3 na 2ª medição referente ao Contrato nº 344/2012 DMP, tais serviços já foram cumpridos na 3ª etapa, inclusive a retirada dos entulhos que já tinham sido concluídos em 60% e o restante – 40% estava pendente em razão da espera pela conclusão da 3ª etapa. (2.02.14) (...) justifica-se o atraso na conclusão da obra em decorrência dos diversos atrasos nos pagamentos por parte da autarquia, chegando inclusive a atrasos de até 113 dias. Porém, não puderam ser concluídas antes da vistoria da equipe de Auditoria, todavia a Contratada se comprometeu em concluir os serviços e assim procedeu vindo a entregar a obra concluída nesta fase. Para tanto, junta-se no ensejo cópia das notificações expedidas a autarquia informando do interesse da empresa em dar continuidade a obra, bem como informando dos atrasos nos pagamentos das obras executadas e entregues. (2.06.9) (...) quanto ao achado apontado o que houve na verdade foi um equívoco por parte da entidade autárquica quando da ocasião do pagamento. Assim, justificou a entidade: "Que houve um equívoco em meio a tantas Notas Fiscais que recebem, mas que os materiais foram entregues e acondicionados pela administração que na época ficou no aguardo da conclusão da obra para instalação dos mesmos, fatos estes justificados oportunamente e registrado no Relatório de Viagens desta equipe. (2.06.10) (...) DAS JUSTIFICATIVAS. Naquela oportunidade, tais serviços medidos não foram executados naquela fase, pois aguardava-se os pagamentos em atraso das etapas anteriores portanto, mesmo tendo a empresa por diversas vezes notificado a entidade tal contrato restou sobremaneira oneroso a empresa. Todavia a entidade sabedora do inadimplemento de sua obrigação solicitou a empresa a glosa dos serviços, tendo em vista a alegação de que se assim não procedesse não iria receber os valores dos convênios, conforme se depreende de trecho da justificativa registrada por essa equipe no Relatório de Viagem encartado nos autos do processo supra, eis a transcrição da justificativa: "A paralisação momentânea da obra deve-se aos seguidos atrasos de pagamento das faturas de serviços realizados por parte do Governo do Estado do Paraná. Este fato está prejudicando em muito o bom andamento das obras. Desta maneira, o fluxo dos recursos financeiros que deve alimentar o fluxo dos materiais a serem empregados na obra não está sendo simultâneo, convergindo para atrasos de entrega de

serviços/obra até mesmo com a paralisação total da edificação." Ademais, durante a execução dos serviços se preocupou em adimplir sua parte ao contrato, tanto que expediu a Administração diversas notificações sobre os riscos de eventuais paralisações com prejuízos financeiros e operacionais, tudo por conta dos atrasos constantes no pagamento das etapas concluídas pela defendente. Por outro lado, restava unicamente, apesar dos constantes atrasos nos pagamentos a empresa recebeu em 10.08.2015 através da Notificação nº 01/2015 expedida pela entidade gestora, cujo documento assume os constantes atrasos nas obras e andamento, contudo, informando que estaria efetuando os pagamentos atrasados. Ainda com relação ao contrato em menção, restava para ser executados os serviços que somam o restante do empenho, qual seja R\$ 54.328,86 (cinquenta e quatro mil trezentos e vinte e oito reais e oitenta e seis centavos). Note-se que a empresa cumpriu mais de 70% (setenta por cento) das obras e, quanto ao restante dos serviços estaria no aguardo da liberação dos pagamentos para retomada das obras. Aliás, nessa esteira, O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso manifestou posicionamento (...). Denota-se da leitura dos entendimentos sufragados, que a jurisprudência é clara ao exigir como elemento do tipo - inexecução contratual a intenção de praticar uma ilegalidade onde o elemento subjetivo é, portanto, requisito inafastável para tipificação da conduta punível, em outras palavras, a vontade específica de causar prejuízo ao erário público é requisito fundamental da imposição das pesadas sanções previstas na lei ora comentada. Tais fatos foram inclusive objeto de análise por essa equipe de Controle externo, conforme encartado em seu Relatório às fls. 200. (2.06.15) (...). 9. DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES Não obstante a defendente graças aos princípios pétreos do contraditório e ampla defesa esclarecendo os fatos e apresentando suas razões, aguardando provimento, vez que, durante a execução do contrato buscou cumprir suas obrigações, porém, no decorrer das obras surgiram situações e atos da Administração da autarquia (atrasos demasiados nos pagamentos) situações estas que dificultaram o andamento dos serviços, onerando excessivamente a empresa. Ainda, num segundo momento, também no exercício de seu direito de ampla defesa, vem aos autos no caso de eventual condenação, o que não se espera, solicitar compensação de valores (...). Pois bem.

No tocante ao achado 2.02.07, a Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pela procedência do achado, pois compreendeu que o dano restou comprovado pela equipe de auditoria (peça 895, fl. 64). A 4ª Inspectoria de Controle Externo compreendeu pela parcial procedência do achado, tecendo ponderações sobre o dano ao erário identificado (peça 897, fl. 18/20).

Quanto à defesa apresentada pelos interessados, compreende-se que esta não merece prosperar, pois embora afirme que entre a data da inspeção e a data da defesa apresentada, foram cumpridas diversas obrigações contratuais, não apresentou provas quanto aos fatos alegados, que demonstrem a execução dos serviços (fotografias, documentos, etc.).

Além disso, ao elaborar medições que contemplavam quantidades não executadas ou concluídas – cuja capacidade técnica para correta aferição lhe era conferida e, portanto, quando era exigível conduta diversa – os interessados deram causa ao dano ao erário.

Neste ponto, é importante mencionar que a Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas informou que a etapa relacionada ao achado não foi concluída (peça 59, fls. 52), bem como consta no rol de apurações relatado pela gestão 2014-2018 da Universidade Estadual de Maringá (peça 482, fls. 8/9), o que indica que a obra não foi concluída, ao menos até aquele período.

Outrossim, frisa-se que o contrato estabelecia que a forma de execução era a empreitada por preço global (peça 64, fl. 02). Assim, pondera-se que pequenas variações de quantitativos (superestimativa/subestimativa) fazem parte da natureza do contrato [16].

Diante destas considerações e tendo em vista que os termos utilizados pela DIFOP (peça 59, fls. 89/95) parecem indicar que, em alguns itens, houve uma execução em quantitativos unitários diversos dos planejados, e não inexecução propriamente dita, compreende-se que merece prosperar a argumentação trazida pela 4ª Inspectoria de Controle Externo, de que, na prática, houve uma variação em relação às quantidades que a administração entendeu e planejou como necessárias para consecução do objeto e àquelas que foram realmente necessárias na prática.

Assim, considerando que parte do achado decorre de aparente subestimativas no planejamento, considero a margem de tolerância de 10% das quantidades unitárias como álea intrínseca a forma de execução escolhida. Assim, apenas o que extrapolar este percentual se considerará dano ao erário.

Contudo, naqueles itens em que não há mera variação de quantitativos, mas ausência de fornecimento integral do item – dos quais não houve comprovação pela defesa quanto à execução do contrato – compreende-se que não deve ser aplicada nenhuma ponderação, devendo ser restituído integralmente o dano apurado.

Portanto, adoto como escopo a análise da 4ª Inspectoria de Controle Externo (peça 897, fl. 19/20):

Deve ser excluída do dano ao erário, portanto, toda variação de até 10% nos quantitativos unitários (percentual tido como álea ordinária da empreitada por preço global) decorrentes de superestimativas (o orçamento referencial previu a mais do que foi necessário na execução), conforme análise a seguir e com base na planilha de peça 59, fl.89-95: a) 8 unidades (houve arredondamento "para cima" – fração maior igual a meio) de "fechadura externa", resultando em um valor de R\$ 529,28; b) 26 unidades (houve arredondamento "para baixo" – fração menor do que meio) de "dobradiças 3 1/2", resultando em um valor de R\$ 35,36; c) 516,07 m de "rodapé cerâmico (7cm) com rejunte", resultando em um valor de R\$ 5.521,95; d) 15 m de "rodapé cerâmico (7cm) anti derrapante escadas", resultando em um valor de R\$ 160,50; e) 105 m² de "chapisco interno", resultando em um valor de R\$ 288,75; f) 105 m² de "emboço interno", resultando em um valor de R\$ 1.800,75.

O dano ao erário referente aos itens, "batente de madeira 0,80 x 2,10" – R\$ 204,33; "janela alumínio J1 – R\$ 1.459,50"; "piso cerâmico – R\$ 5.542,92"; "soleira granito 3 frisos (...)" – R\$ 481,69; deve ser excluído em sua totalidade (R\$ 7.688,44) vez que a variação nos quantitativos foi inferior a 10%.

Já os demais itens não devem sofrer qualquer limitação em relação ao dano ao erário, uma vez que, segundo a planilha da DIFOP (peça 59, fls. 89-95), o que ocorreu nestes casos foi o não fornecimento integral, e não mera variação de quantitativos, não sendo a forma de execução álibi para o descumprimento do pactuado.

Subtraída a variação normal decorrente de superestimativa (quarto parágrafo desta análise – R\$ 8.343,59) e o valor dos itens não executados (quinto parágrafo – R\$ 7.688,44) do dano ao erário identificado pela DIFOP (R\$ 361.166,71), chega-se a um

dano ao erário, ajustado às premissas defendida pela 4ª ICE, de R\$ 345.134,68 (R\$ 361.166,71 - R\$ 16.032,03 = R\$ 345.134,68).

A 4ª ICE entende que este valor (R\$ 345.134,68 – data-base para correção em 06/13, seguindo a CGE, peça 895, fl.276) deve ser o parâmetro para a medida de ressarcimento, isto de acordo com o constante nos autos, vez que a 4ª ICE não foi a responsável pela inspeção in loco realizada (ver premissa geral da alínea “a”, fls.2 desta informação). O ressarcimento deve ser aplicado, solidariamente, ao sr. Samir Jorge, que assinou as medições, e à empresa contratada, Construtora Porto Belo Ltda. (ver premissa “d”, fls.4-5 desta informação). As demais multas devem ser excluídas de acordo com o fundamentado na premissa geral relativa a elas (fl.6 desta informação).

Desta forma, considerando que a defesa não logrou êxito em comprovar a regularidade do item, frente aos apontamentos da unidade técnica e da inspetoria, considero irregular o achado, opinando pela responsabilização de José Carlos Rosas Junior e Construtora Porto Belo Ltda à restituição ao erário do valor de R\$345.134,68 (trezentos e quarenta e cinco mil, cento e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos), devidamente corrigidos a partir de 06/13 (cf. tabela de peça 895, fl. 65/68 e correções de peça 897, fl. 19/20).

Em relação ao achado 02.02.08, a defesa sustentou que, em decorrência da paralisação da obra frente à falta de pagamento pela entidade, aliado ao acréscimo dos serviços não previstos no Projeto Básico, pela própria Universidade, houve a necessidade de readequação contratual, para reequilíbrio econômico, com o consequentemente aumento do valor anteriormente firmado, sem que isso tenha causado prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito para a contratada.

Sobre os fatos, a Coordenadoria de Gestão Estadual reforçou a irregularidade, afirmando que na negociação e formalização do contrato aditivo, deveria ser aplicado o mesmo desconto global oferecido na licitação, que pautou a contratação inicial, nos termos do art. 65, I, b, §1º da Lei 8.666/93. Deste modo, concluiu pela restituição do dano ao erário (peça 895, fl. 68).

Em contrapartida, a 4ª Inspeção de Controle Externo compreendeu pela improcedência do achado, pois entendeu que, para que a tese da manutenção do desconto seja utilizada na configuração do dano ao erário, é necessário que esteja expressamente prevista na minuta contratual.

Pois bem. Inicialmente, é importante mencionar que pequenas diferenças no desconto original não violam a condição econômico-financeira do ajuste[17], desde que devidamente comprovada a necessidade de adequação com os preços correntes do mercado. Do mesmo modo, compreendo possível o acréscimo de novos itens, quando fundamentados adequadamente.

Assim, não restando absolutamente comprovado a existência de sobrepreço e, consequentemente, de pagamento indevido, não há o que falar em dano ao erário.

Deste modo, compreendo pela improcedência do achado, entendendo pela regularidade do item e afastamento da responsabilidade dos interessados.

Sobre o achado 2.02.09, a defesa arguiu que os referenciais utilizados para identificação do dano foi a tabela do SINAPI. Contudo, embora o referencial auxilie nas contratações de obras públicas, existem situações em que é impossível desprezar evidências de inadequação dos preços oficiais do governo federal, como o caso em tela. Além disso, a aceitação da proposta do aditivo foi realizada mais de um ano após a elaboração da planilha, gerando divergências. Deste modo, pleiteou pela improcedência do achado.

A Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pela responsabilização dos interessados, pois não teriam sido respeitados os valores do mercado na elaboração da planilha (peça 895, fl. 70). A 4ª Inspeção de Controle Externo, por sua vez, entendeu pela improcedência do achado, pois o referencial utilizado só pode ser adotado como parâmetro para sobrepreço quanto aos preços originalmente contratados (peça 897, fl. 62).

Pois bem. Sobre tais fatos, é importante destacar que para caracterização do dano ao erário, a Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas utilizou o referencial SINAPI de outubro de 2010 (peça 59, fl. 68), no entanto, o aditivo foi formalizado apenas no ano de 2013, quando os referenciais de mercado certamente eram diversos.

Outrossim, adotada a empreitada por preço global no contrato (peça 64, fl. 2), de modo que o cálculo de sobrepreço deve levar em consideração possíveis compensações[18], o que não aconteceu no relatório de auditoria.

Portanto, considerando que inexistem elementos suficientes para configuração do sobrepreço, compreendo pela improcedência do achado.

Relativamente ao achado 02.02.12, a Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 895, fl. 70/71) e a 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 897, fl. 92), acolheram a defesa do interessado, no sentido de que a prerrogativa para exigência de garantia contratual é da administração pública.

Pois bem. Conforme já suscitado em achados semelhantes, compreendo que merece acolhimento a defesa apresentada, pois é a administração pública quem possui prerrogativa de exigir garantia contratual, bem como eventual reforço da garantia, quando for o caso. Assim como é dever desta aplicar penalidades decorrentes da sua não prestação, por intermédio do devido Processo Legal Administrativo.

Destarte, entendo pela exclusão da responsabilidade dos interessados José Carlos Rosas Junior e da Construtora Porto Belo Ltda.

No tocante ao achado 2.02.13, é importante mencionar que, existindo a previsão de garantia no contrato, resta descaracterizado o apontamento. Neste contexto, além da argumentação suscitada no item anterior, o interessado apresentou documentação probatória, que comprovaria a regularidade do item.

Após a análise da documentação, a Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 895, fl. 71) e a 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 897, fl. 93) entenderam pela improcedência do achado.

Pois bem. Da análise da peça 286, vislumbra-se que, notadamente, a garantia contratual foi devidamente apresentada, por meio do seguro-garantia, apólice nº 01-0775-0167575, datado em 10/01/2013.

Deste modo, acolho os opinativos técnicos, compreendendo pela regularidade do achado e exclusão da responsabilidade dos interessados.

Relativamente ao achado 02.02.14, a defesa sustentou que “que os serviços constantes nos itens 4.444 e 24.3 na 2ª medição referente ao Contrato nº 344/2012 DMP, tais serviços já foram cumpridos na 3ª etapa, inclusive a retirada dos entulhos que já tinham sido concluídos em 60% e o restante – 40% estava pendente em razão da espera pela conclusão da 3ª etapa”.

A Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pela procedência do achado, pois o contrato prevê para fins de pagamento a realização de medições mensais das quantidades de serviços executados, no entanto as quantidades dos serviços

medidos e pagos são diversos das quantidades medidas in loco (peça 895, fl. 71). A 4ª Inspeção de Controle Externo compreendeu pela parcial procedência do achado, tecendo ponderações sobre o dano ao erário identificado (peça 897, fl. 18/20).

Pois bem. Quanto à defesa apresentada pelos interessados, compreende-se que esta não merece prosperar, pois não anexou provas sobre a efetiva execução dos serviços (fotografias, documentos, etc.). Além disso, o dano ao erário foi quantificado pela diferença entre o que foi pago e aquilo que foi efetivamente executado.

Portanto, ao elaborar medições que contemplavam quantidades de serviços não concluídos – cuja capacidade técnica para correta aferição lhe era conferida e, portanto, quando era exigível conduta diversa – os interessados deram causa ao dano ao erário.

No entanto, conforme apontado pela 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 897, fl. 20/21), do relatório de auditoria são observados itens que não foram executados em nenhuma quantidade, enquanto outros sofreram divergência entre as quantidades que a administração pública previu inicialmente e as que foram efetivamente executadas (peça 59, fl. 99).

No primeiro caso, não houve comprovação pelos interessados sobre a efetiva execução do serviço, permanecendo hígida a constatação da irregularidade, de modo que é imprescindível o ressarcimento ao erário.

Por outro lado, naqueles apontamentos que não se extrai com exatidão a inexecução do serviço, mas a execução em quantidades diversas ao contrato, por este se tratar de empreitada por preço global, compreendo pela aplicação de margem de tolerância de 10% das quantidades unitárias com álea intrínseca a forma de execução escolhida, considerando dano ao erário apenas aquilo que extrapolar este percentual. Deste modo, considerando que não foram anexados documentos ou provas capazes de desconfigurar a irregularidade, mas considerando uma margem de tolerância frente a forma de execução escolhida, acato as sugestões da 4ª Inspeção de Controle Externo:

Deste modo, o erro referente a 24m² deve ser considerado dentro da margem, sendo o seu valor correspondente (R\$ 1.102,32) excluído do dano ao erário referente ao item.

Ante o exposto, pugna-se para que seja reconhecido que o dano ao erário referente ao item é de R\$ 2.046,39 (R\$ 990,00 do item “complementação com alvenaria (...)” + R\$ 1.056,39 do que extrapola a margem de tolerância de quantitativos referente ao item “contra piso (...)”), devendo ser este o parâmetro para a medida de ressarcimento, isto de acordo com o constante nos autos, vez que a 4ª ICE não foi a responsável pela inspeção in loco realizada (ver premissa geral da alínea “a”, fls.2 desta informação). O ressarcimento deve ser aplicado solidariamente ao sr. Lourival Domingos Zamuner, que assinou as medições, e à empresa contratada, Construtora Porto Belo Ltda. (ver premissa “d”, fls.4-5 desta informação).

Portanto, concluo pela irregularidade do item, com a consequente obrigação de José Carlos da Rosas Junior e Construtora Porto Belo Ltda a restituição ao erário do montante de R\$ 2.046,39 (dois mil e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos), corrigido a partir de 05/13 (cf. tabela de peça 895, fl. 72 e correção da peça 897, fl. 21/22).

Em relação ao achado 2.06.09, o interessado apresentou defesa alegando, em síntese, que: (i) o atraso na conclusão da obra seria decorrente dos diversos atrasos nos pagamentos; (ii) os serviços não puderam ser concluídos antes da vistoria da auditoria, no entanto a contratada se comprometeu com a conclusão, inclusive na peça 288, fl. 9, constou Termo de Ajustamento e Compensação de Serviços, datado de 05/09/2015, mas não assinado.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 895, fl. 72) e a 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 897, fl. 40/41) compreenderam pela existência do dano ao erário, conforme demonstrado pela auditoria, de modo que se manifestaram pela restituição dos valores ao erário.

Pois bem, da análise da defesa apresentada, tudo que se tem é uma pretensão da execução do serviço (peça 288, fl. 8), contudo não há nenhuma documentação ou prova de que os serviços elencados na planilha foram efetivamente prestados. Igualmente, a obra consta do rol de apurações relatado pela gestão 2014-2018 da Universidade Estadual de Maringá (peça 482, fls. 8/9), o que indica que não foi concluída, ao menos até aquele momento. Outrossim, os dados contidos no relatório indicam que o superatamento decorre da inexecução do serviço, embora tenha sido efetivamente pago, o que configura dano ao erário.

Deste modo, compreendo pelo afastamento dos argumentos lançados pela defesa, com a consequente irregularidade do achado, e a obrigação dos responsáveis José Carlos Rosas Junior e Construtora Porto Belo Ltda ao ressarcimento solidário do valor de R\$ 98.968,85 (noventa e oito mil, novecentos e sessenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), corrigido a partir de 13/05/2013 (cf. tabela de peça 895, fl.73).

O achado 2.06.10 versa sobre a elaboração de medição que contemplou serviços não contratados, o que teria ensejado em pagamentos indevidos e consequente prejuízo ao erário. Sobre tais fatos, a defesa arguiu que houve erro formal na indicação dos serviços na medição, inexistindo dano.

A Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pela irregularidade do achado com restituição do dano ao erário. Em contrapartida, a 4ª Inspeção de Controle Externo compreendeu que há dúvida sobre a tese contida no relatório de auditoria, de modo que opinou pela improcedência do achado e de todos os encaminhamentos sugeridos.

Pois bem.

Conforme observado na peça 59, fl. 194, os valores medidos e pagos se referem a serviços de revestimento, regularização de pisos, peças em granito, infraestrutura de energia elétrica e águas pluviais e esgoto. No entanto, os serviços contratados se referiam ao fornecimento de conjuntos escolares, poltronas e climatização, ensejando no dano ao erário no valor de R\$ 46.200,00 (quarenta e seis mil e duzentos reais).

Ocorre que, a partir da análise da defesa apresentada pelo interessado Samir Jorge, na peça 804, fl. 56/57, há indícios de que os serviços efetivamente contratados foram executados. Portanto, a tese arguida pelo ora interessado, de que houve erro formal na indicação dos serviços na medição, parece ser verdadeira.

Maior razão assiste quando observado que o valor previsto no 2º aditivo (peça 76, fl. 64) foi aquele medido e pago, apenas com a indicação de serviços diversos (fl. 76, fl. 49). Portanto, existindo dúvidas sobre a irregularidade do achado, compreendo pela regularidade do apontamento, com o afastamento da responsabilidade dos responsáveis.

Em relação ao achado 2.06.15, relativo à elaboração de medição de serviços não executados, a defesa alegou, em breve síntese: (i) que os serviços medidos não foram executados naquela fase, pois aguardavam os pagamentos em atraso das

etapas anteriores; (ii) a jurisprudência seria clara ao exigir a vontade específica de causar prejuízo ao erário como requisito fundamental da imposição das sanções. A Coordenadoria de Gestão Estadual compreendeu que restou comprovado o dano ao erário, opinando pela restituição dos valores ao erário (peça 895, fl. 74/75). A 4ª Inspeção de Controle Externo, por sua vez, entendeu pela existência do dano, mas relativizou os valores apresentados no relatório de auditoria (peça 897, fl. 42/44). Pois bem. Conforme se observa da própria defesa do interessado, houve de fato a inexecução dos serviços, configurando a irregularidade do item. Contudo, conforme apontado pela inspeção, observado do relatório de auditoria (peça 59, fl. 89/95), que há aparente execução em quantitativos unitários diversos ao planejado, não inexecução propriamente dita, o que merece ser ponderado, pois a empreitada era por preço global.

Assim, conforme já realizado nos itens anteriores, quando observado que parte dos achados decorrem de aparente subestimativas no planejamento, considero a margem de tolerância de 10% das quantidades unitárias como álea intrínseca a forma de execução escolhida. Assim, apenas o que extrapolar este percentual se considerará dano ao erário.

Contudo, sobre os itens dos quais houve inexecução deliberada – da qual a defesa não logrou êxito em apresentar provas capazes de desconfigurar o achado – nenhuma tolerância será considerada, por constituir dano ao erário, que merece ser restituído.

Portanto, adoto como escopo a análise da 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 897, fl. 43):

Deve ser excluída do dano ao erário, portanto, toda variação de até 10% nos quantitativos unitários (percentual tido como álea ordinária da empreitada por preço global) decorrentes de superestimativas (o orçamento referencial previu a mais do que foi necessário na execução), conforme análise a seguir e com base na planilha de peça 59, fl.148: a) 642,3 m² de “chapisco interno incluindo poço do elevador”, resultando em um valor de R\$ 2.402,20; b) 642,3 m² de “emboço interno incluindo poço do elevador”, resultando em um valor de R\$ 11.901,81; c) 8 unidades (houve arredondamento “para cima” – fração maior igual a meio) de “pingadeira (...)”, resultando em um valor de R\$ 1.003,44; d) 90 m² de “lastro (...)”, resultando em um valor de R\$ 1.867,50.

Já os demais itens não devem sofrer qualquer limitação em relação ao dano ao erário, uma vez que, segundo a planilha da DIFOP (peça 59, fls. 217), o que ocorreu nestes casos foi o não fornecimento integral, e não mera variação de quantitativos, não sendo a forma de execução álibi para o descumprimento do pactuado.

Subtraída a variação normal decorrente de superestimativa (quarto parágrafo desta análise – R\$ 17.174,95) do dano ao erário identificado pela DIFOP (R\$ 68.201,03), chega-se a um dano ao erário, ajustado às premissas defendida pela 4ª ICE, de R\$ 51.026,08.

A 4ª ICE entende que este valor (R\$ 51.026,08 – data-base para correção a partir de 06/14, seguindo a CGE, peça 895, fl.293) deve ser o parâmetro para a medida de ressarcimento, isto de acordo com o constante nos autos, vez que a 4ª ICE não foi a responsável pela inspeção in loco realizada (ver premissa geral da alínea “a”, fls.2 desta informação). O ressarcimento referente ao dano deve ser aplicado solidariamente, ao sr. Samir Jorge, que assinou as medições, e à empresa contratada, Construtora Porto Belo Ltda. (ver premissa “d”, fls.4-5 desta informação). Destarte, considerando que a defesa não trouxe provas ou elementos capazes de desconstituir o achado, compreendo pela irregularidade do item, com a consequente obrigação dos responsáveis José Carlos Rosas Junior e Construtora Porto Belo Ltda ao ressarcimento do valor de R\$ 51.026,08 (cinquenta e um mil e vinte e seis reais e oito centavos), corrigido a partir de 06/14, conforme tabela de peça 895, fl. 75 e correções de peça 897, fl. 43.

II. 12) Dos achados envolvendo o interessado João Carlos Gomes:

Na qualidade de Secretário de Obras do Estado, o interessado foi responsabilizado por 01 (um) achado, vejamos:

Obra	Achados e condutas	Sanções sugeridas
07	2.07.6 – não liberar os pagamentos no prazo estipulado em contrato entre a UEM e a empresa, com base no Termo de Cooperação Técnico-Financeiro nº 78/12, firmado entre a UEM e a SETI, quando deveria ter liberado os pagamentos em no máximo 90 dias, possibilitando a rescisão contratual.	Multa proporcional ao dano, atualmente estimado em R\$ 492.642,19.

Sobre o achado 2.07.06, o interessado apresentou defesa junto às peças 291 e 713, sustentando, em síntese:

(...) Que a UEM, no papel de gerenciadora do crédito, encaminha à SETI Fundo Paraná a documentação comprobatória da despesa. A unidade gestora do fundo analisa a documentação e encaminha ao grupo financeiro setorial, que solicitava para a SEFA a autorização para efetuar a liquidação. Após autorizada a liquidação, a despesa era liquidada pelo GFS/SETI e a SEFA gerava a remessa e creditava os valores na conta dos credores. Não compete nem compete ao Secretário da SETI liberar pagamentos, o que é de competência exclusiva da SEFA, inclusive na época havia determinação do Governo do Estado para recuperar o equilíbrio econômico-financeiro com contingenciamento de despesas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual compreendeu pelo afastamento da responsabilidade do interessado, pois a competência para liberar os pagamentos seria exclusivamente de Secretaria de Fazenda do Estado (peça 895, fl. 76). A 4ª Inspeção de Controle Externo seguiu a conclusão apresentada (peça 897, fl. 98).

Primeiramente, cumpre mencionar que a Secretaria de Fazenda do Estado apenas cumpre solicitação de pagamento e que as universidades possuem orçamento próprio.

Feitos esses esclarecimentos, tem-se que o interessado foi erroneamente responsabilizado pelo achado, quando a responsabilização, em verdade, compete ao gestor do contrato. Contudo, em respeito ao princípio da segurança jurídica e da duração razoável do processo, não há mais efetividade no chamamento do compreendido responsável, além de que, a apresentação de defesa por este, passados quase 10 (dez) anos dos fatos, certamente prejudicaria a coleta de provas. Deste modo, compreendo como pelo afastamento da responsabilidade do interessado.

II. 13) Dos achados envolvendo os interessados Nivaldo Demori e a Construtora Tuiuti Ltda:

Na qualidade de Diretor Técnico da Construtora Tuiuti Ltda, o interessado foi responsabilizado por 1 (um) achado, vejamos:

Obra	Achados e condutas	Sanções sugeridas
08	2.08.4 – solicitar termo aditivo de valor para o pagamento de serviços já contemplados no contrato.	Restituição solidária com Ricardo Roberto Botter e Lourival Domingos Zamuner no valor de R\$ 46.780,61, além de multa proporcional ao dano.

Apresentada defesa pela empresa junto as peças 293/294, sustentado que houve cumprimento das normas trabalhistas, contudo nunca houve menção de descumprimento das obrigações por parte da administração pública, tanto que reconhecido o direito ao aditamento contratual. Ainda, teria havido erro de dimensionamento no canteiro de obras previsto no orçamento, posto que os preços apresentados se balizavam nas quantidades levantadas pela administração pública. A Coordenadoria de Gestão Estadual compreendeu que, por estar previsto no edital a necessidade de adaptação do canteiro de obras – que gerou o pagamento por termo aditivo – era da responsabilidade financeira da construtora. Destacou ainda, que a exigência do aumento da área do canteiro, pelo Ministério do Trabalho, não significa que os custos não estavam previstos no orçamento, mas que as normas trabalhistas previstas no contrato provavelmente não estavam sendo atendidas.

Neste ponto, conforme apontado pela 4ª Inspeção de Controle Externo, é importante salientar que o contrato previa a empreitada por preço global, o que enseja na intrínseca divisão dos riscos no que tange aos quantitativos previstos no orçamento. Assim, pequenas alterações nos quantitativos (superestimativas e subestimativas) não devem alterar as cláusulas financeiras do contrato.

Portanto, é dever do interessado analisar os quantitativos disponibilizados, apontando eventuais erros. Contudo, conforme já mencionado nos itens anteriores, há de se limitar as variações a percentual razoável, não permitindo o enriquecimento ilícito das partes, seja da empresa contratada, seja da Administração Pública.

Portanto, compreendo que o interessado estava obrigado a suportar uma variação de até 10% na quantidade do item contratado, tendo o pagamento em duplicidade gerado dano ao erário. Assim, feitas tais ponderações, adoto como escopo de análise as ponderações feitas pela 4ª Inspeção de Controle Externo:

Assim, considerando que inicialmente foi estimada a quantidade de 70 m² para o item em discussão (“Barracão para depósito (...)”, vide peça 81, fl.3), entende-se que o contratado estaria obrigado a suportar uma variação de até 10% na quantidade do item (7m²), de modo que apenas o valor referente a esta margem de tolerância (R\$ 2.326,10, resultante da multiplicação dos aludidos 7m², pelo preço unitário negociado no aditivo - vide peça 81, fl.66) é que não poderia ser pago em duplicidade, configurando, por consequência dano ao erário. O restante da quantidade negociada no aditivo deve ser considerado variação que extrapola a álea ordinária da empreitada por preço global, não podendo a contratada sofrer as suas consequências financeiras, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração.

Estas observações servem apenas para o ressarcimento, uma vez que esta 4ª ICE adota o entendimento de que tal instituto exige apenas a configuração de culpa, nos mesmos moldes do defendido pelo TCU:

“Friso também que tal dispositivo se refere exclusivamente à aplicação de sanções, visto que o dever de indenizar os prejuízos ao erário permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação, como é de praxe no âmbito da responsabilidade aquiliana, inclusive para fins de regresso à administração pública, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição: “6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.” (TRECHO DO VOTO DO E.MIN BENJAMIN ZIMLER NO JULGAMENTO DO ACÓRDÃO Nº 2768/2019 – PLENÁRIO)

Por outro lado, quanto à multa proporcional, entende-se que não há nos autos evidência de erro grosseiro ou cuidado desmedido por parte das pessoas relacionadas ao achado, motivo pelo qual entende-se que tal medida, de evidente viés sancionatório, não deve ser aplicada.

(...) Destarte, esta 4ª ICE entende que há irregularidade; que não há erro grosseiro, o que impede a aplicação da multa proporcional ao dano e daquela do art.87, inc. V, “c”, da Lei Orgânica do TCE/PR; e que há dano ao erário, este no montante de R\$ 2.326,10 (valor que deve ser corrigido a partir de 02/06/2015), isto de acordo com o constante nos autos, vez que a 4ª ICE não foi a responsável pela inspeção in loco realizada (ver premissa geral da alínea “a”, fls.2 desta informação). O ressarcimento é da responsabilidade solidária dos srs. Ricardo Roberto Botter e Lourival Domingos Zamuner e da empresa Construtora Tuiuti Ltda. (ver premissa “d”, fls.4-5 desta informação).

Destarte, considerando que a defesa não trouxe elementos capazes de desconfigurar o achado, compreendo pela irregularidade do item, com a consequente obrigação de Nivaldo Demori e Construtora Tuiuti Ltda ao ressarcimento do valor de R\$2.326,10 (dois mil, trezentos e vinte e seis reais e dez centavos), corrigidos a partir de 02/06/2015 (cf. considerações feitas na peça 897, fl. 56/57).

II. 14) Dos achados envolvendo o interessado Alípio Santos Leal Neto:

Na qualidade de ex-Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o interessado foi relacionado à 04 (quatro) achados:

Obra	Achados e condutas	Sanções sugeridas
03	2.03.8 – descumprir o estipulado no Edital de Licitação e no Contrato, que estabeleciam que os pagamentos fossem efetuados no prazo de 15 dias, e, possibilitando até rescisão contratual, segundo o Art. 78, Inciso XV da Lei 8666/93 e Art. 129, Inciso XV da Lei Estadual nº 15.608/2007, para pagamentos efetuados acima do prazo de 90 dias.	2.03.8 – 1 multa do art. 87, IV, g
05	2.05.9 – não liberar os pagamentos no prazo estipulado em contrato entre a UEM e a empresa, com base no Termo de Cooperação Técnico Financeiro nº 30/11, firmado entre a UEM e a SETI, quando deveria ter liberado os pagamentos em no máximo 90 dias, possibilitando a rescisão contratual.	2.05.9 – 1 multa do art. 87, IV, g
06	2.06.8 – descumprir o estipulado no Edital de Licitação, parte integrante do Contrato, que estabelecia que os pagamentos fossem efetuados no prazo de 15 dias. 2.06.14 – descumprir o estipulado no Edital de Licitação, parte integrante do Contrato, que estabelecia que os pagamentos fossem efetuados no prazo de 15 dias.	2.06.8 – 1 multa do art. 87, IV, g 2.06.14 – 1 multa do art. 87, IV, g

Sobre os achados 2.03.08, 2.05.09, 2.06.08 e 2.06.14, o interessado apresentou defesa no seguinte sentido: "o Secretário destina recursos do FUNDO PARANÁ às universidades estaduais, por meio de M.C.O, e a instituição de direito público lícita o objeto e a SETI adotam os procedimentos para o pagamento, não lhe incumbindo a atribuição de efetuar pagamentos. Sendo esta a prática corrente no Estado. Por essas razões, entende-se que a penalidade apontada não merece prosperar, pois inexistindo ato faltoso ou prejudicial ao interesse público, uma vez que o Secretário desta Pasta não correu e não deu causa à liberação ou atraso nos pagamentos da obra em comento (...)".

A Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 895, fl. 81) e a 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 897, fl. 96/98), opinaram pela inexistência de irregularidade e pela exclusão de responsabilidade do interessado, sob o argumento de que não seria de sua competência liberar pagamentos, pois essa atribuição seria da SEFA.

Pois bem.

Conforme já mencionado em achados similares, entendo que não competia ao Secretário da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior liberar pagamentos, na medida em que não era o gestor das despesas.

Assim, tem-se que o interessado foi erroneamente responsabilizado pelo achado, quando a responsabilização, em verdade, competia ao gestor do contrato. Contudo, em respeito ao princípio da segurança jurídica e da duração razoável do processo, não há mais efetividade no chamamento do compreendido responsável, além de que, a apresentação de defesa por este, passados quase 10 (dez) anos dos fatos, certamente prejudicaria a coleta de provas.

Deste modo, compreendo como pelo afastamento da responsabilidade do interessado.

II. 15) Dos achados envolvendo os interessados Décio Sperandio e José Carlos Amador:

Na qualidade de ex-Reitor da Universidade Estadual de Maringá e Superintendente do Hospital Universitário HUM, respectivamente, os interessados foram relacionados a 01 (um) achado:

Obra	Achados e condutas	Sanções sugeridas
09	2.09.01 – (Ex-reitor) autorizar a abertura de licitação sem recursos compatíveis para a execução da obra em sua integralidade. (Superintendente) Solicitar a abertura de licitação sem recursos compatíveis para a execução da obra em sua integralidade.	1 multa do art. 87, IV, d.

O ex-Reitor apresentou a seguinte argumentação (peça 298), em síntese:

(...) não cometeu ato ilegal, e o fato de autorizar a licitação em sua primeira etapa não contribuiu para que ocorresse atraso na obra, sendo que o ato do reitor foi precedido de consulta prévia a órgão técnico e jurídico; e houve a licitação adequada. Afirma, ainda, que o mandato do Reitor Décio Sperandio se encerrou em 09 de outubro de 2010, quando a primeira fase da obra licitada não estava concluída. Menciona o Art. 87, inciso IV, alínea d, da Lei Complementar 113/2005. (Contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório). Afirma que o subscritor autorizou procedimento em que foi observado o adequado processo licitatório. Que o ato de autorização da licitação teve como base o pedido da Superintendência do Hospital Universitário, trâmite regular do processo com declaração de disponibilidade financeira e declaração de adequação orçamentária para fazer frente às despesas correspondentes à primeira etapa da obra. E que, além disso no processo licitatório constavam o projeto arquitetônico, o memorial descritivo e a planilha orçamentária para toda a obra, atendendo o disposto na Lei 8.666/93 e Lei Estadual 15.608/07. Que o procedimento foi apresentado ao Reitor com os documentos supracitados, acompanhado de minuta de edital e do devido parecer jurídico. A obra integra o Plano Diretor do Hospital Universitário. Argumentou que compete ao Reitor ordenar o emprego das verbas e respectivas requisições de pagamento e que o fato de a obra acontecer por etapas, mediante licitações, não torna o processo inadequado. afirmou que os recursos orçamentários e financeiros disponibilizados e todos os exercícios sempre foram insuficientes para atender a todas as demandas existentes e que sempre foram questionados pela mídia, pela população e pelo Ministério Público do Estado do Paraná no âmbito da saúde pública: a superlotação no Pronto Socorro. E que em função da disponibilidade de poucos recursos e enormes demandas, a gestão da Universidade Estadual de Maringá, com muita austeridade na aplicação de obras por etapas definidas, sempre com observância de não prejudicar as etapas subsequentes. As obras eram segmentadas, porém em etapas bem definidas, com início e fim, não prejudicando a continuidade da execução independentemente da empresa contratada. Cita que o Art. 15, da Lei 15.608/07 e o Art. 7º da Lei 8.666/93 possibilitam a execução de obras por etapas e que no Art. 39 da Lei 15.608/07e no Art. 23 da Lei 8.666/93 há previsão de licitação em etapas. Defende que a Lei de licitações permite o parcelamento do objeto a ser licitado quando houver viabilidade técnica ou econômica. E que foi o que de fato ocorreu no presente caso. Assim a primeira etapa da obra, bem como as demais deveria (e como de fato aconteceu) ser construída com recursos de serviços prestados pelo Hospital Universitário (provenientes de serviços prestados ao SUS). Portanto só poderia ser realizada por etapas, já que os recursos (orçamentários e financeiros) para fazer frente às despesas de toda a obra também seriam segmentados, conforme serviços prestados pelo Hospital, já prevendo repasses gradativos pelo SUS. Destaca que o então Reitor da UEM atendeu de forma razoável e proporcional as necessidades prementes do hospital escola e da população que utiliza os serviços de saúde. Que o administrador aferiu perfeitamente a compatibilidade entre os meios e os fins, ou seja, o Bloco S05-Administrativo foi construído e esta cumprindo a sua função social de atendimento à população.

O superintendente do Hospital Universitário arguiu:

Afirmou que o objetivo da construção do Bloco Administrativo à época foi fundamental levando em consideração que as atividades administrativas da Superintendência, Diretoria de Enfermagem, Diretoria de Análises Clínicas e Farmácia Hospitalar funcionavam improvisadamente e em condições inadequadas nas áreas que poderiam ser destinadas a assistência. E que a construção do Bloco S05-Administrativo: a) Resolveria em definitivo todo o funcionamento das atividades de gestão hospitalar do Hospital Universitário, dando condições adequadas para o seu funcionamento satisfatório; b) Resolveria também parte da melhoria na assistência, ensino, pesquisa e extensão e possibilitando a abertura de até 30 novos leitos. Afirmou que os recursos orçamentários e financeiros disponibilizados e todos os exercícios sempre foram insuficientes para atender a todas as demandas existentes e que sempre foram questionados pela mídia, pela população e pelo Ministério

Público do Estado do Paraná no âmbito da saúde pública: a superlotação no Pronto Socorro. E que em função da disponibilidade de poucos recursos e enormes demandas, a gestão da Universidade Estadual de Maringá, com muita austeridade na aplicação de recursos públicos, adotou mecanismo de executar obras por etapas definidas, sempre com observância de não prejudicar as etapas subsequentes. As obras eram segmentadas, porém em etapas bem definidas, com início e fim, não prejudicando a continuidade da execução independentemente da empresa contratada. Cita que o Art. 15, da Lei 15.608/07 e a art. 7º da Lei 8.666/93 possibilitam a execução de obras por etapas e que no Art. 39 da Lei 15.608/07e no Art. 23 da Lei 8.666/93 há previsão de licitação em etapas. Defende que a Lei de licitações permite o parcelamento do objeto a ser licitado quando houver viabilidade técnica ou econômica. E que foi o que de fato ocorreu no presente caso. Assim a primeira etapa da obra, bem como as demais deveria (e como de fato aconteceu) ser construída com recursos de serviços prestados pelo Hospital Universitário (provenientes de serviços prestados ao SUS). Portanto só poderia ser realizada por etapas, já que os recursos (orçamentários e financeiros) para fazer frente às despesas de toda a obra também seriam segmentados, conforme serviços prestados pelo Hospital, já prevendo repasses gradativos pelo SUS. Afirma, ainda que apesar das dificuldades encontradas, o Termo de Recebimento Provisório de Obras e Serviços de Engenharia foi emitido em 09 de abril de 2015 e proporcionou melhoria na Gestão do Hospital Universitário, bem como a abertura de novos leitos hospitalares.

Após a apresentação das defesas, a Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas acatou os argumentos dos interessados, excluindo-os da responsabilização pelo achado 2.09.01.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 895, fl. 81 e 147) e a 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 897, fl. 70) compreenderam pela regularidade do feito, com a exclusão de responsabilidade dos interessados, pois os recursos orçamentários e financeiros, para fazer frente às despesas de toda a obra, também seriam segmentados, conforme serviços prestados pelo Hospital, prevendo repasses gradativos do SUS. Outrossim, não identificaram violação ao artigo 45 da Lei da Responsabilidade Fiscal.

Pois bem.

Inicialmente, é importante destacar que, de acordo com o art. 7º, caput, e § 2º da Lei nº 8.666/93, as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma. Este o sentido da expressão "técnica e economicamente viáveis" do art. 23, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Portanto, a ausência de obrigatoriedade de previsão integral de recursos financeiros para a execução da obra não impede a responsabilização do gestor na hipótese de obra inacabada, sem condições de ser utilizada com segurança e efetividade em relação à parte já concluída, conforme previsão do cronograma físico-financeiro.

Pensar de forma diversa implicaria a institucionalização de obras inacabadas, contrariando os princípios constitucionais da moralidade e da eficiência administrativa.

Feitas essas ponderações, destaco que o superintendente não deu causa à irregularidade identificada, pelo fato de realizar o pedido de autorização de abertura de licitação para a execução da obra, pois o fundamento da irregularidade seria a insuficiência dos valores para execução completa do bloco, da qual não era responsável pela verificação e/ou autorização.

Por outro lado, a responsabilidade recai sobre o ex-Reitor, que concedeu a autorização. Contudo, é relevante ponderar que a obra constou como concluída no relatório de auditoria, de modo que compreendo que o objeto da irregularidade, em verdade, se perdeu.

Frente aos apontamentos lançados, entendo pela regularidade do achado, com o consequente afastamento da responsabilidade dos interessados.

II. 16) Dos achados envolvendo a interessada Sônia Letícia de Mello Cardoso:

Na qualidade de Procuradora Geral da Universidade Estadual de Maringá, a interessada foi responsabilizada por 03 (três) achados, qual seja:

Obra	Achados e condutas	Sanções sugeridas
01	2.01.14 – acolhimento do Parecer Jurídico nº 482/2010-PJU (fl. 418, processo 5894/2009-DMP) autorizando o segundo Aditivo ao Contrato nº 262/2009, apesar de vencida a vigência contratual.	1 multa do art. 87, IV, g.
06	02.06.5 – acolhimento do Parecer Jurídico nº 1053/2010-PJU, autorizando o Aditivo ao Contrato nº 123/2009, apesar de vencida a vigência contratual.	1 multa do art. 87, IV, g.
09	2.09.12 – acolhimento do Parecer Jurídico nº 447/2014-PJU autorizando o quarto Aditivo ao Contrato nº 12025 - HUM, apesar de vencida a vigência contratual.	1 multa do art. 87, IV, g.

Relativamente aos achados 2.01.14, 02.06.5 e 2.09.12, a defesa trouxe a mesma argumentação lançada pela interessada Eliana Silvestre (peça 302).

No tocante aos fatos, a Coordenadoria de Gestão Estadual entendeu pelo atingimento da prescrição quinquenal em face dos achados 2.01.14 e 2.06.05. Já em relação ao achado 2.09.12, compreendeu pela procedência da irregularidade, sem a aplicação de sanção, pois entendeu que a parecerista não incorreu em erro grosseiro, culpa grave ou dolo (peça 895, fl. 85/86). A 4ª Inspeção de Controle Externo entendeu pelo afastamento da responsabilidade dos advogados pareceristas, pois a permissão na celebração do aditivo objetivava a conclusão da obra e o atendimento do interesse público.

Pois bem, entendo que a argumentação trazida pela interessada não tem o condão de tornar regular o achado, na medida que a interpretação pacífica entre os gestores da instituição, de que a execução das obras atendia o interesse público e consistiam num contrato de escopo, não se sobrepõe aos ditames da Lei nº 8.666/93.

Contudo, no caso concreto, é preciso ser levado em consideração as circunstâncias da época, ou seja, o início concomitante de diversas obras, as quais ensejaram – conforme mencionado na própria conclusão do relatório de auditoria – em um alto volume de trabalho, com consequentes erros nas análises jurídicas. Observado, em diversas vezes, que a Procuradoria Jurídica se limitou à análise da minuta do termo aditivo, cumprindo exclusivamente a etapa formal, sem, contudo, adentrar na efetiva legalidade de se formalizar o que estava sendo aditado.

Pondera-se igualmente, que a interessada foi responsabilizada por apenas 03 (três) achados – o último deles sobre obra concluída – de modo que não se há maiores informações sobre eventual sobrecarga nos serviços por ela desempenhados.

De toda forma, embora seja certa a irregularidade dos apontamentos, acato a argumentação trazida pela inspetoria, de que ao permitir a celebração do aditivo, o que se visava era a conclusão da obra e o alcance do interesse público. Assim, embora compreenda como irregular o achado, deixo de aplicar qualquer sanção, pois além de prescrita a pretensão sancionatória[19] sobre parte dos achados, compreendo que a interessada não incorreu em erro grosseiro, culpa grave ou dolo.

II. 17) Dos achados envolvendo o interessado Marcelo Soncini Rodrigues:

Na qualidade de Pró-Reitor de Administração, o interessado foi responsabilizado por 09 (nove) achados, apresentando sua defesa junto às peças 303/304 e 873/875.

Obra	Achados e condutas	Sanções sugeridas
01	2.01.02 – Signatário do Segundo Aditivo ao Contrato nº 429/2008-DMP, apesar de vencida a vigência contratual. 2.01.04 – Omissão em dar providências para a cobrança de multa prevista no Contrato nº 429/2008-DMP, assinado pelo Pró-Reitor, para a situação de atraso na conclusão, ou de retenção da garantia contratual. 2.01.14 – Signatário do segundo aditivo ao Contrato nº 262/2009, apesar de vencida a vigência contratual. 2.01.16 – Omissão em dar providências para a cobrança de multa prevista no Contrato nº 262/2009, assinado pelo Pró-Reitor, para a situação de atraso na conclusão, ou de retenção da garantia contratual. 2.01.22 – Autorizar licitações cujos objetos não são suficientes para a completa execução da obra, quando deveria atentar para programação da execução da obra em sua totalidade, com previsão de custos atual e final, prazos e cronograma mensal de desembolso	2.01.02 – 1 multa do art. 87, IV, g. 2.01.04 – Restituição solidária entre os responsáveis do valor de R\$ 146.387,73. 2.01.14 – 1 multa do art. 87, IV, g. 2.01.16 – Restituição solidária do valor da multa contratual não aplicada R\$ 1.730.033,56 com data base em 29/07/2011, bem como multa proporcional ao dano. 2.01.22 – Multa proporcional ao dano, atualmente estimado em R\$ 4.824.566,29
02	02.02.13 – Assinar o Contrato nº 344/2012-DMP sem a apresentação da garantia de execução prevista em Contrato.	Restituição solidária do valor de 163.385,86, bem como multa proporcional ao dano. 1 multa do art. 87, IV, g.
03	2.03.3 – Assinar contrato com cláusula omissa quanto ao prazo de pagamento, em desacordo com o Edital de Licitação, que estabelecia que os pagamentos seriam efetuados no prazo de 15 dias. Efetuar os pagamentos referentes às notas fiscais indicadas em prazo superior ao estabelecido no Edital.	1 multa do art. 87, IV, g.
05	2.05.3 – Assinar contrato com cláusula omissa quanto ao prazo de pagamento, em desacordo com o Edital de Licitação, que estabelecia que os pagamentos seriam efetuados no prazo de 15 dias. Efetuar os pagamentos das medições 1 a 6 em prazo superior ao estabelecido no Edital.	1 multa do art. 87, IV, g.
06	02.06.3 – Descumprir o estipulado no Edital de Licitação, parte integrante do Contrato, que estabelecia que os pagamentos fossem efetuados no prazo de 15 dias.	1 multa do art. 87, IV, g.

O interessado arguiu em sua defesa, em síntese:

(...) Que o Relatório de Auditoria atribui diversas responsabilidades de forma solidária ao peticionário por irregularidades decorrentes de atos praticados por outros servidores, tais como pelos fiscais e gestores de contratos, atrasos de pagamentos de responsabilidade do Secretário de Fazenda e manifestação dos advogados da Procuradoria Jurídica da UEM contrariando o princípio da segregação de funções. (...) O Peticionário não tinha competência (ou poder!) para decidir sobre as liquidações e pagamentos apontados como tendo sido realizados em atraso, mas tão somente encaminhar as notas fiscais para pagamento. (...) Isto porque todas as obras em que se apuraram os atrasos nos pagamentos, cuja responsabilidade foi atribuída ao Peticionário, decorrem das liberações de recursos através do sistema denominado Movimentação de Crédito Orçamentário - MCO, instituído pelo Governo Estadual através do Decreto nº 5975/02, decodificado no orçamento estadual sob a Fonte 132. (...) os contratos de obras, também denominados de "contrato por escopo" tem recepção diferenciada no mundo jurídico das contratações públicas, diferentemente dos contratos por prazo certo. (...) O Peticionário não aplicou sanções administrativas às empresas inadimplentes porque tais providências, por força de lei, além de ser de competência exclusiva do Magnífico Reitor também não foram informadas e requisitadas pelo gestor do contrato, eis que tal função é de sua responsabilidade. Vale lembrar que a aplicação de qualquer sanção administrativa, ainda que se trate de multa, é imprescindível a observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Neste sentido, sem a informação do gestor do contrato da ocorrência de falhas passíveis de sancionamento, seria inimaginável ao Peticionário adotar qualquer medida por iniciativa própria, além da sua própria ausência de competência legal para determinar a abertura de processo administrativo e aplicar as sanções cabíveis (competência exclusiva do Reitor da Instituição). (...) sem previsão legal ou contratual, como é o caso, não há que se presumir a responsabilidade solidária do Peticionário por atos praticados por outros servidores no âmbito de suas competências profissionais e administrativas ou, ainda, de responsabilidade de outras autoridades internas da UEM ou, ainda, externas (SETI e SEFA (...)) Desta forma, vê-se que não procede o apontamento de irregularidade na celebração de termos aditivos constante do Relatório de Auditoria, ainda que o prazo original estivesse vencido, haja vista que se tratando de contrato por escopo, o ordenamento jurídico admite sua efetivação em face do próprio interesse público maior que é a conclusão da obra (objeto), sobrepondo-se sobre formalidades de natureza secundária como é o caso da questão temporal dos contratos. Ademais, não houve qualquer apontamento contrário das unidades competentes (segregação de funções) para efetivação de tal aditivo contratual. (...) 1) A decisão pela execução de obras em etapas decorre de política institucional estabelecida pelos órgãos superiores da UEM (Reitoria e Conselho de Administração); 2) O Peticionário e o Pró-Reitor de Administração que lhe antecedeu respeitaram a decisão das Hierarquias Superiores (Reitoria e Conselho de Administração) da UEM em executar as obras por etapas; 3) A Lei de Licitações e Contratos, n 2.8.666/93, de forma expressa, prevê a licitude na execução de obras por etapas; 4) As ações do Peticionário sempre esteve amparada em pareceres técnicos e jurídicos das respectivas unidades competentes; 5) Em todas as fases de licitações, observou a capacidade

orçamentária e financeira para os devidos pagamentos (...) É de se destacar, de início, que a cobrança da "Garantia para a Execução da Obra" nos contratos de execução de obra é atribuição do respectivo Gestor de Contrato. O fato de o Peticionário assinar o contrato e seus aditivos (por delegação do Magnífico Reitor), não transfere a ele a responsabilidade legal pela função de cobrança da respectiva garantia contratual. (...) De qualquer forma, por relevante, até mesmo para individualizar o apontamento constante do Relatório de Auditoria, por se tratar de outra obra, é de reiterar o esclarecimento de que a responsabilidade pela liquidação das Notas Fiscais/Faturas e posterior pagamento não eram de responsabilidade do Ordenador de Despesa da UEM, e sim, em um primeiro momento pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI e em seguida pela Secretaria da Fazenda - SEFA, respectivamente. (...) que não pretende produzir outras provas além daquelas já apresentadas aos autos (eis que elas já demonstram e comprovam a regularidade dos atos por ele praticados), bem como reitera a aplicabilidade das novas regras de interpretação das normas de Direito Público previstas no Decreto-Lei nº 4.657/42 e regulamentado pelo Decreto nº 9.830/19 (...). Sobre os achados 2.01.2 e 2.01.14, a Coordenadoria de Gestão Estadual entendeu pela caracterização da irregularidade, no entanto compreendeu pela ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória (peça 895, fl. 90). A 4ª Inspeção de Controle Externo entendeu pelo afastamento da responsabilidade do pró-Reitor, pois a responsabilidade seria do gestor do contrato (peça 897, fl. 76/78).

Pois bem.

Inicialmente, a defesa apresentada pelo interessado deve ser afastada, pois enquanto signatário do segundo aditivo, não poderia ter assinado contrato com prazo de vigência vencido, pois contribuiu com a realização de 17 (dezessete) pagamentos posteriores ao final do contrato, conforme mencionado no relatório de auditoria. Outrossim, em razão da função a qual estava designado, lhe era exigível conduta diversa.

No entanto, os respectivos aditivos foram firmados nos anos de 2008 e 2009, ou seja, há mais de 05 anos do despacho que ordenou a citação do interessado, de modo que, embora entenda irregular o achado, deixo de aplicar qualquer sanção, face a prescrição quinquenal atingida.

Em relação ao achados 2.01.04 e 2.01.16, a Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 895, fl. 90/91) e a 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 897, fl. 83/84) opinaram pela exclusão da responsabilidade do interessado, pois não há provas de que tenha havido informação/requisição por parte do gestor do contrato, sobre a ocorrência de falhas passíveis de sancionamento.

Pois bem.

Da análise da documentação acostada aos autos, compreende-se que deve ser acolhido os argumentos da defesa, pois apesar do descumprimento de cláusulas contratuais dar causa a eventuais penalidades, tal responsabilização deve estar fundamentada no devido processo legal, não cabendo a este Tribunal de Contas assumir a incumbência de instaurar o procedimento administrativo.

Outrossim, não há provas/elementos suficientes nos autos que conduzam a conclusão de que o interessado estava ciente do descumprimento das cláusulas contratuais – passíveis de multa – omitindo-se deliberadamente de tomar as providências adequadas.

Portanto, compreendo pelo afastamento da responsabilidade do interessado.

Sobre o achado 2.01.22, decorrente da autorização de licitações cujos objetos não eram suficientes para a completa execução da obra, a Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 895, fl. 92) entendeu pela exclusão da responsabilidade do interessado, pois a lei de licitações permite a execução de obras por etapas.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 897, fl. 69) também compreendeu pela regularidade do item, com consequente exclusão da responsabilidade do interessado, pois não foram refutados os argumentos de que o atraso das obras decorreu da ausência de pagamento pelo Governo do Estado.

Pois bem.

Primeiramente, conforme já mencionado em achado semelhante, é importante ressaltar que, de acordo com o art. 7º, caput, e § 2º da Lei nº 8.666/93, as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma. Este o sentido da expressão "técnica e economicamente viáveis" do art. 23, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Portanto, a ausência de obrigatoriedade de previsão integral de recursos financeiros para a execução da obra não impede a responsabilização do gestor na hipótese de obra inacabada, sem condições de ser utilizada com segurança e efetividade em relação à parte já concluída, conforme previsão do cronograma físico-financeiro.

Pensar de forma diversa implicaria a institucionalização de obras inacabadas, contrariando os princípios constitucionais da moralidade e da eficiência administrativa.

Neste contexto, em que pese a argumentação de que houve atrasos no pagamento da referida obra, entende-se que para correta análise deste item, é preciso que seja levado em consideração toda conclusão apresentada no relatório de auditoria, qual seja, que a autorização para construção de diversas obras concomitantes ensejou na dificuldade de fiscalização dos contratos e contribuiu para a existência de várias obras inacabadas.

Assim, entendo que, enquanto Pró-Reitor da Administração, lhe era exigível conduta diversa, pois a autorização da licitação era contrária ao interesse público.

Deste modo, entendo irregular o achado, com a consequente aplicação ao interessado de uma multa do art. 87, IV, d, da Lei Orgânica desta Corte.

Em relação ao achado 2.02.13, conforme já mencionado na análise deste mesmo item, quando da responsabilização dos demais interessados, é importante mencionar que, existindo a previsão de garantia no contrato, resta descaracterizado o apontamento. Neste contexto, além da argumentação suscitada no item anterior, o interessado apresentou documentação probatória, que comprovaria a regularidade do item.

Após a análise da documentação, a Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 895, fl. 92) e a 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 897, fl. 93) entenderam pela improcedência do achado.

Da análise da peça 286, vislumbra-se que, notadamente, a garantia contratual foi devidamente apresentada, por meio do seguro-garantia, apólice nº 01-0775-0167575, datado em 10/01/2013.

Deste modo, acolho os opinativos técnicos, compreendendo pela regularidade do achado e exclusão da responsabilidade dos interessados.

No tocante aos achados 2.03.03, 2.05.03 e 2.06.03, a Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 895, fl. 90) e a 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 897, fl. 96/97), opinaram pela inexistência de irregularidade e pela exclusão de responsabilidade do interessado, sob o argumento de que não seria de sua competência liberar pagamentos, pois essa atribuição seria da SEFA.

Pois bem. Conforme já mencionado em achados similares, entendo que não competia ao Pró-reitor liberar pagamentos, na medida em que não era o gestor das despesas.

Assim, tem-se que o interessado foi erroneamente responsabilizado pelo achado, quando a responsabilização, em verdade, competia ao gestor do contrato. Contudo, em respeito ao princípio da segurança jurídica e da duração razoável do processo, não há mais efetividade no chamamento do compreendido responsável, além de que, a apresentação de defesa por este, passados quase 10 (dez) anos dos fatos, certamente prejudicaria a coleta de provas.

Deste modo, compreendo como pelo afastamento da responsabilidade do interessado.

II. 18) Dos achados relacionados ao interessado Daniel das Neves Martins: Na qualidade de gestor de contrato de obras e Prefeito do Campus, o interessado foi responsabilizado por 07 (sete) achados, apresentando sua defesa junto às peças 305/311 e 722/729.

Obra	Achados e condutas	Sanções sugeridas
01	2.01.01 – Omissão em exigir a elaboração dos novos cronogramas físico-financeiros da obra relativos aos Termos Aditivos n.º(s) 1 e 2 do Contrato nº 429/2008-DMP. 2.01.02 – Omissão em verificar a vigência do contrato antes de dar encaminhamento ao segundo aditivo ao Contrato nº 429/2008-DMP. 2.01.03 – Omissão em dar providências para a emissão de Termo de Paralisação da obra referente ao período entre 04/2010 e 11/2010. 2.01.04 – Omissão em dar providências para a cobrança de multa prevista no Contrato nº 429/2008-DMP, assinado pelo Pró-Reitor, para a situação de atraso na conclusão, ou de retenção da garantia contratual. 2.01.05 – A omissão no dever de dar providências para a emissão de Termo de Recebimento Definitivo da obra contribuiu para a incidência de risco de recebimento da etapa da obra com vícios ou defeitos. 2.01.07 – Omissão em exigir do construtor contratado a manutenção de alvará de execução válido durante toda a etapa da obra.	2.01.01 – 1 multa do art. 87, IV, c. 2.01.02 – 1 multa do art. 87, IV, g. 2.01.03 – 1 multa do art. 87, IV, g. 2.01.04 – Restituição solidária entre os responsáveis do valor de R\$ 146.387,73. 2.01.05 – 1 multa do art. 87, IV, g. 2.01.07 – 1 multa do art. 87, IV, c.
02	02.10.2 – Assinar a solicitação de contratação para execução da estrutura dos blocos sem a existência do projeto estrutural, quando deveria ter tomado providências para garantir que o projeto básico cumprisse as exigências legais, isto é, contivesse o projeto estrutural nos termos do Art. 6º, Inciso IX da Lei nº 8.666/93. Admitir no processo licitatório orçamento estimativo do Bloco B-12 sem identificação do seu autor, quando deveria ter exigido a identificação do autor do orçamento referencial por meio de emissão da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica devidamente recolhida.	1 multa do art. 87, IV, d.

Em sua defesa, o interessado sustentou:

(...) Tempus Regit Actum, ou seja, que todas as irregularidades que lhe são imputadas teriam ocorrido fora do período em que ele era o Prefeito do Campus, período de 11 de outubro de 2006 a 1º de março de 2009, conforme Portaria nº 1021/2006-GRE (nomeação) e Portaria nº 139/2009-GRE (exoneração). (...) que o contrato não se extingue com o fim do prazo nele estipulado. (...) não há qualquer exigência expressa de elaboração de novos cronogramas físico financeiros relativos à elaboração de termos aditivos de contratos para execução de obras, sendo exigido apenas que tais aditivos contratuais sejam devidamente justificados e autorizados, o que foi feito. (...) não havia nenhum documento formal na época instruindo e ou esclarecendo a respeito das responsabilidades ou exigências inerentes a função, sendo que somente em novembro 2014 é que foi publicada a Resolução Conjunta PGE/SEAP nº 011/2014, que estabelece os deveres do gestor de contrato e do fiscal da obra. (...) que se trata de contrato por escopo, onde o foco principal é o seu objeto, não se extinguindo com o fim do prazo de vigência. (...) prescrição (...) que não havia tempo hábil para a elaboração de um novo projeto estrutural por meio do Projeto Básico Arquitetônico, pois o processo de licitação deveria ser terminado ainda no ano de 2008, pois nesta época faltava um pouco mais de dois meses para o fim do ano. Os trâmites processuais utilizados pela Prefeitura do Campus da Universidade até então para a licitação deste tipo de obra, não seria possível realizar um processo desta complexidade e magnitude neste exíguo espaço de tempo. Jamais seria possível licitar os projetos estruturais, para posteriormente licitar a execução da estrutura da obra, até o final de 2008. Assim, f oi então solicitado informalmente pelo CAD a PCU/UEM que buscasse/encontrasse uma forma técnica/legal que possibilitasse licitar as obras, de modo a não perderse os recursos financeiros colocados à disposição da UEM pelo Governo do Estado do Paraná até o final do ano de 2008. (...) que equipe de auditoria do Tribunal deixou de considerar vários aspectos que nortearam e obrigaram a realização do processo no modo ocorrido, pelo que afasta qualquer conduta irregular ou mesmo diversa da praticada, sendo elas: 1. A política interna e planejamento físico da UEM, visto que eram as obras definidas na Resolução nº 261/2006- CAD, para serem construídas no período 2006/2009; 2. A Política externa da UEM e do Governo do Estado em disponibilizar verbas substanciais para utilização em construções na Universidade, prometidas em período de final de ano e atreladas a conclusão do processo licitatório e envio ao governo do estado, dos empenhos no ano em curso de 2008; 3. A orientação do Reitor e do Conselho de Administração-CAD de que a PCU tomasse todas as providências possíveis e cabíveis para que efetivamente ocorresse com sucesso as licitações, com os devidos empenhos enviados ao Governador no ano em curso, além de a devida garantia de tais recursos. Para a administração da UEM estava fora de cogitação que pudesse não ter acesso a estas verbas por motivos internos do processo de licitação das obras; 4. O trabalho árduo da equipe técnica da PCU na conclusão dos projetos arquitetônicos, elaboração dos memoriais descritivos de modo a compor um projeto

básico para as obras; 5. A orçamentação da obra ocorreu em função da similaridade de outras obras previamente construídas na UEM, e na condição de que anteriormente a UEM havia licitado e executado obras similares com a prerrogativa de apresentação do projeto estrutural pela empresa contratada, condição que atendeu às necessidades técnico, administrativas, financeiras e de prazo da UEM; 6. As planilhas orçamentárias das obras em questão definiriam quantitativos orientativos, uma vez que o regime de contratação das obras foi o regime de empreitada global com revisão dos quantitativos de materiais e serviços. Condição que implica em não prejuízo financeiro ao erário público, uma vez que a empresa recebe somente pelo serviço efetivamente executado; 7. O parecer jurídico da Procuradoria Jurídica da UEM, atestando que o processo desenvolvido e encaminhado pela PCU atendia aos requisitos legais. (...).

Sobre o achado 2.01.01, a Coordenadoria de Gestão Estadual compreendeu pela irregularidade do item, pois independente da ocupação do cargo de Prefeito do Campus, ou do contrato se extinguir ou não com o fim do prazo nele estipulado, tinha obrigação de elaborar novos cronogramas físico-financeiros. No entanto, a aplicação de multa estaria prescrita (peça 895, fl. 96). A 4ª Inspeção de Controle Externo seguiu o entendimento apresentado (peça 897, fl. 64).

Pois bem.

Da análise dos autos, compreendo que o interessado, enquanto gestor do contrato, tinha obrigação de elaborar os cronogramas físico-financeiros da obra, de modo que, quando não o fez, incorreu em irregularidade, pois contribuiu para a dificuldade na gestão do contrato e na fiscalização da obra, principalmente quanto aos prazos de execução e de vigência contratual.

Neste ponto, cumpre salientar que não houve pela defesa a comprovação da regularidade do item, de modo que a conduta do interessado ofendeu ao disposto no artigo 5º, VI, “c”, da Resolução 4 deste Tribunal de Contas[20]

Deste modo, compreendo pela irregularidade do item, no entanto deixo de aplicar qualquer sanção, frente a prescrição da pretensão sancionatória, nos termos do Prejulgado 26.

No tocante ao achado 2.01.02, a Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 895, fl. 96/97) e a 4ª Inspeção de Controle Externo compreenderam pela irregularidade do item, sem a aplicação de multa ao interessado, diante da prescrição atingida (peça 895, fl. 96).

Pois bem. Inicialmente, afasto a defesa apresentada pelo interessado, pois enquanto gestor do contrato, não poderia se omitir de verificar a vigência do contrato antes de dar encaminhamento ao segundo aditivo ao Contrato nº 429/2008- DMP, pois contribuiu com pagamentos posteriores ao final do contrato.

Não há provas nos autos que conduzam a conclusão de que estava sobrecarregado no exercício das suas funções, sendo-lhe exigível conduta diversa, face às funções que estava designado. Além disso, não houve pela defesa argumento/prova capaz de desconstituir o achado, de modo que compreendo pela irregularidade do item.

Contudo, deixo de aplicar qualquer sanção, frente a prescrição da pretensão sancionatória, nos termos do Prejulgado 26.

No tocante ao achado 2.01.03, decorrente da omissão em dar providências para a emissão de Termo de Paralisação da obra, referente ao período entre abril de 2010 e novembro de 2010, novamente, a Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 895, fl. 96/97) e a 4ª Inspeção de Controle Externo compreenderam pela irregularidade do item, sem a aplicação de multa ao interessado, diante da prescrição atingida (peça 895, fl. 96).

Da análise dos autos, vislumbra-se que as medições das obras se mantiveram paralisadas durante 08 (oito) meses e, embora sustente que pediu seu afastamento como gestor de obra após seu desligamento do cargo de Prefeito do Campus, o interessado não apresentou provas concretas sobre o referido afastamento das funções, permanecendo hígida a irregularidade identificada.

Portanto, seguindo o entendimento da unidade técnica e da inspeção, compreendo pela irregularidade do item. Contudo, deixo de aplicar qualquer sanção, frente a prescrição da pretensão sancionatória, nos termos do Prejulgado 26.

Quanto ao achado 2.01.04, a Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 895, fl. 98) e a 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 897, fl. 83) compreenderam pela irregularidade do item, sem a aplicação de multa ao interessado, diante da prescrição atingida.

Sobre a defesa apresentada, esta deve ser afastada, pois não houve êxito pela defesa na comprovação da mudança do cargo ocupado pelo interessado. Além disso, não há evidências de que estava sobrecarregado com o exercício da função, de modo que, pela função exercida, tinha obrigação de tomar as providências necessárias à abertura de procedimento administrativo, para que eventuais responsabilizações pelo descumprimento das cláusulas pactuadas fossem adotadas.

Contudo, apesar de entender irregular o apontamento, compreendo que não cabe multa proporcional ao dano, pois o valor deveria ser apurado dentro do devido processo administrativo. Outrossim, entendo prescrita a pretensão sancionatória, nos termos do Prejulgado 26.

Relativamente ao achado 2.01.05, novamente a defesa apresentada pelo interessado não merece ser acolhida, pois a exoneração do cargo de Prefeito do Campus não exclui suas obrigações enquanto gestor do contrato. Igualmente, não foram apresentadas provas/elementos que indiquem seu afastamento enquanto gestor.

Sobre tais fatos, a Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 895, fl. 99) e a 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 897, fl. 83) compreenderam pela irregularidade do item, com a consequente aplicação de multa ao responsável.

Neste contexto, saliento que não há indícios que indiquem que o gestor estava sobrecarregado no exercício das suas funções, de modo que lhe era exigível conduta diversa. Outrossim, sua conduta omissa contribuiu para incidência de risco de recebimento da etapa da obra com vícios ou defeitos, o que configura em erro grosseiro, pois não atuou com a mínima diligência exigida.

Deste modo, acolho os posicionamentos da unidade técnica e da inspeção, opinando pela irregularidade do item, com consequente aplicação da multa prevista do artigo 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao interessado Daniel das Neves Martins.g

No tocante ao achado 2.01.07, a Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 895, fl. 99) e a 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 897, fl. 83) compreenderam pela irregularidade do item, sem aplicação de multa, face as circunstâncias da época, não tendo o interessado revelado diligência abaixo no mínimo exigido.

Pois bem. Inicialmente, inexistindo elementos de sobrecarga na função desempenhada, compreendo que o interessado, enquanto gestor do contrato, tinha como obrigação exigir do construtor contratado a manutenção de alvará de execução

válido, pois sua omissão contribuiu para execução da obra sem cumprimento da legislação municipal, sujeição de potenciais embargos, multas, potencial retardamento no prazo de execução, entre outros prejuízos.

Neste ponto, não houve argumentos/provas pela defesa capazes de desconfigurar o apontamento. Contudo, como apontado pela unidade técnica, devem ser levadas em consideração as circunstâncias da época, ou seja, a demora na aprovação de projetos por parte da Prefeitura e do Corpo de Bombeiros, aliado à necessidade de utilização da verba.

Deste modo, compreendo pela irregularidade do item, no entanto deixo de aplicar qualquer sanção, pois não restou configurado erro grosseiro, culpa grave ou dolo.

Sobre o achado 2.10.02, a Coordenadoria de Gestão Estadual entendeu pela irregularidade do item, pois a suposta ausência de tempo hábil não desconstitui o fato de que um projeto não seria suficiente ou adequado para contratação da execução das obras ou fornecimento do produto, sem o detalhamento das peças de estrutura de concreto armado a ser executada (peça 895, fl. 99).

Em contrapartida, a 4ª Inspeção de Controle Externo compreendeu a inexistência da irregularidade, pois compreendeu que há indícios de que a insuficiência de recursos decorreu de modificações durante a execução das obras (peça 897, fl. 70).

Pois bem. Da análise das razões apresentadas pela defesa, compreendo que os argumentos trazidos não têm o condão de desconfigurar a irregularidade, pois a deficiência do Projeto Básico está fundamentada na ausência dos Projetos Estruturais das obras.

Assim, entendo que houve afronta aos ditames do artigo 6º, IX, da Lei 8.666/93[21], restando irregular o achado. No entanto, deixo de aplicar multa, pois prescrita a pretensão sancionatória, nos termos do Prejulgado 26.

II. 19) Dos achados envolvendo o interessado Valmir Durante:

Na qualidade de Diretor Administrativo do Hospital Universitário e gestor de contrato, o interessado foi responsabilizado por 03 (três) achados, tendo apresentado defesa junto às peças 312/315 e 825/836.

Obra	Achados e condutas	Sanções sugeridas
08	2.08.3 - Não emitir Termo de Suspensão Contratual, no momento em que ocorreu a paralisação da obra, o que evitaria que o prazo de execução e vigência do contrato continuasse correndo, com a obra paralisada. 2.08.07 - Assinar Ordem de Serviço, sem que houvesse condições da contratada poder dar início, naquele momento, aos serviços contratados.	2.08.03 - 1 multa do art. 87, IV, g. 2.08.07 - 1 multa do art. 87, IV, g.
09	02.9.12 - Encaminhar solicitação de termo aditivo contratual de prazo e valor com o prazo de vigência expirado e em valores acima do percentual permitido em Lei, quando deveria assegurar que as solicitações de aditivos fossem encaminhadas antes do término do prazo de vigência contratual e dentro dos limites percentuais permitidos conforme prevê os Art.(s) 106 e 112, da Lei Estadual nº 15.608/2007.e o Art. 65 da Lei nº 8.666/93.	1 multa do art. 87, IV, g.

Na defesa apresentada pelo interessado, suscitado, em síntese:

(...) Que por se tratar de contrato por escopo, o prazo estipulado no contrato é apenas uma previsão de quando a obra provavelmente será concluída, não caracterizando contrato por prazo determinado, sendo que desta forma, não há que se falar que o prazo contratual expirou e que este não tem mais vigência, pois o contrato somente se extingue quando houver a conclusão e entrega do objeto contratado (obra) pela empresa contratada. (...) evidente a boa-fé do Impugnante ao decidir em não emitir o Termo de Suspensão Contratual, pois visava o melhor interesse à Administração Pública, qual seja, dar continuidade à execução da obra para que essa fosse terminada dentro do prazo estipulado. (...) a paralisação da obra ocorreu devido à falta de pagamento pelo governo estadual (...) a abertura de uma nova licitação para a continuidade à obra já iniciada é extremamente complexa, pois demandaria um prazo considerável, em função do levantamento minucioso e detalhado de todos os serviços necessários, levantamento de eventuais serviços de correção das patologias na execução, elaboração de planilha orçamentária e os prazos regulares da licitação.(...) não é necessária a formalização da prorrogação do prazo de vigência do contrato por escopo, pois isto ocorre automaticamente como prevê o art. 79, § 5º, da Lei 8.666/1993 que prevê que em casos de paralisação do contrato, o cronograma de execução deve ser prorrogado automaticamente por igual tempo e que o art. 57, § 1º, inciso VI, da mesma norma prevê a possibilidade de prorrogação dos prazos para a execução contratual quando a Administração tenha provocado sua interrupção. (...) o Impugnante não solicitou a emissão do termo aditivo contratual, mas sim, encaminhou o processo em 24/03/2014 à Procuradoria Jurídica para que fosse analisada a possibilidade de realizar aditivo com valor além do limite de 25% (vinte e cinco por cento) do contrato nº 12025-HUM e a prorrogação do contrato por mais 07 (sete) meses, retroativo a 27/09/2013, convalidando todos os atos praticados até a efetiva assinatura. (...) na data de 15/01/2015, a Empresa NAKAZIMA ENGENHARIA LTDA e a UEM/HUM assinaram o Termo de Rescisão Contratual Amigável (DOC. 04). Após a rescisão, em 21/01/2016, com a autorização do Superintendente do HUM, procedeu-se ao estorno da Nota de Empenho nº 325132-1 do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FUNSAÚDE, no valor total de R\$ 3.173.562,38 (três milhões, cento e setenta e três mil, quinhentos e sessenta e dois reais e trinta centavos) (...).

Relativamente aos achados 2.08.03 e 2.08.07, compreende-se que o interessado, enquanto gestor do contrato, tinha como obrigação o cumprimento das formalidades legais para promoção da paralisação ou rescisão do contrato de uma obra na condição de paralisada, devendo ser responsabilizado pela irregularidade[22]. Neste ponto, salienta-se que não há provas de que estava sobrecarregado com o exercício da sua função, sendo exigível conduta diversa.

Nestes pontos, não houve pela defesa argumento/elemento capaz de desconfigurar os apontamentos identificados, razão pela qual compreendo irregular os achados. Contudo, seguindo o entendimento da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 895, fl. 102) e da 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 897, fl. 80 e 82), deixo de aplicar qualquer sanção, pois não identificado erro grosseiro, culpa grave ou dolo.

Sobre o achado 2.09.12, novamente merece ser afastada a defesa apresentada, pois não foram apresentadas provas suficientes para desconstituição do achado. Isso porque, enquanto gestor do contrato, o interessado não poderia encaminhar termo aditivo quando já vencido o período de vigência do contrato.

No entanto, é preciso ponderar que a obra restou concluída e que não houve maiores

prejuízos decorrentes da conduta do interessado. Assim, seguindo o entendimento da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 895, fl. 102/103) e da 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 897, fl. 81), compreendo pela irregularidade deste item, mas deixo de aplicar qualquer sanção, pois não identificado erro grosseiro, culpa grave ou dolo.

II. 20) Do achado envolvendo José Antônio Gonçalves Lopes Junior:

Na qualidade de advogado na Procuradoria Jurídica da UEM, verifica-se que o interessado foi responsabilizado por um achado, vejamos:

Obra	Achados e condutas	Sanções sugeridas
09	2.09.12 - Assinar/acolher parecer Jurídico favorável ao termo aditivo contratual de prazo e valor com o prazo de vigência expirado e em valores acima do percentual permitido em Lei, quando deveria assegurar que as solicitações de aditivos fossem encaminhadas antes do término do prazo de vigência contratual e dentro dos limites percentuais permitidos conforme prevê os Art.(s) 106 e 112, da Lei Estadual nº 15.608/2007.e o Art. 65 da Lei nº 8.666/93.	2.08.03 - 1 multa do art. 87, V, c.

O interessado apresentou sua defesa junto às peças 316/318, argumentando, em síntese:

(...) Que apesar do Relatório de auditoria entender que o Parecer feriu os Arts.106 e 112, da Lei Estadual nº 15.608/07 e o Art.65 da Lei nº 8.666/93, na verdade seguiu o Art. 112, § 2º, da Lei estadual nº 15.608/07 quanto ao acréscimo qualitativo de valor e a doutrina e a jurisprudência quanto ao prazo de vigência contratual. (...) que a requisição do 4º Termo Aditivo de valor e prazo foi datada de 01 de agosto de 2013, prazo anterior ao vencimento contratual. (...) que a Procuradoria Jurídica, por intermédio da sua Procuradora Geral, não satisfeita com as justificativas apontadas, e considerando a exceção do Art. 112, § 2º, da Lei Estadual 15.608/07, solicitou que o setor requisitante respondesse satisfatoriamente a exigência/ocorrência fática de cada um dos incisos do referido dispositivo legal, ou seja, se a situação se enquadrava na exceção legal, tendo sido encaminhado documento pelo engenheiro e fiscal da obra, especificando o enquadramento da situação em cada inciso do Art. 112, § 2º, da Lei Estadual 15.608/07, com suas justificativas técnicas. (...) O Parecer favorável foi baseado em análise pormenorizada da Lei, doutrina e jurisprudência (juntadas na defesa) a respeito dos contratos de escopo; aditivos qualitativos de valor, obras paralisadas e responsabilidade do advogado parecerista, que embasaram a opinião dessa Procuradoria sobre a possibilidade do 4º termo Aditivo em obra. (...).

A Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pela procedência da irregularidade, sem aplicação de multa (peça 895, fl. 104). A 4ª Inspeção de Controle Externo entendeu pelo afastamento da responsabilidade dos pareceristas, pois o que se visava era o atingimento do interesse público (peça 897, fl. 81/82).

Pois bem. A argumentação trazida pelo interessado não tem o condão de tornar regular o achado, na medida que a interpretação pacífica entre os gestores da instituição, de que a execução da obra atendia o interesse público e consistia num contrato de escopo, não se sobrepõe aos ditames da Lei nº 8.666/93.

Contudo, no caso concreto, é preciso ser levado em consideração as circunstâncias da época, ou seja, o início concomitante de diversas obras, as quais ensejaram - conforme mencionado na própria conclusão do relatório de auditoria - em um alto volume de trabalho, com consequentes erros nas análises jurídicas. Observado, em diversas vezes, que a Procuradoria Jurídica se limitou à análise da minuta do termo aditivo, cumprindo exclusivamente a etapa formal, sem, contudo, adentrar na efetiva legalidade de se formalizar o que estava sendo aditado.

Pondera-se igualmente, que o interessado foi responsabilizado por um único achado (relativo à obra concluída), de modo que não se há maiores informações sobre eventual sobrecarga nos serviços por ele desempenhados.

De toda forma, embora seja certa a irregularidade do apontamento, acato a argumentação trazida pela inspetoria, de que ao permitir a celebração do aditivo, o que se visava era a conclusão da obra e o alcance do interesse público.

Assim, embora compreenda como irregular o achado, deixo de aplicar qualquer sanção, pois compreendo que não incorreu em erro grosseiro, culpa grave ou dolo.

II. 21) Dos achados envolvendo o interessado Ricardo Roberto Botter:

Na qualidade de engenheiro fiscal das obras 8 e 9, o interessado foi relacionado em 11 (onze) achados, tendo apresentado defesa junto às peças 319/324 e 785/802.

Obra	Achados e condutas	Sanções sugeridas
08	2.08.4 - Aprovar a contratação, através de Termo Aditivo, de serviços já contemplados em contrato. 2.08.7 - Assinar ordem de serviço, sem que houvesse condições da contratada poder dar início, naquele momento, aos serviços contratados.	2.08.04 - Restituição solidária do valor de R\$ 46.780,61, além de multa proporcional ao dano. 1 multa do art. 87, V, c. 2.8.07 - 1 multa do art. 87, IV, g.
09	2.09.7 - Exercer a atividade de fiscalização de obra pública sem adotar diário de obras, no qual deveriam ser registradas todas as ocorrências relacionadas à sua execução. 2.09.8 - Elaborar orçamento que não contempla todos os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado e que possibilitem a avaliação do custo da obra, quando deveria ter elaborado orçamento que representasse a realidade dos tipos e quantidades de serviços a serem executados com base nos projetos existentes, preços unitários referenciados a tabelas oficiais, em conformidade com a legislação aplicável. 2.09.9 - Atestar medições que contemplavam quantidades não executadas, conforme Termos de Recebimento Parcial de Serviços e respectivas Planilhas de Materiais e Mão de Obra, que continham quantidades não condizentes com as efetivamente executadas, elaborado pela Empresa contratada, quando deveria ter glosado tais quantidades. 2.09.10 - Atestar medições do aditivo contratual com inclusão de serviços já contemplados na Planilha de Serviços original do contrato. Tais serviços não tiveram acréscimo de quantidades, porém tiveram aumento de mais de 300% no	2.09.7 - 1 multa do art. 87, V, c. 2.09.8 - 1 multa do art. 87, V, c. 2.09.9 - Restituição com João de Miranda, do valor de R\$ 66.623,52, além de multa proporcional ao dano. 1 multa do art. 87, VI, g. 2.09.10 - Restituição solidária com o João de Miranda, do dano de R\$ 103.179,61, além de multa proporcional ao dano. 1 multa do art. 87, VI, g. 2.09.11 - 1 multa do art. 87, V, c. 2.09.12 - 1 multa do art. 87, VI, g. 2.09.13 - Restituição solidária com o João de Miranda, do dano no valor de R\$ 19.223,82, além de multa

Obra	Achados e condutas	Sanções sugeridas
	seu valor unitário, por modificação da metodologia construtiva, sem apresentação de justificativa técnica que a embasasse, quando deveria ter glosado tais quantidades. 2.09.11 – Elaborar orçamento não contempla todos os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado e que possibilitem a avaliação do custo da obra, quando deveria ter elaborado orçamento que representasse a realidade dos tipos e quantidades de serviços a serem executados com base nos projetos existentes, preços unitários referenciados a tabelas oficiais, em conformidade com a legislação aplicável. 2.09.12 – Encaminhar solicitação de termo aditivo contratual de prazo e valor com o prazo de vigência expirado e em valores acima do percentual permitido em Lei, quando deveria assegurar que as solicitações de aditivos fossem encaminhadas antes do término do prazo de vigência contratual e dentro dos limites percentuais permitidos 2.09.13 – Atestar medições que contemplavam quantidades não executadas, conforme Termos de Recebimento Parcial de Serviços e respectivas Planilhas de Materiais e Mão de Obra, que continham quantidades não condizentes com as efetivamente executadas, elaboradas pela Empresa contratada, quando deveria ter glosado tais quantidades. 2.09.14 – Atestar medições que contemplavam quantidades não executadas, conforme Termos de Recebimento Parcial de Serviços e respectivas Planilhas de Materiais e Mão de Obra, que continham quantidades não condizentes com as efetivamente executadas, elaboradas pela Empresa contratada, quando deveria ter glosado tais quantidades. 2.09.15 – Atestar medições que contemplavam serviços com vícios construtivos, quando deveria somente medir serviços adequadamente executados.	proporcional ao dano. 1 multa do art. 87, VI, g. 2.09.14 – Restituição solidária com João de Miranda, do dano no valor de R\$ 45.764,79, além de multa proporcional ao dano. 1 multa do art. 87, VI, g. 2.09.15 – Restituição solidária com João de Miranda, do dano no valor de R\$ 23.951,74, além de multa proporcional ao dano. 1 multa do art. 87, VI, g.

A defesa do interessado suscitou:

(...) Que tal imputação é absurda, pois o 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 12.041-HUM sequer foi assinado pelo Impugnante, não sendo possível que este seja penalizado pelas consequências de um ato administrativo que não praticou, pois trata-se de fato de terceiro, alheio a sua conduta. (...) que, após a realização do contrato, a empresa apresentou o pedido de aditivo de valor devido à necessidade de atender a Norma Regulamentadora NR – 18, pois a planilha orçamentária inicial pelo qual foi realizada a contratação não observou tal norma. (...) Desta forma, ao contrário do que restou consignado no achado nº 2.08.4, os serviços contratados no 2º Termo Aditivo não estavam previstos no contrato celebrado, sendo totalmente improcedente a acusação imputada ao Interessado. A UEM forneceu a planilha que originou a licitação, na qual consta o quantitativo de 70,00 m2 ao custo de R\$ 332,30/m2, totalizando R\$ 23.261,00. Enquanto, na planilha apresentada pela empresa contratada o preço apresentado foi de R\$ 500,00/m2, sendo que considerando o quantitativo de 70,00m2, o valor total foi de R\$ 35.000,00. Tendo em vista que o valor apresentado na planilha fornecida pela UEM era mais benéfico à Administração Pública, ainda houve o cuidado de realizar o 2º Termo Aditivo como custo unitário disposto nesta qual seja, R\$ 332,30/m2 para o pagamento da área de 122,00m2, não utilizando o valor apresentado na planilha da empresa contratada no importe de R\$ 500,00/m2. Dessa forma, houve a adequação do contrato com a realização do termo aditivo para o cumprimento do previsto na norma regulamentadora nº 18, sendo utilizado um custo menor para o metro quadrado. Portanto, resta evidente que não houve qualquer dano ao erário diante da imprescindível realização do aludido termo aditivo, sendo que o suposto dano não pode ser presumido para fins de ressarcimento ao erário, isto é, deve ser explícito a identificação do elemento subjetivo dolo para que haja a recomposição patrimonial pública. No presente caso, é inequívoco que o Interessado apenas atuou de forma a condicionar o melhor resultado para a própria Instituição. No entanto, a mesma não forneceu nenhum tipo de instrução aos engenheiros fiscais para que os mesmos soubessem como agir em situações de insegurança. Logo, é indubitável que o profissional Interessado não pode ser responsabilizado por um problema que a Instituição deu causa. Desta forma, improcede a responsabilidade atribuída ao Interessado no achado 2.08.4, eis que o mesmo sequer realizou ou assinou o termo aditivo, e ainda que o fosse, a realização do aludido termo aditivo era imprescindível, tendo em vista a NR18 do Ministério do Trabalho, sendo que tais serviços adicionais não estavam previstos na planilha orçamentária inicial do contrato celebrado (...) (2.08.4) (...) O contrato celebrado para a execução da aludida obra, assim como todos outros celebrados pela UEM, é de escopo que é aquele cujo prazo de execução somente se extingue quando a contratada entrega para a Administração o objeto contratado, in casu, a obra concluída. (...) Assim, por se tratar de contrato por escopo, o prazo estipulado no contrato é apenas uma previsão de quando a obra provavelmente será concluída, não caracterizando contrato por prazo determinado, sendo que desta forma, não há que se falar que o prazo contratual expirou e que este não tem mais vigência, pois o contrato somente se extingue quando houver a conclusão e entrega do objeto contratado (obra) pela empresa contratada. (...) Embora esteja paralisada a execução da 1ª Etapa da 1ª Fase, a aludida Ordem de Serviço foi concedida, tendo em vista que a avaliação realizada havia verificado a possibilidade de se iniciar a execução da 2ª Etapa da 1ª e 2ª Fase da obra, eis que existia frente de trabalho que não dependia da execução da 1ª Etapa da 1ª Fase. Mesmo não sendo retomada a execução da 1ª Etapa da 1ª Fase, havia possibilidade de executar aproximadamente 53,18% do contrato. Ocorre que a empresa vencedora da licitação desta 2ª Etapa da 1ª e 2ª Fase encaminhou correspondência informando da impossibilidade de iniciar a execução naquelas condições em que se encontrava a 1ª Etapa da 1ª Fase. Então, já na nova gestão da Reitoria e do Hospital Universitário Regional de Maringá que foi assumida em 11/10/2014, foi realizada nova análise quanto à execução desta 2ª Etapa da 1ª Fase e 2ª Fase, uma vez que a execução da 1ª Etapa da 1ª Fase, ainda, encontrava-se paralisada. Deste modo, o Impugnante, como Assessor Especial de Infraestrutura, manifestou-se no processo nº

11.904/2013 (fls. 365 e 366) consignando que: No atual estágio em que se encontra a execução da 1ª Etapa da 1ª Fase, que está paralisada e sem previsão para a retomada, entendemos que fica impossibilitado da empresa Nakazima Engenharia Ltda. iniciar a 2ª Etapa da 1ª Fase e 2ª Fase, enquanto não solucionarmos a situação da execução da 1ª Etapa da 1ª Fase da obra. (...) Sendo assim, o contrato com a empresa Nakazima Engenharia Ltda foi rescindido em 15/01/2015 (...) (2.08.7 e 2.09.12) (...) na época, a Universidade Estadual de Maringá adotava um padrão próprio interno de controle de obras. Esse padrão não contemplava a exigência da elaboração do Diário de Obra por parte da contratada, conforme observa-se no edital, bem como no contrato formalizado com a construtora referente à obra. Nas obras seguintes essa postura institucional já foi revista e a partir daí as obras passaram a ter o seu diário, com o máximo de anotações possíveis que o acúmulo de serviços permitia, haja vista o já relatado escasso número de profissionais e o grande canteiro de obras para tocar. Destaca que a ausência de registro ocorreu por acúmulo de atividades, uma vez que em função do volume de obras em execução naquela época, não havia condições físicas do Impugnante, como fiscal de obra, estar presente nos canteiros de cada obra diariamente. Naquela época, a equipe de engenheiros era muito reduzida para o número de obras em andamento (...) ninguém é obrigado a fazer o impossível (2.09.7) (...) na época em que foram realizadas as licitações, foram feitas consultas de alguns itens da planilha da PINI-TCPO e, também no antigo DECOM-PR, mas pela região noroeste do Paraná, verificou-se que o teto do CUB/m² regional do SINDUSCON é: -CUB julho 2008: padrão comercial – padrão normal; R\$ 976,36/m². -CUB julho 2011: padrão comercial – padrão normal; R\$ 1.265,35/m². -CUB janeiro 2013: padrão comercial – padrão normal; R\$ 1.383,67/m². Os preços eram baseados geralmente pelo preço do CUB/m² do SINDUSCON da região noroeste do Paraná. Estes preços ficavam mais baratos do que os que eram corriqueiramente utilizados na época. (...) A Prefeitura do campus elaborou uma planilha padrão da UEM/PCU com todos os serviços referentes a cada etapa de cada obra. Com preços unitários executados pelo mercado da construção civil da região, sendo que em todas as obras os preços unitários foram os mesmos. (...) Em se executando a obra por etapas, na conjuntura econômica do país, onde os recursos são escassos, muitas vezes foi necessário adequar a planilha orçamentária à previsão de disponibilidade de recursos financeiros, uma vez que não existia a totalidade de recursos para aquela etapa e muito menos para a edificação toda. Nesse caso o total dos recursos financeiros liberados não contemplava a totalidade da obra nos obrigando a separar a planilha em 2ª e 3ª Etapa. (...) Apesar de ter executado em várias etapas, a obra foi concluída, totalizando a área em 2.803,92m2, considerando o 1º, 2º e 3º andares. O custo total da obra foi no montante de R\$ 5.563.160,26, cujo preço por m2 foi de R\$ 1.984,07 (...) (2.09.8 e 2.09.11) (...) O sistema de medições dos serviços executados adotado à época pela Universidade, não contemplava a elaboração do Relatório de Vistoria de Obra. Os fiscais realizavam vistoria, através de verificação "in loco" e conferia o percentual de serviços executado naquele item. Verificando a vulnerabilidade e os problemas que estavam surgindo, o sistema de aferição das obras foi modificado e a partir do exercício de 2013, passou-se a adotar o procedimento em que as medições são feitas por meio da aferição de cada subitem, com verificação "in loco" e com a elaboração do documento Relatório de Vistoria de Obra. (...) improcede a suposta irregularidade apontada no achado nº 2.09.9, eis que o Impugnante, munido de boa-fé, realizou tudo que estava a seu alcance, não podendo ser imputado a este a falta de repasse de verbas à UEM e consequente carência de servidores, por se tratar de caso fortuito, alheio a sua vontade e conduta, sendo que não há provas de que houve qualquer dano ao erário, não podendo este ser presumido. (...) No parecer da auditoria, expressa-se que "o fato da equipe ser pequena não afasta a responsabilidade do fiscal da obra.", no entanto, no presente caso, a equipe não só era pequena, como também o Interessado acumulava cargos de gestor e fiscal da obra, logo, é humanamente impossível que se meça as quantidades de forma inequívoca e completa. Está-se falando de um profissional que acumulava cargos, além de não contar com uma equipe ampla nem mesmo tempo hábil. (...) A aludida adversidade foi identificada pelo Interessado que realizou levantamento e por meio do Ofício nº 01/2015 – HUM, datado de 07 de julho de 2015, encaminhou a planilha resultante que apontou o valor de R\$ 53.967,53, conforme fls. 1968 a 1970 do processo 1269/2011 – HUM. Por meio deste ofício, foi solicitado que os documentos apresentados fossem juntados ao processo 1269/2011 – HUM e que as providências legais necessárias fossem tomadas visando o ressarcimento à Universidade. A Administração, por meio do ofício nº 050/15-DAI, solicitou à Contratada o ressarcimento dos valores que foram faturados incorretamente. Portanto, fica evidente que o problema foi identificado e as medidas cabíveis foram tomadas pelo Interessado proporcional ao que lhe era cabível. Por fim, foi solicitada abertura de procedimento administrativo específico para apurar eventuais responsabilidades quanto à execução da 2ª e 3ª etapa da obra, conforme processo nº 814/2015 encaminhado à autoridade competente dessa Universidade em 23/02/2015. O sistema de medições dos serviços executados adotado à época pela Universidade, não contemplava a elaboração do Relatório de Vistoria de Obra. Os fiscais realizavam vistoria, através de verificação "in loco" e conferia o percentual de serviços executado naquele item. Verificando a vulnerabilidade e os problemas que estavam surgindo, o sistema de aferição das obras foi modificado e a partir do exercício de 2013, passou-se a adotar o procedimento em que as medições são feitas por meio da aferição de cada subitem, com verificação "in loco" e com a elaboração do documento Relatório de Vistoria de Obra. (...) A sequência de decisões tomadas pela Administração Superior da UEM afetou em todo o processo de fiscalização e recebimento de documentos e projetos que eram de responsabilidade da contratada. (2.09.9) (...) A primeira etapa da obra executada parcialmente apresentava incorreções de concretagem, principalmente na parte inferior das vigas, passíveis de ocorrer em obras e sanáveis, como demonstra a realidade amplamente conhecida por quem atua no meio. (...) Quando a obra teve início verificamos que a melhor solução/especificação para a situação seria a recuperação da estrutura de concreto, fazendo a escarificação do concreto com falhas de adensamento, limpando o aço exposto e aplicando o produto GROUT. Naquela momento foi decidido que, embora o custo do material a ser aplicado fosse maior, tecnicamente seria correta a utilização do produto Grouth, uma vez que a finalidade da recuperação dos elementos estruturais é restabelecer as condições de uso da estrutura empregando material que apresenta resultados confiáveis. Foi baseado nessa situação que o aditivo de valor desse subitem foi proposto. (...) o aditivo realizado era imprescindível para dar continuidade à execução da obra, eis que adversidades ocorrem a todo o momento, como no caso em questão, sendo que a acusação prevista no achado em questão está manifestamente equivocada, pois a realização do aludido termo aditivo está

devidamente justificada. (...) (2.09.10) (...) A aludida adversidade foi identificada pelo Impugnante que realizou levantamento e por meio do Ofício nº 02/2015 – HUM, datado de 07 de julho de 2015, encaminhou a planilha resultante que apontou o valor de R\$ 19.223,82, conforme fls. 768 a 770 do processo 7558/2012 – HUM. Por meio destes ofícios, foi solicitado que os documentos apresentados fossem juntados ao processo 7558/2012 e que as providências legais necessárias fossem tomadas visando o ressarcimento à Universidade. A Administração, por meio do ofício nº 050/15-DAI, solicitou à Contratada o ressarcimento dos valores que foram faturados incorretamente. Portanto, fica evidente que o problema foi identificado e as medidas cabíveis foram tomadas pelo Impugnante. Por fim, foi solicitado abertura de procedimento administrativo específico para apurar eventuais responsabilidades quanto à execução da 2ª e 3ª etapa da obra, conforme processo nº 814/2015 encaminhado à autoridade competente dessa Universidade em 23/02/2015. A atuação do Impugnante foi essencial para o maior benefício da Universidade, agindo com extrema presteza e eficiência, mesmo com tão pouca ajuda, tendo em vista a escassez de servidores na UEM para tal finalidade. (...) impede a acusação apresentada no achado nº 2.09.13, eis que o Impugnante, munido de boa-fé, realizou tudo que estava a seu alcance e tomou as medidas cabíveis para sanar tal adversidade, não podendo ser imputado a este a falta de repasse de verbas à UEM e consequente carência de servidores, por se tratar de caso fortuito, alheio a sua vontade e conduta. (...) A aludida adversidade foi identificada pelo Interessado que realizou levantamento e por meio do Ofício nº 02/2015 – HUM (DOC. 09 – Anexo 05-A), datado de 07 de julho de 2015, encaminhou a planilha resultante que apontou o valor de R\$ 19.223,82, conforme fls. 768 a 770 do processo 7558/2012 – HUM. Por meio deste ofício, foi solicitado que os documentos apresentados fossem juntados ao processo 7558/2012 e que as providências legais necessárias fossem tomadas visando o ressarcimento à Universidade. A Administração, por meio do ofício nº 050/15-DAI (DOC. 09 – Anexo 05-A), solicitou à Contratada o ressarcimento dos valores que foram faturados incorretamente. Portanto, fica evidente que o problema foi identificado e as medidas cabíveis foram tomadas pelo Interessado à medida que lhe era cabível. Por fim, foi solicitado abertura de procedimento administrativo específico para apurar eventuais responsabilidades quanto à execução da 2ª e 3ª etapa da obra, conforme processo nº 814/2015 encaminhado à autoridade competente dessa Universidade em 23/02/2015. (2.09.13 e 2.09.14) (...) Os serviços que formam a planilha elaborada pela equipe de auditoria – Bloco S05 – Administrativo lista cinco subitens referentes à pintura externa em látex acrílica, ambientes internos/externos, duas demãos semibrilho, nas cores - verde, branca, cinza claro, cinza escuro e cinza bronze - que na visão da equipe de auditoria não deveriam ter sido pagos. Esses serviços que originaram o valor de R\$ 23.951,74 foram todos realizados pela empresa contratada. O aspecto visual da pintura não ficou de acordo com o esperado pela Administração, desta forma decidiu-se pela aplicação de textura. Não houve necessidade de descontar os valores, uma vez que os serviços de aplicação do fundo selador e, também da pintura em látex acrílica, executados inicialmente, agregavam à obra uma proteção maior, dando qualidade ao empreendimento também no aspecto de durabilidade na manutenção futura. Nesse ponto reafirmam-se a possibilidade de alteração qualitativa, de acordo com as devidas justificativas apresentadas, pois a execução serviu não como simples aumento de serviços, mas configurou a agregação qualitativa e segurança aos usuários. (...) A auditoria alegou que: “O que se esperava da fiscalização é que verificasse antecipadamente se a qualidade da pintura ficaria a contento com tinta acrílica e não que se pintasse toda a parede e depois percebesse que o aspecto visual não ficou de acordo com o esperado”. Era impossível verificar estes pequenos detalhes quando sequer havia engenheiros fiscais suficientes para fiscalizar a parte estrutural, ainda mais quando se leva em conta o fracionamento das obras, as quais pendiam de monitoria do Interessado. (2.09.15) (...) **PREAMBULARMENTE: DA NECESSÁRIA EXPOSIÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO** Em 2006, via Resolução nº 261/2006 – CAD, a UEM definiu a priorização dos investimentos em Obras, sua forma de execução, gerando assim instrumentos de viabilização de busca de recursos, principalmente com o Governo do Estado do Paraná. (...) Muitos Termos de Convênios foram firmados entre a UEM e o Governo do Estado do Paraná a partir desta orientação visando a execução das obras e dentre elas destacamos os Blocos C56, C34, K68, E90, T20, E78, G80, I12, J35, J45, dentre outras, que foram finalizadas com sucesso sem maiores percalços. Nas referidas obras, em nenhum momento houve a descontinuidade de pagamentos por parte do Governo do Estado do Paraná e a falta de Capacidade Orçamentária, uma vez se tratar de Recursos de Movimentação de Crédito Orçamentário – MCO, para início de uma nova fase, e por isso, foram finalizadas com sucesso, e no tempo previsto contratualmente. Diferentemente do cenário acima retratado, em especial a partir do Governo de Beto Richa (2011-2018), várias Construtoras e Empresas de outros ramos, tiveram seus pagamentos suspensos por vários meses, alguns chegando a atrasos próximos de 12 (doze) meses, além da existência de ato volitivo do governador de Estado no sentido de cancelar os empenhos das obras licitadas, ora analisadas por este Tribunal, fatores estes que impossibilitaram o bom andamento das obras citadas neste referido processo, conforme Decreto nº 9623 de dezembro de 2013. (...) Excelentíssimos Conselheiros, nenhuma empresa contratada paralisou a execução do serviço porque emitiu-se três ou quatro “segundos termos aditivos”, quando deveriam seguir uma sequência numérica, ou porque faltou emitir “termos de prorrogação do prazo de vigência”, a fim de evitar, formalmente, que o prazo expirasse, não foram essas as justificativas apresentadas por estas quanto notificadas pela UEM. As empresas paralisaram por falta ou atraso do PAGAMENTO por parte do Governo Estadual, não por vícios de procedimento, que, na melhor das hipóteses, causariam atrasos, porém plenamente passíveis de saneamento, com a continuidade das obras. Portanto, o reconhecimento pela auditoria quanto aos atrasos no pagamento, bem como cancelamento de empenhos pelo Governo do Estado, não constitui ponto relevante apenas, esse é o ponto FULCRAL de todo o imbróglio, como causa real de paralisação de obras. Afinal, nenhum empresário, em sã consciência, colocaria em risco a saúde financeira de sua empresa, com os custos da execução da obra, diante da incerteza de recebimento dos valores por parte do Estado, como de fato ocorreu durante o mandato do Governador Beto Richa. Se existem ou não irregularidades no procedimento, conforme apurou a equipe de auditores por meio dos “Achados”, e que será devidamente impugnado mais adiante, tal espectro é completamente distinto da situação que ocasionou, efetivamente, a paralisação das obras, até porque outras foram concluídas conforme relatado no segundo parágrafo deste tópico, justamente por não haver a descontinuidade de pagamentos. Excelências, as obras auditadas pelo TCE foram sendo licitadas à

medida que os recursos eram liberados, cuja dependência de gestão de continuidade era fator fundamental para suas finalizações, fato este que não dependia de atos deste servidor, sendo neste caso vítima do processo de liberação, tendo que cumprir as determinações da Administração Central da UEM e, caso houvesse gestão de continuidade com o cumprimento dos pagamentos das faturas por parte do Governo do Estado, as obras estariam concluídas e não estaríamos discutindo as questões postas nos autos, fato este de inteira responsabilidade do Governo do Estado do Paraná. (...) Logo, é certo que as obras podem ser planejadas e executadas por etapa e que a exigência da Lei de Licitação é de que haja recursos disponíveis no respectivo exercício financeiro, o que efetivamente havia na ocasião da abertura do edital de concorrência, com o chamamento das empresas. Nesta seara, fica evidente a licitude quanto à abertura dos processos licitatórios por etapas, uma vez que, se assegurou os pagamentos às construtoras, sem atrasos, nos momentos em que cada fase era concluída. (...).

Preliminarmente à outras deliberações sobre os achados, é importante destacar que dos 11 (onze) achados envolvendo o interessado, 9 (nove) versam sobre a Obra 9, a qual constou como concluída no relatório de auditoria. Assim, sem adentrar ao mérito das irregularidades, houve aparente comprometimento do fiscal com o exercício das funções que estava designado, apesar das limitações da época.

Não se pode desconsiderar, além disso, que na própria conclusão trazida pela equipe de auditoria, restou evidente que a existência de obras simultâneas resultou em inúmeras dificuldades para a Universidade, principalmente na fiscalização dessas obras, pois não havia dedicação exclusiva pelos servidores designados, nem havia uma equipe de profissionais qualificados e dedicados em tempo integral na fiscalização das obras, o que certamente prejudicou o exímio/perfeito trabalho por parte dos responsáveis.

Frisa-se que as 09 (nove) obras auditadas, que envolviam 22 (vinte e dois) contratos, ficaram sob a fiscalização de apenas 05 (cinco) servidores da própria Universidade, sem dedicação exclusiva.

Assim, sem adentrar ao mérito das irregularidades, compreendo que não há provas concretas nos autos que conduzam a conclusão de que o interessado incorreu nas irregularidades por livre arbítrio e/ou que agiu dolosamente em prol de si mesmo ou de terceiros.

Igualmente, entendo que punir o fiscal do contrato, no caso concreto, seria dar razão para as irregularidades cometidas pela própria Universidade, quando deliberadamente permitiu o início de inúmeras obras concomitantes, em verdadeiro descaso para com o dinheiro público.

Destaco ainda, que quem efetivamente tinha pleno conhecimento sobre a execução das obras eram as próprias empresas contratadas, não podendo os fiscais da obra – os quais, repito, estavam sobrecarregados com inúmeras obras concomitantes e com o exercício de muitas outras atribuições – serem responsabilizados com a obrigação de restituir valores ao erário ou pagar inúmeras multas.

Ademais, a maior responsabilidade sobre os achados incorre sobre o Reitor e pró-Reitor da Administração, signatários dos contratos das obras e representantes da Universidade, que permitiram o início das diversas obras concomitantes, os quais sequer foram chamados à responsabilidade para restituir o dano ao erário (exceto pelas multas não cobradas das contratadas, decorrentes da situação de atraso na conclusão das obras) ou pagar todas as multas atribuídas às mais de 100 (cem) irregularidades as quais contribuíram ou deram causa.

Sobre isso, é importante frisar que, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo, compreendo que não há mais eficácia no chamamento dos compreendidos responsáveis, além de que, a apresentação de defesa por estes, passados mais de 10 (dez) anos do início da maior parte destas obras, certamente prejudicaria a coleta de provas.

Face ao exposto, compreendo pelo afastamento da responsabilidade de Ricardo Roberto Botter, quanto aos achados que lhe foram imputados.

II. 22) Dos achados envolvendo o interessado Sérgio Lauer Amaral Camargo.

Na qualidade de engenheiro orçamentista e engenheiro fiscal da obra 9, o interessado foi responsabilizado por 05 (cinco) achados, apresentando defesa junto às peças 325/327 e 815/ 824.

Obra	Achados e condutas	Sanções sugeridas
09	2.09.3 – 1) Elaborar orçamento incompatível com a realidade da obra, quando deveria ter elaborado orçamento referencial que representasse a realidade dos serviços a serem executados com base em projeto básico completo previamente elaborado, em conformidade com a legislação aplicável; 2) Assinar a solicitação de contratação para execução da obra sem a existência do projeto básico completo, quando deveria ter tomado providências para garantir que o projeto básico cumprisse as exigências legais, nos termos do Art. 6º, Inciso IX da Lei nº 8.666/93. 2.09.4 – Assinar ordem de serviço, sem que houvesse condições da contratada poder dar início, naquele momento, aos serviços contratados. 2.09.4 – Exercer a atividade de fiscalização de obra pública sem adotar diário de obras, onde deveriam ser registradas todas as ocorrências relacionadas à sua execução. 2.09.5 – Atestar medições que contemplavam serviços com vícios construtivos, quando deveria somente medir serviços adequadamente executados. 2.09.6 – Elaborar orçamento que não contempla todos os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado e que possibilitem a avaliação do custo da obra, quando deveria ter elaborado orçamento que representasse a realidade dos serviços a serem executados com preços unitários referenciados a tabelas oficiais, em conformidade com a legislação aplicável; 2.09.7 – Exercer a atividade de fiscalização de obra pública sem adotar diário de obras, no qual deveriam ser registradas todas as ocorrências relacionadas à sua execução	2.09.3 – 1 multa do art. 87, IV, d. 2.9.04 – 1 multa do art. 87, V, c. 2.09.5 – Restituição solidária com Sérgio Pedroni Junior, do dano no valor de R\$ 78.631,00, além de multa proporcional ao dano e 1 multa do art. 87, V, c. 2.09.6 – 1 multa do art. 87, V, c. 2.09.7 - 1 multa do art. 87, V, c.

Em sua defesa o interessado arguiu:

(...) prescrição (...) pugna-se, portanto, pela exclusão da responsabilidade do Interessado no Achado nº 2.09.3 ante a evidente ocorrência de prescrição, pois transcorreram-se 5 (cinco) anos e 1 (um) mês da data da ocorrência das irregularidades nas execuções das obras até a atuação deste e. Tribunal de Contas. (...) para que fossem utilizados os recursos disponibilizados pelo Governo Estadual no final do ano de 2008, a DAI/HUM requereu ao Impugnante, através do PC 2067/2008 (fls. 08) a abertura do Processo Licitatório nº 12.138/08 para que fosse realizada a execução parcial da obra do Bloco S05 – ADM com área de 2.656,00 m² – 1ª etapa, instruído com parecer nº 353/08 – PJU/HUM e autorizado pelo GRE/UEM (fls.73) conforme despacho exarado. O processo foi composto pelo projeto arquitetônico (PA 01/04 – 04/04), projetos complementares, a planilha orçamentária sem a contemplação dos serviços de: revestimentos; pisos; luminárias; serviços complementares e instalações especiais (fls. 65-68) em função da limitação de recursos. Portanto, para que fossem utilizados os recursos disponibilizados pelo governo estadual, era preciso que o processo de licitação fosse realizado durante o ano de 2008, sendo que se assim não fosse, a Universidade não poderia mais usufruir de tais verbas. (...) A carência de servidores na Universidade sobrecarregou os demais, sendo que o Impugnante não pode ser penalizado por tal fato, pois trata-se de caso fortuito, alheio a sua vontade. (...) ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Não havia tempo hábil para a aprovação do projeto básico da obra junto aos órgãos públicos e, também, para que se resolvesse qualquer outro fator interveniente que pudesse ocorrer durante o processo de elaboração de tal projeto. Não há qualquer irregularidade a ser imputada ao Impugnante, pois não havia outra conduta exigível deste a luz do princípio da eficiência e razoabilidade, diante das circunstâncias fáticas do caso. (...)

Destaque-se: havia apenas duas alternativas ao Impugnante: (i) agir de forma eficiente, assinar a solicitação de contratação da empresa contratada para a execução da obra com o projeto básico na forma em que se encontrava e elaborar a planilha orçamentária ainda no ano de 2008, para que fossem utilizados os recursos disponíveis a tempo, e posteriormente ir regularizando o projeto básico, assim como foi feito; ou (ii) agir de forma ineficiente, cumprindo com toda formalidade burocrática do Estado, aguardando a elaboração do projeto básico junto aos órgãos municipais, que demorariam anos para analisar e aprovar o aludido projeto, não utilizando os recursos fornecidos e não realizando a obra pública, o que além de ineficiente, causaria danos à Administração Pública, pois todo o trabalho e tempo utilizado para elaboração do plano básico e procedimento licitatório seriam desperdiçados. O Impugnante observou o interesse maior da Administração, agindo corretamente, em observância ao princípio da boa administração pública. Portanto, improcede a acusação prevista no achado nº 2.09.3, pois a atitude do Impugnante foi benéfica ao Poder Público, sendo que jamais o cidadão pode ser penalizado pela demora da Administração Pública, tendo em vista o curtíssimo tempo para a realização do processo de licitação e contratação da empresa. (...) além de contar com a falta de liberação de recursos financeiros por conta do Governo do Estado e também por planejamento precário realizado pela UEM e a falta de interesse das administrações anteriores e atual em concluir aquelas obras com suas fases interrompidas. (...) os preços unitários fixados na planilha orçamentária obedeceram a um padrão próprio da instituição diferente dos preços estabelecidos nas tabelas referenciais oficiais SEIL/PREDI e SINAPI. (...) A obra em questão foi orçada para execução por etapas em função dos recursos disponibilizados pelo Estado do Paraná, e os preços unitários fixados na planilha orçamentária obedeceram a um padrão próprio da instituição diferente dos preços estabelecidos nas tabelas referenciais oficiais SEIL/PREDI e SINAPI. A planilha orçamentária foi ajustada para os serviços relacionados na 1ª Etapa da obra, sem considerar o grau de dificuldade para a execução dos serviços sobre uma construção térrea já existente e habitada. O projeto e a obra sofreram várias adequações para permitir o seu desenvolvimento sem interromper as atividades exercidas no pavimento térreo (Lavanderia, Almoxarifado, Refeitório e Farmácia). (...) As condições impostas pelas dificuldades de remanejamento de espaço físico provocaram alterações no sistema construtivo com paralisações de serviços e discussão de aditivos de prazo e de valor em função das especificidades dessa obra. Claramente, o Interessado fez tudo o que estava ao seu alcance para aquela situação, mesmo quando os próprios recursos financeiros o impediavam de realizar um orçamento completo. É justamente neste ponto que se rompe o nexo de causalidade do Interessado em responder por eventuais falhas que ocorreram na obra em questão. (...) Diante do curto espaço de tempo, do número reduzido de engenheiros, e da extrema necessidade em realizar obras de construção civil para a UEM, o Interessado apenas atuou conforme a situação condicionava. A boa-fé e presteza do Interessado são incontestáveis, tendo em vista que realizou tudo que estava ao seu alcance para dar seguimentos ao processo para a utilização das verbas em benefício da Instituição, de forma regular, sem causar qualquer dano ao erário, tanto que isto não ocorreu, porque a obra chegou a ser concluída no ano de 2014 e está habitada desde 2016 (...) (2.09.3) (...) A administração da UEM não instruiu o Impugnante quanto à exigência da adoção de um Diário de Obras, já que não era prática comum da UEM e também não era condição para liberação de faturas para serviços contratados. A ausência do registro próprio (diário de obras) ocorreu devido ao acúmulo de atividades, uma vez que em função do volume de obras em execução naquela época, não havia condições físicas do Impugnante, como fiscal de obra, estar presente nos canteiros de cada obra diariamente. (...) A falta de servidores na Universidade sobrecarregou os demais, sendo que o Impugnante não pode ser penalizado pela falta de repasse de recursos entre o governo estadual e a UEM, pois trata-se de caso fortuito, alheio a sua vontade, sendo que a solução encontrada pela aludida instituição de ensino foi distribuir os encargos entre os seus servidores. A UEM tentou de toda forma amenizar a sua carência de servidores para a execução das obras, tendo em vista os problemas de falta de verbas que estava passando. Entretanto, não pode ser cobrado Impugnante algo que era humanamente impossível de fazer. (...) ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. (...) (2.09.4). (...) Os supostos vícios construtivos discriminados, tais como: nível e prumo das peças e superfícies que compõem o sistema construtivo de uma obra, não foram detectados a tempo na primeira etapa da obra, porque a empresa contratada estava passando por graves dificuldades financeiras e de pessoal na época. Depois de vários aditivos de prazo, sem avanços físicos na obra, não houve a conclusão de vários serviços listados no orçamento. Desta forma, com a obra paralisada e sem perspectivas de retomada dos serviços, não era possível realizar o levantamento dos problemas decorrentes daquela situação e ainda avaliar as possíveis correções futuras, bem como prever os valores para recuperação das imperfeições constatadas posteriormente por terceiros em nova licitação – segunda etapa. (...) Ainda, resta

evidente que não houve qualquer dano ao erário causado pelo Impugnante, sendo que o suposto dano não pode ser presumido para fins de ressarcimento ao erário. (...) improcede a suposta irregularidade apontada no achado nº 2.09.5, eis que o Impugnante, munido de boa-fé, realizou tudo que estava ao seu alcance, não podendo ser punido pela carência de servidores profissionalmente capacitados para fiscalizar todas as obras que estavam sendo realizadas na época no campus da universidade. (...) Os supostos vícios construtivos discriminados, tais como: nível e prumo das peças e superfícies que compõem o sistema construtivo de uma obra, estão contemplados na subcláusula sétima do contrato (fls. 316 do Processo 12.138/08). No caso do Bloco S05 – ADM – 1ª ETAPA, que após vários aditivos teve a sua data final estipulada em 15/07/2011. Ocorre que a contratada solicitou novo aditivo de prazo de mais 120 dias e foi negado pela Administração (fls. 719-765 do Processo 12.138/08). Com isso a obra ficou paralisada até a solicitação do “Pedido de rescisão amigável de contrato pela Pedroni Junior – Construtora Ltda. em janeiro/2012 – fls. 766/767 do Processo 12.138/08 – HUM”. Há de ressaltar que a obra foi retomada por outra empreiteira diferente para concluir a 1ª etapa e iniciar a 2ª etapa em fevereiro/2012 e finalizar em novembro/2014. Depois de períodos de interrupção, sem a participação dos primeiros profissionais envolvidos, tanto pela contratante e quanto pela contratada, não houve condições pelo fiscal da época de verificar a qualidade dos serviços prestados e nem da contratada de reparar, às suas expensas parte dos serviços medidos e pagos. Isso só ocorreu quando da contratação de outra empresa e por outro engenheiro fiscal da contratante para a continuidade dos serviços. (...) (2.09.5) (...) O projeto de protensão só foi licitado após a contratação da empresa Pedroni Jr. Construtora Ltda. para a execução da obra, conforme PC 325/2009 do Processo nº 02436/2009 de 30/03/2009 (fls. 74) e foi adjudicado para a empresa World Protensão e Construção Civil Ltda., conforme contrato nº 9020 - HUM, de 22/05/2009 (fls. 238-241) no valor de R\$ 168.250,00 com BDI incluso no preço. A solicitação discriminava a “contratação de empresa especializada para execução do sistema de protensão para o vigamento em concreto armado para aplicação de 9.000 kg de cordoalha engraxada CP 190 RB 12,70 m da Belgo, conforme projeto de cálculo estrutural”, executado pela FCK – Cálculo Estruturais (fls. 228-234), fornecido pela contratante aos participantes. Embora a primeira licitação realizada tivesse alguns vícios quanto ao planejamento da obra, tendo em vista que não havia tempo hábil para que fossem cumpridas todas as formalidades do aludido procedimento, considerando o curto prazo para a utilização dos recursos disponibilizados pelo governo estadual, tais adversidades na obra foram devidamente identificadas e sanadas por outro procedimento licitatório realizado para acompanhar o orçamento financeiro. O ato administrativo foi devidamente regularizado, não havendo dúvidas quanto a inexistência de danos ao erário ou quaisquer outras irregularidades. Ainda, há de se ter em consideração a carência de servidores profissionalmente capacitados na época para exercer tais funções de engenharia. A falta de servidores na Universidade sobrecarregou os demais, sendo que o Impugnante não pode ser penalizado pela falta de repasse (...) A obra foi licitada com o projeto de Cálculo Estrutural incompleto, pois o sistema de protensão foi disponibilizado depois da obra contratada e iniciada, com ciência da Administração UEM/HUM. O pedido de contratação do sistema de protensão foi elaborado com base nas informações coletadas junto ao mercado, visto que não foi localizado nas tabelas referenciais oficiais SEIL/PREDI e/ou SINAPI. Este serviço complementar foi solicitado na forma de empreitada global, sem a discriminação utilizada em planilhas orçamentárias, justificadas no processo licitatório, analisado e autorizado pela Procuradoria Jurídica e Administração da UEM/HUM. Embora a primeira licitação realizada tivesse alguns vícios quanto ao planejamento da obra, tendo em vista que não havia tempo hábil para que fossem cumpridas todas as formalidades do aludido procedimento, considerando o curto prazo para a utilização dos recursos disponibilizados pelo governo estadual, tais adversidades na obra foram devidamente identificadas e sanadas por outro procedimento licitatório realizado para acompanhar o orçamento financeiro. (2.09.6). (...) A administração da UEM não instruiu o Impugnante quanto à exigência da adoção de um Diário de Obras, já que não era prática comum da UEM e também não era condição para liberação de faturas para serviços contratados. A ausência do registro próprio (diário de obras) ocorreu devido ao acúmulo de atividades. (...) Naquela época, a equipe de engenheiros era muito reduzida para o número de obras em andamento, sendo que sequer havia engenheiros contratados por prazo determinado. Assim, o Impugnante deu preferência aos aspectos mais importantes na obra como a execução dos pilares, vigas, lajes, escadas, sacadas, entre outros. (...) A falta de servidores na Universidade sobrecarregou os demais, sendo que o Impugnante não pode ser penalizado pela falta de repasse de recursos entre o governo estadual e a UEM, pois trata-se de caso fortuito, alheio a sua vontade, sendo que a solução encontrada pela aludida instituição de ensino foi distribuir os encargos entre os seus servidores. (...) (2.09.7). (...).

Preliminarmente à outras deliberações sobre os achados, é importante destacar que todos os achados envolvendo o interessado versam sobre a Obra 9, a qual constou como concluída no relatório de auditoria. Assim, sem adentrar ao mérito das irregularidades, houve aparente comprometimento do fiscal com o exercício das funções que estava designado, apesar das limitações da época. Não se pode desconsiderar, além disso, que na própria conclusão trazida pela equipe de auditoria, restou evidente que a existência de obras simultâneas resultou em inúmeras dificuldades para a Universidade, principalmente na fiscalização, pois não havia dedicação exclusiva pelos servidores designados, nem havia uma equipe de profissionais qualificados e dedicados em tempo integral na fiscalização das obras, o que certamente prejudicou o exímio/perfeito trabalho por parte dos responsáveis. Frisa-se que as 09 (nove) obras auditadas, que envolviam 22 (vinte e dois) contratos, ficaram sob a fiscalização de apenas 05 (cinco) servidores da própria Universidade, sem dedicação exclusiva.

Assim, sem adentrar ao mérito das irregularidades, compreendo que não há provas concretas nos autos que conduzam a conclusão de que o interessado incorreu nas irregularidades por livre arbítrio e/ou que agiu dolosamente em prol de si mesmo ou de terceiros.

Igualmente, entendo que punir o fiscal do contrato, no caso concreto, seria dar razão para as irregularidades cometidas pela própria Universidade, quando deliberadamente permitiu o início de inúmeras obras concomitantes, em verdadeiro descaso para com o dinheiro público.

Destaco ainda, que quem efetivamente tinha pleno conhecimento sobre a execução das obras eram as próprias empresas contratadas, não podendo os fiscais da obra – os quais, repito, estavam sobrecarregados com inúmeras obras concomitantes e com

o exercício de muitas outras atribuições – serem responsabilizados com a obrigação de restituir valores ao erário ou pagar inúmeras multas.

Ademais, a maior responsabilidade sobre os achados incorre sobre o Reitor e pró-Reitor da Administração, signatários dos contratos das obras e representantes da Universidade, que permitiram o início das diversas obras concomitantes, os quais sequer foram chamados à responsabilidade para restituir o dano ao erário (exceto pelas multas não cobradas das contratadas, decorrentes da situação de atraso na conclusão das obras) ou pagar todas as multas atribuídas as mais de 100 (cem) irregularidades as quais contribuíram ou deram causa.

Sobre isso, é importante frisar que, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo, compreendo que não há mais eficácia no chamamento dos compreendidos responsáveis, além de que, a apresentação de defesa por estes, passados mais de 10 (dez) anos do início da maior parte destas obras, certamente prejudicaria a coleta de provas.

Face ao exposto, compreendo pelo afastamento da responsabilidade de Sérgio Lauer Amaral Camargo, quanto aos achados que lhe foram imputados.

II. 23) Dos achados envolvendo Igor José Botelho Valques:

Enquanto gestor de contrato, fiscal do contrato e Arquiteto Prefeito do Campus, o interessado foi responsabilizado por 15 (quinze) achados, nas obras 1, 2, 6 e 9, tendo apresentado defesa junto às peças 339/341.

Obra	Achados e condutas	Sanções sugeridas
1	2.01.20 – Omissão em dar providências visando à elaboração de termo aditivo ao Contrato nº 157/2012, correspondendo a glosa de R\$ 340.233,05 (14,67% do valor do contrato) e acréscimo de R\$ 340.233,05 (14,67% do valor do contrato) 2.01.21 – Omissão em exigir a designação formal do fiscal da obra. 2.01.23 – Omissão em exigir a elaboração dos novos cronogramas físico-financeiros da obra relativos aos Termos Aditivos nº(s) 1 e 2 do Contrato nº 157/2012 2.01.24 – Omissão em exigir do construtor contratado a manutenção de alvará de execução válido durante toda a etapa da obra.	2.01.20 – 1 multa do art. 87, IV, g. 2.01.21 – 1 multa do art. 87, IV, g. 2.01.23 – 1 multa do art. 87, V, c. 2.01.24 – 1 multa do art. 87, V, c.
2	2.02.8 – Aceitar e validar os preços unitários dos serviços contemplados na Planilha apresentada pela contratada, através do documento "Requisição de Aditivo em Obra" em desacordo com o índice de desconto concedido à planilha de contrato original, quando deveria conferir e tomar providências para assegurar que os preços propostos estavam de acordo e compatíveis com o desconto oferecido na contratação inicial, nos termos do Art. 65, I letra "b", § 1º da Lei nº 8666/93. 2.02.9 – Aceitar e validar os preços unitários dos serviços contemplados na Planilha apresentada pela contratada, através do documento "Requisição de Aditivo em Obra" em desacordo com os preços da Planilha de preços inicialmente contratada, quando deveria conferir e tomar providências para assegurar que os preços unitários propostos estavam de acordo e compatíveis com os preços praticados pelo mercado 2.02.10 – Admitir no processo licitatório do Bloco B12 orçamento sem identificação de seu autor, quando deveria ter exigido a identificação do autor do orçamento referencial por meio de emissão da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica devidamente recolhida. 2.02.13 – Omissão em dar providências para a condição de inexecução total do Contrato e aplicação de multa. 2.02.14 – Elaborar medições que contemplavam quantidades de serviços não concluídos, conforme Planilhas de Materiais e Mão de Obra, que continham quantidades não condizentes com as efetivamente executadas. 2.02.16 – Admitir e validar no processo licitatório preços unitários dos serviços contemplados na Planilha de Serviços e Quantidades de itens de serviços com preços superiores aos praticados no mercado, quando deveria conferir e tomar providências para assegurar que os preços unitários estavam de acordo e compatíveis com os preços praticados pelo mercado 2.02.17 – Admitir e validar no processo licitatório orçamento estimativo do Bloco B-12, sem responsável técnico identificado, contendo este, quantidades de serviços incompatíveis com os Projetos Básicos da Licitação. 2.02.18 – Admitir e validar no processo licitatório orçamento estimativo do Bloco B-12, sem responsável técnico identificado, contendo este, quantidades de serviços já contratadas, executadas, medidas e pagas na Segunda Etapa da obra. 2.02.19 – Omissão em dar providências para a emissão do Termo de Paralisação da Obra.	2.02.8 – Restituição solidária do dano no valor de R\$ 1.534,68, além de multa proporcional ao dano e 1 multa do art. 87, IV, g. 2.02.9 – Restituição solidária do dano no valor de R\$ 26.360,93, além de multa proporcional ao dano e 1 multa do art. 87, IV, g. 2.02.10 – 1 multa do art. 87, III, d. 2.02.13 – Restituição solidária no valor R\$ 163.385,86, além de multa proporcional ao dano e 1 multa do art. 87, IV, g. 2.02.14 – Restituição solidária no valor de R\$ 3.147,51, além de multa proporcional ao dano e 1 multa do art. 87, IV, g. 2.02.16 – 1 multa do art. 87, VI, d 2.02.17 – 1 multa do art. 87, VI, d 2.02.18 – 1 multa do art. 87, VI, d 2.02.19 – 1 multa do art. 87, VI, g
06	2.06.12 – Não exigir a necessária alteração da garantia contratual quando da formalização dos Termos Aditivos. 2.06.17 – Não exigir a necessária alteração da garantia contratual quando da formalização dos Termos Aditivos.	2.06.12 – 1 multa do art. 87, VI, g 2.06.17 – 1 multa do art. 87, VI, g
09	2.09.12 – Encaminhar solicitação de termo aditivo contratual de prazo e valor com o prazo de vigência expirado e em valores acima do percentual permitido em Lei, quando deveria assegurar que as solicitações de aditivos fossem encaminhadas antes do término do prazo de vigência contratual e dentro dos limites percentuais permitidos conforme prevê o Art.(s) 106 e 112, da Lei Estadual nº 15.608/2007 e o Art. 65 da Lei nº 8.666/93.	2.0912 – 1 multa do art. 87, VI, g

Da defesa apresentada pelo interessado, se extrai:

(...) Que é de se notar que ao Defendente são imputadas responsabilidades no agir e no não agir, tanto na condição de Prefeito do Campus, como de Gestor dos Contratos. Pode ser verificado na narrativa dos fatos, bem como nas provas coletadas por meio do Relatório de Sindicância que a suposta conduta descrita ao Defendente não se configurou, e bem como anteriormente salientado o professor Igor José Botelho Valques no exercício de sua função/cargo enquanto Prefeito do Campus da UEM tem por obrigação legal o acompanhamento e as responsabilidades não só em relação ao Campus Central, mais outros tantos Campus espalhados por

nossa Região, sendo que ascendeu ao cargo em 10/10/2010 e foi exonerado em 02/09/2013 por motivos particulares/saúde, sendo que neste interim teve seriíssimos problemas cardíacos. Pois bem Excelência, o gerenciamento (gerir) o contrato é uma obrigação do cargo que deve ser realizado, e não encontramos diante da Lei em qualquer local a determinação que o deva ser de maneira pessoal, tanto o é que, existe toda uma equipe técnica que compõe a administração daquele Campus. A própria Comissão de Sindicância atesta que "Não é possível afirmar se houve ou não boa-fé do gestor do contrato", em outros casos atestam que: "Não ser possível afirmar a existência de má-fé". Assim, analisando-se a documentação acostada ao procedimento dão conta da DÚVIDA em relação à existência de boa-fé, DÚVIDA essa que não existe, até porque afirmam que "não era cabível prévia consulta a órgãos técnicos ou parecer técnico, que o respaldassem". Excelência, com a devida vênica voltemos ao banco escolar a se buscar lá no início o conceito de crime, diante do que se verifica a ocorrência ou não de um delito por observar, em primeiro lugar, a realização de uma conduta (ação/omissão) típica, ou seja, se a conduta está individualizada em um tipo penal. Em seguida, deve-se indagar se esta conduta típica é antijurídica, isto é, se a conduta descrita em norma penal incriminadora não está acobertada por alguma causa de exclusão da ilicitude. Caso seja ilícita, analisar-se-á por último se é uma conduta reprovável ao autor, isto é, culpável. Ressalte-se que se a conduta típica não for antijurídica, não há como se verificar a culpabilidade, tendo em vista que o direito não se ocupa da reprovabilidade de condutas que não são contrárias a ele, ou seja, que estão justificadas (Cf. ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique, p. 370 -371). Daí falar-se no princípio da coincidência, da congruência ou da simultaneidade que consiste na exigência de que todos os elementos do delito se encontrem presentes, ao mesmo tempo, no momento da conduta delitiva. Um segundo ponto é analisar se o tipo incriminador permite sua modalidade culposa ou necessita que a conduta seja dolosa, ou seja, com a consciência e vontade de praticar o ato, diante do que necessariamente para a conjugação dos delitos descritos na Inicial Acusatória torna-se necessário o dolo específico. Doutrinariamente, tem-se que o dolo é uma parte subjetiva do tipo de injusto que implica um desvalor da ação de natureza mais grave. Compreende o dolo, como face subjetiva do tipo, os elementos cognitivo ou intelectual – consciência atual da realização dos elementos objetivos do tipo (conhecimento da ação típica, representação fática) –, e volitivo, intencional ou emocional – vontade de realização dos elementos objetivos do tipo (vontade intencional, vontade reitoria da conduta, finalidade típica). Isso significa o agasalho de uma concepção dualista: dolo exige conhecimento (saber) e vontade (querer) (PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007). O dolo abrange o fim visado pelo agente, os meios empregados e as consequências secundárias vinculadas à relação meio-fim – dolo de consequências necessárias. Nesta última hipótese, considerada como dolo direto, o resultado é tido como querido porque o autor sabe que vai se produzir. Além disso, tem-se ainda que vontade de realização do tipo objetivo pressupõe a possibilidade de influir no curso causal. O conhecimento do dolo compreende a realização dos elementos descritivos e normativos, do nexo causal e do evento (delitos de lesão), da lesão ao bem jurídico, dos elementos da autoria e da participação, dos elementos objetivos das circunstâncias agravantes e atenuantes que supõem uma maior ou menor gravidade do injusto (tipo qualificado ou privilegiado) e dos elementos acidentais do tipo objetivo. Não abrange, porém, eventuais condições objetivas de punibilidade, visto que se encontram fora do tipo objetivo. Assim, o dolo como vontade de realização abrange a representação total do fato, tal como se apresenta na parte objetiva do tipo (PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007). Como bem se acentua, vontade de realização não se confunde com voluntariedade da conduta, da mesma forma que a simples finalidade não é equivalente ao dolo. Nessa linha de raciocínio, a voluntariedade significa que um movimento corporal e suas consequências podem ser conduzidos a algum ato voluntário, sendo indiferente quais consequências queria produzir o autor. Isso quer dizer que a voluntariedade se caracteriza pela simples inervação muscular que põe em andamento um processo de natureza causal. De outro lado, a vontade tem um conteúdo próprio inerente ao comportamento humano, e diz respeito a um resultado querido: a finalidade é essencial à referência a determinadas consequências desejadas, sem ela resta apenas a voluntariedade, que é incapaz de caracterizar uma ação de um conteúdo determinado (PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007). De sua vez, finalidade e dolo não têm o mesmo significado, visto que a finalidade é o conceito mais geral, fundamental; designa a qualidade de uma ação de ser um acontecimento dirigido. É um conceito pré-jurídico, enquanto o dolo é um conceito jurídico, referido ao tipo objetivo, que indica que a direção da ação se orienta à realização do tipo. Em momento algum o Defendente, professor de carreira a muitos anos na UEM agiu ou deixou que agisse outras pessoas no intuito de causar dano ao Patrimônio Público. Trata-se de pessoa probo, honesta e dedicada à causa da vida pública. Exerce o mais árduo e prazeroso ofício, a "ARTE DE ENSINAR"... É PROFESSOR...NÃO CRIMINOSO, BANDIDOS OU DELINQUENTES, labora todos os dias a preparar os jovens para enfrentar o competitivo campo de batalha laboral. Assim Excelência após a exposição dos fatos sob a ótica da Defesa se está a requerer que as supostas falhas ou delitos apontados no Relatório não impliquem em qualquer mácula ao Defendente, até porque, não cometeu qualquer ato improprio no exercício de sua atividade enquanto professor ou administrador na Universidade Estadual de Maringá (UEM). (...).

Preliminarmente à outras deliberações sobre os achados, é importante destacar que, embora o interessado não tenha trazido argumentos/provas que desconfigurem a irregularidade dos achados, certo é que estava designado para diversas funções concomitantes.

Por tais fatos, e principalmente no desempenho das funções de Prefeito do Campus e gestor do contrato, foi responsabilizado por 15 (quinze) achados, dos quais 04 (quatro) incluem responsabilização por dano ao erário, com consequente sugestão de devolução dos valores ao erário, solidariamente aos demais responsáveis.

No entanto, sem desconsiderar as funções desempenhadas pelos gestores de contratos, quando em condições favoráveis ao bom desempenho de suas funções, bem como sem adentrar ao mérito das irregularidades, é necessário ponderar o contexto fático vivenciado à época pelo interessado, quais sejam, sua designação em funções absolutamente diversas e de suma importância, em diversas obras concomitantes.

Outrossim, é preciso mencionar que não há provas concretas nos autos que conduzam a conclusão de que o interessado possuía a capacidade e o entendimento técnico necessário ao exercício das funções para quais foi designado, que incorreu

nas irregularidades por livre arbítrio e/ou que agiu dolosamente em prol de si mesmo ou de terceiros.

Não se pode desconsiderar, além disso, que na própria conclusão trazida pela equipe de auditoria, restou evidente que a existência de obras simultâneas resultou em inúmeras dificuldades para a Universidade, pois não havia dedicação exclusiva pelos servidores designados, nem havia uma equipe de profissionais qualificados e dedicados em tempo integral na fiscalização das obras, o que certamente prejudicou o exímio/perfeito trabalho por parte dos responsáveis.

Portanto, compreendo que punir o gestor do contrato, quando este estava sobrecarregado com o desempenho de funções das quais sequer há provas concretas de que tinha escolha em se responsabilizar, seria dar razão para as irregularidades cometidas pela própria Universidade, quando deliberadamente permitiu o início de inúmeras obras concomitantes, em verdadeiro descaso para com o dinheiro público.

Maior razão assiste, quando o interessado estava designado ao cargo de Prefeito do Campus, pois não existem indícios/elementos de que tinha conhecimento das irregularidades e deliberadamente omitiu-se em tomar providências.

Destaca-se ainda, que quem efetivamente tinha pleno conhecimento sobre a execução das obras eram as próprias empresas contratadas, não podendo o interessado – o qual, repito, estava sobrecarregado com inúmeras obras concomitantes e com o exercício de muitas outras atribuições – ser responsabilizado com a obrigação de restituir valores ao erário ou pagar inúmeras multas.

Ademais, a maior responsabilidade sobre os achados incorre sobre o Reitor e pró-Reitor da Administração, signatários dos contratos das obras e representantes da Universidade, que permitiram o início das diversas obras concomitantes, os quais sequer foram chamados à responsabilidade para restituir o dano ao erário (exceto pelas multas não cobradas das contratadas, decorrentes da situação de atraso na conclusão das obras) ou pagar todas as multas atribuídas as mais de 100 (cem) irregularidades as quais contribuíram ou deram causa.

Sobre isso, salienta-se que, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo, compreendo que não há mais eficácia no chamamento dos compreendidos responsáveis, além de que, a apresentação de defesa por estes, passados mais de 10 (dez) anos do início da maior parte destas obras, certamente prejudicaria a coleta de provas.

Face ao exposto, compreendo pelo afastamento da responsabilidade de Igor José Botelho, quanto aos achados que lhe foram imputados.

II. 24) Dos achados envolvendo a interessada Magda Lúcia Félix de Oliveira.

Na qualidade de superintendente do Hospital Universitário, a interessada foi apontada como responsável por 02 (dois) achados da Obra 8, apresentando sua defesa junto as peças 342/343 e 346/347.

Obra	Achados e condutas	Sanções sugeridas
8	2.08.5 – Descumprir o estipulado no Edital de Licitação, parte integrante do Contrato, que estabelecia que os pagamentos seriam efetuados no prazo de 15 dias. 2.08.7 – Assinar contrato e Ordem de Serviço, sem que houvesse condições da contratada poder dar início, naquele momento, aos serviços contratados.	2.08.05 – 1 multa do art. 87, IV, g. 2.08.07 – 1 multa do art. 87, IV, g.

Na defesa apresentada, a interessada suscitou:

(...) que em função da disponibilidade de poucos recursos e enormes demandas, a gestão da Universidade Estadual de Maringá, com muita austeridade na aplicação dos recursos públicos, adotou mecanismo de executar obras por etapas (...) a Gestão do Hospital Universitário Regional de Maringá à época, cumpriu rigorosamente o estabelecido no Termo de Cooperação Técnica Financeira nº 165/2012. O Hospital Universitário em nenhum momento propiciou que o pagamento fosse efetuado em atraso, pois o titular do Crédito é a Secretaria de Estado da Saúde, através do FUNSAÚDE e a liberação de recursos financeiros para pagamentos das despesas cabe a Secretaria de Estado da Fazenda. O interesse público e a boa-fé, aliado ao cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública, sempre nortearam as ações da Universidade Estadual de Maringá a fim de que o Hospital Universitário Regional de Maringá pudesse cumprir seu mister constitucional de bem atender à saúde pública, pelo Sistema Único de Saúde (...).

Relativamente ao item 2.08.05, a Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 895, fl. 145) e a 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 897, fl. 98), opinaram pela inexistência de irregularidade e pela exclusão de responsabilidade da interessada, sob o argumento de que não seria de sua competência liberar pagamentos, pois essa atribuição seria da SEFA.

Pois bem.

Conforme já mencionado em achados similares, entendo que não competia à superintendente do Hospital liberar os pagamentos, na medida que não era a gestora das despesas.

Assim, tem-se que a interessada foi erroneamente responsabilizada pelo achado, quando a responsabilização, em verdade, competia ao gestor do contrato. Contudo, em respeito ao princípio da segurança jurídica e da duração razoável do processo, não há mais efetividade no chamamento do compreendido responsável, além de que, a apresentação de defesa por este, passados quase 10 (dez) anos dos fatos, certamente prejudicaria a coleta de provas.

Deste modo, compreendo pelo afastamento da responsabilidade da interessada.

Sobre o achado 2.08.07, a Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 895, fl. 145) entendeu pela existência da irregularidade, sem a aplicação de multa, face as circunstâncias da época: (i) teria havido uma avaliação inicial favorável quanto à possibilidade de se iniciar a execução da 2ª Etapa, mesmo não sendo retomada a execução da 1ª Etapa, sendo que com a real impossibilidade o contrato com a empresa Nakazima Engenharia Ltda teria sido rescindido amigavelmente, em 15/01/2015, sem que houvesse prejuízo ao erário; ii) o entendimento da doutrina, e jurisprudência, seria de que nos pactos de obras não haveria um limite de tempo inexorável, diante do qual o contrato se findaria, pois nestes casos o prazo operaria como mora e não extinguiria a obrigação da entrega da obra, que só se daria com o aceite da administração (peça 895, fl. 145/146). A 4ª Inspeção de Controle Externo seguiu o entendimento de irregularidade, sem aplicação de sanção (peça 897, fl. 83). Pois bem.

Inicialmente, compreendo que a defesa da interessada não merece prosperar, pois ao assinar contrato e ordem de serviço, sem que houvesse condições da contratada

poder dar início, naquele momento, aos serviços contratados, o prazo contratual passou a correr e expirou, sem que a contratada iniciasse os serviços.

Neste ponto, não houve pela interessada a apresentação de argumentos ou provas capazes de desconfigurar o apontamento, de modo que compreendo pela irregularidade do item. Contudo, deixo de aplicar qualquer sanção, pois não restou demonstrado erro grosseiro, culpa grave ou dolo.

II. 25) Dos achados envolvendo o interessado Vasco Maria de Vasconcelos de Paula Soares e CPP Engenharia de Obras.

Enquanto engenheiro responsável da CPP Engenharia de Obras, o interessado foi responsabilizado por 04 (quatro) achados na Obra 2, tendo apresentado defesa junto às peças 349/364.

Obra	Achados e condutas	Sanções sugeridas
02	2.02.01 – Elaborar medições que contemplavam quantidades não executadas, conforme Planilhas de Materiais e Mão de Obra, que continham quantidades não condizentes com o Projeto Estrutural elaborado pela própria Empresa, quando deveria ter glosado tais quantidades. 2.02.03 – Elaborar planilha para solicitação de Termo Aditivo contendo itens de serviços com preços unitários superiores aos preços unitários praticados pelo mercado (tabelas oficiais), nos termos do Art. 65, I letra "b", § 1º da Lei nº 8.666/93. 2.02.04 – Elaborar planilha para solicitação de Termo Aditivo sem a aplicação do mesmo índice de desconto concedido à planilha de contrato, quando deveria utilizar na planilha do aditivo o mesmo desconto concedido na planilha original, nos termos do Art. 65, I letra "b", § 1º da Lei nº 8.666/93. 2.02.06 – Encaminhar solicitações de termos aditivos de prazo ou valor sem observar a necessidade de alteração da garantia de execução pactuada junto ao contratante.	2.02.01 – Restituição solidária do valor de R\$ 77.251,62, além de multa proporcional ao dano e 1 multa do art. 87, IV, g. 2.02.03 – Restituição solidária do valor de R\$ 30.276,21, além de 1 multa do art. 87, IV, g e multa proporcional ao dano. 2.02.04 – Restituição solidária do valor de R\$ 13.828,04, além de 1 multa do art. 87, IV, g e multa proporcional ao dano. 2.02.06 – Restituição solidária do valor R\$ 105.932,80, além de 1 multa do art. 87, IV, g e multa proporcional ao dano.

Na defesa apresentada pelo interessado, este sustentou:

(...) prescrição (...) 2. As informações contidas em Relatório são genéricas, abrangendo várias obras e situações distintas, restando confusa a incoação realizada contra o Peticionário, dificultando por isso a defesa e o contraditório, para a garantia do devido processo legal. 3. Contudo, o Peticionário, como Sócio Administrador e Engenheiro Civil, passa a tecer justificativas que comprovam a total improcedência das imputações que lhe são dirigidas. 4. Com efeito, as licitações foram elaboradas com projetos arquitetônicos, sob a modalidade de preço global de obra, conforme consta do Edital. Os preços praticados foram "enxutos", necessitando de técnicas apuradas à conclusão da obra, nos moldes da qualidade exigidos pelo ato convocatório e pela fiscalização. 5. A fiscalização foi constante, presente (diariamente) e exigente, de modo que o Peticionário, através de sua empresa, executou exatamente o objeto pretendido no Projeto Arquitetônico e descrito no Edital, certo de que não podia deixar de atender alguma imposição da mesma, pois eram retidos os pagamentos das medições, além da possibilidade de rescisão contratual, aplicação de multa e declarar, a contratada inidônea para impedi-la de participar em novas licitações. 6. Em pesquisas (não técnicas - especulativas) foram detectadas que as obras realizadas na UEM foram as mais eficientes e econômicas (de menor preço por metro quadrado) do Estado do Paraná. 7. O contrassenso do achado está no fato que no relatório consta que as elaborações das medições quantitativas contemplavam quantidades não condizentes com o Projeto Estrutural, com quantidades não executadas, agindo com má-fé, porém, não apresenta fundamentos e certeza da conduta. 8. Baseia-se em fatos e informações a destempo, depois de muito tempo após a execução, visando aplicar penalidades incabíveis. 9. A base de pesquisa da Auditoria se deu nos processos licitatórios; contudo, não contemplou o escopo do contrato (preço global) bem como todos os documentos juntados ao processo licitatório, pois se assim fosse, constataria que não houve prejuízo ao erário público e sim vantagem pela execução do projeto. 10. Em relação ao Bloco B-12, subitem 2.02.1, nenhuma irregularidade foi cometida. 11. O projeto arquitetônico previu a execução por preço global e assim foi realizado, sendo executado de acordo com o edital. A planilha era orientativa, cujos quantitativos não representava o exigido pelo projeto. Por isso, foram realizadas medições proporcionais e pagos dessa forma, consoante o cronograma físico-financeiro por percentuais executados. 12. Portanto, o que foi executado está perfeitamente igual ao projeto arquitetônico, fornecido pela Contratante, ficando a cargo da Contratada somente o projeto estrutural. Dentro desse escopo do preço global, o que foi exigido foi executado, não havendo medições que ultrapassassem o valor orçado inicialmente, tanto que expedido o atestado de conclusão exatamente igual ao projeto arquitetônico e ordem de serviço. 13. Assim, não ocorreram medições a maior, pois o previsto no projeto apresentado pela Contratante foi executado fielmente pela Contratada, ainda que tivesse prejuízo e arcado com valores não previstos, por se tratar de preço global. 14. Em relação ao subitem 2.02.3 não indica o relatório quais são as tabelas oficiais e nem quais os preços que entendem superiores. Na verdade, no caso, a Contratante utilizou-se de preços de mercado, referente aos acréscimos, consoante permite o art. 65, §3º da Lei 8.666/93, por se tratar de licitação por preço global. 15. No tocante ao subitem 2.02.4, o preço foi o ofertado pela UEM após pesquisa de mercado. Como não havia referência a esses itens, por se tratar de itens novos a serem executados não previstos inicialmente, não se aplicava o desconto concedido, até porque estava em percentual inferior a 25%, limite da Lei de Licitações. Por isso, não houve nenhuma irregularidade. 16. Por fim, quanto ao subitem 2.02.6, a obra foi executada dentro do exigido, sendo impossível retroagir para exigir uma garantia que não era prevista no contrato. Até porque, quando do aditivo, a obra já estava praticamente concluída, com percentual executado de 98,9% conforme medição, dispensando assim nova garantia, pois estaria contemplada dentro daquela prestada inicialmente. Por isso, nenhuma irregularidade foi cometida. (...).

Relativamente ao achado 2.02.01, que decorre da elaboração de medições que contemplavam quantidades não executadas, conforme planilhas de materiais e mão de obra, que continham quantidades não condizentes com o Projeto Estrutural elaborado pela própria empresa, a Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 895, fl.

150/151) e a 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 897, fl. 17/18) entenderam pela procedência da irregularidade, com a restituição do dano ao erário, embora a inspeção entenda pela prescrição da pretensão ressarcitória.

Sobre os fatos, a defesa apresentou defesa no seguinte sentido: (i) a planilha seria orientativa e por esta razão realizaram medições proporcionais e pagas desta forma; (ii) não houve medições que ultrapassassem o valor orçado inicialmente, tanto que expedido atestado de conclusão idêntico ao projeto arquitetônico e ordem de serviço. Contudo, tais alegações não merecem prosperar, pois embora o contrato estabelecido tenha previsto a forma de execução como empreitada por preço global (peça 62, fl. 2), estava expressamente estabelecido aos licitantes que os quantitativos previstos na licitação não balizariam as medições e pagamentos, sendo estes eventos determinados pelo projeto estrutural apresentado pelo contratado (peça 62, fl.10).

Assim, ao elaborar medições que contemplavam quantidades não executadas, conforme planilhas de materiais e mão de obra, as quais continham quantidades não condizentes com o projeto estrutural elaborado pela própria empresa – ou seja, quando tinha plena ciência das quantidades reais – os interessados deram causa ao dano ao erário.

Portanto, compreende-se como irregular o achado, com a consequente obrigação solidária dos interessados Vasco Maria de Vasconcelos Pessanha de Paula Soares e CCP Engenharia de Obras Ltda, ao ressarcimento ao erário do valor de R\$ 77.251,62 (setenta e sete mil, duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos), devidamente corrigido a partir de 23/11/2010 (cf. tabela de peça 895, fl. 151).

Sobre o achado 2.02.03, a Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pela responsabilização dos interessados, pois não teriam sido respeitados os valores do mercado na elaboração da planilha (peça 895, fl. 152). A 4ª Inspeção de Controle Externo, por sua vez, entendeu pela improcedência do achado, pois o referencial utilizado só pode ser adotado como parâmetro para sobrepreço quanto aos preços originalmente contratados (peça 897, fl. 61).

Pois bem. Sobre tais fatos, é importante destacar que para caracterização do dano ao erário, a Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas utilizou o referencial SINAPI de novembro de 2008 (peça 59, fl. 57), no entanto, o aditivo foi formalizado apenas no ano de 2013 (peça 63, fl. 73), quando os referenciais de mercado certamente eram diversos.

Outrossim, adotada a empreitada por preço global no contrato (peça 64, fl. 2), de modo que o cálculo de sobrepreço deve levar em consideração possíveis compensações[23], o que não aconteceu no relatório de auditoria.

Portanto, considerando que inexistem elementos suficientes para configuração do sobrepreço, compreendo pela improcedência do achado.

Em relação ao achado 2.02.04, a Coordenadoria de Gestão Estadual reforçou a irregularidade, afirmando em síntese que na negociação e formalização do contrato aditivo, deveria ser aplicado o mesmo desconto global oferecido na licitação, que pautou a contratação inicial, nos termos do art. 65, I, b, §1º da Lei 8.666/93 (peça 895, fl. 153).

Em contrapartida, a 4ª Inspeção de Controle Externo entendeu pela inexistência da irregularidade, pois entende que, para que a tese da manutenção do desconto seja utilizada para configuração do dano ao erário, é necessário que esteja expressamente prevista na minuta contratual (peça 897, fl. 58/59).

Pois bem, conforme já argumentado em situações semelhantes, compreendo que pequenas diferenças no desconto original não violam a condição econômico-financeira do ajuste[24], desde que devidamente comprovada a necessidade de adequação com os preços correntes do mercado. Do mesmo modo, compreendo possível o acréscimo de novos itens, quando fundamentados adequadamente.

Assim, não restando absolutamente comprovado a existência de sobrepreço e, consequentemente, de pagamento indevido, não há o que falar em dano ao erário. Deste modo, compreendo pela improcedência do achado, entendendo pela regularidade do item e afastamento da responsabilidade dos interessados.

Quanto ao achado 2.02.06, que lhe é atribuído por encaminhar solicitações de termos aditivos de prazo ou valor sem observar a necessidade de alteração da garantia de execução pactuada junto ao contratante, a Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 895, fl. 154) e a 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 897, fl. 92) compreenderam pelo afastamento da responsabilidade dos interessados, pois a prerrogativa para exigência era da administração pública.

Pois bem. Seguindo o entendimento da unidade técnica e da inspeção, compreendo que é a administração pública quem possui prerrogativa de exigir garantia contratual, bem como eventual reforço da garantia, quando for o caso. Assim como é dever desta aplicar penalidades decorrentes da sua não prestação, por intermédio do devido Processo Legal Administrativo.

Portanto, entendo pelo afastamento da responsabilidade do interessado e da empresa contratada.

II. 26) Dos achados envolvendo os interessados Álvaro Pereira da Silva e a Provectum Engenharia e Empreendimentos Ltda:

Na qualidade de representante e Sócio-Gerente da Provectum Engenharia e Empreendimentos Ltda, o interessado Álvaro Pereira da Silva apresentou defesa junto às peças 365/381. Os interessados foram responsabilizados por 03 (três) achados na Obra 06, vejamos:

Obra	Achados e condutas	Sanções sugeridas
06	2.06.01 – Elaborar medições de serviços contemplando quantidades não executadas. 2.06.02 – Elaborar medição contemplando serviços não executados. 2.06.04 – Elaborar medição contemplando serviços não executados.	2.06.01 – Restituição solidária com Samir Jorge do valor de R\$ 108.058,65, além de multa proporcional ao dano e de 1 multa do art. 87, IV, g. 2.06.02 – Restituição solidária com Samir Jorge do valor de R\$ 86.405,16, além de multa proporcional ao dano. 2.06.04 – Restituição solidária com Samir Jorge do valor R\$ 1.262,04, além de multa proporcional ao dano.

Na defesa apresentada, sustentado, em síntese:

[...] Prescrição [...] as informações contidas em Relatório são genéricas, abrangendo várias obras e situações distintas, restando confusa a incoação realizada contra o Peticionário, dificultando por isso a defesa e o contraditório, para a garantia do devido processo legal. [...] as licitações foram elaboradas com projetos arquitetônicos, sob a modalidade de preço global de obra, conforme consta do Edital. Os preços praticados

foram “enxutos”, necessitando de técnicas apuradas à conclusão da obra, nos moldes da qualidade exigidos pelo ato convocatório e pela fiscalização. 5. A fiscalização foi constante, presente (diariamente) e exigente, de modo que o Peticionário, através de sua empresa, executou exatamente o objeto pretendido no Projeto Arquitetônico e descrito no Edital, certo de que não podia deixar de atender alguma imposição da mesma, pois eram retidos os pagamentos das medições, além da possibilidade de rescisão contratual, aplicação de multa e declarar, a contratada inidônea para impedi-la de participar em novas licitações. 6. Em pesquisas (não técnicas - especulativas) foram detectadas que as obras realizadas na UEM foram as mais eficientes e econômicas (de menor preço por metro quadrado) do Estado do Paraná. 7. O contrassenso do achado está no fato que no relatório consta que as elaborações das medições quantitativas contemplavam quantidades não condizentes com o Projeto Estrutural, com quantidades não executadas, agindo com má-fé, porém, não apresenta fundamentos e certeza da conduta. 8. Baseia-se em fatos e informações a destempe, depois de muito tempo após a execução, visando aplicar penalidades incabíveis. 9. A base de pesquisa da Auditoria se deu nos processos licitatórios; contudo, não contemplou o escopo do contrato (preço global) bem como todos os documentos juntados ao processo licitatório, pois se assim fosse, constataria que não houve prejuízo ao erário público e sim vantagem pela execução do projeto. 10. Em relação ao Bloco I-46, necessário dizer que as alterações procedidas, solicitadas pela Contratante, não aumentaram a área útil prevista inicialmente, fazendo a compensação conforme solicitação da Contratante, tudo pelo mesmo valor. 11. Assim, não houve pagamento a maior, sendo totalmente inverídica a informação do item 2.06.1 12. Em resposta ao Achado 2.06.02, no qual se alega que parte dos serviços adicionais contratados no 1º Termo Aditivo ao Contrato não foram executados, necessário tecer as considerações que demonstram a improcedência da alegação. 13. Esse 1º Termo Aditivo foi gerado devido às alterações incorridas no Projeto Arquitetônico objeto do contrato, alterações essas posteriores à data de contratação da obra, conforme pode ser verificado em diversos documentos da Universidade Estadual de Maringá; 14. As alterações foram geradas devido às exigências do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná, por questões de segurança e prevenção de incêndio, e devido às solicitações dos professores que iriam utilizar o bloco futuramente, os quais alteraram o uso de vários ambientes do pavimento térreo. 15. O valor total do aditivo era de R\$ 124.375,61, contemplando diversos serviços necessários para o atendimento às mudanças ocorridas nos projetos arquitetônicos. O Relatório alega que parte desses serviços não foram executados, representando um valor de R\$ 86.405,16. 16. No entanto, os itens referentes às ESTACAS STRA USS, à saber: 2.6.A, 2.6.B, 2.6.C, 2.6.D, 2.9.A, 2.10, 2.11, 2.12 e 2.13 da “Planilha Elaborada pela Equipe de Auditoria – Bloco I-46 – Primeira Etapa – Achado Nº. 2.06.02”, perfazem um total de R\$ 26.400,77, foram considerados integralmente como não-executados. 17. A execução de estacas do tipo Strauss de fato ocorreu e foi necessária na obra devido justamente às mudanças nos projetos arquitetônicos citadas acima, essas alterações geraram a necessidade de revisão do projeto estrutural, devido à mudança das cargas gerada pelos beirais e principalmente devido à criação de um anfiteatro no andar térreo do edifício, que por ter algumas características que o diferencia de salas comuns demandou alterações significativas no projeto. 18. Para a criação de um espaço livre dentro do anfiteatro os pilares P21 e P35 tiveram de ser suprimidos, assim como os blocos deles. A supressão desses pilares gerou uma mudança no caminhoamento das cargas da estrutura, exigindo um reforço nas fundações e blocos dos pilares do entorno da região onde o P21 e o P35 estavam previstos. 19. Foi necessário um reforço na fundação e nos blocos dos seguintes pilares: P1, P2, P3, P15, P20, P22, P34, P36, P48, P50, P51 e P52. O dimensionamento das estacas necessárias para esses reforços foi realizado por empresa especializada na área, de acordo com o acréscimo de carga sofrido em cada pilar. Como exemplo podemos citar o P15, que passou de uma carga prevista no original de 26ton para uma carga de 76,8ton, um incremento de 195%. A fundação original teve que ser triplicada para esse pilar. 20. Na execução dos reforços da fundação foi utilizado estaqueamento tipo Strauss com bate-estaca, devido à impossibilidade do acesso de caminhão perfuratriz à área. Esse tipo de estaca tem a vantagem de que o equipamento necessário para a execução delas pode ser montado em locais de difícil acesso, como foi o caso dessa obra, porém tem a desvantagem de ter um diâmetro máximo limitado, o que gera a necessidade da execução de mais estacas e estacas com maior profundidade. 21. Os itens referentes aos BLOCOS E BALDRAMES, a saber 2.15, 2.16, 2.17, 2.18, 2.20, 2.21 e 2.22 da “Planilha Elaborada pela Equipe de Auditoria – Bloco I-46 – Primeira Etapa – Achado Nº. 2.06.02”, que somados perfazem um total de R\$ 25.820,96, também foram integralmente glosados, como se não tivessem sido executados. 22. Nesse caso não foi levado em conta que para a execução dos reforços nas fundações dos pilares, devido à sobrecarga explicada nos itens anteriores, foi necessária a demolição dos blocos e baldrame existentes e a concretagem de novas estruturas, maiores e mais reforçadas, que comportassem o aumento de carga e o aumento da quantidade de estacas. 23. A demolição e nova concretagem dos baldrame se deu pela necessidade de rebaixamento do nível do piso do edifício na área projetada como anfiteatro, rebaixando esse necessário para o atendimento aos níveis definidos no projeto arquitetônico revisado. 24. Os itens referentes à SUPRA - ESTRUTURA, a saber 3.1, 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5 da “Planilha Elaborada pela Equipe de Auditoria – Bloco I-46 – Primeira Etapa – Achado Nº. 2.06.02”, que perfazem um total de R\$ 34.183,44, também foram integralmente considerados não executados, porém também são relativos às mudanças ocorridas nos Projetos Arquitetônicos e Projetos Estruturais. 25. Além do reforço da fundação foi necessária a mudança do tipo de laje de teto do auditório, já que a supressão dos dois pilares no centro da área definida como anfiteatro gerou um aumento de mais de 100% nos tamanhos dos vãos das lajes. 26. Para garantir a possibilidade do vão-livre previsto no projeto arquitetônico o projeto estrutural previu a alteração de laje treliçada convencional para laje treliçada protendida, cujo preço é significativamente diferente, assim como o volume de concreto aplicado. 27. Um metro quadrado de laje treliçada convencional com altura de 12cm recebe em média 51,7 litros de concreto, enquanto um metro quadrado de laje treliçada protendida recebe em média 113,3 litros de concreto, conforme pode-se verificar pela declaração da empresa fornecedora das lajes utilizadas na obra do Bloco I46. 28. Além do acréscimo no volume de concreto da laje foi considerado também nesse item o volume de concreto decorrente da alteração das dimensões das vigas e pilares que compõem a área em questão e a ferragem delas, reforçada devido ao aumento da carga. 29. Conjuntamente, a Contratante solicitou à Provectum a utilização de compensado plastificado na concretagem das vigas parede das sacadas, possibilitando dessa maneira a utilização de acabamento do tipo concreto

aparente nessas vigas, o que justifica o item 3.2 da "Planilha Elaborada pela Equipe de Auditoria – Bloco 146 – Primeira Etapa – Achado Nº. 2.06.02". 30. Em relação ao achado 2.06.4 da obra do Bloco 1-46 – Primeira Etapa, o Relatório alega o pagamento indevido de um valor de R\$ 1.262.04, pois os serviços referentes a esse valor não teriam sido executados. 31. No período final da obra, a contratante, através do engenheiro fiscal da obra, solicitou a Construtora Provectum que fizesse uma proteção de madeira nas escadas do térreo da construção, motivada pelas seguintes situações: a)- não havia previsão para contratação imediata da 2ª Etapa de Construção do Bloco 1-46, portanto o local da obra ficaria desocupado; b)- já no período final da obra, durante a noite e nos fins de semana, estava ocorrendo a invasão da obra por estranhos, que acessavam a estrutura em grande parte dos casos com o intuito de consumir drogas e outras atividades ilícitas. 6.32. Com receio de que essa situação se agravasse e também para prevenir possíveis acidentes, pois uma pessoa poderia facilmente cair dos andares superiores, a Contratante, por intermédio do Engenheiro Fiscal de Obra, solicitou à Construtora que executasse uma proteção de madeira no entorno das escadas do pavimento térreo, para inibir o acesso aos andares superiores, e também solicitou a instalação de redes de segurança no perímetro do edifício nos andares superiores a título de segurança. 33. Por já estar na fase final do contrato não haveria tempo hábil para a elaboração e aprovação de um novo Termo Aditivo, por esse motivo foi acordado entre a Contratante e a Construtora a substituição dos serviços previstos na Planilha Orientativa, Itens "04 – Perfurações nas Lajes" e "05 – Eletrodutos Embutidos", pelos serviços requisitados pela Contratante descritos anteriormente, já que os mesmos se mostravam bastante necessários frente à realidade do momento, fazendo-se a necessária compensação. 34. Verifica-se que o projeto arquitetônico previu a execução por preço global e assim foi realizado, sendo executado de acordo com o edital. A planilha era orientativa, cujos quantitativos não representava o exigido pelo projeto. Por isso, foram realizadas medições proporcionais e pagos dessa forma, consoante o cronograma físico-financeiro por percentuais executados. 35. Portanto, o que foi executado está perfeitamente igual ao projeto arquitetônico, fornecido pela Contratante, ficando a cargo da Contratada somente o projeto estrutural. Dentro desse escopo do preço global, o que foi exigido foi executado, não havendo medições que ultrapassassem o valor orçado inicialmente, tanto que expedido o atestado de conclusão exatamente igual ao projeto arquitetônico e ordem de serviço. 36. Assim, não ocorreram medições a maior, pois o previsto no projeto apresentado pela Contratante foi executado fielmente pela Contratada, ainda que tivesse prejuízo e arcado com valores não previstos, por se tratar de preço global. [...]. Em relação ao achado 2.06.01, que decorre da elaboração de medições que contemplavam quantidades não executadas, a defesa sustentou que as alterações procedidas, solicitadas pela contratante, não aumentaram a área útil prevista anteriormente, fazendo a compensação pelo mesmo valor. A Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 895, fl. 159) e a 4ª Inspeção de Controle (peça 895, fl. 37/38) entenderam pela procedência do achado, pois constatado o dano ao erário, embora a inspeção entenda pela prescrição dos fatos. Pois bem. Da análise da defesa apresentada, vislumbra-se que não houve a apresentação de provas/elementos capazes de demonstrar os fatos alegados, nem foram capazes de descaracterizar a irregularidade, eis que, se comprovadas, as alterações deveriam ter sido precedidas de aditivos contratuais. Outrossim, embora o contrato estabelecido tenha previsto a forma de execução como empreitada por preço global (peça 75, fl. 3), estava expressamente estabelecido aos licitantes que os quantitativos previstos na licitação não balizariam as medições e pagamentos, sendo estes eventos determinados pelo projeto estrutural apresentado pelo contratado (peça 75, fl.15). Assim, ao elaborar medições que contemplavam quantidades não executadas, em conformidade com o projeto estrutural elaborado pela própria empresa – ou seja, quando tinha plena ciência das quantidades reais – os interessados deram causa ao dano ao erário identificado. Portanto, compreende-se como irregular o achado, com a consequente obrigação dos interessados Álvaro Pereira da Silva e Provectum Engenharia e Empreendimentos Ltda, ao ressarcimento ao erário do valor de R\$ 108.058,65 (cento e oito mil, e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), devidamente corrigido a partir de 20/04/2011, conforme tabela de peça 895, fl. 160/161. Quanto ao achado 2.06.02, o interessado argumentou que os serviços foram executados pela contratada (peça 288, fl. 02), contudo a irregularidade foi mantida, pois as alegações não estariam fundamentadas por provas concretas da execução do serviço, tais como diários de obras, fotografias, projeto estrutural, entre outras provas (peça 454, fl. 150). A Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 895, fl. 161) entendeu que o dano ao erário restou comprovado, de modo que opinou pela procedência do achado, com a restituição dos valores ao erário. Em contrapartida, a 4ª Inspeção de Controle entendeu pela improcedência do achado, pois das defesas apresentadas, entendeu que há indícios da execução dos serviços (peça 895, fl. 39). Pois bem, da análise das razões apresentadas pelo fiscal da obra (peça 804, fl. 47/54), vislumbra-se que este confirmou a execução dos serviços, anexando imagens da execução em andamento, o que indica a suposta veracidade dos argumentos trazidos pela defesa. Neste contexto, existindo dúvidas plausíveis sobre a inexecução do serviço, entendo como regular o achado, com consequente afastamento da responsabilidade dos interessados. Quanto ao achado 2.06.04, a defesa argumentou que houve a necessidade de execução de serviços de telas de proteção e fechamento de acessos, para segurança de terceiros, contudo não apresentou documentos técnicos comprobatórios quanto à efetiva execução dos serviços prestados (diário de obras, fotografias, documentos, etc.). Por tais fatos, a Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 895, fl. 162/163) e a 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 895, fl. 40) entenderam pela procedência do achado, pois constatado o dano ao erário, embora a inspeção entenda pela prescrição dos fatos. Pois bem. Seguindo o entendimento da unidade técnica e da inspeção, compreendo que não houve pela defesa argumentos ou provas capazes de demonstrar a efetiva execução dos serviços, de modo que permanece hígida a irregularidade (peça 59, fl. 214). Assim, compreendo pela irregularidade do achado, com a consequente obrigação pelos interessados Álvaro Pereira da Silva e Provectum Engenharia e

Empreendimentos Ltda, ao ressarcimento ao erário do valor de R\$1.266,04 (mil, duzentos e sessenta e seis reais e quatro centavos), devidamente corrigidos a partir de 20/04/2011 (cf. planilha anexada na peça 895, fl. 163). II. 27) Em relação aos achados envolvendo José Maria de Abreu: Enquanto Chefe de Divisão de Obras, engenheiro fiscal de contrato, gestor de contrato e engenheiro orçamentista, o interessado foi apontado como responsável por 30 (trinta) achados, nas Obras 02, 03, 04, 05 e 07, apresentando defesa junto às peças 382/385 e 730/747.

Obra	Achados e condutas	Sanções sugeridas
02	2.02.3 - Aceitar e validar os preços unitários dos serviços contemplados na Planilha apresentada pela contratada, através do documento "Requisição de Aditivo em Obra" em desacordo com os preços da Planilha de preços inicialmente contratada. 2.02.04 - Aceitar e validar os preços unitários dos serviços contemplados na Planilha apresentada pela contratada, através do documento "Requisição de Aditivo em Obra" em desacordo com o índice de desconto concedido à planilha de contrato original. 02.10.2 - Elaborar orçamento incompatível com a realidade da obra, meramente orientativo, quando deveria ter elaborado orçamento referencial que representasse a realidade dos serviços a serem executados com base em projeto estrutural previamente elaborado, em conformidade com a legislação aplicável; Assinar a solicitação de contratação para execução da estrutura dos blocos sem a existência do projeto estrutural, quando deveria ter tomado providências para garantir que o projeto básico cumprisse as exigências legais, isto é, contivesse o projeto estrutural nos termos do Art. 6º, Inciso IX da Lei nº 8.666/93.	2.02.03 - Restituição solidária do valor de R\$ R\$ 30.276,21, além de multa proporcional ao dano e 1 multa do art. 87, IV, g. 2.02.04 - Restituição solidária do valor de R\$ 13.828,04, além de multa proporcional ao dano e 1 multa do art. 87, IV, g. 02.10.2 - 1 multa do art. 87, IV, d.
03	2.03.1 - Elaborar medições que contemplavam quantidades não executadas, conforme Planilhas de Materiais e Mão de Obra, que continham quantidades não condizentes com o Projeto Estrutural elaborado pela própria Empresa 2.03.2 - Exercer a atividade de fiscalização de obra pública sem adotar diário de obras, onde deveriam ser registradas todas as ocorrências relacionadas à sua execução 2.03.4 - Receber o projeto estrutural e de fundações sem o mesmo apresentar, em suas pranchas de desenho, os resumos de quantidades de concreto e formas, quando deveria ter exigido que o autor do projeto fizesse as devidas correções, para posteriormente efetuar seu pagamento. 2.03.5 - Omitir-se em dar providências para a emissão dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo da obra 2.03.6 - Verificar e atestar medições que contemplavam quantidades não executadas, conforme Termos de Recebimento Parcial de Serviços e respectivas Planilhas de Materiais e Mão de Obra, que continham quantidades não condizentes com o projeto apresentado e com o aferido in loco, quando deveria ter glosado tais quantidades. 2.03.7 - Exercer a atividade de fiscalização de obra pública sem adotar diário de obras, onde deveriam ser registradas todas as ocorrências relacionadas à sua execução 2.03.10 - Não providenciar a emissão do Termo de Paralisação da Obra referente aos períodos entre 10/01/13 e 01/08/13, datadas das 4ª e 5ª Medições e a partir de 27/10/13, data da 8ª Medição (última) que até a presente data não foi paga.	2.03.1 - Restituição solidária do valor de R\$ 78.017,97, além de multa proporcional ao dano e 1 multa do art. 87, IV, g. 2.03.2 - 1 multa do art. 87, V, c. 2.03.4 - 1 multa do art. 87, V, c. 2.03.5 - 1 multa do art. 87, IV, g. 2.03.6 - Restituição solidária do valor de R\$ 37.960,43, além de multa proporcional ao dano e 1 multa do art. 87, IV, g. 2.03.7 - 1 multa do art. 87, V, c. 2.03.10 - 1 multa do art. 87, IV, g.
04	02.04.1 - Exercer a atividade de fiscalização de obra pública sem adotar diário de obras, onde deveriam ser registradas todas as ocorrências relacionadas à sua execução. 02.04.2 - Omitir a lavratura/ formalização dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo da obra, quando deveria, de forma circunstanciada, providenciar - isoladamente ou em comissão - as lavraturas de termos de recebimento. 02.04.3 - Atestar medições que contemplavam quantidades não executadas, conforme Termos de Recebimento Parcial de Serviços e respectivas Planilhas de Materiais e Mão de Obra, os quais contêm quantidades não condizentes com o Projeto Estrutural elaborado pela Empresa, quando deveria ter glosado tais quantidades. 02.04.4 - Atestar medições que não contemplavam serviços executados, quantidades não executadas, conforme demonstrados em boletins de medição, quando deveria ter descontado ou glosado tais itens orçamentários. 02.04.5 - Receber o projeto estrutural e de fundações sem o mesmo apresentar, em suas pranchas de desenho, os resumos de quantidades de concreto e formas, quando deveria ter exigido que o autor do projeto fizesse as devidas correções, para posteriormente efetuar seu pagamento. 02.04.7 - Atestar medição que contemplava quantidades não executadas, conforme Termos de Recebimento Parcial de Serviços e respectivas Planilhas de Materiais e Mão de Obra, os quais contêm quantidades não condizentes com o projeto e/ou inadequadas às instalações efetivamente executadas, quando deveria ter glosado tais quantidades. 02.04.10 - Elaborar planilha orçamentária (orçamento base referencial) como sobrepreço, quando deveria referenciar e adotar preços abaixo do mercado. 02.04.11 - Não se manifestar, de forma tempestiva, à emissão do Termo de Paralisação da obra dado o contexto e cenário que se pronunciavam à ação devida. 02.04.12 - Não se manifestar, de forma oportuna, à	02.04.1 - 1 multa do art. 87, V, c. 02.04.2 - 1 multa do art. 87, V, c. 02.04.3 - Restituição solidária do valor de R\$ 130.391,19, além de multa proporcional ao dano e 1 multa do art. 87, IV, g. 02.04.04 - Restituição solidária do valor de R\$ 15.514,50, além de multa proporcional ao dano e 1 multa do art. 87, IV, g. 02.04.5 - 1 multa do art. 87, V, c. 02.04.7 - Restituição solidária do valor de R\$ 544,32, além de multa proporcional ao dano e 1 multa do art. 87, IV, g. 02.04.10 - Restituição solidária do valor de R\$ 8.606,14, além de multa proporcional ao dano e 1 multa do art. 87, IV, g. 02.04.11 - 1 multa do art. 87, IV, g. 02.04.12 - 1 multa do art. 87, IV, g.

Obra	Achados e condutas	Sanções sugeridas
	correção e à renovação da carta de fiança bancária.	
05	02.05.5 – Omissão em dar providências para a emissão de Termos de Recebimento Provisório e Definitivo da obra. 02.05.6 – Entregar projeto estrutural e de fundações, solicitado por meio do Contrato nº 122/2009 – DMP, sem conter todos os elementos necessários e exigidos, pois deveria registrar, em suas pranchas de desenho, os resumos de quantidades de concreto e formas. 02.05.7 – Atestar medições que contemplavam quantidades não executadas, conforme Termos de Recebimento Parcial de Serviços e respectivas Planilhas de Materiais e Mão de Obra, os quais contêm quantidades não condizentes com as aferidas no local e com o projeto em execução, quando deveria ter glosado tais quantidades. 02.05.8 – Elaborar orçamento incompatível com a realidade dos projetos da obra, quando deveria ter elaborado orçamento que representasse a realidade dos tipos e quantidades de serviços a serem executados com base nos projetos existentes, preços unitários referenciados a tabelas oficiais, em conformidade com a legislação aplicável. 02.05.10 – Exercer a atividade de fiscalização de obra pública sem adotar diário de obras, onde deveriam ser registradas todas as ocorrências relacionadas à sua execução. 02.05.11 – Omissão em dar providências para a emissão de Termo de Paralisação da obra referente ao período entre 02/2013 e 09/2013 02.05.12 – Omissão em dar providências para a emissão de Termos de Recebimento Provisório e Definitivo da obra.	02.05.5 – 1 multa do art. 87, IV, g. 02.05.6 – 1 multa do art. 87, V, c. 02.05.7 – Restituição solidária do valor de R\$ 54.292,44, além de multa proporcional ao dano e 1 multa do art. 87, IV, g. 02.05.8 – 1 multa do art. 87, V, c. 02.05.10 – 1 multa do art. 87, V, c. 02.05.11 – 1 multa do art. 87, IV, g. 02.05.12 – 1 multa do art. 87, IV, g.
07	02.07.1 – Atestar medições que contemplavam quantidades não executadas, conforme Termos de Recebimento Parcial de Serviços e respectivas Planilhas de Materiais e Mão de Obra, os quais contêm quantidades não condizentes com as aferidas no local e com o projeto em execução, quando deveria ter glosado tais quantidades.	02.07.1 – 1 multa do art. 87, IV, g.

Na defesa apresentada pelo interessado, foi arguido, em síntese:

(...) Prescrição (...) Na época em que foram realizadas as licitações, foram feitas consultas de alguns itens da planilha da PINI-TCPO e também no antigo DECOM-PR, mas pela região noroeste do Paraná, verificou-se que o teto do CUB/m² regional do SINDUSCON é (...) A Prefeitura do campus elaborou uma planilha padrão da UEM/PCU com todos os serviços referentes a cada etapa de cada obra. Com preços unitários executados pelo mercado da construção civil da região, sendo que em todas as obras os preços unitários foram os mesmos. Na época das licitações (2008 e 2011) os BDI's (Benefícios e Despesas Indiretas) foram utilizadas nas faixas de 25%, devido ao valor correspondente da obra, sendo que até hoje são utilizadas faixas de tal porcentagem (...). Assim, ao contrário do que afirma o achado (...) os preços unitários propostos estavam de acordo e compatíveis com os preços praticados pelo mercado, eis que foram devidamente orçados pelos servidores na época. Ademais, há apenas a presunção de um suposto dano ocorrido ao erário, sendo que não há provas cabais de que este tenha efetivamente ocorrido, não sendo possível punir o Impugnante por uma mera presunção.(...) Não prospera a informação de que a elaboração do orçamento por metro quadrado teve vínculo com a não finalização das obras paralisadas, uma vez que a não finalização das obras tem vínculo direto com o descumprimento dos Termos de Convênio por parte do Governo do Estado aliado aos atrasos sucessivos de pagamentos, conforme admitido pelos próprios analistas destes achados. Reitera-se que, à época, esta era a única ferramenta para viabilizar a obra, inclusive por responsabilidade do próprio Governo do Estado que repassou os recursos sempre nos finais do ano, cujo empenho obrigatoriamente deveria ocorrer no mesmo ano de sua liberação, sob pena de devolução. (2.02.3; 2.02.4; 2.04.10; 2.05.8; 2.10.2) (...) destaca-se que houve muitas decisões tomadas a nível administrativo e jurídico e não a nível técnico, ou seja, que não foram tomadas pelo Impugnante, principalmente alterações do projeto durante a execução da obra. A sequência de decisões tomadas pela Administração da UEM afetou em todo o processo de fiscalização e recebimento de documentos e projetos que eram de responsabilidade da contratada. 1. A administração decidiu que em vez da obra que foi licitada com três pavimentos, passaria a ser executada com cinco pavimentos. 2. Foi solicitado ao Arquiteto Marco Antonio Goes, autor do projeto arquitetônico, que fizesse com urgência o novo projeto, pois a empresa contratada já tinha recebido a ordem de serviço para início da obra. 3. Feito isto o novo projeto foi encaminhado à contratada. 4. A contratada por sua vez iniciou a execução das fundações com o projeto fornecido pela empresa responsável pela perfuração dos tubulões. Não era possível que o Impugnante acompanhasse diariamente todas as obras das quais foi responsabilizado, tendo em vista que, na época, a equipe de engenheiros era muito reduzida (...) improcede a acusação (...) eis que o Impugnante, munido de boa-fé, realizou tudo que estava a seu alcance, não podendo ser imputado a este a falta de repasse de verbas à UEM e consequente carência de servidores, por se tratar de caso fortuito, alheio a sua vontade e conduta.(2.03.1; 2.03.6; 2.04.3; 2.04.4; 2.04.7; 2.05.2; 2.05.7; 2.07.1) (...) A ausência do registro próprio (diário de obras) ocorreu devido ao acúmulo de atividades, uma vez que em função do volume de obras em execução naquela época, não havia condições físicas do Impugnante, como fiscal de obra, estar presente nos canteiros de cada obra diariamente. Naquela época, a equipe de engenheiros era muito reduzida (...). Entretanto, não pode ser cobrado Impugnante algo que era humanamente impossível de fazer. (...) ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. (...) improcede a acusação (...) eis que o Impugnante, munido de boa-fé, realizou tudo que estava a seu alcance, não podendo ser imputado a este a falta de repasse de verbas à UEM e consequente carência de servidores, por se tratar de caso fortuito, alheio a sua vontade e conduta. (2.03.2; 2.03.7; 2.04.1; 2.05.1; 2.05.10) (...) quanto ao projeto estrutural e de fundação, este é compatível com a projeção do Projeto Arquitetônico, sem a necessidade de adequação, prevista no preço global da obra, obedecendo ao escopo das normas técnicas e legislação específica de âmbito profissional, não sendo necessário a apresentação de todos os elementos (resumos) nas suas pranchas, justificando diferença, contudo, consta todos os detalhamentos de cada elemento estrutural no Projeto Estrutural e de Fundação (pilares, vigas, lajes, escadas, caixas d'água, etc. - formas e armações).

Além disto, a contratação teve por base o metro quadrado da construção, estimado no Projeto Arquitetônico, contudo dentro da razoabilidade e proporcionalidade cominando com parâmetro principal do escopo do contrato do Projeto - preço global da obra, que foi respeitado pelas partes. (2.03.4; 2.04.5; 2.05.6) (...) houve muitas decisões tomadas a nível administrativo e jurídico e não a nível técnico, ou seja, que não foram tomadas pelo Impugnante, principalmente alterações do projeto durante a execução da obra. A sequência de decisões tomadas pela Administração da UEM afetou em todo o processo de fiscalização e recebimento de documentos e projetos que eram de responsabilidade da contratada. (...) Não era possível que o Impugnante acompanhasse diariamente todas as obras das quais foi responsabilizado, tendo em vista que, na época, a equipe de engenheiros era muito reduzida para o número de obras em andamento (...) não pode ser cobrado o Impugnante por algo que era humanamente impossível de fazer. (...) ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Ainda, o Fiscal de Obra era indicado internamente na Prefeitura do Campus Universidade, normalmente pelo Diretor de Obras, sem uma oficialização formal por parte da Administração Superior. Tanto no caso do fiscal quanto do gestor, não havia nenhum documento formal na época instruindo e ou esclarecendo a respeito das responsabilidades ou exigências inerentes a função, sendo que somente em novembro 2014 é que foi publicada a Resolução Conjunta PGE/SEAP nº 011/2014 (...) improcede a acusação (...) eis que o Impugnante, munido de boa-fé, realizou tudo que estava a seu alcance, não podendo ser imputado a este a falta de repasse de verbas à UEM e consequente carência de servidores, por se tratar de caso fortuito, alheio a sua vontade e conduta.(...) (2.03.5; 2.04.2; 2.05.5; 2.05.12) (...) O Gestor de Contrato era indicado internamente na Prefeitura do Campus Universidade, normalmente pelo Diretor de Obras, sem uma oficialização formal por parte da Administração Superior. Tanto no caso do gestor do contrato quanto do fiscal de obra, não havia nenhum documento formal na época instruindo e ou esclarecendo a respeito das responsabilidades ou exigências inerentes a função, sendo que somente em novembro 2014 é que foi publicada a Resolução Conjunta PGE/SEAP nº 011/2014 (DOC. 02) que estabelece os deveres do gestor de contrato e do fiscal da obra. O norteador das tomadas de decisões era basicamente a busca e adoção dos instrumentos legais necessários e exigidas para o pleno cumprimento as questões legais exigidas pela Administração Central da UEM, em relação ao processo, prorrogação de prazos, aditivos, paralisações das obras, recebimento das obras, entre outros. O controle dos atos e procedimentos relacionados com a execução das obras eram realizados conforme as legislações e exigências estabelecidas pela UEM, na época, sendo fiscalizadas internamente pela aludida universidade por meio dos órgãos administração superior envolvidos no processo de contratação e execução de obras, assim como externamente, pelos Auditores do TCE. Assim, improcede a acusação (...) eis que o Impugnante, munido de boa-fé, realizou tudo que estava a seu alcance, sendo que sequer tinha conhecimento de que foi nomeado para o cargo de gestor do contrato para a execução da obra em questão. (2.03.9; 2.04.12) (...) improcede a acusação (...) eis que o contrato para a execução da obra é de escopo, não havendo a necessidade de emissão de Termo de Paralisação de Obra, tendo em vista que o contrato não se extingue com o fim do prazo nele previsto, mas sim com a conclusão e entrega do objeto contratado (obra) pela empresa contratada, além do fato do Impugnado sequer ser informado que foi nomeado para o cargo de gestor do contrato. (2.03.10; 2.04.11; 2.05.11) (...).
PREAMBULARMENTE: DA NECESSÁRIA EXPOSIÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO
Em 2006, via Resolução nº 261/2006 – CAD, a UEM definiu a priorização dos investimentos em Obras, sua forma de execução, gerando assim instrumentos de viabilização de busca de recursos, principalmente com o Governo do Estado do Paraná. (...). Muitos Termos de Convênios foram firmados entre a UEM e o Governo do Estado do Paraná a partir desta orientação visando a execução das obras e dentre elas destacamos os Blocos C56, C34, K68, E90, T20, E78, G80, I12, J35, J45, dentre outras, que foram finalizadas com sucesso sem maiores percalços. Nas referidas obras, em nenhum momento houve a descontinuidade de pagamentos por parte do Governo do Estado do Paraná e a falta de Capacidade Orçamentária, uma vez se tratar de Recursos de Movimentação de Crédito Orçamentário – MCO, para início de uma nova fase, e por isso, foram finalizadas com sucesso, e no tempo previsto contratualmente. Diferentemente do cenário acima retratado, em especial a partir do Governo de Beto Richa (2011-2018), várias Construtoras e Empresas de outros ramos, tiveram seus pagamentos suspensos por vários meses, alguns chegando a atrasos próximos de 12 (doze) meses, além da existência de ato volitivo do governador de Estado no sentido de cancelar os empenhos das obras licitadas, ora analisadas por este Tribunal, fatores estes que impossibilitaram o bom andamento das obras citadas neste referido processo, conforme Decreto nº 9623 de dezembro de 2013. (...) Excelentíssimos Conselheiros, nenhuma empresa contratada paralisou a execução do serviço porque emitiu-se três ou quatro "segundos termos aditivos", quando deveriam seguir uma sequência numérica, ou porque faltou emitir "termos de prorrogação do prazo de vigência", a fim de evitar, formalmente, que o prazo expirasse, não foram essas as justificativas apresentadas por estas quanto notificadas pela UEM. As empresas paralisaram por falta ou atraso do PAGAMENTO por parte do Governo Estadual, não por vícios de procedimento, que, na melhor das hipóteses, causariam atrasos, porém plenamente passíveis de saneamento, com a continuidade das obras. Portanto, o reconhecimento pela auditoria quanto aos atrasos no pagamento, bem como cancelamento de empenhos pelo Governo do Estado, não constitui ponto relevante apenas, esse é o ponto FULCRAL de todo o imbróglio, como causa real de paralisação de obras. Afinal, nenhum empresário, em sã consciência, colocaria em risco a saúde financeira de sua empresa, com os custos da execução da obra, diante da incerteza de recebimento dos valores por parte do Estado, como de fato ocorreu durante o mandato do Governador Beto Richa. Se existem ou não irregularidades no procedimento, conforme apurou a equipe de auditores por meio dos "Achados", e que será devidamente impugnado mais adiante, tal espectro é completamente distinto da situação que ocasionou, efetivamente, a paralisação das obras, até porque outras foram concluídas conforme relatado no segundo parágrafo deste tópico, justamente por não haver a descontinuidade de pagamentos. Excelências, as obras auditadas pelo TCE foram sendo licitadas à medida que os recursos eram liberados, cuja dependência de gestão de continuidade era fator fundamental para suas finalizações, fato este que não dependia de atos deste servidor, sendo neste caso vítima do processo de liberação, tendo que cumprir as determinações da Administração Central da UEM e, caso houvesse gestão de continuidade com o cumprimento dos pagamentos das faturas por parte do Governo do Estado, as obras estariam concluídas e não estaríamos discutindo as questões postas nos autos, fato este de inteira responsabilidade do Governo do Estado do

Paraná. (...) Logo, é certo que as obras podem ser planejadas e executadas por etapa e que a exigência da Lei de Licitação é de que haja recursos disponíveis no respectivo exercício financeiro, o que efetivamente havia na ocasião da abertura do edital de concorrência, com o chamamento das empresas. Nesta seara, fica evidente a licitude quanto à abertura dos processos licitatórios por etapas, uma vez que, se assegurou os pagamentos às construtoras, sem atrasos, nos momentos em que cada fase era concluída. (...).

Pois bem.

Preliminarmente, é importante destacar que, das 09 (nove) obras auditadas, o interessado foi relacionado à irregularidade de 05 (cinco) delas. Além disso, em 04 (quatro) destas obras, desempenhou suas funções ora como fiscal das obras, ora como gestor do contrato, ora desempenhando as duas funções de forma concomitante, enquanto também estava designado para as funções de Chefe de Divisão de Obras, engenheiro orçamentista e fiscal de contrato.

Por tais fatos, especialmente naqueles achados que exercia as atribuições de fiscal de obra e gestor de contrato, o interessado foi responsabilizado pelo dano ao erário de 13 (treze) achados, quais sejam, 2.02.03, 2.02.04, 2.03.01, 2.03.06, 2.04.03, 2.04.04, 2.04.07, 2.04.10, 2.05.02 e 2.05.07, com consequente sugestão de devolução dos valores ao erário, solidariamente aos demais responsáveis.

Ocorre que, sem desconsiderar as funções desempenhadas por fiscais de obra e gestores dos contratos – quando em condições favoráveis ao bom desempenho de suas funções – é preciso ponderar que, as inúmeras obras de grande porte a serem fiscalizadas/geridas pelo interessado, aliada à inerente sobrecarga das funções para as quais foi designado, certamente tornaram, se não impossível, muito difícil o desempenho das funções de forma dedicada e minuciosa.

Neste ponto, conforme sustentado na conclusão apresentada pela própria equipe de auditoria, a existência de obras simultâneas resultou em inúmeras dificuldades para a Universidade, principalmente na fiscalização dessas obras, pois além de inexistir dedicação exclusiva pelos servidores designados, dos 22 (vinte e dois) contratos auditados, 14 (quatorze) estavam sob a incumbência de apenas 02 (dois) servidores, quando em verdade necessitavam de diversas equipes de profissionais qualificados e dedicados em tempo integral para fazer frente aos vários empreendimentos em execução, o que não aconteceu.

Portanto, compreendo que punir os fiscais e gestores do contrato, quando estes estavam absolutamente sobrecarregados com o desempenho de funções das quais sequer há provas concretas de que tinham escolha em se responsabilizar, bem como das quais não há provas de que tinham as qualificações técnicas necessárias ao desempenho da função, seria dar razão para as irregularidades cometidas pela própria Universidade, quando deliberadamente permitiu o início de inúmeras obras concomitantes, em verdadeiro descaso para com o dinheiro público.

Outrossim, destaca-se que sequer há provas/índícios de que o interessado tenha, dolosamente, contribuído para a paralisação, sobrepreço e/ou atraso das obras, existindo, no mínimo, dúvidas razoáveis sobre sua responsabilidade nos achados.

Neste ponto, destaca-se que quem efetivamente tinha pleno conhecimento sobre a execução das obras eram as próprias empresas contratadas, não podendo os fiscais e gestores do contrato – os quais, repito, estavam sobrecarregados com inúmeras obras concomitantes e com o exercício de muitas outras atribuições – serem responsabilizados com a obrigação de restituir esses valores ao erário.

Além disso, compreendo que incumbe de maior responsabilidade sobre os achados, o Reitor e pró-Reitor da Administração, signatários dos contratos das obras e representantes da Universidade, que permitiram o início das diversas obras concomitantes, os quais sequer foram chamados à responsabilidade para restituir o dano ao erário (exceto pelas multas não cobradas das contratadas, decorrentes da situação de atraso na conclusão das obras), aos quais deram causa.

Sobre isso, salienta-se que, em respeito aos princípios da segurança jurídica e duração razoável do processo, não há mais efetividade no chamamento dos compreendidos responsáveis, além de que, a apresentação de defesa por estes, passados mais de 10 (dez) anos do início da maior parte destas obras, certamente prejudicaria a coleta de provas.

No que diz respeito às demais irregularidades pelas quais foi responsabilizado, nas quais foram sugeridas a aplicação de diversas multas, compreendo que – sem adentrar ao mérito das irregularidades apontadas – a mesma argumentação acima lançada se estende para estes achados.

Isso porque, sua responsabilização restou prejudicada quando designado à inúmeras obras e funções concomitantes, que ensejaram na sua sobrecarga, gerando imenso prejuízo ao exímio desempenho de suas funções.

Portanto, não se mostra plausível, ou mesmo razoável, que seja punido por inúmeros encargos dos quais não há prova que tenha, livremente, se proposto a fazer e/ou que, dolosamente, tenha deixado de executar em benefício próprio ou de terceiros.

Destarte, por todo o exposto, compreendo pelo afastamento da responsabilidade de José Maria Abreu quanto aos achados que lhe foram imputados.

II. 28) Dos achados envolvendo o interessado Lourival Domingos Zamuner:

Na qualidade de gestor de contrato, engenheiro fiscal de obra, Prefeito do Campus, Diretor de Obras e Projetos, engenheiro orçamentista e membro do Conselho de Administração, o interessado foi responsabilizado por 45 (quarenta e cinco) achados), tendo apresentado defesa junto às peças 386/390 e 748/784.

Obra	Achados e condutas	Sanções sugeridas
01	2.01.08 – Omissão em verificar a documentação relativa ao contrato da obra, como a planilha orçamentária da empresa contratada. 2.01.09 – Omissão em verificar a documentação relativa ao contrato da obra e seus aditivos, como a planilha orçamentária do Primeiro Aditivo, no valor R\$ 60.970,43 ao Contrato nº 262/2009. 2.01.10 – Elaboração de parecer técnico com requisição (fls. 383 e 384 do Processo nº 5894/09) do primeiro aditivo de valor referente a serviços já previstos no contrato original. 2.01.11 – Elaboração de parecer técnico com requisição (fl. 503 - ou 413 - do Processo nº 5894/09) do Segundo Aditivo de valor referente a serviços já previstos no contrato original. 2.01.12 – Omissão em exigir da contratada a prestação da garantia contratual referente aos Termos Aditivos 1 e 2 e em propor a aplicação de multa em vista da não apresentação da	2.01.08 – 1 multa do art. 87, III, d. 2.01.09 – 1 multa do art. 87, III, d. 2.01.10 – Restituição solidária do valor de R\$ 60.970,43, além de multa proporcional ao dano. 2.01.11 – Restituição solidária do valor de R\$ 155.704,08, além de multa proporcional ao dano. 2.01.12 – a) Restituição solidária do valor da garantia contratual de R\$ 10.833,72; b) Restituição solidária R\$ 21.667,45, referente a multa contratual não cobrada, além de multa proporcional ao dano

Obra	Achados e condutas	Sanções sugeridas
	garantia contratual. 2.01.13 – Omissão em exigir a designação formal do fiscal da obra. 2.01.14 – Omissão em verificar a vigência do contrato antes de dar encaminhamento ao Segundo Aditivo ao Contrato nº 262/2009. 2.01.15 – Omissão em dar providências para a emissão de Termo de Paralisação da obra referente ao período entre 30/11/2010 e 05/04/2011. 2.01.16 – Omissão em dar providências para a cobrança de multa prevista no Contrato nº 262/2009 para a situação de atraso na conclusão, ou de retenção da garantia contratual. 2.01.17 – Omissão em dar providências para a emissão de Termo de Recebimento Definitivo da obra. 2.01.19 – Omissão em exigir do construtor contratado a manutenção de alvará de execução válido durante toda a etapa da obra.	e 1 multa do art. 87, IV, g. 2.01.13 – 1 multa do art. 87, IV, g. 2.01.14 – 1 multa do art. 87, IV, g. 2.01.15 – 1 multa do art. 87, IV, g. 2.01.16 – Restituição solidária ao erário do valor da multa contratual não aplicada R\$ 1.730.033,56, além de multa proporcional ao dano. 2.01.17 – 1 multa do art. 87, IV, g. 2.01.19 – 1 multa do art. 87, V, c.
02	2.02.1 – Atestar medições que contemplavam quantidades não executadas, conforme Termos de Recebimento Parcial de Serviços e respectivas Planilhas de Materiais e Mão de Obra, que continham quantidades não condizentes com o Projeto Estrutural elaborado pela Empresa, quando deveria ter glosado tais quantidades. 2.02.2 – Exercer a atividade de fiscalização de obra pública sem adotar diário de obras, onde deveriam ser registradas todas as ocorrências relacionadas à sua execução 2.02.3 – Aceitar e validar os preços unitários dos serviços contemplados na Planilha apresentada pela contratada, através do documento "Requisição de Aditivo em Obra" em desacordo com os preços da Planilha de preços inicialmente contratada, quando deveria conferir e tomar providências para assegurar que os preços unitários propostos estavam de acordo e compatíveis com os preços praticados pelo mercado, nos termos do Art. 65, I letra "b", § 1º da Lei nº 8.666/93. 2.02.4 – Aceitar e validar os preços unitários dos serviços contemplados na Planilha apresentada pela contratada, através do documento "Requisição de Aditivo em Obra" em desacordo com o índice de desconto concedido à planilha de contrato original, quando deveria conferir e tomar providências para assegurar que os preços propostos estavam de acordo e compatíveis com o desconto oferecido na contratação inicial, nos termos do Art. 65, I letra "b", § 1º da Lei nº 8.666/93. 2.02.6 – Encaminhar solicitações de termos aditivos de prazo ou valor sem observar a necessidade de alteração da garantia de execução pactuada junto ao contratado. 2.02.8 – Aceitar e validar os preços unitários dos serviços contemplados na Planilha apresentada pela contratada, através do documento "Requisição de Aditivo em Obra" em desacordo com o índice de desconto concedido à planilha de contrato original, quando deveria conferir e tomar providências para assegurar que os preços propostos estavam de acordo e compatíveis com o desconto oferecido na contratação inicial 2.02.9 – Aceitar e validar os preços unitários dos serviços contemplados na Planilha apresentada pela contratada, através do documento "Requisição de Aditivo em Obra" em desacordo com os preços da Planilha de preços inicialmente contratada, quando deveria conferir e tomar providências para assegurar que os preços unitários propostos estavam de acordo e compatíveis com os preços praticados pelo mercado, nos termos do Art. 65, I letra "b", § 1º da Lei nº 8.666/93. 2.02.10 – Admitir no processo licitatório orçamento do Bloco B-12 sem identificação de seu autor, quando deveria ter exigido a identificação do autor do orçamento referencial por meio de emissão da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica devidamente recolhida. 2.02.14 – Verificar e atestar medições que contemplavam quantidades não executadas, conforme Termos de Recebimento Parcial de Serviços e respectivas Planilhas de Materiais e Mão de Obra, quando deveria ter medido serviços efetivamente concluídos. 2.02.15 – Verificar e atestar medições que contemplavam quantidades de serviços não executadas, conforme Termos de Recebimento Parcial de Serviços e respectivas Planilhas de Materiais e Mão de Obra, quando deveria ter glosado os serviços não executados. 2.02.17 – Admitir e validar no processo licitatório orçamento estimativo do Bloco B-12, sem responsável técnico identificado, contendo este, quantidades de serviços incompatíveis com os Projetos Básicos da Licitação. 2.02.18 – Admitir e validar no processo licitatório orçamento estimativo do Bloco B-12, sem responsável técnico identificado, contendo	2.02.1 – Restituição solidária do no valor de R\$ 77.251,62, além de multa proporcional ao dano e 1 multa do art. 87, IV, g. 2.02.2 – 1 multa do art. 87, V, c. 2.02.3 – Restituição solidária do valor de R\$ 30.276,21, além de multa proporcional ao dano e 1 multa do art. 87, IV, g. 2.02.4 – Restituição solidária do valor de R\$ 13.828,04, além de multa proporcional ao dano e 1 multa do art. 87, IV, g. 2.02.6 – Restituição solidária do valor de R\$ 105.932,80, além de multa proporcional ao dano e 1 multa do art. 87, IV, g. 2.02.8 – Restituição solidária do valor de R\$ 1.534,68, além de multa proporcional ao dano e 1 multa do art. 87, IV, g. 2.02.9 – Restituição solidária do valor de R\$ 30.985,78, além de multa proporcional ao dano e 1 multa do art. 87, IV, g. 2.02.10 – multa proporcional ao dano e 1 multa do art. 87, III, d. 2.02.14 – Restituição solidária do valor de R\$ 3.147,51, além de multa proporcional ao dano e 1 multa do art. 87, IV, g. 2.02.15 – 1 multa do art. 87, IV, g. 2.02.17 – 1 multa do art. 87, IV, d. 2.02.18 – 1 multa do art. 87, IV, d. 2.02.19 – 1 multa do art. 87, IV, g. 2.02.20 – 1 multa do art. 87, V, c.

Obra	Achados e condutas	Sanções sugeridas
	este, quantidades de serviços já contratadas, executadas, medidas e pagas na Segunda Etapa da obra. 2.02.19 – Omissão em dar providências para a emissão do Termo de Paralisação da Obra. 2.02.20 – Exercer a atividade de fiscalização de obra pública sem adotar diário de obras, onde deveriam ser registradas todas as ocorrências relacionadas à sua execução	
03	2.03.5 – Omitir-se de dar providências para emissão de termos de recebimento provisório e definitivo da obra.	02.03.5 – 1 multa do art. 87, IV, g.
04	02.04.2 – Omitir a lavratura / formalização dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo da obra, quando deveria, de forma circunstanciada, providenciar - isoladamente ou em comissão - as lavraturas de termos de recebimento.	02.04.2 – 1 multa do art. 87, V, c.
05	02.05.4 – Aceitar e validar os preços unitários dos serviços contemplados na Planilha apresentada pela contratada, através do documento "Requisição de Aditivo em Obra" em desacordo com os preços da Planilha de Preços inicialmente contratada, quando deveria conferir e tomar providências para assegurar que os preços propostos estavam de acordo e compatíveis com a planilha de preços inicialmente contratada 02.05.5 – Omissão em dar providências para a emissão de Termos de Recebimento Provisório e Definitivo da obra. 02.05.6 – Receber o projeto estrutural e de fundações sem o mesmo apresentar, em suas pranchas de desenho, os resumos de quantidades de concreto e formas, quando deveria ter exigido que o autor do projeto fizesse as devidas correções, para posteriormente efetuar seu pagamento.	02.05.4 – Restituição solidária do valor de R\$ 30.985,00, além de multa proporcional ao dano e 1 multa do art. 87, IV, g. 02.05.5 – 1 multa do art. 87, IV, g. 02.05.6 – 1 multa do art. 87, V, c.
06	02.06.5 – Encaminhar solicitação de termo aditivo contratual de prazo ou valor com o prazo de vigência expirado, quando deveria assegurar que as solicitações de aditivos fossem encaminhadas antes do término do prazo de vigência contratual.	02.06.5 – 1 multa do art. 87, IV, g.
07	02.07.1 – Atestar medições que contemplavam quantidades não executadas, conforme Termos de Recebimento Parcial de Serviços e respectivas Planilhas de Materiais e Mão de Obra, os quais contêm quantidades não condizentes com as aferidas no local e com o projeto em execução, quando deveria ter glosado tais quantidades. 02.07.2 – Solicitou, mediante requisição de aditivo em obra, a inclusão de complementação da estrutura da cobertura, em 2.066,77 kg de aço, quando deveria ter observado que no orçamento original da obra já consta o item 4.1 que prevê a estrutura metálica completa da cobertura da obra em m², de acordo com o projeto arquitetônico. 02.07.3 – Zamuner Eng.º Diretor de Obras e Projetos 186.898.769-87 Encaminhou orçamento e projetos técnicos para a Comissão de Licitação sem as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnicas dos Autores, quando deveria assegurar a emissão e o recolhimento das ART(s). 02.07.5 – Elaborar orçamento incompatível com a realidade dos projetos da obra, quando deveria ter elaborado orçamento que representasse a realidade dos tipos e quantidades de serviços a serem executados com base nos projetos existentes, preços unitários referenciados a tabelas oficiais, em conformidade com a legislação aplicável;	02.07.1 – 1 multa do art. 87, IV, g. 02.07.2 – 1 multa do art. 87, V, c. 02.07.3 – 1 multa do art. 87, V, c. 02.07.5 – 1 multa do art. 87, V, c.
08	02.08.1 – Encaminhar, para procedimento licitatório, projetos sem aprovações nos devidos órgãos competentes, impedindo a emissão de alvará de construção, contrariando a Lei de Edificações do Município de Maringá e as normas do Código de Prevenção de Incêndios. 02.08.4 - Aprovar a contratação, através de Termo Aditivo, de serviços já contemplados em contrato.	02.08.1 – 1 multa do art. 87, V, c. 02.08.4 - Restituição solidária do valor de R\$ 46.780,61, além de multa proporcional ao dano e 1 multa do art. 87, V, c.
09	2.09.2 – Receber projetos sem a devida aprovação junto aos órgãos competentes, e encaminhá-los como elementos integrantes do projeto básico das licitações, quando deveria ter exigido dos autores as prévias aprovações, em obediência à Lei de Edificações do Município de Maringá. 2.09.3 – Assinar a solicitação de contratação para execução da obra sem a existência do projeto básico completo, quando deveria ter tomado providências para garantir que o projeto básico cumprisse as exigências legais, nos termos do Art. 6º, Inciso IX da Lei nº 8.666/93. 2.09.12 – Encaminhar solicitação de termo aditivo contratual de prazo e valor com o prazo de vigência expirado e em valores acima do percentual permitido em Lei, quando deveria assegurar que as solicitações de aditivos fossem encaminhadas antes do término do prazo de vigência contratual e dentro dos limites percentuais permitidos.	2.09.2 – 1 multa do art. 87, V, c. 2.09.3 – 1 multa do art. 87, IV, d. 2.09.12 – 1 multa do art. 87, IV, g.
10	02.10.1 – Aprovar a distribuição de recursos para investimentos e melhorias em	02.10.1 – Multa proporcional ao dano, atualmente estimado

Obra	Achados e condutas	Sanções sugeridas
	infraestrutura por unidade administrativa da UEM, cujos valores são insuficientes para a execução completa dos blocos, quando deveria destinar recursos compatíveis com o número de obras que pudessem ser executadas em sua integralidade. 02.10.2 – Assinar a solicitação de contratação para execução da estrutura dos blocos sem a existência do projeto estrutural, quando deveria ter tomado providências para garantir que o projeto básico cumprisse as exigências legais, isto é, contivesse o projeto estrutural nos termos do Art. 6º, Inciso IX da Lei nº 8.666/93. Admitir no processo licitatório orçamento estimativo do bloco B12 sem identificação do seu autor, quando deveria ter exigido a identificação do autor do orçamento referencial por meio de emissão da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica devidamente recolhida. 02.10.3 – Encaminhar, para procedimento licitatório, projetos sem aprovações nos devidos órgãos competentes, impedindo a emissão de alvará de construção, contrariando a Lei de Edificações do Município de Maringá e as normas do Código de Prevenção de Incêndios.	em R\$ 10.460.130,16. 02.10.2 – 1 multa do art. 87, IV, d. 02.10.3 – 1 multa do art. 87, V, c.

Em sua defesa suscitou, em síntese:

(...) prescrição(...) não procede as imputações inseridas neste achado, pois por meio da ata 282/2009 de 10.09.2009, do processo 5894/2009, do edital 203/2009, sendo que a planilha orçamentária esta apensada ao processo às folhas 208, 223 a 226 do referido processo, incluindo o cronograma físico financeiro e proposta de preços (cópias anexadas aos autos). Ainda, o Impugnante confiou na lisura dos procedimentos adotados e revisados inclusive pelo departamento jurídico da UEM, o qual definitivamente deu o parecer pela regularidade dos procedimentos da forma como vinha sendo executado pelo Impugnante, não lhe sendo razoável a imputação de qualquer ilicitude em sua atividade, ainda mais estando o Impugnante agindo em observância a ordens diretas de seus superiores hierárquicos.(2.01.8) (...) A Planilha Orçamentária citada está apensada as fls. 385 do Processo de Obra 5894/2009. A solicitação de aditivo de valor encontra-se nas páginas 383/384, enquanto o Parecer Jurídico do aditivo as fls. 388/390. (2.01.9) (...) Verificando toda a documentação e projetos, percebemos que ocorreu um problema de comunicação, uma vez que outra pessoa fez todo o preenchimento dos pedidos de aditivos, misturando textos de outras solicitações, com reconhecimento nosso de assinarmos os documentos sem leitura atenta. A área de cobertura a ser aditivada está correta em 1.080 m², ou seja, se somarmos os itens 3.1 a 3.10 teremos uma área de cobertura de 3.561,00 m², inferior à área da obra. Durante a execução percebeu-se esta diferença que originou o referido aditivo. A prova da informação equivocada sobre as questões de impermeabilizações está no documento da empresa que gerou o aditivo que apresenta proposta de ampliação de área de cobertura e não cita substituição ou qualquer tema ligado à impermeabilização. Entendemos, portanto que o aditivo, no mérito está correto. (2.01.10). (...) Quando da confecção do projeto de estrutura metálica para cobertura do Bloco M40 tivemos vários entraves técnicos tendo em vista a especificidade e periculosidade deste tipo de cobertura. Tivemos dificuldade em qualificar um projetista deste tipo de estrutura metálica diante da licitação proposta. O ganhador da licitação deste projeto de cobertura metálica e seu projeto encontra-se no presente processo de obra. Com a licitação da execução desta cobertura pela empresa CIPLART Construções Civas Ltda. e após várias consultas técnicas, tivemos a resposta que a estrutura metálica projetada deveria ser reprojeta e se adequasse ao projeto arquitetônico da edificação e aos serviços que a mesma iria solicitar. Solicitamos a empresa contratada que fizesse essa adequação, e a mesma consultou um projetista estrutural renomado, onde originou este aditivo de valor incorporando essas novas modificações inclusive com peso de aço. A justificativa correta na solicitação de aditivo as fls. 503, 504 e 505, do presente processo de licitação, é que com a readequação do projeto de estrutura metálica de cobertura, houve a necessidade de modificar esta estrutura metálica em diversos locais para atender às necessidades da estrutura e à ABNT, uma vez que no projeto original que orientou a licitação apareceram uma série de inconsistências de projeto metálico que segundo algumas consultas internas estavam ferindo as normas da ABNT. Para tanto houve necessidade de acrescentar serviços, conforme orçamento anexado, folhas 505 (415) do processo. (2.01.11) (...). O Impugnante exercia o cargo de Gestor do contrato celebrado para a execução da obra em questão. Entretanto, não incube a este ter contato com as questões contábeis da obra, pois é de responsabilidade da Pró Reitoria de Administração inserir documentos de garantia de execução no processo. Ademais, o Termo de Garantia (em anexo), que fica sobre a guarda da Pró Reitoria, foi devidamente expedido, sendo que por algum equívoco alheio à conduta do Impugnante, não foi juntado ao processo. além de não haver provas da ocorrência de qualquer dano ao erário, não podendo este ser presumido. (...) inexistência de qualquer disposição contratual que ensinaria a prestação de garantia, também, aos valores acrescidos ao objeto do contrato; demonstração da ausência de dano, diante do Termo de Recebimento dos serviços. (2.01.12; 2.01.16) (...) não há falar em imputação ao Impugnante apresentada no achado nº 2.01.13, eis que não cumpre a este designar formalmente o fiscal da obra, além deste estar devidamente indicado nos documentos supracitados. (...) não compete ao GESTOR DE CONTRATO, e sim, ao ordenador da despesa, no caso o Reitor da UEM, em definir oficialmente quem é o Gestor e Fiscal do Contrato (2.01.13) (...) por se tratar de contrato por escopo, o prazo estipulado no contrato é apenas uma previsão de quando a obra provavelmente será concluída, não caracterizando contrato por prazo determinado, sendo que desta forma, não há que se falar que o prazo contratual expirou e que este não tem mais vigência, pois o contrato somente se extingue quando houver a conclusão e entrega do objeto contratado (obra) pela empresa contratada, tornando improcedente a suposta irregularidade apontada no achado em questão.(2.01.14; 2.06.5; 2.09.12) (...) não houve a efetiva paralisação da obra, mas apenas a lentidão na execução dos serviços devido, não havendo razão para a emissão de Termo de Paralisação.(...) a construção civil estava muito aquecida e a falta de mão de obra era gritante provocando a lentidão dos serviços. (...) in experiência em fiscalizar obras e gestão de contratos, tendo em vista que o corpo técnico da UEM não foi treinado e nem recebido subsídios de conhecimento por parte

da Administração Central relativo à administração de contratos (...) (2.01.15) (...) Este processo foi enviado ao setor jurídico da UEM após a emissão do Termo de Recebimento Provisório em 2011, conforme fls. 441 e 442 deste processo que era fato usual para verificação das questões jurídicas e administrativas do processo como carta fiança, por exemplo, e somente retornou em 2014. Portanto, improcede a acusação apresentada no achado supracitado, tendo em vista que o processo não estava em seu poder na época em questão, sendo tal omissão alheia a sua conduta. (2.01.17) (...) A boa-fé e presteza do Impugnante é incontestável, tendo em vista que realizou tudo que estava a seu alcance para dar seguimentos ao processo para a utilização das verbas em benefício da instituição, de forma regular, sem causar qualquer dano ao erário, tanto que isto não ocorreu. (...) A carência de servidores na Universidade sobrecarregou os demais (...) ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Não havia tempo hábil para a aprovação do projeto básico da obra junto aos órgãos públicos e, também, para que se resolvesse qualquer outro fator interveniente que pudesse ocorrer durante o processo de elaboração de tal projeto. (2.01.19) (...) não era possível que o Impugnante acompanhasse diariamente todas as obras das quais foi responsabilizado, tendo em vista que, na época, a equipe de engenheiros era muito reduzida para o número de obras em andamento, sendo que sequer havia engenheiros contratados por prazo determinado. Assim, o Impugnante deu preferência aos aspectos mais importantes das obras como a execução dos pilares, vigas, lajes, escadas, sacadas, entre outros. Ainda mais, tendo em consideração que estavam sendo incluídos novos andares nas obras, não sendo possível realizar a conferência detalhada de quantitativos. (...) ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. (...) o Impugnante, munido de boa-fé, realizou tudo que estava ao seu alcance, não podendo ser imputado a este a falta de repasse de verbas à UEM e consequente carência de servidores, por se tratar de caso fortuito, alheio a sua vontade e conduta, sendo que não há provas de houve qualquer dano ao erário, não podendo este ser presumido. (2.02.1; 2.02.14; 2.02.15) (...) havia o entendimento que era ato de responsabilidade da Contratada (...) não havia condição física do Impugnante e os demais engenheiros presentes com a necessária frequência diária nos locais onde havia a execução de obra e, desta forma, alguns atos administrativos deixaram de ser vistos em detrimento para priorizar a execução e administração das obras. Nunca foi dada orientação jurídica da UEM ao Impugnante para a consumação destes atos, fato este que foi tomado ciência a partir do mês de setembro/2014 com curso ministrado pelo Governo do Estado nesta UEM. (2.02.2; 2.02.20) (...) Na época em que foram realizadas as licitações, foram feitas consultas de alguns itens da planilha da PINI-TCPO e, também no antigo DECOM-PR, mas pela região noroeste do Paraná, verificou-se que o teto do CUB/m² regional do SINDUSCON é: -CUB julho 2008: padrão comercial – padrão normal; R\$ 976,36/m². -CUB julho 2011: padrão comercial – padrão normal; R\$ 1.265,35/m². -CUB janeiro 2013: padrão comercial – padrão normal; R\$ 1.383,67/m². Os preços eram baseados geralmente pelo preço do CUB/m² do SINDUSCON da região noroeste do Paraná. (...) Também foram cotados preços unitários de serviços com algumas construtoras, para serviços prontos com material e mão de obra com todos os encargos e feitas cotações em depósitos de materiais de construção na cidade de Maringá para apenas materiais, tudo por meio de ligações telefônicas, visando obter maior celeridade e eficiência no setor. A Prefeitura do campus elaborou uma planilha padrão da UEM/PCU com todos os serviços referentes a cada etapa de cada obra. Com preços unitários executados pelo mercado da construção civil da região, sendo que em todas as obras os preços unitários foram os mesmos. Na época das licitações (2008 e 2011) os BDI's (Benefícios e Despesas Indiretas) foram utilizadas nas faixas de 25%, devido ao valor correspondente da obra, sendo que até hoje são utilizadas faixas de tal porcentagem (...) preços unitários propostos estavam de acordo e compatíveis com os preços praticados pelo mercado, eis que foram devidamente orçados pelos servidores na época. Ademais, há apenas a presunção de um suposto dano ocorrido ao erário, sendo que não há provas cabais de que este tenha efetivamente ocorrido, não sendo possível punir o Impugnante por uma mera presunção. (...) em 2009 e 2010 não era utilizadas as Planilhas Orçamentárias hoje vigentes (SEIL/PRED, DECOM, etc.), para a formação da Planilha Orçamentária. Na época, a formação da Planilha Orçamentária era utilizada a tabela de Custos da PINI/TCPO para composição de preços para orçamentos com valores unitários para a cidade de Maringá; também era utilizado o Custo Unitário Básico/CUB para a região Noroeste, mas o que se utilizava mesmo era a Planilha de Preços composta pela UEM/PCU, que inclusive fez parte da licitação, na qual os preços de mão de obra, lés sociais e BDI estão inclusos. (...) O princípio da eficiência (art. 37, caput, CF/88) deve ser observado por todos que fazem parte da Administração Pública. (...) (2.02.3; 2.02.4; 2.02.8; 2.02.9; 2.02.10; 2.02.16) (...) Quanto ao seguro complementar de aditivo de prazo este foi coberto tendo em vista que a Caução (Seguro Garantia) as fls. 64 do Processo 4887/2009 consta a vigência de 18.05.2009 a 18.03.2010 e o contrato 124/2009-DMP consta que foi de 8 (oito) meses, as fls. 53 a 56, mais 2 (dois) meses de aditivo, fls. 86 e 87, terminando em 17.04.2010. Acontece que por força de haver terraplenagem por conta da UEM, o início dos serviços foi prorrogado um mês e somando-se ao prazo já citado, o seguro garantia cobriu. Já com o seguro garantia do valor do aditivo a DCF – Diretoria de Contabilidade e Finanças/PAD não encontrou em seus arquivos este seguro, mostrando que não foi solicitado por parte deles, sendo inclusive que os pagamentos das faturas são de responsabilidade da PAD/DCF. (2.02.6) (...) este contrato de obra foi declarado extinto pela Portaria 852/2016-GRE e publicado no DOE edição 9755, pg. 16 de 04.06.2016 por não haver mais interesse da contratada em executar a obra, bem como a Administração decidiu por bem extinguir o contrato. O Impugnante está aposentado da UEM – Universidade Estadual de Maringá desde 02.02.2014, não podendo praticar nenhum ato administrativo neste processo. Destarte, o aludido contrato perdeu objeto, com a extinção pela portaria acima referida, razão pela qual foi atendido princípio da legalidade. (2.02.17; 2.02.18). (...) O Impugnante foi fiscal da obra até a data de 20.09.2014, pois este solicitou férias e aposentadoria, não fazendo mais parte do quadro técnico da Instituição, sendo que a aludida obra estava em andamento. O prazo para término da 3ª. fase, solicitado em aditivo, expirava em 30.12.2014, e os atos praticados ou deixados de praticar após 20.09.2014 não dizem respeito ao Impugnante, inclusive em 10.10.2014 houve troca de todos os cargos na UEM por força de nova gestão (Reitoria), não fazendo mais parte da gestão que se iniciou. Ademais, o contrato celebrado para a execução da aludida obra, assim como todos outros celebrados pela UEM, é de escopo que é aquele cujo prazo de execução somente se extingue quando a contratada entrega para a Administração o objeto contratado, in casu, a obra concluída. (...) não ocorreu a efetiva paralisação da obra, mas apenas a lentidão nos trabalhos de execução (2.02.19) (...) A empresa

apresentou os projetos de fundações e da estrutura de concreto armado conforme planilha, sendo que por este motivo, foi efetuado o pagamento. Embora possa ter ocorrido falta de alguma informação sobre resumo de formas e volume de concreto, isto está sendo cobrado do autor do projeto estrutural para apresentação destas informações complementares. Com a obra paralisada, o Impugnante entrou em contato com a empresa contratada, que informou que todas as pendências entre as eventuais diferenças de serviços executados e serviços medidos serão tratadas e resolvidas para o atendimento ao edital de licitação. Desta forma, restam sanados quaisquer vícios que possam ter ocorrido, não prevalecendo a suposta irregularidade apontada no achado nº 2.03.4 em face do Impugnante. (2.03.4) (...) houve muitas decisões tomadas a nível administrativo e jurídico e não a nível técnico, ou seja, que não foram tomadas pelo Impugnante, principalmente alterações do projeto durante a execução da obra. Tal fato ocorreu pela necessidade de ampliação das obras para atender a demanda. A sequência de decisões tomadas pela Administração da UEM afetou em todo o processo de fiscalização e recebimento de documentos e projetos que eram de responsabilidade da contratada. 1. A administração decidiu que em vez da obra que foi licitada com três pavimentos, passaria a ser executada com cinco pavimentos. 2. Foi solicitado ao Arquiteto Marco Antonio Goes, autor do projeto arquitetônico, que fizesse com urgência o novo projeto, pois a empresa contratada já tinha recebido a ordem de serviço para início da obra. 3. Feito isto o novo projeto foi encaminhado à contratada. 4. A contratada por sua vez iniciou a execução das fundações com o projeto fornecido pela empresa responsável pela perfuração dos tubulões. Não era possível que o Impugnante acompanhasse diariamente todas as obras das quais foi responsabilizado, tendo em vista que, na época, a equipe de engenheiros era muito reduzida para o número de obras em andamento, sendo que sequer havia engenheiros contratados por prazo determinado. Assim, o Impugnante deu preferência aos aspectos mais importantes na obra como a execução dos pilares, vigas, lajes, escadas, sacadas, entre outros. Ainda mais, tendo em consideração que estavam sendo incluídos novos andares nas obras, não sendo possível realizar a conferência detalhada de quantitativos. A boa-fé e presteza do Impugnante é incontestável, tendo em vista que realizou tudo que estava a seu alcance para dar seguimentos às obras, de forma regular, sem causar qualquer dano ao erário, tanto que isto não ocorreu. A diligência está patente. A falta de servidores na Universidade sobrecarregou os demais, sendo que o Impugnante não pode ser penalizado pela falta de repasse de recursos entre o governo estadual e a UEM, pois trata-se de caso fortuito, alheio a sua vontade, sendo que a solução encontrada pela aludida instituição de ensino foi distribuir os encargos entre os seus servidores. A UEM tentou de toda forma amenizar a sua carência de servidores para a execução das obras, tendo em vista os problemas de falta de verbas que estava passando. Entretanto, não pode ser cobrado Impugnante algo que era humanamente impossível de fazer. (...) ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Ainda, o Fiscal de Obra era indicado internamente na Prefeitura do Campus Universidade, normalmente pelo Diretor de Obras, sem uma oficialização formal por parte da Administração Superior. Tanto no caso do fiscal quanto do gestor, não havia nenhum documento formal na época instruindo e ou esclarecendo a respeito das responsabilidades ou exigências inerentes a função, sendo que somente em novembro 2014 é que foi publicada a Resolução Conjunta PGE/SEAP nº 011/2014 (DOC. 02) que estabelece os deveres do gestor de contrato e do fiscal da obra. (...) O norteador das tomadas de decisões eram basicamente a busca e adoção dos instrumentos legais necessários e exigidos para o pleno cumprimento as questões legais exigidas pela Administração Central da UEM, em relação ao processo, prorrogação de prazos, aditivos, paralisações das obras, recebimento das obras, entre outros. O controle dos atos e procedimentos relacionados com a execução das obras eram realizados conforme as legislações e exigências estabelecidas pela UEM, na época, sendo fiscalizadas internamente pela aludida universidade por meio dos órgãos administração superior envolvidos no processo de contratação e execução de obras, assim como externamente, pelos Auditores do TCE. Assim, improcede a acusação apresentada (...) eis que o Impugnante, munido de boa-fé, realizou tudo que estava a seu alcance, não podendo ser imputado a este a falta de repasse de verbas à UEM e consequente carência de servidores, por se tratar de caso fortuito, alheio a sua vontade e conduta. (2.03.5; 2.04.2; 2.05.5; 2.07.1) (...)houve muitas decisões tomadas a nível administrativo e jurídico e não a nível técnico, ou seja, que não foram tomadas pelo Impugnante, principalmente alterações do projeto durante a execução da obra. Tal fato ocorreu pela necessidade de ampliação das obras para atender a demanda. A sequência de decisões tomadas pela Administração da UEM afetou em todo o processo de fiscalização e recebimento de documentos e projetos que eram de responsabilidade da contratada. (...) Não era possível que o Impugnante acompanhasse diariamente todas as obras das quais foi responsabilizado, tendo em vista que, na época, a equipe de engenheiros era muito reduzida para o número de obras em andamento, sendo que sequer havia engenheiros contratados por prazo determinado. (...) A boa-fé e presteza do Impugnante são incontestáveis, tendo em vista que realizou tudo que estava ao seu alcance para dar seguimentos às obras, de forma regular, sem causar qualquer dano ao erário, tanto que isto não ocorreu. A falta de servidores na Universidade sobrecarregou os demais, sendo que o Impugnante não pode ser penalizado pela falta de repasse de recursos entre o governo estadual e a UEM, pois trata-se de caso fortuito, alheio a sua vontade, sendo que a solução encontrada pela aludida instituição de ensino foi distribuir os encargos entre os seus servidores. (...) ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. (2.05.4) (...) A acusação apresentada pelo achado supracitado é totalmente improcedente, tendo em vista que, quanto ao projeto estrutural e de fundação, este é compatível com a projeção do Projeto Arquitetônico, sem a necessidade de adequação, prevista no preço global da obra, obedecendo ao escopo das normas técnicas e legislação específicas de âmbito profissional, não sendo necessário a apresentação de todos os elementos (resumos) nas suas pranchas, justificando diferença, contudo, consta todos os detalhamentos de cada elemento estrutural no Projeto Estrutural e de Fundação (pilares, vigas, lajes, escadas, caixas d'água, etc. - formas e armações). Além disto, a contratação teve por base o metro quadrado da construção, estimado no Projeto Arquitetônico, contudo dentro da razoabilidade e proporcionalidade cominando com parâmetro principal do escopo do contrato do Projeto - preço global da obra, que foi respeitado pelas partes. (2.05.6) (...) Na prancha 02/05 de 08.05.2013 (data da criação) do projeto de estrutura metálica projetada pela empresa YK Engenharia, em anexo ao Processo de obra 5786/2013-UEM/PAD/DMP, não consta o fechamento lateral da estrutura metálica em aço e nem seus quantitativos. Entretanto, no projeto arquitetônico executado pela arq. Maria Auxiliadora Landgraf consta esse fechamento em estrutura metálica para depois receber as placas de fibrocimento de fechamento. Quando da

formação da planilha orçamentária para a licitação em 2013, o fechamento em chapas de fibrocimento foi considerado e orçado. Essa quantidade foi licitada sem o quantitativo de aço da estrutura metálica necessária para o suporte de fixação destas placas de fibrocimento citadas, como constam da justificativa para o aditivo deste valor, as fls. 703 do processo 5786/2013. Desta forma, foi solicitado ao projetista, Eng. Yutaka, que procedesse a revisão do projeto de estrutura metálica, considerando esse suporte que consta agora consta das fls. 02/05 do projeto de estrutura metálica, revisada em 30.09.2013, inclusive seu quantitativo em Kg e que é exatamente a quantidade de material discriminado na solicitação de aditivo de valor as fls. 703 a 708 do processo 5786/2013. No item 4.9 da planilha orçamentária da licitação consta "placa de fibrocimento (8x1200x2000) mm, prensada com amianto, instaladas na posição vertical, estruturada, fixada na estrutura da cobertura para fechamento do beiral, conforme detalhes do projeto de estrutura metálica (que não constou) e do projeto arquitetônico (que consta esse detalhe de fechamento)". Neste item constam somente as placas de fibrocimento e a estrutura metálica de cobertura consta no item 4.1 da presente licitação. Considerando que a estrutura metálica foi licitada por metro quadrado quando se mede a mesma em planta (horizontal), e esse aditivo de valor consta do fechamento da estrutura metálica na vertical, não é possível realizar este somatório, sendo que até o próprio projeto arquitetônico não considerou, em metro quadrado, esta estrutura de fixação. Tendo em vista que a estrutura metálica de cobertura foi licitada de acordo com os detalhes do projeto específico da cobertura metálica e do projeto arquitetônico fornecidos pela UEM, restam evidentes que estes estão corretos. O Contrato da obra está suspenso por meio da Portaria 886/2016-GRE, não havendo previsão de reinício e finalização dos serviços contratados pelo Processo de Obra acima citado. Desta forma, estes serviços de suporte metálico citados neste achado composto por "SUPORTE METÁLICO" ainda não foram executados no Bloco das Engenharias devido a suspensão do contrato de obra, sendo assim, foi acatada a sugestão de glossar o "Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 200/2013-DMP". O aditivo de valor desta estrutura na vertical foi procedido, tendo em vista que o orçamento da estrutura metálica a composição do preço é feita por m² e composto pela estrutura lançada na horizontal somando mais a declividade existente do telhado, não considerando qualquer estrutura (como é o caso) existente na vertical. Portanto, a acusação apresentada no achado em questão é manifestamente improcedente, pois o termo aditivo era necessário e devidamente justificável, não havendo irregularidade a ser imputada em face do Impugnante.(2.07.2) (...) Nesta época as ART's de projetos solicitadas já estavam recolhidas e em poder da Prefeitura do Campus da UEM, à exceção da ART da Construtora Palotina de Obras Ltda(CONTRATADA) que deve ser após o processo licitatório e da UMUESTACAS (fundações) e do Orçamento referencial de Obras. Desta forma, foram criadas as ART 2013.1653085 referente aos projetos de estruturas de concreto e de estrutura metálica, feita e paga em 03.05.2013; ART 2013.1966733 referente aos projetos hidráulico e de prevenção de incêndio; ART 2013.2589143 referente aos projetos elétrico, lógica, ar-condicionado, SPDA, feita e paga em 01.05.2013. Com relação ao projeto de ar-condicionado e sua ART solicitados, no próprio projeto elétrico fornecido constam as capacidades dos aparelhos de ar-condicionado e suas potências em Watts e o seu devido lugar, portanto, nos reservamos de não contratar determinado projeto. Portanto, improcede a acusação apresentada no achado em questão, eis que as ART's foram devidamente emitidas, não havendo irregularidade a ser imputada em face do Impugnante.(2.07.3) (...) O projeto arquitetônico foi elaborado pelos arquitetos da UEM/PCU e foram consultados vários professores e técnicos do campus de Umuarama para a sua concepção, com visitas ao local da obra para que fossem identificados os prós e contras, levantadas as necessidades de laboratório a fim de este projeto fosse adequado e atualizado as necessidades daqueles usuários para que não houvesse revisões e posteriormente aditivos de prazos e valores. Na época em que foram realizadas as licitações, foram feitas consultas de alguns itens da planilha da PINI-TCPO e, também no antigo DECOM-PR, mas pela região noroeste do Paraná, verificou-se que o teto do CUB/m² regional do SINDUSCON é: -CUB julho 2008: padrão comercial – padrão normal; R\$ 976,36/m². -CUB julho 2011: padrão comercial – padrão normal; R\$ 1.265,35/m². -CUB janeiro 2013: padrão comercial – padrão normal; R\$ 1.383,67/m². Os preços eram baseados geralmente pelo preço do CUB/m² do SINDUSCON da região noroeste do Paraná. Estes preços ficavam mais baratos do que os que eram corriqueiramente utilizados na época. A Prefeitura do campus elaborou uma planilha padrão da UEM/PCU com todos os serviços referentes a cada etapa de cada obra. Com preços unitários executados pelo mercado da construção civil da região, sendo que em todas as obras os preços unitários foram os mesmos. Não era possível que o Impugnante acompanhasse diariamente todas as obras das quais foi responsabilizado, tendo em vista que, na época, a equipe de engenheiros era muito reduzida para o número de obras em andamento, sendo que sequer havia engenheiros contratados por prazo determinado. Assim, o Impugnante deu preferência aos aspectos mais importantes na obra como a execução dos pilares, vigas, lajes, escadas, sacadas, entre outros. Ainda mais, tendo em consideração que estavam sendo incluídos novos andares nas obras, não sendo possível realizar a conferência detalhada de quantitativos. A boa-fé e presteza do Impugnante é incontestável, tendo em vista que realizou tudo que estava a seu alcance para dar seguimentos às obras, de forma regular, sem causar qualquer dano ao erário, tanto que isto não ocorreu. A diligência está patente. A falta de servidores na Universidade sobrecarregou os demais, sendo que o Impugnante não pode ser penalizado pela falta de repasse de recursos entre o governo estadual e a UEM, pois trata-se de caso fortuito, alheio a sua vontade, sendo que a solução encontrada pela aludida instituição de ensino foi distribuir os encargos entre os seus servidores. A UEM tentou de toda forma amenizar a sua carência de servidores para a execução das obras, tendo em vista os problemas de falta de verbas que estava passando. Entretanto, não pode ser cobrado Impugnante algo que era humanamente impossível de fazer. NEMO AD IMPOSSIBILIA TENETUR, ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Ainda, o Fiscal de Obra era indicado internamente na Prefeitura do Campus Universidade, normalmente pelo Diretor de Obras, sem uma oficialização formal por parte da Administração Superior. Assim, improcede a acusação apresentada no achado nº 2.07.5, eis que o Impugnante, munido de boa-fé, realizou tudo que estava a seu alcance, não podendo ser imputado a este a falta de repasse de verbas à UEM e consequente carência de servidores, por se tratar de caso fortuito, alheio a sua vontade e conduta, sendo que sequer restou comprovado qualquer dano ao erário supostamente causado pelo Impugnante. (2.07.5) (...) embora o processo de licitação tenha sido instruído com projetos sem a aprovação junto ao Corpo de Bombeiros, não houve mudanças significativas solicitadas pelo

aludido órgão municipal que pudessem impactar a obra, não havendo dúvidas de que não houve prejuízos financeiros ao erário. O órgão municipal mais importante a aprovar o projeto arquitetônico da obra é a Vigilância Sanitária, pois trata-se de um estabelecimento hospitalar, sendo que na época da licitação o projeto já estava aprovado no órgão em questão desde 03/01/2012. (...) Com relação à aprovação do projeto junto à Prefeitura Municipal de Maringá, acredita-se que por força da negação da UEM ao não permitir que passasse um túnel para veículos dentro do campus, na continuação da Av. Duque de Caxias, sentido Norte-Sul, por meio de Resolução aprovada pelo CAD – Conselho de Administração no ano de 2010, a Prefeitura Municipal, como forma de retaliação, passou a demorar para analisar os projetos destas obras e das que serviriam a saúde da população, sendo que assim, os recursos financeiros de origem de órgãos Estaduais e Federais, deixaram de ser usados, como é o caso do Bloco S08 – Clínica Odontológica e do bloco M15 – quadra esportiva. (...) improcede a acusação apresentada no achado nº 2.08.1 em face do Impugnante, eis que este não teve nenhuma participação na licitação do Bloco S05 - CCO, tendo em vista que houve a descentralização da Prefeitura do Campus Universitário – PCU e da Diretoria de Material e Patrimônio, órgão responsável pela confecção dos processos licitatórios. (2.08.1) (...) improcede a suposta irregularidade apontada no achado nº 2.08.4, eis que o Impugnante não realizou o termo aditivo, sendo que sequer o assinou, e ainda que assim o fosse, a realização do aludido termo aditivo era imprescindível, tendo em vista a Norma Regulamentadora nº 18 do Ministério do Trabalho, sendo que tais serviços adicionais não estavam previstos na planilha orçamentária inicial do contrato celebrado.(2.08.4) (...) O Estado não disponibiliza verbas às suas autarquias quando deseja, mas sim quem possui recursos suficientes para isto. No final do ano de 2008, o Estado, percebendo que possuía verbas suficientes, disponibilizou certa quantia monetária à UEM para que essa promovesse melhorias na estrutura dos prédios de seu campus, como obras e reformas de construção civil, sendo que se tal quantia não fosse utilizada durante o mesmo exercício anual em que foi disponibilizada, ela teria que ser devolvida, não podendo mais ser utilizada pela aludida instituição de ensino. (...) Não havia como aguardar a aprovação nos órgãos municipais competentes em tão pouco tempo, principalmente se tratando projeto de tal complexidade envolvendo a Vigilância Sanitária em primeiro lugar, depois o Corpo de Bombeiros e só então a Prefeitura Municipal de Maringá. Resta evidente que não havia tempo hábil para a aprovação nos órgãos públicos e, também, para que se resolvesse qualquer outro fator interveniente que pudesse ocorrer durante o processo de aprovação do PBA, tal como ocorreu neste caso. Não há qualquer irregularidade a ser imputada ao Impugnante, pois não havia outra conduta exigível deste a luz do princípio da eficiência e razoabilidade, diante das circunstâncias fáticas do caso. (...) Destaque-se: havia apenas duas alternativas ao Impugnante: (i) agir de forma eficiente, recebendo o projeto da obra, apresentando-o ao Setor de Licitações da UEM ainda no ano de 2008 para que fossem utilizados os recursos disponíveis a tempo, e posteriormente ir regularizando o projeto junto aos órgãos municipais, assim como foi feito pelo Impugnante; ou (ii) agir de forma ineficiente, cumprindo com toda formalidade burocrática do Estado, elaborando o PBA, encaminhando-o aos órgãos municipais, que demorariam anos para analisar e aprovar o aludido plano, não utilizando os recursos fornecidos e não realizando a obra pública, o que além de ineficiente, causaria danos à Administração Pública, pois todo o trabalho e tempo utilizado para elaboração do PBA seriam desperdiçados. O Impugnante observou o interesse maior da Administração, agindo corretamente, em observância ao princípio da boa administração pública.(...) (2.09.2; 2.09.3; 2.10.2; 2.10.3) (...) O Conselho de Administração aprovou a distribuição dos recursos previstos para edificações no campus da UEM, considerando a proposta anexada ao processo encaminhado ao CAD, à qual reporta-se a um padrão de construção alternativo, de menor custo, com o emprego de estrutura e superestrutura pré-moldada, definidas no Ofício nº139/2006 – GRE, contendo expressiva economia de recursos, comparando-se ao padrão de construção convencional, até então utilizado pela UEM. Assim, os recursos disponibilizados e distribuídos eram o bastante para a conclusão de todas as obras enumeradas na Resolução 187/2006 e Resolução 261/2006, a qual retificou a primeira. As Resoluções nºs 187/2006 e 261/2006-CAD, por contemplarem obras previstas no "Plano Diretor da UEM" e em seu "Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI", tinham como propósito constituir na linha condutora dos investimentos em melhoria e infraestrutura nos próximos anos, já que a definição das obras decorreu de um processo de consulta a todas as unidades e atenderia as necessidades emergenciais. Desta forma, resta totalmente equivocada a acusação apresentada no achado nº 2.10.1, pois o Conselho de Administração (Gestão 2004/2008) aprovou valores suficientes para a execução dos blocos, sendo que este não foi a razão que causou a paralisação e não conclusão das obras. (2.10.1) (...) PREAMBULARMENTE: DA NECESSÁRIA EXPOSIÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO Em 2006, via Resolução nº 261/2006 – CAD, a UEM definiu a priorização dos investimentos em Obras, sua forma de execução, gerando assim instrumentos de viabilização de busca de recursos, principalmente com o Governo do Estado do Paraná. (...) Muitos Termos de Convênios foram firmados entre a UEM e o Governo do Estado do Paraná a partir desta orientação visando a execução das obras e dentre elas destacamos os Blocos C56, C34, K68, E90, T20, E78, G80, I12, J35, J45, dentre outras, que foram finalizadas com sucesso sem maiores percalços. Nas referidas obras, em nenhum momento houve a descontinuidade de pagamentos por parte do Governo do Estado do Paraná e a falta de Capacidade Orçamentária, uma vez se tratar de Recursos de Movimentação de Crédito Orçamentário – MCO, para início de uma nova fase, e por isso, foram finalizadas com sucesso, e no tempo previsto contratualmente. Diferentemente do cenário acima retratado, em especial a partir do Governo de Beto Richa (2011-2018), várias Construtoras e Empresas de outros ramos, tiveram seus pagamentos suspensos por vários meses, alguns chegando a atrasos próximos de 12 (doze) meses, além da existência de ato volitivo do governador de Estado no sentido de cancelar os empenhos das obras licitadas, ora analisadas por este Tribunal, fatores estes que impossibilitaram o bom andamento das obras citadas neste referido processo, conforme Decreto nº 9623 de dezembro de 2013. (...) Excelentíssimos Conselheiros, nenhuma empresa contratada paralisou a execução do serviço porque emitiu-se três ou quatro "segundos termos aditivos", quando deveriam seguir uma sequência numérica, ou porque faltou emitir "termos de prorrogação do prazo de vigência", a fim de evitar, formalmente, que o prazo expirasse, não foram essas as justificativas apresentadas por estas quanto notificadas pela UEM. As empresas paralisaram por falta ou atraso do PAGAMENTO por parte do Governo Estadual, não por vícios de procedimento, que, na melhor das hipóteses, causariam atrasos, porém plenamente passíveis de saneamento, com a

continuidade das obras. Portanto, o reconhecimento pela auditoria quanto aos atrasos no pagamento, bem como cancelamento de empenhos pelo Governo do Estado, não constitui ponto relevante apenas, esse é o ponto FULCRAL de todo o imbróglio, como causa real de paralisação de obras. Afinal, nenhum empresário, em sã consciência, colocaria em risco a saúde financeira de sua empresa, com os custos da execução da obra, diante da incerteza de recebimento dos valores por parte do Estado, como de fato ocorreu durante o mandato do Governador Beto Richa. Se existem ou não irregularidades no procedimento, conforme apurou a equipe de auditores por meio dos "Achados", e que será devidamente impugnado mais adiante, tal espectro é completamente distinto da situação que ocasionou, efetivamente, a paralisação das obras, até porque outras foram concluídas conforme relatado no segundo parágrafo deste tópico, justamente por não haver a descontinuidade de pagamentos. Excelências, as obras auditadas pelo TCE foram sendo licitadas à medida que os recursos eram liberados, cuja dependência de gestão de continuidade era fator fundamental para suas finalizações, fato este que não dependia de atos deste servidor, sendo neste caso vítima do processo de liberação, tendo que cumprir as determinações da Administração Central da UEM e, caso houvesse gestão de continuidade com o cumprimento dos pagamentos das faturas por parte do Governo do Estado, as obras estariam concluídas e não estaríamos discutindo as questões postas nos autos, fato este de inteira responsabilidade do Governo do Estado do Paraná. (...) Logo, é certo que as obras podem ser planejadas e executadas por etapa e que a exigência da Lei de Licitação é de que haja recursos disponíveis no respectivo exercício financeiro, o que efetivamente havia na ocasião da abertura do edital de concorrência, com o chamamento das empresas. Nesta seara, fica evidente a licitude quanto à abertura dos processos licitatórios por etapas, uma vez que, se assegurou os pagamentos às construtoras, sem atrasos, nos momentos em que cada fase era concluída. (...).

Pois bem.

Preliminarmente à outras deliberações sobre os achados, é importante destacar que, das 09 (nove) obras auditadas, o interessado foi relacionado à irregularidade de 08 (oito) delas. Além disso, em 07 (sete) destas obras, desempenhou suas funções ora como fiscal das obras, ora como gestor do contrato, ora desempenhando as duas funções, enquanto, concomitantemente, também estava designado para as funções de Diretor de Obras e Projetos, Prefeito do Campus, engenheiro orçamentista e/ou Membro do Conselho de Administração.

Por tais fatos, especialmente naqueles achados que exercia as atribuições de fiscal de obra, fiscal do contrato e gestor de contrato, o interessado foi responsabilizado pelo dano ao erário de 13 (treze) achados, quais sejam, 2.01.10, 2.01.11, 2.01.12, 2.01.16, 2.02.01, 2.02.03, 2.02.04, 2.02.06, 2.02.08, 2.02.09, 2.02.14, 2.05.4, 2.08.04, com consequente sugestão de devolução dos valores ao erário, solidariamente aos demais responsáveis.

Ocorre que, sem desconsiderar as funções desempenhadas por fiscais de obra e gestores dos contratos – quando em condições favoráveis ao bom desempenho de suas funções – é preciso ponderar que, as inúmeras obras de grande porte a serem fiscalizadas/geridas pelo interessado, aliada à inerente sobrecarga das funções para as quais foi designado, certamente tornaram, se não impossível, muito difícil o desempenho das funções de forma dedicada e minuciosa.

Neste ponto, conforme sustentado na conclusão apresentada pela própria equipe de auditoria, a existência de obras simultâneas resultou em inúmeras dificuldades para a Universidade, principalmente na fiscalização dessas obras, pois além de não existir dedicação exclusiva pelos servidores designados, dos 22 (vinte e dois) contratos auditados, 14 (quatorze) estavam sob a incumbência de apenas 02 (dois) servidores, quando em verdade necessitavam de diversas equipes de profissionais qualificados e dedicados em tempo integral para fazer frente aos vários empreendimentos em execução, o que não aconteceu.

Portanto, compreendo que punir os fiscais e gestores do contrato, quando estes estavam absolutamente sobrecarregados com o desempenho de funções das quais sequer há provas concretas de que tinham escolha em se responsabilizar, bem como das quais não há provas de que tinham as qualificações técnicas necessárias ao desempenho da função, seria dar razão para as irregularidades cometidas pela própria Universidade, quando deliberadamente permitiu o início de inúmeras obras concomitantes, em verdadeiro descaso para com o dinheiro público.

Outrossim, destaca-se que sequer há provas/indícios de que o interessado tenha, dolosamente, contribuído para a paralisação e atraso das obras, existindo, no mínimo, dúvidas razoáveis sobre sua responsabilidade nos achados.

Neste ponto, destaca-se que quem efetivamente tinha pleno conhecimento sobre a execução das obras eram as próprias empresas contratadas, não podendo os fiscais e gestores do contrato – os quais, repito, estavam sobrecarregados com inúmeras obras concomitantes e com o exercício de muitas outras atribuições – serem responsabilizados com a obrigação de restituir esses valores ao erário.

Além disso, compreendo que incumbe de maior responsabilidade sobre os achados, o Reitor e pró-Reitor da Administração, signatários dos contratos das obras e representantes da Universidade, que permitiram o início das diversas obras concomitantes, os quais sequer foram chamados à responsabilidade para restituir o dano ao erário (exceto pelas multas não cobradas das contratadas, decorrentes da situação de atraso na conclusão das obras), aos quais deram causa.

Sobre isso, salienta-se que, em respeito aos princípios da segurança jurídica e duração razoável do processo, não há mais efetividade no chamamento dos compreendidos responsáveis, além de que, a apresentação de defesa por estes, passados mais de 10 (dez) anos do início da maior parte destas obras, certamente prejudicaria a coleta de provas.

No que diz respeito às demais irregularidades pelas quais foi responsabilizado, nas quais foram sugeridas a aplicação de diversas multas, compreendo que – sem adentrar ao mérito das irregularidades apontadas – a mesma argumentação acima lançada se estende para estes achados.

Isso porque, sua responsabilização restou prejudicada quando designado à inúmeras obras e funções concomitantes, que ensejaram na sua sobrecarga, gerando imenso prejuízo ao exímio desempenho de suas funções.

Portanto, não se mostra plausível, ou mesmo razoável, que seja punido por inúmeros encargos dos quais não há prova que tenha, livremente, se proposto a fazer e/ou que, dolosamente, tenha deixado de executar em benefício próprio ou de terceiros.

Destarte, por todo o exposto, compreendo pelo afastamento da responsabilidade de Lourival Domingos Zamuner quanto aos achados que lhe foram imputados.

II. 29) Dos achados envolvendo o interessado Samir Jorge:

Na qualidade de engenheiro fiscal, Presidente da Comissão de Licitação, Diretor de

Obras e Projetos, Chefe de Divisão de Obras, engenheiro orçamentista e gestor de contrato, o interessado foi responsabilizado por 52 (cinquenta e dois achados).

Obra	Achados e condutas	Sanções sugeridas
01	2.01.01 – Omissão em elaborar os novos cronogramas físico-financeiros da obra relativos aos Termos Aditivos n.º(s) 1 e 2 do Contrato nº 429/2008-DMP. 2.01.03 – Omissão em dar providências para a emissão de Termo de Paralisação da obra referente ao período entre 04/2010 e 11/2010. 2.01.05 – Omissão em dar providências para a emissão de Termo de Recebimento Definitivo da obra. 2.01.06 – Exercer a atividade de fiscalização de obra pública sem adotar diário de obras, onde deveriam ser registradas todas as ocorrências relacionadas à sua execução. 2.01.07 – Omissão em exigir do construtor contratado a manutenção de alvará de execução válido durante toda a etapa da obra. 2.01.08 – Omissão em verificar a documentação relativa à licitação da obra, como a planilha orçamentária da empresa contratada. 2.01.10 – Elaboração de parecer técnico com requisição (fls. 383 e 384 do Processo nº 5894/09) do primeiro aditivo de valor referente a serviços já previstos no contrato original. 2.01.11 – Elaboração de parecer técnico com requisição (fl. 503 - ou 413 - do Processo nº 5894/09) do Segundo Aditivo de valor referente a serviços já previstos no contrato original. 2.01.13 – Omissão em exigir a designação formal do fiscal da obra no edital da licitação ou na minuta do contrato. 2.01.15 – Omissão em dar providências para a emissão de Termo de Paralisação da obra referente ao período entre 30/11/2010 e 05/04/2011. 2.01.17 – Omissão em dar providências para a emissão de Termo de Recebimento Definitivo da obra. 2.01.18 – Exercer a atividade de fiscalização de obra pública sem adotar diário de obra, onde deveriam ser registradas todas as ocorrências relacionadas à sua execução. 2.01.19 – Omissão em exigir do construtor contratado a manutenção de alvará de execução válido durante toda a etapa da obra. 2.01.20 – Omissão em dar providências visando à elaboração de termo aditivo ao Contrato nº 157/2012, correspondendo a glosa de R\$ 340.233,05 (14,67% do valor do contrato) e acréscimo de R\$ 340.233,05 (14,67% do valor do contrato) 2.01.21 – Omissão em providenciar a designação formal do fiscal da obra no edital da licitação ou na minuta do contrato. 2.01.23 – Omissão em elaborar os novos cronogramas físico-financeiros da obra relativos aos Termos Aditivos nº(s) 1 e 2 do Contrato nº 157/2012. 2.01.24 – Omissão em exigir do construtor contratado a manutenção de alvará de execução válido durante toda a etapa da obra. 2.01.25 – Exercer a atividade de fiscalização de obra pública sem adotar diário de obra, onde deveriam ser registradas todas as ocorrências relacionadas à sua execução, contrariando a alínea n), Inciso V, Art. 5º da Resolução nº 04/2006 do TCE/PR.	2.01.01 – 1 multa do art. 87, V, c. 2.01.03 – 1 multa do art. 87, IV, g. 2.01.05 – 1 multa do art. 87, IV, g. 2.01.06 – 1 multa do art. 87, V, c. 2.01.07 – 1 multa do art. 87, V, c. 2.01.08 – 1 multa do art. 87, III, d. 2.01.10 – Restituição solidária do valor de R\$ 60.970,43, além de multa proporcional ao dano. 2.01.11 – Restituição solidária do valor de R\$ 155.704,08, além de multa proporcional ao dano. 2.01.13 – 1 multa do art. 87, IV, g. 2.01.15 – 1 multa do art. 87, IV, g. 2.01.17 – 1 multa do art. 87, IV, g. 2.01.18 – 1 multa do art. 87, V, c. 2.01.19 – 1 multa do art. 87, V, c. 2.01.20 – 1 multa do art. 87, IV, g. 2.01.21 – 1 multa do art. 87, IV, g. 2.01.23 – 1 multa do art. 87, V, c. 2.01.24 – 1 multa do art. 87, V, c. 2.01.25 – 1 multa do art. 87, V, c.
02	2.02.4 – Aceitar e validar os preços unitários dos serviços contemplados na Planilha apresentada pela contratada, através do documento "Requisição de Aditivo em Obra" em desacordo com o índice de desconto concedido à planilha de contrato original, quando deveria conferir e tomar providências para assegurar que os preços propostos estavam de acordo e compatíveis com o desconto oferecido na contratação inicial, nos termos do Art. 65, I, letra "b", § 1º da Lei nº 8666/93. 2.02.5 – Encaminhou projetos técnicos para a Comissão de Licitação sem as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnicas dos autores dos Projetos, quando deveria assegurar a emissão e recolhimento das respectivas ART(s). 2.02.7 – Verificar e atestar medições que contemplavam quantidades não executadas, conforme Termos de Recebimento Parcial de Serviços e respectivas Planilhas de Materiais e Mão de Obra, que continham quantidades não condizentes com as executadas conforme aferido in loco, quando deveria ter glosado tais quantidades ou medir apenas os serviços adequadamente executados. 2.02.8 – Aceitar e validar os preços unitários dos serviços contemplados na Planilha apresentada pela contratada, através do documento "Requisição de Aditivo em Obra" em desacordo com o índice de desconto concedido à planilha de contrato original, quando deveria conferir e tomar providências para assegurar que os preços propostos estavam de acordo e compatíveis com o desconto oferecido na contratação inicial 2.02.9 – Aceitar e validar os preços unitários dos	2.02.4 – Restituição solidária do valor de R\$ 13.828,04, além de multa proporcional ao dano e 1 multa do art. 87, IV, g. 2.02.5 – 1 multa do art. 87, V, c. 2.02.7 – Restituição solidária do valor de R\$ 361.166,71, além de multa proporcional ao dano e 1 multa do art. 87, IV, g. 2.02.8 – Restituição solidária do valor de R\$ 1.534,68, além de multa proporcional ao dano e 1 multa do art. 87, IV, g. 2.02.9 – Restituição solidária do valor de R\$ 26.360,93, além de multa proporcional ao dano e 1 multa do art. 87, IV, g. 2.02.11 – 1 multa do art. 87, V, c. 2.02.12 – 1 multa do art. 87, V, c.

Obra	Achados e condutas	Sanções sugeridas	Obra	Achados e condutas	Sanções sugeridas
	serviços contemplados na Planilha apresentada pela contratada, através do documento "Requisição de Aditivo em Obra" em desacordo com os preços da Planilha de preços inicialmente contratada, quando deveria conferir e tomar providências para assegurar que os preços unitários propostos estavam de acordo e compatíveis com os preços praticados pelo mercado, nos termos do Art. 65, I letra "b", § 1º da Lei nº 8.666/93. 2.02.11 – Exercer a atividade de fiscalização de obra pública sem adotar diário de obras, onde deveriam ser registradas todas as ocorrências relacionadas à sua execução, contrariando a Alínea n, Inciso V, Art. 5º, da Resolução nº 04/2006 do TCE/PR. 2.02.12 – Encaminhar solicitações de termos aditivos de prazo ou valor sem observar a necessidade de alteração da garantia de execução pactuada junto ao contratado.			ter elaborado orçamento que representasse a realidade dos tipos e quantidades de serviços a serem executados com base nos projetos existentes, preços unitários referenciados a tabelas oficiais, em conformidade com a legislação aplicável; 2.06.9 – Atestar medição contemplando serviços não executados, quando deveria tê-los glosado. 2.06.10 – Atestar medição que contemplava itens de serviços não contratados, quando deveria somente atestar medição dos serviços contratados 2.06.11 – Exercer a atividade de fiscalização de obra pública sem adotar diário de obras, onde deveriam ser registradas todas as ocorrências relacionadas à sua execução, contrariando a alínea n), Inciso V, Art. 5º da Resolução nº 04/2006 do TCE/PR. 2.06.13 – Elaborar orçamento incompatível com a realidade dos projetos da obra, quando deveria ter elaborado orçamento que representasse a realidade dos tipos e quantidades de serviços a serem executados com base nos projetos existentes, preços unitários referenciados a tabelas oficiais, em conformidade com a legislação aplicável; 2.06.15 – Atestar medição contemplando serviços não executados. 2.06.16 – Exercer a atividade de fiscalização de obra pública sem adotar diário de obras, onde deveriam ser registradas todas as ocorrências relacionadas à sua execução.	c. 2.06.9 – Restituição solidária do valor de R\$ 98.968,85, além de multa proporcional ao dano e 1 multa do art. 87, IV, g. 2.06.10 – Restituição solidária do valor de R\$ 46.200,00, além de multa proporcional ao dano e 1 multa do art. 87, IV, g. 2.06.11 – 1 multa do art. 87, V, c. 2.06.13 – 1 multa do art. 87, V, c. 2.06.15 – Restituição solidária do valor de R\$ 68.201,03, além de multa proporcional ao dano. 2.06.16 – 1 multa do art. 87, V, c.
03	02.03.6 – Verificar e atestar medições que contemplavam quantidades não executadas, conforme Termos de Recebimento Parcial de Serviços e respectivas Planilhas de Materiais e Mão de Obra, que continham quantidades não condizentes com o projeto apresentado e com o aferido in loco, quando deveria ter glosado tais quantidades.	02.03.6 – Restituição solidária do valor de R\$ 3.336,96, além de multa proporcional ao dano e 1 multa do art. 87, IV, g.			
04	2.04.2 – Omitir a lavratura/ formalização dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo da obra, quando deveria, de forma circunstanciada, providenciar - isoladamente ou em comissão - as lavraturas de termos de recebimento 02.04.5 – Receber o projeto estrutural e de fundações sem o mesmo apresentar, em suas pranchas de desenho, os resumos de quantidades de concreto e formas, quando deveria ter exigido que o autor do projeto fizesse as devidas correções, para posteriormente efetuar seu pagamento. 02.04.6 – Atestar medição que contemplava quantidades não executadas, conforme Termos de Recebimento Parcial de Serviços e respectivas Planilhas de Materiais e Mão de Obra, os quais contêm quantidades não condizentes com o projeto e/ou inadequadas às instalações efetivamente executadas, quando deveria ter glosado tais quantidades. 02.04.8 – Atestar medições que não contemplavam serviços executados, quantidades não executadas, conforme demonstrados em boletins de medição, quando deveria ter descontado ou glosado tais itens orçamentários. 02.04.9 – Atestar medições que não contemplavam serviços executados, quantidades não executadas, conforme demonstrados em boletins de medição, quando deveria ter descontado ou glosado tais itens orçamentários. 02.04.12 – Não se manifestar, de forma oportuna, à correção e à renovação da carta de fiança bancária.	2.04.2 – 1 multa do art. 87, V, c. 02.04.5 – 1 multa do art. 87, V, c. 02.04.6 – Restituição solidária do valor de R\$ 6.562,08, além de multa proporcional ao dano e 1 multa do art. 87, IV, g. 02.04.8 – Restituição solidária do valor de R\$ 7.427,94, além de multa proporcional ao dano e 1 multa do art. 87, IV, g. 02.04.9 – Restituição solidária do valor de R\$ 6.280,00, além de multa proporcional ao dano e 1 multa do art. 87, IV, g. 02.04.12 – 1 multa do art. 87, IV, g.	07	2.07.4 – Encaminhou solicitações de termos aditivos de prazo ou valor sem observar a necessidade de alteração da garantia de execução pactuada junto ao contratado, e não aplicou a multa contratual prevista quando da não apresentação do reforço de garantia, ocasionando lesão ao erário decorrente da não realização de atos administrativos tendentes à constituição e execução de crédito.	2.07.4 – Restituição solidária do valor de R\$ 377.247,58, além de multa proporcional ao dano e 1 multa do art. 87, IV, g.
			09	2.09.2 – Receber projetos sem a devida aprovação junto aos órgãos competentes, e encaminhá-los como elementos integrantes do projeto básico das licitações, quando deveria ter exigido dos autores as prévias aprovações, em obediência à Lei de Edificações do Município de Maringá. 2.09.3 – Assinar a solicitação de contratação para execução da obra, quando deveria ter tomado providências para garantir que o projeto básico cumprisse as exigências legais, isto é, contivesse o projeto básico nos termos do Art. 6º, Inciso IX da Lei nº 8.666/93.	2.09.2 – 1 multa do art. 87, V, c. 2.09.3 – 1 multa do art. 87, IV, d.
			10	2.10.2 – Elaborar orçamento incompatível com a realidade da obra, meramente orientativo, quando deveria ter elaborado orçamento referencial que representasse a realidade dos serviços a serem executados com base em projeto estrutural previamente elaborado, em conformidade com a legislação aplicável; Assinar a solicitação de contratação para execução da estrutura dos blocos sem a existência do projeto estrutural, quando deveria ter tomado providências para garantir que o projeto básico cumprisse as exigências legais, isto é, contivesse o projeto estrutural nos termos do Art. 6º, Inciso IX da Lei nº 8.666/93. 2.10.3 – Encaminhar, para procedimento licitatório, projetos sem aprovações nos devidos órgãos competentes, impedindo a emissão de alvará de construção, contrariando a Lei de Edificações do Município de Maringá e as normas do Código de Prevenção de Incêndios.	2.10.2 – 1 multa do art. 87, IV, d. 2.10.3 – 1 multa do art. 87, V, c.
05	2.05.4 – Aceitar e validar os preços unitários dos serviços contemplados na Planilha apresentada pela contratada, através do documento "Requisição de Aditivo em Obra" em desacordo com os preços da Planilha de Preços inicialmente contratada, quando deveria conferir e tomar providências para assegurar que os preços propostos estavam de acordo e compatíveis com a planilha de preços inicialmente contratada. 2.05.7 – Atestar medições que contemplavam quantidades não executadas, conforme Termos de Recebimento Parcial de Serviços e respectivas Planilhas de Materiais e Mão de Obra, os quais contêm quantidades não condizentes com as aferidas no local e com o projeto em execução, quando deveria ter glosado tais quantidades. 2.05.10 – Exercer a atividade de fiscalização de obra pública sem adotar diário de obras, onde deveriam ser registradas todas as ocorrências relacionadas à sua execução.	2.05.4 – Restituição solidária do valor de R\$ 30.985,00, além de multa proporcional ao dano e 1 multa do art. 87, IV, g. 2.05.7 – Restituição solidária do valor de R\$ 76.284,98, além de multa proporcional ao dano e 1 multa do art. 87, IV, g. 2.05.10 – 1 multa do art. 87, V, c.			
06	2.06.1 – Atestar medições que contemplavam serviços em quantidades não executadas, quando deveria ter glosado tais quantidades. 2.06.2 – Atestar medição contemplando serviços não executados, quando deveria tê-los glosado. 2.06.4 – Atestar medição que contemplava itens de serviços não contratados, quando deveria somente atestar medição dos serviços contratados. 2.06.6 – Exercer a atividade de fiscalização de obra pública sem adotar diário de obras, onde deveriam ser registradas todas as ocorrências relacionadas à sua execução, contrariando a alínea n), Inciso V, Art. 5º da Resolução nº 04/2006 do TCE/PR 2.06.7 – Elaborar orçamento incompatível com a realidade dos projetos da obra, quando deveria	2.06.1 – Restituição solidária do valor de R\$ 86.405,16, além de multa proporcional ao dano e 1 multa do art. 87, IV, g. 2.06.2 – Restituição solidária do valor de R\$ 86.405,16, além de multa proporcional ao dano e 1 multa do art. 87, IV, g. 2.06.4 – Restituição solidária do valor de R\$ 1.262,04, além de multa proporcional ao dano e 1 multa do art. 87, IV, g. 2.06.6 – 1 multa do art. 87, V, c. 2.06.7 – 1 multa do art. 87, V,			

O interessado apresentou sua defesa junto às peças 391/394 e 803/814, alegando, em síntese:

(...) prescrição (...) que a auditoria trata de forma equivocada que as supostas irregularidades nos procedimentos (licitação, contratos, pareceres, etc.) teriam ocasionado a paralisação das obras em questão. Tal conclusão não poderia estar mais equivocada. Nenhuma empresa contratada paralisou a execução do serviço porque emitiu-se três ou quatro "segundos termos aditivos", quando deveriam seguir uma sequência numérica, ou porque faltou emitir "termos de prorrogação do prazo de vigência", a fim de evitar, formalmente, que o prazo expirasse, não foram essas as justificativas apresentadas por estas quanto notificadas pela UEM. As empresas paralisaram por falta ou atraso do PAGAMENTO por parte do Governo Estadual, não por vícios de procedimento, que, na melhor das hipóteses, causariam atrasos, porém plenamente passíveis de saneamento, com a continuidade das obras. (...) Prescrição. Que a conduta do Impugnante está sendo supostamente tipificada no Art. 87 – Inciso V, Alínea "c", da LC 113/2005, da qual a pena prevista é a de multa, tal punição tem o mesmo nível de gravidade àquelas que são punidas por meio de suspensão, eis que de acordo com art. 293, § 5º do Estatuto dos Funcionário Públicos do Paraná: § 5º. Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento ou remuneração, obrigado, neste caso o funcionário a permanecer no serviço. Assim, o prazo prescricional para punir a suposta irregularidade cometida pelo Impugnante é de dois anos, sendo que não há dúvidas de que tal prazo decorreu, tendo em vista que a conduta do Impugnante foi praticada no final do ano de 2008 e a atuação do presente processo em tramite neste Tribunal de Contas ocorreu em 22/01/2014. (...) Que mesmo com a publicação da Resolução Conjunta PGE/SEAP nº 011/2014 que estabelece os deveres do gestor de contrato e do fiscal da obra, esta não prevê o

dever do Impugnante, como fiscal da obra, de exigir a elaboração de novos cronogramas físico financeiros, não podendo tal conduta ser exigida deste pelo princípio da Legalidade (art. 5, II da CF/88). O fiscal de obra apenas faz a supervisão do que foi deliberado em termos técnicos. (...) como o foco principal do contrato é o seu objeto (obra), e não o prazo de vigência, pois o contrato não se extingue com o fim do prazo nele estipulado, não havendo irregularidades quanto a não emissão de termo de paralisação. Ademais, não houve a efetiva paralisação da obra, mais sim a lentidão dos serviços de execução, tendo em vista a falta de pagamento do governo estadual, cumulado com o fato de que na época não havia mão de obra suficiente para ser contratada em Maringá e região, eis que haviam muitas obras de construção sendo executadas naquela época. (...) improcede a acusação do Achado 2.01.5, pois este processo foi enviado ao setor jurídico da UEM após a emissão do Termo de Recebimento Provisório em 2011, que era fato usual para verificação das questões jurídicas e administrativas do processo como carta fiança, por exemplo, e somente retornou em 2014. (...) A ausência do registro próprio (diário de obras) ocorreu devido ao acúmulo de atividades, uma vez que em função do volume de obras em execução naquela época, não havia condições físicas do Impugnante, como fiscal de obra, estar presente nos canteiros de cada obra diariamente. (...) O ato da elaboração do Diário de Obras é de responsabilidade da empresa contratada, e caso a empresa tivesse, os fiscais teriam observado e assinado estes diários. Além disso, nos contratos celebrados entre a UEM e as empresas, não consta esta obrigação e, portanto, cumpriu-se o que estava no contrato. (...) Na época, demorava-se muito tempo para a aprovação do projeto junto aos órgãos municipais, gerando problemas de prestação de contas dos recursos liberados. Neste caso protocolou-se em novembro de 2008 e apenas foi aprovado em 2011. Caso a UEM aguardasse esta aprovação, a obra somente seria licitada em 2011, ou seja, quase 03 anos depois. Portanto, para que fossem utilizados os recursos disponibilizados pelo governo estadual era preciso que o processo de licitação fosse realizado durante o ano de 2008, sendo que se assim não fosse, a Universidade não poderia mais usufruir de tais verbas. A boa-fé e presteza do Impugnante é incontestável, tendo em vista que realizou tudo que estava ao seu alcance. (...) não procede as imputações inseridas no Achado 2.01.8, pois por meio da ata 282/2009 de 10.09.2009, do processo 5894/2009, do edital 203/2009, sendo que a planilha orçamentária está apensada ao processo às folhas 208, 223 a 226 do referido processo, incluindo o cronograma físico-financeiro e proposta de preços (cópias anexadas aos autos). (...) Quanto ao Achado 2.01.10 a área de cobertura a ser aditivada está correta em 1.080 m², ou seja, se somar os itens 3.1 a 3.10 têm-se uma área de cobertura de 3.561,00 m², inferior à área da obra. Durante a execução percebeu-se esta diferença que originou o referido aditivo. A prova da informação equivocada sobre as questões de impermeabilizações está no documento da empresa que gerou o aditivo que apresenta proposta de ampliação de área de cobertura e não cita substituição ou qualquer tema ligado à impermeabilização. Portanto, o aditivo, no mérito, está correto, uma vez que houve a necessidade da formalização deste. Ademais, há apenas a presunção de um suposto dano ocorrido ao erário, sendo que não há provas cabais de que este tenha efetivamente ocorrido, não sendo possível punir o Impugnante por uma mera presunção. (...) Quanto ao valor de R\$ 43.970,43, esclarece-se que foi devido a um problema emergencial ocorrido na UEM, precisamente no Bloco A-09, que é um Complexo de Pesquisa avançado da UEM, na qual teve sua cobertura completamente danificada por um temporal. Tal fato preocupou a Administração da UEM, que impôs à equipe de Engenheiros da Prefeitura do Campus, a solução para o problema, pois no local são realizadas pesquisas de ponta da UEM, envolvendo equipamentos sensíveis e de alta tecnologia. (...) a equipe entrou em contato com a empresa CIPLART, que estava executando a cobertura do bloco M40, e foi solicitado o orçamento para execução da reforma da cobertura do Bloco A-09. Com o retorno da empresa, o orçamento foi apresentado à reitoria da UEM que solicitou a contratação do serviço via aditivo do bloco M-40, pois nesta obra havia saldo orçamentário em função da economia na licitação da obra, considerando que na época estávamos discutindo a alteração do projeto de estrutura metálica de cobertura, incluímos este serviço no valor de R\$ 43.970,43 apresentado pela empresa CIPLART. Por essa razão, não houve má-fé na conduta deste servidor, uma vez que o recurso foi utilizado em prol da UEM na resolução de um problema emergencial, que afetaria muitos laboratórios de pesquisa no bloco A-09. (...) Quanto ao Achado 2.01.11 a justificativa correta na solicitação de aditivo as fls. 503, 504 e 505, do presente processo de licitação, é que com a readequação do projeto de estrutura metálica de cobertura, houve a necessidade de modificar esta estrutura metálica em diversos locais para atender às necessidades da estrutura e à ABNT, uma vez que no projeto original que orientou a licitação apareceram uma série de inconsistências de projeto metálico que segundo algumas consultas internas estavam ferindo as normas da ABNT. Para tanto houve necessidade de acrescentar serviços, conforme orçamento anexado, folhas 505 (415) do processo. Isto demonstrou a diligência e a eficiência do Impugnante na melhor solução dos problemas. (...) Reitera-se que, no mérito, o objeto do aditivo está correto. O equívoco cometido está relacionado à justificativa apresentada, que foi copiado por engano de outro documento. (...) Quanto ao questionamento da falta da indicação formal do fiscal da obra no edital de licitação ou na minuta do contrato, informa-se que o procedimento não compete ao Presidente da Comissão de Licitação e sim ao ordenador da Administração, no caso o Prefeito do Campus, uma vez que não há indicação para a função nem a responsabilidade em pensar a indicação deste dentro do processo. Entretanto, tal fato é, quando muito, mera irregularidade procedimental, mesmo porque o Impugnante não tinha competência para tal fato, indicada em alguma norma interna. Pelo contrato de obra celebrado entre as partes de nº 262/2009, do referido Processo de Licitação 5894/2009, as fls. 374 a 377, na cláusula SÉTIMA – GESTÃO DO CONTRATO, onde se lê: “a execução da obra será fiscalizada pelos engenheiros e/ou arquitetos da Prefeitura do Campus Universitário e o cumprimento das obrigações do contrato será acompanhada por um gestor especialmente designado pela CONTRATANTE para este fim, em conformidade com o Plano de Gerenciamento juntado ao respectivo processo”. Entretanto, ainda é possível observar que as fls. 412 do presente processo quando da emissão da Ordem de Serviço Para Início de Obra e nas solicitações de aditivo as fls. 383, 384, 441 e 442, que há clara indicação do Fiscal da Obra do presente processo. (...) improcede a acusação apresentada no achado nº 2.01.15, eis que não houve a efetiva paralisação da obra, mas apenas a lentidão na execução dos serviços por falta de recursos financeiros e falta de mão de obra, eis que naquela época a indústria de construções civis estava passando por uma crise por falta de trabalhadores, não havendo razão para a emissão de Termo de Paralisação(...) improcede a acusação

apresentada no Achado 2.01.17, tendo em vista que o processo não estava em seu poder na época em questão, sendo tal omissão alheia a sua conduta. Este processo foi enviado ao setor jurídico da UEM após a emissão do Termo de Recebimento Provisório em 2011, conforme fls. 441 e 442 deste processo que era fato usual para verificação das questões jurídicas e administrativas do processo como carta fiança, por exemplo, e somente retornou em 2014. (...) Inicialmente o Impugnante informa que a solicitação de Alvará é ato próprio da UEM junto a Prefeitura Municipal de Maringá - PMM e não pode ser exigido da empresa contratada. Tal fato administrativo não cabia à equipe técnica ou ao Gestor e sim ao Prefeito do Campus. O ato de licitar-se a obra sem a aprovação junto aos órgãos competentes seguiu a lógica das demais obras da UEM, que na época demorava-se muito tempo para sua aprovação gerando problemas de prestação de contas dos recursos liberados. Neste caso protocolou-se em novembro de 2008 e apenas foi aprovado em 2011. Caso a UEM aguardasse esta aprovação, a obra somente seria licitada em 2011, ou seja, quase 03 anos depois. Este é o principal motivo que se licitavam a obra independente da aprovação junto ao Município de Maringá seja para esta obra ou as demais à época. (...) Quanto ao Achado 2.01.20 o norteador das tomadas de decisões eram basicamente a busca e adoção dos instrumentos legais necessários e exigidos para o pleno cumprimento as questões legais exigidas pela Administração Central da UEM, em relação ao processo, prorrogação de prazos, aditivos, paralisações das obras, recebimento das obras, entre outros. A falta de servidores na Universidade sobrecarregou os demais, sendo que o Impugnante não pode ser penalizado pela falta de repasse de recursos entre o governo estadual e a UEM, pois se trata de caso fortuito, alheio a sua vontade, sendo que a solução encontrada pela aludida instituição de ensino foi distribuir os encargos entre os seus servidores. A UEM tentou de toda forma amenizar a sua carência de servidores para a execução das obras, tendo em vista os problemas de falta de verbas (...). improcede a suposta irregularidade apontada no achado nº 2.02.3, eis que os valores utilizados nas licitações da época foram devidamente orçados e estavam abaixo dos valores de mercado utilizados na época, sendo que não há provas de houve qualquer dano ao erário, não podendo este ser presumido. Isso porque, os itens 1.1 e 1.2 são referentes a estrutura metálica de cobertura e telhas de fibrocimento de 6 mm e também em 2009 e 2010 não eram utilizadas as Planilhas Orçamentárias hoje vigentes (SEIL/PRED, DECOM, etc.), para a formação da Planilha Orçamentária. Deve-se também ter em mente que a formação da Planilha Orçamentária era utilizada a tabela de Custos da PINI/TCPO para composição de preços para orçamentos com valores unitários para a cidade de Maringá; também era utilizado o Custo Unitário Básico/CUB para a região Noroeste, mas o que se utilizava mesmo era a Planilha de Preços composta pela UEM/PCU, que inclusive fez parte da licitação, na qual os preços de mão de obra, leis sociais e BDI estão inclusos. (...) ao contrário do que afirma o achado nº 2.02.4, preços unitários propostos estavam de acordo e compatíveis com os preços praticados pelo mercado, eis que foram devidamente orçados pelos servidores na época. Ademais, há apenas a presunção de um suposto dano ocorrido ao erário, sendo que não há provas cabais de que este tenha efetivamente ocorrido, não sendo possível punir o Impugnante por uma mera presunção. Na 1ª. licitação (estrutura de concreto e protensão) não havia o item – Estrutura Metálica e Cobertura para que o mesmo índice de desconto fosse concedido, ou seja, o Impugnante não detinha os valores unitários de estrutura metálica para praticar no aditivo de valor. Há de se ressaltar, ainda, que o contexto e época foram diferentes como visto acima considerando a data da licitação da 1ª. fase e data de empenho do aditivo de valor, e que os preços adotados no aditivo de valor as fls. 94 e 95 do processo de licitação, eram os praticados na cidade de Maringá para aquela época. (...) É evidente que não havia tempo hábil para a emissão de ART's e, também, para que se resolvesse qualquer outro fator interveniente que pudesse ocorrer durante o processo de elaboração do projeto, tal como ocorreu neste caso. Não há qualquer irregularidade a ser imputada ao Impugnante, pois não havia outra conduta exigível deste a luz do princípio da eficiência e razoabilidade, diante das circunstâncias fáticas do caso. Destaque-se: havia apenas duas alternativas ao Impugnante: (i) agir de forma eficiente, recebendo o projeto técnico na forma em que se encontrava e encaminhá-lo à comissão de licitação ainda no mesmo ano, para que fossem utilizados os recursos disponíveis a tempo, e posteriormente ir regularizando o projeto, assim como foi feito pelo Impugnante; ou (ii) agir de forma ineficiente, cumprindo com toda formalidade burocrática do Estado, o que demoraria meses ou até anos para analisar o aludido plano, não utilizando os recursos fornecidos e não realizando a obra pública, o que além de ineficiente, causaria danos à Administração Pública, pois todo o trabalho e tempo utilizado para elaboração do projeto seriam desperdiçados. (...) improcede a suposta irregularidade apontada no achado nº 2.02.7, eis que o Impugnante, munido de boa-fé, realizou tudo que estava ao seu alcance, não podendo ser imputado a este a falta de repasse de verbas à UEM e consequente carência de servidores, por se tratar de caso fortuito, alheio a sua vontade e conduta, sendo que não há provas de houve qualquer dano ao erário, não podendo este ser presumido. Houve muitas decisões tomadas a nível administrativo e jurídico e não a nível técnico, ou seja, que não foram tomadas pelo Impugnante, PRINCIPALMENTE ALTERAÇÕES DO PROJETO DURANTE A EXECUÇÃO DA OBRA. Tal fato ocorreu pela necessidade de ampliação das obras para atender a demanda. A sequência de decisões tomadas pela Administração da UEM afetou em todo o processo de fiscalização e recebimento de documentos e projetos que eram de responsabilidade da contratada. Não era possível que o Impugnante acompanhasse diariamente todas as obras das quais foi responsabilizado, tendo em vista que, na época, a equipe de engenheiros era muito reduzida para o número de obras em andamento, sendo que sequer havia engenheiros contratados por prazo determinado. Assim, o Impugnante deu preferência aos aspectos mais importantes das obras como a execução dos pilares, vigas, lajes, escadas, sacadas, entre outros. Ainda mais, tendo em consideração que estavam sendo incluídos novos andares nas obras, não sendo possível realizar a conferência detalhada de quantitativos. (...) A Prefeitura do campus elaborou uma planilha padrão da UEM/PCU com todos os serviços referentes a cada etapa de cada obra. Com preços unitários executados pelo mercado da construção civil da região, sendo que em todas as obras os preços unitários foram os mesmos. Assim, ao contrário do que afirma o achado nº 2.02.8, preços unitários propostos estavam de acordo e compatíveis com os preços praticados pelo mercado, eis que foram devidamente orçados pelos servidores na época. Ademais, há apenas a presunção de um suposto dano ocorrido ao erário, sendo que não há provas cabais de que este tenha efetivamente ocorrido, não sendo possível punir o Impugnante por uma mera presunção. (...) improcede a suposta irregularidade apontada no achado nº 2.02.9, eis que os valores utilizados nas licitações da época foram devidamente orçados e estavam abaixo dos valores de

mercado utilizados na época, sendo que não há provas de houve qualquer dano ao erário, não podendo este ser presumido. (...) Na execução deste contrato, o Impugnante detinha o cargo de Diretor de Obras e Projetos – DOP da Prefeitura do Campus-sede da UEM, e por designação em contrato de obra tinha a incumbência de GESTOR DO CONTRATO. No tocante a este aspecto, a forma procedimental apontada naquele relatório no sentido de responsabilizar o Impugnante por atos de terceiros contraria, entre outros, o princípio da segregação de funções. Tal princípio constitui premissa básica de controle interno administrativo que separa, por servidores distintos, as funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilidade. A suposta responsabilidade do Impugnante de alterar a garantia da execução pactuada, não fazem parte das obrigações e prerrogativas deste, e sim eram de responsabilidade e competência, das Hierarquias Superiores da UEM (Reitoria e Conselho de Administração) ou do Governo do Estado do Paraná (Secretaria da Fazenda). Ademais, há apenas a presunção de um suposto dano ocorrido ao erário, sendo que não há provas cabais de que este tenha efetivamente ocorrido, não sendo possível punir o Impugnante por uma mera presunção. Improcede a suposta irregularidade apontada no achado nº 2.02.12, eis que o Impugnante, tendo em vista que não cumpre a este alterar a garantia da execução pactuada. (...) improcede a suposta irregularidade apontada no achado nº 2.03.6, eis que o Impugnante, munido de boa-fé, realizou tudo que estava ao seu alcance, não podendo ser imputado a este a falta de repasse de verbas à UEM e consequente carência de servidores, por se tratar de caso fortuito, alheio a sua vontade e conduta, sendo que não há provas de houve qualquer dano ao erário, não podendo este ser presumido. (...) informa-se que este servidor substituiu o Engenheiro José Maria em alguns momentos durante suas férias e, por conta disso, recebeu e atestou algumas medições em sua ausência. No entanto, quando da elaboração da medição, sempre era solicitado apoio, uma vez que o Engenheiro José Maria era o fiscal e tinha receio de tomar decisão de forma isolada, sem seu conhecimento. De maneira informal, verificava a medição e informava se a mesma estava coerente com a planilha lícitada, sendo ato comum e usual dentro da Universidade Estadual de Maringá em função da confiança mútua entre os profissionais e na razão da responsabilidade de cada profissional, ou seja, mesmo em férias, os Engenheiros colaboravam auxiliando na fiscalização em função da pouca quantidade de profissionais no setor. (...) o Impugnante não foi nomeado oficialmente para o cargo de fiscal da obra, não foi consultado sobre tal encargo, sendo que sequer assinou termo de nomeação ou algum documento equivalente, pois simplesmente o seu nome foi inserido no contrato sem a sua ciência ou consentimento. Assim, improcede a acusação apresentada no achado nº 2.04.2, eis que o Impugnante, munido de boa-fé, realizou tudo que estava ao seu alcance, não podendo ser imputado a este a falta de repasse de verbas à UEM e consequente carência de servidores, por se tratar de caso fortuito, alheio a sua vontade e conduta. (...) A acusação apresentada pelo achado 2.04.5 é totalmente improcedente, tendo em vista que, quanto ao projeto estrutural e de fundação, este é compatível com a projeção do Projeto Arquitetônico, sem a necessidade de adequação, prevista no preço global da obra, obedecendo ao escopo das normas técnicas e legislação específicas de âmbito profissional, não sendo necessário a apresentação de todos os elementos (resumos) nas suas pranchas, justificando a diferença, contudo, consta todos os detalhamentos de cada elemento estrutural no Projeto Estrutural e de Fundação (pilares, vigas, lajes, escadas, caixas d'água, etc. - formas e armações). Além disto, a contratação teve por base o metro quadrado da construção, estimado no Projeto Arquitetônico, contudo dentro da razoabilidade e proporcionalidade cominando com parâmetro principal do escopo do contrato do Projeto - preço global da obra, que foi respeitado pelas partes (...) improcede a acusação apresentada no achado nº 2.04.6, eis que o Impugnante, munido de boa-fé, realizou tudo que estava ao seu alcance, não podendo ser imputado a este a falta de repasse de verbas à UEM e consequente carência de servidores, por se tratar de caso fortuito, alheio a sua vontade e conduta, sendo que não há provas de houve qualquer dano ao erário, não podendo este ser presumido. (...) improcede a suposta irregularidade apontada no achado nº 2.04.9, eis que o Impugnante, munido de boa-fé, realizou tudo que estava ao seu alcance, não podendo ser imputado a este a falta de repasse de verbas à UEM e consequente carência de servidores, por se tratar de caso fortuito, alheio a sua vontade e conduta, sendo que não há provas de houve qualquer dano ao erário, não podendo este ser presumido. (...) improcede a acusação apresentada no achado nº 2.04.12, eis que o Impugnante, munido de boa-fé, realizou tudo que estava ao seu alcance, não podendo ser imputado a este a falta de repasse de verbas à UEM e consequente carência de servidores, por se tratar de caso fortuito, alheio a sua vontade e conduta, além de sequer ter sido informado que havia sido nomeado como Fiscal da obra em questão. (...) improcede a acusação apresentada no achado nº 2.05.4, eis que o Impugnante, munido de boa-fé, realizou tudo que estava ao seu alcance, não podendo ser imputado a este a falta de repasse de verbas à UEM e consequente carência de servidores, por se tratar de caso fortuito, alheio a sua vontade e conduta. (...) improcede a acusação apresentada no achado nº 2.05.7, eis que o Impugnante, munido de boa-fé, realizou tudo que estava ao seu alcance, não podendo ser imputado a este a falta de repasse de verbas à UEM e consequente carência de servidores, por se tratar de caso fortuito, alheio a sua vontade e conduta. (...) improcede a acusação apresentada no achado nº 2.06.1, eis que o Impugnante, munido de boa-fé, realizou tudo que estava ao seu alcance, não podendo ser imputado a este a falta de repasse de verbas à UEM e consequente carência de servidores, por se tratar de caso fortuito, alheio a sua vontade e conduta, sendo que não há provas de houve qualquer dano ao erário, não podendo este ser presumido. (...) não havia como visar o conteúdo que seria escrito nas folhas de um diário, sem saber se tal fato tinha ou não ocorrido naquela obra. Assim, alguns atos administrativos foram relevados para priorização da execução, como por exemplo apontamentos do registro próprio. (...) Assim, improcede a acusação apresentada no achado nº 2.05.10, eis que o Impugnante, munido de boa-fé, realizou tudo que estava ao seu alcance, não podendo ser imputado a este a falta de repasse de verbas à UEM e consequente carência de servidores, por se tratar de caso fortuito, alheio a sua vontade e conduta, sendo que não há provas de houve qualquer dano ao erário, não podendo este ser presumido. (...) improcede a suposta irregularidade apontada no achado nº 2.06.2, eis que o Impugnante, munido de boa-fé, realizou tudo que estava ao seu alcance, não podendo ser imputado a este a falta de repasse de verbas à UEM e consequente carência de servidores, por se tratar de caso fortuito, alheio a sua vontade e conduta, sendo que não há provas de houve qualquer dano ao erário, não podendo este ser presumido. (...) ao contrário do que afirma o achado nº 2.06.13, preços unitários propostos estavam de acordo e compatíveis com os preços praticados pelo mercado,

alheio a sua vontade e conduta, sendo que não há provas de houve qualquer dano ao erário, não podendo este ser presumido. (...) O 1º Termo Aditivo foi criado devido às alterações incorridas no Projeto Arquitetônico objeto do contrato, alterações essas posteriores à data de contratação da obra, conforme pode ser verificado em diversos documentos da Universidade Estadual de Maringá. As alterações ocorreram devido às exigências do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná, por questões de segurança e prevenção de incêndio, e também de vido às solicitações dos professores que iriam utilizar o bloco futuramente, os quais alteraram o uso de vários ambientes do pavimento térreo. O valor total do aditivo era de R\$ 124.375,61, contemplando diversos serviços necessários para o atendimento às mudanças ocorridas nos projetos arquitetônicos, sendo que consta no Relatório que partes desses serviços não foram executados, representando um valor de R\$ 86.405,16. Os itens referentes às ESTACAS STRAUSS, a saber: 2.6.A, 2.6.B, 2.6.C, 2.6.D, 2.9.A, 2.10, 2.11, 2.1 e 2.13 da —Planilha Elaborada pela Equipe de Auditoria – Bloco I-46 – Primeira Etapa – Achado Nº. 2.06.02, perfazem um total de R\$ 26.400,77, considerados como não executados pelos auditores. Ocorre que, de fato, ocorreu a execução das estacas do tipo Strauss, sendo necessária na obra devido justamente às mudanças nos projetos arquitetônicos citadas acima. Referidas alterações geraram a necessidade de revisão do projeto estrutural, devido à mudança das cargas gerada pelos beirais e, principalmente, devido à criação de um anfiteatro no andar térreo do edifício, o qual, por ter algumas características que o diferencia de salas comuns, demandou alterações significativas no projeto. Para a criação de um espaço livre dentro do anfiteatro, os pilares P21 e P35 tiveram de ser suprimidos, assim como os blocos dos mesmos. A supressão desses pilares gerou uma mudança no caminhoamento das cargas da estrutura, exigindo um reforço nas fundações e blocos dos pilares do entorno da região onde o P21 e o P35 estavam previstos. Ainda, foi necessário um reforço na fundação e nos blocos dos seguintes pilares: P1, P2, P3, P15, P20, P22, P34, P36, P48, P50, P51 e P52. O dimensionamento das estacas necessárias para esses reforços foi realizado por empresa especializada na área, de acordo com o acréscimo de carga sofrido em cada pilar. Como exemplo podemos citar o P15, que passou de uma carga prevista no original de 26ton para uma carga de 76,8ton, um incremento de 195%. A fundação original teve que ser triplicada para esse pilar. Na execução dos reforços da fundação foi utilizado estaqueamento tipo Strauss com bate estaca, de vido à impossibilidade do acesso de caminhão perfuratriz à área, e esse tipo de estaca tem a vantagem de que o equipamento necessário para a execução das mesmas pode ser montado em locais de difícil acesso, como foi o caso dessa obra, porém com a desvantagem de ter um diâmetro máximo limitado, o que gera a necessidade da execução de mais estacas e estacas com maiores profundidades. Os itens referentes aos BLOCOS e BALDRAMES, a saber: 2.15, 2.16, 2.17, 2.18, 2.20, 2.21 e 2.22 da —Planilha Elaborada pela Equipe de Auditoria – Bloco I-46 – Primeira Etapa – Achado Nº. 2.06.02, que somados perfazem um total de R\$ 25.820,96, também foram integralmente glosados, como se não tivessem sido executados. Nesse caso, não foi levado em conta, pela equipe de auditoria, que para a execução dos reforços nas fundações dos pilares, devido à sobrecarga explicada nos itens anteriores, foi necessária a demolição dos blocos e baldramas existentes e a concretagem de novas estruturas, maiores e mais reforçadas, que comportassem o aumento de carga e o aumento da quantidade de estacas. A demolição e nova concretagem dos baldramas se deu pela necessidade de rebaixamento do nível do piso do edifício na área projetada como anfiteatro, rebaixamento esse necessário para o atendimento aos níveis definidos no projeto arquitetônico revisado. Os itens referentes à SUPRA-ESTRUTURA, a saber: 3.1, 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5 da —Planilha Elaborada pela Equipe de Auditoria – Bloco I-46 – Primeira Etapa – Achado Nº. 2.06.02, que perfazem um total de R\$ 34.183,44, também foram integralmente considerados não executados, porém também são relativos às mudanças ocorridas nos Projetos Arquitetônicos e Projetos Estruturais. Além do reforço da fundação, foi necessária a mudança do tipo de laje de teto do auditório, já que a supressão dos dois pilares no centro da área definida como anfiteatro gerou um aumento de mais de 100% nos tamanhos dos vãos das lajes, e, para garantir a possibilidade do vão-livre previsto no projeto arquitetônico, o projeto estrutural previu a alteração de laje treliçada convencional para laje treliçada protendida, cujo preço é significativamente diferente, assim como o volume de concreto aplicado. A exemplo, um metro quadrado de laje treliçada convencional com altura de 12cm recebe em média 51,7 litros de concreto, enquanto um metro quadrado de laje treliçada protendida recebe em média 113,3 litros de concreto, conforme pode -se verificar pela declaração da empresa fornecedora das lajes utilizadas na obra do Bloco I-46. Além do acréscimo no volume de concreto da laje foi considerado também nesse item o volume de concreto decorrente da alteração das dimensões das vigas e pilares que compõem a área em questão e a ferragem das mesmas, reforçada de vido ao aumento da carga. Conjuntamente, a fiscalização solicitou à PROVECTUM a utilização de compensado plastificado na concretagem das vigas parede das sacadas, possibilitando dessa maneira a utilização de acabamento do tipo concreto aparente nessas vigas, o que justifica o item 3.2 da —Planilha Elaborada pela Equipe de Auditoria – Bloco I-46 – Primeira Etapa – Achado Nº. 2.06.02. (...) improcede a suposta irregularidade apontada no achado nº 2.06.4, eis que o Impugnante, munido de boa-fé, realizou tudo que estava ao seu alcance, não podendo ser imputado a este a falta de repasse de verbas à UEM e consequente carência de servidores, por se tratar de caso fortuito, alheio a sua vontade e conduta, sendo que não há provas de houve qualquer dano ao erário, não podendo este ser presumido. (...) improcede a suposta irregularidade apontada no achado nº 2.06.7, eis que os valores utilizados nas licitações da época foram devidamente orçados e estavam abaixo dos valores de mercados utilizados na época, inclusive com os descontos concedidos na contratação inicial, sendo que não há provas de houve qualquer dano ao erário, não podendo este ser presumido. (...) improcede a suposta irregularidade apontada no achado nº 2.06.9, eis que o Impugnante, munido de boa-fé, realizou tudo que estava ao seu alcance, não podendo ser imputado a este a falta de repasse de verbas à UEM e consequente carência de servidores, por se tratar de caso fortuito, alheio a sua vontade e conduta, sendo que não há provas de houve qualquer dano ao erário, não podendo este ser presumido. (...) improcede a suposta irregularidade apontada no achado nº 2.06.10, eis que o Impugnante, munido de boa-fé, realizou tudo que estava ao seu alcance, não podendo ser imputado a este a falta de repasse de verbas à UEM e consequente carência de servidores, por se tratar de caso fortuito, alheio a sua vontade e conduta, sendo que não há provas de houve qualquer dano ao erário, não podendo este ser presumido. (...) ao contrário do que afirma o achado nº 2.06.13, preços unitários propostos estavam de acordo e compatíveis com os preços praticados pelo mercado,

eis que foram devidamente orçados pelos servidores na época. (...) improcede a suposta irregularidade apontada no achado nº 2.06.15, eis que o Impugnante, munido de boa-fé, realizou tudo que estava ao seu alcance, não podendo ser imputado a este a falta de repasse de verbas à UEM e consequente carência de servidores, por se tratar de caso fortuito, alheio a sua vontade e conduta, sendo que não há provas de houve qualquer dano ao erário, não podendo este ser presumido. (...) improcede a suposta irregularidade apontada no achado nº 2.07.4, eis que não cumpre ao impugnante alterar a garantia da execução pactuada. (...) Achado 2.09.2, 2.09.3 e 2.10.3: havia apenas duas alternativas ao Impugnante: (i) agir de forma eficiente, recebendo o projeto da obra, apresentando-o ao Setor de Licitações da UEM ainda no ano de 2008 para que fossem utilizados os recursos disponíveis a tempo, e posteriormente ir regularizando o projeto junto aos órgãos municipais, assim como foi feito pelo Impugnante; ou (ii) agir de forma ineficiente, cumprindo com toda formalidade burocrática do Estado, elaborando o PBA, encaminhando-o aos órgãos municipais, que demorariam anos para analisar e aprovar o aludido plano, não utilizando os recursos fornecidos e não realizando a obra pública, o que além de ineficiente, causaria danos à Administração Pública, pois todo o trabalho e tempo utilizado para elaboração do PBA seriam desperdiçados. O Impugnante observou o interesse maior da Administração, agindo corretamente, em observância ao princípio da boa administração pública. Portanto, a atitude do Impugnante foi benéfica ao Poder Público, eis que, como se não bastasse o curtíssimo tempo para a apresentação do PBA da obra, ainda ocorreram diversos fatores intervenientes durante o processo de sua aprovação. (...) Achado 2.10.2, A Prefeitura do campus elaborou uma planilha padrão da UEM/PCU com todos os serviços referentes a cada etapa de cada obra. Com preços unitários executados pelo mercado da construção civil da região, sendo que em todas as obras os preços unitários foram os mesmos. Na época das licitações (2008 e 2011) os BDI's (Benefícios e Despesas Indiretas) foram utilizadas nas faixas de 25%, devido ao valor correspondente da obra, sendo que até hoje são utilizadas faixas de tal percentagem (...) No que se refere às unidades de medidas como global e verba, informa -se que: 1. Levantamento topográfico: Apesar de unidade "VB", foi fornecido o projeto de movimentação de terra às proponentes. Neste caso era possível usar "m" de terreno, mas não havia como fazer a cubicagem exata de terra movimentada, por isso também não foi usando "m³" e para não correr o risco que o volume de terra movimentado ultrapassasse o previsto e a empresa solicitar aditivo financeiro. Por isso foi usada a unidade "VB" para a empresa executar o projeto topográfico fornecido e não questionar volumes de terra movimentado, sendo que este serviço foi executado e que o uso da unidade "VB" não influenciou em problemas para medição de serviços. 2. Inst. Provisórias de água: Neste caso foi usada a unidade "VB" porque geralmente aos barracos de obra são instalados vários pontos de consumo de água potável. E cada empresa tem um modelo de barraco de obra e nestes os pontos são especificados pelo contratante. A UEM não tem um modelo de barraco de obra para fornecer, por isso estimou-se um pequeno valor para a instalação destes pontos, por isso não era usada a unidade "Pt" e sim "VB" para que a empresa atendesse a suas necessidades destas instalações provisórias, sendo que este serviço foi executado e que o uso da unidade "VB" não influenciou em problemas para medição de serviços. 3. Inst. Provisórias de energia: Neste caso foi usada a unidade "VB" porque geralmente aos barracos de obra são instalados vários pontos de consumo de energia elétrica. E cada empresa tem um modelo de barraco de obra e nestes os pontos são especificados pelo contratante. A UEM não tem um modelo de barraco de obra para fornecer, por isso estimou-se um pequeno valor para a instalação destes pontos, por isso não era usada a unidade "Pt" e sim "VB" para que a empresa atendesse a suas necessidades destas instalações provisórias, sendo que este serviço foi executado e o uso da unidade "VB" não influenciou em problemas para medição de serviços. 4. Inst. Provisórias de esgoto: Neste caso foi usada a unidade "VB" porque geralmente aos barracos de obra são instalados alguns pontos de esgoto. E cada empresa tem um modelo de barraco de obra e nestes os pontos são especificados pelo contratante. A UEM não tem um modelo de barraco de obra para fornecer, por isso estimou-se um pequeno valor para a instalação destes pontos, por isso não era usada a unidade "Pt" e sim "VB" para que a empresa atendesse a suas necessidades destas instalações provisórias, sendo que este serviço foi executado e o uso da unidade "VB" não influenciou em problemas para medição de serviços. 5. Projeto de fundações: Neste caso poderíamos ter usado "m²" da área do terreno, pois a empresa recebeu o projeto arquitetônico e este tinha área definida. Mas como estava definida a área a empresa executou o projeto de acordo, e entendemos que este serviço foi executado e que neste caso o uso da unidade "VB" não influenciou em problemas para medição de serviços, sendo que este serviço foi executado e o uso da unidade "VB" não influenciou em problemas para medição de serviços. 6. Limpeza de entulhos: A quantificação de volume de geração de entulhos durante a execução da obra é muito complicada no início quando a planilha de serviços é elaborada. É difícil fazer uma previsão correta de quantas caçambas serão utilizadas no período, por isso não era utilizada "UD" para um determinado número de caçambas com capacidade determinada. Ou também "m³" para um determinado volume de entulhos. Na época foi utilizada a unidade em "VB" para que a empresa deixasse a obra e as imediações do canteiro sempre limpa em todo o período da execução dos serviços, sendo que este serviço foi executado e o uso da unidade "VB" não influenciou em problemas para medição de serviços. 7. Limpeza final: Neste caso poderia ter sido usado "m²" da área total do bloco. Mas também havia toda a área do canteiro de obras. É difícil ter uma previsão correta de quantas caçambas serão utilizadas no período, por isso não foi utilizada "UD" para um determinado número de caçambas com capacidade determinada. Ou também "m³" para um determinado volume de entulhos. Na época achamos foi utilizada a unidade "VB" para que a empresa deixasse a obra e as imediações do canteiro sempre limpa em todo o período da execução dos serviços, sendo que este serviço foi executado e o uso da unidade "VB" não influenciou em problemas para medição de serviços. Desta forma, resta evidente a improcedência da acusação apresentada no achado nº 2.10.2, o orçamento, além de estar abaixo dos valores de mercado, condizem com a realidade dos projetos da obra, sendo que o resultado final foi satisfatório. (...) Achado 2.10.3: não prospera a tese de manutenção da responsabilização do referido achado, uma vez que os problemas relatados no parecer da equipe de auditoria não possuem vínculos com a situação posta, mas com a responsabilização do Governo do Estado com os atrasos de pagamentos e não cumprimento dos Termos de Convênios. Alterações no projeto arquitetônico podem ocorrer por muitos motivos, mesmo em projetos bem definidos, uma vez que as motivações foram decorrentes de solicitações dos futuros usuários. Ademais, não foi possível encontrar o termo "negociações de preços" nos processos a que se refere a

auditoria, de modo que não há cabimento para sua motivação. Diante do exposto, reafirma-se que, caso o Governo do Estado do Paraná cumprisse com os seus compromissos, todas as obras referenciadas neste achado estariam finalizadas e cumpririam seu objeto (...). **PREAMBULARMENTE: DA NECESSÁRIA EXPOSIÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO** Em 2006, via Resolução nº 261/2006 – CAD, a UEM definiu a priorização dos investimentos em Obras, sua forma de execução, gerando assim instrumentos de viabilização de busca de recursos, principalmente com o Governo do Estado do Paraná. (...) Muitos Termos de Convênios foram firmados entre a UEM e o Governo do Estado do Paraná a partir desta orientação visando a execução das obras e dentre elas destacamos os Blocos C56, C34, K68, E90, T20, E78, G80, I12, J35, J45, dentre outras, que foram finalizadas com sucesso sem maiores percalços. Nas referidas obras, em nenhum momento houve a descontinuidade de pagamentos por parte do Governo do Estado do Paraná e a falta de Capacidade Orçamentária, uma vez se tratar de Recursos de Movimentação de Crédito Orçamentário – MCO, para início de uma nova fase, e por isso, foram finalizadas com sucesso, e no tempo previsto contratualmente. Diferentemente do cenário acima retratado, em especial a partir do Governo de Beto Richa (2011-2018), várias Construtoras e Empresas de outros ramos, tiveram seus pagamentos suspensos por vários meses, alguns chegando a atrasos próximos de 12 (doze) meses, além da existência de ato volitivo do governador de Estado no sentido de cancelar os empenhos das obras licitadas, ora analisadas por este Tribunal, fatores estes que impossibilitaram o bom andamento das obras citadas neste referido processo, conforme Decreto nº 9623 de dezembro de 2013. (...) Excelentíssimos Conselheiros, nenhuma empresa contratada paralisou a execução do serviço porque emitiu - se três ou quatro "segundos termos aditivos", quando deveriam seguir uma sequência numérica, ou porque faltou emitir "termos de prorrogação do prazo de vigência", a fim de evitar, formalmente, que o prazo expirasse, não foram essas as justificativas apresentadas por estas quanto notificadas pela UEM. As empresas paralisaram por falta ou atraso do PAGAMENTO por parte do Governo Estadual, não por vícios de procedimento, que, na melhor das hipóteses, causariam atrasos, porém plenamente passíveis de saneamento, com a continuidade das obras. Portanto, o reconhecimento pela auditoria quanto aos atrasos no pagamento, bem como cancelamento de empenhos pelo Governo do Estado, não constitui ponto relevante apenas, esse é o ponto FULCRAL de todo o imbróglio, como causa real de paralisação de obras. Afinal, nenhum empresário, em sã consciência, colocaria em risco a saúde financeira de sua empresa, com os custos da execução da obra, diante da incerteza de recebimento dos valores por parte do Estado, como de fato ocorreu durante o mandato do Governador Beto Richa. Se existem ou não irregularidades no procedimento, conforme apurou a equipe de auditores por meio dos "Achados", e que será devidamente impugnado mais adiante, tal espectro é completamente distinto da situação que ocasionou, efetivamente, a paralisação das obras, até porque outras foram concluídas conforme relatado no segundo parágrafo deste tópico, justamente por não haver a descontinuidade de pagamentos. Excelências, as obras auditadas pelo TCE foram sendo licitadas à medida que os recursos eram liberados, cuja dependência de gestão de continuidade era fator fundamental para suas finalizações, fato este que não dependia de atos deste servidor, sendo neste caso vítima do processo de liberação, tendo que cumprir as determinações da Administração Central da UEM e, caso houvesse gestão de continuidade com o cumprimento dos pagamentos das faturas por parte do Governo do Estado, as obras estariam concluídas e não estaríamos discutindo as questões postas nos autos, fato este de inteira responsabilidade do Governo do Estado do Paraná. (...) Logo, é certo que as obras podem ser planejadas e executadas por etapa e que a exigência da Lei de Licitação é de que haja recursos disponíveis no respectivo exercício financeiro, o que efetivamente havia na ocasião da abertura do edital de concorrência, com o chamamento das empresas. Nesta seara, fica evidente a licitude quanto à abertura dos processos licitatórios por etapas, uma vez que, se assegurou os pagamentos às construtoras, sem atrasos, nos momentos em que cada fase era concluída. (...).

Pois bem.

Previamente à outras deliberações sobre os achados, é importante destacar que, das 09 (nove) obras auditadas, 08 (oito) estavam sob a incumbência do interessado, na maior parte delas como fiscal da obra, e em outros momentos como gestor do contrato, o que ensejou na sua responsabilização pelo dano ao erário de 22 (vinte e dois) achados, quais sejam, 2.01.10, 2.01.11, 2.02.03, 2.02.04, 2.02.07, 2.02.08, 2.02.09, 2.02.12, 2.03.06, 2.04.06, 2.04.08, 2.04.06, 2.05.04, 2.05.07, 2.06.01, 2.06.02, 2.06.04, 2.06.09, 2.06.09, 2.06.10, 2.06.15, 2.07.04, com consequente sugestão de responsabilização solidária.

Contudo, sem desconsiderar as funções desempenhadas por fiscais de obra e gestores dos contratos – quando em condições favoráveis ao bom desempenho de suas funções – é preciso ponderar que, as inúmeras obras de grande porte a serem fiscalizadas pelo interessado, aliada a sobrecarga das funções para as quais foi designado, certamente tornaram, se não impossível, muito difícil o desempenho das funções de forma dedicada e minuciosa.

Neste ponto, conforme sustentado na conclusão apresentada pela própria equipe de auditoria, a existência de obras simultâneas resultou em inúmeras dificuldades para a Universidade, principalmente na fiscalização dessas obras, pois além de inexistir dedicação exclusiva pelos servidores designados, dos 22 (vinte e dois) contratos auditados, 14 (quatorze) estavam sob a incumbência de apenas 02 (dois) servidores, quando em verdade necessitavam de diversas equipes de profissionais qualificados e dedicados em tempo integral para fazer frente aos vários empreendimentos em execução, o que não aconteceu.

Portanto, compreendo que punir os fiscais e gestores do contrato, quando estes estavam absolutamente sobrecarregados com o desempenho de funções das quais sequer há provas concretas de que tinham escolha em se responsabilizar, seria dar razão para as irregularidades cometidas pela própria Universidade, quando deliberadamente permitiu o início de inúmeras obras concomitantes, em verdadeiro descaso para com o dinheiro público.

Outrossim, destaca-se que sequer há provas/indícios de que o interessado tenha, dolosamente, contribuído para a paralisação e atraso das obras, existindo, no mínimo, dúvidas razoáveis sobre sua responsabilidade nos achados.

Neste ponto, destaca-se que quem efetivamente tinha pleno conhecimento sobre a execução das obras eram as próprias empresas contratadas, não podendo os fiscais e gestores do contrato – os quais, repito, estavam sobrecarregados com inúmeras obras concomitantes e com o exercício de muitas outras atribuições – serem responsabilizados com a obrigação de restituir esses valores ao erário.

Além disso, compreendo que incumbe de maior responsabilidade sobre os achados,

o Reitor e pró-Reitor da Administração, signatários dos contratos das obras e representantes da Universidade, que permitiram o início das diversas obras concomitantes, os quais sequer foram chamados à responsabilidade para restituir o dano ao erário (exceto pelas multas não cobradas das contratadas, decorrentes da situação de atraso na conclusão das obras), aos quais deram causa.

Neste ponto, salienta-se que, em respeito ao princípio da segurança jurídica e duração razoável do processo, não há mais efetividade no chamamento dos compreendidos responsáveis, além de que, a apresentação de defesa por estes, passados mais de 10 (dez) anos do início da maior parte destas obras, certamente prejudicaria a coleta de provas.

No que diz respeito às demais irregularidades pelas quais foi responsabilizado, nas quais foram sugeridas a aplicação de diversas multas, compreendo que – sem adentrar ao mérito das irregularidades apontadas – a mesma argumentação acima lançada se estende para estes achados.

Isso porque, sua responsabilização restou prejudicada quando designado à inúmeras obras e funções concomitantes, que ensejaram na sua sobrecarga, gerando imenso prejuízo ao exímio desempenho de suas funções.

Portanto, não se mostra plausível, ou mesmo razoável, que seja punido por inúmeros encargos dos quais não há prova que tenha, livremente, se proposto a fazer e/ou que, dolosamente, tenha deixado de executar em benefício próprio ou de terceiros. Destarte, por todo o exposto, compreendo pelo afastamento da responsabilidade de Samir Jorge quanto aos achados que lhe foram imputados.

II.30) Dos achados envolvendo o interessado George Anis Khoury Junior e Ciplart Construções Cíveis Ltda:

O interessado, enquanto representante da pessoa jurídica Ciplart Construções Cíveis Ltda, foi responsabilizado por 3 (três) achados, tendo a defesa sido apresentada junto às peças 401/442, 562/600 e 856/859.

Obra	Achados e condutas	Sanções sugeridas
01	2.01.10 – Solicitação do primeiro aditivo de valor e recebimento de quantia referente a serviços já previstos no contrato original. 2.01.11 – Solicitação (fl. 505 - ou 415 - do Processo nº 5.894/09) do Segundo Aditivo de valor e recebimento de quantia referente a serviços já previstos no contrato original. 2.01.12 - Omissão em apresentar a garantia contratual referente aos Termos Aditivos 1 e 2.	2.01.10 – Restituição solidária do valor de R\$60.970,43, além de multa proporcional ao dano. 2.01.11 – Restituição solidária do valor de R\$155.704,08, além de multa proporcional ao dano. 2.01.12 - Restituição solidária do valor de R\$32.501,17, além de multa proporcional ao dano.

Na defesa apresentada pelos interessados, suscitado:

[...] Que nunca houve previsão para a construção de laje impermeabilizada no bloco M40 (anfiteatro), conforme faz prova inequívoca o Projeto Arquitetônico nº 03/07 (doc. 02). Portanto, não havendo previsão no edital de concorrência pública ou no respectivo contrato para que a cobertura do bloco M40 fosse realizada em laje impermeabilizada e estando prevista, desde o início, a cobertura em telhas de fibrocimento com estrutura metálica, é certo que eventual aditivo de valores com justificativa na suposta alteração do objeto, embora visando a construção de cobertura em fibrocimento com estrutura metálica já prevista no projeto original, seria de todo indevido. Ocorre que o primeiro aditivo firmado não teve como objeto alteração de laje impermeabilizada para cobertura com estrutura metálica e telhas de fibrocimento, mas "... alterações qualitativas/quantitativas no Bloco M40" (cópia do primeiro termo aditivo anexa, doc. 03). Cumpre esclarecer, não se desconhece o teor da "requisição de aditivo em obra" lançada às fls. 383/384 do Processo nº 5894/09 no qual, efetivamente, a justificativa apresentada foi aquela glosada pela Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas – DIFOP (doc. 04 anexo) Contudo, esta justificativa é de todo incorreta. Aliás, cumpre notar que o ora defendente não subscreveu a aludida "requisição de aditivo em obra", cuja justificativa absolutamente estranha ao caso decorre, à toda evidência, de equívoco de seus subscritores, os Srs. SAMIR JORGE, na condição de Fiscal da Obra e Diretor de Obras e Projetos da UEM, e LOURIVAL DOMINGOS ZAMUNER, enquanto prefeito do Campus. De fato, a CIPLART CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. sagrou-se vencedora do edital de concorrência pública nº 203/2009 – DMP, sendo-lhe adjudicado o contrato de empreitada global nº 262/2009 – DMP, cujo objeto era o fornecimento de materiais e mão de obra para execução da cobertura metálica do bloco M40 (anfiteatro), com área de 4.125,75 m2. Ocorre que, após encerrado o processo licitatório em questão, ao realizar o orçamento com o fornecedor de estrutura metálica, a empresa CIPLART foi advertida quanto à inadequação do projeto de estrutura metálica apresentado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (UEM). Com isso, atenta aos princípios que norteiam a administração pública como todo e, por conseguinte, seus contratos com particulares, zelando pela perenidade da obra que se propusera a realizar, a empresa CIPLART formulou consulta ao Sr. EDGARD TRAUTWEIN, engenheiro atuante no Estado do Rio Grande do Sul com notório conhecimento sobre o assunto. Conforme se depreende dos documentos anexos (docs. 05 e 06), a suspeita restou confirmada. A análise do perito indicou a existência de sérias irregularidades e sobrecarga no projeto a ser executado, podendo colocar em risco a comunidade universitária. Por este motivo, foi apresentado à UEM (protocolo DMP nº 1017567 – doc. 07) ofício acompanhado de parecer técnico solicitando a análise das irregularidades no projeto com a posterior manifestação da universidade quanto à continuidade na execução do projeto original. Os apontamentos do expert foram acolhidos pelos técnicos da universidade entendendo-se que o projeto original estava, de fato, subdimensionado e determinando a contratação de novo projeto completo da estrutura metálica a ser elaborado por outro profissional. Frise-se que, embora fosse hipoteticamente possível a adequação do projeto original, a existência de diversas irregularidades (além do subdimensionamento) tais como a dificuldade de produção das peças e a incompatibilidade entre o projeto arquitetônico e a estrutura metálica (docs. 8, 9, 10 e 11), necessitando recalcular toda a estrutura metálica, tornou mais simples e segura a elaboração de um novo projeto. Com isso, ficou acordado que a CIPLART deveria contratar a elaboração de novo projeto para a cobertura do bloco M40, sendo posteriormente ressarcida pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ. Daí o valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) acrescido ao contrato DMP nº 262/2009, decorrentes da contratação da empresa ENGETÉCNICA, do Sr. EDGARD TRAUTWEIN, conforme documentos anexos (doc. 12 e 13), sendo R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) pelo serviço prestado por terceiro e R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelas despesas com fornecimento de nota fiscal para a UEM e acompanhamento no desenvolvimento do projeto. Aliás, embora a "requisição de aditivo em obra" tenha indicado justificativa absolutamente equivocada, o campo destinado a "relacionar os serviços adicionais requisitados e/ou o prazo a prorrogar"

é inequívoco no que diz respeito aos reais motivos do primeiro termo aditivo celebrado, a saber: (...) 2) Readequação de projeto de estrutura metálica (R\$ 17.000,00) No mesmo sentido, ainda, o "termo de recebimento parcial de serviços" (doc. 14) é inequívoco quanto o cumprimento do contrato firmado, atestando como "... serviços executados: readequação dos projetos 100% (...)" Devidamente esclarecido, portanto, o acréscimo no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) ao contrato DMP nº 262/2009, o cancelamento da despesa glosada neste particular é medida que se impõe e ora se requer (o acréscimo no valor de R\$ 43.970,43, também objeto do primeiro aditivo, será analisado a seguir em tópico próprio). Mas não é só. Ainda que fosse diverso o entendimento de Vossa Excelência, o que se admite apenas para argumentar, não acolhendo o argumento quanto à real destinação do valor de R\$ 17.000,00 acrescida ao contrato DMP nº 262/2009 através do primeiro aditivo, não há que se falar em culpabilidade do ora defendente. Com efeito, ainda que fosse correta a glosa das despesas, ou seja, que o valor do aditivo fosse, efetivamente, voltado ao pagamento de serviços já previstos no contrato original, é certo que o ora defendente laborou em flagrante boa-fé, cercando-se de todos os cuidados que lhe competiam (inclusive a correção do projeto realizado, cuja responsabilidade era da universidade), não existindo qualquer prova de que tenha agido com "consciência de ilicitude". [...] Do segundo aditivo contratual. Do valor acrescido para realização de obra em conformidade com o novo projeto. Por outro lado, o novo projeto realizado (documento 15), revelou o subdimensionamento do projeto originalmente previsto no contrato de empreitada global DMP nº 262/2009 (doc. 16) em mais de 20.000,00 kg (vinte mil quilogramas), conforme e-mail e comparativo anexos (docs. 17 e 18), sendo necessário promover "... alterações qualitativas/quantitativas no Bloco M-40", conforme declarado na cláusula primeira do primeiro termo aditivo. Daí a necessidade de celebração do segundo termo aditivo (doc. 19) ao contrato de empreitada global DMP nº 262/2009, acrescendo o valor de R\$ 155.704,48 (cento e cinquenta e cinco mil, setecentos e quatro reais e quarenta e oito centavos) – orçamento anexo (doc. 20), cuja finalidade era fazer frente às alterações qualitativas e quantitativas necessárias para a realização da obra, conforme o novo projeto elaborado. Note-se que, uma vez mais, a justificativa aposta na "requisição de aditivo em obra" (doc. 21) foi absolutamente equivocada, novamente adotando como motivo a necessidade de substituição da cobertura de laje impermeabilizada (supostamente prevista no contrato original, o que já restou superado nas presentes razões de contraditório) por estrutura metálica com telhas de fibrocimento. Novamente, é de notar que o ora defendente não participou da elaboração do aludido documento, sequer assinando a "requisição de aditivo de obra". Ainda, assim como no primeiro aditivo firmado, embora a justificativa apresentada não tenha relação com a realidade fática, o campo voltado a "... relacionar os serviços adicionais requisitados e/ou o prazo a prorrogar" não deixa dúvida quanto ao real objeto do segundo aditivo solicitado, isto é, a "... ampliação dos quantitativos de serviços do item 02 da planilha orçamentária referente à estrutura metálica de cobertura (R\$ 155.704,48)" (grifamos). Neste sentido, fazem prova, ainda, o novo projeto de estrutura metálica (doc. 22), o relatório (tabela) de pesos do novo projeto (doc. 23), cópia do e-mail enviado ao engenheiro SAMIR antes do início das obras, informando o aumento de peso e encaminhando os novos projetos (doc. 24) e cópia do e-mail trocado entre a arquiteta GLAUCIA PAGOTTO, da UEM, e o engenheiro EDGARD TRAUTWEIN com informações sobre as sobrecargas previstas na cobertura do anfiteatro da universidade (doc. 25), sendo certo o conhecimento da universidade sobre o projeto efetivamente executado, além do termo de recebimento dos serviços (doc. 26). Assim, é certa a inexistência de qualquer irregularidade no tocante ao segundo aditivo contratual firmado ou sua solicitação, tendo em vista a necessidade de alteração qualitativa e quantitativa das estruturas a serem construídas e, por conseguinte, o acréscimo do valor da obra contratada. 3.3. Construção do telhado do bloco A09. Saldo residual de R\$ 43.970,43 do primeiro termo aditivo. Além do valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), já devidamente esclarecido e comprovado, o primeiro aditivo contratual firmado adicionou ao contrato de empreitada global DMP nº 262/2009 o valor de R\$ 43.970,43 (quarenta e três mil, novecentos e setenta reais e três centavos). Mais uma vez, contudo, a justificativa apresentada no documento de "requisição de aditivo em obra" não tem nenhuma relação com a realidade fática que ensejou o acréscimo no valor da empreitada contratada. Em verdade, o valor em comento teve por objetivo a troca do telhado do bloco A09, solicitada pelos engenheiros SAMIR JORGE e LOURIVAL DOMINGOS ZAMUNER, além do arquiteto JOSÉ MARIA ABREU, todos funcionários da UEM. Segundo informação prestada à época pelo Sr. SAMIR JORGE, ainda, a obra possuía caráter de emergência uma vez que chovia intensamente dentro do bloco A09, colocando em risco equipamentos de alto valor da universidade e, tratando-se de recursos da própria UEM, não haveria problema em fazer a troca do telhado de outro bloco utilizando o mesmo contrato. Estes fatos, assim como a realização efetiva da obra no bloco A09, podem ser facilmente verificados pelos seguintes documentos, que acompanham as presentes razões de contraditório: - Cópia do orçamento apresentado pela empresa CIPLART CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (doc. 27); - Cópia dos e-mails trocados com o Sr. SAMIR JORGE informando o início das obras no Bloco A09 (doc. 28); - Cópia dos e-mails trocados com o Sr. JOSÉ MARIA ABREU contendo a planilha orçamentária da troca dos telhados e fotos da obra realizada anteriormente (telhas cerâmicas) para que fosse possível verificar a estrutura metálica do bloco (doc. 29), além das plantas do Bloco A09 fornecidas pelo mesmo Sr. JOSÉ MARIA ABREU (doc. 30) e informação quanto ao atraso na entrega das telhas (doc. 31); - Nota fiscal da compra das telhas, na data do evento e com endereço de entrega na UEM, Bloco A09 (doc. 32), e indicando a compra de 1.267,64 m2 de telhas, área esta muito próxima da área de telhas descrita na planilha orçamentária (doc. 33) de 1.018,00 m2 ; - Fotos do bloco A09 após a realização da obra, com telhas de fibrocimento (doc. 34); - Termo de recebimento de serviços emitido pela UEM atestando a execução dos serviços no bloco A09 (doc. 35). Além disso, embora a justificativa apresentada na "requisição de aditivo em obra" tenha sido flagrantemente desconectada da realidade, conforme exposto alhures, ao relacionar os serviços adicionais requisitados é inequívoca ao reconhecer que o valor de R\$ 43.970,43 se refere à "... ampliação de área de cobertura", passando a abarcar, além do bloco M40, o bloco A09. Daí porque, ainda que fosse diverso o entendimento de Vossa Excelência quanto à regularidade da despesa em comento, mais uma vez é evidente a boa-fé do ora defendente, não havendo que se falar em "consciência de ilicitude". Pelo contrário. Se houve qualquer irregularidade na aplicação dos recursos recebidos pela universidade, esta se deu à revelia do ora defendente, sendo-lhe expressamente informado que o caso era de dispensa de licitação, seja porque tratava-se de caso

de urgência, seja porque sendo os valores utilizados para a mesma finalidade, a simples mudança de bloco não obrigava à realização de outro certame. (2.01.10 e 2.01.11) [...] de início, veja-se que no tocante ao valor do contrato original a garantia prevista na cláusula terceira foi devidamente prestada, conforme comprovante anexo (doc. 36). Quanto aos aditivos firmados, por seu turno, inexistia qualquer disposição contratual que enseje a prestação de garantia, também, aos valores acrescidos ao objeto do contrato. Daí porque, em atenção ao princípio de vinculação à regra editalícia que norteia as licitações públicas em geral, não pode o particular sofrer sanção decorrente de regra não prevista no edital de concorrência pública ou no contrato firmado. E mais. Ainda que se ignorasse a inexistência de sanção prevista para a ausência de garantia para os aditivos contratuais firmados, é inequívoco que não houve qualquer dano ao erário no caso concreto. A obra contratada, incluindo as alterações que culminaram com o primeiro e o segundo aditivos contratuais firmados, foi devidamente realizada em sua totalidade (doc. 37). Com o devido respeito, entendimento contrário consistiria em flagrante excesso de formalismo, exigindo a prestação de garantia do ora defendente no importe de R\$ 10.833,72 (dez mil reais, oitocentos e trinta e três reais e setenta e dois centavos) para ato contínuo, reconhecer a integral realização da obra, com a consequente devolução dos valores depositados em cautela. Note-se, a cláusula terceira do contrato só teria sentido quando aplicada pela própria tomadora dos serviços, no início da empreitada objeto do contrato nº 262/2009, visando resguardar o cumprimento integral da obra, hipótese em que seria compelido ao pagamento da garantia e de multa pelo seu descumprimento. Não aplicada a norma, todavia, não cabe neste momento desconsiderar a realidade fática, isto é, o efetivo cumprimento do contrato pelo particular, cuja obra resta perfeita e acabada, para impor-lhe sanção pecuniária sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública. (2.01.12) [...] não obstante o quadro 1.1. do Relatório DIFOP nº 01/16 tenha indicado que a obra no Bloco M40 – da qual a CIPLART participou – encontra-se “inacabada”, essa situação não tem qualquer relação com a ora defendente ou com a conduta a ela imputada no presente relatório de auditoria. [...] Pelo contrário. [...] a obra realizada pela CIPLART foi recebida pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, expedindo-se a documentação competente, do que se depreende que a empreiteira entregou a obra contratada a contento e dentro do que fora objeto de sua contratação. [...] Declaração de Edgard Trautwein, peça 858, e de Engepar, peça 859. (2.01.10 e 2.01.11) [...] Relativamente aos achados 2.01.10 e 2.01.11, vislumbra-se que consistem na solicitação de aditivos de valor e recebimento de quantia referente a serviços já previstos no contrato original, de modo que realize a análise conjunta dos apontamentos. Sobre os apontamentos, a Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 895, fl. 300/302) e a 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 897, fl. 52/53) acolheram os argumentos trazidos pela defesa, compreendendo que apenas houve erro na inserção de justificativa errônea no aditivo, afastando a responsabilidade dos ora interessados. Pois bem.

Sobre o achado 2.01.10, vislumbra-se que a Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas entendeu que a justificativa para o aditivo continha itens já previstos no projeto da administração (peça 59, fl. 20). Contudo, o documento da empresa que ensejou no termo aditivo, menciona que a proposta era a ampliação da cobertura e não de troca de material. Igualmente, no achado 2.01.11, o que ensejou no aditivo foi uma readequação do projeto de estrutura metálica (peça 387, fl. 7).

Importante mencionar também, que não foi possível extrair da documentação acostada aos autos a existência de vantagem indevida que tenha causado prejuízo ao erário, de modo que compreendo errôneo o pedido de ressarcimento, frente a ausência de elementos mínimos à exigência.

Portanto, a irregularidade estaria, em verdade, no equívoco por parte dos subscritores do aditivo – Samir Jorge e Lourival Domingos Zamuner – na descrição da justificativa. Contudo, conforme mencionado anteriormente, estes interessados estavam absolutamente sobrecarregados com o exercício de suas funções, prejudicando o exímio trabalho por parte destes.

Deste modo, acolho o entendimento da unidade técnica e da inspeção, pelo afastamento da responsabilidade dos interessados George Anis Khoury Junior e Ciplart Construções Civis Ltda.

Sobre o achado 2.01.12, vislumbra-se que decorre da omissão em apresentar garantia contratual relativa aos Aditivos 1 e 2 da obra. Sobre os fatos, a Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 895, fl. 302) e a 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 897, fl. 91) entenderam pelo afastamento da responsabilidade dos interessados, pois a prerrogativa na exigência seria da administração pública.

Pois bem, conforme já sustentado em itens semelhantes, compreende-se que é a administração pública quem possui prerrogativa de exigir garantia contratual, bem como eventual reforço da garantia, quando for o caso. Assim como é dever desta aplicar penalidades decorrentes da sua não prestação, por intermédio do devido Processo Legal Administrativo.

Portanto, compreende-se pela regularidade do item, com a exclusão da responsabilidade dos interessados George Anis Khoury Junior e Ciplart Construções Civis Ltda.

II. 31) Em relação aos achados envolvendo a interessada Lygia Lumina Pupatto: Enquanto Secretária de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, a interessada foi responsabilizada por 02 (dois) achados, não tendo apresentado defesa.

Obra	Achados e condutas	Sanções sugeridas
03	2.03.3 – Descumprir o estipulado no Edital de Licitação, parte integrante do Contrato, que estabelecia que os pagamentos fossem efetuados no prazo de 15 dias.	2.03.3 – 1 multa do art. 87, IV, g.
05	2.05.3 - Efetuar os pagamentos das duas medições dos aditivos (Medições 7 e 8) em prazo superior ao estabelecido no Edital.	2.05.3 – 1 multa do art. 87, IV, g.

Sobre os achados 2.03.3 e 2.05.3, embora a interessada não tenha apresentado defesa, a Coordenadoria de Gestão Estadual entendeu pela exclusão da responsabilidade da interessada (peça 895, fl. 304), assim como a 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 897, fl. 96/97), sob o argumento de que não seria de sua competência efetuar pagamentos, pois essa atribuição seria da SEFA.

Pois bem. Conforme já mencionado em achados similares, entendo que não competia à Secretária da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior liberar pagamentos, na medida em que não era a gestora das despesas.

Assim, tem-se que a interessada foi erroneamente responsabilizada pelo achado, quando a responsabilização, em verdade, competia ao gestor do contrato. Contudo,

em respeito ao princípio da segurança jurídica e da duração razoável do processo, não há mais efetividade no chamamento do compreendido responsável, além de que, a apresentação de defesa por este, passados quase 10 (dez) anos dos fatos, certamente prejudicaria a coleta de provas.

Deste modo, compreendo como pelo afastamento da responsabilidade da interessada.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

1) pelo afastamento da responsabilidade dos interessados Sérgio Lauer Amaral Camargo, Ricardo Roberto Botter, Igor José Botelho Valques, Samir Jorge, Lourival Domingos Zamuner, José Maria Abreu, Valtencir Godinho de Camargo, Dante Alves Medeiros Filho, Mário Luiz Neves de Azevedo, Nei Lúcio Peres Gualda, Nilson Evalazio de Souza, Ricardo Pereira Ribeiro, Sandra Marisa Peloso, Sonia Lucy Molinari, Thiago Paiva dos Santos, Angelo Aparecido Priori, José Domingos dos Reis, Marcelo Almeida de Oliveira; Yvaldyne Maria Neves de Couto Melo, Alípio Santos Leal Neto, Décio Sperandio, José Carlos Amador, George Anis Khoury Junior, Clinipart Construções Civis Ltda e Lygia Lumina Pupatto.

2) pela improcedência dos achados 2.02.03, 2.02.04, 2.02.08, 2.02.09, 2.02.13, 2.06.02, 2.06.10, 2.08.02, 2.08.06, 2.09.01, 2.09.02, 2.09.10, 2.09.13, 2.09.15 e 2.10.01, face a inexistência de irregularidade, com consequente afastamento da responsabilidade dos interessados.

3) pela improcedência dos achados 2.01.06, 2.01.08, 2.01.09, 2.01.10, 2.01.11, 2.01.12, 2.01.13, 2.01.15, 2.01.16, 2.01.17, 2.01.18, 2.01.19, 2.01.20, 2.01.21, 2.01.23, 2.01.24, 2.01.25, 2.02.02, 2.02.05, 2.02.06, 2.02.10, 2.02.11, 2.02.12, 2.02.15, 2.02.16, 2.02.17, 2.02.18, 2.02.19, 2.02.20, 2.03.02, 2.03.03, 2.03.05, 2.03.07, 2.03.08, 2.03.09, 2.03.10, 2.04.01, 2.04.02, 2.04.10, 2.04.11, 2.04.12, 2.05.03, 2.05.05, 2.05.08, 2.05.09, 2.05.10, 2.05.11, 2.05.12, 2.06.03, 2.06.06, 2.06.07, 2.06.08, 2.06.11, 2.06.12, 2.06.13, 2.06.14, 2.06.16, 2.07.02, 2.07.03, 2.07.04, 2.07.05, 2.07.06, 2.08.01, 2.08.05, 2.09.03, 2.09.04, 2.09.06, 2.09.7, 2.09.08, 2.09.11 e 2.10.3, face o afastamento da responsabilidade dos agentes responsáveis apontados no relatório de auditoria.

4) pela procedência das irregularidades dos achados 2.02.01, 2.02.07, 2.02.14, 2.03.01, 2.03.06, 2.04.03, 2.04.04, 2.04.06, 2.04.07, 2.04.08, 2.04.09, 2.05.02, 2.05.04, 2.05.07, 2.06.01, 2.06.04, 2.06.09, 2.06.15, 2.08.04, 2.09.05, 2.09.09, 2.09.14, com determinação de restituição de valores ao erário, nos termos do artigo 85, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, conforme ao final discriminado.

5) pela procedência das irregularidades dos achados 2.01.01, 2.01.02, 2.01.03, 2.01.04, 2.01.14, 2.04.04, 2.04.05, 2.05.06, 2.06.05, 2.10.02, sem aplicação de qualquer sanção, pois atingida a prescrição quinquenal, conforme ao final discriminado.

6) pela procedência das irregularidades dos achados 2.01.07, 2.07.01, 2.08.03, 2.08.07, 2.09.12, sem aplicação de qualquer sanção, face a mitigação dos aspectos pedagógicos, socioeducativos ou punitivos da sanção; pelo longo decurso de tempo e diante das peculiaridades e circunstâncias do caso; e/ou diante da ausência de erro grosseiro, culpa grave ou dolo, conforme ao final discriminado.

7) pela procedência da irregularidade do achado 2.01.05, com a consequente aplicação da multa do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, conforme ao final discriminado.

8) pela procedência da irregularidade do achado 2.01.22, com a consequente aplicação da multa prevista no art. 87, IV, d, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, conforme ao final discriminado.

9) As responsabilizações, multas e sanções previstas nos itens anteriores serão aplicadas da seguinte forma:

9.1) Aos interessados João Miranda, J. de Miranda Consultoria e Engenharia de Projetos Ltda e Word Pretensão & Construção Civil Ltda:

a) pela procedência da irregularidade dos achados 2.03.01, 2.03.06, 2.04.03, 2.04.04, 2.04.06, 2.04.07, 2.04.08, 2.04.09, 2.05.02, 2.05.04, 2.05.07, 2.09.09 e 2.09.14, com a consequente:

- Restituição entre João Miranda e J. de Miranda Consultoria e Engenharia de Projetos Ltda, do montante de R\$ 78.017,97 (setenta e oito mil e dezessete reais e noventa e sete centavos)[25], com correção a partir de 12/12/2011 + R\$ 130.391,19 (cento e trinta mil, trezentos e noventa e um reais e dezenove centavos)[26], com correção a partir de 13/10/2010 + R\$ 15.514,50 (quinze mil, quinhentos e quatorze reais e cinquenta centavos)[27], com correção a partir de 13/12/10 + R\$ 181.619,02 (cento e oitenta e um mil, seiscentos e dezenove reais e dois centavos)[28], corrigidos a partir de 17/12/2010 + R\$ 30.985,00 (trinta mil, novecentos e oitenta e cinco reais)[29], devidamente corrigido a partir de 06/2010.

- Restituição entre João Miranda e Word Pretensão & Construção Civil Ltda, do montante de R\$ 1.047,96 (mil e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos)[30], com correção a partir de 01/10/2014 + R\$ 3.851,58 (três mil, oitocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos)[31], corrigido a partir de 20/11/2013 + R\$ 259,02 (duzentos e cinquenta e nove reais e dois centavos)[32], corrigido a partir de 17/12/2010 + R\$ 7.427,94 (sete mil, quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos)[33], corrigido a partir de 20/11/2013 + R\$ 6.280,00 (seis mil, duzentos e oitenta reais)[34] corrigido a partir de 20/11/2013 + R\$ 91.675,70 (noventa e um mil, seiscentos e setenta e cinco reais e setenta centavos)[35], devidamente corrigidos a partir de 22/07/2014 + 12.656,00 (doze mil, seiscentos e cinquenta e seis reais)[36], devidamente corrigidos a partir de 13/09/2013 + R\$ 45.764,79 (quarenta e cinco mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos)[37], devidamente corrigido a partir de 14/12/2014.

b) pela procedência da irregularidade, sem aplicação de qualquer sanção, eis que atingida a prescrição quinquenal dos achados 2.03.04, 2.04.05 e 2.05.06.

c) pelo afastamento da responsabilidade de João Miranda e Word Pretensão & Construção Civil Ltda quanto aos achados 2.04.11 e 2.04.12.

9.2) À interessada Eliana Silvestre:

Pela procedência da irregularidade relativa ao achado 2.01.14, sem aplicação de qualquer sanção, face a prescrição quinquenal atingida, além da inexistência de erro grosseiro, culpa grave ou dolo.

9.3) Aos interessados Geraldo Pegoraro Filho e Sergio Luiz Jacomini:

Pela procedência irregularidade relativa ao achado 2.08.03, sem aplicação de qualquer sanção, face a inexistência de erro grosseiro, culpa grave ou dolo.

9.4) À interessada Josenete Aparecida Orlandini:

Pela procedência da irregularidade relativa aos achados 2.01.02 e 2.06.05, sem aplicação de qualquer sanção, face a prescrição quinquenal atingida, além da inexistência de erro grosseiro, culpa grave ou dolo.

9.5) Aos interessados Romias Davi Rover e Construtora de Obras Palotina Ltda:

a) pela procedência da irregularidade relativa ao achado 2.07.01, sem aplicação de qualquer sanção, face a mitigação dos aspectos pedagógicos, socioeducativos ou punitivos da sanção.

b) pelo afastamento da responsabilidade sobre o achado 2.07.04.

9.6) Aos interessados Sérgio Pedroni Junior e Pedroni Junior Construtora Ltda:

Pela procedência do achado 2.09.05, com a consequente restituição ao erário por Sérgio Pedroni Junior e Pedroni Junior Construtora Ltda, do montante de R\$78.631,00 (setenta e oito mil, seiscentos e trinta e um reais)[38], corrigido a partir de 30/06/2011.

9.7) Aos interessados José Carlos Rosas Junior e Construtora Belo Ltda:

a) pela procedência da irregularidade dos achados 2.02.07, 2.02.14, 2.06.09 e 2.06.15, com a consequente:

- Restituição entre José Carlos Rosas Junior e Construtora Belo Ltda, do valor de R\$345.134,68 (trezentos e quarenta e cinco mil, cento e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos)[39], devidamente corrigidos a partir de 06/13 + R\$ 2.046,39 (dois mil e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos)[40], corrigido a partir de 05/13 + R\$98.968,85 (noventa e oito mil, novecentos e sessenta e oito reais e oitenta e cinco centavos)[41], corrigido a partir de 13/05/2013 + R\$51.026,08 (cinquenta e um mil e vinte e seis reais e oito centavos)[42], corrigido a partir de 06/14.

b) pelo afastamento da responsabilidade quanto ao achado 2.02.12.

9.8) Aos interessados Nivaldo Demori e Construtora Tuiti Ltda:

Pela procedência do achado 2.08.04, com a consequente obrigação de Nivaldo Demori e Construtora Tuiti Ltda em restituir o valor de R\$2.326,10 (dois mil, trezentos e vinte e seis reais e dez centavos)[43], corrigidos a partir de 02/06/2015.

9.9) À interessada Sônia Leticia de Mello Cardoso:

Pela procedência dos achados 2.01.14, 02.06.5 e 2.09.12, sem aplicação de qualquer sanção, pois além de prescrita a pretensão sancionatória sobre os dois primeiros achados, a interessada não incorreu em erro grosseiro, culpa grave ou dolo.

9.10) Ao interessado Marcelo Soncini Rodrigues:

a) Pela procedência dos achados 2.01.2 e 2.01.14, sem aplicação de qualquer sanção, pois atingida a prescrição quinquenal.

b) pela procedência do achado 2.01.22, com a consequente aplicação de uma multa prevista no art. 87, IV, d, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

c) Pelo afastamento da responsabilidade em relação aos achados 2.01.04, 2.01.16, 2.03.03, 2.05.03 e 2.06.03.

9.11) Ao interessado Daniel das Neves Martins:

a) pela procedência da irregularidade dos achados 2.01.01, 2.01.02, 02.01.03, 02.01.04 e 2.10.02, sem aplicação de qualquer sanção, pois atingida a prescrição quinquenal.

b) pela procedência da irregularidade do achado 2.01.05, com a consequente aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

c) pela procedência da irregularidade dos achados 2.01.07, sem aplicação de qualquer sanção, pois não restou configurado erro grosseiro, culpa grave ou dolo.

9.12) Ao interessado Valmir Duarte:

Pela procedência da irregularidade dos achados 2.08.03, 2.08.07 e 2.09.12, sem aplicação de qualquer sanção, pois não restou configurado erro grosseiro, culpa grave ou dolo.

9.13) Ao interessado José Antônio Gonçalves Lopes Junior:

Pela procedência da irregularidade do achado 2.09.12, sem aplicação de qualquer sanção, pois não restou configurado erro grosseiro, culpa grave ou dolo.

9.14) À interessada Magda Lúcia Felix:

Pela procedência da irregularidade do achado 2.08.07, sem aplicação de qualquer sanção, face a inexistência de erro grosseiro, culpa grave ou dolo.

9.15) Aos interessados Vasco Maria de Vasconcelos de Paula Soares e CPP Engenharia de Obras:

a) pela procedência do achado 2.02.01, com a consequente restituição entre Vasco Maria de Vasconcelos de Paula Soares e CPP Engenharia de Obras, do montante de R\$ 77.251,62[44] (setenta e sete mil, duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos), corrigidos a partir de 23/11/2010.

b) pelo afastamento da responsabilidade dos interessados pelo achado 2.02.06.

9.16) Aos interessados Álvaro Pereira da Silva e Provectum Engenharia e Empreendimentos Ltda:

Pela procedência dos achados 2.06.01 e 2.06.04, com a consequente restituição entre Álvaro Pereira da Silva e Provectum Engenharia, Empreendimentos Ltda, ao valor de R\$108.058,65 (cento e oito mil, e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos)[45], devidamente corrigido a partir de 20/04/2011 + R\$1.266,04 (mil, duzentos e sessenta e seis reais e quatro centavos)[46], corrigido a partir de 20/04/2011.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – afastar a responsabilidade dos interessados Sérgio Lauer Amaral Camargo, Ricardo Roberto Botter, Igor José Botelho Valques, Samir Jorge, Lourival Domingos Zamuner, José Maria Abreu, Valtencir Godinho de Camargo, Dante Alves Medeiros Filho, Mário Luiz Neves de Azevedo, Nei Lúcio Peres Gualda, Nilson Evelazio de Souza, Ricardo Pereira Ribeiro, Sandra Marisa Pelloso, Sonia Lucy Molinar, Thiago Paiva dos Santos, Angelo Aparecido Priori, José Domingos dos Reis, Marcelo Almeida de Oliveira; Yvaldyne Maria Neves de Couto Melo, Alípio Santos Leal Neto, Décio Sperandio, José Carlos Amador, George Anis Khoury Junior, Clinipart Construções Cívicas Ltda e Lygia Lumina Pupatto;

II – julgar pela improcedência dos achados 2.02.03, 2.02.04, 2.02.08, 2.02.09, 2.02.13, 2.06.02, 2.06.10, 2.08.02, 2.08.06, 2.09.01, 2.09.02, 2.09.10, 2.09.13, 2.09.15 e 2.10.01, face a inexistência de irregularidade, com consequente afastamento da responsabilidade dos interessados;

III – julgar pela improcedência dos achados 2.01.06, 2.01.08, 2.01.09, 2.01.10, 2.01.11, 2.01.12, 2.01.13, 2.01.15, 2.01.16, 2.01.17, 2.01.18, 2.01.19, 2.01.20, 2.01.21, 2.01.23, 2.01.24, 2.01.25, 2.02.02, 2.02.05, 2.02.06, 2.02.10, 2.02.11, 2.02.12, 2.02.15, 2.02.16, 2.02.17, 2.02.18, 2.02.19, 2.02.20, 2.03.02, 2.03.03, 2.03.04, 2.03.05, 2.03.07, 2.03.08, 2.03.09, 2.03.10, 2.04.01, 2.04.02, 2.04.10, 2.04.11, 2.04.12, 2.05.03, 2.05.05, 2.05.08, 2.05.09, 2.05.10, 2.05.11, 2.05.12, 2.06.03, 2.06.06, 2.06.07, 2.06.08, 2.06.11, 2.06.12, 2.06.13, 2.06.14, 2.06.16,

2.07.02, 2.07.03, 2.07.04, 2.07.05, 2.07.06, 2.08.01, 2.08.05, 2.09.03, 2.09.04, 2.09.06, 2.09.7, 2.09.08, 2.09.11 e 2.10.3, face o afastamento da responsabilidade dos agentes responsáveis apontados no relatório de auditoria;

IV – julgar pela procedência das irregularidades dos achados 2.02.01, 2.02.07, 2.02.14, 2.03.01, 2.03.06, 2.04.03, 2.04.04, 2.04.06, 2.04.07, 2.04.08, 2.04.09, 2.05.02, 2.05.04, 2.05.07, 2.06.01, 2.06.04, 2.06.09, 2.06.15, 2.08.04, 2.09.05, 2.09.09, 2.09.14, com determinação de restituição de valores ao erário, nos termos do artigo 85, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, conforme ao final discriminado;

V – julgar pela procedência das irregularidades dos achados 2.01.01, 2.01.02, 2.01.03, 2.01.04, 2.01.14, 2.04.04, 2.04.05, 2.05.06, 2.06.05, 2.10.02, sem aplicação de qualquer sanção, pois atingida a prescrição quinquenal, conforme ao final discriminado;

VI – julgar pela procedência das irregularidades dos achados 2.01.07, 2.07.01, 2.08.03, 2.08.07, 2.09.12, sem aplicação de qualquer sanção, face a mitigação dos aspectos pedagógicos, socioeducativos ou punitivos da sanção; pelo longo decurso de tempo e diante das peculiaridades e circunstâncias do caso; e/ou diante da ausência de erro grosseiro, culpa grave ou dolo, conforme ao final discriminado;

VII – julgar pela procedência da irregularidade do achado 2.01.05, com a consequente aplicação da multa do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, conforme ao final discriminado;

VIII – julgar pela procedência da irregularidade do achado 2.01.22, com a consequente aplicação da multa prevista no art. 87, IV, d, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, conforme ao final discriminado;

IX – as responsabilizações, multas e sanções previstas nos itens anteriores serão aplicadas da seguinte forma:

IX.1) Aos interessados João Miranda, J. de Miranda Consultoria e Engenharia de Projetos Ltda e Word Pretensão & Construção Civil Ltda:

a) pela procedência da irregularidade dos achados 2.03.01, 2.03.06, 2.04.03, 2.04.04, 2.04.06, 2.04.07, 2.04.08, 2.04.09, 2.05.02, 2.05.04, 2.05.07, 2.09.09 e 2.09.14, com a consequente:

- Restituição entre João Miranda e J. de Miranda Consultoria e Engenharia de Projetos Ltda, do montante de R\$ 78.017,97 (setenta e oito mil e dezessete reais e noventa e sete centavos), com correção a partir de 12/12/2011 + R\$ 130.391,19 (cento e trinta mil, trezentos e noventa e um reais e dezenove centavos), com correção a partir de 13/10/2010 + R\$ 15.514,50 (quinze mil, quinhentos e quatorze reais e cinquenta centavos), com correção a partir de 13/12/10 + R\$ 181.619,02 (cento e oitenta e um mil, seiscentos e dezenove reais e dois centavos), corrigidos a partir de 17/12/2010 + R\$ 30.985,00 (trinta mil, novecentos e oitenta e cinco reais), devidamente corrigido a partir de 06/2010.

- Restituição entre João Miranda e Word Pretensão & Construção Civil Ltda, do montante de R\$ 1.047,96 (mil e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos), com correção a partir de 01/10/2014 + R\$ 3.851,58 (três mil, oitocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos), corrigido a partir de 20/11/2013 + R\$ 259,02 (duzentos e cinquenta e nove reais e dois centavos), corrigido a partir de 17/12/2010 + R\$7.427,94 (sete mil, quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos), corrigido a partir de 20/11/2013 + R\$ 6.280,00 (seis mil, duzentos e oitenta reais) corrigido a partir de 20/11/2013 + R\$91.675,70 (noventa e um mil, seiscentos e setenta e cinco reais e setenta centavos), devidamente corrigidos a partir de 22/07/2014 + 12.656,00 (doze mil, seiscentos e cinquenta e seis reais), devidamente corrigidos a partir de 13/09/2013 + R\$ 45.764,79 (quarenta e cinco mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos), devidamente corrigido a partir de 14/12/2014.

b) pela procedência da irregularidade, sem aplicação de qualquer sanção, eis que atingida a prescrição quinquenal dos achados 2.03.04, 2.04.05 e 2.05.06.

c) pelo afastamento da responsabilidade de João Miranda e Word Pretensão & Construção Civil Ltda quanto aos achados 2.04.11 e 2.04.12.

IX.2) À interessada Eliana Silvestre:

Pela procedência da irregularidade relativa ao achado 2.01.14, sem aplicação de qualquer sanção, face a prescrição quinquenal atingida, além da inexistência de erro grosseiro, culpa grave ou dolo.

IX.3) Aos interessados Geraldo Pegoraro Filho e Sergio Luiz Jacomini:

- Pela procedência irregularidade relativa ao achado 2.08.03, sem aplicação de qualquer sanção, face a inexistência de erro grosseiro, culpa grave ou dolo.

IX.4) À interessada Josenete Aparecida Orlandini:

- Pela procedência da irregularidade relativa aos achados 2.01.02 e 2.06.05, sem aplicação de qualquer sanção, face a prescrição quinquenal atingida, além da inexistência de erro grosseiro, culpa grave ou dolo.

IX.5) Aos interessados Romias Davi Rover e Construtora de Obras Palotina Ltda:

a) pela procedência da irregularidade relativa ao achado 2.07.01, sem aplicação de qualquer sanção, face a mitigação dos aspectos pedagógicos, socioeducativos ou punitivos da sanção.

b) pelo afastamento da responsabilidade sobre o achado 2.07.04.

IX.6) Aos interessados Sérgio Pedroni Junior e Pedroni Junior Construtora Ltda:

- Pela procedência do achado 2.09.05, com a consequente restituição ao erário por Sérgio Pedroni Junior e Pedroni Junior Construtora Ltda, do montante de R\$78.631,00 (setenta e oito mil, seiscentos e trinta e um reais), corrigido a partir de 30/06/2011.

IX.7) Aos interessados José Carlos Rosas Junior e Construtora Belo Ltda:

a) pela procedência da irregularidade dos achados 2.02.07, 2.02.14, 2.06.09 e 2.06.15, com a consequente:

- Restituição entre José Carlos Rosas Junior e Construtora Belo Ltda, do valor de R\$345.134,68 (trezentos e quarenta e cinco mil, cento e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos), devidamente corrigidos a partir de 06/13 + R\$ 2.046,39 (dois mil e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos), corrigido a partir de 05/13 + R\$98.968,85 (noventa e oito mil, novecentos e sessenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), corrigido a partir de 13/05/2013 + R\$51.026,08 (cinquenta e um mil e vinte e seis reais e oito centavos), corrigido a partir de 06/14.

b) pelo afastamento da responsabilidade quanto ao achado 2.02.12.

IX.8) Aos interessados Nivaldo Demori e Construtora Tuiti Ltda:

- Pela procedência do achado 2.08.04, com a consequente obrigação de Nivaldo Demori e Construtora Tuiti Ltda em restituir o valor de R\$2.326,10 (dois mil, trezentos e vinte e seis reais e dez centavos), corrigidos a partir de 02/06/2015.

IX.9) À interessada Sônia Leticia de Mello Cardoso:

- Pela procedência dos achados 2.01.14, 02.06.5 e 2.09.12, sem aplicação de

qualquer sanção, pois além de prescrita a pretensão sancionatória sobre os dois primeiros achados, a interessada não incorreu em erro grosseiro, culpa grave ou dolo.

IX.10) Ao interessado Marcelo Soncini Rodrigues:

- a) Pela procedência dos achados 2.01.2 e 2.01.14, sem aplicação de qualquer sanção, pois atingida a prescrição quinquenal;
- b) pela procedência do achado 2.01.22, com a consequente aplicação de uma multa prevista no art. 87, IV, d, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;
- c) pelo afastamento da responsabilidade em relação aos achados 2.01.04, 2.01.16, 2.03.03, 2.05.03 e 2.06.03.

IX.11) Ao interessado Daniel das Neves Martins:

- a) Pela procedência da irregularidade dos achados 2.01.01, 2.01.02, 02.01.03, 02.01.04 e 2.10.02, sem aplicação de qualquer sanção, pois atingida a prescrição quinquenal;
- b) pela procedência da irregularidade do achado 2.01.05, com a consequente aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;
- c) pela procedência da irregularidade dos achados 2.01.07, sem aplicação de qualquer sanção, pois não restou configurado erro grosseiro, culpa grave ou dolo.

IX.12) Ao interessado Valmir Duarte:

- a) Pela procedência da irregularidade dos achados 2.08.03, 2.08.07 e 2.09.12, sem aplicação de qualquer sanção, pois não restou configurado erro grosseiro, culpa grave ou dolo.

IX.13) Ao interessado José Antônio Gonçalves Lopes Junior:

- a) Pela procedência da irregularidade do achado 2.09.12, sem aplicação de qualquer sanção, pois não restou configurado erro grosseiro, culpa grave ou dolo.

IX.14) À interessada Magda Lúcia Felix:

- a) Pela procedência da irregularidade do achado 2.08.07, sem aplicação de qualquer sanção, face a inexistência de erro grosseiro, culpa grave ou dolo.

IX.15) Aos interessados Vasco Maria de Vasconcelos de Paula Soares e CPP Engenharia de Obras:

- a) pela procedência do achado 2.02.01, com a consequente restituição entre Vasco Maria de Vasconcelos de Paula Soares e CPP Engenharia de Obras, do montante de R\$ 77.251,62 (setenta e sete mil, duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos), corrigidos a partir de 23/11/2010;

- b) pelo afastamento da responsabilidade dos interessados pelo achado 2.02.06.

IX.16) Aos interessados Álvaro Pereira da Silva e Provectum Engenharia e Empreendimentos Ltda:

- a) Pela procedência dos achados 2.06.01 e 2.06.04, com a consequente restituição entre Álvaro Pereira da Silva e Provectum Engenharia, Empreendimentos Ltda, ao valor de R\$108.058,65 (cento e oito mil, e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), devidamente corrigido a partir de 20/04/2011 + R\$1.266,04 (mil, duzentos e sessenta e seis reais e quatro centavos), corrigido a partir de 20/04/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. hoje denominada Coordenadoria de Obras Públicas.

2. "Com os valores pagos em 2008 e 2009 poderia ter sido executado, por completo, um bloco equivalente ao I-46, que em suas três etapas foi orçado em R\$ 3.548.676,08 (três milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, seiscentos e setenta e seis reais e oito centavos). Este bloco é similar aos blocos B-12, C-90, F-90 e D-89. Da mesma maneira, mais 02 (dois) poderiam ter sido executados, por inteiro, com os recursos dissipados em 2010 e 2011. Em 2012 mais 01 (um), e nos anos de 2013 e 2014 mais 02 (dois). Assim, em 2014, ao menos 06 (seis) blocos estariam concluídos e já poderiam estar em uso".

3. Conforme notícia anexada no relatório, disponível em < <https://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2015/02/mulher-e-encontrada-morta-em-predio-inacabado-dentro-do-campus-da-uem.html> > Acesso em 18 de abril de 2023.

4. Salvo Edemilson Modesto de Camargo, Marcelo Almeida de Oliveira e Lygia Lumina Pupatto, que não se defenderam.

5. Peça 59, fl. 121/122 – sobre isso, importa mencionar que embora na tabela conste o item 2.03.01, na realidade a tabela versa sobre o achado 2.03.06, existindo erro formal apenas.

6. Conforme já mencionado na análise do achado 02.03.6 e 02.04.6, este tem sido o entendimento desta Corte de Contas, assim como do Tribunal de Contas da União.

7. (peça 193, fls.18-19, peça 392, fls.63-65 e peça 804, fls.37-38)

8. (peça 193, fls.19-20, peça 392, fls.112 e peça 804, fls.38-40)

9. Acórdão nº 1428/16 – Primeira Câmara.

10. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

11. Vide Acórdão nº 2301/19 – Tribunal Pleno – TCE/PR e Acórdão 1977/2013 – Plenário – TCU.

12. Neste ponto, embora a tabela informe que o achado era o 2.05.05, restou observado erro formal, sendo o valor calculado relativo ao achado 2.05.07.

13. Pois as irregularidades são do ano de 2010, quando o despacho que ordenou sua citação é de junho de 2016.

14. Pois as irregularidades são do ano de 2010, quando o despacho que ordenou sua citação é de junho de 2016.

15. Acórdão nº 1428/16 – Primeira Câmara.

16. Vide Acórdão nº 2301/19 – Tribunal Pleno – TCE/PR e Acórdão 1977/2013 – Plenário – TCU.

17. Cf. argumentação do Relator Acórdão 865/2006 – Plenário – TCU

18. "Licitação. Sobrepreço. Metodologia de cálculo. A metodologia a ser aplicada para a quantificação de sobrepreço deve ser avaliada em cada caso concreto. Em situações normais, o Método de Limitação dos Preços Unitários Ajustado é cabível para avaliação de sobrepreço ainda na fase editalícia; enquanto o Método da Limitação do Preço Global deve ser aplicado no caso de contratos assinados." (Acórdão nº 3650-/2013 Plenário, cuja Inteligência foi assim sintetizada no Boletim de Jurisprudência nº 21 do TCU)".

19. Pois as irregularidades são do ano de 2010, quando o despacho que ordenou sua citação é de junho de 2016.

20. Art. 5º - Todas as obras de engenharia em regime de execução indireta deverão possuir os seguintes documentos gerais de controle: VI - referentes à ocorrência de alterações do projeto ou do cronograma físico-financeiro durante a execução do contrato: a) aditivos contratuais de prorrogação de prazos, devidamente justificados e autorizados pela autoridade competente (arts. 57, §§ 1º e 2º, e art. 60 da Lei Federal nº 8.666/1993).

21. Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

22. Conforme precedente do Acórdão 3330/15 – Segunda Câmara.

23. "Licitação. Sobrepreço. Metodologia de cálculo. A metodologia a ser aplicada para a quantificação de sobrepreço deve ser avaliada em cada caso concreto. Em situações normais, o Método de Limitação dos Preços Unitários Ajustado é cabível para avaliação de sobrepreço ainda na fase editalícia; enquanto o Método da Limitação do Preço Global deve ser aplicado no caso de contratos assinados." (Acórdão nº 3650-/2013 Plenário, cuja Inteligência foi assim sintetizada no Boletim de Jurisprudência nº 21 do TCU)".

24. Cf. argumentação do Relator Acórdão 865/2006 – Plenário - TCU

25. Relativamente ao achado 2.03.01.

26. Relativamente ao achado 2.04.03.

27. Relativamente ao achado 2.04.04.

28. Relativamente ao achado 2.05.02.

29. Relativamente ao achado 2.05.04.

30. Relativamente ao achado 2.03.06.

31. Relativamente ao achado 2.04.06.

32. Relativamente ao achado 2.04.07.

33. Relativamente ao achado 2.04.08.

34. Relativamente ao achado 2.04.09.

35. Relativamente ao achado 2.05.07.

36. Relativamente ao achado 2.09.09.

37. Relativamente ao achado 2.09.14.

38. Relativamente ao achado 2.09.05.

39. Relativamente ao achado 2.02.07.

40. Relativamente ao achado 2.02.14.

41. Relativamente ao achado 2.06.09.

42. Relativamente ao achado 2.06.15.

43. Relativamente ao achado 2.08.04.

44. Relativamente ao achado 2.02.01.

45. Relativamente ao achado 2.06.01.

46. Relativamente ao achado 2.06.04.

PROCESSO Nº: 468911/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO:-JOAO BATISTA PACHECO, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1450/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Recomendação de irregularidade das contas do Prefeito em virtude de expressivo déficit do resultado financeiro acumulado. Aumento dos gastos em saúde que não justificam o grave desequilíbrio fiscal verificado. Conhecimento e não provimento do recurso.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. João Batista Pacheco, Prefeito do Município de Nova Olímpia no exercício de 2017, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 187/20 da Segunda Câmara (peça 41).

Pela decisão impugnada, a Segunda Câmara deste Tribunal recomendou a irregularidade das contas do responsável em face do déficit do resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Especificamente, o resultado ajustado do exercício apresentou déficit de 12,06%, e o resultado financeiro acumulado o déficit de 12,76% do total da receita. Ainda, foi recomendada a ressalva em face de atraso no envio de dados ao SIM-AM.

Diante do déficit orçamentário, foi aplicada ao gestor uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Em face dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM, foi aplicada ao gestor uma multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Em sede recursal (peça 46), o Responsável sustentou, em síntese, que o resultado deficitário no exercício de 2017 foi ocasionado, em grande parte, pela necessidade de ampliação da despesa municipal em saúde, que teria atingido o expressivo índice de 36,19%, sendo superior ao piso constitucional, em razão de diversas circunstâncias, que especifica. Postulou assim a reforma da decisão para que seja recomendada a regularidade das contas do exercício de 2017, ainda que com ressalvas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1345/22 (peça 54), evidenciou o desequilíbrio orçamentário no exercício sob análise e nos exercícios seguintes, sob a gestão do responsável, e concluiu que "não foram apresentados elementos capazes de afastar o descumprimento do art. 1º, § 1º, e arts. 9º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000". Assim, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Por fim, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer 288/22 (peça 55), corroborou a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Acompanho as manifestações pelo não provimento do recurso, com a manutenção da recomendação da irregularidade das contas do Sr. João Batista Pacheco, Ex-Prefeito do Município de Nova Olímpia no exercício de 2017, em virtude do resultado financeiro acumulado de -12,76% da receita, conforme fundamentação a seguir.

Em que pesem as argumentações recursais, entendo que, conforme jurisprudência praticamente pacífica desta Corte, os gastos em saúde, acima do mínimo constitucional exigido, não justificam o desequilíbrio das contas, com um expressivo déficit de 12,76%.

Sobre este tema, por brevidade, reporto-me às considerações do Relator da decisão recorrida, Ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão, lançadas em sua fundamentação, a fl. 5 da peça 41:

Já por ocasião da última manifestação, Instrução 799/20 (peça n.º 39), a Unidade Técnica reafirmou que a condição deve ser analisada à luz da Lei Complementar n.º 101/00 (LRF), cuja responsabilidade na Gestão Fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, prevenindo riscos e corrigindo desvios que afetem o equilíbrio das contas públicas.

Ainda, ressaltou os arts. 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mencionado o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do orçamento para que o Poder Executivo procedesse ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação procedesse a limitação de empenhos. Ainda, a Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou que a aplicação de recursos nas áreas da Saúde e Educação não exige o Gestor da responsabilidade de manter o equilíbrio das contas públicas, uma vez que tais necessidades seriam conhecidas e já deveriam estar incluídas no planejamento público, reafirmando que os percentuais fixados constitucionalmente nas áreas de saúde e educação servem apenas para evitar que essas áreas tenham seus recursos definidos de forma discricionária pelo Administrador. Também, registrou que a Unidade Técnica não tem competência para modificar seu entendimento, tomando como base o relato das condições vivenciadas na saúde municipal, especificamente relacionadas as dificuldades na manutenção do Hospital Municipal.

Importante ressaltar que, conforme indicado no quadro reproduzido a fl. 2 da mesma decisão recorrida, houve, no exercício de 2017 um incremento das receitas correntes, de R\$ 15.361.339,79, para 15.735.670,89, no comparativo com o exercício anterior, isto é, da ordem de, aproximadamente, R\$ 375 mil, ao passo que as despesas aumentaram de R\$ 14 milhões em 2016, para R\$16,7 milhões em 2017.

Muito embora se possa reconhecer a necessidade do incremento dos gastos em ações de saúde, não se justifica, dentro de um juízo de proporcionalidade, o desequilíbrio fiscal gerado.

Considere-se, ademais, que, tratando-se do primeiro ano de mandato, no exercício de 2016, o resultado foi de -0,72%, o que indica não ter sido a gestão anterior a causa do desequilíbrio observado em 2017.

Ainda a propósito, vale acrescentar que o quadro elaborado pela CGM, em sua manifestação conclusiva da peça 54, a fl. 10, indica que, nos exercícios subsequentes de 2018, 2019 e 2020, o resultado financeiro acumulado foi sempre deficitário, com os crescentes índices, respectivamente, de -18,41%, -21,13% e -32,47%.

Mesmo que o exercício em análise seja o de 2017 e deva se relacionar aos atos nele praticados, não há como ignorar, por um lado, o efeito desse déficit de 12,76% nos exercícios seguintes, contaminando todo o mandato, e, por outro lado, a ausência de medidas do gestor para a reversão dessa situação, o que corrobora o indicativo do descaso com o equilíbrio fiscal.

3. Em face do exposto VOTO pelo não provimento do recurso, com a manutenção integral da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Negar provimento ao recurso, com a manutenção integral da decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-140666/23

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA (EXTINTO)

INTERESSADO:-ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR

ADVOGADO / PROCURADOR-GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1452/23 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Julgamento antecipado. Multa aplicada ao gestor de um dos municípios que efetuaram os repasses financeiros ao Consórcio. Violação ao Protocolo de Intenções do Consórcio, individualização de condutas e ao art. 22, da LIND. Procedência, conforme pareceres instrutórios.

1. Trata-se de pedido de rescisão interposto por Adalberto de Freitas Aguiar, em face dos Acórdãos 206/22, da Primeira Câmara, e 2875/22, do Pleno, que julgaram irregulares as contas de 2016 do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Bacia do Panema/Cinza, com aplicação de multas tanto ao responsável pelas contas, Sr. Edimar de Freitas Albonetti, como aos responsáveis pelos municípios integrantes do Consórcio que fizeram repasses naquele exercício, em razão de suas condutas terem contribuído para "a) Não comprovação da divulgação do orçamento do consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais em meio eletrônico de acesso público. b) Atraso na remessa dos dados do SIM-AM, que deveriam ter sido enviados no período de 29/04/2016 a 31/03/2017 e foram encaminhados em 12/12/2017 e 13/12/2017; c) Atraso na apresentação dos documentos que compõem a prestação de contas".

O requerente fundamenta seu pedido de rescisão, nos incisos II, III e V, do art. 494, do Regimento Interno, indicando que o acórdão rescindendo carece de individualização de conduta, bem como que é maculado pela inconsistência legal na aplicação da penalidade de multa, pois indica como pressuposto à responsabilização a omissão no dever de prestar contas em relação à transferência de recursos pelo Município de Barra do Jacaré ao Consórcio, incidindo em erro de fato ao presumir que os recursos transferidos retornariam exclusivamente em favor do Município que efetuou a transferência, e deixando de observar, ainda, que o rescindente não era prefeito à época dos repasses (2016), pois assumiu a gestão em 2017.

Diante disso, sustentou violação à Constituição Federal e à Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, que "veda a imposição de sanção sem lei anterior que a defina e a Lei de Introdução ao Direito veda a imposição de penalidade com base em posicionamento inovador".

Ademais, ressaltou que consta da decisão, que o requerente "foi condenado ao pagamento de multa por 'ter contribuído' para a falha administrativa do Consórcio, ainda que não tenha qualquer responsabilidade como Gestor da Entidade no período inerente à Agenda de Obrigações".

Sobre isso, adverte que os demais prefeitos dos municípios integrantes do Consórcio não foram responsabilizados, ainda que todos os prefeitos, independente de repasse, façam parte do Conselho Deliberativo, conforme se extrai dos artigos 7º e 8º, do Estatuto do Consórcio, anexados na peça 10.

Requer, ainda, a concessão de liminar, a fim de suspender a decisão rescindente em desfavor do requerente, diante da demonstração do fumus boni iuris, pelos argumentos lançados e do periculum in mora, que reside na execução do Acórdão condenatório que constitui título executivo, motivando assim, o perigo ao resultado útil da pretensão, que objetiva o reconhecimento da ilicitude da penalidade imposta.

Ao final, requer a procedência do pedido de rescisão, para o fim de afastar a penalidade imposta ao Rescindente, rescindindo parcialmente os Acórdãos 206/22, da Primeira Câmara e o 2875/22, do Tribunal Pleno.

Por meio do Despacho 293/23, o pedido de rescisão foi conhecido, com fundamento nos incisos II, III e V, do art. 494, do Regimento Interno.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução 668/23, na peça 13, manifestando-se, pelo deferimento da liminar e, no mérito, preliminarmente, pelo conhecimento parcial do pedido de rescisão, ultrapassada, pelo provimento integral do pedido.

Por fim, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer 167/23, peça 15, opinou "pelo conhecimento parcial e procedência do presente pedido rescisório e também não nos opomos à concessão da medida liminar requerida, uma vez demonstrado o fumus boni iuris e o periculum in mora".

Ainda assim, sugeriu que "por medida de justiça e equidade a alteração da decisão rescindente deve beneficiar também os gestores à época dos Municípios de Andirá e Itambaracá, que também foram penalizados nos mesmos termos que o Requerente".

É o relatório.

2. Primeiramente, ratifico o despacho 293/23, peça 12, que conheceu do presente pedido de rescisão, uma vez que a arguição de "erro de fato", no caso em exame, se confunde com o outro fundamento de cabimento do presente pedido, qual seja de violação aos dispositivos legais, que também se encontra atrelada ao documento apresentado na peça 10, referente ao Protocolo de Intenções do Consórcio.

Tendo-se em conta que já houve o pronunciamento sobre o mérito, tanto pela unidade técnica quanto pelo Ministério Público de Contas, com base no §9º, do art. 495-A, do Regimento Interno, o presente feito está em condições de julgamento antecipado, restando prejudicado exame quanto à liminar.

A questão trazida pelo requerente, prefeito do Município de Barra do Jacaré, no exercício de 2017, versa sobre sua responsabilização pelas irregularidades identificadas nas contas do CODEPACI, relativas ao exercício de 2016, com aplicação de multa, em virtude de ser o responsável legal do Município integrante do Consórcio que fez repasses naquele exercício, em razão de sua conduta ter contribuído para:

"a) Não comprovação da divulgação do orçamento do consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais em meio eletrônico de acesso público.

b) Atraso na remessa dos dados do SIM-AM, que deveriam ter sido enviados no período de 29/04/2016 a 31/03/2017 e foram encaminhados em 12/12/2017 e 13/12/2017;

c) Atraso na apresentação dos documentos que compõem a prestação de contas". Segundo a Coordenadoria de Gestão Municipal, no que foi seguida pelo Ministério Público de Contas, o requerente se desincumbiu do ônus de demonstrar que "as decisões do Consórcio seriam tomadas por um Conselho Deliberativo, que seria a instância máxima do CODEPACI e que englobaria todos os prefeitos signatários".

Continua a unidade técnica a apontar que:

(...) No entanto, mais do que isso, o Protocolo de Intenções nos traz importante revelação ao discorrer sobre a responsabilidade de cada Município perante o Consórcio.

O artigo 38 do Protocolo de Intenções é esclarecedor (fls. 18 da Peça 10):

Art. 38 – São deveres dos Municípios Associados:

(...)

III – efetuar, tempestivamente, o pagamento de encargos e outros débitos ao Consórcio;

Continuam os artigos 31 e 32:

Art. 31 – Os Municípios integrantes do Consórcio se obrigam a incluir nos seus respectivos orçamentos, recursos necessários para atender as obrigações estabelecidas pelo Conselho Deliberativo.

Art. 32. Os Municípios integrantes do Consórcio pagarão suas contribuições até o dia 10 (dez) de cada mês, (...)

Como se vê, pelo Protocolo de Intenções do Consórcio era obrigatório aos municípios dele integrantes o recolhimento das contribuições, inclusive sob pena de multa pecuniária, aumentando ainda mais o desembolso do ente federativo.

Para o Município de Barra do Jacaré, cujo Requerente nestes autos foi Prefeito, o Protocolo de Intenções do Consórcio foi ratificado pela Lei Municipal 458/2012 (fls. 02 da Peça 10), tornando-se – por óbvio – mandatório para aquele município.

Inclusive o artigo 3º da Lei de Barra do Jacaré além de ratificar o Protocolo de Intenções discrimina as origens dos recursos que lá seriam aplicados e a sua obrigatoriedade, (...)

Assim, ao adimplir com a contribuição ao Consórcio o Requerente estava cumprindo a Lei de seu município e as disposições do Consórcio.

Assim, do desenvolvimento argumentativo até aqui apresentado, levando-se em consideração os excertos da decisão colacionados acima e os documentos juntados; tem-se o corolário lógico de que o Requerente destes autos foi penalizado pelo Acórdão 206/22 – 1ª Câmara (autos 736978/17) exatamente por cumprir a Lei, ao passo que os prefeitos dos outros municípios do CODEPACI que não fizeram os repasses ao Consórcio não foram penalizados exatamente porque descumpriram as leis de ratificação de seus municípios e consequentemente o Protocolo de Intenções. Com efeito, não há como se considerar "razoável" que um mandatário municipal seja

penalizado exatamente por cumprir a lei de seu município, com o agravante de em nenhum momento ele ter sido responsável pelas obrigações – principais ou acessórias – do Consórcio que seu município era partícipe.

Na esteira do levantado pelo próprio Requerente em sua exordial a respeito do Conselho Deliberativo do CODEPACI, até mesmo pela própria modelagem do Consórcio, se o Acórdão decidisse pela penalização dos mandatários municipais pelo “dever de vigilância” em relação às obrigações daquele ente, tal pecha deveria se dar sobre todos os membros do consórcio, e não somente sobre alguns deles.

(...)

Como se vê do artigo 87 da LOTCE, que o Acórdão colaciona como fundamento para o apenamento do Requerente, a conduta tipificada pela multa administrativa é “praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal [...]”.

Como se vê dos autos, o ato administrativo praticado pelo Requerente – destinar recursos ao Consórcio – foi exatamente com o fito de cumprir a Lei Municipal 458/2012, e não em contrariedade ou em ofensa à norma legal, conforme dispôs o Acórdão.

Assim, não há substrato fático – mas principalmente jurídico-legal – a suportar o apenamento que o Requerente sofreu na decisão rescindenda”.

Em corroboração, da leitura da decisão rescindenda identifica-se que foi atribuída aos gestores de 2017 a responsabilização pela desorganização administrativa do Consórcio e apenas àqueles cujos municípios efetuaram repasses e não sobre a totalidade dos gestores municipais integrantes do Consórcio, o que na esteira da legislação apresentada não encontra amparo normativo.

A fim de elucidar a ratio decidendi, transcrevo excerto abaixo:

(...) Consoante informa o sr. José Salim Haggi Neto, prefeito do Município de Cambará desde 2017 e presidente do CODEPACI desde fevereiro de 2020, no exercício de 2017 “não havia Presidente, nem Diretoria constituída” (peça 95, p. 3) no consórcio. Ou seja, os prefeitos dos Municípios integrantes do CODEPACI se omitiram ao não adotarem, no exercício de 2017, as providências necessárias para compor os órgãos responsáveis pela gestão do consórcio, compreendendo também a eleição de um presidente – inclusive para o propósito de conduzir a regular extinção da entidade, com a resolução das suas pendências, como as aqui abordadas, referentes ao exercício de 2016.

Ou seja, aos gestores dos Municípios de Andirá, Barra do Jacaré e Itambaracá foram atribuídas condutas omissivas no ano de 2017, que resultaram na aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da LOTC, em razão das contas do Consórcio a que integravam relativas ao ano de 2016, no tocante à “a) Não comprovação da divulgação do orçamento do consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais em meio eletrônico de acesso público.; b) Atraso na remessa dos dados do SIM-AM, que deveriam ter sido enviados no período de 29/04/2016 a 31/03/2017 e foram encaminhados em 12/12/2017 e 13/12/2017; c) Atraso na apresentação dos documentos que compõem a prestação de contas, sendo que essas duas últimas impropriedades, inclusive, foram ressalvadas no item II, do Acórdão 206/22 – Primeira Câmara.

Conforme ponderado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a penalização com multa desses gestores contraria, portanto, não só o Protocolo de Intenções do Consórcio, bem como carece de fundamento legal para sua aplicação, especialmente, quanto à distinção entre aqueles que efetuaram ou não repasses, além de não atingir os gestores do exercício em discussão (2016).

Ademais, em relação ao ora requerente, não há como manter sua responsabilidade pelas irregularidades identificadas nas contas relativas ao exercício de 2016, pois apenas assumiu a gestão de Barra do Jacaré em 2017.

Esse é o outro ponto sobre o qual reside a sua irrisignação, qual seja, ausência de individualização de sua conduta, levando em conta também o que dispõe o art. 22, da LINDB, pois assumiu o Executivo de Barra do Jacaré em 01/01/2017, sendo que as obrigações perante esta Corte por parte do Consórcio, do qual o mandatário não era originalmente o responsável, se deram em março daquele ano.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas anuíram com a argumentação do requerente, de que não restaram devidamente analisadas as circunstâncias de nova e primeira gestão assumida pelo requerente.

O Parquet concluiu que:

(...) Este Ministério Público de Contas acompanha o entendimento da CGM quanto ao mérito do presente Pedido de Rescisão, uma vez demonstrado que, legalmente, os Municípios membros não detêm responsabilidade sobre a exigência ou fiscalização da prestação de contas do Consórcio a esta Corte, e os repasses financeiros realizados ocorreram com o devido respaldo legal.

Nessa medida, realmente não faz sentido penalizar os gestores pela falha administrativa do CODEPACI.

Acreditamos que por medida de justiça e equidade a alteração da decisão rescindenda deve beneficiar também os gestores à época dos Municípios de Andirá e Itambaracá, que também foram penalizados nos mesmos termos que o Requerente”.

Analisando detidamente a decisão rescindenda, somada aos documentos juntados que demonstram a estrutura legal do Consórcio em cotejo com os vícios suscitados pelo requerente quanto à configuração de sua responsabilidade, acompanho os opinativos técnicos pela procedência do presente pedido de rescisão, com a exclusão da multa cominada ao referido gestor.

A nulidade, portanto, identificada na decisão rescindenda, refere-se à aplicação de multa aos gestores, em virtude de atribuição de responsabilizações sobre irregularidades identificadas nas contas do Consórcio CODEPACI, referentes ao exercício de 2016, que teriam sido praticadas no ano seguinte em 2017, pelos gestores municipais integrantes do Consórcio que efetuaram repasses naquele ano, sem respaldo legal e em afronta aos ditames do art. 22, da LINDB.

Nesse contexto, na esteira dos opinativos técnicos, e me somando, inclusive, ao opinativo do Ministério Público de Contas, entendendo se tratar de circunstância objetiva, ocorrência de nulidade na decisão rescindenda, conforme autoriza o art. 481, do Regimento Interno[1], proponho, excepcionalmente, ao Colegiado que seja estendida ao sr. Carlos Cesar de Carvalho (prefeito de Itambaracá em 2017) e à Sra. Ione Elisabeth Alve Abib, a anulação da multa imposta no item VI, Acórdão 206/22, Primeira Câmara, na medida em que ambos não eram responsáveis legais pelo Consórcio, bem como assumiram a gestão dos seus respectivos municípios apenas no ano seguinte, em 2017.

Sendo assim, julgo procedente o presente pedido de rescisão, rescindindo parcialmente a decisão, para o fim de excluir a aplicação de multa ao requerente, bem como aos demais gestores do Município de Andirá e Itambaracá, sra. Ione

Elisabeth Alves Abib e sr. Carlos Cesar de Carvalho.

3. Em face do exposto VOTO, acompanhando os pareceres que instruem o feito, no sentido de que este Tribunal Pleno:

Conheça do pedido de rescisão e, julgue-o procedente, rescindindo parcialmente a decisão o Acórdão 206/22 da 1ª Câmara, reformado parcialmente pelo Acórdão 2875/22 - Pleno, para o fim de excluir a multa prevista no art. 87, IV, “g”, aplicada ao requerente, bem como aos demais gestores do Município de Andirá e Itambaracá, Sra. Ione Elisabeth Alves Abib e Sr. Carlos Cesar de Carvalho, uma vez que suas responsabilizações contrariaram o Protocolo de Intenções do CODEPACI, bem como não observaram a individualização de condutas e as circunstâncias práticas dos fatos, conforme preceitua o art. 22, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o pedido de rescisão e, julgar procedente, rescindindo parcialmente a decisão do Acórdão 206/22 da 1ª Câmara, reformado parcialmente pelo Acórdão 2875/22 - Pleno, para o fim de excluir a multa prevista no art. 87, IV, “g”, aplicada ao requerente, bem como aos demais gestores do Município de Andirá e Itambaracá, Sra. Ione Elisabeth Alves Abib e Sr. Carlos Cesar de Carvalho, uma vez que suas responsabilizações contrariaram o Protocolo de Intenções do CODEPACI, bem como não observaram a individualização de condutas e as circunstâncias práticas dos fatos, conforme preceitua o art. 22, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 481. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

PROCESSO Nº: -720130/19

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

INTERESSADO:-BIANCA APARECIDA QUADROS DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, CIBELE OLIVEIRA DA SILVA, EDINALVA THEODORO MARTINS, EDSON CLAUDIANO MOREIRA, EDSON RIBEIRO, ELISEU SALGUEIRO MEIRA, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), JOÃO MASEIKA, JOÃO VICENTE SANTANA DE OLIVEIRA, JUAREZ MONTEIRO DOS SANTOS, LEONEL DE BARROS CASTRO, LUDUVICO LEOPOLSKI NETO, MIGUEL MARÇALO BRUDECK SCROBOT, MIRIAM SELENKO, NILZA KARLA BEETZ DE FARIA, RUI BATISTA BUENO, SANDRA TEIXEIRA ALVES COSTA, SILVIO DE OLIVEIRA FREITAS, SIMONE SELENKO, SIRLEY MARCHIORATO, VALMIR SOARES MACIEL, VALMOR PADILHA, VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA, WELITON SANTOS FIGUEIREDO, WILSON SENTER
ADVOGADO / PROCURADOR-FABIANO ALBERTI DE BRITO, JOSE AUGUSTO PEDROSO, JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO, LUIZ HENRIQUE RAMOS, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1461/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Tomada de Contas Extraordinária. Câmara Municipal de Piraquara. Alegações de negativa de vigência de dispositivo legal e de divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal de Contas. Inocorrência. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revisão interposto.

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revisão interposto por ELISEU SALGUEIRO MEIRA, em face do Acórdão n. 2.181/19 – Tribunal Pleno, que, em sede de Recurso de Revista[1], modificou parcialmente o Acórdão n. 996/16 – Segunda Câmara[2], o qual decidiu pela irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária de responsabilidade do ora recorrente, referente à concessão de diárias a vereadores e servidores da Câmara Municipal de Piraquara, durante os exercícios de 2010 a 2012.

O presente recurso é fundamentado no art. 486, III, IV, do Regimento Interno, por possível negativa de vigência do art. 22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), negativa de vigência ao art. 87, IV, g, da Lei Complementar n. 113/05, assim como na divergência de entendimento, no âmbito do Tribunal de Contas, ou dissídio jurisprudencial, tendo em vista o disposto no Acórdão n. 3743/18 – STP.

Argumenta o recorrente, em síntese, que: a) houve efetiva fiscalização no que tange às prestações de contas das viagens realizadas pelos vereadores e servidores, nos termos da Resolução n. 2/2009 e Instrução Normativa n. 2/2010; b) operou-se a negativa de vigência ao art. 22 da LINDB ao desconsiderar-se a dificuldade do gestor em apresentar a documentação comprobatória da regularidade das diárias, por conta de busca e apreensão de documentos na Casa Legislativa promovida pelo GAECO; c) houve negativa de vigência ao art. 87, IV, g, da LC n. 113/05, fundamento legal da multa aplicada, por ausência de subsunção do fato à norma; d) subsiste divergência de entendimento em relação ao Acórdão n. 3743/18 – STP, que considerou não aplicável a multa em caso de conduta omissiva.

Ao final, requereu a reforma do acórdão recorrido, para o fim de julgar regulares as contas, com a consequente retirada das sanções pecuniárias.

O recurso de revisão foi devidamente recebido, conforme o Despacho n. 1739/19 – GCILB, e encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas (MPC-PR) para as competentes manifestações, nos termos do Despacho n. 1521/19 – GCFC.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo não

provimento do recurso, asseverando, nos termos da Instrução n. 1953/22 – CGM, que:

[o] Recorrente enseja discutir matéria diversa que ultrapassa o escopo desta etapa do processo. O cerne da sua argumentação se encontra devidamente superada no Acórdão recorrido, sem incorrer em uma hipótese que sustente o presente recurso. Por seu turno, o Ministério Público de Contas acompanhou as conclusões alcançadas pelo setor técnico, no sentido de que o julgado não merece reparos, pois não se confirmaram as alegações de negativa de vigência dos citados dispositivos legais ou de divergência jurisprudencial, consoante disposto no Parecer n. 556/22 – 5PC. É a breve síntese processual.

2 FUNDAMENTAÇÃO

De início, observa-se que as razões do presente recurso contêm fundamentos similares aos que já foram apreciados tanto na fase instrutória da Tomada de Contas Extraordinária, como em sede de Recurso de Revista e Embargos Declaratórios apresentados.

Ou seja, no que se refere à efetiva entrega de documentos comprobatórios, tal assunto já foi exaustiva e devidamente enfrentado, restando consignado expressamente no Acórdão combatido:

As defesas apresentadas nos evidenciam que não existiam grandes preocupações por parte da Entidade relativamente ao tratamento das diárias. A concessão era rápida e sem maiores análises e a comprovação do desempenho das atividades não era requerida.

Nesta senda, considerando o papel dos vereadores de agentes políticos da fiscalização financeira e patrimonial, entendo que a comprovação documental de suas viagens e participações em eventos deva ser rigorosa. Ademais, os edis, em tal assunto, também funcionam como reguladores da forma de controle e supervisores da atuação dos servidores da Câmara.

Em arremate, registre-se trecho do Acórdão n.º 2988/19 – STP, que julgou os Embargos de Declaração:

De fato, extrai-se da análise das peças processuais que somente depois de instaurada a Tomada de Contas Extraordinária e com a posterior abertura de prazo recursal do resultado do seu julgamento, é que foram apresentados vários documentos comprobatórios de deslocamentos.

Tal documentação deveria estar presente na entidade já quando da realização da inspeção por equipe desta Casa; no entanto, muitos dos processos de despesa (empenho, liquidação, pagamento e documentos que fundamentam e justificam a despesa) não possuíam documentos que comprovassem a motivação ou a realização do ato que deu origem à necessidade de diárias.

À vista das disposições acima, devidamente superada a questão referente à verificação dos documentos pertinentes à concessão de diárias, resta a análise dos demais fundamentos apresentados, quais sejam: suposta negativa de vigência de leis e a possível divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial.

Pois bem.

Em primeiro plano, vale registrar o conteúdo jurídico do art. 22 da LINDB, cujo dispositivo, sinteticamente, prevê que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, de modo a conferir o maior proveito possível com o menor dispêndio necessário na construção do interesse público, além da estabilidade das relações jurídicas.

Em relação ao referido dispositivo, da leitura das razões recursais apresentadas, não foi possível verificar a ocorrência de obstáculos e dificuldades efetivamente enfrentadas pelo do gestor e aptas a desconstituir a irregularidade inicialmente apontada.

Com efeito, a ofensa ao dispositivo da LINDB é superada pela verificação de que as dificuldades alegadas em relação à operação do GAECO, que culminou com a busca e apreensão de toda a documentação da Câmara Municipal de Piraquara, já foram devidamente consideradas na decisão que julgou o Recurso de Revista interposto, conforme Acórdão n.º 2181/19 – Tribunal Pleno.

Em verdade, a realidade fática é que o interessado, enquanto gestor máximo da casa legislativa municipal, deixou de observar os critérios legais aplicáveis à temática, resultando, por consequente, na sua responsabilização, notadamente em relação à Resolução n.º 001/2009, que instituiu o sistema de fiscalização no uso das diárias, no início de sua gestão, no biênio 2009-2010, assim como da Instrução Normativa n.º 002/10, conforme exaustivamente evidenciado na fase instrutiva da Tomada de Contas Extraordinária.

Frise-se que os novos mandamentos da LINDB não podem ser usufruídos e interpretados como excusas para a não aplicação das regras pertinentes, muito pelo contrário, eis que tais institutos guardam estreita relação com o princípio da legalidade, por meio do qual a Administração Pública só poderá ser exercida quando estiver em estreita conformidade com o ordenamento jurídico.

Já com relação à suposta violação do art. 87, inciso IV, alínea "g", afirma o recorrente que a referida multa não poderia ser aplicada em caso de conduta omissiva, trazendo aos autos o Acórdão n.º 3743/18 - Tribunal Pleno, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, no sentido de que a dicção do referido dispositivo necessita de uma ação, sendo incabível a sua aplicação em caso de omissão.

Com relação ao alegado, mister se faz distinguir as ações por parte do gestor ora recorrente. Resta evidente que houve tanto a conduta omissiva por parte do agente, evidenciada pela não fiscalização dos pagamentos, assim como a conduta comissiva, pelo efetivo pagamento das verbas em exame, sem a adequada verificação dos requisitos aplicáveis para a concessão das diárias.

Nessa perspectiva, tais atos são indissociáveis, ou seja, um decorre do outro e, portanto, não há que se falar em ofensa ou negativa de vigência à norma legal, pois a sanção proposta atende aos requisitos do art. 87, inciso IV, alínea "g", plenamente aplicável ao presente caso concreto.

Destaca-se, ainda, que a responsabilidade do Controlador Interno, apontada no Acórdão paradigma, distingue-se em relação à responsabilidade atribuída ao Presidente da Casa Legislativa, uma vez que esse último é o gestor máximo da entidade, responsável maior pelo controle dos recursos públicos e da efetiva adequação aos requisitos legais, sendo que no caso concreto, o recorrente, enquanto Presidente da Câmara em 2010, autorizou a concessão de diárias em desconformidade com a normativa vigente.

Assim, do exame das razões expandidas, assim como da análise técnica, depreende-se que os pontos aventados pela defesa não trouxeram elementos capazes de afastar a irregularidade inicialmente apontada.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revisão interposto por ELISEU SALGUEIRO MEIRA, com a respectiva manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2.181/19 - Tribunal Pleno.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - CONHECER o Recurso de Revisão interposto por ELISEU SALGUEIRO MEIRA, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, com a respectiva manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2.181/19 - Tribunal Pleno;

II - nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações e providências necessárias;

III - após, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVERS ZSCHOEPPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O qual julgou no seguinte sentido: i) pelo provimento dos recursos interpostos por *Silvio de Oliveira Freitas, Edson Ribeiro e Nilza Karla Beetz de Faria*; ii) pelo provimento parcial do recurso interposto por *Welliton Santos Figueiredo*, reformando-se o Acórdão nº 996/16-2C, com a exclusão dos valores dos empenhos 274/2010, 601/2010 e 443/2011 do total a ser restituído; iii) pelo desprovimento dos recursos interpostos por *Eliseu Salgueiro Meira e Luduvico Leopolski Neto*.

2. O qual decidiu por:

(...)3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Cibele de Oliveira da Silva, Edinalva Theodoro Martins, Eliseu Salgueiro Meira, João Vicente Santana de Oliveira, Leonel de Barros Castro, Miriam Selenko, Valmir Soares Maciel, Valmor Padilha e Victor André Contrin da Silva relativamente ao recebimento de diárias junto à Câmara de Piraquara durante os exercícios de 2010/2012, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05; 3.2. julgar irregulares as contas dos Srs. Edson Ribeiro, Juarez Monteiro dos Santos, Sirley Marchiorato e Welliton Santos Figueiredo relativamente ao recebimento de diárias junto à Câmara de Piraquara durante os exercícios de 2010/2012, com base no disposto no art. 16, III, —,bl, da LC/PR 113/05, em face da não demonstração da realização das respectivas atividades; 3.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Eliseu Salgueiro Meira e Welliton Santos Figueiredo relativamente à atuação como Presidentes da Câmara de Piraquara na concessão de diárias sem a devida exigência de comprovação das respectivas atividades, com base no disposto no art. 16, III, —,bl, da LC/PR 113/05; 3.4. determinar os seguintes ressarcimentos a serem efetuado aos cofres do Município de Piraquara: Sra. Bianca Aparecida Quadros da Silva: R\$ 1.600,00; Edson Claudiano Moreira: R\$ 1.800,00; Sr. Edson Ribeiro: R\$ 2.250,00; Sr. João Fulgêncio Neto: R\$ 800,00; Sr. João Maseka: 1.600,00; Sr. Juarez Monteiro dos Santos: R\$ 1.350,00; Sr. Luduvico Leopolski Neto: R\$ 10.800,00; Sra. Nilza Karla Beetz de Faria: R\$ 6.400,00; Sr. Rui Batista Bueno: R\$ 1.600,00; Sra. Sandra Teixeira Alves: R\$ 1.600,00; Sra. Simone Selenko: R\$ 6.400,00; Sr. Silvio de Oliveira Freitas: R\$ 800,00; Sra. Sirley Marchiorato: R\$ 1.350,00; Sr. Welliton Santos Figueiredo: R\$ 8.100,00; e Sr. Wilson Senter: R\$ 1.600,00; 3.5. aplicar multa proporcional ao dano (indicado globalmente no item „3.4) no percentual de 10%, com fulcro no disposto no art. 89, § 1º, I, da LC/PR 113/05, aos Srs. Eliseu Salgueiro Meira e Welliton Santos Figueiredo, sendo o primeiro responsável pelos valores despendidos no exercício de 2010 e o segundo dos gastos nos exercícios de 2011 e 2012; 3.6. aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, —,gl, da LC/PR 113/05 aos Srs. Eliseu Salgueiro Meira, Welliton Santos Figueiredo (Presidentes da Câmara) e João Fulgêncio Neto (responsável pelo Controle Interno), em razão da ausência de controles adequados no pagamento de diárias;” (sem grifos no original)

PROCESSO Nº:-427735/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO:-CLACI ESCHER, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, NACLETO TRES

ADVOGADO | PROCURADOR-DANIEL BOGO, DENISE ALVES DELATTRE, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES, ISRAEL BOGO, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, RAFAEL BOGO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1462/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Pregão. Irregularidades formais. Ausência de dolo e má-fé.

Aplicação de Multa Administrativa. Contas regulares com ressalvas. Recurso Provido. I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator)

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, em face do Acórdão nº 350/20 (peça 206) emitido pelo Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, e do Acórdão Integrativo nº 911/20 – DP (Peça nº 218), nos autos de Tomada de Contas Extraordinária, e supostas irregularidades, no momento da realização de Auditoria, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização - PAF, no período de 2013, junto MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU.

O acórdão nº 350/20 (peça 206) julgou parcialmente procedente o recurso de revista, afastando as seguintes penalidades: a) declaração de inabilitação do então prefeito municipal, sr. Claudiomiro da Costa Dutra, e do então Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, sr. Nacleto Tres, para o exercício de cargo em comissão, no âmbito das Administrações municipal e estadual, pelo prazo de três anos, nos termos do artigo 96 da Lei Orgânica deste Tribunal; b) proibição de

contratação com o Poder Público, pelo prazo de três anos, nos termos do artigo 96 da Lei Orgânica deste Tribunal, ao sr. Claudiomiro da Costa Dutra, e ao sr. Nacleto Tres, a proibição de contratação com o Poder Público, pelo prazo de três anos, nos termos do artigo 96 da Lei Orgânica deste Tribunal; c) recomendação ao Município de São Miguel do Iguaçu, para que quando a adjudicação se der por lote ou por preço global, seja apresentada robusta justificativa da escolha no ato convocatório, ou em momento anterior, na fase interna da licitação; d) comunicação ao Ministério Público Estadual, da decisão do acórdão para as providências que considerar pertinentes. A decisão colegiada manteve a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ao senhor Claudiomiro da Costa Dutra e ao senhor Nacleto Tres, em razão da ausência de composição dos custos unitários.

Inconformado com a decisão, o Recorrente Sr. Claudiomiro da Costa Dutra apresentou o presente recurso (peça nº222), nos termos do inciso III e IV do art. 486, e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, alegando a negativa de vigência do art. 247 Lei Complementar 113/2005, bem como a existência de divergência de jurisprudência quanto a regularidade das contas quando demonstrado que não houve, má fé, dolo e nem enriquecimento sem causa. A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da instrução nº 4334/22 (Peça 231), pugnou pelo desprovemento do Recurso interposto, ante a não demonstração de divergência jurisprudencial e violação ao artigo 247 da Lei complementar 13/2005.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer n.º 427735/20 (peça 232), corroborou integralmente com opinativo técnico da CGM, pelo desprovemento do recurso.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 231), opinou que o recurso de revisão não merece provimento, em razão da falta de demonstração analítica da divergência jurisprudencial correlata à decisão emitida em sede de recurso de revista.

Ainda nesse sentido, o Ministério Público de Contas concluiu que não foi observado cabimento recursal de nenhum dos incisos do art. 486 do Regulamento Interno deste Tribunal.

Todavia, divirjo, com a devida vênia, das manifestações citadas.

Importante ressaltar que a presente ação se trata de comunicação de irregularidade constatada em auditoria realizada em 2013, que apontou irregularidades no procedimento licitatório, que tinha por objetivo contratar empresa para prestar serviços de manutenção urbana integrada da municipalidade.

No primeiro acórdão julgador (peça 179), foram acolhidas as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto à irregularidade das contas, devido à ausência de composição dos custos unitários, o não parcelamento do objeto licitado e as exigências restritivas à competição na fase de habilitação do certame, aplicando-se sanções aos responsáveis e determinando a comunicação ao Ministério Público Estadual.

Em sede recursal (peça 197), a parte se insurgiu alegando que: i) referente a ausência de composição dos custos unitários: a questão não configura mácula ao certame; ii) em relação ao não parcelamento do objeto: a adoção visou evitar a perda de economia de escala e a diminuição dos custos fixos; iii) em relação a alegada restrição na licitação: não pode ser presumida, devendo ser comprovada, o que não teria ocorrido nos presentes autos.

O acórdão que julgou o recurso de revista (peça 206) apontou que, apesar de se ter constatado algumas irregularidades na execução do certame, não houve nos autos indícios de dolo ou má-fé do gestor e não se verificou dano ao erário, mantendo apenas como penalidade a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ao senhor Claudiomiro da Costa Dutra e ao senhor Nacleto Tres,

Por fim, a parte apresentou recurso de revisão (peça nº 222), quanto à divergência de entendimento sobre a declaração das “contas irregulares”, considerando que foram afastadas as sanções mais gravosas, restando apenas a multa administrativa. Em que pese assistir razão à Unidade Técnica quanto à existência de algumas irregularidades no pregão impugnado, observa-se que não foi constatado dano ao erário, e resta claro que foram afastados os indícios de superfaturamento apontados na peça inicial da Tomada de Contas Extraordinária.

Nesse sentido, a parte juntou o julgado paradigma acórdão nº 1302/19 - Tribunal Pleno, in verbis:

Tomada de Contas Extraordinária. Pagamentos em atraso. Secretaria de Estado da Educação. Juros e multa. Ausência de dolo e de má-fé. Ajustes fiscais. Descentralização administrativa. Pela regularidade com ressalva. (Tribunal Pleno - Processo nº: 334332/13, Relator: Conselheiro Fábio de Souza Camargo)

E argumentou: “No caso em apreço foram constatadas irregularidades que não ensejariam a aplicação de quaisquer sanções senão a de uma multa, pois ausente dano ao erário ou má-fé. É precisamente a hipótese do art. 247, como reconheceu o relator ao julgar os embargos de declaração2. As contas devem ser regulares com ressalva quando houver impropriedade ou falta de natureza formal que não resultasse em dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão”. As irregularidades apontadas precisam ser observadas à luz dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, analisando-se caso a caso conforme especificidade.

Neste intuito, é possível elencar que:

a) Em relação a ausência de composição dos custos unitários, houve esclarecimento, inclusive reconhecido em sede de recurso de revista, que no anexo I do certame impugnado, foi apresentado planilha de custos unitários.

b) Quanto ao não parcelamento do objeto, foi elucidado pela parte que os serviços que abarcavam o certame compreendem atividades com a mesma finalidade, quais sejam: manutenção, limpeza, coleta e tratamento de resíduos urbanos. Também, foi justificado que o não parcelamento evitou a perda de economia em escala prestigiando o princípio da economicidade.

c) Sobre as alegações de restrições de competitividade do edital de licitação, foi possível verificar que não houve apresentação de recursos administrativos quanto às exigências do certame.

O caso em epígrafe, como se vê, reflete a típica situação de dificuldades enfrentadas pelo administrador público ao se preocupar com a elaboração dos certames em uma gestão, vez que foram afastados os indícios de superfaturamento.

Assim, se mostra evidente que as implicações da extrapolação dos limites ditados

pela Lei 8.666/93 devem ser determinadas caso a caso, guardando, é lógico, coerência com os julgamentos proferidos em situações semelhantes.

Haverá casos, é verdade, nos quais poucas serão as dificuldades em apontar que a extrapolação do limite na contratação pública implicará na irregularidade das contas. Mas não se pode descartar a existência de situações mais complexas em que a ressalva, por exemplo, poderá surtir melhores resultados práticos que a desaprovção dos números referentes à totalidade da gestão.

Ressalto que não houve dolo ou má-fé na realização do procedimento de licitação, além disso não se constatou dano ao erário, afastando-se os indícios de superfaturamento apontados na peça inicial da Tomada de Contas Extraordinária.

De acordo com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas serão julgadas regulares com ressalva quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, o que justamente foi reconhecido pela decisão recorrida.

Portanto, no presente caso, seguindo a jurisprudência desta Casa, os fatos não evidenciam materialidade e relevância que devam ensejar a recomendação de irregularidade de toda a gestão, razão pela qual converto a falha em recomendação de ressalva das contas, diante da ausência de indícios de dolo ou má-fé.

III. CONCLUSÃO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor)

Diante do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO do Recurso de Revisão interposto por CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, para com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade dos senhores Claudiomiro da Costa Dutra e Nacleto Tres, mantendo no mais o Acórdão nº 350/20 – Tribunal Pleno, na sua integralidade.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à CMEX, para os devidos trâmites e anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

IV. VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (vencido)

Dirirjo do ilustre relator, por entender que as irregularidades que ensejaram a desaprovção das contas tomadas extraordinariamente não configuraram mera inobservância de formalidades.

Conforme elencado na presente proposta de voto submetida à votação, as irregularidades decorrentes de atos praticados no âmbito do Pregão Presencial 091/2013, promovido pelo Município de São Miguel do Iguaçu, foram: (a) ausência de composição dos custos unitários, (b) não parcelamento do objeto licitado e (c) exigências restritivas à competição na fase de habilitação do certame.

Destaco do Acórdão 1246/19-S2C, de minha relatoria:

(...) as irregularidades constatadas comprometem visceralmente a licitação, em seu caráter competitivo, de modo que não se enquadram como mera inobservância de formalidade, prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Orgânica, mas antes como ausência de adequado processo licitatório, nos termos do inciso IV, alínea “d” do dispositivo em tela (...)

As irregularidades verificadas implicam a responsabilização do prefeito municipal ao tempo dos fatos, sr. Claudiomiro Costa Dutra, agente que assinou a solicitação interna para a realização da licitação (peça 3), o edital (peça 4), o contrato (peça 8) e que, na qualidade de chefe do Executivo Municipal, tem o dever de zelar pela observância da legislação pertinente quando da realização de licitações e da pactuação de contratos.

Nos termos do art. 16[1] da Lei Orgânica, a infração à norma legal constitui motivo suficiente para ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, independentemente da existência de dano ao erário, dolo ou má-fé.

Note-se que, por ocasião do recurso de revista (Acórdão nº 350/20-STP), com amplo efeito devolutivo, as irregularidades foram mantidas, restando afastadas apenas as sanções consideradas muito gravosas.

Ademais, no caso em exame, nota-se que, além do recorrente não ter logrado afastar as conclusões contidas na decisão recorrida, a unidade técnica, em manifestação corroborada pelo parecer ministerial, concluiu que o recurso de revisão não atendeu os requisitos estabelecidos no art. 486 do Regimento Interno, especialmente os dispostos nos incisos III – negativa de vigência a lei federal – e IV – dissídio jurisprudencial – nos quais o recurso se sustenta.

Ante o exposto, apresento voto divergente, no sentido de negar provimento ao recurso de revisão interposto pelo Sr. CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, mantendo, em sua integralidade, o Acórdão nº 350/20-STP, em conformidade com as manifestações técnica e ministerial.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I - DAR PROVIMENTO ao Recurso de Revisão interposto por CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, para com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade dos senhores Claudiomiro da Costa Dutra e Nacleto Tres, mantendo no mais o Acórdão nº 350/20 – Tribunal Pleno, na sua integralidade;

II - nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determinar a remessa destes autos à CMEX, para os devidos trâmites e anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou por negar provimento ao recurso de revisão, sendo acompanhado pelo Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-285293/23

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1477/23 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Membro do Tribunal. Conversão de licença especial em pecúnia. Leis Estaduais n. 14.277/03 e n. 21.007/22. Pelo deferimento do pleito.

1 RELATÓRIO

Trata o presente de requerimento formulado pelo Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, matrícula n. 50.010-0, contendo pedido de conversão em pecúnia das suas licenças especiais não usufruídas, correspondentes aos períodos quinquenais de 15/03/2007 a 14/03/2012, de 15/03/2012 a 14/03/2017 e de 15/03/2017 a 14/03/2022. A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), por meio da Informação n. 278/23 (peça 5), esclarece que o requerente foi nomeado no cargo de Auditor pelo Decreto nº 139[2], de 13/02/2007, e entrou no exercício de suas funções em 15/03/2007, tendo computados 3 (três) quinquênios para fins de licença especial, ainda pendentes de usufruto:

- 1º quinquênio: 90 dias, completado em 14/03/2012;

- 2º quinquênio: 90 dias, completado em 14/03/2017;

- 3º quinquênio: 90 dias, completado em 14/03/2022.

Informa, também, que, nos termos da Lei Estadual nº 21.007/22[3] e de forma análoga à utilizada para indenização de férias de membros[4], calculou o montante da pecúnia em R\$ 214.262,76 (duzentos e catorze mil duzentos e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos).

Já a Diretoria Jurídica (DIJUR), via Parecer n. 141/23 (peça 6), atesta que o Tribunal Pleno[5], ao apreciar pedido de Membro já aposentado, assentou posicionamento reconhecendo "a equiparação constitucional dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos aos magistrados paranaenses" no que se refere ao direito à percepção de licenças especiais, bem como à sua conversão em pecúnia.

Também manifesta o entendimento de que "(...) a isonomia constitucionalmente asseverada entre os Auditores deste TCE-PR e os juízes de entrância final do judiciário paranaense estende-se a vencimentos e a vantagens remuneratórias".

Assinala, então, que, conforme Decreto Judiciário n. 605/22[6], a possibilidade de indenização de licença especial não gozada a Membros ainda na ativa se limita a 2/3 (dois terços) do saldo não usufruído e que os cálculos apresentados pela DGP estão conformes à normativa.

Destaca, porém, a necessidade de que, previamente ao julgamento, "(...) seja consultado o andamento dos pedidos de providências n. 0008961-22.2021.2.00.0000[7] e n. 0002220-97.2020.2.00.0000[8], ambos todavia em trâmite ante o Conselho Nacional de Justiça, a fim de aferir eventual câmbio de entendimento daquele órgão com relação aos pagamentos de licenças especiais a magistrados na ativa".

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer n. 122/23 (peça 7), exarado pela Procuradora Geral, VALÉRIA BORBA, corroborou com o opinativo exarado pela DIJUR, pelo deferimento do requerimento, com a adoção da cautela suscitada pela unidade técnica.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de conversão em pecúnia de licenças especiais não usufruídas, com fundamento na Lei Estadual nº 21.007/22, no artigo 89 da Lei n. 14.277/03, e nos artigos 128 e 131 da Lei Complementar Estadual n. 113/05, bem como pelo decidido nos autos n. 561410/22.

Conforme se depreende da leitura dos opinativos da DIJUR e do MPC, o pedido encontra amparo na legislação vigente, merecendo deferimento.

Em consonância com o reconhecido pelo Tribunal Pleno quando do julgamento do Processo 561410/22, em que se deferiu a conversão em pecúnia a Conselheiro aposentado, observo que há equiparação dos Conselheiros desta Corte aos magistrados paranaenses.

Da mesma forma, o art. 131 da Lei Orgânica desta Casa[9] dispõe acerca da equiparação de garantias e impedimentos dos auditores aos Conselheiros e aos de Juiz de Direito de última entrância.

Mesmo que não expressa, a garantia de equiparação também se estende a "vencimentos e vantagens", conforme entendimento decorrente da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI n. 6.941/SC:

O art. 73, § 4º, da CF, ao estabelecer a equiparação existente entre os Auditores (Ministros-Substitutos), categoria que exerce atribuições judicantes, e os Juízes do Tribunal Regional Federal, compreende também a equivalência do padrão remuneratório." (...) "A partir dessas considerações, impõe-se verificar se o Constituinte também assegurou aos Auditores (Ministros-Substitutos), quando atuam no exercício de suas próprias funções ("demais atribuições de judicatura"), o mesmo atrelamento remuneratório em relação aos juízes de Direito de última entrância, dentro do alcance da equiparação de garantias expressamente autorizada no art. 73, § 4º da Constituição.

Também, constato que as decisões adotadas pelo CNJ no âmbito dos pedidos de providências n. 0008961-22.2021.2.00.0000[10] e n. 0002220-97.2020.2.00.0000 se mantêm íntegras.

Assim, considerando as informações prestadas pela DGP, aliada aos pareceres exarados pela DIJUR e pelo MPC, entendendo pela possibilidade jurídica da respectiva conversão em pecúnia, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte, perfazendo o montante de R\$ 214.262,76 (duzentos e catorze mil duzentos e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos).

3 VOTO

Ante o exposto, em consonância com o atual entendimento do CNJ, VOTO pelo deferimento ao Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA do seu pleito, de conversão em pecúnia das licenças especiais correspondentes aos períodos quinquenais de 15/03/2007 a 14/03/2012, de 15/03/2012 a 14/03/2017 e de 15/03/2017 a 14/03/2022, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - DEFERIR ao Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA o seu pleito de conversão em

pecúnia das licenças especiais correspondentes aos períodos quinquenais de 15/03/2007 a 14/03/2012, de 15/03/2012 a 14/03/2017 e de 15/03/2017 a 14/03/2022, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas;

II - após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALÉRIA BORBA.

Tribunal Pleno, 7 de junho de 2023 – Sessão Ordinária nº 18.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas: I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos; II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) ...Vetada...; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; e) desvio de finalidade; f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

2. Publicado no Ato 001/2006 do Tribunal de Contas nº 7.200, de 05/04/2006, de 05/04/2006.

3. Ementa: Altera a redação do art. 136 da Lei nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008 – Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Paraná.

4. Resolução n. 49/2014 (...) art. 2º. A indenização, para cada período de 30 (trinta) dias de férias, equivalerá ao valor integral do subsídio atual, sem correção ou juros.

5. Processo nº 561410/22. Acórdão nº 963/23 – STP.

6. Decreto Judiciário 605/22: "Art. 4º A conversão em pecúnia de licença especial não usufruída dos magistrados e magistradas, servidores e servidoras em atividade é condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira. Parágrafo único. De cada período de licença especial adquirida de magistrados e magistradas, servidores e servidoras que estão na ativa, poderá ser convertido em pecúnia até 2/3 (dois terços) do saldo ainda não gozado, desprezada a parte decimal do quociente."

7. Interposto pelo MPC ante o Conselho Nacional de Justiça.

8. Relativo ao TJ-PA.

9. Art. 131. Os Auditores terão, quando em substituição a Conselheiro, as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, os de Juiz de Direito de última entrância.

10. Interposto pelo MPC ante o Conselho Nacional de Justiça.

PROCESSO Nº:-289767/23

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-THIAGO BARBOSA CORDEIRO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1478/23 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Membro do Tribunal. Conversão de licença especial em pecúnia. Leis Estaduais n. 21.007/22 e n. 14.277/03. Pelo deferimento do pleito.

1 RELATÓRIO

Trata o presente de requerimento formulado pelo Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, matrícula n. 50.012-7, contendo pedido de conversão em pecúnia de licença especial correspondente ao seu primeiro período de aquisição, completado em 05/04/2011.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), por meio da Informação n. 279/23 (peça 4), esclarece que o requerente foi nomeado no cargo de Auditor pelo Decreto nº 6.394[1], de 05/04/2006, e entrou no exercício de suas funções em 06/04/2006, tendo, portanto, computados 3 (três) quinquênios para fins de licença especial, ainda pendentes de usufruto:

- 1º quinquênio: 90 dias, completado em 05/04/2011;

- 2º quinquênio: 90 dias, completado em 05/04/2016;

- 3º quinquênio: 90 dias, completado em 05/04/2021.

Informa, também, que, nos termos da Lei Estadual nº 21.007/22[2] e de forma análoga à utilizada para indenização de férias de Membros[3], calculou o montante da pecúnia em R\$ 71.420,92 (setenta e um mil quatrocentos e vinte reais e noventa e dois centavos).

Já a Diretoria Jurídica (DIJUR), via Parecer n. 151/23 (peça 5), atesta que o Tribunal Pleno[4], ao apreciar pedido de Membro já aposentado, assentou posicionamento reconhecendo "a equiparação constitucional dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos aos magistrados paranaenses" no que se refere ao direito à percepção de licenças especiais, bem como à sua conversão em pecúnia.

Também manifesta o entendimento de que "(...) a isonomia constitucionalmente asseverada entre os Auditores deste TCE-PR e os juízes de entrância final do judiciário paranaense estende-se a vencimentos e a vantagens remuneratórias".

Assinala, então, que, conforme Decreto Judiciário n. 605/22[5], a possibilidade de indenização de licença especial não gozada a Membros ainda na ativa limita-se a dois terços do saldo não usufruído e que os cálculos apresentados pela DGP estão conformes à normativa.

Destaca, porém, a necessidade de que, previamente ao julgamento, "(...) seja consultado o andamento dos pedidos de providências n. 0008961-22.2021.2.00.0000[6] e n. 0002220-97.2020.2.00.0000[7], ambos todavia em trâmite ante o Conselho Nacional de Justiça, a fim de aferir eventual câmbio de entendimento daquele órgão com relação aos pagamentos de licenças especiais a magistrados na ativa".

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer n. 121/23 (peça 6), exarado pela Procuradora Geral, VALÉRIA BORBA, corroborou com o opinativo exarado pela DIJUR, pela possibilidade de deferimento do requerimento, com a adoção da cautela sugerida.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de conversão em pecúnia de licença especial não usufruída, com fundamento na Lei Estadual nº 21.007/22, no artigo 89 da Lei n. 14.277/03, e nos artigos 128 e 131 da Lei Complementar Estadual n. 113/05, bem como pelo decidido nos autos n. 561410/22.

Conforme se depreende da leitura dos opinativos da DIJUR e do MPC, o pedido

encontra amparo na legislação vigente, merecendo deferimento.

Em consonância com o reconhecido pelo Tribunal Pleno quando do julgamento do Processo 561410/22, em que se deferiu a conversão em pecúnia a Conselheiro aposentado, observo que há equiparação dos Conselheiros desta Corte aos magistrados paranaenses.

Da mesma forma, o art. 131 da Lei Orgânica desta Casa[8] dispõe acerca da equiparação de garantias e impedimentos dos auditores aos Conselheiros e aos de Juiz de Direito de última entrância.

Mesmo que não expressa, a garantia de equiparação também se estende a "vencimentos e vantagens", conforme entendimento decorrente da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI n. 6.941/SC:

O art. 73, § 4º, da CF, ao estabelecer a equiparação existente entre os Auditores (Ministros-Substitutos), categoria que exerce atribuições judicantes, e os Juizes do Tribunal Regional Federal, compreende também a equivalência do padrão remuneratório." (...) "A partir dessas considerações, impõe-se verificar se o Constituinte também assegurou aos Auditores (Ministros-Substitutos), quando atuam no exercício de suas próprias funções ("demais atribuições de judicatura"), o mesmo atrelamento remuneratório em relação aos juizes de Direito de última entrância, dentro do alcance da equiparação de garantias expressamente autorizada no art. 73, § 4º da Constituição.

Também, constato que as decisões adotadas pelo CNJ no âmbito dos pedidos de providências n. 0008961-22.2021.2.00.0000[9] e n. 0002220-97.2020.2.00.0000 se mantêm íntegras.

Assim, considerando as informações prestadas pela DGP, aliada aos pareceres exarados pela DIJUR e pelo MPC, entendo pela possibilidade jurídica da respectiva conversão em pecúnia, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte, perfazendo o montante de R\$ 71.420,92 (setenta e um mil quatrocentos e vinte reais e noventa e dois centavos).

3 VOTO

Ante ao exposto, em consonância com o atual entendimento do CNJ, VOTO pelo deferimento ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO do seu pleito, de conversão em pecúnia da licença especial relativa ao primeiro período aquisitivo, correspondente ao período 06/04/2006 a 05/04/2011, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - DEFERIR ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO o seu pleito de conversão em pecúnia da licença especial relativa ao primeiro período aquisitivo, correspondente ao período 06/04/2006 a 05/04/2011, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas;

II - após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 7 de junho de 2023 – Sessão Ordinária nº 18.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Publicado no Ato Oficial do Tribunal de Contas nº 7.200, de 05/04/2006, de 05/04/2006.

2. Ementa: Altera a redação do art. 136 da Lei nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008 – Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Paraná.

3. Resolução n. 49/2014 (...) art. 2º. A indenização, para cada período de 30 (trinta) dias de férias, equivalerá ao valor integral do subsídio atual, sem correção ou juros.

4. Processo nº 561410/22, Acórdão nº 963/23 – STP.

5. Decreto Judiciário 605/22: "Art. 4º A conversão em pecúnia de licença especial não usufruída dos magistrados e magistradas, servidores e servidoras em atividade é condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira. Parágrafo único. De cada período de licença especial adquirida de magistrados e magistradas, servidores e servidoras que estão na ativa, poderá ser convertido em pecúnia até 2/3 (dois terços) do saldo ainda não gozado, desprezada a parte decimal do quociente."

6. Interposto pelo MPC ante o Conselho Nacional de Justiça.

7. Relativo ao TJ-PA

8. Art. 131. Os Auditores terão, quando em substituição a Conselheiro, as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, os de Juiz de Direito de última entrância.

9. Interposto pelo MPC ante o Conselho Nacional de Justiça.

PROCESSO Nº:-653840/19

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO:-LEILIANE COSTA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1486/23 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Decisão rescindendo proferida em Representação da Lei n.º 8.666/1993. Não preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Incidência do Prejulgado n.º 4. Não conhecimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão apresentado por LEILIANE COSTA em face do Acórdão n.º 2079/19 do Tribunal Pleno, que julgou parcialmente procedente a Representação da Lei n.º 8.666/93, impondo-lhe, na qualidade de pregoeira, do Município de Palmeira, uma multa administrativa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Orgânica, por ofensa ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal[1] e ao artigo 3º, §1º, da Lei n.º 8.666/93[2]. Sustenta seu pedido na "superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos". Trouxe como documento o Pregão Presencial n.º 10/2017 na íntegra.

Em breve síntese, defende que a imposição de multa administrativa se mostrou

desarrazoada e que carece de rescisão. Argumenta que a obrigatoriedade de visita técnica não foi o único fator que contribuiu para a ausência de concorrência na licitação e que não foi comprovado o nexo causal entre a conduta da Requerente – Pregoeira – e a suposta irregularidade. Também alega que é inequívoca a sua ausência de má-fé.

A respeito do pedido, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) emitiu a Instrução 5984/22 (peça 10) e apontou que a Requerente não apresentou "novo elemento de prova", apenas buscou rediscutir a matéria, expondo apenas argumentação, o que contraria o Prejulgado n.º 4, que disciplinou: X - por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E, também, por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.

Acrescentou ainda que a Requete juntou o pregão na íntegra, o qual não tem o condão de alterar a decisão, que foi devidamente fundamentada. Ademais, observou que a petiçãoária efetuou o pagamento da multa a ela aplicada, sendo forçoso concluir o aceite da decisão e, portanto, a perda de interesse na continuidade do pedido rescisório. Manifestou-se, então, pelo encerramento e consequente arquivamento do pedido, e, alternativamente, pela improcedência do pedido.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer n.º 1217/22-5PC (peça 11), manifestando-se pela improcedência do pedido de rescisão, nos termos da instrução técnica.

É o necessário Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Pelo Despacho n.º 1481/19-GCILB (peça 5), num juízo meramente perfunctório, observou-se suposto preenchimento dos requisitos de admissibilidade do Pedido de Rescisão. Neste momento, entendo necessário revisitar os aspectos atinentes ao cumprimento de tais pressupostos autorizadores.

O Prejulgado n.º 4 deste Tribunal estabeleceu várias premissas para análise de rescisórias e, quanto à admissibilidade, destaco os seguintes itens:

"XXXII – Na admissibilidade não se aprecia o mérito, em regra não há manifestação prévia da unidade técnica instrutiva, cabendo ao Relator analisar a estrita relação entre o alegado e a fundamentação legal apontada no pedido.", e

"XXXIV – A admissibilidade das rescisórias restringe-se aos fundamentos descritos na lei de forma taxativa, haja vista a natureza da rescisória que busca retirar do mundo jurídico decisão evitada de vício (prova falsa, erro, violação de lei, parcialidade do julgador, elemento novo não apreciado) e não reapreciação da matéria".

Pois bem, o Pedido de Rescisão afigura-se tempestivo, no entanto, conforme se extrai da leitura atenta da peça inicial e do exame da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), não merece ser conhecido, por não ter preenchido nenhuma hipótese autorizadora.

Neste aspecto, o Prejulgado n.º 4 dispõe:

"VI – A causa de pedir deverá estar estritamente fundamentada em um dos incisos do artigo 77 da Lei Complementar nº 113 reproduzido no artigo 494 do Regimento Interno.", (...)

"XXVII – O Pedido Rescisório tem natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade. Não se presta a apreciar justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida.", (...) e

"XXVIII – As hipóteses de fundamentação para o pedido de rescisão são taxativas, portanto a interpretação do artigo 494 do Regimento Interno há que ser restritiva."

É certo, portanto, que os pedidos de rescisão não devem ser tratados como regra para a possibilidade de rediscussão de julgados.

O pedido em análise apenas trouxe argumentos no intuito de provocar nova discussão a respeito dos aspectos já analisados. Fundamentou seu pedido no inciso II, do artigo 494, do Regimento Interno: "II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos", porém, não apresentou nenhum elemento novo de prova.

Sobre a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos (art. 77, II, LC 113/2005, reproduzido no art. 494, II, Regimento Interno), dispõe o Prejulgado n.º 4: X - Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.

Nada foi apresentado pela Requerente nesse sentido. Pertinente, assim, lembrar apontamento da Coordenadoria na sua manifestação técnica: Da leitura da inicial denota-se que o que a petiçãoária considera como novo elemento de prova são argumentações, visto que anexa todo o certame licitatório, o que já constava no processo originário, nada trazendo de diferente do que já foi analisado, ... (à página 3 da peça 10)

Diante dessas razões, deixo de adentrar no exame do mérito do Pedido de Rescisão, pois não foi cumprido requisito autorizador para a sua propositura, conforme exige o Artigo 77, da Lei Complementar n.º 113/2005, reproduzido no artigo 494, do Regimento Interno, e expõe o Prejulgado n.º 4 deste Tribunal de Contas.

Depreende-se, assim, que há, indevidamente, simples pretensão de reavaliação do mérito do Acórdão proferido, tendo a Requerente utilizado o instrumento da rescisória como mero sucedâneo recursal.

Concluo, pois, por não admitir o presente Pedido de Rescisão.

3. VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo não conhecimento do Pedido de Rescisão, pois ausente pressuposto de cabimento previsto na Lei Orgânica desta Corte, mantendo-se inalterada a decisão constante do Acórdão n.º 2079/19 do Tribunal Pleno.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para reprodução desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, sendo juntadas ao processo n.º 158680/17, nos termos do artigo 496-A, § 1º[3], do Regimento Interno, com posterior encerramento e arquivamento dos presentes autos na unidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Não conhecer o Pedido de Rescisão, pois ausente pressuposto de cabimento previsto na Lei Orgânica desta Corte, mantendo-se inalterada a decisão constante do Acórdão n.º 2079/19 do Tribunal Pleno;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para reprodução desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, sendo juntadas ao processo n.º 158680/17, nos termos do artigo 496-A, § 1º, do Regimento Interno, com posterior encerramento e arquivamento dos presentes autos na unidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Tribunal Pleno, 14 de junho de 2023 – Sessão Ordinária nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

2. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

3. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras:

§ 1º. Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente.

PROCESSO Nº:-352538/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, OT AMBIENTAL CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA.

ADVOGADO / PROCURADOR-BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, LAURA

ROSSI LEITE, MICHELLE PINTERICH

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1488/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Município de Cascavel. Arresto objurgado que considerou incabível a aplicação de sanções a contratada do município. Pedido de desistência do recurso. Possibilidade. Artigo 476 do RITCEPR. Homologação e encerramento do feito.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos Recurso de Revista interposto pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL, o qual se insurge em face do Acórdão n.º 850/2022 do Tribunal Pleno (peça 91), que julgou parcialmente procedente Representação da Lei n.º 8.666/1993, formulada por OT AMBIENTAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. em face do recorrente, diante da aplicação de sanções em processo administrativo instaurado para apuração de suposta infração ou irregularidade contratual imputada à sobredita empresa, eis que se reconheceu no referido procedimento que as justificativas para a instalação do processo e, consequentemente, as sanções impostas, não se amoldavam aos precedentes deste Tribunal de Contas.

Em suas razões (peça 95), a municipalidade argumentou que: (i) após a instauração de procedimento de investigação, foi constatado que o município estava efetuando pagamento a maior à referida empresa, o que determinou a imputação de pena de multa; (ii) a ilegalidade residuiu no recebimento de valor maior do que o efetivamente devido, em razão da alteração de sua carga tributária, onde a empresa obteve redução de valores, o que refletiu no montante devido a título de contraprestação pecuniária pelo serviço prestado, na medida em se transferiu ao tomador de serviços a obrigação de pagamento de impostos incidentes sobre o lucro (CSLL e IRPJ); (iii) apesar do edital não ter explicitado quais tributos poderiam ser considerados para os fins da rubrica "IMPOSTOS SOBRE A NOTA", no percentual de 12,25%, isso não autoriza que a empresa utilize, para atender à exigência editalícia, os valores referentes ao imposto de renda e à CSLL; e (iv) não houve retenção de valores como forma de penalidade, mas aplicação de pena de multa, tendo havido compensação de valores para o pagamento da sanção pecuniária.

Diante do elencado em suas razões, o irresignado pleiteou a reforma da decisão, oportunizando que o município seja ressarcido por valores pagos indevidamente.

A OT AMBIENTAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. apresentou contrarrazões (peça 107), apontando: (i) a ausência de previsão de regime tributário no Edital de Concorrência n.º 10/2016 e a razoabilidade da interpretação levada a efeito pela recorrida e no Acórdão n.º 850/2022, do Tribunal Pleno; e (ii) a ilegalidade das retenções havidas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), pela Instrução n.º 5773/2022 (peça 108), opinou pelo não conhecimento do recurso de revista em vista da ausência do devido interesse recursal, diante da inexistência de prejuízo ao recorrente.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1272/2022, peça 109), divergindo da unidade técnica, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não

provimento, eis que, conforme se retira da instrução dos autos, inexistente ilegalidade no regime tributário adotado pela empresa, bem como não há fundamento para que o município exija a devolução dos valores já pagos, considerando que os cálculos estão adequados ao regime tributário optado.

Posteriormente ao encerramento da instrução, o município compareceu aos autos (peça 111) requerendo a desistência do recurso, haja vista que as partes compuseram de forma administrativa, inclusive no âmbito judicial em trâmite na Vara da Fazenda Pública de Cascavel (autos n.º 0039634-21.2020.8.16.0021), com a devolução dos valores antes retidos.

É o conciso relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante ressoa dos autos, o recorrente expressamente formulou pedido de desistência no presente recurso, o qual tem respaldo no artigo 476 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCEPR), quando trata das disposições gerais dos recursos no âmbito desta Corte, a seguir transcrito:

"O recorrente poderá, a qualquer tempo, e sem a anuidade dos demais interessados, desistir do recurso ou renunciar ao direito de recorrer".

Diante disso, com fundamento no referido dispositivo e no artigo 477, § 4º, também do RITCEPR[1], acolho o pedido apresentado e homologo a desistência do presente recurso de revista, determinando o encerramento do expediente.

III. VOTO

Destarte, VOTO:

I) pela homologação do pedido de desistência do recurso de revista;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o pedido de desistência do recurso de revista;

II. Encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Tribunal Pleno, 14 de junho de 2023 – Sessão Ordinária nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. § 4º Após o sorteio de relator, somente o órgão julgador ad quem poderá proferir decisão terminativa do recurso, ressalvada a possibilidade do Relator, por decisão monocrática, homologar pedido de desistência do recorrente. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO Nº:-324680/23

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1489/23 - TRIBUNAL PLENO

Processo de membro na ativa. Conversão em pecúnia de licença especial não fruída. Isonomia. Lei Estadual n.º 21.007/22. Pelo deferimento, limitada a 2/3 do saldo, conforme pareceres instrutivos.

I. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento apresentado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Presidente deste Egrégio Tribunal, em que pretende a conversão em pecúnia das licenças especiais a que têm direito até então, consistentes nos seguintes períodos:

1) 2º quinquênio – completado em 23/02/2003;

2) 3º quinquênio – completado em 23/02/2008;

3) 4º quinquênio – completado em 23/02/2013;

4) 5º quinquênio – completado em 23/02/2018;

5) 6º quinquênio – completado em 23/02/2023.

Referido pedido teve como fundamento a Lei Estadual n.º 21.007/2022, o artigo 89 da Lei Estadual n.º 14.277/2003 e o artigo 128 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, bem como o entendimento firmado no âmbito do Acórdão n.º 963/23-STP. A Diretoria de Gestão de Pessoas informou que, "nos termos da Lei n.º 21.007/22 e utilizando-se a base de cálculo aplicável à indenização de férias dos membros (art. 2º da Resolução n.º 49/2014), tem-se um total de R\$ 375.899,60 (trezentos e setenta e cinco mil oitocentos e noventa e nove reais e sessenta centavos)" (Informação n.º 311/23-DGP, peça 4).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 157/23-DIJUR, peça 5) teceu ponderações iniciais acerca da possibilidade de conversão em pecúnia das licenças especiais não fruídas pelos membros desta Corte, conforme entendimento fixado no âmbito do Acórdão n.º 963/23-STP.

Consignou, no entanto, que o Acórdão supra foi exarado em prol de membro aposentado, enquanto que este sob análise trata de pedido formulado por membro na ativa, o que implica em um exame mais acurado do tema.

A primeira ponderação realizada foi referente ao quantum a ser indenizado, uma vez que o pedido em análise deve ser limitado a dois terços do saldo não fruído, tendo concluído que, segundo consta da informação prestada pela Diretoria de Gestão de Pessoas, foi respeitada tal fração.

O segundo ponto levantado foi o de que o pagamento pretendido não conflita com o Acórdão n.º 3209/22-STP, no qual deliberou-se que a conversão em pecúnia para servidores depende de expressa previsão legal de iniciativa privativa de cada Poder. Isso porque, embora inexistia lei específica acerca da concessão de tais licenças aos membros deste Tribunal e da sua consequente conversão em pecúnia, a eles devem ser aplicadas as Leis Estaduais n.º 14.277/03 (Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná) e n.º 21.007/22, em razão do princípio da simetria.

Tratou, ainda, do pedido de providências n.º 0008961-22-2021.2.00.0000, apresentado pelo Ministério Público deste Tribunal perante o Conselho Nacional de Justiça em decorrência do contido no artigo 3º do Provimento CNJ n.º 64/2017, que prevê que “o pagamento de qualquer verba remuneratória ou indenizatória não prevista na LOMAN só poderá ser realizado após autorização prévia do Conselho Nacional de Justiça”, e do pedido de providências n.º 0002220-97.2020.2.00.0000, concernente ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no âmbito do qual foi determinado “o sobrestamento de todos os procedimentos que almejam a conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída por servidores e magistrados na ativa”. Informou que, conforme consignado no Acórdão n.º 963/23-STP, sobreveio decisão daquele Conselho, no âmbito do expediente alusivo ao Tribunal de Justiça do Paraná, no sentido de que “a superveniência de legislação estadual assegurando o direito à licença-prêmio aos magistrados do Tribunal paraense convalidou atos normativos pretéritos daquela Corte, ocasionando a perda de objeto do pedido formulado ante o CNJ”.

Ponderou, contudo, que em face de tal decisão foi interposto recurso, ainda não julgado. Não obstante a possibilidade de uma alteração de entendimento em sede recursal, a unidade ponderou que isso “não é o que se espera à luz dos recentes posicionamentos exarados não apenas no assinalado caso paraense mas também em processo relativo ao Tribunal de Justiça gaúcho [...]”.

Em acréscimo, consignou que não se tem notícia de que ao recurso em comento tenha sido atribuído efeito suspensivo.

Concluiu, portanto, pela possibilidade de deferimento do pleito, mas recomendou que previamente à deliberação Plenária e ao efetivo pagamento sejam consultados os andamentos dos pedidos de providências n.º 0008961-22.2021.2.00.0000 e n.º 0002220-97.2020.2.00.0000 perante o CNJ.

Por fim, registrou que também não há óbice quanto a eventual prazo prescricional, considerando que sequer teve início a sua contagem.

A Procuradoria-Geral de Contas desta Tribunal acompanhou o parecer jurídico (Parecer n.º 126/23-PGC, peça 6).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A partir do minucioso exame promovido pela Diretoria Jurídica, conclui-se que inexistente óbice ao deferimento do pleito.

Conforme se extrai, embora a decisão do Conselho Nacional de Justiça que havia determinado ao Tribunal de Justiça do Paraná que se abstivesse de realizar quaisquer pagamentos de licença especial a magistrados e servidores até deliberação do Plenário nos autos do Pedido de Providências n.º 0002220-97.2020.2.00.0000 não tenha sido expressamente revogada, fato é que houve a referida deliberação, a qual foi no seguinte sentido:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (PP). PROVIMENTO CN/CNJ N. 64, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2017. IMPUGNAÇÃO DEDUZIDA POR SINDICATO ESTADUAL CONTRA A RESOLUÇÃO TJPA N. 4, DE 4 DE MARÇO DE 2020, REGULAMENTANDO A CONCESSÃO, GOZO E INDENIZAÇÃO DE LICENÇAPRÊMIO. SUPERVENIENTE EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL N. 9.050, DE 5 DE MAIO DE 2020, QUE ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT E DO INCISO VIII, E INSERE OS §§ 11 A 16 NO ART. 5º, BEM COMO INSERE OS ARTS. 6º-A E 6º-B, TODOS NA LEI ESTADUAL N. 7.588, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011, A QUAL DISPÕE SOBRE AS VANTAGENS FUNCIONAIS DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARÁ. CONVALIDAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS PRATICADOS PELO TJPA, INCLUINDO-SE AS LICENÇAS-PRÊMIOS CONCEDIDAS E NÃO GOZADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA LEI. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS PREJUDICADO, REVOGADA A MEDIDA LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. (destaque intencional)

Nota-se, portanto, que houve o implemento da condição suspensiva imposta pelo Conselho Nacional de Justiça ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, consistente na deliberação Plenária no âmbito do processo alusivo ao Tribunal paraense, a qual é favorável à conversão em pecúnia pretendida, desde que haja previsão legal para tanto.

Aliás, quanto à referida decisão, convém pontuar que, em atenção às cautelas sugeridas pela Diretoria Jurídica, ao consultar o pedido de providências em que exarada, foi possível observar que o recurso contra ela interposto foi desprovido. Embora o seu inteiro teor ainda não tenha sido disponibilizado, consta a seguinte informação:

23/05/2023 10:43:50 - Conhecido o recurso de SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - SINDJU - PA - CNPJ: 07.645.228/0001-88 (AUTORIDADE) e não-provido
19/05/2023 17:00:28 - Deliberado em Sessão - Julgado

Quanto à necessidade de previsão legal, observa-se que foi editada a Lei Estadual Paranaense n.º 21.007/22 autorizando o pagamento da licença especial a magistrados na ativa. Além disso, este Tribunal, antes da referida previsão legal, já havia adotado o entendimento de que “é possível a indenização de licença especial não usufruída por necessidade do serviço, aos magistrados em exercício, por meio de Resolução do Órgão Especial ou Decreto Judiciário, em face da simetria constitucional com os membros do Ministério Público, desde que exista disponibilidade orçamentária e financeira” (Acórdão n.º 3239/19-STP, exarado em sede de Consulta formulada pelo Tribunal de Justiça paraense).

Considerando, ainda, a equiparação entre Conselheiros deste Tribunal e Desembargadores do Tribunal de Justiça paraense, por força do artigo 77, §3º da Constituição do Estado, mostra-se perfeitamente aplicável ao postulante o direito assegurado pela Lei Estadual n.º 21.007/22:

Art. 1º O art. 136 da Lei nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 136. É permitida a conversão da licença de que trata esta Subseção em pecúnia, nos termos de regulamentação a ser editada pelo Presidente do Tribunal de Justiça. §1º Para a indenização da conversão prevista no caput deste artigo em favor de funcionário que se encontra em atividade, autoriza ao Presidente do Tribunal de Justiça estabelecer, por meio de regulamentação, desconto para pagamento administrativo e parcelamento do valor para inclusão diretamente na folha de pagamento, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. §2º De cada período de licença especial adquirida pelo funcionário em atividade nos termos do art. 134 desta Lei, poderá ser convertido em pecúnia até 2/3 (dois terços) do saldo ainda não gozado, desprezada a parte decimal do quociente. (destaque intencional)

Destaco, a propósito, que a teor do previsto na referida lei, o quantum a ser indenizado deve ser limitado a dois terços do saldo não gozado, já que se trata de membro na ativa, o que, ao que parece, foi observado pela Diretoria de Gestão de Pessoas no cálculo apresentado à peça 4.

Por fim, acrescento ainda que este Tribunal Pleno, ao analisar caso similar a este, deliberou pela concessão do pedido, conforme se extrai do Acórdão n.º 1267/23-STP, julgado na Sessão Ordinária n.º 16, ocorrida em 24 de maio de 2023.

Em face do exposto, me alinho integralmente aos opinativos instrutivos e VOTO pelo deferimento do pedido de conversão em pecúnia de dois terços das licenças especiais a que têm direito o Conselheiro Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme cálculo elaborado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, sem prejuízo das cautelas sugeridas pela Diretoria Jurídica a serem adotadas previamente ao efetivo pagamento, concernentes à observância da disponibilidade orçamentário-financeira deste Tribunal e à verificação acerca da inexistência de alteração de entendimento por parte do Conselho Nacional de Justiça no âmbito dos pedidos de providência n.º 0008961-22.2021.2.00.0000 e n.º 0002220-97.2020.2.00.0000.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de conversão em pecúnia de dois terços das licenças especiais a que têm direito o Conselheiro Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme cálculo elaborado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, sem prejuízo das cautelas sugeridas pela Diretoria Jurídica a serem adotadas previamente ao efetivo pagamento, concernentes à observância da disponibilidade orçamentário-financeira deste Tribunal e à verificação acerca da inexistência de alteração de entendimento por parte do Conselho Nacional de Justiça no âmbito dos pedidos de providência n.º 0008961-22.2021.2.00.0000 e n.º 0002220-97.2020.2.00.0000.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Tribunal Pleno, 14 de junho de 2023 – Sessão Ordinária nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-351767/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, MARCELO ELIAS ROQUE,

MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PROCURADOR:-BRUNNA HELOUISE MARIN, VINICIUS BULIGON

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 230/23 - Tribunal Pleno

Recurso de revista. Município de Paranaguá. Prestação de contas. Exercício de 2016. Irregularidade das contas em razão da divergência de valores entre o balanço patrimonial e os dados do SIM-AM. Encaminhamento de documentos. Conversão em ressalva. Manutenção de multas. Provimento parcial.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos recursos de revista interpostos pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e por EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, o qual se insurge em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 143/2021 (peça 113), da Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas do município, relativas ao exercício de 2016, em virtude da divergência de valores entre o balanço patrimonial, emitido pela contabilidade, e os dados encaminhados pelo Sistemas de Informações Municipais (SIM-AM), com ressalvas em razão da ausência de medidas necessárias para obtenção dos recursos com finalidade específica nos prazos pactuados com vistas a evitar, no exercício, o déficit nas respectivas fontes, da ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do segundo bimestre do exercício de 2016, do atraso na publicação do RREO do primeiro bimestre do mesmo ano, do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do primeiro quadrimestre do referido exercício, e da entrega dos dados do SIM-AM com atraso, além de aplicar ao segundo recorrente, por três vezes, a multa do artigo 87, inciso IV, alínea “g”, e por uma vez a do artigo 87, inciso III, alínea “b”, ambas da Lei Orgânica deste Tribunal (LOTCEPR), Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005.

Em suas razões (peça 116), o primeiro recorrente, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, arguiu que: (i) não foram consideradas todas as provas documentais que constatarem a regularidade das contas, quais sejam: (a) extratos bimestrais do DAF de 2016, fornecidos pelo Banco do Brasil, e, planilha demonstrando que o valor contabilizado está idêntico ao valor repassado nos extratos, ou seja, R\$ 73.474.346,05; (b) extrato do SIAF dos valores repassados – visão anual e planilha da cota parte IPVA de 2016, mês a mês, onde a diferença apontada é relativa ao arredondamento do valor, pelo sistema, no cálculo da dedução do FUNDEB (20%); (c) recibos de entrega do RREO do 2º bimestre 2016 no SICONFI, com a homologação da entrega em 02/06/2016; (d) cópia da publicação do referido RREO do 6º bimestre de 2015 no Diário Oficial dos Municípios (DIOM), em data de 29/01/2016; (e) recibo de entrega do RREO do 1º bimestre 2016 no SICONFI, com a homologação da entrega em 18/05/2016 e cópia da publicação do diário oficial em 31/05/2016; (f) o recibo de entrega do RREO do 2º bimestre de 2016 no SICONFI, com a homologação da entrega em 02/06/2016 e cópia da publicação do diário oficial em 31/05/2016; (g) cópia da publicação do RREO do 6º bimestre de 2016, no DIOM, com data em 29/01/2016; (h) recibo de entrega do RGF do 1º quadrimestre de 2016, no SICONFI, com a homologação da entrega em 25/05/2016 e cópia da publicação do DIOM com data de 31/05/2016; (i) atraso do SIM-AM diante da mudança no sistema interno, juntando-se cópia do contrato de prestação de serviços n.º 203/2015; e (ii) é necessária a observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, eis que não houve prejuízo ao erário, foram prestadas todas as informações para esta Corte e que o relatório foi no sentido de que as contas não apresentam restrições.

Por sua vez, o segundo recorrente, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (peça 118), destacou: (i) a correção do balanço patrimonial, com o saneamento das impropriedades apontadas (assinatura da contadora responsável pelas contas com apresentação das notas explicativas; comprovação da publicação no DIOM, Edição 1831; inexistência de divergência de valores entre o balanço patrimonial, emitido pela contabilidade e dos dados encaminhados pelo SIM-AM; e adequação no portal de transparência do município; (ii) o descabimento das multas aplicadas, haja vista a necessidade de individualização da conduta, impossibilitando a imputação de responsabilidade objetiva, conforme precedentes desta Corte de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), pela Instrução n.º 5535/2022 (peça 128), opinou pelo provimento parcial do recurso, com a conversão em ressalva da impropriedade atinente às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM, além do afastamento da respectiva multa, mantendo-se os demais pontos de ressalvas e multas.

De igual forma, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1050/2022, peça 129).

É a súmula do estado dos autos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Ambos os recursos se mostram cabíveis (artigo 484, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR), manejados por partes legítimas (artigo 474 do RITCEPR), detentoras de interesse recursal, inexistindo fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer. Assim, presentes os requisitos intrínsecos da irresignação. No mais, os dois expedientes são tempestivos (artigo 484, caput, do RITCEPR), gozando o segundo recurso de regularidade formal, inexistente no que concerne ao primeiro. Portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, hábeis à ratificação do juízo provisório de admissibilidade do segundo recurso.

Relativamente ao primeiro recurso, a unidade técnica entendeu que:

"Quanto ao Recurso de Revista proposto pelo Município de Paranaguá, por meio da Procuradora Geral do Município, a senhora Brunna Helouise Marin de Oliveira Santos (peça nº 116), entende esta instrução que o referido recurso não propôs pontualmente questionamentos específicos em relação à irregularidade, as ressalvas e as multas aplicadas por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 143/21 - Segunda Câmara (peça nº 113), mas que requereu de forma genérica o recebimento do presente recurso, e no mérito, o seu provimento, com a reforma do Acórdão supracitado" (peça 128, fls. 3).

De fato, o recurso interposto pelo município é, por demais, genérico, apregoando a necessidade de revisão da decisão vergastada, sob o argumento de que não foram considerados documentos apresentados pela municipalidade, sem a impugnação específica dos fundamentos da decisão contra a qual se recorre. No caso, o ente municipal restringiu-se a proclamar que "a decisão recorrida não considerou que foram apresentados, conforme solicitado, todas as provas documentais que constatarem a regularidade das contas municipais" (fls. 3), "constata-se que não foi amplamente apreciado pelo órgão julgador as provas apresentadas pelo Município, junto a suas obrigações constitucionais cumpridas na prestação de contas" (fls. 4), "o acórdão em questão não considerou os pontos apresentados pela defesa municipal, pois conforme consta nos autos, a documentação foi enviada, como demonstrado o recibo de entrega do RREO - Relatório Resumido De Execução Orçamentária no SICONFI de todo período apontado pelo relatório técnico" (fls. 5), e "necessária a reanálise da documentação por este r. tribunal, demonstrando-se a necessidade de reforma do acórdão" (fls. 6). Há somente um pedido genérico de reapreciação dos documentos juntados. Destarte, tem-se como ausente o requisito de regularidade formal, dada a inobservância do princípio da dialeticidade recursal, que exige o enfrentamento casuístico dos motivos do julgado atacado. É nesse sentido que se posiciona a doutrina:

"Para que o recurso seja conhecido, é necessário, também, que preencha determinados requisitos formais que a lei exige; que observe "a forma segundo a qual o recurso deve revestir-se". Assim, deve o recorrente, por exemplo, sob pena de inadmissibilidade de seu recurso: a) apresentar as suas razões, impugnando especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, III, CPC)"[1] (grifou-se).

Na mesma toada:

"A doutrina costuma mencionar a existência de um princípio da dialeticidade dos recursos. De acordo com esse princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas manifeste sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada.

Rigorosamente, não é um princípio: trata-se de exigência que decorre do princípio do contraditório, pois a exposição das razões de recorrer é indispensável para que a parte recorrida possa defender-se, bem como para que o órgão jurisdicional possa cumprir seu dever de fundamentar suas decisões"[2].

De fato, o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos julgamentos no âmbito deste Tribunal de Contas (artigo 52 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), atribui como competência do relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida". Desse modo, descumpe o citado dispositivo a pretensão recursal que intenta tão somente a simples reapreciação dos elementos constante dos autos.

Essa é a hipótese do presente feito, diante do que exerço o juízo negativo de admissibilidade e deixo de conhecer o recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ.

Assim, passo a análise de mérito do segundo recurso de revista interposto.

O recorrente primeiro se insurge em face do apontamento de irregularidade das contas, oriundo da divergência de valores entre o balanço patrimonial, emitido pela contabilidade, e os dados encaminhados pelo Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), lavrado nos seguintes termos pelo julgado objurado:

"2.1. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade:

Este item foi tido por irregular, pela coordenadoria, uma vez que o Balanço Patrimonial juntado aos autos apresentava divergência em relação aos dados encaminhados pelo SIM-AM, o que evidencia desatenção aos arts. 105 e 106 da Lei 4320/64, bem como ao art. 24, § 2º, da LCE 113/05 c/c art. 215, § 4º, do Regimento Interno (...)

Quando do primeiro contraditório, muito embora tenha sido juntado o Balanço

Patrimonial (peça 42 - fls. 02), a Coordenadoria de Gestão Municipal detectou que (peça 66 - fls. 18):

[...] o documento está assinado pela Sra. Tânia Regina da Silva, no entanto, não consta cadastrada como contadora responsável pela Entidade para o exercício de 2016 (constou como responsável pelos exercícios de 2006, 2009, 2010 e 2014), bem como verifica-se que o demonstrativo está incompleto, ou seja, não atende a Instrução Normativa nº 128/2017, uma vez que não constou o Quadro do Superávit/déficit e as Notas Explicativas.

Em uma segunda oportunidade (peça 102), a defesa informa a juntada do Balanço Patrimonial assinado pelo contador do Município, bem como da cópia da republicação, datada de 29/08/2019.

A unidade técnica mantém a condição de irregularidade (peça 103 - fls. 07/09), pois o documento encaminhado não possui as notas explicativas e a assinatura do contador responsável, em desobediência à Instrução Normativa nº 128/2017.

No caso tratado, assiste razão a Coordenadoria de Gestão Municipal, na medida em que a aposição de assinatura, neste demonstrativo, tem por finalidade a validação dos valores nele contidos. Uma vez que não foi assinado, o documento perde sua validade.

Ademais, ainda que a defesa tenha asseverado que o referido documento foi republicado, não se observa, nos documentos juntados na peça 102, a efetiva comprovação de sua publicidade, uma vez ausente a indicação do órgão oficial utilizado, com a respectiva data de publicação.

Em complementação, consultando o Portal da Transparência do Município de Paranaguá, verifico que o Balanço Patrimonial, nele inserido, e que poderia, eventualmente, solucionar a questão, está divergente dos demais documentos juntados até o momento, razão pela qual, resta configurada a irregularidade, devendo-se impor, nessas condições, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal" (peça 113, fls. 3-5).

A irregularidade das contas teve por base a ausência de assinatura de contador, devidamente cadastrado nesta Corte de Contas, no balanço patrimonial, a falta do encaminhamento das notas explicativas, como também a ausência de demonstração da republicação do citado demonstrativo contábil, o que, segundo o interessado foi sanado com o envio dos documentos necessários ao afastamento da eiva.

Analisando as razões de recurso, a unidade técnica apontou que:

"Da análise da documentação acostada, observa-se que a anomalia referente a assinatura do contador responsável foi saneada. No entanto, o mesmo entendimento não se aplica às notas explicativas, haja vista que o documento acostado na peça nº 139, fl. 8, alude a justificativa das divergências de saldos identificados no primeiro exame da presente prestação de contas, divergindo, portanto, quanto ao conteúdo e a forma do previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). (...)

Destarte a isto, observa que as notas explicativas acostadas a peça nº 119, fl. 8, não fornecem as informações ao completo entendimento das demonstrações contábeis referente ao exercício de 2016, portanto, estão em desacordo com as normas contábeis aplicadas ao setor público, exigidas pela Instrução Normativa nº 128/2017, deste Tribunal.

Não obstante, cumpre observar ainda que as Notas explicativas apresentadas nesta ocasião não estão acompanhadas da respectiva publicação, mas somente o Balanço Patrimonial.

Desse modo, embora os documentos apresentados não sejam suficientes para sanear integralmente a irregularidade, entende esta instrução que eles possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo-se, assim, regularizar o item, com ressalva, e afastar a multa proposta.

Nesse sentido, cita-se a seguir, a título de exemplo, a fundamentação do voto do Acórdão de Parecer Prévio nº 456/20 - Tribunal Pleno, do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Recurso de Revista, PCA-2016 do Município de Guairaçá, Processo nº 231857/19" (peça 128, fls. 7-8).

O encaminhamento de documentos, conforme acima destacado, tem o condão de suprir parcialmente a impropriedade apontada, possibilitando a sua conversão em ressalva e o afastamento da respectiva multa, como professado pela CGM, cujo opinativo acato como razões para decidir.

No mais, insurge-se o recorrente em face das sanções pecuniárias aplicadas. Com efeito, foram impostas três multas do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005, em razão de: (i) irregularidade das contas em razão da divergência de valores entre o balanço patrimonial e os dados constantes do SIM-AM; (ii) ressalva atinente à ausência de comprovação da publicação do RREO do segundo bimestre do exercício de 2016; e (iii) ressalva diante do atraso na publicação do RREO do primeiro bimestre do exercício de 2016. Além disso, também houve a imposição da penalidade prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da referida Lei Complementar, em virtude da ressalva concernente ao atraso da entrega de dados do SIM-AM.

Quanto à multa relativa à irregularidade das contas, diante da divergência de valores entre o balanço patrimonial e os dados do SIM-AM, como a própria impropriedade não mais existe, a respectiva penalidade não pode mais subsistir, eis que acessória ao reconhecimento da irregularidade das contas.

Tem-se ainda a irresignação quanto à aplicação de multas em razão de ressalvas relativas à ausência de comprovação da publicação do RREO do segundo bimestre do exercício de 2016 e do atraso na publicação do RREO do primeiro bimestre do mesmo ano.

Para essas duas sanções, o recorrente erige como justificativa a alegação de não existiu grave negligência, dano ao erário, prejuízo à transparência e má-fé, devendo-se aplicar às duas hipóteses o mesmo animus que alentou o afastamento da multa por atraso na publicação do RGF do primeiro quadrimestre do exercício em discussão, constante do Item 2.5 do julgado censurado.

Ao que parece se olvida o recorrente que esses mesmos fundamentos (ausência de grave negligência, bem como de dano ao erário, ou à transparência da Administração Pública), no concernente à ausência de publicação do RREO do segundo bimestre, foram utilizados para divergir do consignado pela unidade técnica e órgão ministerial que pugnam pela irregularidade das contas em razão desse item, tendo o citado aresto convertido em ressalva a impropriedade. Confira-se a propósito excerto da decisão:

"A unidade técnica, considerando que não foi efetuada a juntada do comprovante da publicação do referido demonstrativo, mantém a condição de irregularidade.

No entanto, em que pese o posicionamento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, o apontamento em questão pode ser

objeto de ressalva.

Ainda que a publicação não tenha sido efetuada nos termos solicitados, em consulta ao Portal da Transparência do Município de Paranaguá, é possível observar a existência desse demonstrativo, indicando que não houve, efetivamente, desídia ou má-fé do responsável na sua divulgação.

Portanto, neste caso específico, considerando a ausência de grave negligência, bem como de dano ao erário, ou à transparência da Administração Pública, converto o apontamento em ressalva.

Entretanto, a eventual ausência de publicação, nos termos indicados pela coordenadoria, não pode ser ignorada, pois feriu a legislação vigente, em especial o § 3º do art. 165, da Constituição Federal/88, combinado com o art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, além da ressalva, necessária a imposição da multa administrativa indicada, haja vista a ausência de publicação" (peça 1132, fls. 8).

Desse modo, o que era motivo para a irregularidade, foi considerado impropriedade de índole formal, autorizando a aposição de ressalva, mas insuficiente à esquivia da penalidade pecuniária, em razão justamente da falta de demonstração da referida publicação.

Relativamente ao atraso na publicação do RREO do primeiro bimestre, inaplicável a mesma lógica do item 2.5 do acórdão combatido, eis que lá foi afastada a aplicação de multa pois o atraso na publicação do RGF do primeiro quadrimestre foi de apenas um único dia, o que segundo a referida decisão, não pode ser caracterizado como desídia do gestor responsável. Assim, oportuno trazer à colação o trecho em específico da decisão epígrafa:

"No caso tratado, o documento deveria ter sido publicado até o dia 30/05/2016 e o foi em 31/05/2016.

Quando do contraditório (peça 95), a defesa apresenta cópia do recibo de entrega do RREO no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI na data de 25/05/2016, e cópia da publicação do demonstrativo na data de 31/05/2016.

A Unidade Técnica mantém seu entendimento de que apesar das justificativas apresentadas, efetivamente ocorreu atraso na publicação, razão pela qual, o apontamento deve ser objeto de ressalva com aplicação de multa.

No entanto, em virtude do atraso de somente 01 dia na publicação do referido relatório, não me parece razoável imputar a sanção sob comento, pois, apesar da ocorrência do referido atraso, o conjunto probatório dos autos não caracterizou eventual desídia do responsável no atendimento aos prazos legais" (peça 113, fls. 10).

Diferentemente foi o montante do atraso na publicação do RREO do primeiro bimestre que restou em 62 dias. Assim, há aqui uma assimetria fática que não permite a utilização do mesmo raciocínio, descabendo o provimento do recurso nessa parte. Por fim, não merece prosperar o argumento do irrisignado que entende que os atrasos no encaminhamento dos dados do SIM-AM "não comprometeram as funções de controle desta Corte" (peça 118, fls. 10). Não obstante, tal afirmação é fruto de mera opinião do interessado, que durante o exercício de 2016, por diversas vezes, descumpriu os prazos estabelecidos em normativas desta Corte, que a permitiriam, caso encaminhadas as informações de forma tempestiva, exercer a contento suas funções constitucionalmente atribuídas.

Na tabela constante da instrução e reproduzida pelo recorrente, mostra-se a reiterada inobservância das normativas desta Corte, cujos prazo se impõem a todos entes jurisdicionados.

Eis os atrasos verificados nos encaminhamento dos dados do SIM-AM:

Demonstrativo do item				
Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	07/07/2016	69
Janeiro	2016	31/05/2016	04/08/2016	65
Fevereiro	2016	30/06/2016	15/08/2016	46
Março	2016	30/06/2016	23/08/2016	54
Abril	2016	29/07/2016	19/09/2016	52
Maio	2016	29/07/2016	27/09/2016	60
Junho	2016	31/08/2016	10/10/2016	40
Julho	2016	31/08/2016	20/10/2016	50
Agosto	2016	30/09/2016	11/11/2016	42
Setembro	2016	31/10/2016	24/11/2016	24
Outubro	2016	30/11/2016	12/12/2016	12
Novembro	2016	16/01/2017	19/01/2017	3

Foram doze atrasos, dos quais nove superiores a trinta dias, prazo este que este relator considera razoável no sentido de afastar os atrasos menores que esse lapso temporal. Destarte, a sanção deve subsistir.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

I) pelo não conhecimento do recurso de revista interposto pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e pelo conhecimento e provimento parcial do recurso manejado por EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, pelas razões acima esposadas, para reforma o Acórdão de Parecer Prévio n.º 143/2021 da Segunda Câmara, emitindo-se parecer prévio pela regularidade das contas de EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, Prefeito do Município de Paranaguá, relativas ao exercício de 2016, convertendo-se em ressalva a divergência de valores entre o Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e os dados encaminhados pelo SIM-AM, e mantendo-se incólumes os demais termos do referido julgado;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno desta Corte.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Não conhecer do recurso de revista interposto pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ.

II. Conhecer e dar provimento parcial ao recurso manejado por Edison de Oliveira Kersten, pelas razões acima esposadas, para reforma o Acórdão de Parecer Prévio n.º 143/2021 da Segunda Câmara, no sentido de emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas anual do Sr. EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, ex-Prefeito do Município de Paranaguá, relativas ao exercício financeiro de 2016, com

ressalva em face da divergência de valores entre o Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e os dados encaminhados pelo SIM-AM, e mantendo-se incólumes os demais termos do referido julgado;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno;

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de maio de 2023 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. *Freddie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 13.ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 124.*

2. *NERY JR., Nelson. Teoria Geral dos Recursos - Princípios fundamentais. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 314.*



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 52002/21

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO: ANTONIO SIMIANO, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1386/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Contratação de empresas para prestação de serviços contábeis e jurídicos em contrariedade ao Prejudicado nº 06 desta Corte.

Equívoco nas tabelas apresentadas. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em face do MUNICÍPIO DE PITANGA, diante de supostas ilegalidades nos vínculos firmados por ANTONIO SIMIANO com diversas entidades da Administração Pública, no período de 2009 a 2020, seja na qualidade de pessoa física, ou como representante da pessoa jurídica de que é proprietário, em violação ao Prejulgado n.º 06 desta Corte. Apontou-se, em síntese, a realização dos seguintes empenhos em desconformidade ao Prejulgado nº 06 desta Corte:

MUNICÍPIO DE PITANGA	
EXERCÍCIO DE 2018. VALOR R\$ 24.000,00. GESTOR MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA.	EMPENHOS REALIZADOS EM FAVOR DE ANTONIO SIMIANO
EXERCÍCIO DE 2017. VALOR R\$ 15.900,00. GESTOR MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA.	EMPENHOS REALIZADOS EM FAVOR DE ANTONIO SIMIANO

Por meio do Despacho nº 119/21-GCAML, determinou-se a citação do MUNICÍPIO DE PITANGA, na pessoa de seu gestor, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA (Prefeito do Município de Pitanga de 01/01/2017 a 31/12/2024) e do contratado, ANTONIO SIMIANO.

ANTONIO SIMIANO (peça nº 57), aduziu, em síntese, que o levantamento apresentado nos autos está equivocado, pois não recebeu qualquer valor do Município de Pitanga nos exercícios de 2017 e 2018, não celebrando contrato com aquele Município, seja como pessoa física ou jurídica.

O MUNICÍPIO DE PITANGA aduziu, em síntese, que, a tabela vinculada aos autos[1] não condiz com a realidade, eis que o ordenador dos empenhos de nº 13/2017, 36/2018 e 51/2018, nela mencionados, é o Sr. MARCEL JAYRE MENDES DO SANTOS, prefeito do Município de Mato Rico. Aponta, ademais, que o ordenador dos empenhos de nº 68/2018, 84/2018 e 102/2018, também citados, é o Sr. JERONIMO GARDENS DO ROSÁRIO, Prefeito do Município de Turvo.

Por fim, aduz que não contratou o Sr. ANTONIO SIMIANO durante o período de 2009 a 2020, tampouco realizou qualquer pagamento em favor deste, pugnano pela sua exclusão do polo passivo.

Na Instrução nº 27/23, a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que, embora conste da tabela constante na Informação COSIF nº 150/20 a realização de despesas de R\$ 15.900,00, no ano de 2017 e R\$ 24.000 no ano de 2018, o Município logrou êxito em demonstrar que os empenhos antes listados não possuem relação com a contratação do Sr. ANTONIO SIMIANO.

Aponta ter efetuado consulta no portal de informações para todos (PIT), não encontrando qualquer empenho vinculado ao CPF do referido contador, de modo que, para o Município de Pitanga, não há valores a serem analisados, no período abrangido pelo escopo da Tomada, posicionando-se pela improcedência do feito.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 18/23.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito, observa-se que, como bem apontou a instrução processual, as tabelas apresentadas na inicial não possuem relação com o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, sendo que o empenho no valor de R\$ 15.900,00 está sendo analisado em processo apartado, por envolver o Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urbano Sustentável da Região Central do Estado do Paraná.

Além disso, mediante consulta na PIT, evidenciou-se não haver qualquer empenho vinculado ao CPF do referido contador e ao Município de Pitanga no período, pelo que se corrobora a instrução processual no sentido da Improcedência da presente Tomada de contas Extraordinária.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO, pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar improcedente a presente Tomada de Contas Extraordinária;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Instrução nº 4063/2020 da CGM, aponta a realização de dois pagamentos ao Sr. ANTÔNIO SIMIANO, sendo eles: a) exercício de 2017 – valor R\$15.900,00; b) exercício de 2018 – valor R\$24.000,00.

PROCESSO Nº:-91138/23

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-NAGIB GEORGES FATTOUCH, PARANAPREVIDÊNCIA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1389/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Processo de servidor do Tribunal. Abono Permanência. Deferimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor NAGIB GEORGES FATTOUCH, matrícula n. 50.647-8, ocupante do cargo de AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Coordenadoria de Obras Públicas (COP), que solicita a concessão de abono permanência em razão de ter cumprido os requisitos previstos no art. 5º da Emenda Constitucional Estadual n. 45/19.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), por meio da Instrução n. 4/23 (peça 4), informa que, conforme registros funcionais, o servidor possui 37 anos, 08 meses e

24 dias de tempo total de contribuição; somando 29 anos, 11 meses e 16 dias tanto no serviço público como no cargo/carreira que ocupa; e tem 60 anos de idade.

Conclui, portanto, que o Sr. Nagib Georges Fattouch atende a todos os requisitos necessários e perfaz o direito ao abono de permanência a partir de 05/10/2022.

A Diretoria Jurídica, então, por meio do Parecer n. 58/23 (peça 5), manifestou-se pelo deferimento do pedido, nos termos requeridos.

Disponibilizados os autos à Paranaprevidência, o órgão previdenciário concluiu que, em razão do requerente preencher todos os requisitos necessários à aposentadoria, não há óbice à concessão do abono de permanência (peça 11).

Por fim, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 99/23 (peça 13), acompanhou integralmente as manifestações precedentes, opinando pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Consoante o Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Lei n. 19.573/18, a aposentadoria sob qualquer modalidade se dará nos prazos e nas formas previstas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e em demais normas regulamentadoras.

Observa-se que o direito à percepção do abono permanência por servidor público efetivo, cuja exigência prévia é o atendimento dos requisitos à aposentadoria, tem previsão no art. 40, §19, da Constituição Federal[1], bem como nos arts. 1º, §20, e 4º, §6º, II, da Emenda Constitucional Estadual n. 45/19[2].

Do constante dos autos, verifica-se que o servidor completou em 05/10/2022 a última exigência para a percepção do abono permanência de acordo com a legislação pertinente, razão pela qual acompanho as instruções técnicas e proponho o deferimento do pedido de abono permanência.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento da concessão de abono permanência ao servidor NAGIB GEORGES FATTOUCH, conforme solicitado.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Deferir a concessão de abono permanência ao servidor NAGIB GEORGES FATTOUCH, conforme solicitado;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis, assim como para encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. “Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

[...]

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória”.

2. “Art. 1.º O art. 35 da Constituição do Estado do Paraná passa a vigorar com a seguinte alteração: Art. 35. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos do Estado do Paraná terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, aposentados e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 20. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do Estado, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 4.º Assegurado o direito de opção pela regra disposta no artigo 5º, o servidor estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, poderá aposentar-se voluntariamente pela regra do somatório da idade e do tempo de contribuição, quando preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

[...]

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

[...]

II - para o servidor público não contemplado no inciso I, o cálculo do benefício utilizará a média aritmética simples das remunerações adotados como base para contribuições ao regime próprio de previdência social, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência”.

PROCESSO Nº:-245399/23

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1390/23 - Primeira Câmara

Processo de servidor do Tribunal. Abono Permanência. Deferimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA, matrícula n. 51.091-2, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, do

Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na 5ª ICE, que solicita a concessão de abono permanência com base na Emenda Constitucional Estadual n. 45/19. A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), por meio da Instrução n. 8/23 (peça 6), informa que, conforme registros funcionais, o servidor conta com 41 anos, 11 meses e 17 dias de tempo total de contribuição; 21 anos e 2 dias de tempo no serviço público e no cargo que ocupa; e 60 anos de idade.

Conclui, portanto, que o Sr. Joacir Geraldo Vieira de Lima cumpre todos os requisitos necessários e peraz o direito ao abono de permanência a partir de 09/04/2023.

A Diretoria Jurídica em seu Parecer 102/23 (peça 7), manifestou-se pelo deferimento do abono de permanência previsto na Emenda Constitucional Estadual n. 45/19, nos termos requeridos.

Disponibilizados os autos à Paranaprevidência, o órgão previdenciário concluiu que, em razão do requerente preencher todos os requisitos necessários à aposentadoria, não há óbice à concessão do abono de permanência.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n. 245399/23 (peça 15), acompanhou integralmente as manifestações precedentes, opinando pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Consoante o Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - Lei n. 19.573/18, a aposentadoria sob qualquer modalidade se dará nos prazos e nas formas previstas na Constituição Federal, a Constituição Estadual e demais normas regulamentadoras.

Observa-se que o direito à percepção do abono permanência por servidor público efetivo, cuja exigência prévia é o atendimento dos requisitos à aposentadoria, tem previsão no art. 40, §19, da Constituição Federal[1], bem como nos artigos 1º, §20 e 4º, §6º, II, da Emenda Constitucional Estadual n. 45/19[2].

Do constante dos autos, verifica-se que o servidor completou em 09/04/2023 o último requisito para percepção de abono permanência, de acordo com a legislação pertinente, razão pela qual acompanho as instruções técnicas e proponho o deferimento do pedido de abono permanência.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento do requerimento de abono permanência ao servidor Joacir Geraldo Vieira de Lima.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Deferir, o requerimento de abono permanência ao servidor Joacir Geraldo Vieira de Lima;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 40 O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

[...]

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

2. Art. 1.º O art. 35 da Constituição do Estado do Paraná passa a vigorar com a seguinte alteração: Art. 35. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos do Estado do Paraná terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, aposentados e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 20. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do Estado, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 4.º Assegurado o direito de opção pela regra disposta no artigo 5º, o servidor estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, poderá aposentar-se voluntariamente pela regra do somatório da idade e do tempo de contribuição, quando preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1.º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 30 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

[...]

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

[...]

II - para o servidor público não contemplado no inciso I, o cálculo do benefício utilizará a média aritmética simples das remunerações adotados como base para contribuições ao regime próprio de previdência social, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência".

PROCESSO Nº:-305693/23

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-LUIZ CARLOS DA SILVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACORDÃO Nº 1391/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Processo de servidor do Tribunal. Averbação de Tempo de Serviço prestado à iniciativa privada. Deferimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Servidor do Tribunal, originário do requerimento formulado por LUIZ CARLOS DA SILVEIRA, Técnico de Controle, inscrito sob a matrícula n. 51.295-8, no sentido de que lhe seja concedida AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, relativamente a serviços prestados sob o Regime Geral de Previdência Social até a data de sua posse no atual cargo efetivo nesta Corte, conforme faz prova com Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (peça 3).

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), mediante a Instrução n. 14/23 (peça 5), manifestou-se pelo deferimento do pedido, para contagem dos seguintes períodos de trabalho: 24/03/1976 a 30/10/1976; 04/11/1976 a 12/12/1979; 01/05/1980 a 21/11/1982; 23/11/1982 a 19/07/1984; 15/01/1985 a 19/05/1990; 20/05/1990 a 31/05/1990; 01/07/1990 a 31/01/1991; 01/03/1991 a 31/07/1991; 01/06/1992 a 30/06/1992; 01/10/1992 a 31/05/1993; 01/07/1993 a 31/08/1993; 01/10/1993 a 30/09/1994; 01/11/1994 a 30/11/1994; 01/01/1995 a 31/03/1995; 01/05/1995 a 31/07/1996; 01/09/1996 a 31/08/1997; 01/11/1997 a 30/04/1998; 01/01/1999 a 31/10/1999; e 01/12/2003 a 31/01/2004.

Por meio do Parecer n. 140/23 (peça 6), a Diretoria Jurídica (DIJUR) opina pelo deferimento da averbação do tempo de serviço, para fins de aposentadoria, em consonância com o disposto no art. 46, § 4º, da Lei Estadual n. 19.573/18 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná)[1].

O Ministério Público de Contas (MPC-PR), por intermédio do Parecer n. 116/23 – PGC (peça 7), manifesta-se no mesmo sentido.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta nos autos, o servidor LUIZ CARLOS DA SILVEIRA requereu a averbação de tempo de serviço prestado em período anterior ao seu ingresso neste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) informa que o tempo computado junto ao INSS totalizou 20 anos, 3 meses e 10 dias (7.410 dias), referente ao período não sequencial compreendido entre 24/03/1976 e 31/01/2004, do que se extrai ser anterior ao da nomeação do requerente em cargo efetivo junto a esta Corte[2], que ocorreu em 17/08/2006.

O requerimento obteve pareceres favoráveis da DGP, da DIJUR e do MPC-PR, tendo sido devidamente instruído com a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição (peça 3), fundamentado no art. 46, § 4º, da Lei Estadual n. 19.573/2018.

O referido artigo delimita os efeitos da contagem de tempo e, de sua leitura, depreende-se que o caso em tela comporta a contagem do tempo para fins de aposentadoria:

Art. 46. Computar-se-á para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Direta do Estado do Paraná, desde que remunerado.

§ 1º Computar-se-á também para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Indireta Estadual, desde que sob o regime jurídico estatutário.

§ 2º Computar-se-á para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais o tempo de serviço prestado em empresa pública ou sociedade de economia mista instituída pelo Poder Público do Estado do Paraná, nos termos da Lei nº 10.296, de 27 de maio de 1993.

§ 3º Computar-se-á apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação;

II - o tempo de serviço prestado às Forças Armadas;

III - o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade;

IV - a licença para atividade política prevista neste Estatuto.

§ 4º Computar-se-á apenas para efeitos de aposentadoria o tempo de serviço prestado na iniciativa privada.

3 VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 46, § 4º, da Lei Estadual n. 19.573/18, proponho VOTO pelo deferimento do pedido, para determinar a averbação nos registros funcionais do servidor LUIZ CARLOS DA SILVEIRA do tempo de serviço de 20 anos, 3 meses e 10 dias, em um total de 7.410 (sete mil quatrocentos e dez) dias, para fins de aposentadoria.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à DGP para registro e, após, com fundamento no art. 398, § 1º, combinado com o art. 171, XIX do Regimento Interno[3], encerre-se o processo e arquivem-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - DEFERIR, com fundamento no art. 46, § 4º, da Lei Estadual nº 19.573/18, o pedido, para determinar a averbação nos registros funcionais do servidor LUIZ CARLOS DA SILVEIRA do tempo de serviço de 20 anos, 3 meses e 10 dias, em um total de 7.410 (sete mil quatrocentos e dez) dias, para fins de aposentadoria;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à DGP para registro e com fundamento no art. 398, § 1º, combinado com o art. 171, XIX do Regimento Interno[4], encerre-se o processo e arquivem-se os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 46. (...) § 4º. "Computar-se-á apenas para efeitos de aposentadoria o tempo de serviço prestado na iniciativa privada."

2. Portaria nº 362/2006, publicada em 11/08/2006.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 171. A Diretoria de Gestão de Pessoas compete:

(...)

XIX – arquivar os processos dos servidores e membros do Tribunal, que tratem de informações funcionais e financeiras.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
Art. 171. À Diretoria de Gestão de Pessoas compete:
(...)
XIX – arquivar os processos dos servidores e membros do Tribunal, que tratem de informações funcionais e financeiras.

PROCESSO Nº:-208864/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA

INTERESSADO:-FABIANO MACEDO CARDOSO, WILSON WANDERLEI ESPOSTO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1406/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2022. Regularidade.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA, relativas ao exercício de 2022, foram encaminhadas por seu atual presidente, FABIANO MACEDO CARDOSO, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 1652/23 (peça 7), concluindo pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Terra Boa.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 349/23, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Terra Boa do exercício de 2022, corroborando a conclusão da unidade técnica.

2.VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas e considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte julgue pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu presidente, WILSON WANDERLEI ESPOSTO.

Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu presidente, WILSON WANDERLEI ESPOSTO;
II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, para encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-210184/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO:-EDIVALDO BATISTA SARAIVA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1407/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas anual. Câmara Municipal. Exercício de 2022. Regularidade.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA, relativas ao exercício de 2022, foram encaminhadas pelo seu presidente, EDIVALDO BATISTA SARAIVA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 1603/23 (peça 10), concluindo pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Esperança Nova.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 340/23, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Esperança Nova do exercício de 2022, corroborando a conclusão da unidade técnica.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho:

1) Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Presidente, EDIVALDO BATISTA SARAIVA.

2) Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE

MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Presidente, EDIVALDO BATISTA SARAIVA;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno para encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-210214/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

INTERESSADO:-EDILSON CORSINI PEREIRA, LUCIANO FERREIRA DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1408/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2022. Regularidade.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, relativas ao exercício de 2022, foram encaminhadas pelo seu atual presidente, LUCIANO FERREIRA DA SILVA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 1604/23 (peça 6), concluindo pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Arapoti.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 339/23, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Arapoti do exercício de 2022, corroborando a conclusão da unidade técnica.

2.VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas e considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte julgue pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu presidente, EDILSON CORSINI PEREIRA.

Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu presidente, EDILSON CORSINI PEREIRA;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo nos termos do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, para encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-210532/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA

INTERESSADO:-ARI SCHMIDT, FELIPE ROBERTO SCHINDLER

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1409/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2022. Regularidade.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, relativas ao exercício de 2022, foram encaminhadas por seu atual presidente, ARI SCHMIDT, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 1681/23 (peça 6), concluindo pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Nova Santa Rosa.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 340/23, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Nova Santa Rosa do exercício de 2022, corroborando a conclusão da unidade técnica.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas e considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte julgue pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu presidente,

FELIPE ROBERTO SCHINDLER.

Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu presidente, FELIPE ROBERTO SCHINDLER;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, para encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-210826/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL

INTERESSADO:-JOSE AUGUSTO PEREIRA LEAL, VALDETE MARIA MERLINI DE ALBUQUERQUE

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1410/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2022. Regularidade.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL, relativas ao exercício de 2022, foram encaminhadas por seu atual presidente, JOSE AUGUSTO PEREIRA LEAL, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 1726/23 (peça 6), concluindo pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Perobal.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 345/23, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL do exercício de 2022, corroborando a conclusão da unidade técnica.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas e considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte julgue pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de sua ex-presidente, VALDETE MARIA MERLINI DE ALBUQUERQUE.

Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de sua ex-presidente, VALDETE MARIA MERLINI DE ALBUQUERQUE;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, para encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-211318/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

INTERESSADO:-GUSTAVO RIBAS DAOU, MARIO JORGE PADILHA SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1411/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2022. Regularidade.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, relativas ao exercício de 2022, foram encaminhadas pelo seu atual presidente, MARIO JORGE PADILHA SANTOS, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 1548/23 (peça 6), concluindo pela regularidade das contas da Câmara Municipal da Lapa.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 326/23, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela regularidade das contas da Câmara Municipal da Lapa do exercício de 2022, corroborando a conclusão da unidade técnica.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas e considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte julgue pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu presidente, GUSTAVO RIBAS DAOU.

Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu presidente, GUSTAVO RIBAS DAOU;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, para encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-216069/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-CLAUDEMIR ZANCO, THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1412/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2022. Regularidade.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, relativas ao exercício de 2022, foram encaminhadas pela sua atual Presidente, THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 1793/23 (peça 6), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer n. 1859/23, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, exercício de 2022, corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho:

1) Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Presidente, CLAUDEMIR ZANCO.

2) Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Presidente, CLAUDEMIR ZANCO;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno para encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-218940/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-ALESANDRO BORDIGNON WEISS, ALEXANDRE TRAMONTINA GRAVENA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1413/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2022. Regularidade.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, relativas ao exercício de 2022, foram encaminhadas pelo seu atual Presidente, ALESSANDRO BORDIGNON WEISS, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 1811/23 (peça 10), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer n. 366/23, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, exercício de 2022, corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho:

1) Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Presidente, ALEXANDRE TRAMONTINA GRAVENA.

2) Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Presidente, ALEXANDRE TRAMONTINA GRAVENA;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno para encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: 383165/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA

RESPONSÁVEIS:-JISLAINE MARINELLI FERREIRA, JOSÉ GONÇALVES, LETÍCIA APARECIDA GONÇALVES, LUIZ APARECIDO MOREIRA, ROBERTO FREIRE DA SILVA, UELINTON ALEX TOBIAS MOREIRA

INTERESSADA:-MARILZA LIMA CELINE

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1414/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Aposentadoria. Incapacidade permanente para o trabalho. Proventos proporcionais.

2) Questionamento da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão acerca do laudo pericial que fundamenta a concessão. Verificação de que o documento atende aos requisitos estabelecidos pelo Tribunal: conclusão a respeito da necessidade de afastamento definitivo da interessada, indicação de que a doença não enseja o pagamento de proventos integrais (por não estar prevista no rol da lei municipal), ausência de menção sobre afetação para o exercício de atos da vida civil e assinatura de mais de um médico. Legalidade e registro.

3) Observação do Ministério Público de Contas a respeito de possível descumprimento da lei local, que exige a formação de serviço médico pericial próprio para atendimento dos servidores ou a celebração de convênios para tal finalidade.

4) Legalidade e registro do ato. Encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que, em fiscalização específica, verifique a conformidade dos serviços periciais do município com a lei local e, eventualmente, a regularidade dos convênios celebrados para tais fins.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria – com proventos proporcionais, decorrente de incapacidade permanente para o trabalho – da senhora MARILZA LIMA CELINE, Auxiliar Administrativa do Município de Godoy Moreira.

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pela negativa de registro do ato, tendo em vista que o laudo pericial juntado aos autos não atenderia aos requisitos definidos na Instrução Normativa n.º 98/14 deste Tribunal (peça 30) – devendo o documento, de acordo com a unidade técnica, “indicar conclusão sobre invalidez, informar sobre existência de indícios de afetação para o exercício dos atos da vida civil e também ser assinada por mais de um médico” (peça 15).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, argumentou que o laudo pericial, além de ser assinado por mais de um médico, contém todas as informações mencionadas pela Coordenadoria (peça 33):

Sobre o conteúdo do Laudo Pericial (peça 04) à luz das exigências previstas na Instrução Normativa nº 98/2014, esta 4ª Procuradoria de Contas observa que o Laudo é composto de dois documentos distintos.

O primeiro, um PARECER (peça 04 - fls. 01 e 02), emitido em 07/06/2017 pelo Médico-psiquiatra Prof. Dr. Narciso Marques Moure, cuja conclusão é de que a servidora é portadora de doença do pânico (CID F.41.0) com episódios de agorafobia (CID F 40.0), com indicação de seu afastamento definitivo das atividades laborais.

O segundo, uma espécie de formulário da Prefeitura de Godoy Moreira (peça 04 - fls.

03 a 05), preenchido e subscrito pelo médico Dr. Reinaldo Silveira de Castro em 12/06/2017, cuja conclusão é a indicação de afastamento definitivo das atividades laborais, complementado por outro documento (peça 04 – fl. 06), subscrito pelo mesmo médico em 26/07/2017, atestando que a “periciada” não se aplica o art. 18, § 6º da Lei Municipal nº 251/2002, por não se enquadrar em nenhuma das patologias citadas no referido dispositivo legal.

Parece-nos inegável, portanto, que as manifestações médicas convergem para a existência de invalidez; que o silêncio sobre a existência de indícios de “afetação” para o exercício dos atos da vida civil, indicam a desnecessidade de curatela; e que foram apresentados laudos assinados por mais de um médico [destaques no original]. Assim, manifestou-se conclusivamente pela legalidade e registro do ato ou, caso proferida a decisão de mérito após o dia 4/6/2023, apenas pelo registro – já que, depois de tal data, terá ocorrido a decadência do direito de o Tribunal apreciar a legalidade da aposentadoria[1], conforme preconiza o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal[2].

Adicionalmente, o eminente Procurador observou que os dois médicos que subscrevem o laudo pericial em discussão não possuem vínculo funcional com o Município de Godoy Moreira ou com a entidade previdenciária local:

Lado outro, esta 4ª Procuradoria de Contas, a partir de consulta ao Portal de Transparência do Município de Godoy Moreira, verificou que os médicos Narciso Marques Moure e Reinaldo Silveira de Castro não possuem vínculos funcionais com o Poder Executivo de Godoy Moreira ou com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Godoy Moreira, criado com natureza jurídica de autarquia, na forma do art. 43, caput, da Lei Municipal nº 251/2002 (na redação dada pela Lei Municipal nº 393/2018).

Verificamos, ainda, que os artigos 18, § 5º e 20-A, § 4º da mesma Lei Municipal nº 251/2002 (na redação dada pela Lei Municipal nº 769/2013), têm as seguintes redações:

Art. 18. O segurado de que trata esta Lei será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais ao tempo de contribuição quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

(...)

§ 5º Na hipótese do inciso I deste artigo, o servidor será submetido a junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou verificada a impossibilidade de readaptação nos termos da lei.

(...)

Art. 20-A O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência de 12 meses, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

§ 4º O Município disporá de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias [destaques no original].

Diante desses fatos, sugeriu, “ao alvedrio do Relator, a instauração de processo autônomo de fiscalização, visando aferir se o Município de Godoy Moreira e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Godoy Moreira tem respeitado o disposto nos artigos 18, § 5º e 20-A, § 4º da Lei Municipal nº 251/2002, mediante criação de serviço perícia médica próprio para realização de exames em seus servidores, ou com a finalidade de aferir a legalidade dos eventuais convênios celebrados para tal finalidade”.

Esse, o relatório.

VOTO

Conforme destacado pelo Ministério Público de Contas, o laudo pericial que baseou a concessão da aposentadoria contém todas as informações referidas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: há conclusão quanto à necessidade de afastamento definitivo da servidora do trabalho, indicação de que a doença não enseja o pagamento de proventos integrais (por não estar prevista no rol da lei municipal) e ausência de menção sobre qualquer afetação para o exercício de atos da vida civil (peça 4). Além disso, as conclusões são atestadas por mais de um médico, tal como exigido.

Desse modo, acompanho o parecer ministerial quanto à legalidade da aposentadoria. Em relação ao fato de os médicos que subscrevem o laudo não terem vínculo com o município ou com a entidade previdenciária, noto que a Lei Municipal n.º 251/02 prevê a formação de serviço médico pericial próprio para atendimento dos servidores ou a celebração de convênios para tal finalidade:

Art. 18. O segurado de que trata esta Lei será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais ao tempo de contribuição quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

[...]

§ 5º Na hipótese do inciso I deste artigo, o servidor será submetido a junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou verificada a impossibilidade de readaptação nos termos da lei.

[...]

Art. 20-A O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência de 12 meses, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

[...]

§ 4º O Município disporá de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias [destaque].

Diante da observação do eminente Procurador, considero pertinente o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que adote ações específicas de fiscalização para verificar a conformidade dos serviços periciais do município com a lei local e, eventualmente, a regularidade dos convênios celebrados para tais fins.

Assim, voto no sentido de que o Tribunal:

1) considere legal e determine o registro do ato em exame; e

2) encaminhe os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que, em fiscalização específica, verifique a conformidade dos serviços periciais do município

com a lei local e, eventualmente, a regularidade dos convênios celebrados para tais fins, conforme sugerido pelo Ministério Público de Contas (peça 33).

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar legal e determinar o registro do ato em exame; e
2) encaminhar os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que, em fiscalização específica, verifique a conformidade dos serviços periciais do município com a lei local e, eventualmente, a regularidade dos convênios celebrados para tais fins, conforme sugerido pelo Ministério Público de Contas (peça 33).

Integraram o quorum o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JOSE MAURÍCIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1º de junho de 2023 – Sessão Virtual n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Destaque-se que os documentos relativos ao ato em exame foram protocolizados neste Tribunal em 4/6/2018 (peça 2).

2. “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”.

PROCESSO N.º-741682/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, WELLINGTON DE OLIVEIRA

INTERESSADA:-SONIA REGINA POSSEBON

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1415/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

Registro.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de revisão de proventos da senhora SONIA REGINA POSSEBON, aposentada em cargo de farmacêutico-bioquímico consultor do Município de Foz do Iguaçu.

De acordo com a Foz Previdência, a revisão decorre de decisão judicial do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu (autos n.º 0019059-28.2021.8.16.0030), pela qual foi reconhecido o direito da interessada à percepção de adicional de permanência (peça 10).

Diante do trânsito em julgado da decisão em 4/10/2022 (página 9 da peça 10), acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13), voto no sentido de que o Tribunal determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JOSE MAURÍCIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1º de junho de 2023 – Sessão Virtual n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N.º-285982/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

RESPONSÁVEIS:-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, PAULO SÉRGIO WOLFF

DECISÃO EMBARGADA:-ACÓRDÃO N.º 699/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMBARGANTE:-MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-RONALDO DE OLIVEIRA PENTEADO OLIVEIRA

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1416/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público de Contas. Impugnação de decisão pela qual o Tribunal determinou o registro de admissão de servidor em cargo de técnico administrativo da Universidade Estadual do Oeste do Paraná.

2) Correção de erro material: necessidade de constar da decisão que o Ministério Público de Contas se manifestou pela negativa de registro do ato, pela responsabilização do Governador do Estado à época dos fatos e pela cientificação do Ministério Público Estadual.

3) Manutenção, no mérito, da decisão embargada: verificação de que a discussão levantada pelo Ministério Público de Contas – sobre a reiterada utilização de contratos temporários para atender às necessidades das universidades públicas estaduais – transcende o objeto do processo originário de admissão de pessoal, por envolver a própria gestão da rede de ensino superior paranaense. Matéria que, pela sua amplitude e complexidade, deve ser examinada na ocasião da apreciação das contas anuais do Governador do Estado. Complementação da decisão impugnada, a fim de acrescentar tais argumentos à fundamentação.

4) Conhecimento e provimento parcial dos embargos, para corrigir erro material e suprir omissão – mantendo-se a decisão embargada em seus demais termos.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, representado pela eminente Procuradora Juliana Sternadt Reiner, em face do Acórdão n.º 699/23 – Primeira Câmara (peça 55).

Pela decisão embargada, o Tribunal: 1) considerou legal e determinou o registro do ato de admissão em cargo de técnico administrativo do senhor Ronaldo de Oliveira Penteado Oliveira, aprovado no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 192/2014 da Universidade Estadual do Oeste do Paraná; e 2) expediu determinação à entidade para que, nos futuros processos seletivos, apresente os documentos de natureza orçamentário-financeira conforme definido no artigo 11, inciso III, alíneas “g”, “h”, “i” e “j”, da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal.

Em síntese, argumenta a ilustre Procuradora que, ao contrário do que consta da decisão, o Ministério Público de Contas se opôs ao registro da admissão – tendo, na realidade, defendido que o ato não se enquadrava nos casos previstos para a realização de contratações temporárias (vacâncias decorrentes de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação ou licença legal), além de violar o Prejulgado n.º 8 do Tribunal (peça 58).

Como consequência do erro material, a decisão teria deixado de tratar de três aspectos abordados no parecer ministerial conclusivo: 1) a proposta de negar o registro do ato de admissão; 2) a necessidade de responsabilizar o Governador do Estado à época dos fatos; e 3) a sugestão de enviar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para ciência da alegada irregularidade e adoção das medidas que entender pertinentes.

A apreciação desses itens propiciaria:

(a) o fiel cumprimento ao princípio da legalidade, uma vez que se daria observância às hipóteses permissivas de admissões temporárias, e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem que se incorresse em oposição ao Prejulgado n.º 08 desta Corte;

(b) o desestímulo ao desvirtuamento da replicação de vínculos temporários e, dessarte, a imperatividade da regra do Concurso Público, com a responsabilização do Gestor ao tempo dos fatos, revertendo não somente em medida educativa, mas, também, em benefício à sociedade; e

(c) a efetiva colaboração desta Corte de Contas com outros entes imbricados na busca pela obediência à legislação aplicável, viabilizando-se a implementação de encaminhamentos distintos dos já promovidos com relação às falhas tratadas neste feito e em atenção ao art. 71, XI, c/c o art. 75, ambos da Constituição Federal.

Desse modo, o Ministério Público de Contas requer que as omissões sejam supridas para que, atribuindo-se efeitos infringentes aos embargos, acolham-se as propostas de negativa de registro do ato, de responsabilização do Governador e de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Esse, o relatório.

VOTO

De início, verifico que procedem os argumentos da ilustre Procuradora quanto ao erro material no Acórdão n.º 699/23 – Primeira Câmara.

Consta do relatório que integra o acórdão a informação de que tanto a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão quanto o Ministério Público de Contas opinaram conclusivamente pelo registro do ato de admissão em exame – sendo a proposta de decisão, por consequência, fundamentada em “manifestações uniformes”. O parecer ministerial, entretanto, é claro no sentido de sugerir a negativa de registro, com medidas adicionais para eventual responsabilização dos gestores (peça 50).

Assim, pedindo vênias à eminente Procuradora pelo equívoco, voto pelo provimento dos embargos neste ponto, a fim de corrigir erro material na decisão impugnada – explicitando-se que o Ministério Público de Contas, ao examinar os autos n.º 238463/17, propôs: (I) a negativa de registro do ato de admissão do senhor Ronaldo de Oliveira Penteado Oliveira; (II) a responsabilização do Governador do Estado à época dos fatos; e (III) o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para ciência.

No mérito, todavia, julgo que deve ser mantida a decisão pelo registro do ato de admissão.

Conforme já expressei em outras oportunidades[1], entendo que a discussão suscitada pelo Ministério Público de Contas transcende o objeto do processo originário de admissão de pessoal, haja vista que a recorrente utilização de contratos temporários para garantir a continuidade das atividades das universidades públicas estaduais é problema que remete à própria gestão da rede de ensino superior do Paraná – não se limitando, evidentemente, à Universidade Estadual do Oeste do Paraná ou a quaisquer instituições de ensino específicas.

Diante da amplitude e da complexidade da matéria, sua análise, a meu ver, deve ocorrer na ocasião da apreciação das contas anuais do Governador do Estado, foro mais adequado para tais discussões de caráter geral. Nesse sentido, relevantes as considerações do ilustre Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso na proposta de decisão que integra o Acórdão n.º 1975/19 – Primeira Câmara[2]:

Todavia, é imperioso reconhecer que a contratação de servidores temporários na área da educação infelizmente tem sido uma prática corriqueira e generalizada no Estado do Paraná.

A matéria inclusive foi tratada no relatório do Acórdão de Parecer Prévio nº 287/18 – Pleno, que apreciou as contas do governador no exercício de 2017, nestes termos:

2.6. GESTÃO DE PESSOAL

O tema encontra-se detalhado no Caderno Temático Gestão de Pessoas.

2.6.1. SERVIDORES

O Estado contava com 183.224 servidores ativos sendo: 130.971 pertencentes à área da educação (71%), 25.112 à área de segurança (14%), 8.160 à área da saúde (4%) e 18.981 às demais áreas (11%). Com relação à faixa etária do pessoal em atividade, os quadros são compostos, em sua maioria, por servidores com idade entre 40 e 60 anos (57%), seguidos de servidores entre 20 e 40 anos (35%) e acima de 60 anos (8%). Atual na administração pública estadual mais mulheres do que homens, na proporção de 62% e 38% respectivamente.

2.6.2. EDUCAÇÃO

A área foi responsável por 63% dos gastos com pessoal e 42% dos registros de abono de permanência. Dos 130.971 servidores, observa-se que 32.923 (25%) são temporários, admitidos por teste seletivo e vinculados ao Regime Especial – CRES. Tal fato já foi examinado por esta Corte em 1999, mediante auditoria na Secretaria de Educação (Processo 31745-6/99), cujo relatório, devidamente aprovado, indicou a reiteração de conduta reprovável. Ademais, o procedimento também foi motivo de recomendação nas contas de exercícios anteriores, pois considerado que contraria a sistemática constitucional. Devem ser mantidas ativas as recomendações para:

realização de estudos visando ao melhor aproveitamento do quadro de pessoal; preenchimento das necessidades permanentes do Estado prioritariamente por servidores efetivos; e concentração das questões relativas aos servidores em um só órgão (admitindo-se a descentralização nas entidades apenas para fins de alimentação do sistema único).

Percebe-se que a contratação repetida de servidores temporários é um problema de grande dimensão e gravidade no Estado, o que me faz concluir que a questão extrapola em muito a discussão que se fez nestes autos, devendo ser tratada pelo Tribunal de forma mais abrangente, que possibilite alcançar uma solução que seja viável jurídica e economicamente.

Além disso, não se constatando no caso concreto quaisquer indícios de fraude ou de irregularidades na execução do contrato temporário, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não verifico a necessidade de aprofundar a apuração dos fatos ou de promover a responsabilização de gestores públicos.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal conheça dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, a fim de retificar erro material no Acórdão n.º 699/23 da Primeira Câmara – de forma a constar o correto teor da manifestação do Ministério Público de Contas – e suprir omissão – de modo a acrescentar à fundamentação os argumentos expostos neste voto –, mantendo-se a decisão em seus demais termos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, a fim de retificar erro material no Acórdão n.º 699/23 da Primeira Câmara – de forma a constar o correto teor da manifestação do Ministério Público de Contas – e suprir omissão – de modo a acrescentar à fundamentação os argumentos expostos neste voto –, mantendo-se a decisão em seus demais termos.

Integraram o quorum o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1º de junho de 2023 – Sessão Virtual n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Menciono, por exemplo, os acórdãos n.º 3317/22 – Primeira Câmara e n.º 986/20 – Segunda Câmara.

2. Processo n.º 184215/17.

PROCESSO N.º:-176911/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA

RESPONSÁVEL:-JOÃO GERALDO

INTERESSADO:-ELIO ANTONIO DOS SANTOS

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1417/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor JOÃO GERALDO, Diretor-Geral do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Sertaneja no exercício de 2022.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 11) e do Ministério Público de Contas (peça 12), voto no sentido de que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor JOÃO GERALDO, Diretor-Geral do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Sertaneja no exercício de 2022.

Integraram o quorum o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1º de junho de 2023 – Sessão Virtual n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N.º:-195207/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

RESPONSÁVEIS:-FABIANO FERREIRA VILARUEL, MARIA ALICE ERTHAL

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1418/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor FABIANO FERREIRA VILARUEL, Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba no período de 1º/1/2022 a 29/5/2022, e da senhora MARIA ALICE ERTHAL, Presidente da entidade no período de 30/5/2022 a 31/12/2022.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 6) e do Ministério Público de Contas (peça 7), voto no sentido de que o Tribunal,

com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor FABIANO FERREIRA VILARUEL, Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba no período de 1º/1/2022 a 29/5/2022, e da senhora MARIA ALICE ERTHAL, Presidente da entidade no período de 30/5/2022 a 31/12/2022.

Integraram o quorum o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1º de junho de 2023 – Sessão Virtual n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N.º:-195827/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-ÁGUAS DE SARANDI – SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

RESPONSÁVEL:-MICHEL CALDATO

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1419/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor MICHEL CALDATO, Diretor-Geral do Águas de Sarandi – Serviço Municipal de Saneamento Ambiental no exercício de 2022.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 7) e do Ministério Público de Contas (peça 8), voto no sentido de que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor MICHEL CALDATO, Diretor-Geral do Águas de Sarandi – Serviço Municipal de Saneamento Ambiental no exercício de 2022.

Integraram o quorum o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1º de junho de 2023 – Sessão Virtual n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N.º:-212292/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-AGÊNCIA DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PONTA GROSSA

RESPONSÁVEL:-TÔNIA MANSANI DE MIRA

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1420/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da senhora TÔNIA MANSANI DE MIRA, Presidente da Agência de Inovação e Desenvolvimento de Ponta Grossa no exercício de 2022. Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 7) e do Ministério Público de Contas (peça 8), voto no sentido de que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora TÔNIA MANSANI DE MIRA, Presidente da Agência de Inovação e Desenvolvimento de Ponta Grossa no exercício de 2022.

Integraram o quorum o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1º de junho de 2023 – Sessão Virtual n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N.º:-212624/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 22ª REGIONAL DE SAÚDE DE IVAIPORÃ

RESPONSÁVEL:-CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS

INTERESSADO:-RENAN MENCK ROMANICHEN

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1421/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporã no exercício de 2022.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 6) e do Ministério Público de Contas (peça 7), voto no sentido de que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporã no exercício de 2022.

Integraram o quorum o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1º de junho de 2023 – Sessão Virtual n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro na exercício da Presidência

PROCESSO N.º:-258888/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR

INTERESSADO:-SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

RELATOR:-AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO N.º 1422/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Consórcio Público Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado do Paraná – CINDEPAR. Exercício de 2022. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da senhora Suzie Aparecida Pucillo Zanatta.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1898/23-CGM (peça 06), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 359/23 – 6PC (peça 07), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 da senhora Suzie Aparecida Pucillo Zanatta, responsável pelo CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2022 da senhora Suzie Aparecida Pucillo Zanatta, responsável pelo CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N.º:-276576/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANA

INTERESSADO:-FRANCISCO ANTONIO BONI, JOSE APARECIDO DA SILVA

RELATOR:-AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO N.º 1423/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Consórcio Intermunicipal da APA Federal do Noroeste do Paraná. Exercício de 2022. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANA, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Francisco Antonio Boni.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1973/23-CGM (peça 06), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 401/23 – 5PC (peça 07), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 do senhor Francisco Antonio Boni, responsável pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANA no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2022 do senhor Francisco Antonio Boni, responsável pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANA no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro na exercício da Presidência

PROCESSO N.º:-276720/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

INTERESSADO:-MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES

RELATOR:-AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO N.º 1424/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro. Exercício de 2022. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Marcelo Jose Bernardeli Palhares.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1927/23-CGM (peça 06), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 399/23 – 5PC (peça 07), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 do senhor Marcelo Jose Bernardeli Palhares, responsável pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2022 do senhor Marcelo Jose Bernardeli

Palhares, responsável pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-160054/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA

INTERESSADO:-ANDREIA CARLA GUESSO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA, MANOEL RODRIGO AMADO, MARIA GORETE CIPRIANO ROMEIRO

RELATOR:-AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 1425/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Fundo de Previdência Municipal de Ourizona. Inconsistências entre os valores apresentados e aqueles constantes no SIAP. Nota Técnica n.º 03/2018-CGF/TCE-PR. Correções que não importarão em efeitos financeiros. Ato que na prática se mostra inútil. Garantia de percepção do salário-mínimo. Art. 39, §3º, c/c art. 7, VII, ambos da CF. Ausência de prejuízo. Princípios da razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, economia processual e da eficiência.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de MARIA GORETE CIPRIANO ROMEIRO, ocupante do cargo de Zeladora, concedida pelo Decreto n.º 162/18, do MUNICÍPIO DE OURIZONA, publicado em 18/11/2018 (peça n.º 09 e 10). A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Instrução n.º 4976/22 (peça n.º 14), inicialmente requereu a realização de diligências na origem, visando esclarecimentos sobre a carência de documentos exigidos por Instrução Normativa, além da divergência dos valores constantes no Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP e o calculado pela Entidade.

Após a manifestação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA (peças n.º 32/34), sobreveio a Instrução n.º 27038/22 (peça n.º 35) da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão solicitando complementação das diligências, o que não foi atendido pela Entidade Previdenciária, diante de sua inércia, mesmo após a prorrogação do prazo para tanto (peças n.º 46).

Por derradeiro, a Unidade Técnica, por meio da Instrução n.º 8792/23 (peça n.º 47), opina pela NEGATIVA de registro, enfatizando que:

a) Há incompatibilidade entre o valor informado no demonstrativo de proventos e o calculado a partir da aplicação do percentual de proporcionalidade dos proventos de 68,96% (sessenta e oito vírgula noventa e seis por cento) sobre a base de cálculo;

b) Evidencia-se incompatibilidade entre o valor apurado no SIAP, de R\$ 971,12 (novecentos e setenta e um reais e doze centavos) e o declinado pela Entidade, de R\$ 1.077,55 (um e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 395/23 (peça n.º 50), manifesta-se pelo REGISTRO do ato, ao destacar que, mesmo que utilizada a metodologia prevista na Nota Técnica n.º 03/2018-CGF/TCE-PR, nos moldes indicados pela Unidade Técnica, o valor dos proventos da beneficiária se manterá em R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), diante da garantia de percepção do salário-mínimo.

Por conseguintes, opina pela expedição de DETERMINAÇÃO à Entidade Previdenciária para que observe a mencionada nota técnica, sob pena de responsabilização dos gestores.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à aposentadoria de MARIA GORETE CIPRIANO ROMEIRO, ocupante do cargo de Zeladora, concedida pelo Decreto n.º 162/18 do MUNICÍPIO DE OURIZONA, publicado em 18/11/2018 (peça n.º 09 e 10).

Ultrapassadas as diligências iniciais, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante as Instruções n.º 27038/22 e 8792/23 (peça n.º 35 e 47), alega a inconsistência entre o valor final de proventos, a partir dos dados informados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, e o constante no demonstrativo de proventos.

Acresce, também, a inconformidade entre a média indicada pela Entidade, de R\$ 1.077,55 (um e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) e o apurado pelo SIAP, no total de R\$ 971,12 (novecentos e setenta e um reais e doze centavos).

Tais constatações amparam a NEGATIVA de registro do ato, em especial diante da omissão do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA sobre o tema, ao se manter inerte quando regularmente intimado para tanto, ainda que prorrogado o respectivo prazo (peça n.º 46).

Todavia, como bem ponderado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mesmo que efetuada a correção nos exatos moldes propostos pela Unidade Técnica e, portanto, com observância à Nota Técnica n.º 03/2018-CGF/TCE-PR, os proventos de aposentadoria da beneficiária se limitarão a um salário-mínimo, tal como já consta no ato de concessão em estudo (peça n.º 09), por força do disposto no art. 39, §3º, c/c art. 7, VII, ambos da CF[1], resultando, assim, a correção em ato que na prática se revela como inútil:

“(…) na data de concessão do benefício originário, novembro de 2018, o salário mínimo equivalia a R\$ 954,00, e que o valor da média tido por correto pela unidade instrutiva seria de R\$ 971,12, ainda sem aplicação da proporcionalidade 68,87%.

Ou seja, caso aplicada a metodologia da Nota Técnica nº 03/2018-CGF/TCEPR, na prática, a servidora continuaria fazendo jus a proventos no valor de R\$ 954,00, em razão da garantia de percepção do salário mínimo.

Neste contexto, parece-nos mais razoável, eficiente e justo, que este Tribunal registre o ato de inativação da servidora Maria Gorete Cipriano Romeiro – jurisdicionada que não teve qualquer ingerência no cálculo da média utilizado para apuração de seus proventos (…)

Vale ressaltar que o registro do ato nos atuais moldes não trará prejuízos à Administração, nem a beneficiária; também não importará no enriquecimento ilícito dos envolvidos. Ademais, a manutenção do registro resultará em economia de atos tanto perante esta Corte de Contas, como em relação à Entidade Previdenciária, atendendo aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, economia processual e da eficiência.

Assim, o REGISTRO do ato em comento é medida que se impõe.

Considerando essas mesmas razões, observa-se que o apontamento deve ser convertido em RECOMENDAÇÃO ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA para que observe os termos da Nota Técnica n.º 03/2018-CGF/TCE-PR, a fim de que não incorra nas mesmas inconformidades ora constatadas.

Tal providência deve prevalecer em detrimento do sugerido pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (determinação), por se tratar o presente caso de mera orientação direcionada ao Ente, visando a correção de sua atuação perante futuros atos trazidos a registro e não uma imposição para imediata efetivação de determinada medida. Seguindo este raciocínio, são os reiterados julgados desta Corte de Contas[2].

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de aposentadoria de MARIA GORETE CIPRIANO ROMEIRO, ocupante do cargo de Zeladora, concedida pelo Decreto n.º 162/18 do MUNICÍPIO DE OURIZONA.

Ainda, RECOMENDA-SE ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA que observe os termos da Nota Técnica n.º 03/2018-CGF/TCE-PR, a fim de que não incorra nas mesmas inconformidades ora constatadas.

Transitado em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no art. 175-L do mesmo diploma legal. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins de ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, nos termos regimentais.

IV - MANIFESTAÇÃO REGISTRADA EM SESSÃO

Durante a presente sessão, o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca registrou na página de votação do Plenário virtual: “Cumprimento o ilustre Relator pelo belo voto, muito bem sintetizado em acurada ementa. Para contribuir, observo, apenas, que, na ementa, constou “Ato que *não* prática se mostra inútil”, quando se quer dizer “ Ato que, *na* pratica, se mostra inútil”.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro do ato de aposentadoria de MARIA GORETE CIPRIANO ROMEIRO, ocupante do cargo de Zeladora, concedida pelo Decreto n.º 162/18 do MUNICÍPIO DE OURIZONA;

II - recomendar ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA que observe os termos da Nota Técnica n.º 03/2018-CGF/TCE-PR, a fim de que não incorra nas mesmas inconformidades ora constatadas;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no art. 175-L do mesmo diploma legal;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(…)

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

(…)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(…)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

(…)”

2. Ac. n.º 223/21, da Primeira Câmara, nos autos de Admissão de Pessoal n.º 817951/17; Ac. n.º 3654/19, da Primeira Câmara, nos autos de Admissão de Pessoal n.º 169984/17; Ac.º 3396/19, da Segunda Câmara, nos autos de Admissão de Pessoal n.º 298951/19.

PROCESSO Nº:-200499/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA

INTERESSADO:-HELIO JOSE SURDI, JORGE LUIZ SANTIN, THYAGO

WANDERLAN GNOATTO GONCALVES

RELATOR:-AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 1426/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas. Consórcio Intermunicipal da Fronteira. Exercício de 2022. Regularidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA, relativas ao exercício de 2022, encaminhadas pelo seu Presidente, THYAGO WANDERLAN GNOATTO GONCALVES, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 1754/23 (peça n.º 11), após analisar a documentação acostada aos autos, manifesta-se pela REGULARIDADE das contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se manifesta por meio do Parecer n.º 332/23 (peça n.º 12).

É o relatório.

II – VOTO

Seguindo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a partir do exame da documentação constante dos autos à frente das disposições constitucionais e legais, constata-se que as contas possuem condições de serem julgadas REGULARES, nos termos do art. 16, I, da LC 113/05.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, propõe-se que esta Corte de Contas julgue pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Presidente, THYAGO WANDERLAN GNOATTO GONCALVES.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Presidente, THYAGO WANDERLAN GNOATTO GONCALVES;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do §1º do art. 398 do Regimento Interno, para encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 206616/23

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA

INTERESSADO: CLAUDECIR ALVARES MALDONADO, MARCOS PAULO PÉRIGO

RELATOR: AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 1427/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Terra Rica. Exercício de 2022. Regularidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA, relativas ao exercício de 2022, encaminhadas pelo seu Diretor, CLAUDECIR ALVARES MALDONADO, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 1285/23 (peça n.º 07), após analisar a documentação acostada aos autos, manifesta-se pela REGULARIDADE das contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se manifesta por meio do Parecer n.º 364/23 (peça n.º 08).

É o relatório.

II – VOTO

Seguindo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a partir do exame da documentação constante dos autos à frente das disposições constitucionais e legais, constata-se que as contas possuem condições de serem julgadas REGULARES, nos termos do art. 16, I, da LC 113/05.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, propõe-se que esta Corte de Contas julgue pela REGULARIDADE das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Diretor, CLAUDECIR ALVARES MALDONADO.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Diretor, CLAUDECIR ALVARES MALDONADO;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do §1º do art. 398 do Regimento Interno para encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro no exercício da Presidência



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLÊNARIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLÊNARIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 777180/18

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS, DEFICIENTES AUDITIVOS E SURDOS - TOLEDO, CESAR AUGUSTO SELA (FALECIDO(A) EM 2021), DENIZE DEBUS DE MELLO, JOSÉ CARLOS DUTRA DA SILVA, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MARCOS AURELIO THIMOTIO SILVA, MARIA HELENA GARICOIX, SANDRO ADRIANO CHAGAS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR/ADVOGADO: EMMANUEL STESSY AMOA RODRIGUES DA GUIA NYAMIEN, GLAUBER DRUMOND LULU, HELIO LULU, REGINALDO DEVEQUI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 220/23

Diante da certidão de decurso de prazo nº 88/23 (peça 144), das razões de defesa apresentadas por Denize Debus de Mello à peça 130 e demais documentos que

juntou às peças seguintes, da dispensa da intimação de Cesar Augusto Sela nos termos do Despacho nº 1281/22 (peça 120), bem como dos demais atos que integraram o presente processo, retornem à Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE para instrução.
Após ao Ministério Público.
Publique-se.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 397152/23
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 706/23

Preliminarmente, intime-se o denunciante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de seu documento de identificação, requisito de admissibilidade previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte.
Em igual prazo, deverá apresentar petição devidamente subscrita, já que a Denúncia acostada à peça 02 é apócrifa.
A Diretoria de Protocolo para a intimação determinada, considerando como possível denunciante a pessoa mencionada como remetente do envelope de remessa do expediente.
Publique-se.
Curitiba, 13 de junho de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º:-310308/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMBIRA
INTERESSADO:-ANGÉLICA BEATRIZ PREVIATI, EMERSON TOLEDO PIRES
PROCURADOR:-
DESPACHO:-571/23

I. Trata-se de Requerimento Externo - Pedido de Certidão oriundo de pleito formulado junto à Prefeitura Municipal de Cambirã – Secretaria de Educação por Angélica Beatriz Previati, objetivando a obtenção de certidão explicativa do Tribunal de Contas para fins de contratação de cargo em comissão.
II. Adotadas as medidas previstas na Instrução de Serviço n.º 115/2017, os autos seguiram à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções que, em sua Informação n.º 1957/23 (peça n.º 08), a partir de consulta realizada utilizando o CPF de Angélica Beatriz Previati, atestou que as contas do exercício de 2016 da Autarquia Municipal de Educação de Cambira, autuadas sob o n.º 30425-9/17, foram julgadas irregulares por conta da existência de passivo do Balanço Patrimonial ofertado em comparação com os dados alimentados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
III. Na mesma oportunidade, trouxe à tona que o nome da interessada foi incluído na Lista de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares, mantido por esta Casa de Contas e permanecerá naquela lista pelo prazo de 8 (oito) anos contados a partir do trânsito em julgado da decisão (que ocorreu em 10/05/2019), conforme determina o artigo 518 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como que os sistemas deste Tribunal de Contas, não foram encontrados registros de imposição de medida de Inabilitação para o exercício de cargo em comissão.
IV. Com isso, em atendimento ao Despacho n.º 1667/23-GP (peça n.º 09), vieram os autos para que sejam prestados os dados necessários para emissão da certidão propugnada pela Diretoria Geral.
V. Após o exame do feito que deu origem ao Acórdão n.º 837/2019-S1C, entendo prudente complementar as informações da CMEX com o fato de que a sanção pecuniária prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar n.º 113/05 foi imputada a Angélica Beatriz Previati e conta com a respectiva Certidão de Quitação de Débito n.º 47/22 emitida em seu benefício.
VI. Nada mais havendo a ser relatado e explicado acerca dos autos de minha relatoria, sigam à Diretoria Geral para emissão da certidão pleiteada.
Curitiba, 22 de maio de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-281286/23
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIEN
INTERESSADO:-GILBERTO DRANKA
PROCURADOR:-RAFAEL GUSTAVO CAVICHILO
DESPACHO:-583/23

I. Recebo o presente Recurso de Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490, do Regimento do Interno.
II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação.
III. Após, retorne.
Curitiba, 23 de maio de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-337834/23
ASSUNTO:-CONSULTA
ENTIDADE:-FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS
INTERESSADO:-FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, MATEUS AFONSO VIDO DA SILVA
PROCURADOR:-JULIO CEZAR KAY, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RICARDO ALBERTO KANAYAMA, RODRIGO LUÍS KANAYAMA
DESPACHO:-603/23
I. Trata-se de Consulta formulada pelo Fundo de Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais – FUNARPEN, por meio da qual questiona se para fins de

pagamento da complementação prevista no § 6º do art. 1º da Lei Estadual 13.228/2001 (com redação da Lei Estadual 21.339/2022), aplica-se o valor referente ao GRUPO IV do Decreto Estadual 436/2023.

II. O pedido veio devidamente acompanhado de parecer jurídico afeto ao tema (peça n.º 04).
III. Considerando estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 311 do Regimento Interno[1], eis que formulada em tese e por autoridade legítima – tomando-se por base precedente constante do Despacho n.º 220/23-GP (peça n.º 03 do protocolo n.º 3486-0/23) –, além de versar sobre dúvida afeta à matéria de competência deste Tribunal e de estar instruída com a documentação necessária, RECEBO a Consulta.
IV. Encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública, nos termos do § 2º do artigo 313[2].
V. Após, retornem.
Curitiba, 12 de junho de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

*1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:
I - ser formulada por autoridade legítima;
II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;
III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;
IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
V - ser formulada em tese.
2. § 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para junta de informação sobre a existência de prejuízo ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator.*

PROCESSO N.º:-720162/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL
PROCURADOR:-
DESPACHO:-604/23
Considerando que até o momento não houve resposta da Promotoria de Justiça da Comarca de Marilândia do Sul, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que reitere, mais uma vez, o ofício juntado à fl. 14.
Após, voltem.
Curitiba, 12 de junho de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-446411/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, JOZENIR ERNANI RIBEIRO CIMA, TATIANA MAIA VIEIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-605/23
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para DERRADEIRA INTIMAÇÃO da AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2091/23 (peça 54), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.
2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva.
Curitiba, 12 de junho de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-177802/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-624/23

I. Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria-Geral do Estado a fim de informar a este Tribunal acerca do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos n.º 0037745-34.2020.8.16.0182, que reconheceu o direito da senhora Maria Tereza de Carvalho Vallim, professora aposentada do Estado, de ter recalculados em seus proventos os valores referentes ao adicional noturno e à gratificação de aulas extraordinárias.
II. A Diretoria Jurídica, na Informação n.º 84/23 (peça 3), sugeriu a remessa do feito a este Gabinete para conhecimento, haja vista que o processo de aposentadoria da ex-servidora, sob n.º 386763/14, é de minha relatoria, o que foi acatado pelo Gabinete da Presidência (peça 4).
III. Diante disso, declaro minha ciência em relação ao teor deste protocolado.
IV. Porém, ressalto que, em consulta ao Sistema de Trâmite, não foi localizado novo processo autuado em nome da mencionada servidora, ou seja, não há formalização de expediente de Revisão de Proventos para que se possa efetuar o registro do ato

revisional, apresentado na folha 37 da peça 2.

V. Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual para os fins dispostos no Despacho n.º 933/23-GP (peça 4), bem como para ponderação quanto ao contido no item IV deste Despacho.

Curitiba, 12 de junho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-192875/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL

INTERESSADO:-JOÃO CARLOS ORTEGA, LUIZ AUGUSTO SILVA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-625/23

I. Devolva-se à Coordenadoria de Gestão Estadual a fim de que se manifeste a respeito do item 9, "b", da Instrução n.º 399/22-CGE (peça 36).

II. Após, ao Ministério Público de Contas para parecer.

III. Por fim, retorne-se a este Gabinete.

Curitiba, 12 de junho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-767487/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOMAZINA

INTERESSADO:-ALINE ISHII RIBEIRO, ANGELA MARIA DO PRADO ZANON,

FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, JORDANA DE OLIVEIRA MARQUES,

JULIO CESAR LEOCADIO BARBOSA, MUNICÍPIO DE TOMAZINA, RICARDO

MELCHIORI PEREIRA, ROSANGELA APARECIDA RAMOS BATISTA,

WALQUIRIA DE SOUZA BORGES

PROCURADOR:-EDUARDO COUTO ALFERES

DESPACHO:-637/23

Trata-se de recurso de revisão manejado pelo senhor Flavio Xavier de Lima Zanrosso, por meio de seu procurador, em face do Acórdão n.º 2876/22-STP (peça 104), que negou provimento ao Recurso de Revista interposto e manteve o Acórdão n.º 435/22-S1C em sua integralidade.

Tendo em vista petição protocolada às peças 120 e 121, com base no § 4º, do art. 477, do Regimento Interno, homologo o pedido do Flavio Xavier de Lima Zanrosso de desistência do recurso de revisão interposto em face da decisão proferida no Acórdão n.º 2876/22-STP.

Dessa forma, remetam-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para que certifique o trânsito em julgado do Acórdão n.º 2876/22-STP.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para redistribuição do expediente ao Relator da decisão de primeiro grau, com retorno dos autos a sua regular tramitação, nos moldes do art. 32, § 3º do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de junho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-350396/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADO:-DULCE MARI SANTOS, JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA,

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, SERGIO LUIS

BELICH, TANIA MARA TRINDADE

PROCURADOR:-

DESPACHO:-639/23

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, CORRIJA A INSERÇÃO DOS DADOS NO SIAP, de acordo com a orientação contida na Instrução n.º 2219/23 (peça 65), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.

4. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 12 de junho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-510621/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA -

PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO

KNUPP FROES, SILVANA DOS SANTOS CARRARO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-642/23

I. Considerando o protocolo do peticionamento contido na peça n.º 18, o qual oportunamente recebo, encaminho o feito para análise das alegações incidentalmente suscitadas e consequente manifestação por parte da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

II. Após, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 12 de junho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-510931/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA -

PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO

KNUPP FROES, SONIA MARIA JESS MICA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-643/23

I. Considerando o protocolo do peticionamento contido na peça n.º 18, o qual

oportunamente recebo, encaminho o feito para análise das alegações incidentalmente suscitadas e consequente manifestação por parte da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

II. Após, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 12 de junho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-463704/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA -

PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-BERENICE MICHEL DE LARA OLIVEIRA, CRISTOVAO

RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES

PROCURADOR:-

DESPACHO:-644/23

I. Considerando o protocolo do peticionamento contido na peça n.º 18, o qual oportunamente recebo, encaminho o feito para análise das alegações incidentalmente suscitadas e consequente manifestação por parte da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

II. Após, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 12 de junho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-507159/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA -

PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, GENI GELINSKI DE

FARIAS, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES

PROCURADOR:-

DESPACHO:-646/23

I. Considerando o protocolo do peticionamento contido na peça n.º 17, o qual oportunamente recebo, encaminho o feito para análise das alegações incidentalmente suscitadas e consequente manifestação por parte da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

II. Após, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 12 de junho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-365552/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE QUATRO BARRAS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-650/23

I. Tendo em vista o pedido contido no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 97914/22, de minha relatoria, ao solicitante.

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 12 de junho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-756130/15

ASSUNTO:-RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO:-ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, CLAUDEMIR JOIA PEREIRA,

CLAUDIO GOLEMBIA, CLEUNICE BISCONSIN ERZINGER, LUCIANO BERTI,

PEDRO MOREIRA DE CARVALHO, SUELI APARECIDA SERON

PROCURADOR:-MIRIA FERNANDA GUIMARÃES BRAGA

DESPACHO:-652/23

I. Considerando o contido na Instrução n.º 402/23, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 416), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de CLAUDIO GOLEMBIA, referente à multa aplicada pelo item I do Acórdão n.º 380/23-S1C (peça 410).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 12 de junho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-649600/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, JOAO CARLOS

GONCALVES (FALECIDO(A) EM 2023), PEDRO LUIZ MORAES

PROCURADOR:-NILSEIA IVATIUK MIS, THIEME SILVESTRI NETTO

DESPACHO:-660/23

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado pela Câmara Municipal de Guarapuava, sob n.º 389028/23 (peças 44 e 45), em face do Acórdão n.º 1227/23-S1C (peça 41), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Observo que na documentação juntada foi noticiado o falecimento do senhor João Carlos Gonçalves, ex-Presidente da mencionada Casa de Leis, o qual foi responsabilizado na decisão referenciada.

III. Diante disso, preliminarmente à adoção das providências para tramitação da peça

recursal recebida no item I, entendo necessário que se dê ciência do teor do Acórdão n.º 1227/23-S1C (peça 41) ao espólio do senhor João Carlos Gonçalves, para que, querendo, possa manejar o recurso desejado dentro dos prazos regimentais, a serem contados a partir da juntada do Aviso de Recebimento aos autos.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as medidas cabíveis em relação ao item III.

V. Havendo juntada de documentos, devolva-se a este Gabinete.

VI. Não ocorrendo manifestação dentro de 15 (quinze) dias, proceda-se à autuação do Recurso de Revista recebido no item I, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno, com a consequente distribuição e encaminhamento do expediente ao novo Relator.

Curitiba, 13 de junho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-332743/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

INTERESSADO:-GIVANILDO TRUMI, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

DESPACHO:-663/23

Trata-se de requerimento externo formulado pelo MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU (peça 3), solicitando o recálculo do índice de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, apurado no exercício de 2022, para efeito do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2037/23 (peça 7), analisou o pleito e se manifestou pela recomposição e registro do índice de despesas com Ensino, referente ao exercício de 2022, para o percentual de 25,37%, regularizando a restrição relativa à aplicação do mínimo previsto constitucionalmente na área de educação pelo Município de Boa Esperança do Iguaçu.

Verifico que o Processo 194561/23 referente à Prestação de Contas de Prefeito Municipal, exercício de 2022, do mencionado Município, encontra-se atualmente na Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para fins de Instrução, a qual deverá considerar o percentual apurado no presente procedimento, em face da Instrução 2037/23 (peça 7) emitida pela citada unidade técnica.

Assim, dou ciência ao recálculo efetuado, encaminhando-se os autos ao Gabinete da Presidência (GP), nos termos do item II do Despacho 401/23 – CGF.

Curitiba, 13 de junho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-281138/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO:-FREONIZIO VALENTE, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

DESPACHO:-664/23

Trata-se de requerimento externo formulado pelo MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ (peça 3), solicitando o recálculo do índice de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, apurado no exercício de 2022, para efeito do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2252/23 (peça 24), analisou o pleito e se manifestou pela recomposição e registro do índice de despesas com Ensino, referente ao exercício de 2022, para o percentual de 26,71%, regularizando a restrição relativa à aplicação do mínimo previsto constitucionalmente na área de educação pelo Município de Santa Isabel do Ivaí.

Verifico que o Processo 204630/23 referente à Prestação de Contas de Prefeito Municipal do exercício de 2022 do citado Município, encontra-se atualmente na Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para fins de Instrução, a qual deverá considerar o percentual apurado no presente procedimento, em face do contido na Instrução 2252/23 (peça 24) emitida pela referida unidade técnica.

Assim, dou ciência ao recálculo efetuado, encaminhando-se os autos ao Gabinete da Presidência (GP), nos termos do item II do Despacho 443/23 – CGF.

Curitiba, 13 de junho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-139551/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO:-IVANOR LUIZ MULLER, LUCINEI CARLOS THOMAZ, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

PROCURADOR:-ENDRIGO FABIANO RIBEIRO, PAMELA KRUGER URSO

DESPACHO:-665/23

I. Considerando o contido na Instrução n.º 350/23, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 91), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade do Sr. IVANOR LUIZ MUELLER, referente à multa aplicada pelo item III, do Acórdão de Parecer Prévio n.º 7/20 – S1C (peça 61), mantida pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 28/23 (peça 82).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 13 de junho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-396920/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-EQUIPLANO SISTEMAS LTDA., MUNICÍPIO DE GUARATUBA

PROCURADOR:-ROSANGELA VAZ DOS SANTOS

DESPACHO:-674/23

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de liminar, ofertada por

Equiplano Sistemas Ltda. em face do Pregão Eletrônico nº12/2023, lançado pelo Município de Guaratuba, cujo objeto reside na contratação de empresa para fornecimento de Sistema Integrado de Gestão Pública Municipal e Sistema de Gestão em Saúde, sem limite de usuário incluindo serviços complementares necessários ao funcionamento do sistema, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, com sessão de abertura designada para 22/06/2023.

Os pontos questionados coincidem com aqueles suscitados em impugnação já realizada junto ao Município e são os seguintes: a) da exigência restritiva de disponibilização de 01 (um) técnico residente para o lote/grupo 02; b) da ilegalidade da fixação de documentação relativa à qualificação técnica mediante exigência de apresentação de declaração de fabricante dos sistemas ou autorização expressa dessa; e c) do prazo desproporcional para entrega dos módulos de gestão pública previstos no lote/grupo 1 (vide fls. 242/264 da peça n.º 04).

Os tópicos mencionados foram em parte acatados em sede recursal (fls. 270/275 da peça n.º 04), contudo, do relato trazido, vislumbra-se que, aparentemente, não foram solucionados na prática, o que motivou o protocolo do corrente expediente junto a esta C. Corte de Contas.

Da atenta leitura da inicial, percebe-se que, de fato, os aspectos trazidos pelo representante merecem atenção especial por parte deste Tribunal, o que me leva a receber o feito, por considerar atendidos os requisitos do artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, bem como reconhecer a necessidade de imediata suspensão do certame. Inicialmente, causa estranheza a exigência restritiva e aparentemente desarrazoada de que a contratada disponibilize os serviços de 1 (um) profissional (DEDICAÇÃO DE MÃO DE OBRA EXCLUSIVA) com conhecimento no sistema para atendimento técnico local (TÉCNICO RESIDENTE) durante o horário de expediente/atendimento da Prefeitura Municipal, período matutino e vespertino, até 8 horas diárias, 5 dias por semana, exceto sábados, domingos e feriados. Tal previsão conflita, inclusive, com a previsão do item 12.1.6 no sentido de que o atendimento técnico poderá ser realizado por telefone, Skype, CHAT, VOIP, e-mail, internet, pelo próprio sistema, através de serviços de suporte remoto ou local, neste último caso, nas dependências da CONTRATANTE.

Ora, se há viabilidade de atendimento remoto, parece exceder a razoabilidade exigir-se a disponibilização de técnico residente nos moldes discriminados no item 13.1.1, o que confirma a plausibilidade do direito invocado.

Dando-se seguimento às alegações formuladas, vale ressaltar que em resposta à impugnação realizada junto ao Município de Guaratuba, especificamente quanto à exigência da declaração de que a proponente é fabricante do sistema, ou autorização expressa desta, foi reconhecida a necessidade de se retirá-la dos itens 9.10.3 e do Anexo 16.1.2, contudo, foi determinada a sua inclusão na cláusula 4.6.3, que trata das condições para a participação no pregão em comento.

Acerca do tema, a jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de reconhecer o caráter restritivo de tal demanda, o que apenas confirma a verossimilhança da irresignação apresentada.

Para tanto, tomo a liberdade de transcrever trecho de decisão de minha lavra, consubstanciada no v. Acórdão n.º 2594/21-STP:

(...)

Como bem pontuado durante a instrução, referida exigência constitui restrição indevida à competitividade, na medida em que se refere a documento que deveria ser firmado por terceiro alheio à disputa.

Nesse contexto, ao considerar que a Lei de Licitações veda a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame (artigo 3º, §1º, I), o que também foi contemplado na Lei do Pregão (artigo 3º, II), e que a cláusula acima acaba por transferir ao fabricante a possibilidade, até mesmo, de decidir quem poderia celebrar o contrato administrativo pretendido, entendo inafastável o reconhecimento de seu indevido caráter restritivo.

O tema foi há tempos abordado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União (n.º 423/2007), em excerto de Acórdão já trazido aos autos por este relator quando da admissibilidade do feito, porém convém transcrevê-lo novamente:

Sumário: REPRESENTAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. EXIGÊNCIA DE REQUISITOS RESTRITIVOS AO COMPETITÓRIO. ANULAÇÃO DO CERTAME PELA UNIDADE. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. A exigência, no ato convocatório, que as empresas licitantes e/ou contratadas apresentem declaração, emitida pelo fabricante do bem ou serviço licitado, de que possuem plenas condições técnicas para executar os serviços, são representantes legais e estão autorizadas a comercializar os produtos e serviços objeto do termo de referência, restringe o caráter competitivo do certame licitatório e contraria os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30 da Lei n. 8.666/1993.

[...] 10. Demais disso, ela [a exigência] confere poder demasiado e irrestrito ao fabricante dos equipamentos, o qual poderia, por questões mercadológicas, comerciais ou outras quaisquer, simplesmente deixar de “habilitar” algumas empresas tecnicamente aptas para a prestação dos serviços ou, ainda, escolher determinados “parceiros” que considere mais adequados para representá-la e comercializar seus produtos e serviços, em detrimento de outras empresas com iguais capacidades técnicas. (destaque intencional)

O entendimento deste Tribunal também não destoia, conforme se extrai do Acórdão n.º 1045/16-STP, que, embora não trate exatamente da mesma questão, se refere à exigência de documento a ser firmado pelo fabricante estabelecendo um corpo técnico de atuação, sendo possível o aproveitamento de seu raciocínio:

4) “exigência de declaração de que a licitante dispõe ou disponibilizará um corpo técnico no Brasil responsável pela análise de qualquer tipo de garantia”

Ao tema “4” e a imposição de corpo técnico no Brasil, com vistas à análise de qualquer tipo de garantia é sustentável, pois cabe ao licitante (importador ou não) a troca pelo produto defeituoso ou vicioso, dentro do prazo de garantia, evidenciado no contrato e/ou pneumático.

Trata-se de situação imposta também pelo Código de Defesa do Consumidor, s.m.j. dos demais colegas, aplicável em diálogo das fontes, aos pregões e certames do gênero, donde a administração, por ser Administração, não perde a condição de consumidora – Destinatária Final dos Pneumáticos face as grandes empresas.

Visualizo, assim, perceptível vulnerabilidade técnica das entidades públicas ao tema emborrrachados, em similitude àquela vislumbrada nos computadores, até porque indústrias e industriais não são e sequer poderão ser, ainda que amenizados por um eventual projeto básico e/ou termo de referência.

Logo, possível mostra-se a exigência supra, desde que circunscrita exclusivamente ao licitante vencedor e jamais a terceiro, diga-se, fabricante, dado que, em

procedimento licitatório é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

[...]

Conclusivamente, mantendo-se os parâmetros referenciados nos acórdãos e, bem assim, nas instruções DCM-MPJTC, julgo (i) legal a exigência afeta exclusivamente à licitante vencedora e (ii) ilegal a imposição, quando correlacionada a fabricante (terceiro) não integrante à relação.

Cito, ainda, a bem-lançada decisão abaixo transcrita, Acórdão n.º 426/20-STP, de relatoria do Ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão:

[...] Verifica-se que a cláusula editalícia exigindo declaração do fabricante dos produtos acerca da conformidade da empresa participante acaba por lhe conferir influência sobre quais fornecedores participarão do certame, podendo ocasionar restrição à ampla competitividade e ofensa ao princípio da isonomia, em consequente redução à possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa.

[...] Há que se considerar ainda, decisões do Tribunal de Contas da União no sentido da impossibilidade da exigência mesmo na fase da contratação, considerando-se que não restaria descaracterizada a ofensa à isonomia, à ampla competitividade e à seleção da proposta mais vantajosa, [...].

Também é válido pontuar que a questão aqui analisada poderia ser considerada, na prática, como uma exigência de credenciamento/parceria da contratada perante a fabricante, o que, em regra, não é admitido, salvo "quando imprescindível e desde que devidamente motivada" (Tribunal de Contas da União, Acórdão n.º 926/2017).

Por sua vez, quanto ao último questionamento apresentado, alusivo ao cronograma de entrega dos serviços, em sede de cognição sumária realizada a partir da leitura das previsões editalícias, notadamente nos Anexos 10.1 e 10.2, bem como nas cláusulas 21.1, 21.2 e 22.2, não vislumbro elementos suficientes que permitam o reconhecimento da plausibilidade do direito invocado, razão pela qual postergo sua apreciação para momento oportuno, sem considerá-lo para fins da concessão da liminar pleiteada.

Por fim, enfatizo que o periculum in mora reside na iminência da abertura da sessão do pregão em voga, que, com base nos indícios aqui considerados, pode comprometer a competitividade do certame e, por conseguinte, a busca pela proposta mais vantajosa à administração pública, sendo imperiosa a intervenção desta Corte no sentido de salvaguardar preventivamente o interesse público e evitar potencial dano ao erário.

Assim, diante de todo o exposto, decido:

1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação, com base no artigo 276 do Regimento Interno;

2) SUSPENDER cautelarmente o processo licitatório materializado no Pregão Eletrônico nº12/2023, do Município de Guaratuba, no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 53, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica, bem como no artigo 32, inciso VII, no artigo 282, § 1º, e no artigo 401, inciso V, do Regimento Interno;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1. INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o Município de Guaratuba, para ciência e cumprimento da determinação contida no item 2;

3.2. INCLUIR na autuação e proceder à citação, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos dos artigos 278, II, 381, II e 382, caput, do Regimento Interno, do Município de Guaratuba e de seu Prefeito, bem como de Taiana Bernardo Amorim, Pregoeira designada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, comprovem o cumprimento da decisão cautelar e exerçam o contraditório em face das impropriedades noticiadas.

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 282, § 1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Por fim, após o decurso do prazo ora deferido, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 14 de junho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-651675/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO:-LUIS ANTONIO BISCAIA, MICHAEL JOSIEL DA CRUZ, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, NILSON DA SILVA NEVES

PROCURADOR:-CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

DESPACHO:-675/23

I - Recebo o Recurso de Revisão interposto à peça nº 131 pelo senhor Luis Antonio Biscaia frente ao Acórdão nº 1161/23 proferido pelo Tribunal Pleno, na medida em que atendidos os requisitos de admissibilidade - tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

II - À Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição a novo Relator, nos termos do art. 477, § 2º, do Regimento Interno[1].

Curitiba, 14 de junho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº:-166932/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO:-04ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA, EDIR HAVRECHAKI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH

PROCURADOR:-

DESPACHO:-676/23

1. Considerando que a RPV para pagamento da cláusula penal foi expedida em 26 de abril de 2023, reputo essencial que o Município informe se honrou com a obrigação em pauta e, em sendo positiva a resposta, se adotou as medidas regressivas cabíveis

para evitar o dano ao erário avertedo pelo Poder Judiciário, o que pode impactar diretamente o juízo de admissibilidade da presente Representação.

2. Desse modo, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que providencie a derradeira intimação do Município de Palmeira para as finalidades discorridas.

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 14 de junho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-124221/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ATHAYDE FERREIRA DOS SANTOS NETO, CARLOS CLAUDIO MILITAO, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, JUAREZ ANTONIO WOLLZ, LARISSA CIRINO MILANI, PAULO ALBERTO DEDAVID, PEDRO DAVID, VALDIR ROMAO, WILSON DE MORAES SEIXAS JUNIOR EIRELI

PROCURADOR:-ADRIANO MARCOS MARCON, ALTHAIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO GUSTAVO KNOERR, NERENANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANA JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PEDRO MARCIO GRABICOSKI, RAFAEL FRANCO ZAZE, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RODRIGO VIEIRA ROCHA, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SANDRO MARCELO GRABICOSKI, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR

DESPACHO:-677/23

Considerando a certidão de decurso de prazo juntada à peça 161, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que reitere os ofícios de diligência n.º 548/2023 e n.º 549/2023.

Curitiba, 15 de junho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº:-375540/23

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ISMAEL FERREIRA DE MELLO NETO

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 47/23

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos, tanto da Coordenadoria de Gestão Estadual pela Instrução n.º 370/23-CGE (peça 12), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 483/23-5PC (peça 13), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno DECIDO:

1. determinar o registro do ato de revisão de proventos concedida a ISMAEL FERREIRA DE MELLO NETO, do cargo de SOLDADO para CABO, concedido pela Resolução n.º 1202/2023-SEAP, publicada em 24/04/2023 no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 11404. A revisão se deu em razão de cumprimento de ordem judicial advinda do 15º Juizado Especial da Fazenda Pública de Curitiba, desta forma, ficou estabelecido que o Soldado deveria receber a promoção funcional para Cabo a partir 13/08/2018, nos termos da sentença constante nos autos 0030349-40.2019.8.16.0182.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para inclusão da decisão no registro competente, após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

PROCESSO N.º: 778338/22

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADOS: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO N.º: 707/23

Trata-se de Representação formulada pela Coordenadoria de Auditorias em face do Poder Executivo do Município de Ipirorã e do respectivo Prefeito Municipal, Sr. José Maria Ferreira (peças 2 a 4), decorrente de auditoria realizada na área de Saneamento Básico, no âmbito do Plano Anual de Fiscalização - PAF, estabelecido para o ano de 2022 pelo Acórdão n.º 2873/21 do Tribunal Pleno.

Consta da Proposta de Representação (peça 3) o seguinte achado:

ACHADO 1 – O Plano Municipal de Saneamento Básico não está atualizado.

Requeru a unidade técnica, ao final, a procedência da Representação, a fim de que seja expedida a determinação descrita no Quadro de Determinações (fl. 5), bem como, em caso de descumprimento, a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aos responsáveis e do impedimento à obtenção de certidão liberatória ao Município, nos termos dos arts. 85, inciso V, e 95, ambos da mesma lei.

A Coordenadoria de Auditorias (peças 2 e 8) e a CGF (peças 6 e 9) sugeriram que este feito fosse distribuído por dependência ao Relator do Processo n.º 770795/22, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, com fulcro nos arts. 346, VII e VIII, e 346-B, §§ 1º e 2º, ou, subsidiariamente, para evitar decisões conflitantes, consoante com o art. 346-B, § 4º, todos do Regimento Interno[1].

Todavia, tal sugestão não foi acatada pela Presidência (Despacho n.º 583/2023 - GP, peça 10), ante a inexistência de identidade de objetos capaz de ensejar prevenção da matéria por dependência, seja por conexão ou continência, bem como por não haver risco de decisões conflitantes caso os feitos venham a ser decididos separadamente, posto que cada Município tem a sua particularidade.

Assim, foram distribuídos os autos, por sorteio, ao ilustríssimo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva (Termo de Distribuição n.º 648/23 - DP, peça 11).

Pelo Despacho n.º 714/23 - GCMRMS (peça 12), o então Relator declarou sua suspeição, por motivo de foro íntimo, nos termos dos arts. 128 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e 145, § 1º, do Código de Processo Civil, e determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição.

Após a publicação daquele comando, conforme Certidão de Publicação DETC n.º 8432/23 - DG (peça 13), os autos foram redistribuídos, por sorteio, nos termos do art. 334 do Regimento Interno (Termo de Redistribuição n.º 1009/23 - DP, peça 14), vindo a mim para relatoria.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos constantes no art. 277 do Regimento Interno, e considerando que o achado apresentado contém indício de possível inconformidade, apta a ensejar, em tese, a expedição de Determinação, recebo a presente Representação.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as seguintes medidas:

1. AUTUAÇÃO, como interessados, de:

a) MUNICÍPIO DE IBIPORÃ;

b) JOSÉ MARIA FERREIRA (Prefeito de Ipirorã de 01/01/2021 a 31/12/2024).

2. CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, do Município de Ipirorã e do Sr. José Maria Ferreira, para que se manifestem sobre os termos desta Representação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando aos autos a documentação que entenderem pertinentes.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 30 de maio de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo: (...)

VII - tomadas de contas extraordinárias oriundas do mesmo procedimento de fiscalização;

VIII - denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença.

Art.346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência.

§ 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto.

§ 2º Dá-se a continência entre dois ou mais processos quando o objeto de um, por ser mais amplo, abrange o dos demais, independentemente de identidade quanto às partes. (...)

§ 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles.

PROCESSO N.º: 399597/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, PONTOCOM
BRINDES LTDA

PROCURADORES: BEATRIZ ALBINO DIAS, FERNANDO ALMEIDA
STRUECKER, GUSTAVO FALK DO AMARAL, LUIS ALBERTO HUNGARO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 795/23

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela PONTOCOM BRINDES LTDA, em face do Pregão Presencial nº 035/2023, do Município de Rio Bonito do Iguaçu, que tem como objeto o registro de preços para a aquisição de uniformes escolares para os alunos da rede municipal de ensino, para o período de 12 (doze) meses.

Sustenta a representante, que o instrumento convocatório possui exigências excessivas, restringindo a competitividade do certame, pois exige 35 (trinta e cinco) laudos/ensaios para a licitante vencedora, juntamente com a disponibilização e envio das amostras, quais sejam:

(i) 11 (onze) laudos/ensaios para o tecido principal da camiseta;

(ii) 4 (quatro) laudos/ensaios para a ribana da camiseta;

(iii) 10 (dez) laudos/ensaios para o tecido principal da jaqueta/calça/bermuda/shorts saia;

(iv) 6 (seis) laudos/ensaios para o zíper da jaqueta;

(v) 4 (quatro) ensaios/laudos para os punhos/barra da jaqueta.

Os custos destes documentos são de aproximadamente R\$4.000,00 (quatro) mil reais, os quais devem ser arcados unilateralmente pela licitante vencedora. Defende que a exigência é excessiva, pois direciona a participação para empresas que já possuem estes laudos e ensaios, face ao elevado custo.

Impugnado o edital (peça 7), houve parcial procedência dos pedidos, sendo alterado exclusivamente o prazo para apresentação dos laudos técnicos e amostras para até 15 (quinze) dias (peça 9).

Da manifestação apresentada pela Secretaria Municipal de Educação Cultural e Esportes, extrai-se a seguinte justificativa para a exigência dos laudos (peça 10):

No que se refere a impugnação destacamos que, os descritivos exigidos no termo de referência estão de acordo com as necessidades dos alunos da rede de ensino, para que recebam uniformes escolares de qualidade e durabilidade, que atendam as Normas Técnicas definidas pelo mercado têxtil e sejam certificados por laudos emitidos por laboratórios credenciados pelo INMETRO, além de estabelecer uma margem de tolerância, referenciando uma espessura mínima.

Argumenta a representante, que os laudos exigidos não atestam, por si só, a qualidade da peça, pois são realizados com base em produtos que não necessariamente serão aqueles encaminhados à municipalidade. A análise aprofundada das amostras, pela unidade técnica do próprio município, seria suficiente para atestar a qualidade e adequação das peças.

Deste modo, pede cautelarmente pela suspensão do Pregão Presencial nº 35/2023. No mérito, seja determinado à municipalidade que afaste a exigência de apresentação de laudos/ensaios para licitante vencedora, para que preveja apenas a análise da qualidade pela unidade técnica competente da municipalidade.

Pois bem.

Primeiramente, destaco que há entendimento sedimentado neste Tribunal de Contas, por meio do Prejulgado nº 22, sobre a possibilidade de que seja exigida a apresentação de amostra do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, desde que sejam estabelecidos no instrumento convocatório prazo razoável e características requisitadas, bem como os critérios e os métodos que serão empregados na análise. Senão, vejamos:

A apresentação de amostra do bem de consumo a ser adquirido poderá ser exigida pelo instrumento convocatório, mas somente do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar. O instrumento convocatório deverá estabelecer, além do prazo razoável para apresentação da amostra, as características que deverão ser comprovadas, os critérios e os métodos que serão empregados na análise. A apresentação da amostra não poderá ser exigida de forma prévia ou na fase de habilitação dos licitantes, mas somente na fase de julgamento das propostas. O instrumento convocatório deverá conter, de forma detalhada, porém objetiva, as características que a amostra deverá apresentar, além dos critérios e dos métodos que serão empregados na análise de suas características. Na hipótese de o licitante primeiro classificado não apresentar a amostra ou esta não atender os requisitos do edital, poderá a Administração, observada a legislação correlata à respectiva modalidade de licitação, convocar os licitantes remanescentes para fazê-lo. A Administração deverá dar publicidade aos relatórios, pareceres ou laudos decorrentes da análise realizada, firmados pelos responsáveis ou responsável pela análise, assegurando aos demais licitantes prazo razoável para o exercício do direito de eventual impugnação.

Neste contexto, compreendo que não há irregularidade na exigência de laudos/ensaios para aferição dos produtos fornecidos, nem há excesso na quantidade de laudos técnicos, frente ao volume do pedido de mais de 9.000 (nove) mil itens de uniforme escolar. Igualmente, não foram trazidos outros elementos/fatos pela representante, que indiquem a existência de restrição à competitividade do certame.

Portanto, considerando que a licitação, em princípio, respeita os critérios estabelecidos pelo Prejulgado nº 22 desta Corte, entendo que esta representação não merece ser recebida. Sobre isso, destaco que a admissibilidade das representações e denúncias tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público e nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Diante do exposto, deixo de receber a Representação da Lei nº 8.666/93, com fundamento no art. 32, XII, e no art. 276, §3º, ambos do Regimento Interno[1].

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2]. Decorrido o prazo recursal, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §2º, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, VII, todos do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 14 de junho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...) XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; [...] Art. 276. (...) § 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

2. Art. 436. (...) Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...) IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

3. Art. 398 (...) § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. [...] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio

PROCESSO N.º: 380616/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADOS: DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, MINISTERIO PUBLICO DE
CONTAS DO ESTADO DO PARANA, MINISTERIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 796/23

Retornam os autos de Representação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS referente ao Edital de Concurso Público n.º 01/2023, promovido pelo

MUNICÍPIO DE IMBAÚ para o preenchimento de vagas nos cargos de Fiscal de Tributos e de Contador.

Alega o Ministério Público de Contas, em síntese, que recebeu através de mensagem eletrônica, denúncia da Presidência da ASSOCIAÇÃO DE FISCALIS MUNICIPAIS DO PARANÁ – AfiscoPR (peça 4), no sentido de que o edital estaria supostamente atentando contra a gestão fiscal municipal e as premissas relativas à carreira de fiscais, decorrente de 02 (dois) aspectos: “a) inexistência de nível superior para os candidatos interessados em inscreverem-se no referido concurso para a vaga de “fiscal de tributos”; b) remuneração inadequada às atribuições e competências fiscalizatórias do(a) eventual aprovado(a) no concurso para o cargo mencionado, a qual importa em pouco mais de R\$1.700,00 mensais, muito aquém da remuneração oferecida via mesmo edital ao cargo de contador, em valor superior a R\$7.700,00 mensais” (peça 3, fl. 2).

O parquet de Contas destaca que a ASSOCIAÇÃO DE FISCALIS MUNICIPAIS DO PARANÁ fez chegar até o seu conhecimento outras situações semelhantes em concursos públicos promovidos por outros Municípios paranaenses, já tendo havido situação de reversão.

Destaca ainda que não pretende interferir na discricionariedade do gestor local ao definir o plano de cargos e salários do funcionamento local, a sua pretensão é reafirmar a boa gestão fiscal com maior capacidade do Município alcançar corretamente seus tributos. E que dentre as atribuições dos Fiscais de Tributos Municipais, afeto às funções técnicas fundamentais, estão: “o lançamento, cobrança, arrecadação e inscrição em dívida ativa de devedores de IPTU, ISS e ITBI, além da atuação juntamente com a Procuradoria Municipal na elaboração de minutas que visem atualizar a legislação local sobre os impostos municipais” (peça 3, fl. 2).

Enfoca que a Escola de Gestão Pública deste Tribunal vem desenvolvendo cursos a fim de que os Municípios adotem medidas para melhorar seus índices de realização de créditos tributários inscritos em dívida ativa, inclusive em 2023 com a parceria da Associação Estadual dos Auditores Fiscais, com a edição do curso “Receitas Públicas Municipais e Estruturação dos Departamentos de Arrecadação Municipal”. O Representante entende que os aspectos apontados são preocupantes (grifado no original): “i) item 1.3 do Edital 01/23 que exige escolaridade de nível médio para os candidatos às vagas de “fiscal de tributos”; ii) remuneração ofertada de R\$1.728,90 prevista no mesmo item do edital, aquém daquilo que seria o minimamente equiparável a outras “funções de Estado” como por exemplo o cargo de Contador, cujo mesmo edital na mesma cláusula estipula remuneração de R\$7.763,57, quatro vezes superior àquela do fiscal de tributos, embora exijam ambas competência técnica similar e qualificada, decorrente de formação de ensino superior” (peça 3, fl. 3).

Por fim, considera presentes o fumus boni iuris, consistente na necessidade de selecionar e admitir alguém com capacitação técnica mínima para o desempenho das atribuições, bem como o periculum in mora em virtude de as inscrições do concurso finalizarem em 07/06/2023, com homologação prevista para 14/04/2023, requereu a concessão de medida cautelar para o fim de “alterar-se IMEDIATAMENTE o edital exigindo-se formação superior para o(a)s candidato(a)s ao cargo de Fiscal Municipal, prevenindo-se também remuneração mais compatível e não limitada aos poucos mais de R\$1.728,90 mensais (sugere-se algo mais próximo da remuneração dos Procuradores Municipais), alterando-se também o Plano de Cargos e Salários do Município”.

Requerer, ainda, a citação da Prefeitura municipal para apresentação de contraditório e extensão do prazo para as inscrições dos interessados de nível superior ao cargo de Fiscal Municipal; a intimação da empresa responsável pelo concurso público para as adequações necessárias; e, no mérito, pela confirmação da cautelar, determinando-se que nos próximos concursos públicos o Município atente às exigências desta Representação.

No Despacho n.º 795/23 - GCFSC (peça 7), determinei a manifestação preliminar do Município de Imbaú, no prazo de 05 (cinco dias) úteis, nos termos do art. 404, caput, do Regimento Interno.

Devidamente cientificada (peça 8), a municipalidade manifestou-se às peças 11/17, alegando que: (i) o concurso é de suma importância e necessidade ao Município para exercer a atividade fiscalizatória, visando aumentar a receita municipal; e (ii) o Edital está baseado na Lei Municipal n.º 675/2021 que dispõe sobre as atribuições do cargo e dá outras providências (peça 12) e na Lei Municipal n.º 140/2005 que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais de Imbaú (peça 13).

O Representado informa que “recentemente recebeu alerta emitido pelo Tribunal de Contas do Paraná em data de 28/02/2023, em atenção ao artigo 59, §1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que a despesa total com pessoal do Poder Executivo ultrapassou 59,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no art. 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei” (peça 11, fl. 3).

Ao final, requer o indeferimento do pedido liminar pleiteado e, no mérito, que seja arquivada a Representação.

É o breve relato.

Em uma primeira análise, não obstante as pertinentes considerações do Ministério Público de Contas a respeito da importância das atribuições exercidas pelo cargo de Fiscal Tributário, e a necessidade de que a função seja exercida por profissionais capacitados e bem remunerados, a atual Lei Complementar Municipal n.º 675/2021, que dispõe sobre as atribuições do Cargo de Fiscal de Tributos do Município de Imbaú, estatui art. 1º, inciso V, que o requisito de escolaridade para o provimento do cargo, é o nível médio completo.

Ademais, compete ao Poder Executivo Municipal dispor acerca do regime jurídico dos seus servidores, bem como a sua remuneração, em respeito à cláusula pétrea constitucional que estabelece a separação e a harmonia entre os Poderes, desde que não haja infração às normas constitucionais ou legais.

Por conta disso, nesse juízo de cognição sumária, não vislumbro a existência de elementos suficientes para fundamentar a concessão da cautelar pleiteada, visto que o Edital segue as atuais disposições legais do Município sobre o tema.

Entretanto, considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno RECEBO a Representação a fim de possibilitar o regular processamento e uma análise peruciente sobre o tema.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, o Município de Imbaú, na pessoa de seu representante legal para exercício de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando aos autos a documentação que entenderem pertinentes.

Com apresentação das respostas ou certificado o decurso do prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: -60934/23

ORIGEM:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO

DESPACHO:-763/23

1. Com fulcro no art. 212, §1º, do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Exmo. Governador do Estado, Sr. Carlos Roberto Massa Junior, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o teor da Instrução nº 343/23, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 116), bem como sobre os apontamentos contidos no Primeiro Relatório realizado pela Comissão de Trabalho responsável pela análise das contas no exercício financeiro de 2022 (peça 119).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de junho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 337163/18

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ROSANA ROCHA DOS SANTOS MARQUES

PROCURADOR: CASSIANO LUIZ IURK, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 871/23

De acordo com o informado pela Paranaguá Previdência na peça 96, o ato que concedeu a inativação à servidora Rosana Rocha dos Santos Marques foi anulado e houve o retorno da interessada à ativa, o que fundamentou a perda de objeto do recurso de revista autuado sob o n. 776806/21, conforme se observa da leitura da parte dispositiva do Acórdão 924/23 (peça 100):

I. Reconhecer a superveniente perda do objeto do recurso e, consequentemente, determinar o seu encerramento sem análise de mérito;

II. após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

A anulação do ato de inativação deve ser tratada como cumprimento ao Acórdão n. 3.375/18 (peça 30), que negou registro ao ato.

Dessa forma, por não restar pendente diligência ulterior a ser adotada no âmbito desta Corte, determino, na forma do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 13 de junho de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA

Assessora / Matrícula nº 52.478-6

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº: -253871/23

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ELISANDRO PIRES FRIGO, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-544/23

Vistos e examinados.

Cuida-se de representação com pedido de medida cautelar apresentada com fulcro no art. 113, §1º, da Lei 8.666/93, formulado pela 4ª Inspeção de Controle Externo, em face da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP e da SECRETARIA DA EDUCAÇÃO (SEED), em razão de irregularidades encontradas no processo licitatório Pregão Eletrônico nº 52/2003, para Registro de Preços, para futura e eventual aquisição de Projetores multimídia, Suporte de Teto para projetores multimídia e Lousa de película interativa Digital. De acordo com o Relatório de Fiscalização (peça 03) foram identificadas:

I) Falha na formação do preço referencial do item 1, do lote 2 (lousa digital) com risco de sobrepreço;

II) Falha na formação de preço referencial do lote 1 (projektor e suporte) com risco de sobrepreço;

III) Ausência de estudo técnico preliminar comprovando se as soluções a serem contratadas estão alinhadas com as políticas de educação traçadas pelo estado;

IV) Ausência de justificativa para inclusão de cláusula restritiva.

O Edital foi publicado no dia 16/03/2023 com prazo de abertura das propostas para o dia 31/03/2023. Prazo este que foi adiado para o dia 10/04/2023 em função de correção necessária a ser realizada no anexo II, conforme informou o Relatório de

Fiscalização (peça 03, p.6). Valor estimado de R\$ 37.996.339,50 (trinta e sete milhões, novecentos e noventa e seis mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos).

Por meio do Despacho nº 201/23 (18 de maio de 2023), homologado pelo Acórdão nº 1318/23- STP, recebi a representação e concedi a medida cautelar referente aos Achados, 1, 2 e 4.

Retornaram os autos para deliberações após a apresentação de defesa pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência (peça nº 23) e da Secretaria de Estado da Educação do Paraná – SEED (peça nº 29).

Observando o portal da transparência[1] verifica-se que o pregão se encontra suspenso. Cumprindo-se a determinação desta Corte.

Em resumo, a SEAP afirma que a responsabilidade pela formação de preços e das especificações técnicas são da Secretaria de Estado da Educação.

A Secretaria de Estado da Educação manifesta-se no sentido de que a aquisição dos equipamentos visa a atender as diretrizes da Base Nacional Comum Curricular – BNCC e o Currículo do Ensino Médio da Rede Paranaense. Aduz que as diferenças das cotações se devem a utilização de tecnologias diferentes. Anexou orçamentos (peça nº 30), mapa de preços (peça nº 32).

Quanto à existência de cláusula restritiva, a Secretaria de Estado da Educação apresentou justificativas e documentos da Diretoria de Tecnologia e Inovação Coordenação de Infraestrutura e Equipamentos (peça nº 31), os quais não foram identificados nos autos anteriormente a esta análise.

Considerando as justificativas e documentos apresentados, passo a analisar o pedido de revogação da cautelar que determinou a suspensão do Pregão eletrônico.

De início destaco que o processo está pendente de homologação, não constando do resumo da composição do processo os valores finais obtidos com o pregão, nem o licitante vencedor.

COMPOSIÇÃO DO PROCESSO				
Nº do Lote:	1	Características do Lote:	Projeto Multimídia e Suporte de Teto	Situação do Lote:
Item	Quantidade	Valor Unitário Máximo Inicial (R\$)	Valor Unitário Finalizado (R\$)	Órgãos Participantes (Quantidade)
6701.55818 Suporte para Projeto Multimídia, MATERIAL: Alumínio e Aço Carbono, CARACTERÍSTICAS ADIC. []	2.163	323,33		SEED - Secretaria de Estado da Educação(2.163)
6701.65348 Projeto Multimídia, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: Demais informações de acordo com Termo []	2.163	7.305,00		SEED - Secretaria de Estado da Educação(2.163)
Empresas Participantes		Classificação		
Nenhum registro encontrado				
Nº do Lote:	2	Características do Lote:	Lousa de película interativa Digital	Situação do Lote:
Item	Quantidade	Valor Unitário Máximo Inicial (R\$)	Valor Unitário Finalizado (R\$)	Órgãos Participantes (Quantidade)
6701.61067 Lousa Digital, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: Demais informações de acordo com o Termo de R []	2.163	9.838,75		SEED - Secretaria de Estado da Educação(2.163)
Empresas Participantes		Classificação		
Nenhum registro encontrado				

A medida cautelar foi deferida com relação aos lotes 01 e 02, por ter sido identificado pelo Relatório de Fiscalização da 4ª ICE falha da formação de preços, que poderiam gerar sobrepreço.

A Secretaria de Estado da Educação -SEED, informa na peça nº 29, que: "Ressalte-se ainda, que várias empresas participaram do Pregão Eletrônico e ofereceram seus lances, tanto para o Lote 01, que teve deságio de 47,49%, quanto para o Lote 02, teve deságio de 44,58%."

Embora não tenha sido possível encontrar a Ata de Resultado do Pregão, nota-se nos documentos acostados na peça nº 27, fls. 484 a 507, que houve considerável deságio, tanto para o Lote 01, quanto para o Lote 02.

Lote 01 Valor Máximo Total previsto R\$ 16.500.077,79 e valores propostos:

Lista de fornecedores				
Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1 A F PEREIRA COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS DE	ME*	Desclassificado	R\$ 30.000,00	09/04/2023 20:00:37:134
2 TES TECNOLOGIA SISTEMAS E COM LTDA EM RECUPERACAO	OE*	Arrematante	R\$ 8.663.000,00	10/04/2023 10:58:51:394
3 REPREMIG REPRESENTACAO E COMERCIO DE MINAS GERAIS	OE*	Classificado	R\$ 9.118.930,00	10/04/2023 11:02:09:769
4 MICROSENS S.A.	OE*	Classificado	R\$ 9.118.931,00	10/04/2023 11:01:53:844
5 TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA	OE*	Classificado	R\$ 9.696.900,00	10/04/2023 10:48:27:823
6 R JUAREZ DE ALMEIDA	ME*	Classificado	R\$ 10.166.100,00	10/04/2023 10:58:56:051
7 AGEM TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA ME	OE*	Classificado	R\$ 10.220.500,00	10/04/2023 10:55:33:030
8 SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA	OE*	Classificado	R\$ 10.314.990,00	10/04/2023 11:01:43:807
9 B2 MAIS LTDA	EPF*	Classificado	R\$ 10.315.000,00	10/04/2023 11:01:32:052
10 STANDARD AUDIOVISUAIS LTDA	OE*	Classificado	R\$ 10.447.290,00	10/04/2023 10:36:59:668
11 LANABELLO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA	OE*	Classificado	R\$ 11.575.000,00	10/04/2023 10:52:45:431
12 9 TEC SOLUCOES E INOVACOES LTDA	OE*	Classificado	R\$ 11.834.902,08	10/04/2023 10:41:21:885
13 LUCA COMERCIO DE SISTEMAS AUDIO VISUAIS LTDA - EPF	OE*	Classificado	R\$ 12.840.000,00	10/04/2023 10:49:31:558
14 LICITAMAI COMERCIO E SERVICOS LTDA	EPF*	Classificado	R\$ 13.021.260,00	10/04/2023 10:24:51:222
15 MEDLINE - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITAL	ME*	Classificado	R\$ 15.700.000,00	10/04/2023 10:24:01:395
16 DIFERENE COMERCIAL LTDA	OE*	Classificado	R\$ 16.298.500,00	10/04/2023 10:32:56:260
17 WF LICITACOES LTDA ME	EPF*	Classificado	R\$ 16.500.090,00	07/04/2023 17:18:10:393
18 BRASILYN COMERCIO ELETRONICO LTDA	EPF*	Classificado	R\$ 16.500.070,00	10/04/2023 07:19:41:253
19 EDUCATECA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INFORMATICA E	OE*	Desclassificado	R\$ 20.332.200,00	06/04/2023 16:29:00:357
20 PAPEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	OE*	Desclassificado	R\$ 22.387.090,00	10/04/2023 07:36:19:913

Lote 02, valor máximo previsto de R\$ 21.281.216,25 e valores propostos, conforme abaixo.

Licitação [nº 991794] e Lote [nº 2]				
Responsável				
WELLINGTON DIAS DE PAULA				
Pregoeiro				
TATIANA VEIRA PERLY SERBENA				
Apoio				
TATIANA VEIRA PERLY SERBENA				
Lista de fornecedores				
Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1 A F PEREIRA COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS DE	ME*	Desclassificado	R\$ 18.900,00	09/04/2023 20:00:37:134
2 B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA	OE*	Arrematante	R\$ 11.792.000,00	10/04/2023 11:13:11:019
3 9 TEC SOLUCOES E INOVACOES LTDA	OE*	Classificado	R\$ 11.946.976,61	10/04/2023 11:12:28:880
4 SMART BIT INFORMATICA LTDA	ME*	Classificado	R\$ 12.720.000,00	10/04/2023 11:09:29:919
5 SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA	OE*	Classificado	R\$ 18.489.000,00	10/04/2023 10:54:04:048
6 TALKANDWRITE INFORMATICA LTDA - ME	OE*	Classificado	R\$ 19.465.967,99	10/04/2023 10:54:07:865
7 DIFERENE COMERCIAL LTDA	OE*	Classificado	R\$ 20.297.555,62	10/04/2023 10:50:18:298
8 MEDLINE - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITAL	ME*	Classificado	R\$ 21.281.216,25	09/04/2023 17:19:36:235
9 EDUCATECA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INFORMATICA E	OE*	Desclassificado	R\$ 32.228.700,00	06/04/2023 16:29:00:357

Por fim, a alegação da SEED de que a disparidade de preços encontrada se deve as diferentes tecnologias apontadas, parece plausível se observada a diferença de preços dos lances iniciais.

Portanto, em que pese possa ter havido falha na formação de preços, a possibilidade de sobrepreços que autorizaria a medida cautelar não restou configurada, nos achados 01 e 02 em virtude dos documentos e elementos comprobatórios trazidos pela Secretaria de Educação do Estado do Paraná.

Quanto ao Achado 04, referente a ausência de justificativa para inclusão de cláusula restritiva, a ampla disputa e participação de empresas fornecedoras, conforme colacionado acima, são suficientes para demonstrar que não houve restrição de competitividade.

Neste sentido, argumentou a Diretoria de Tecnologia e Inovação, Coordenação de Infraestrutura e equipamentos:

“O Lote 01 apresentou 17 fornecedores classificados, número que comprova que a exigência de declaração do fabricante não foi mecanismo restritivo para o certame, sendo uma exigência para a habilitação, ou seja, a empresa só apresentaria a declaração posterior ao pregão em caso de arrematante, desse modo, na fase de participação do pregão não foi impeditivo e as empresas arrematantes nos lotes cumpriram a exigência sem qualquer dificuldade. Quanto ao lote 02, foram 7 participantes, pelas suas características e especificidades era sabido que há número menor de fornecedores, mesmo assim, ocorreu a disputa e descontos, conforme já mencionado, de modo a gerar economia, transparência e participação de todos.”

Assim, não restou configurada a restrição de competitividade que autorizou de imediato, o deferimento da medida cautelar.

Demais apontamentos foram justificados e/ou esclarecidos em face da robusta argumentação e documentos encaminhados à análise deste Tribunal.

Dessa forma e, especialmente em razão dos documentos e justificativas acostados pela SEAP e pela SEED, REVOGO a cautelar deferida no Despacho nº 201/23, homologada pelo Acórdão nº 1318/23-STP e determino:

a) Intimação, com urgência, via e-mail e/ou fax, Secretaria da Administração e Previdência – SEAP/DECON e a Secretaria de Estado da Educação nas pessoas de seus representantes legais, para darem ciência ao contido neste Despacho.

b) Que ultimadas as providências a cargo da Diretoria de Protocolo (DP), disponibilizados nos autos digitais o acórdão relativo à deliberação do Plenário acerca da REVOGAÇÃO da medida cautelar

c) O encaminhamento do feito ao regular trâmite para as respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, inciso III, da Lei Orgânica e do artigo 278, inciso III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. <http://www.transparencia.pr.gov.br/pte/compras/licitacoes/inicio?windowId=968>

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-216403/04

ASSUNTO:-IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

RESPONSÁVEIS:-ACINDINO RICARDO DUARTE, ELIAS JOSÉ FERREIRA ROMUALDO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-272/23

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de junho de 2023.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-168494/11

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADES:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, MANDATO CONSULTORIA LTDA – ME

INTERESSADOS:-ADRIANA RODRIGUES CANDIDO, BÁRBARA LUIZA DANIEL DE LIMA, CLEONICE SOARES DE SAIES, CRISTIANA APARECIDA DE SOUZA, DANÚBIA VEIGA, DÉBORA SALOMÃO, DENISE ALVES STIVAL, DOROTEIA APARECIDA CORDEIRO, KARINA ALVES DA SILVA E OUTROS

RESPONSÁVEIS:-CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO

PROCURADORA:-ELIZABETH BEZERRA LOPES MURAKAMI

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-273/23

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de junho de 2023.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº:111727/22

ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS:-IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, LUIZ PEREIRA KEPPEN, VERA LUCIA ROCHA SANTOS

DESPACHO 313/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2023.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº:.-281766/23

ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS

INTERESSADO:-DAVID OLIVEIRA RIBEIRO

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº:.-71/23

I - Diante do teor da Instrução nº.º 2365/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº.º 17), encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS, na pessoa de seu representante legal, bem como de DAVID OLIVEIRA RIBEIRO, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito de contraditório e ampla

defesa, manifestando-se quanto ao contido na mencionada instrução, sob pena de eventual desaprovação das contas e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

III – Em seguida, vistas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

IV – Por fim, voltem-me conclusos.

Curitiba, 7 de junho de 2023.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Auditor Relator

PROCESSO Nº:.-192720/23

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO:-LUCILENE DITKUM

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº:.-80/23

I - Diante do teor da Instrução nº.º 2461/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº.º 10), encaminhe-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, na pessoa de seu representante legal, bem como de LUCILENE DITKUM, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito de contraditório e ampla defesa, manifestando-se quanto ao contido na mencionada instrução, sob pena de eventual desaprovação das contas e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – Após, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

III – Em seguida, vistas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

IV – Por fim, voltem-me conclusos.

Curitiba, 14 de junho de 2023.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Auditor Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1044/23

Processo nº: 78477/16

Data e hora da redistribuição: 15/06/2023 14:18:00

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

Interessado: PEDRO SERGIO MILESKI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 15/06/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1045/23

Processo nº: 275131/13

Data e hora da redistribuição: 15/06/2023 14:21:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: ELIZEU COUTINHO

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 15/06/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1046/23

Processo nº: 402949/21

Data e hora da redistribuição: 15/06/2023 16:40:00

Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES

Entidade: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

Interessado: RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2023.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 15/06/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3098/2023

Processo Nº: 402997/23

Data e hora da distribuição: 15/06/2023 09:08:58

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Interessado: JOSÉ DA SILVA COELHO NETO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3099/2023

Processo Nº: 402407/23

Data e hora da distribuição: 15/06/2023 10:34:17

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3100/2023

Processo Nº: 402547/23

Data e hora da distribuição: 15/06/2023 11:36:42

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA

Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA, HYGEA

GESTAO & SAUDE LTDA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3101/2023

Processo Nº: 390409/23

Data e hora da distribuição: 15/06/2023 11:43:53

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS

Interessado: ADILTO LUIS FERRARI, AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL- BRASILEIRA - ADESOBRAS, MUNICÍPIO DE MISSAL, PLÍNIO STUANI

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3102/2023

Processo Nº: 401486/23

Data e hora da distribuição: 15/06/2023 11:55:16

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, RITA DE CASSIA BENTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3103/2023

Processo Nº: 369094/23

Data e hora da distribuição: 15/06/2023 12:51:24

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Interessado: LORENO BERNARDO TOLARDO, MERIELEN VODAN, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, WNI EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3104/2023

Processo Nº: 384190/23

Data e hora da distribuição: 15/06/2023 13:58:38

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA

Interessado: ANDRÉ ZACHAROW, ARNALDO LUIZ MIRO REBELLO, DARBY VALENTE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3105/2023

Processo Nº: 404710/23

Data e hora da distribuição: 15/06/2023 15:50:59

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

Interessado: ELZA HAASE RODRIGUES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3106/2023

Processo Nº: 404930/23

Data e hora da distribuição: 15/06/2023 16:22:51

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Interessado: IVAN REIS DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3107/2023

Processo Nº: 336943/23

Data e hora da distribuição: 15/06/2023 16:37:38

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3108/2023

Processo Nº: 404302/23

Data e hora da distribuição: 15/06/2023 17:56:46

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE TURVO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3109/2023

Processo Nº: 405350/23
Data e hora da distribuição: 15/06/2023 19:08:07
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: JOAO DE SENA TEODORO SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 537557/20, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3110/2023

Processo Nº: 404566/23
Data e hora da distribuição: 15/06/2023 19:20:07
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 399740/23, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

Editalis

PROCESSO Nº:-704712/20
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO:-ELAINE TEREZINHA BRUXEL (CPF: 968.783.559-15)
EDITAL Nº 13/23
Em cumprimento ao Despacho nº 661/2023, do Relator do processo, CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. ELAINE TEREZINHA BRUXEL (CPF: 968.783.559-15), por ser herdeira do Sr. Romeu Ademar Bruxel, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, “e” e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 15 de junho de 2023.
PAULO SERGIO MOURA SANTOS
Diretor
TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Despachos

PROCESSO N º-625380/18
ORIGEM-REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA
INTERESSADO-EVERSON FARIAS BATISTA, JALMIR BRUSAMOLIN, JOÃO REGINALDO SANTOS, JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, LEONILDA SANTOS DA LUZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3174/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 29) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 14/06/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 15 de junho de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-609450/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO-ANTONIO CARLOS LOPES, JULIANE THAIS RODRIGUES LEANDRO, LUCELIA APARECIDA DA SILVA, MARIA DE FATIMA DO CARMO, MARINA TIEMI KOBİYAMA SONOHARA, ROSENILDA FERREIRA AMANTE DE OLIVEIRA, SONIA GOMES DA SILVA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3187/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ASTORGA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10212/23 - CAGE peça nº 33: - MUNICÍPIO DE ASTORGA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 15 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-355190/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PÉROLA D’OESTE
INTERESSADO-EDSOM LUIZ BAGETTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3188/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PÉROLA D’OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10219/23 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE PÉROLA D’OESTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 15 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-253983/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
INTERESSADO-ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3189/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10201/23 - CAGE peça nº 38: - MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 15 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-98516/23
ORIGEM-AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR
INTERESSADO-SIMONI SOARES DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3190/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10214/23 - CAGE peça nº 107:
- AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 15 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-364165/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO-ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3191/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10052/23 - CAGE peça nº 35: - MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 15 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-402288/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO-PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3192/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10237/23 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE SAPOPEMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-504829/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO-AMANDA DE CARVALHO DUTRA, ANTONIO LOPES DA SILVA, BATISTA DE ALMEIDA PEREIRA, BENEDITO EUCLIDES DO NASCIMENTO FILHO, ISRAEL ERNESTO, JOAO HENRIQUE DOS SANTOS, KATIA REGINA GALLO FRENTIN, LUCAS GUILHERME FERREIRA CHAVES DE LIMA, MARIA FERNANDA ALVES AGUIAR, MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA, VANDERLEI FERREIRA, VICTOR CELSO MARTINI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3193/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIALVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10221/23 - CAGE peça nº 32: - MUNICÍPIO DE MARIALVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-388664/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO-ALINE GISLAINE CUSTODIO FIORESI, BIANCA CRISTINA PEREIRA TRIVIZOLO, BRUNO LUIZ PELIZZARI, CLAUDIA REGINA DA SILVA NEVES, FERNANDA LUIZA DA SILVA BELPHMAN, JOAO GALLO, JOELMA BUENO DA SILVA, LUIZ ALEXANDRE SOARES, NAYARA CAMILLY DOS SANTOS, PRICILA REZENDE, REGINALDO DIAS DE SOUZA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, THIAGO APARECIDO DE LIMA VINCI, VALMIR OLIVEIRA TEMPESTA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3194/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ASTORGA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10215/23 - CAGE peça nº 22: - MUNICÍPIO DE ASTORGA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-588313/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO-ADIANA DA COSTA FARIAS, ALINE FERREIRA BATISTA DIAS, ANA PAULA CORDEIRO, ANALISA DALGALLO STEPTJUK, ANDREIA FRANCO DA SILVA, ANDRESSA TEXEIRA LASCOSKI, BRENDA CRISTINA ZANLORENZE, CINTHIA DE OLIVEIRA SCHEFFER, CINTIA FERNANDA BONQUERNER BUDAL, DANIELE FERREIRA, EDIANA MARIA IDALENCIO DE SOUZA, ELZA APARECIDA MULLER, EVELIN NATIELY MELEK LANCANA, JESSICA BALBINOTTI, JESSICA COSTA, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, JULIANA VENANTE MAIDANA, LIZETE BATISTA DE FREITAS, LORENI FATIMA DA ROCHA, LORENI MARIA DE OLIVEIRA PIMPAO, LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA, MAIR APARECIDA LIMA BATISTA, MARIA MARLY SOROCA, NOELY DE JESUS DA CRUZ GODOY, PRISCILA BECKER OLINQUEVICZ, RAINA WANDERLEIA MARCONDES, ROSANDE DE MORAES, SIRLENE DA APARECIDA FREITAS PELENTIER, TANIA MARIA DE MENDONÇA PAXESNIK, TEREZINHA AMARANTE PUFF, TEREZINHA DA APARECIDA DE PAULA, VANDERLEIA APARECIDA DOS SANTOS, VIRLEI TERESINHA SAMPAIO ALVES, ZENEIDE DOS ANJOS MENDES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3195/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10217/23 - CAGE peça nº 20: - MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-322853/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO-JAMIL PECH

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3196/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instruções nº 8898/23, nº 10238/23 e nº 10241/23 - CAGE peças nº 42, 43 e 44:

- MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-342811/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO-JOSE ALTAIR MOREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3197/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 9615/23, nº 9610/23 e nº 9603/23 - CAGE peças nº 41, 42 e 43:

- MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-492304/18

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-AGENOR BOAMORTE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS,

MARIA ANTONIA DA SILVA, MARLUS DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3198/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10247/23 - CAGE peça nº 29: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-489974/18

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-DIOMAR TEODORO AMARAL, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA APARECIDA GUINAME DO AMARAL, MARLUS DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3199/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10248/23 - CAGE peça nº 29: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-876897/18

ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO-ELÊNICE DE JESUS GONCALVES, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3200/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10210/23 - CAGE peça nº 41:

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-696469/19

ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO-MARCIA DOS SANTOS GONCALVES, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3201/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10220/23 - CAGE peça nº 42:

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-572880/18

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, VANIA OLIVEIRA MELO BRANDAO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3202/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10225/23 - CAGE peça nº 39:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-537031/22

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO-JAIR GAMBA, JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA, MARCELO PENHA GOIS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3203/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10229/23 - CAGE peça nº 39:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-99067/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO-ALZIRA KEIKO TAKEHARA, MARCOS CESAR SUGIGAN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3204/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10218/23 - CAGE peça nº 16:

- MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-247067/18

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO PEREIRA DE MATTOS, MARCO AURELIO PEREIRA DE MATOS, MARIA MARLENE DE LARA MATOS, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3205/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10249/23 - CAGE peça nº 45:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-398736/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

INTERESSADO-RICARDO RADOMSKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3206/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 10239/23 e nº 10233/23 - CAGE peças nº 20 e 21:

- MUNICÍPIO DE MAMBORÊ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-872077/18

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ARCILDA AMALIA LINK WEIMER, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3207/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10260/23 - CAGE peça nº 24:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-424094/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO-ERLI JOSE DE OLIVEIRA, JOSÉ ROBERTO DA SILVA, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3208/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10243/23 - CAGE peça nº 25:

- MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 15 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-355123/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE
INTERESSADO-EDSON LUIZ BAGETTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3209/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10254/23 - CAGE peça nº 10:
- MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 15 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-455450/18
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HELENY BERTUCCI DE BRITTO, MARLUS DE OLIVEIRA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO, YLSON DE BRITTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3210/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10273/23 - CAGE peça nº 32:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 15 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-403764/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO-JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3211/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10276/23 - CAGE peça nº 13:
- MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 15 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-726918/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
INTERESSADO-VOLMAR DUARTE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3212/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10268/23 - CAGE peça nº 40:
- MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 15 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-402172/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO-GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3213/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10265/23 - CAGE peça nº 8:
- MUNICÍPIO DE CORBÉLIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 15 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-151072/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE RIO BOM
INTERESSADO-AMANDA CAROLINA DA SILVA LEITE, AMANDA REGINA GONCALVES, ANNY CAROLINI DA SILVA FRANCA, BRENDA RAFAELA PEREIRA PELEGRINO, BRUNA FERREIRA, CRISTIANE INOCENCIO LEITE, JACKELINE MARIA DOS REIS BENTO, MIKAELY KAUANI SIVIRINO, MOISES JOSE DE ANDRADE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3214/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RIO BOM, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10255/23 - CAGE peça nº 48:
- MUNICÍPIO DE RIO BOM – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 15 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



PROCESSO N.º-209372/23
ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL
INTERESSADO:-JOAO EVARISTO DEBIASI, LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º-21/23 - CGE

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

- I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 396/2023-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
 - a) Sr. João Evaristo Debiassi, Secretário de Estado, CPF: 888.669.129-72.
- II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 396/2023-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
 - a) Secretaria de Estado da Comunicação Social – SECS, CNPJ: 78.713.153/0001-73, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.
- III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
CGE, em 13 de junho de 2023.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Coordenador

PROCESSO N.º-223227/23
ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO:-HILTON SANTIN ROVEDA, NEY LEPREVOST NETO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º-22/23 - CGE
Por delegação do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, encaminhem-se os autos à

Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 399/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

b) Sr. Secretário Estadual Ney Leprevost Neto, CPF: 984.512.789-49; e,
c) Sr. Secretário Estadual Rogerio Helias Carboni, CPF: 546.147.759-34.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 399/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

b) SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, CNPJ: 09.088.839/0001-0, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

c) Sr. Secretário Estadual Hilton Santin Roveda, CPF: 030.419.409-30, atual gestor da entidade.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 14 de junho de 2023.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Coordenador

PROCESSO Nº.:249471/23

ENTIDADE:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA, BRUNO CESAR DO PRADO CAMPOS DE CARVALHO UBIRATAN, LUIZ CANDIDO DE OLIVEIRA

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.:414/2023

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2541/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA	78.616.760/0001-15
LUIZ CANDIDO DE OLIVEIRA	364.716.749-53
BRUNO CESAR DO PRADO CAMPOS DE CARVALHO UBIRATAN	059.174.939-44

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de junho de 2023.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:288930/23

ENTIDADE:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.

INTERESSADO:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., LUCIANO KUHLE

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.:416/2023

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 165/2023, do Relator deste Processo, JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2564/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.	03.311.327/0001-72
LUCIANO KUHLE	884.689.179-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de junho de 2023.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº.:368659/23

ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA

INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1865/2023

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 339/2023 - IRB, por meio do qual o Instituto Rui Barbosa convida o presidente para participar do 5º Encontro Técnico de Tecnologia da Informação dos Tribunais de Contas do Brasil, que acontecerá nos dias 15 e 16 de junho de 2023, em Recife/PE.

Esclarece que o Encontro abordará assuntos relacionados à Segurança e Privacidade de Dados, Inovação Tecnológica e Governança de TI e tem como finalidade facilitar a integração e comunicação das áreas de Tecnologias da Informação dos Tribunais de Contas.

Esta Presidência agradece o convite, contudo informa a impossibilidade de participação do Presidente deste Tribunal de Contas.

Informa também, que os servidores José Ricardo Guimarães lotado na Diretoria de Tecnologia da Informação e Daniel Adzgauskas Montanher lotado na Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, fizeram suas inscrições conforme indicado no Ofício nº271/2023 – IRB, para participarem do referido Evento.

Expeça-se ofício à entidade, ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio por meio eletrônico para IRB - eventos@irbcontas.org.br e comite5etti@tce.pe.gov.br, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, caso viável.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 1 de junho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº.:359471/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SULINA, PAULO HORN

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1947/2023

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Sulina.

Pela Instrução nº 2258/23 (peça 12), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o Município não atende ao disposto no artigo 167-A, da Constituição Federal (CF), quanto ao enquadramento ao limite de 95% da despesa corrente (liquidação + RPNP) em relação à receita corrente.

A unidade técnica relata, ainda, que faltou juntar o(s) ato(s) normativo(s) de instituição do mecanismo de ajuste fiscal no âmbito municipal com as vedações elencadas nos incisos I a X do art. 167-A da CF, conforme estabelece o inciso III do art. 6º da Instrução Normativa nº 164/2021-TCE-PR, bem como não foi encaminhada a

declaração do Chefe do Poder Executivo Municipal atestando que o Município atende adequadamente o disposto nos artigos 11, 33 e 37 da LRF (Lei Complementar 101/00).

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação considerando o disposto no art. 289 do Regimento Interno (RI) desta Corte, e no art. 4º, II, e do art. 6º, III, da IN 164/21-TCE-PR, sugere o indeferimento do pleito, sem prejuízo de que o interessado seja comunicado para complementar o processo com as adequações necessárias.

Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação ao Município de Sulina, na pessoa de seu representante legal, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa complementar o processo com as adequações necessárias apontada pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Gabinete da Presidência, 14 de junho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-688250/22
ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2032/23

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Paranaguá Previdência por meio do qual prestou informações quanto a revogação do ato de inativação da servidora Regina da Costa Schneider, objeto do processo nº 593463/13.

Ante a impossibilidade desta Corte em revisar o referido ato de inativação em razão do decidido no Tema nº 445 do STF, Recurso Extraordinário nº 636553, e da determinação deste Tribunal proferida no processo nº 331782/21, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela comunicação ao solicitante para que publicasse e editasse ato administrativo restabelecendo os efeitos do ato concessivo da aposentadoria da servidora citada.

Tal opinativo foi acatado pela Presidência deste Tribunal que determinou a comunicação da entidade previdenciária para que adotasse as providências indicadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

A entidade previdenciária, por três vezes, solicitou prorrogação do prazo para a adoção das providências determinadas por esta Corte de Contas e, por meio das peças 31 e 32, acabou por informar o restabelecimento dos efeitos da portaria que havia concedido aposentadoria à servidora indicada na inicial, juntou os documentos comprobatórios respectivos e ressaltou ter cientificado o setor competente para que fosse providenciado o desligamento funcional da servidora aposentada.

Autos encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal que opinou pelo encerramento deste protocolado após analisar a documentação acostada pela entidade previdenciária.

Ante o exposto, acato o opinativo da unidade técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 13 de junho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-396962/23
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2039/23

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Secretaria de Estado da Fazenda por meio do qual comunica este Tribunal “que, através da Resolução SEFA nº 0489/2023, a servidora GISELE DE CARVALHO CARLOTO RODRIGUES foi designada para exercer as atribuições inerentes ao cargo de Diretora de Contabilidade-Geral do Estado do Paraná.”

Esclarece que, entre outras incumbências, cabe à referida diretoria “coordenar a execução das atividades de Contabilidade-Geral do Estado, dos órgãos e das entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo, bem como promover a orientação técnica e acompanhar os registros contábeis de competência do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público do Paraná”.

Esta Presidência exara ciência acerca da designação da servidora Gisele de Carvalho Carloto Rodrigues para o exercício do cargo de Diretora de Contabilidade-Geral do Estado do Paraná.

Contudo, destaco a necessidade de o órgão requerente manter atualizada tal informação no Cadastro deste Tribunal (SICAD) de acordo com o disposto no art. 525-B, § 2º, do Regimento Interno c/c a Instrução Normativa nº 86/2012, que regulamenta o citado dispositivo.

Sigam os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e, após, não havendo recomendação de diligências adicionais, à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica à Secretaria de Estado da Fazenda acerca do contido no presente despacho e, em seguida, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 13 de junho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-329475/23
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2040/23

Retornam os autos com o Despacho nº 464/23 (peça 4) por meio da qual a CGF indica representante deste Tribunal de Contas para estabelecer um canal de comunicação com o grupo de trabalho técnico do Projeto InterAgir, a Auditora de Controle Externo Camila Ribeiro Felix.

Informo que esta presidência já enviou a resposta com a indicação da servidora, para o e-mail indicado, na data de 17/05/2023, conforme solicitado no Ofício nº 128/2023 (peça 2) da ATRICON.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 14 de junho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-245336/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOCAÍÚVA DO SUL
INTERESSADO:-ANTONIO LUIZ GUSSO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO:-2041/23

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica mediante o qual o Município de Bocaiúva do Sul encaminhou informações referentes ao teste seletivo regido pelo Edital nº 44/2023.

Contudo, após diligências, a entidade informou que cancelou o referido certame (peças 30 e 31).

Pela Informação nº 48/23 (peça 32) a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão observa que os dados referentes à situação do teste seletivo foram atualizados no SIAP, razão pela qual se manifesta pelo encerramento do processo.

Diante do exposto, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 14 de junho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-688145/22
ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2042/23

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Paranaguá Previdência por meio do qual prestou informações quanto a revogação do ato de inativação da servidora Gisele Maria Name Santiago, objeto do Ato de Inativação nº 723650/13.

Ante a impossibilidade desta Corte em revisar o referido ato de inativação em razão do decidido no Tema nº 445 do STF, Recurso Extraordinário nº 636553, e da determinação deste Tribunal proferida no processo nº 331782/21, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela comunicação ao solicitante para que publicasse e editasse ato administrativo restabelecendo os efeitos do ato concessivo da aposentadoria da servidora citada.

Tal opinativo foi acatado pela Presidência deste Tribunal que determinou a comunicação da entidade previdenciária para que adotasse as providências indicadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

A entidade previdenciária solicitou prorrogações do prazo para a adoção das providências determinadas por este Tribunal e, por meio das peças 22 e 23, acabou por informar o restabelecimento dos efeitos da portaria que havia concedido aposentadoria à servidora indicada na inicial, juntou os documentos comprobatórios respectivos e ressaltou ter cientificado o setor competente para que fosse providenciado o desligamento funcional da servidora aposentada.

Autos encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal que opinou pelo encerramento deste protocolado após analisar a documentação acostada pela entidade previdenciária.

Ante o exposto, acato o opinativo da unidade técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 14 de junho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-329181/23
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO LEAL GONCALVES, FELIPE JOSE

VIDIGAL DOS SANTOS, MARUSA HELENA DA GRACA
ADVOGADOS:- WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILDO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO:-2043/23
Trata-se de Requerimento de Análise Técnica relativo à concessão de pensão por morte de servidor inativo, Sr. Carlos Alberto Leal Gonçalves, CPF nº 222.142.249-04, Agente Fazendário Estadual – A, em benefício da Sra. Marusa Helena da Graça, na qualidade de companheira, conforme extrato de concessão do benefício à peça 07. Nos termos da Instrução nº 10176/23 (peça 14), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão observa “que, por meio do Processo nº 39280-0/23, a PARANAPREVIDÊNCIA comunicou o cancelamento do benefício de pensão por morte, ato de benefício previdenciário nº 132444/23, gerado pelo servidor CARLOS ALBERTO LEAL GONÇALVES, em face da necessidade de apuração de novos fatos para a definição da titularidade do benefício, em razão da duplicidade de pedidos (peça nº 03 – autos nº 392800/23)”. Diante disso, a unidade técnica opina pelo encerramento e arquivamento deste processo, em razão da perda de objeto. Pelo exposto, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Gabinete da Presidência, 14 de junho de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-392800/23
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADOS:- ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2044/23
Trata-se de Requerimento Externo pelo qual a PARANAPREVIDÊNCIA comunica que cancelou a pensão por morte de servidor inativo, Sr. Carlos Alberto Leal Gonçalves, CPF nº 222.142.249-04, Agente Fazendário Estadual – A, que havia sido concedida à Sra. Marusa Helena da Graça, em face da necessidade de apuração de novos fatos para a definição da titularidade do benefício, consoante petição constante à peça 3. Diante disso, nos termos da Instrução nº 10181/23 (peça 6), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opina pelo encerramento e arquivamento deste processo, em razão da perda de objeto. Pelo exposto, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Gabinete da Presidência, 14 de junho de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-211890/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-HELIO ARANTES DA SILVA
INTERESSADO:-HELIO ARANTES DA SILVA
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-2045/23
Retornam os autos com a informação nº 185/23-COSIF (peça 5), mediante a qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifestou-se quanto ao solicitado pelo Sr. Hélio Arantes da Silva, vereador da Câmara Municipal de Iguaçu. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, em 14 de junho de 2023.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-375825/23
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2048/23
Retornam os autos com o Despacho nº 456/23 (peça 4) por meio da qual a CGF informa que não se opõe à participação da Auditora de Controle Externo Paola Carolina Canuto Brandão nas reuniões do MMD-TC e com o Despacho nº 14/23 (peça 5) da COSIF informando ciência e disponibilizando a servidora em questão. Informo que esta presidência já enviou a resposta com a confirmação da participação da servidora, para o e-mail indicado e conforme solicitado no Ofício nº 162/2023 (peça 2) da ATRICON, na data de 06/06/23. Informo também que a servidora instaurou o Procedimento de Requerimento de Viagem de nº 375825/23. Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Gabinete da Presidência, 14 de junho de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-388048/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA ISABEL DO IVAI
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA ISABEL DO IVAI
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-2051/23
Pelo Despacho nº 486/23 (peça 4) o Conselheiro Augustinho Zucchi, autoriza o acesso pela Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Isabel do Ivaí, da Tomada de Contas Extraordinária nº 51521-2/21, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº 0128.21.000139-1. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, bem como do processo nº 51521-2/21, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, em 14 de junho de 2023.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-392010/23
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ENTIDADE:-ADRIANA LEMES DA SILVA
INTERESSADO:-ADRIANA LEMES DA SILVA
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-2053/23
Retornam os autos com a Informação nº 94/23-CGE (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Gestão Estadual manifesta-se em relação à solicitação formulada pela Sra. Adriana Lemes da Silva. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia dos presentes autos. Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, em 14 de junho de 2023.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-688170/22
ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2056/23

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Paranaguá Previdência por meio do qual prestou informações quanto a revogação do ato de inativação da servidora Sandra Regina Borges, objeto do processo nº 484286/17.

Ante a impossibilidade desta Corte em revisar o referido ato de inativação em razão do decidido no Tema nº 445 do STF, Recurso Extraordinário nº 636553, e da determinação deste Tribunal proferida no processo nº 331782/21, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela comunicação ao solicitante para que publicasse e editasse ato administrativo restabelecendo os efeitos do ato concessivo da aposentadoria da servidora citada.

Tal opinativo foi acatado pela Presidência deste Tribunal que determinou a comunicação da entidade previdenciária para que adotasse as providências indicadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

A entidade previdenciária solicitou prorrogações do prazo para a adoção das providências determinadas por esta Corte de Contas e, por meio das peças 22 e 23, acabou por informar o restabelecimento dos efeitos da portaria que havia concedido aposentadoria à servidora indicada na inicial, juntou os documentos comprobatórios respectivos e ressaltou ter identificado o setor competente para que fosse providenciado o desligamento funcional da servidora aposentada.

Autos encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal que opinou pelo encerramento deste protocolado após analisar a documentação acostada pela entidade previdenciária.

Ante o exposto, acato o opinativo da unidade técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 14 de junho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-688102/22
ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2057/23

a Paranaguá Previdência por meio do qual prestou informações quanto a revogação do ato de inativação da servidora Marlene Bornado, objeto do processo nº 702912/13. Ante a impossibilidade desta Corte em revisar o referido ato de inativação em razão do decidido no Tema nº 445 do STF, Recurso Extraordinário nº 636553, e da determinação deste Tribunal proferida no processo nº 331782/21, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela comunicação ao solicitante para que publicasse e editasse ato administrativo restabelecendo os efeitos do ato concessivo da aposentadoria da servidora citada.

Tal opinativo foi acatado pela Presidência deste Tribunal que determinou a comunicação da entidade previdenciária para que adotasse as providências indicadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

A entidade previdenciária solicitou prorrogações do prazo para a adoção das providências determinadas por este Tribunal e, por meio das peças 22 e 23, acabou por informar o restabelecimento dos efeitos da portaria que havia concedido aposentadoria à servidora indicada na inicial, juntou os documentos comprobatórios respectivos e ressaltou ter identificado o setor competente para que fosse providenciado o desligamento funcional da servidora aposentada.

Autos encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal que opinou pelo encerramento deste protocolado após analisar a documentação acostada pela entidade previdenciária.

Ante o exposto, acato o opinativo da unidade técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 14 de junho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-390727/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-2060/23

Pelo Despacho nº 875/23 (peça 5) o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva prestou informações atualizadas acerca do encaminhamento dado aos autos do Processo nº 341894/22, bem como, autoriza o acesso pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande aos autos de Processo n.º 167637/23, com vistas à instrução da Notícia de Fato nº 0051.22.000613-7.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, bem como do processo nº 167637/23, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste

Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 14 de junho de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-356219/23
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU, JULIANA THEODORO DA SILVA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2062/23

Retornam os autos com o Despacho nº 450/23-CGF (peça 5), por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção ao solicitado pela Câmara Municipal de Iguaçu.

Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 14 de junho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-687777/22
ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2064/23

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Paranaguá Previdência por meio do qual prestou informações quanto a revogação do ato de inativação da servidora Lucimar Camargo Gomes Costa, objeto do processo nº 618797/17.

Ante a impossibilidade desta Corte em revisar o referido ato de inativação em razão do decidido no Tema nº 445 do STF, Recurso Extraordinário nº 636553, e da determinação deste Tribunal proferida no processo nº 331782/21, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela comunicação ao solicitante para que publicasse e editasse ato administrativo restabelecendo os efeitos do ato concessivo da aposentadoria da servidora citada.

Tal opinativo foi acatado pela Presidência deste Tribunal que determinou a comunicação da entidade previdenciária para que adotasse as providências indicadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

A entidade previdenciária solicitou prorrogações do prazo para a adoção das providências determinadas por este Tribunal e, por meio das peças 22 e 23, acabou por informar o restabelecimento dos efeitos da portaria que havia concedido aposentadoria à servidora indicada na inicial, juntou os documentos comprobatórios respectivos e ressaltou ter identificado o setor competente para que fosse providenciado o desligamento funcional da servidora aposentada.

Autos encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal que opinou pelo encerramento deste protocolado após analisar a documentação acostada pela entidade previdenciária.

Ante o exposto, acato o opinativo da unidade técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 14 de junho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-336943/23
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2065/23

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual encaminhou cópia de decisão proferida nos autos de nº 0008419-76.2019.8.16.7000, em que fora determinado o sequestro das contas do Município de Rio Branco do Sul, "até o importe de R\$ 3.364.465,82 (três milhões trezentos e sessenta e quatro mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), atualizado para abril/2023, limitado em R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais) mensais, na hipótese de somente serem localizados recursos no FPM, em cumprimento ao disposto no art. 104, I, do ADCT".

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Despacho nº 299/23-CGM (peça 4), destacou que este Tribunal já conta com orientação acerca do tema precatórios,

entendeu que o caso em tela se amolda ao Fluxo 10 do Anexo 2 da Instrução de Serviço nº 115/2017, mas remeteu o feito à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência e eventual encaminhamento, ante o alto valor envolvido e as possíveis consequências na apuração dos índices de saúde, educação, resultado orçamentário/financeiro na ocorrência de uma contabilização incorreta. A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, apesar de já ter se manifestado sobre o tema, o que culminou com a elaboração de uma orientação desta Corte de Contas quanto a matéria, sugeriu a conversão do feito em Representação, tendo em vista as particularidades do caso, o alto valor envolvido e as possíveis consequências no equilíbrio orçamentário/financeiro do Município. (Despacho nº 442/23-CGF, peça 5) Ante o exposto, acato o opinativo da Coordenadoria-Geral de Fiscalização e, com base no art. 32, II[1], da LOTCE/PR, art. 277, §§ 1º e 2º[2], do RITCE/PR e a ciência desta Presidência, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para a sua reautuação como "Representação", sorteio de Relator e regular processamento nos termos do Regimento Interno. Gabinete da Presidência, 14 de junho de 2023. -assinatura digital- FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: (...)
II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;
2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-301775/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-2066/23

Trata o expediente de Requerimento Externo autuado com objetivo de comunicar esta Corte da decisão proferida nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7002. Tendo em vista que o objeto deste feito foi comunicado na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 15, de 17 de maio de 2023, conforme certidão de peça 06 e que a Diretoria Jurídica assegurou (peça 08) que a ADI 7002 teve seu trânsito em julgado em 16/05/2023, com baixa definitiva, sugerindo, assim o encerramento e arquivamento dos autos, acato a proposta e, não havendo outras diligências adicionais a serem promovidas neste feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento deste protocolado com o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo. Gabinete da Presidência, em 14 de junho de 2023. Assinado digitalmente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-585202/21
ENTIDADE:-DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS
INTERESSADO:-DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2069/23

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Delegacia de Repressão a Corrupção e Crimes Financeiros da Polícia Federal, por meio do qual solicitou informações relacionadas ao Termo de Convênio nº 059/2016, SIT nº 30955, com o fito de instruir os autos do Inquérito Policial nº 2021.0047096-SR/PP/PR. Através da Certidão de Juntada nº 386681/23 e anexos (peças 23 a 27), a Sra. Camila Cervera Designe, OAB/PR nº 89879, encaminhou cópia do ofício nº 44/2023/1ª CCR/MPF e, em complemento à diligência da Polícia Federal, solicitou resposta de quesitos anexados. Tendo em vista que a Sra. Camila Cervera Designe não é parte integrante destes autos, posto não ter relação com a Delegacia de Repressão a Corrupção e Crimes Financeiros da Polícia Federal ou integrar os quadros da Polícia Federal, determino o desentranhamento das peças 23 a 27 e sua juntada ao Requerimento Externo nº 386681/23, protocolado em que a Sra. Camila solicitou acesso a este expediente. Gabinete da Presidência, 14 de junho de 2023. -assinatura digital- FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

PROCESSO Nº:-372427/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA GROSSA
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-2071/23
Pelo Despacho nº 640/23 (peça 4) o Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral autoriza o acesso pela 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Grossa aos autos de Representação nº 746125/21, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº 0113.20.001256-2. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017,

disponibilização de cópia dos presentes autos, bem como do processo nº 746125/21, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, em 15 de junho de 2023. Assinado digitalmente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 633/23
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 37204-8/23, resolve DESIGNAR o servidor DIEIZON SILVEIRA, Matrícula nº 51.700-3, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir LILIANE ZANONCINI VENANCIO, Matrícula nº 51.580-9, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 2ª Inspeção de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 14 a 20 de agosto de 2023, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE. Sala da Presidência, em 13 de junho de 2023. - assinatura digital - FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

PORTARIA Nº 634/23
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, em cumprimento ao Acórdão nº 2763/22 – TP que aprovou o Plano Anual de Fiscalização do ano de 2023 e incluiu, entre os itens a serem avaliados pelas Inspeções de Controles Externos, o Programa Estadual de Manutenção das Rodovias, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 345571/23, da 5ª Inspeção de Controle Externo, RESOLVE I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem equipe de trabalho a fim de auditar o Programa Estadual de Manutenção das Rodovias, no âmbito do Departamento de Estrada e Rodagem – DER, no período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de junho de 2023.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÃO
JOÃO RICARDO FERREIRA DE LIMA	52.175-2	Auditor de Controle Externo	Coordenador
ANTONIO CLAUDIO ANDRADE NAREL	51.637-6	Auditor de Controle Externo	Membro
LAURA MARQUES FORMIGUERI	51.819-0	Auditor de Controle Externo	Membro
MARCO ANTONIO CEQUINEL	52.185-0	Auditor de Controle Externo	Membro

II. CONCEDER, ao servidor JOÃO RICARDO FERREIRA DE LIMA, Matrícula nº 52.175-2, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de junho de 2023.
III. CONCEDER, aos demais servidores membros da auditoria, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, III, "b", da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de junho de 2023.
IV. DESIGNAR o servidor JOÃO PAULO DE JESUS PACHECO, Matrícula nº 52.087-0, para gerenciar os trabalhos de fiscalização. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE. Sala da Presidência, em 13 de junho de 2023. - assinatura digital - FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

PORTARIA Nº 635/23
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 396397/23, da 2ª Inspeção de Controle Externo, resolve CANCELAR a gratificação pelo exercício da função de Gerente Administrativo, concedida a WILMAR KLEEMANN, Matrícula nº 50.679-6, a partir de 29 de maio de 2023. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE. Sala da Presidência, em 13 de junho de 2023.

- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 636/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 396397/23, da 2ª Inspeção de Controle Externo, resolve
CONCEDER
a SIRDILEI AMORIM DA SILVA CHIYAYA, Matrícula nº 52.183-3, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente Administrativo, junto à 2ª Inspeção de Controle Externo, ficando consequentemente cancelada a gratificação de função de Gerente de Fiscalização, a partir de 29 de maio de 2023.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 13 de junho de 2023.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 638/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 396397/23, da 2ª Inspeção de Controle Externo, resolve
CONCEDER
a RAPHAEL JOSE ROMERA, Matrícula nº 51.652-0, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 2ª Inspeção de Controle Externo, a partir de 30 de maio de 2023.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 13 de junho de 2023.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 639/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 398330/23-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor CARLOS EUGENIO DE MEDEIROS D’AMICO, Matrícula nº 50.203-0, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 20 (vinte) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 9 a 28 de junho de 2023.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 13 de junho de 2023.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 640/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 398969/23-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora ANA PAULA MURICY RIBAS, Matrícula nº 50.146-8, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 21 (vinte e um) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 12 de junho a 2 de julho de 2023.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 14 de junho de 2023.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 641/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 38354-6/23, da 5ª Inspeção de Controle Externo, resolve
I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem equipe de trabalho a fim de realizarem auditoria nas contratações, de serviços técnicos especializados, realizadas na área de Infraestrutura do Estado, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de junho de 2023.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÃO
CLEIDE DE OLIVEIRA	51.726-7	Auditor de Controle Externo	Coordenador
ÂNGELA BEATRIZ BOT	50.061-5	Auditor de Controle Externo	Membro
EDIMARA BATISTA DE SOUZA	50.198-0	Técnico de Controle	Membro
THAYS DO PRADO COLAÇO SOLOTORIW	50.361-4	Técnico de Controle	Membro

II. CONCEDER, à servidora CLEIDE DE OLIVEIRA, Matrícula nº 51.726-7, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de junho de 2023.
III. CONCEDER, aos demais servidores membros da auditoria, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, III, “b”, da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de junho de 2023.
IV. DESIGNAR o servidor MARCELO LOPES, Matrícula n.º 51.237-0 para gerenciar os trabalhos de fiscalização.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 14 de junho de 2023.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 642/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 346136/23, da 5ª Inspeção de Controle Externo, resolve
I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem equipe de trabalho para auditar a Desestatização da Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. – Ferroeste, no período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de junho de 2023.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÃO
TIAGO MORAES RIBEIRO	51.828-0	Auditor de Controle Externo	Coordenador
MARCO ANTONIO CECINEL	52.185-0	Auditor de Controle Externo	Membro

II. CONCEDER, ao servidor TIAGO MORAES RIBEIRO, Matrícula nº 51.828-0, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de junho de 2023.
III. DESIGNAR o servidor MARCO ANTONIO WITCHEMICHEN IURK, Matrícula nº 52.515-4, para integrar a equipe de assessoramento da referida auditoria e o servidor JOÃO PAULO DE JESUS PACHECO, Matrícula nº 52.087-0, para gerenciar os trabalhos de fiscalização.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 14 de junho de 2023.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 643/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, em cumprimento ao Acórdão nº 2763/22 – TP que aprovou o Plano Anual de Fiscalização do ano de 2023 e incluiu, entre os itens a serem avaliados pelas Inspeções de Controles Externos, a Política Estadual de Desenvolvimento Urbano, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 346179/23 da 5ª Inspeção de Controle Externo, resolve
I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem equipe de trabalho a fim de auditar o Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano, no âmbito da ação da Secretaria das Cidades - SECID, no período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de junho de 2023.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÃO
LEANDRO HENRIQUE CASCALDI GARCIA	51.837-9	Auditor de Controle Externo	Coordenador
DENISE PENTIADO SILVEIRA	51.727-5	Auditor de Controle Externo	Membro
ÂNGELA BATISTA GUIMARAES	51.570-1	Auditor de Controle Externo	Membro

II. CONCEDER, ao servidor LEANDRO HENRIQUE CASCALDI GARCIA, Matrícula nº 51.837-9, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de junho de 2023.
III. CONCEDER, aos demais servidores membros da auditoria, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, III, “b”, da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de junho de 2023.
IV. DESIGNAR o servidor GUSTAVO SERPE MACHOSKI, Matrícula nº 52.188-4, para integrar a equipe de assessoramento da referida auditoria e o servidor JOÃO FELIPE QUINCOZES DO AMARAL, Matrícula nº 51.869-7, para gerenciar os trabalhos de fiscalização.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 14 de junho de 2023.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 644/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que

Ihe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 345679/23, da 5ª Inspeção de Controle Externo, resolve

RESOLVE

I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem equipe de trabalho para auditar a estrutura de governança da entidade Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, no período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de junho de 2023.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÃO
ALEKSANDER ECKER	51.775-5	Auditor de Controle Externo	COORDENADOR
HORÁCIO AARON CHRISTIAN GALDEZANNI PEDROSO	51.439-0	Auditor de Controle Externo	MEMBRO
VALÉRIA PONTES FRANÇA	51.822-0	Auditor de Controle Externo	MEMBRO

II. CONCEDER, ao servidor ALEKSANDER ECKER, matrícula nº 51.775-5, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de junho de 2023.

III. CONCEDER, aos demais servidores membros da auditoria, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, III, "b", da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de junho de 2023.

IV. DESIGNAR o servidor GUILHERME ARRUDA SANTOS, matrícula nº 52.222-8, para integrar a equipe de assessoramento da referida auditoria e o servidor MARCELO LOPES, matrícula nº 51.237-0 para gerenciar os trabalhos de fiscalização.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de junho de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 645/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, considerando a necessidade de reestruturar e modernizar o portal institucional do TCE-PR,

RESOLVE

Art. 1º Constituir Comissão para promover a reestruturação do portal institucional, contemplando as atividades de levantamento dos requisitos de negócio e de planejamento de contratação de serviços especializados em:

I – Realização de diagnóstico do portal atual e proposta de nova estrutura;

II – Fornecimento de solução para construção de portal institucional e edição de conteúdo;

III – Construção do novo portal utilizando a solução fornecida;

IV – Migração de conteúdo do portal atual para o novo portal;

V – Prestação de serviços para elaboração de peças gráficas e marketing digital.

Art. 2º Designar os servidores abaixo nominados para, sob a Coordenação do primeiro, integrarem a referida Comissão.

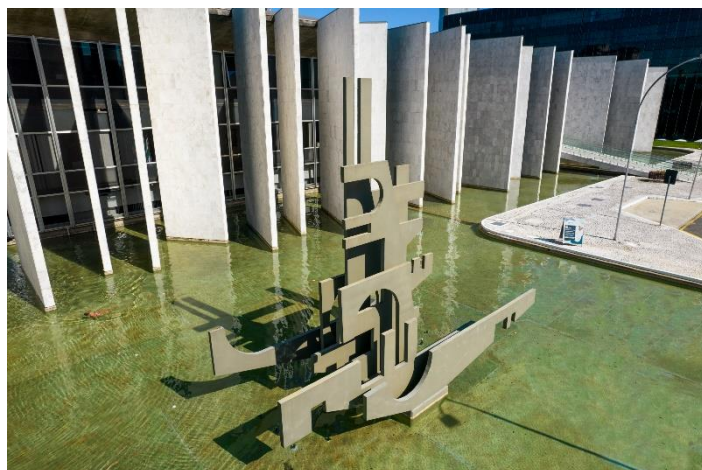
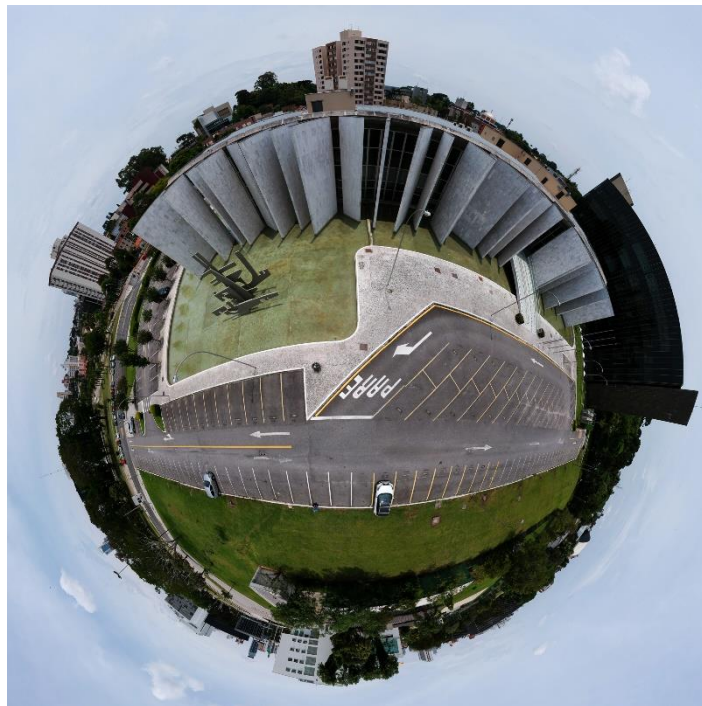
SERVIDOR	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
MARIO ANTONIO CECATO	50.693-1	GP
ADRIAN MEDEIROS	51.567-1	DTI
ALESSANDRO LISBOA SOLYOM	51.141-2	DTI
GUSTAVO RIBEIRO DORTAS	52.117-5	DA
MARCIO TETSUO TAKAHASHI	51.817-4	DTI
OMAR NASSER FILHO	51.443-8	DCS
SAMUEL KARUTA FILHO	52.455-7	COSIF

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de junho de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



EXTRATO DO CONTRATO N.º 004/2023

INEXIGIBILIDADE N.º 009/2023

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: GOGAN ARQUITETURA S/S LTDA, CNPJ – 15.112.099/0001-90.

PROCESSO N.º: 19605-0/2023.

OBJETO: Contratação de Projeto de Arquitetura compatível com as normas vigentes relativas ao Patrimônio Cultural do Paraná, para posterior execução de uma nova escada externa ao edifício anexo do TCE/PR.

VIGÊNCIA: 12(doze) meses, contados da data de publicação deste extrato.

VALOR: R\$ 20.689,28.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 74, caput, da Lei Federal nº 14.133/21.

DATA DA ASSINATURA: 15 de junho de 2023.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Joelcio Luiz Kloss

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GAFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre